



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2017 – São Paulo, quarta-feira, 25 de outubro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53260/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205464-72.1990.4.03.6104/SP

	97.03.070420-4/SP
--	-------------------

APELANTE	:	L FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	:	SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB
APELADO(A)	:	Ministerio Público Federal
PROCURADOR	:	SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	90.02.05464-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por L. Figueiredo LTDA com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega violação dos artigos 5º, § 2º, e 18 da Lei 7347/85.

DECIDO.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que toca à condenação da parte vencida por honorários advocatícios sucumbenciais em ação civil pública, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese jurídica defendida pela recorrente, a saber:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1378241/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo decidiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 221.459/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013)

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205464-72.1990.4.03.6104/SP

	97.03.070420-4/SP
--	-------------------

APELANTE	:	L FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	:	SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	90.02.05464-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MPF, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido definiu que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar na causa. Destacou-se que, no quadro da Constituição Federal de 1.988, *"a Procuradoria-Geral da República reputa incompatível, com a garantia da inamovibilidade, o exercício das funções, em sistema precário e de rodízio, por simples designação, mediante portaria da Chefia da Instituição. Posição assumida pela Procuradoria-Geral da República na apresentação da petição inicial da ADI 3.946, perante o Supremo Tribunal Federal.* E conclui pela ausência de capacidade postulatória do órgão de execução subscritor da petição inicial, na presente ação civil pública.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 30, XV, da Lei 1.341/1951.

É o relatório. Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias.

A principal discussão apresentada no recurso demanda saber se há legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública no caso concreto.

O acórdão recorrido definiu que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar na causa. Destacou-se que, no quadro da Constituição Federal de 1.988, *"a Procuradoria-Geral da República reputa incompatível, com a garantia da inamovibilidade, o exercício das funções, em sistema precário e de rodízio, por simples designação, mediante portaria da Chefia da Instituição. Posição assumida pela Procuradoria-Geral da República na apresentação da petição inicial da ADI 3.946, perante o Supremo Tribunal Federal.* E conclui pela ausência de capacidade postulatória do órgão de execução subscritor da petição inicial, na presente ação civil pública.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente exatamente a questão em debate nos autos, especialmente na perspectiva da extensão a ser dada aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor sobre esse tema.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205464-72.1990.4.03.6104/SP

	97.03.070420-4/SP
--	-------------------

APELANTE	:	L FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	:	SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	90.02.05464-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo MPF com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Alega-se violação aos artigos 97 e 127, § 1º e § 2º, da Constituição.

É o relatório.

Passo a decidir.

A verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 1035 *caput* e § 1º do CPC), o que não elide, todavia, o juízo de admissibilidade dos demais requisitos.

A alegada ofensa aos arts. 97 e 127, da Constituição da República ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso pronuncia-se, reiteradamente, que tais situações de legitimidade para figurar no polo ativo só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Confira-se *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013).

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021109-84.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.021109-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) ofensa ao art. 43 do Código Tributário Nacional e ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 9.703/1998, pois os valores depositados não mais estariam na esfera de disponibilidade do contribuinte nem constituiriam renda sua.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que os arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541 /1992 não padecem de qualquer vício, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ. 1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes. 2. O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal. 4. A fixação do regime de competência para a

quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal. 5. Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1168038/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010)

Essa mesma Corte entende que a tese fixada no recurso em tela permanece válida mesmo após o advento da Lei n.º 9.703/1998, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. LUCRO REAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. ART. 8º, DA LEI N. 8.541 /92. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decísum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Segundo o art. 8º, da Lei n. 8.541 /92: "Serão consideradas como redução indevida do lucro real [...] as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia". 3. Não há qualquer conflito entre o disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei n. 8.541 /92 com o art. 1º, §2º, da Lei n. 9.703/98, que determina a apropriação dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.168.038/SP, Primeira Seção Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.06.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1357587/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013)

O mesmo raciocínio aplica-se ao art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995. Com efeito, veja-se a seguinte ementa:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS A TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa, HAJA OU NÃO DEPÓSITO JUDICIAL. 1. Os arts. 7º e 8º da Lei 8.541 /92 não contrariam as disposições do Código Tributário Nacional, porquanto o depósito judicial é efetuado como garantia do juízo, para suspender a exigibilidade de um crédito tributário, não caracterizando pagamento de tributo, razão pela qual não pode ser deduzido para o fim de apuração do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 636.093/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 209)

Em tal julgado, acerca da higidez do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995, consta a seguinte conclusão do voto condutor:
"[o] fato de instituir critérios diferentes para apuração do lucro real e para a tributação não ofende a regra do art. 43 do Código Tributário Nacional, visto que esse dispositivo legal prevê como fato gerador do Imposto de Renda a disponibilidade jurídica ou econômica."

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à possibilidade de dedução dos valores em tela da base de cálculo do IRPJ e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021109-84.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.021109-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou constitucional o § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.981/1995, que determina que o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, *caput* e XXXV, 145, § 1º, 150, II, e 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que os valores em questão não mais estão disponíveis ao contribuinte nem integram seu patrimônio, havendo transgressão aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.981/1995 é constitucional, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. Vedação de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores gastos pela pessoa jurídica a título de impostos ou contribuições nas hipóteses previstas. Art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95. 3.

Constitucionalidade. 4. Dispositivo que não amplia o conceito de renda além dos limites estabelecidos pela Constituição. 5. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. 6. Violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição. Não ocorrência. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 522989 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012)

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013799-51.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.013799-5/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JCA INDL/ S/A e outros(as)
	:	RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
	:	JMF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
	:	FCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
	:	HCR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 9º da Lei nº 9.429/95, 3º, §2º, II, da Lei nº 9.718/98 e 1º, §3º, V, "b", das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Os autos foram sobrestados em razão do Recurso Especial nº 1.200.492/RS.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia acerca da incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.200.492/RS**, restando o entendimento no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n.

9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011;

AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min.

Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel.

Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1200492/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/02/2016)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013799-51.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.013799-5/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	: JCA INDL/ S/A e outros(as)
	: RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
	: JMF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
	: FCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
	: HCR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, II e 150, I e II, ambos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu em casos análogos que a ofensa constitucional seria meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, decidiu pela inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para Dissentir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional correlata, providência vedada nesta fase processual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810311 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, DJe-208 DIVULG 28-09-2016 PUBLIC 29-09-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 10.637/02 e 10.833/03). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido.

(AI 842496 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00603)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009410-18.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009410-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IGOR LINHARES DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP221381 GERSON LIMA DUARTE e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelos réus, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do contrato do FIES em discussão, o acórdão recorrido assim fundamentou:

" (...)

É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

II. MÉRITO

A) TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:

Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples.

Nesse sentido, é o entendimento firmado nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL -FIES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRICE LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do novo Código Civil, "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular."

3. No caso específico de contrato de crédito educativo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que vale para início de contagem do prazo prescricional a data do vencimento da última parcela do financiamento ajustada no instrumento, e não a data do inadimplemento (vencimento antecipado da dívida).

4. In casu, entre a data de vencimento da última parcela do financiamento, 25/09/2009 e o ajuizamento da ação em 21/03/2013, resta evidente a não ocorrência da prescrição.

5. No que tange à utilização da Tabela PRICE nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de

manejo da Tabela PRICE no contrato em referência.

6. Assim, a Tabela Price igualmente pode ser utilizada como parâmetro para amortização da dívida, eis que não implica incorporação de juros ao saldo devedor.

7. **Apelação improvida."**

(AC 00018665820134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FIES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "TABELA PRICE". LEGALIDADE. REDUÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.

II - É possível a adoção do sistema de amortização denominado "Tabela Price", vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes.

III - Embora formalizado anteriormente à edição da Lei n.º 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10/3/2010.

IV - Recurso parcialmente provido."

(AC 00071339220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. CONTESTAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. VENCIMENTO ANTECIPADO. SALDO DEVEDOR. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DE NOME.

1. "Os embargos à monitoria têm natureza jurídica de defesa (...)" (REsp 1265509/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 27/03/2015), prescindindo, por isso, de indicação do valor da causa bem como de requerimento para citação do réu.

2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.

3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nela os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.

4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.

6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.

7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.

8. A multa de mora, ou pena convencional, foi estabelecida contratualmente em 10% sobre o total do débito, de modo que não há nenhuma proibição legal neste sentido e nem ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas.

9. A previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, por si só, não configura abusividade na contratação.

10. A comunicação dos consumidores inadimplentes aos órgãos de restrição ao crédito se alinha com o intuito constitucional e consumerista de proteção da coletividade.

11. O pagamento de valores indevidos, a ser apurado em sede de liquidação, viabiliza a repetição simples ou a compensação do montante em contratos de financiamento estudantil (REsp n. 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.05.10, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73).

12. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar. Negado provimento ao recurso adesivo."

(AC 00146467620074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

B) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS:

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Confira:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de

contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão". 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."

(RESP 200901575736, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.

1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.

2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp n. 880360/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.05.08).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.

2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp n. 630404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.02.07).

Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517,

de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. In verbis:

"Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;"

Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data.

B.1) AMORTIZAÇÃO NEGATIVA:

Conforme supra explicado, há amortização negativa na hipótese em que o valor da prestação é insuficiente para quitar a parcela de juros.

Pois, neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que os novos juros incidem sobre o novo total, daí porque se diz que, no caso, há incidência de "juros sobre juros".

Tal situação, todavia, não está prevista no contrato. E, ao contrário da tese defendida pela apelante, a Lei nº 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 5º, §1º, da Lei 10.260/2001, não enseja amortização negativa.

Senão vejamos, a nova redação dispõe que: "ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante fica obrigado a pagar juros incidentes sobre o financiamento na forma regulamentada pelo agente".

Em relação à redação original, apenas foi suprimido que estes juros incidentes sobre o financiamento estavam "limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais)".

Como se vê, a alteração do dispositivo não determina que, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros, os juros remanescentes serão incorporados ao débito principal, de forma que os novos juros incidirão sobre o novo total do débito, ensejando, assim, amortização negativa.

C) TAXA DE JUROS:

Com relação à limitação da taxa de juros, cumpre explicitar brevemente a evolução legislativa da questão.

Originalmente, o art. 7º da Lei nº 8.436/1992 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288, de 02/07/1996, que deixou de definir um limite.

A Medida Provisória nº 1.827-1, com vigência a partir de 25/06/1999, atribuiu, no seu art. 5º, II, ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. Confira:

"Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;"

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.865/1999, de 23/09/1999, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.647/2001 do Banco Central do Brasil, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. In verbis:

"Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente."

A Medida Provisória nº 1.865/1999 foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei nº 10.260, de 13/07/2001, a qual manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Em 13/10/2006, o Banco Central editou a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.415/2006, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a saber: (i) 3,5% (três e meio por cento) ao ano, para os contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia; e (ii) 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, para os demais cursos. Confira:

"Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:
I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;
II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999."

Após, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.777, de 28/08/2009, fixou a taxa de juros em 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição. Confira:

"Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.

Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999."

Por fim, em 11/03/2010, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842/2010 reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Confira:

"Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta e um milésimos por cento ao ano)."

Portanto, conclui-se que em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo devem ser observadas as seguintes limitações:

- a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999;
- b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999;
- c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos;
- d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos;
- e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano.

Colaciono os seguintes precedentes neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.

1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.

2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.

3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se "afigram abusivos ou de onerosidade excessiva" (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.

1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.

(...)

4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.

(...)

6. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08)

Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º.

Confira:

"Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados."

Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO

ESTUDANTIL - FIES. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 247 DO STJ. TAXA DE JUROS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.260/01. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil.

3. A ação monitória, na forma do preceituado pelo artigo 1.102-a, do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

4. Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com os seguintes documentos: Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e seus Aditamentos, bem como e Planilha da Evolução da Dívida (fls. 08/22 e 26/29).

5. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos, demonstrativo e planilha - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória. 6. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: "Súmula 247 : O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

7. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99.

8. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiam os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.

9. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.

10. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a redução dos juros, incidindo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

11. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

12. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2003; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.

13. *Apeleção parcialmente provida, apenas para fixar a incidência da taxa de juros.*"

(AC 00060969120094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

D) DANOS MORAIS:

Mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato.

Assim, não é possível determinar a restituição dos valores pagos indevidamente em decorrência das cláusulas ilegais, pois a dívida é existente em razão do vencimento antecipado. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a atora já pagou.

Nessa linha de raciocínio, a mera cobrança da dívida também não enseja, por si só, indenização por danos morais.

III. DO CASO DOS AUTOS:

No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 22/26 e dos aditamentos às fls. 27/32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40/41, 42, 44/48 e 59/60.

O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 9.1.3ª do contrato. Todavia, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. De outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa. Assim, deve ser reformada a sentença quanto a tal tópico, autorizando a aplicação da Tabela Price.

O contrato fora firmado em 16/02/2000 e, em sua cláusula 10ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 25). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. Considerando que o MM. Magistrado a quo já determinou o afastamento da capitalização dos juros, determinando a aplicação de juros simples, nada há de ser modificado quanto a este tópico.

À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Assim, é lícita a cobrança de juros à taxa de 9% até 15/01/2010. Considerando que o MM. Magistrado a quo já entendeu pela legalidade da taxa de juros, nada há de ser reformado quanto a este tópico.

Com relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, verifico que, em suas razões de

apelação, a parte autora fundamenta a existência do dano moral em decorrência de inscrições indevidas de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Todavia, da leitura da inicial, vê-se que, originalmente, tal pedido fora formulado em decorrência da cobrança de dívida que entende abusiva. A própria parte autora afirma que vivencia situação desesperadora, pois a qualquer momento poderia chegar em seu domicílio uma carta da ré com cobrança, dando a entender que, até aquele momento, a CEF, não apenas não havia negativado o seu nome, como também ainda não havia iniciado a cobrança do débito. In verbis:

"2.4. Dos danos morais

Como restou observado, o autor é farmacêutico recém formado, que buscou no financiamento uma oportunidade de melhorar sua qualidade de vida, bem como trazer um sustento digno para si e seus familiares.

Em virtude do procedimento adotado pela ré, o autor, em total desespero, realizou empréstimos junto a familiares visando reduzir um débito cujo valor não sabe ao certo quanto seria.

O autor sempre foi uma pessoa zelosa e ciente de suas obrigações, motivo que gerou este desconforto e esta situação desesperadora, pois a qualquer momento poderia chegar em seu domicílio uma carta da ré com cobrança de um valor cujo adimplemento seria impossível.

Neste diapasão, devemos trazer a definição de Antônio Jeová Santos, cuja vênua desde já requer para sua transcrição.

"...O que configura o dano moral é aquela alteração do bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí esta o início da busca do dano moral..."

Zavala de Gonzales colaciona algumas diretrizes de Tribunais argentinos, quanto ao seguinte:

"A noção de dano moral encontra-se vinculada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos pessoais, nas afeições legítimas ou na tranquilidade anímica. O dano moral é aquele que no mais [íntimo de seu ser, padece quem tenha sido magoado em suas afeições legítimas, traduzidas em dores e padecimentos pessoais..."

In *Dano Moral Indenizável - Antônio Jeová Santos*" (fls. 14/15).

Como se sabe, os limites objetivos da lide são delimitados com a propositura da inicial e o oferecimento de defesa pelo réu. E, não é possível alterar a causa de pedir após a citação do réu, como pretende a parte autora.

Em verdade, poderia a parte autora ter requerido o arbitramento de multa por descumprimento da decisão que, antecipando a tutela, determinou que a CEF se abstivesse de promover cobranças ou encaminhar o nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes. Ocorre que, analisando as decisões de fls. 97 e 210, verifica-se que o MM. Magistrado a quo não arbitrou oportunamente qualquer multa para a hipótese de descumprimento da decisão, razão pela qual não é possível impô-la nesse momento.

Por fim, persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais nos termos arbitrados na sentença. (...)"

Revisitar as conclusões do acórdão recorrido, esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Outrossim, no que se refere à interposição do recurso com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Neste caso concreto, verifica-se que a parte recorrente não apresentou e nem efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e precedentes paradigmáticos, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede também a subida do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009179-29.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.009179-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
No. ORIG.	:	00091792920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 8º, inc. III, da Constituição Federal e 7º da MP 2.169-43/01, sustentando que havendo demanda coletiva (mandado de segurança coletivo) anterior, há necessidade da homologação judicial do acordo administrativo pactuado entre o servidor e a administração.

DECIDIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, neste caso o artigo 8º, III, da CR/88, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação ao artigo 7º da MP nº 2.169-43/2001.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.318.315/AL** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que é desnecessária a homologação judicial do termo de transação extrajudicial individual celebrada entre o servidor e a administração, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. (...)

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despcienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp 1318315/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ao contrário do que alega o Recorrente, em seu voto o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES deixou claro de que a expressão *"litígio judicial"* contida no artigo 7º da MP 2.169-43/01 diz respeito à ação individual proposta pelo servidor, e não à demanda coletiva:

"(...)

4) Da homologação judicial do acordo administrativo firmado para a percepção das diferenças de vencimento:

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no pertinente à alegação de que, a teor do previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, a comprovação da homologação judicial do acordo administrativo é medida imprescindível para o aproveitamento da transação como óbice à pretensão executória.

A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos (1º/1/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente. É o que se extrai do disposto no art. 7º da mencionada norma, in verbis :

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, **o acordo**

administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, houve exequente que fez acordo administrativo, **mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento**, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, tal exequente foi beneficiado pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação

extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

(...)

Também nesse ponto não é possível acolher os argumentos de que o acórdão de origem infringiu dispositivos de leis federais - arts. 104 e 166 do Código Civil e ao art. 7º da Medida Provisória n. 2.169/2001, visto que foi seguida a jurisprudência prevalente nesta Corte Superior ao afastar a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa.

(...) (grifos meus)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006677-78.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.006677-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP232157A SOLON SEHN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00066777820104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal entendeu que os juros e demais encargos moratórios contratuais possuem natureza de lucros cessantes e, por esse motivo, integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois a apelação não poderia ter sido julgada monocraticamente; e
- ii) ofensa aos arts. 404 e 416 do Código Civil brasileiro e aos art. 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que os juros e demais encargos moratórios contratuais não possuiriam natureza de lucros cessantes nem acarretariam qualquer acréscimo patrimonial, não podendo ser incluídos no conceito de lucro. Assim, eles não poderiam integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade em virtude da prolação de decisão monocrática é superada pelo julgamento colegiado do agravo legal. Ademais, ainda segundo essa Corte, não é possível verificar-se, em recurso especial, se havia jurisprudência dominante sobre um determinado tema, de modo a permitir a aplicação do art. 557, *caput* ou § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, *caput*, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. (...) (STJ, REsp 1355947/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 12/06/2013, Fonte: DJe 21/06/2013)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que os juros moratórios possuem natureza de lucros cessantes, motivo pelo qual integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. **Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas"** (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2017 19/931

Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalte-se que o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a decisão transcrita aplica-se aos juros moratórios contratuais, com a sistemática dos recursos repetitivos, como se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. **2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.** 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. **4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.** 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (...)" (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469995/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifamos)

Portanto, a decisão recorrida amolda-se ao entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com relação à inclusão dos juros moratórios contratuais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e **NÃO ADMITO** o recurso pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012800-88.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012800-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)

	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA SANTOS ROSA
ADVOGADO	:	SP248434 ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00128008820114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos da conta corrente do recorrente, o acórdão recorrido assim fundamentou:

" (...)

Nesse contexto, verifica-se o dever da Caixa Econômica Federal de indenizar a parte em razão da responsabilidade civil objetiva própria das instituições financeiras, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Além disso, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Da análise dos autos, é incontroverso que ocorreram saques na conta poupança de titularidade do autor, mantida junto à requerida, no valor de R\$ 38.057,20 (trinta e oito mil, cinquenta e sete reais e vinte centavos), tendo o autor negado a autoria das referidas movimentações e a ré sustentado inexistência de falha na prestação do serviço.

Depreende-se, ainda, a teor dos documentos colacionados às fls. 38/41 e 97/100, no formulário "Esclarecimentos do Contestante - Cartão de Débito", que o autor afirmou que pessoas do seu convívio têm conhecimento do local destinado à guarda do seu cartão, bem como esclareceu que mantém a senha do cartão de débito anotada em um papel.

Por outro lado, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

E com base neste entendimento, foi editada a Súmula 479/STJ, verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Assim, não obstante a responsabilidade objetiva da instituição financeira restar comprovada no presente caso, é certo que o autor contribuiu para a ocorrência os fatos, pois não apresentou o devido zelo na guarda do respectivo cartão magnético e da senha pessoal, revelando sua culpa concorrente no evento, nos termos do artigo 945 do Código Civil, razão pela qual reduzo a indenização, a título de danos materiais, para R\$ 19.028,60 (dezenove mil, vinte e oito reais e sessenta centavos).

Quanto aos danos morais, para casos como este, em que há fraude praticada por terceiro, também há responsabilidade objetiva da ré, e sua condenação ao pagamento da indenização é medida que se impõe, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1428541/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 09/12/2015).

No mais, de acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva.

Quanto ao quantum a ser fixado, entendo que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) atende aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que restou comprovado que a parte autora concorreu culposamente para o evento (fls. 38/41 e 97/100).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apesar do alto grau de subjetivismo, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. 2. A presente hipótese se refere a indenização por danos morais decorrente de ato ilícito contratual, devendo ser fixada a data da citação como termo inicial dos juros de mora. Precedentes. 3. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1428541/SC, TERCEIRA

TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 07/03/2016)

Cumpra-se destacar que a indenização fixada a título de danos materiais deverá sofrer incidência de juros de mora a partir da citação e de correção monetária a partir do evento danoso. Quanto ao valor fixado a título de danos morais, este deverá ser acrescido da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, todos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS Nº 362/STJ. 1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ. 2. Nos termos da Súmula nº 362/STJ, a correção monetária deve incidir a contar do arbitramento da indenização por danos morais. 3. Agravo regimental parcialmente provido." ..EMEN:(AGRESP 201000227148, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/02/2016 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, para reduzir para R\$ 19.028,60 (dezenove mil, vinte e oito reais e sessenta centavos) a indenização imposta à requerida, a título de danos materiais, com a incidência de juros de mora, a partir da citação, bem como reduzir para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a indenização imposta à requerida, a título de danos morais, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.(...)"

Revisitar as conclusões do acórdão recorrido, esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007672-30.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.007672-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00076723020114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que as mercadorias encontradas com o impetrante não podem ser consideradas como bagagem, em virtude de sua quantidade. Ademais, o pedido para aplicação do regime de importação comum deveria ser formulado à autoridade aduaneira.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 171 do Decreto-lei nº 37/1966, pois o regime de importação comum deveria ser aplicado no caso de mercadorias não enquadradas no conceito de bagagem. Ademais, nos presentes autos a União já se

manifestou no sentido de que não aceitaria a aplicação desse regime.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a pena de perdimento pode ser aplicada pelas autoridades aduaneiras nos casos de importação irregular de bens, em especial de mercadorias não enquadradas no conceito de bagagem que não tenham sido declaradas à autoridade no momento do ingresso no território nacional, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM RENDA. 1. Nos termos do Decreto-lei nº 37/66, justifica-se a aplicação da pena de perdimento se o importador tenta ingressar no território nacional, sem declaração ao posto fiscal competente, com mercadorias que excedem, e muito, o conceito de bagagem, indicando nítida destinação comercial. (...) (REsp 984.607/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 CAUTELAR INOMINADA Nº 0009604-72.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009604-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	MARCIO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO
ADVOGADO	:	SP207203 MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00002156020094036104 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta Vice-Presidência, a qual indeferiu o pedido de tutela cautelar.

Sustenta que a decisão que negou a concessão do efeito suspensivo fere dispositivos legais, além de causar graves prejuízos ao agravante.

É a síntese do Relatório. DECIDO.

O Regimento Interno deste E. Tribunal, ao tratar do agravo regimental, assim dispõe:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Art. 251 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto."

Na espécie, o agravo interposto é voltado contra decisão singular proferida no âmbito desta Vice-Presidência, ao apreciar questão incidental à medida cautelar postulada.

Por conseguinte, à luz do disposto no RITRF/3R, não é cabível a utilização do referido recurso, na presente hipótese, o qual é próprio para impugnar decisões do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator.

Excepcionalmente, pode ser utilizado contra decisão da Vice-Presidência de negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o paradigma julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigos. 543-B e/ou 543-C, do CPC).

Nesse sentido, de rigor destacar o entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem no agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça (Questão de Ordem no agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011).

Na espécie, o agravo interposto é voltado contra decisão singular proferida no âmbito desta Vice-Presidência, ao apreciar questão incidental.

Por conseguinte, à luz do disposto no RITRF/3R, não é cabível a utilização do referido recurso, na presente hipótese.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo Regimental.

Translade-se cópia da decisão de fls. 101/101^v para os autos da ação originária em apenso. Promova-se o desapensamento dos presentes autos, com seu arquivamento e baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001807-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001807-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	ELIZABETH COCHRANE PUCCI e outros(as)
	:	MARY COCHRANE CINTRA GORDINHO
	:	MARIO WALLACE SIMONSEN COCHRANE JUNIOR
	:	SYLVIA COCHRANE MATTOS
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI

	:	SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
REQUERENTE	:	LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
	:	SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00088383820034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar por meio da qual **ELIZABETH COCHRANE PUCCI e OUTROS**, objetivam a atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos nos autos da ação rescisória nº 0015730-12.2012.4.03.0000, para o fim de obstar a conversão em favor da União dos valores depositados nos autos da ação anulatória nº 0008838-38.2003.4.03.6100, da qual tirado o julgado rescindendo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 1.627/1.628. A reconsideração postulada não foi acolhida.

Considerando que o pedido formulado já foi submetido à apreciação e decidido, determino o traslado da decisão de fls. 1.627/1.628 para a ação originária (Ação Rescisória Reg. nº 0015730-12.2012.4.03.0000), o desamparamento e o arquivamento da presente medida, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6508/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001947-22.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.001947-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA e outro.
ADVOGADO	:	SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019472220134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos,

Diante da manifestação da União Federal, e nos limites da competência desta Vice-presidência, homologo a desistência dos Recursos Excepcionais interpostos pela parte autora, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos a Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 3406/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009094-16.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.009094-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00090941620064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001345-17.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.001345-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013451720114036104 2 Vr SANTOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009273-03.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.009273-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EDELTON CARBINATTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARIA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO	:	MS012302 ANA MARIA GOUVEIA PELARIN
APELADO(A)	:	ZELIA ALVES REZENDE
ADVOGADO	:	MS003241 WALTER JOSE DE SOUZA
No. ORIG.	:	00000822020118120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008047-08.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.008047-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OLIVIA TEODORA SANTOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00080470820134036104 2 Vr SANTOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007970-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007970-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE NUNES CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00183-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015401-05.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015401-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ROMILDA VIEIRA RAMIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00177-1 2 Vr RIO CLARO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009719-71.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009719-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CLARICE PEREIRA TOMAZELA
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE ROBERTO TOMAZELA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00097197120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011397-24.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011397-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALDENOR CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00113972420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012045-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012045-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	VALDIR SOARES DE MELLO e outros(as)
	:	FRANCISCO ESTEVES DE ARAUJO
	:	JOSE DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP324948 MARCELO RODE MAGNANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	VIP IND/ E COM/ DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA
ADVOGADO	:	SP024170 MARCIO CAMMAROSANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00397221220144036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002965-04.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002965-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	VERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00029650420154036111 2 Vr MARILIA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003243-93.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.003243-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HIDEKUNI KAJIHARA
ADVOGADO	:	SP257758 TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032439320154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006824-04.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006824-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ
No. ORIG.	:	00068240420154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003585-91.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003585-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANGELA QUILICI
ADVOGADO	:	SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00035859120154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024017-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024017-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUCIA DONIZETE DOS SANTOS PREGNOLATO

ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10036122520148260070 1 Vr BATATAIS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024450-02.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.024450-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KARINA GRACIELI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP150258 SONIA BALSEVICIUS
No. ORIG.	:	10005446820158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027193-82.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.027193-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022632220158260279 2 Vr ITARARE/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029306-09.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.029306-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVANIA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG.	:	00046976220118260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030107-22.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.030107-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	NILCE MARIA CEZAR
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020196320158260095 1 Vr BROTAS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030281-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030281-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA TEREZINHA DUARTE
ADVOGADO	:	SP255300 VALÉRIA CRISTINA AVEZUM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10018732920158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031383-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031383-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DIAS
ADVOGADO	:	SP307940 JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
No. ORIG.	:	10004001220168260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031644-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031644-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	GERALDO MOREIRA GUSMAO
ADVOGADO	:	SP265415 MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	12.00.00075-8 2 Vr SALTO/SP

	2016.03.99.032841-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON DE BRITO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
No. ORIG.	:	13.00.00155-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

	2016.61.11.000557-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA CINIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005570620164036111 2 Vr MARILIA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53263/2017**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	97.03.000276-5/SP
--	-------------------

APELANTE	:	SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros(as)
	:	SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A
	:	SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A (desistente)

ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
No. ORIG.	:	95.00.06199-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 43 do Código Tributário Nacional e ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 9.703/1998, pois os valores depositados não mais estariam na esfera de disponibilidade do contribuinte nem constituiriam renda sua; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 0041108-61.1998.401.3800. No acórdão paradigma, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que após a edição da Lei n.º 9.703/1998, não haveria mais vedação para que os valores em tela fossem deduzidos do lucro real para apuração do IRPJ.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que os arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541 /1992 não padecem de qualquer vício, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO SUBMETIDO AO

REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ. 1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes. 2. O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal. 4. A fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal. 5. Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1168038/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010)

Essa mesma Corte entende que a tese fixada no recurso em tela permanece válida mesmo após o advento da Lei n.º 9.703/1998, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. LUCRO REAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. ART. 8º, DA LEI N. 8.541 /92. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decism se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Segundo o art. 8º, da Lei n. 8.541 /92: "Serão consideradas como redução indevida do lucro real [...] as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia". 3. Não há qualquer conflito entre o disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei n. 8.541 /92 com o art. 1º, §2º, da Lei n. 9.703/98, que determina a apropriação dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.168.038/SP, Primeira Seção Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.06.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1357587/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013)

O mesmo raciocínio aplica-se ao art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995. Com efeito, veja-se a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS A TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa, HAJA OU NÃO DEPÓSITO JUDICIAL. 1. Os arts. 7º e 8º da Lei 8.541 /92 não contrariam as disposições do Código Tributário Nacional, porquanto o depósito judicial é efetuado como garantia do juízo, para suspender a exigibilidade de um crédito tributário, não caracterizando pagamento de tributo, razão pela qual não pode ser deduzido para o fim de apuração do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 636.093/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 209)

Em tal julgado, acerca da higidez do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995, consta a seguinte conclusão do voto condutor:

"[o] fato de instituir critérios diferentes para apuração do lucro real e para a tributação não ofende a regra do art. 43 do Código Tributário Nacional, visto que esse dispositivo legal prevê como fato gerador do Imposto de Renda a disponibilidade jurídica ou econômica."

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à possibilidade de dedução dos valores em tela da base de cálculo do IRPJ e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006199-28.1995.4.03.6100/SP

	97.03.000276-5/SP
--	-------------------

APELANTE	:	SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros(as)
	:	SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A
	:	SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A (desistente)
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
No. ORIG.	:	95.00.06199-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou constitucional o § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.981/1995, que determina que o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, *caput* e XXXV, 145, § 1º, 150, II, e 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que os valores em questão não mais estão disponíveis ao contribuinte nem integram seu patrimônio, havendo transgressão aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.981/1995 é constitucional, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. Vedação de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores gastos pela pessoa jurídica a título de impostos ou contribuições nas hipóteses previstas. Art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95. 3.

Constitucionalidade. 4. Dispositivo que não amplia o conceito de renda além dos limites estabelecidos pela Constituição. 5. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. 6. Violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição. Não ocorrência. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 522989 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012)

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034144-53.1996.4.03.6100/SP

	98.03.004008-1/SP
--	-------------------

APELANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.34144-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) violação aos arts. 142, 168 e 174 do CTN, na medida em que o acórdão entendeu aplicável a prescrição quinquenal à espécie, em dissonância ainda do quanto decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 44221/PR; (ii) inaplicabilidade das limitações percentuais à compensação previstas no artigo 89, § 3.º, da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95) e (iii) violação ao art. 20, § 3.º do CPC de 1973, por entender irrisórios os honorários fixados pela sentença e mantidos pelo acórdão, no importe de 5% do valor da causa.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para fins do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), tendo em vista o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.112.524/DF**, que trata dos índices aplicáveis na atualização do indébito.

A Turma Julgadora efetuou o juízo positivo de retratação e, de ofício, afastou as limitações percentuais à compensação previstas no art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, devolvendo os autos a esta Vice-Presidência para prosseguimento dos recursos excepcionais interpostos quanto à matéria remanescente.

DECIDO.

O presente recurso não pode ser admitido.

Quanto à aventada violação ao art. 20, § 3.º do CPC, ao argumento de que os honorários teriam sido arbitrados em valor irrisório, verifico que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à **prova**, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na **Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DUPLO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito" (AgInt no REsp 1.649.412/RS, Rel. Ministro

Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/5/2017).

2. A solução da controvérsia requer a análise acerca da sustação da obrigação acessória de reter a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário dos seus trabalhadores, ou seja, a respeito do afastamento da contribuição previdenciária sobre a aludida verba da parte laboral.

3. Situação em que o próprio recorrente afirma, nas razões recursais, que a matéria não foi apreciada pela instância ordinária, pelo que caberia à parte indicar, no apelo especial, contrariedade ao art. 535 do CPC/1973.

4. Aplica-se ao caso, portanto, o disposto na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Precedentes: REsp 1.245.902/AM, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013; REsp 969.511/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 7/10/2011.

5. A Segunda Turma firmou compreensão de que a análise da exorbitância ou irrisoriedade dos honorários por esta Corte Superior, em regra, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, afastando-a somente quando tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973. Precedentes: AgInt no AREsp 152.984/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2017; REsp 1.662.613/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

6. No caso, o Tribunal de origem, ao fixar o montante dos honorários, não indicou as circunstâncias a que se reportam as alíneas dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973.

7. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se os honorários foram estabelecidos em valor irrisório, como sustentado neste recurso especial, é necessário, nos termos da orientação supramencionada, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1.391.944/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 28/09/2017)(Grifei).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. MULTA. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência "a aferição da ocorrência de qualquer dos vícios delineados no art. 535 do CPC restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede a apreciação do dissenso jurisprudencial entre hipóteses diversas" (STJ, AgRg no EREsp 1.367.863/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/06/2016).

IV. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela ora

agravante, com a finalidade de ver afastados juros de mora e multa incidentes sobre créditos tributários de ICMS, sob o argumento de irregularidade no processo administrativo. Em caráter alternativo, requer seja declarado o direito a parcelamento com a exclusão desses consectários legais e afastada a multa moratória, aplicada nos débitos que teriam sido confessados em denúncia espontânea. Pleiteia, por fim, a repetição de quantias pagas indevidamente, por compensação ou precatório.

V. Em nosso ordenamento jurídico, observa-se o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado analisa a prova livremente, mas deve expor as razões do seu convencimento. O Tribunal de origem decidiu pela desnecessidade de produção das provas requeridas. A revisão desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, o que não ocorreu, nos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

VII. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1.647.274, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 06/10/2017)(Grifei).

Por fim, no que diz respeito às alegações de aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal à espécie, inaplicabilidade das limitações percentuais à compensação previstas no art. 89, § 3.º, da Lei n.º 8.212/91, bem como quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, observo que a pretensão encontra-se prejudicada, pois a decisão recorrida fora substituída pelo juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente manifestou desinteresse na interposição de novo recurso.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034144-53.1996.4.03.6100/SP

	98.03.004008-1/SP
--	-------------------

APELANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.34144-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese: (i) violação ao art. 5.º, XXXVI da CF e (ii) violação ao art. 148 da CF.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Inicialmente, verifico que o art. 148 da CF apontado como violado não foi considerado na fundamentação do acórdão recorrido. Os Embargos de Declaração opostos tampouco abordam a questão.

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das **Súmulas n.º 211 do STJ e n.º 282 do STF**, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula n.º 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula n.º 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por fim, no que tange à alegação de violação ao aludido princípio constitucional, o Supremo Tribunal Federal já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.

2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da súmula 279/STF.

3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação dos bens gravados pela imunidade.

4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034144-53.1996.4.03.6100/SP

	98.03.004008-1/SP
--	-------------------

APELANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.34144-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União** (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) violação ao art. 166, § 1.º do CTN e (ii) violação ao art. 89, §§ 1.º, 3.º e 6.º da Lei n.º 8.212/91 (alterado pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95).

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, na medida em que o acórdão guerreado contraria a Súmula n.º 546 do STF, bem como o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp n.º 102.577/RS.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC de 1973 (atual art. 1.029 do CPC).

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, o entendimento proferido no aresto impugnado em relação à inaplicabilidade dos limites à compensação tributária previstos no art. 89, § 3.º da Lei n.º 8.212/91 aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO DE 30% POR COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO. REGIME JURÍDICO. ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AGRAVO DA FAZENDA PÚBLICA PREJUDICADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.

1. No que toca aos limites à compensação, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064, RJ, relator Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento de que os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, que alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei 8.212, de 1991, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (DJe de 10.11.2008).

2. Ocorre que a Lei 11.941, de 2009, revogou o § 3º do art. 89 da Lei 8.212, de 1991, extinguindo a limitação à compensação tributária. A Primeira Seção, ao julgar sob a sistemática do art. 543-C do CPC o REsp 1.137.738/SP, consolidou o entendimento de que, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda" (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010).

3. Na hipótese, a ação foi proposta em 1999, quando ainda se encontrava em vigor a redação atribuída ao § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.129/95, o qual foi revogado pela Lei 11.941/09. O que deixa claro que a referida limitação se aplica ao caso em tela.

4. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp nº 1.588.636/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 05/05/2016, DJ 31/05/2016)(Grifei).

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.**

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030391-59.1994.4.03.6100/SP

	2001.03.99.009575-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO(A)	:	AMP DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.30391-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que incide IRRF sobre os valores remetidos ao exterior para aquisição de *software* para uso próprio, pois este, no presente caso, foi feito especialmente para o adquirente.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 43 do Código Tributário Nacional e aos arts. 554 e 555, I, do RIR/1980, pois não incidiria IRRF nas remessas efetuadas ao exterior para aquisição de software sem que tivesse havido transferência dos direitos autorais; e
- ii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide IRRF sobre os valores remetidos ao exterior para aquisição de *software* para uso próprio, sem exclusividade, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - AQUISIÇÃO DE SOFTWARE PARA USO PRÓPRIO SEM EXCLUSIVIDADE - LIMITES DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC. 1. Inexiste violação ao art. 128 do CPC em acórdão que, acertadamente, concede parcialmente a segurança, para afastar a incidência do Imposto de Renda apenas na situação concreta configurada nos autos e não para toda e qualquer operação futura. O atendimento parcial do pleito não configura distanciamento dos limites do pedido. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 662.361/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 313)

No presente caso, contudo, o acórdão recorrido entendeu que não se trata de software adquirido sem exclusividade. Com efeito, do voto do relator, extrai-se o seguinte trecho:

"Em outras palavras, longe de se tratar aqui de "ida" ou "vinda" do material "disquete" (ou algo singelamente similar), comprou a parte apelada, pois sim, foi a construção ideológica do programa de computador em mira, cujo pagamento objetivamente a reunir natureza de renda."

Tal conclusão, advinda da análise da prova, não pode ser modificada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, também não está provada a similitude fática necessária ao reconhecimento do dissídio jurisprudencial. Com efeito, os julgados invocados como paradigmas (AMSS n.º 2000.03.99.071615-4 e 2000.04.01.107370-6 e AC n.º 5003366-77.2010.404.7205) entenderam que, naqueles casos específicos, que houve aquisição sem exclusividade. Já no presente feito, o acórdão recorrido considerou que o *software* foi desenvolvido especialmente para o impetrante.

Saliente-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, se a questão envolver matéria fática, o recurso especial não pode ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu não estarem presentes os requisitos para a realização da cirurgia de esterilização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões dispares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1022017/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a prova testemunhal não foi capaz de corroborar o exercício de atividade rural no período pretendido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2017 42/931

à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. (...) (AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030391-59.1994.4.03.6100/SP

	2001.03.99.009575-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO(A)	:	AMP DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.30391-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que incide IRRF sobre os valores remetidos ao exterior para aquisição de *software* para uso próprio, pois este, no presente caso, foi feito especialmente para o adquirente.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois não incidiria IRRF nas remessas efetuadas ao exterior para aquisição de software sem que tivesse havido transferência dos direitos autorais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, quando a verificação de eventual ofensa à Constituição depende da análise da legislação infraconstitucional ou da natureza do negócio, a violação teria caráter meramente reflexo, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A CRÉDITOS DE DIFÍCIL OU DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO. RESTRIÇÕES. VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. VEDAÇÃO DO USO DE TRIBUTOS COM EFEITO DE CONFISCO. LUCRO FICTÍCIO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. ART. 43 DA LEI 8.981/1995. RESOLUÇÃO BACEN 1.748/1990. ARTS. 145, § 1º, 150, VI E 153, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Na forma como versada as questões controvertidas nas razões de recurso extraordinário e de agravo regimental, eventual violação do conceito constitucional de renda, da vedação do uso de tributo com efeito confiscatório e da

capacidade contributiva seria indireta ou reflexa, na medida em que imprescindível interpretação dos conceitos legais de renda e de créditos de liquidação duvidosa (devedores duvidosos) como parâmetro de controle imediato e primordial. A interpretação pretendida pelo contribuinte depende essencialmente do tratamento conferido pela lei ordinária e pela regulamentação contábil própria às instituições financeiras. Reforça a constatação a ausência de impugnação analítica e específica das condicionantes à dedução de valores provisionados, que hipoteticamente poderia conduzir a discussão ao patamar Constitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 422944 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00097)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015355-36.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.015355-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP245474 JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA
	:	SP206858 CLODOMIRO FERNANDES LACERDA
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação reconheceu a higidez da multa aplicada pelo BACEN ao recorrente, assentando, entre outros pontos, ser inviável na esfera judicial a análise do mérito da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, ficando o magistrado restrito à análise da legalidade do ato praticado.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 44, *caput*, e §2º, da Lei nº 4.595/64, vez que a suposta infração apurada não se refere a condutas tipificadas na Lei nº 4.595/64, mas sim a condutas descritas na Consolidação das Normas Cambiais, instituída pela Circular nº 2.231/92 do Banco Central do Brasil, sendo vedado a este ente a edição de normas que estabeleçam infrações e sanções não previstas em lei;
- ii) a impossibilidade de sua responsabilização por condutas ilícitas praticadas por terceiros, dada a ausência de negligência e dolo;
- iii) a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias, o mesmo não se pode dizer do prequestionamento.

Com efeito, o acórdão está assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALINEA "A" E § 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA ANTES DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. MULTA. BACEN. DIRETOR ÁREA INTERNACIONAL DO BANCO DO BRASIL. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE.

1. *Questão relativa à conexão que sequer foi apontada pelo embargante em 1ª Instância, sendo completamente descabido a arguição de nulidade da sentença neste ponto.*
2. *Se fosse o caso, a hipótese poderia enquadrar-se nos termos do art. 265, IV, "a" e § 5º do Código de Processo Civil, não se cuidando de litispendência, visto que a ação anulatória foi intentada com vistas a discutir diretamente a decisão administrativa. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual deita lastro naquela decisão.*
3. *A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.*
4. *É assente que ao magistrado não é dado analisar o mérito da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, ficando limitado à análise da legalidade do ato praticado. Observado no caso concreto, que a decisão administrativa apontou concretamente os fatos e respectiva penalidade, certo que a responsabilidade do embargante, como diretor da área internacional do Banco do Brasil S.A. em operações de câmbio na Agência de Governador Valadares, MG, decorre de suas atribuições, omitindo-se de adotar as providências necessárias ao controle e regularidade das mesmas.*
5. *Apelo da autoria improvido.*

No que diz respeito à alegação de afronta ao art. 44 da Lei nº 4.595/64, nos moldes descritos, verifico que a tese apresentada não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, consoante a ementa acima colacionada, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de questionamento da matéria.

Assim, de rigor a incidência da Súmula 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."), aplicável analogicamente ao caso concreto. Por oportuno, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO SÚMULAS 7/STJ, 284, 282 E 356/STF.

1. *A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF.*
2. *As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
3. *Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 642.986/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)*

Quanto à tese de ausência de responsabilidade subjetiva por condutas praticadas por terceiros, verifico que, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão, o recorrente não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, quais e de que forma os dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados pelo aresto recorrido, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC de 2015, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula n.º 284 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Outrossim, sob o fundamento da alínea "c", é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012798-89.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012798-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00127988920094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o aumento da alíquota da CSLL efetuado pela Medida Provisória n.º 413/2008, convertida na Lei n.º 11.727/2008, foi constitucional.

Os embargos de declaração apresentados pelo contribuinte foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 535, II, 165 e 458, II, todos do CPC/73, bem como aos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, porquanto não houve análise da constitucionalidade da MP nº 413/08 nem se analisou sua legalidade, de modo que não se pode falar em jurisprudência dominante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458 do CPC, encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.

2. O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a

realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp nº 379.315/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

No mérito, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade acerca da tributação diferenciada para as instituições financeiras, bem como sobre a majoração da alíquota da CSLL por medida provisória. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

"DECIDO.

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO MODAL S.A., na vigência do CPC/73, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. ARTIGO 17 DA MP Nº 413/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.727/08. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.

1. A majoração da CSLL em alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras determinada pelo art. 17 da MP 413/08, convertida na Lei 11.727/08 não viola a isonomia, eis que há autorização expressa (CF, art. 195, § 9º) para a diferenciação das alíquotas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Precedentes do STF.

2. De acordo com o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, não existe a alegada inconstitucionalidade, em função da edição de Medida Provisória para majoração de alíquota da CSLL.

3. No que tange à ofensa ao art. 246 da Constituição Federal, a Medida Provisória 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008, não instituiu nem regulamentou o art. 195, parágrafo 9º da Constituição Federal, o que já havia sido feito pela Lei nº 7.689/88, mas, tão-somente aumentou sua alíquota da CSLL de determinadas pessoas jurídicas, segundo critérios da atividade econômica e de porte da empresa. Inexiste, pois, pertinência entre a matéria versada pela referida Medida Provisória e as inovações inseridas no art. 195 pela Emenda Constitucional em questão, não havendo que se falar em ofensa ao art. 246 a ensejar a inconstitucionalidade almejada.

4. Não há que se falar, também, em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a majoração de alíquota da CSLL para determinado ramo da atividade, econômica estar amparado em dispositivo autorizativo previsto pelo próprio legislador constitucional, em face do princípio constitucional da capacidade contributiva.

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 1.627.075 - RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Brasília/DF, 29 de novembro de 2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012798-89.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012798-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00127988920094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o aumento da alíquota da CSLL efetuado pela Medida Provisória n.º 413/2008, convertida na Lei n.º 11.727/2008, foi constitucional.

Os embargos de declaração apresentados pelo contribuinte foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 62, 150, II e III, alínea "c", 194, *caput* e parágrafo único, 195, §§ 6º e 9º e 246, todos da Constituição Federal, porque a fixação de alíquota diferenciada para a majoração da CSLL feriria o princípio da isonomia e o tema não poderia ter sido regulado por medida provisória.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que as alíquotas da CSLL podem ser alteradas por meio de medida provisória. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA A SER APRECIADA NO RE 599.309. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA ADI 4.101. IMPROCEDENTE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA DIFERENCIADA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES.

1. Não se aplica ao caso a repercussão geral reconhecida nos autos do RE 599.309. Isso porque naquele feito é discutida a constitucionalidade da contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras, fundamentado no art. 195, I, *a*, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, a Contribuição Social analisada refere-se ao lucro líquido das instituições financeiras, com embasamento no art. 195, I, *c*, da Carta.

2. O fato de o mérito da ADI 4.101 ainda não ter sido apreciado não impede o julgamento do presente recurso, consoante prevê a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Suprema Corte assentou a legitimidade da alteração da alíquota da CSLL por meio de medida provisória, tendo em vista que a alteração do art. 195 da Carta pela Emenda Constitucional 20 não versou, especificamente, sobre a alíquota de contribuição destinada ao custeio da seguridade social. Dessa forma, a referida medida provisória não regulamentou o art. 195, § 9º, da Constituição Federal, o que afasta a alegada contrariedade ao art. 246 da Carta Magna.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica da Corte, a exigência de alíquota diferenciada da CSLL das instituições financeiras não afronta o princípio da isonomia. Precedentes.

5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (STF, ARE nº 949.005, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/08/2016, DJe-207 27/09/2016)

Ademais, ainda segundo a jurisprudência da Suprema Corte, não é possível que o Poder Judiciário verifique os requisitos de urgência e relevância para a adoção de medidas provisórias, salvo em casos teratológicos. É o que se depreende do seguinte acórdão:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MP Nº 1.195/1996. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO. EXAME DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. CASOS EXCEPCIONAIS. CONVERSÃO 1/3 FÉRIAS EM ABONO PECÚNIARIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que somente se admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. Precedentes.

2. Hipótese em que, para divergir da conclusão do Tribunal de origem, acerca do preenchimento dos requisitos ao direito à conversão do terço de férias em abono pecuniário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Precedentes

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE nº 526.353, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22/09/2015, DJe-202 07/10/2015 PUBLIC 08-10-2015)

Por fim, ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal também já pacificou seu entendimento no sentido de que é constitucional a fixação de alíquotas da CSLL diferenciadas para as instituições financeiras e pessoas jurídicas de seguros privados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO OU SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. A declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos que estabelecem distinção entre as alíquotas recolhidas, a título de contribuição social, das instituições financeiras e aquelas oriundas das empresas jurídicas em geral teria como consequência normativa ou a equiparação dos percentuais ou a sua supressão. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, dado que o STF não pode atuar como legislador positivo nem conceder isenções tributárias. Daí a impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE nº 370.590, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/04/2008, DJe-088 15/05/2008)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016422-49.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016422-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP128457B LEILA MEJDALANI PEREIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00164224920094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o aumento da alíquota da CSLL efetuado pela Medida Provisória n.º 413/2008, convertida na Lei n.º 11.727/2008, foi constitucional.

Os embargos de declaração apresentados pelo contribuinte foram rejeitados e os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos para corrigir o erro material no cabeçalho do acórdão de fls. 192/194.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 557, *caput*, 535, II, ambos do CPC/73, porquanto não houve análise da constitucionalidade da MP nº 413/08 nem se analisou sua legalidade, de modo que não se pode falar em jurisprudência dominante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Não há que se falar em violação do artigo 557 do Código de Processo Civil/73 quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão.

Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. MORA RECÍPROCA. LUCROS CESSANTES. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma.

2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp nº 1.291.272/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016422-49.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016422-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP128457B LEILA MEJDALANI PEREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00164224920094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o aumento da alíquota da CSLL efetuado pela Medida Provisória n.º 413/2008, convertida na Lei n.º 11.727/2008, foi constitucional.

Os embargos de declaração apresentados pelo contribuinte foram rejeitados e os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos para corrigir o erro material no cabeçalho do acórdão de fls. 192/194.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 5º, *caput*, 150, II, 145, § 1º, e 246, todos da Constituição Federal, porque a fixação de alíquota diferenciada para as instituições financeiras feriria o princípio da isonomia e o tema não poderia ter sido regulado por medida provisória.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que as alíquotas da CSLL podem ser alteradas por meio de medida provisória. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA A SER APRECIADA NO RE 599.309. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA ADI 4.101. IMPROCEDENTE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA DIFERENCIADA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES.

1. Não se aplica ao caso a repercussão geral reconhecida nos autos do RE 599.309. Isso porque naquele feito é discutida a constitucionalidade da contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras, fundamentado no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, a Contribuição Social analisada refere-se ao lucro líquido das instituições financeiras, com embasamento no art. 195, I, c, da Carta.

2. O fato de o mérito da ADI 4.101 ainda não ter sido apreciado não impede o julgamento do presente recurso, consoante prevê a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Suprema Corte assentou a legitimidade da alteração da alíquota da CSLL por meio de medida provisória, tendo em vista que a alteração do art. 195 da Carta pela Emenda Constitucional 20 não versou, especificamente, sobre a alíquota de contribuição destinada ao custeio da seguridade social. Dessa forma, a referida medida provisória não regulamentou o art. 195, § 9º, da Constituição Federal, o que afasta a alegada contrariedade ao art. 246 da Carta Magna.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica da Corte, a exigência de alíquota diferenciada da CSLL das instituições financeiras não afronta o princípio da isonomia. Precedentes.

5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (STF, ARE nº 949.005, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/08/2016, DJe-207 27/09/2016)

Ademais, ainda segundo a jurisprudência da Suprema Corte, não é possível que o Poder Judiciário verifique os requisitos de urgência e relevância para a adoção de medidas provisórias, salvo em casos teratológicos. É o que se depreende do seguinte acórdão:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MP Nº 1.195/1996. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO. EXAME DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. CASOS EXCEPCIONAIS. CONVERSÃO 1/3 FÉRIAS EM ABONO PECÚNIARIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que somente se admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionais, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. Precedentes.

2. Hipótese em que, para divergir da conclusão do Tribunal de origem, acerca do preenchimento dos requisitos ao direito à conversão do terço de férias em abono pecuniário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Precedentes

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE nº 526.353, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22/09/2015, DJe-202 07/10/2015 PUBLIC 08-10-2015)

Por fim, ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal também já pacificou seu entendimento no sentido de que é constitucional a fixação de alíquotas da CSLL diferenciadas para as instituições financeiras, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO OU SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. A declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos que estabelecem distinção entre as alíquotas recolhidas, a título de contribuição social, das instituições financeiras e aquelas oriundas das empresas jurídicas em geral teria como consequência normativa ou a equiparação dos percentuais ou a sua supressão. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, dado que o STF não pode atuar como legislador positivo nem conceder isenções tributárias. Daí a impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE nº 370.590, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/04/2008, DJe-088 15/05/2008)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011459-43.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.011459-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00114594320094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

A recorrente sustenta, em suma, violação aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Alega, outrossim, ausência de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia pela municipalidade.

Decido.

Inicialmente, ressalte-se que o recurso especial interposto nos autos do processo n.º 0038273-39.2002.4036182 não foi recebido pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia. Confira-se a decisão proferida no RESP 1.368.896/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10/04/2013. No mesmo sentido, RESP 1.381.276/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/12/2013. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que analisar em sede de recurso especial os 77 e 78 do CTN - por reproduzirem o preceito constitucional do art. 145 da Constituição Federal - implicaria em verificar, por via reflexa, a constitucionalidade da legislação de regência da taxa questionada, o que representaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 145, II, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os artigos 77 e 78, do CTN, reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal de 1988).
2. Dessa forma, sendo tais dispositivos, indicados nas razões do recurso especial, reprodução de texto constitucional, não compete a esta Corte Superior a sua análise, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido (REsp. 1.127.180/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.9.2009).

Por seu turno, a questão relativa à comprovação do efetivo exercício do poder de polícia pela municipalidade encontra-se superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se contata no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 77 do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca base de cálculo da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar n. 63/04), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a controvérsia acerca da apontada violação do art. 77 do Código Tributário Nacional, reproduzido na forma do disposto no art. 145 da Constituição Federal, propugna matéria de índole constitucional;

portanto, inviável tal procedimento na via especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 338.097/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

2. "A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário". Entendimento consolidado no REsp 1111973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011459-43.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.011459-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00114594320094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **Município de São Paulo**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/1988, em face de acórdão que, em sede de retratação, afastou a exigibilidade da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, em relação ao período no qual o tributo objeto da exação utilizou como base de cálculo o critério de "número de empregados".

Alega-se, em síntese, violação ao disposto no artigo 145, inciso II e §2º, da Constituição Federal.

Decido.

A controvérsia acerca da utilização do número de empregados como critério para fixação da base de cálculo de taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios já foi diversas vezes apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela impossibilidade de tal medida.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEI MUNICIPAL 9.670/1983. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A jurisprudência do STF não admite a utilização do número de empregados como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." - g.m.(ARE 910033 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 9.670/1983. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não se pode admitir a utilização do número de empregados como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento". - g.m. (AI 470124 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) g.m.

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Lei municipal 9.670/83. Base de cálculo. Número de empregados. Impossibilidade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". g.m. (ARE 803725 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

"Recurso Extraordinário. Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo Poder de Polícia. Artigo 6º da Lei nº 9.670/83. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. 1. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei nº 9.670/83 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do Poder Público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, Rel. Min. Décio Miranda (DJ 28/9/79), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. 4. Recurso extraordinário não provido". - g.m. (RE 554951, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024256-65.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024256-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MINERACAO JUNDU S/A
ADVOGADO	:	SP049022 ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

PARTE AUTORA	:	CID MUNIZ BARRETO e outro(a)
	:	HUGO JOSE POLICASTRO
ADVOGADO	:	SP049022 ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06722268019914036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 489 e 1.008 do NCPC.

Decido.

No caso em comento, o colegiado desta Corte reformou parcialmente a decisão singular afastando a prescrição da pretensão executória mantendo-a, porém quanto ao indeferimento da liquidação por arbitramento. O acórdão hostilizado se fundamentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, principalmente nas circunstâncias peculiares do caso concreto.

Dessa forma, inexistente a alegada ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

No mais, cumpre destacar que a decisão assim se pronunciou:

"A sentença não foi objeto de recurso voluntário das partes, tendo sido encaminhados os autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no exercício do duplo grau obrigatório, negou provimento à remessa oficial, consoante acórdão proferido às fls. 137/147. Desta forma, apesar de a parte autora, ora agravante, ter instruído o pleito com as notas fiscais do efetivo consumo dos combustíveis, **não cuidou de recorrer da sentença no ponto em que fixou o cálculo por estimativa da média de consumo**. Sucede que, em última análise, a agravante/exequente pretende alterar decisão transitada em julgado e, assim, rediscutir matéria preclusa, pretensão essa que não encontra amparo legal." (grifos originais)

No mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. EVENTUAL ERRO DE DIREITO. TEMA APRECIADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. METODOLOGIA HOMOLOGADA. ERRO MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O erro material, corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo, a exemplo de equívocos referentes a meras somas ou subtrações.

2. As questões de direito, como os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, sofrem preclusão, devendo ser arguidas no momento processual oportuno. Desse modo, a decisão de homologação de cálculo da liquidação é capaz de transitar em julgado e de fazer coisa julgada em relação a erro de direito, hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1486095/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO.

- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

- Os critérios de cálculo fixados na sentença não são passíveis de modificação em sede de liquidação, sob pena de ofensa à coisa

julgada.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1172053/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024921-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024921-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VALDIR JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
	:	PR037484 ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00375019020134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 202 do Código Civil e 174 do CTN.

Decido.

No caso em comento, discute-se a ocorrência da prescrição do crédito exequendo. Sobre a alegação de violação ao art. 202 do CC, assim consignou o acórdão hostilizado:

*"A proibição de interrupção do prazo prescricional por mais de uma vez se aplica apenas à cobrança de créditos de natureza civil (artigo 202, caput, do CC); **os direitos do Poder Público seguem legislação especial**, da qual não consta limitação similar. A incidência subsidiária é inviável, já que a restrição contraria o regime privilegiado da Fazenda Pública." (destaquei)*

Entendimento em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a afirmar a prevalência da norma especial sobre a norma geral. Nesse sentido, destaco:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. **NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ.***

Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional referente à pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, que prevê a prescrição em pretensão de reparação civil. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 38.294/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 26/06/2013)

No mais, no caso concreto foi afastada a prescrição em razão da interrupção prescricional por adesão ao parcelamento. No mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.**

(...)

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

(...)

VI - Agravo Interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025671-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025671-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	WALTER DO CARMO VALLIM -ME
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00074119720138260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 156, 174, 202 e 203 do CTN, 2º da LEF e 5º da Lei 11.941/09.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente, afastando-se a alegação de prescrição, bem como reconhecendo a validade da CDA que embasou o feito executivo fiscal.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo E. STJ, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos. No julgamento do **REsp 1.120.295/SP** - tema **383**, pacificou-se o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Ficou consolidado que:

"O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data

estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), **nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.** " (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. **TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.** PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, **UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "**A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.**"

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem **sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.**

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, **não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário**" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)
(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No caso concreto, restou consignado que o prazo prescricional foi interrompido em razão da adesão ao parcelamento. Entendimento em plena harmonia com a jurisprudência da Corte Superior confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE A COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. "No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado" (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 1003879/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

De outra parte, se o acórdão hostilizado consignou que a CDA preenche todos os requisitos a atestar sua validade, para se chegar a conclusão em sentido contrário como pretende a recorrente, é tarefa que demanda invariavelmente revolvimento de matéria fática, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O acórdão impugnado, com base nas provas produzidas nos autos, afastou a alegação de invalidade da CDA. De modo que conclusão diversa demandaria a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 964.336/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate resolvido por recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil, e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002340-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP2101980A, ISABELLA BARIANI TRALLI - SP198772, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de suspensão do executivo fiscal, bem como os atos de expropriação do devedor que se encontra em recuperação judicial.

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do NCPC, considerando a repetitividade do tema foram remetidos por esta Corte ao C. Superior Tribunal de Justiça os recursos especiais **2015.03.00.016292-0** e **2015.03.00.030009-4** para que sejam admitidos como representativos de controvérsia. Portanto, aguardando afetação por parte daquela Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos **RECURSOS ESPECIAIS** acima mencionados.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000903-42.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ROBERTA KEROLAINE DOS SANTOS LOZAN, LUCAS NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: PATRICIA SOUZA DE PAIVA - MSA1018300

Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000903-42.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ROBERTA KEROLAINE DOS SANTOS LOZAN, LUCAS NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: PATRICIA SOUZA DE PAIVA - MSA1018300

Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000246-66.2017.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: GENILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979000A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

Expediente Nro 3407/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005081-73.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005081-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DARCI BENITES MANZANO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00050817320064036183 9V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013438-51.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.013438-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: NILTON STARNINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP110112 WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00134385120074036104 5 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000311-04.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.000311-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: DAMIAO CARLOS AGUIAR
ADVOGADO	: SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00003110420074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.61.02.013538-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MEIRE MALVESTI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00135387520084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030139-71.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.030139-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSALI FAUSTO LOZANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00152-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2009.61.00.018797-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187972320094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006757-91.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.006757-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	THIAGO HENRIQUE DE MENESES
ADVOGADO	:	SP062098 NATAL JESUS LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00067579120094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003623-95.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003623-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DIVINO EURIPEDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036239520104036113 2 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004812-25.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.004812-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ALESSANDRO PECORARO SALES
ADVOGADO	:	MS006125A JOSE RISKALLAH JUNIOR
	:	MS014648 HEBERTH SARAIVA SAMPAIO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00048122520114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062731-08.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.062731-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANDREA TESTONI
ADVOGADO	:	SP093247 ANA LUCIA MEDEIROS e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	BRAND MAKERS COM/ E REPRESENTACOES DE ROU
No. ORIG.	:	00627310820114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013456-59.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013456-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EDGARD FANTI QUAGLIARINI
ADVOGADO	:	SP215964 FERNANDO PESCHIERA PRIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00134565920134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023944-94.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023944-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA RUTE CARDOSO SCAVASSA
ADVOGADO	:	SP157216 MARLI VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	11.00.06854-8 2 Vr AMPARO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007010-76.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.007010-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IVETE PEREIRA MANCINI
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070107620144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003557-34.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003557-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP292258 LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLENCA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00035573420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019377-83.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.019377-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMELITA DA SILVA SIEBRA
ADVOGADO	:	MS010563 ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA
No. ORIG.	:	08016665420148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037599-02.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037599-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARGEMIRO SOARES BILAO
No. ORIG.	:	00068403519968260400 A Vr OLIMPIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001262-71.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001262-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GABRIEL FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012627120154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006417-13.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.006417-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OTAVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	PR061341 JOSI PAVELOSQUE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00064171320154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000812-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000812-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00183537720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002049-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002049-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP099403 CLAUDIO JOSE GONZALES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058805320154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

	2016.03.00.011149-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	KALE IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00053456920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016330-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016330-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INEZ ROCHA
ADVOGADO	:	SP215002 ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00074612420118260168 1 Vr DRACENA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.03.99.020973-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ORLANDO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00155-3 2 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025241-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025241-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE LÍCIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034564920158260125 1 Vr CAPIVARI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034073-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034073-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEIDE BARONI MINELI PIETRAROIA
ADVOGADO	:	SP202873 SÉRGIO FABIANO BERNARDELI
CODINOME	:	CLEIDE BARONI MINELI
No. ORIG.	:	15.00.00169-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003295-76.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Também entende a mencionada Corte Superior que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735 /STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.

Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.03.2014, DJe 27.03.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão combatida.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 438485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.02.2014, DJe 17.02.2014)

No tocante à imposição de multa cominatória, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.474.665/RS. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.

1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.

3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014;

REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.

4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária.

Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015.

6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000570-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP2064940A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "c" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 156 e 173 do CTN.

Decido.

No caso em comento, discute-se a ocorrência da decadência do crédito exequendo.

O acórdão hostilizado, da análise detida das provas constantes dos autos, consignou que:

“O auto de infração resultou de ação fiscal cujo início ocorreu em agosto de 1989 (f. 41 dos autos originários), quando o agravante teve ciência do processo administrativo. fato que, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional, afasta a decadência, considerando que na dicção legal ‘O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento’.” (destaquei)

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. **DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.**

(...)

8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Macos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).

10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

11. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.

12. Por seu turno, nos casos em que inexistente o dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.

13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).

14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, "transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171).

15. Por fim, o artigo 173, II, do CTN, cuida da regra de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.

16. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ISSQN pelo contribuinte não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1993 a outubro de 1998, consoante apurado pela Fazenda Pública Municipal em sede de procedimento administrativo fiscal; (c) a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, medida preparatória indispensável ao lançamento direto substitutivo, deu-se em 27.11.1998; (d) a instituição financeira não efetuou o recolhimento por considerar intributáveis, pelo ISSQN, as atividades apontadas pelo Fisco; e (e) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 01.09.1999.

17. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Codex Tributário, contando-se o prazo da data da notificação de medida preparatória indispensável ao lançamento, o que sucedeu em 27.11.1998 (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados), donde se deduz a higidez dos créditos tributários constituídos em 01.09.1999.

18. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (destaquei)

(REsp 766.050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008, p. 265)

Dessa forma, estando o acórdão em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior incide ao caso concreto a Súmula 83 que impede o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial quando a decisão combatida é no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003802-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: LUIZ DANTAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **LUIZ DANTAS**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, negativa de vigência ao art. 99, §2º do CPC.

Decido.

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa física.

Cumpre destacar que assim se pronunciou a decisão combatida:

“Portanto, não restou comprovado, de maneira objetiva, que a situação financeira atual do agravante não lhe permite arcar com as despesas do processo, para a concessão do benefício pleiteado, devendo ser mantida a decisão recorrida (...).” (destaquei)

Sobre o tema destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial.

5. Na hipótese, a irrisignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

Pois bem, da análise das provas constantes dos autos, o colegiado desta Corte consignou que a parte requerente não faz jus ao benefício pleiteado, assim para se chegar à conclusão em sentido diverso, como pretende a recorrente é imprescindível o revolvimento de matéria fática, cuja pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte, como bem salientado no precedente acima mencionado.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

Expediente Nro 3408/2017

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006781-86.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006781-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: NELSON VIEIRA MACHADO FILHO e outros(as)
	: OCIMAR BORGES
	: RAJARAM PURUSHOTTAM KANE
	: WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA
	: WILMA SOUZA MENDONCA
	: WILSON ANTUNES DE ALMEIDA
	: WLADIMIR BORGEST
	: XERXES DE PAULA BARROS FILHO
	: YUKITAKA NAKAMURA
	: YVONE SANTANA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00067818620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007960-55.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007960-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: HELIO FERREIRA COSTA e outros(as)
	: HELIO GREGORIO SOARES
	: HELIO GUERRA DE ALMEIDA
	: HELIO JOSE DA SILVA
	: HELIO TARQUINIO JUNIOR
	: HELOISA GUEDES DE ALCANTARA
	: HENRIC FRENCHER
	: HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA
	: HENRIQUE EMILIANO LEITE
	: HERCULES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00079605520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

	2013.61.03.008359-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: EDUARDO MENA BARRETO ALONSO e outros(as)
	: EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO
	: EGIDIO ARAI
	: ELAINE VIDOTTO BENITE
	: ELEASAR MARTINS MARINS
	: ELISABETE CARIA MORAES
	: ELISETE RINKE DOS SANTOS
	: EMILIA CORREIA
	: EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART
	: ENI ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00083598420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

	2014.61.03.000012-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ROBERTO MOREIRA e outros(as)
	: ROBERTO NOVAES HERING
	: ELISA HAYASHI
	: RENAN HIDEKI SEGUCHI
	: ROBERTO TEIXEIRA SOARES
	: RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA
	: RODOLPHO VILHENA DE MORAES
	: ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER
	: ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA
	: ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO
	: ROGERIO LOPEZ GARCIA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: ROBERTO TADASHI SEGUCHI
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

No. ORIG.	: 00000122820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000680-96.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000680-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: MARCOS ANTONIO BERTOLINO e outros(as)
	: MARCOS DA COSTA PEREIRA
	: MARCOS DE CASTRO E SILVA
	: MARCOS DIAS DA SILVA
	: MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS
	: MARCOS FERREIRA PERALTA
	: MARCUS VINICIUS CISOTTO
	: MARGARETE AMARAL DOS SANTOS
	: MARIA APARECIDA DA ROSA
	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00006809620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000751-98.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000751-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR e outros(as)
	: AGNALDO ERAS
	: ALCIDES FRANCISCO MOREIRA
	: ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON
	: AMAURI SILVA MONTES
	: ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL
	: ANTONIO BATISTA CARDOSO
	: ANTONIO BUENO
	: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO
	: ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00007519820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005339-51.2014.4.03.6103/SP

	:	2014.61.03.005339-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053395120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005460-79.2014.4.03.6103/SP

	:	2014.61.03.005460-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054607920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006014-14.2014.4.03.6103/SP

	:	2014.61.03.006014-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

EXCLUIDO(A)	:	ROBERTO MOREIRA
	:	ROBERTO NOVAES HERING
	:	ROBERTO TADASHI SEGUCHI
	:	ELISA HAYASHI SEGUCHI
	:	RENAN HIDEKI SEGUCHI
	:	ROBERTO TEIXEIRA SOARES
	:	RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA
	:	RODOLPHO VILHENA DE MORAES
	:	ROGERIA DE ARANTES GOMES
	:	ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA
	:	ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO
	:	ROGERIO LOPEZ GARCIA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060141420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006076-54.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006076-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	EDUARDO MENA BARRETO ALONSO
	:	EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO
	:	EGIDIO ARAI
	:	ELAINE VIDOTTO BENITE
	:	ELEASAR MARTINS MARINS
	:	ELISABETE CARIA MORAES
	:	ELISETE RINKE
	:	EMILIA CORREIA
	:	EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART
	:	ENI ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060765420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006664-78.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006664-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE ABREU SANTOS
ADVOGADO	:	SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066647820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 3409/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004183-68.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.004183-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO	:	DF006098 WALTER COSTA PORTO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	HERMES D MARINELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA e outros(as)
	:	SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
	:	ELEUSES VIEIRA DE PAIVA
	:	MARIO DA COSTA CARDOSO FILHO
ADVOGADO	:	SP271636 CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Medicina CRM e outro(a)
	:	IVAN DE ARAUJO MOURA FE
ADVOGADO	:	DF001495A JOSE CARLOS FONSECA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MOACIR ALVES BORGES
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI
PARTE RÉ	:	Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO	:	DF001495A JOSE CARLOS FONSECA e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002469-93.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.002469-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CLOVIS BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024699320064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010626-43.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010626-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS CORDEIRO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	EDDA TAIOLI CORDEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00106264320104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038816-85.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038816-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	DROGARIA MULT VIDA DE CASTILHO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
No. ORIG.	:	10.00.00121-6 1 Vr ANDRADINA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007914-66.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007914-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO DE PADUA FONTES RICO e outros(as)
	:	ANTONIO DE PAIVA NETO
	:	ANTONIO DE PAULA
	:	ANTONIO DELACIO FILHO
	:	ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
	:	ANTONIO FIORIO
	:	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
	:	ANTONIO GONCALVES DE PAULA
	:	ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS
	:	ANTONIO JOSE DIAS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00079146620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008694-06.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008694-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SERGIO DE SOUZA SALES e outros(as)
	:	SERGIO DONIZETI MANFREDINI
	:	SERGIO FLAVIO VELOSO
	:	SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA
	:	SERGIO FUGIVARA
	:	SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA
	:	SERGIO JACINTO DARRE
	:	SERGIO LUIZ DE ALMEIDA
	:	SERGIO MARCOS BUSSINGER
	:	SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086940620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031993-51.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031993-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	CARLOS ALBERTO NICOLSI
ADVOGADO	:	SP099544 SAINTCLAIR GOMES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
RÉU/RÉ	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP181251 ALEX PFEIFFER
No. ORIG.	:	00025731119994036116 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020841-79.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020841-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEDIA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP146045 ANTONIO MARCOS FERREIRA
No. ORIG.	:	00033004520138260347 2 Vr MATAO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005389-77.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005389-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053897720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006277-46.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006277-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00062774620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045080-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045080-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VICTORIA KAYLANI DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP220978 CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP220978 CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.07026-0 1 Vr RIO CLARO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009993-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009993-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CLEUSA APARECIDA TINTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014143420148260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028063-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028063-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ISAURA BATISTA BICUDO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP182889 CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00135-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

Expediente Nro 3410/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001874-53.2004.4.03.6113/SP

	2004.61.13.001874-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	IVETE MENEZES
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008455-32.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.008455-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALTAIR GENUA
ADVOGADO	:	SP210346 VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084553220094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002208-48.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.002208-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA
APELADO(A)	:	EXTINFER COM/ DE EXTINTORES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP279963 FABIANO FERRAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00022084820124036003 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011240-41.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.011240-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112404120124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.00.007614-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO e outro(a)
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076141620134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003113-59.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.003113-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANUEL FERNANDES DA LUZ FILHO
ADVOGADO	:	SP108631 JAIME JOSE SUZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031135920134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005475-59.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.005475-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUAREZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00054755920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005493-72.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005493-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LOURENCO BEOLCHI
ADVOGADO	:	SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00054937220144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006080-85.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.006080-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIO GODOI FERMOSELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308532 PATRICIA PAVANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00060808520144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003855-71.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.003855-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ
ADVOGADO	:	SP020360 MITURU MIZUKAVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038557120144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006985-50.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006985-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	PEDRO GREGORIO ANTONIO SERAFINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00069855020144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007989-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007989-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARA DE LOURDES OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
No. ORIG.	:	00007592920148260145 1 Vr CONCHAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004877-27.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.004877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAMIAO JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS e outro(a)

No. ORIG.	:	00048772720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	---	--

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010299-67.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.010299-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARGARIDA GOMES DA CONCEICAO FLAUZINO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00102996720154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011183-96.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.011183-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DUILIO MARCO ANTONIO BAIANO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00111839620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013954-35.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.013954-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA DE LOURDES GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP149774 EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	11.00.01795-9 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011181-90.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.011181-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUCIMAR PEREIRA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00081-5 1 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021772-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021772-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILZA PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250155 LUIS FRANCISCO SANGALLI
CODINOME	:	MARILZA PAULO
No. ORIG.	:	00004178620138260651 1 Vr VALPARAISO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029243-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029243-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOCELINA MATTOS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
No. ORIG.	:	00025938420158260128 1 Vr CARDOSO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031400-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031400-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LEONILDE DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
CODINOME	:	LEONILDE DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10008320520158260062 2 Vr BARIRI/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032512-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032512-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERCIO DONIZETE CHIARI
ADVOGADO	:	SP171840 ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	13.00.00010-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033168-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033168-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO
No. ORIG.	:	14.00.00121-0 1 Vr MARACAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041971-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041971-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO ALVES
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	15.00.00424-4 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

Expediente Nro 3411/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006881-10.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.006881-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CICERO TERTULIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005546-82.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005546-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ESIO ZOBOLI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055468220064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000745-16.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000745-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007451620124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005442-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005442-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PEDRO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00054-2 2 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002664-27.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002664-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VITOR MAROSO ALVES
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026642720144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-51.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000717-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DEOLINDA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007175120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001703-31.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001703-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUZIA HELENA VIZONA FERRERO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017033120144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

	2014.61.83.002518-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARINEIA LOURENCO JULIO
ADVOGADO	:	SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025182820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

	2014.61.83.009729-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	PAULO SERGIO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097291820144036183 1 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.61.06.002701-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP974343 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIR SELLARO
ADVOGADO	:	SP287306 ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00027010220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

	2015.61.41.000202-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIS DOS SANTOS ARAGAO
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00002023720154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002964-20.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002964-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029642020154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004325-49.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004325-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR032845 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043254920154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005243-53.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005243-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALGRES FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00052435320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006359-94.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006359-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP099749 ADEMIR PICOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063599420154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009695-09.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009695-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO OMAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096950920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006292-20.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.006292-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA
ADVOGADO	:	MS004922 NOELY GONCALVES VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00009170520154036004 1 Vr CORUMBA/MS

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018585-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018585-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A e outros(as)
	:	MARCOS ANTONIO FRANCOIA
	:	JOSE MARIA CARNEIRO
	:	BADRI KAZAM
ADVOGADO	:	SP236471 RALPH MELLES STICCA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042870920034036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020831-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020831-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DEDINI REFRATARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005952920134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-27.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001259-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VALDIR MANENTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012592720164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53280/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036094-92.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.036094-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros(as)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 66, §1º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973 (artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil

de 2015), em virtude do julgamento do **Recurso Especial nº 1.137.738/SP**.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação em face do Recurso Especial interposto.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, alínea "c", do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036094-92.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.036094-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia acerca da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS foi resolvida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235/MG, sob o regime do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, como se denota das conclusões do aludido julgado;

"RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."

(Recurso Extraordinário nº 585.235-1/MG, Rel. Min. César Peluso, Tribunal Pleno, j. 10/09/2008, DJ 28/11/2008).

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que resta prejudicado o recurso interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036094-92.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.036094-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros(as)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 165, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 11 e 1.022 do CPC/15), 1º das Leis nº 1.533/91 e 12.016/09, 170 do Código Tributário Nacional, 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0057039-03.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.057039-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
EMBARGANTE	:	FINANCEIRA BEMGE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
	:	BANCO BEMGE S/A
	:	ARMAZENS GERAIS ITAU S/A
	:	CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou os embargos infringentes decidiu que a remuneração dos administradores da pessoa jurídica somente pode ser deduzida do lucro tributável, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, no que diz respeito aos valores fixos e mensais, na forma do art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 e do art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997. Os embargos de declaração foram

rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ao art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943, que se limitaria às retiradas de titulares de firmas individuais e sócios de sociedades comerciais e individuais, não se aplicando aos meros administradores, motivo pelo qual o art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997 não possuiria fundamento legal. Assim, também o art. 97 do Código Tributário Nacional teria sido violado;
- iii) ao art. 2º, § 1º, da LICC, pois o Decreto-lei n.º 5.844/1943 teria sido revogado pela legislação posterior; e
- iv) ao art. 10 da Lei n.º 9.249 e ao art. 43 do Código Tributário Nacional, pois as mencionadas limitações seriam ilegais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pelo recorrente é no sentido de que o art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 limitar-se-ia às retiradas de titulares de firmas individuais e sócios de sociedades comerciais e individuais, não se aplicando aos meros administradores, motivo pelo qual o art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997 não possuiria fundamento legal. Assim, também o art. 97 do Código Tributário Nacional teria sido violado.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0057039-03.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.057039-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
EMBARGANTE	:	FINANCEIRA BEMGE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
	:	BANCO BEMGE S/A
	:	ARMAZENS GERAIS ITAU S/A
	:	CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou os embargos infringentes decidiu que a remuneração dos administradores da pessoa jurídica somente pode ser deduzida do lucro tributável, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, no que diz respeito aos valores fixos e mensais, na forma do art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 e do art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 5º, II, 84, IV, e 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 limitar-se-ia às retiradas de titulares de firmas individuais e sócios de sociedades comerciais e individuais, não se aplicando aos meros administradores, motivo pelo qual o art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997 não possuiria fundamento legal. Assim, o princípio da legalidade teria sido violado. Ademais, o Decreto-lei n.º 5.844/1943 teria sido revogado pela legislação posterior;
- iii) ao art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a limitação à dedução pretendida seria anacrônica, ferindo a livre-iniciativa; e
- iv) ao art. 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois as mencionadas limitações feririam o conceito constitucional de renda.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou os embargos infringentes, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88.

INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte.

Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, quando eventual violação ao princípio da legalidade depender, para sua verificação, da análise da legislação infraconstitucional, tratar-se-ia de mera ofensa reflexa, que não pode ser objeto de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 37, CAPUT, E 153, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886886 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

Nesse contexto, a verificação do real conteúdo do art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei nº 5.844/1943 e sua eventual revogação pela legislação posterior possuem essa natureza.

Do mesmo modo, o E. Supremo Tribunal Federal também já decidiu que a verificação da compatibilidade entre ato normativo regulamentar e a lei que supostamente o embasa também não possui natureza constitucional, *in verbis*:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Contencioso infraconstitucional. Análise de norma infralegal (Ato Declaratório da SRFB) em face de lei federal (Lei nº 10.147/00). Princípio da legalidade. Afronta meramente reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 1. O acórdão recorrido, ao concluir que a incidência da alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147/00 não abrange as parcelas das receitas dos hospitais decorrentes da prestação de serviços que sejam referentes aos medicamentos nela utilizados, mesmo que estejam destacados na fatura, o fez a partir da interpretação do Ato Declaratório nº 26, da Receita Federal, norma infralegal, em cotejo com a referida lei. Dessa forma, eventual afronta ao princípio da legalidade, caso ocorresse, dar-se-ia de forma meramente reflexa ou indireta. 2. Agravo regimental não provido. (AI 804594 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

Igualmente, também será reflexa a ofensa ao princípio da livre iniciativa, quando a sua verificação dependa da interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LIVRE INICIATIVA. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1003340 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017)

Por fim, a Suprema Corte também considera que o conceito de renda depende do revolvimento da legislação infraconstitucional, não podendo ser rediscutido em recurso extraordinário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREJUÍZO DECORRENTE DE ATIVIDADE DE INVESTIMENTO DENOMINADA DAY TRADE: LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 76, § 3º, DA LEI N. 8.981/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE RENDA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 613556 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ. FUSÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 109/931

NACIONAL. AFRONTA REFLEXA. 1. Pretensão de afastar a vedação contida no art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 e no Regulamento do Imposto de Renda (art. 514), relativamente à compensação dos prejuízos fiscais da sucedida pela sucessora por incorporação, fusão ou cisão. 2. No caso concreto, a contenda foi decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Leis nºs 6.404/76, 8.541/92, 9.430/96, Código Tributário Nacional, Decreto-Lei nº 2.341/87 e Decreto nº 3.000/99), sendo certo que eventual afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, se daria de forma meramente reflexa ou indireta. 3. Agravo regimental não provido. (RE 604314 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043589-56.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.043589-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a remuneração dos administradores da pessoa jurídica somente pode ser deduzida do lucro tributável, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, no que diz respeito aos valores fixos e mensais, na forma do art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei nº 5.844/1943 e do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ao art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei nº 5.844/1943, que se limitaria às retiradas de titulares de firmas individuais e sócios de sociedades comerciais e individuais, não se aplicando aos meros administradores, motivo pelo qual o art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997 não possuiria fundamento legal. Assim, também o art. 97 do Código Tributário Nacional teria sido violado;
- iii) ao art. 2º, § 1º, da LICC, pois o Decreto-lei nº 5.844/1943 teria sido revogado pela legislação posterior; e
- iv) ao art. 10 da Lei nº 9.249 e ao art. 43 do Código Tributário Nacional, pois as mencionadas limitações seriam ilegais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pelo recorrente é no sentido de que o art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 limitar-se-ia às retiradas de titulares de firmas individuais e sócios de sociedades comerciais e individuais, não se aplicando aos meros administradores, motivo pelo qual o art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997 não possuiria fundamento legal. Assim, também o art. 97 do Código Tributário Nacional teria sido violado.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043589-56.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.043589-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a remuneração dos administradores da pessoa jurídica somente pode ser deduzida do lucro tributável, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, no que diz respeito aos valores fixos e mensais, na forma do art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 e do art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 5º, II, 84, IV, e 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 limitar-se-ia às retiradas de titulares de firmas individuais e sócios de sociedades comerciais e individuais, não se aplicando aos meros administradores, motivo pelo qual o art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997 não possuiria fundamento legal. Assim, o princípio da legalidade teria sido violado. Ademais, o Decreto-lei n.º 5.844/1943 teria sido revogado pela legislação posterior;
- iii) ao art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a limitação à dedução pretendida seria anacrônica, ferindo a livre-iniciativa; e
- iv) ao art. 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois as mencionadas limitações feririam o conceito constitucional de renda.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, quando eventual violação ao princípio da legalidade depender, para sua verificação, da análise da legislação infraconstitucional, tratar-se-ia de mera ofensa reflexa, que não pode ser objeto de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 37, CAPUT, E 153, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte

Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886886 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

Nesse contexto, a verificação do real conteúdo do art. 43, § 1º, b, do Decreto-lei nº 5.844/1943 e sua eventual revogação pela legislação posterior possuem essa natureza.

Do mesmo modo, o E. Supremo Tribunal Federal também já decidiu que a verificação da compatibilidade entre ato normativo regulamentar e a lei que supostamente o embasa também não possui natureza constitucional, *in verbis*:
Agravo regimental em agravo de instrumento. Contencioso infraconstitucional. Análise de norma infralegal (Ato Declaratório da SRFB) em face de lei federal (Lei nº 10.147/00). Princípio da legalidade. Afronta meramente reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 1. O acórdão recorrido, ao concluir que a incidência da alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147/00 não abrange as parcelas das receitas dos hospitais decorrentes da prestação de serviços que sejam referentes aos medicamentos nela utilizados, mesmo que estejam destacados na fatura, o fez a partir da interpretação do Ato Declaratório nº 26, da Receita Federal, norma infralegal, em cotejo com a referida lei. Dessa forma, eventual afronta ao princípio da legalidade, caso ocorresse, dar-se-ia de forma meramente reflexa ou indireta. 2. Agravo regimental não provido. (AI 804594 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

Igualmente, também será reflexa a ofensa ao princípio da livre iniciativa, quando a sua verificação dependa da interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LIVRE INICIATIVA. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1003340 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017)

Por fim, a Suprema Corte também considera que o conceito de renda depende do revolvimento da legislação infraconstitucional, não podendo ser rediscutido em recurso extraordinário, *in verbis*:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREJUÍZO DECORRENTE DE ATIVIDADE DE INVESTIMENTO DENOMINADA DAY TRADE: LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 76, § 3º, DA LEI N. 8.981/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE RENDA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 613556 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ. FUSÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AFRONTA REFLEXA. 1. Pretensão de afastar a vedação contida no art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 e no Regulamento do Imposto de Renda (art. 514), relativamente à compensação dos prejuízos fiscais da sucedida pela sucessora por incorporação, fusão ou cisão. 2. No caso concreto, a contenda foi decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Leis nºs 6.404/76, 8.541/92, 9.430/96, Código Tributário Nacional, Decreto-Lei nº 2.341/87 e Decreto nº 3.000/99), sendo certo que eventual afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, se daria de forma meramente reflexa ou indireta. 3. Agravo regimental não provido. (RE 604314 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2004.03.99.037456-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TEMPO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.12160-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a revogação das limitações impostas à dedução da remuneração dos administradores da pessoa jurídica, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, que eram previstas no art. 29 do Decreto-lei n.º 2.341/1987, não poderia produzir efeitos quanto aos fatos ocorridos em 1996. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 43, 106 e 110 do Código Tributário Nacional, aos arts. 177 e 191 da Lei n.º 6.404/1976 e ao art. 88 da Lei n.º 6.404/1976, pois as mencionadas limitações eram ilegais. Ademais, a revogação dos arts. 29 e 30 do Decreto-lei n.º 2.341/1987 deveria produzir efeitos imediatos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatou-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento:

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as limitações impostas à dedução da remuneração dos administradores da pessoa jurídica, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, eram lícitas e possuíam fundamento no art. 29 do Decreto-lei n.º 2.341/1987, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DESPESA OPERACIONAL. REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES E DIRETORES. DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO. ART. 29 DO DECRETO-LEI N. 2.341/1987. LEGALIDADE. 1. O artigo 29 do Decreto-Lei n. 2.341/1987 visa evitar a distribuição disfarçada de lucros, que ocasiona a evasão fiscal. Assim, o excesso de remuneração é considerado lucro sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes: AgRg no REsp 672.714/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19/12/2007; REsp 447.587/PR, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 3/10/2005; REsp 389.092/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30/9/2002. 2. Os limites estabelecidos no artigo 29 do Decreto-Lei n. 2.341/1987 não agridem o conceito de renda (art. 43, I, CTN), por admitirem prova em contrário. Precedente: REsp 572.263/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.5.2004. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1146016/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DESPESA OPERACIONAL - REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES E DIRETORES - DEDUÇÃO - LIMITAÇÃO - ART. 29 DO DECRETO-LEI N. 2.341/1987 - LEGALIDADE - PRECEDENTES. 1. O disposto no artigo 29 do Decreto-Lei n. 2.341/1987 tem como desiderato evitar a distribuição disfarçada de lucros, que ocasiona a evasão fiscal. Infere-se, pois do texto da lei, que o excesso de remuneração acima delimitado é considerado lucro sujeito à incidência do imposto de renda. 2. Os limites estabelecidos no art. 29 do DL nº 2.341/87 não agridem o conceito de renda (art. 43, I, CTN), por admitirem prova em contrário. Precedente: REsp 572.263/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.5.2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 672.714/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1196)

Ademais, ainda segundo o E. Superior Tribunal de Justiça, as alterações na legislação tributária produzidas pela Lei n.º 9.430/1996 somente produziram efeitos a partir do ano-calendário de 1997, como se verifica dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1997. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os juros sobre capital próprio podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir do exercício financeiro de 1997, quando passou a vigorar a revogação do § 10 do art. 9º da Lei 9.249/95, operada pelo art. 87 da Lei 9.430/96. Precedentes: REsp 1090336/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 5/8/2013; REsp 1.291.309/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2011, DJe 9/12/2011. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 913.331/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC E 88, XXIV, DA LEI 9.430/96. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS DA LEI 9.430/96 A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1997. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. Com relação à sustentada ofensa ao art. 88, XXIV, da Lei 9.430/96, de fato, embora esse dispositivo implique em revogação de alguns outros da Lei 8.981/95, a lei revogadora, conforme seu art. 87, somente produziu seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, não alcançando o ano-calendário de 1996. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1061770/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012160-76.1997.4.03.6100/SP

	2004.03.99.037456-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TEMPO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.12160-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a revogação das limitações impostas à dedução da remuneração dos administradores da pessoa jurídica, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, que eram previstas no art. 29 do Decreto-lei n.º 2.341/1987, não poderia produzir efeitos quanto aos fatos ocorridos em 1996. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 5º, XXXVI, e 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois as mencionadas limitações seriam inconstitucionais. Ademais, a revogação dos arts. 29 e 30 do Decreto-lei n.º 2.341/1987 deveria produzir efeitos imediatos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão referente às limitações impostas à dedução da remuneração dos administradores da pessoa jurídica, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, com fundamento no art. 29 do Decreto-lei n.º 2.341/1987, não possui natureza constitucional, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação da alegada ofensa à Lei Maior, no caso, depende do prévio exame da legislação infraconstitucional. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (RE 612118 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011)

Do voto do relator, colhe-se que esse agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática lavrada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu legítimas as limitações à dedução de despesas operacionais, relativas à remuneração dos sócios, diretores ou administradores da empresa, para fins de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, previstas no art. 29 do Decreto Lei 2.341/87 e no art. 296 do Decreto 1.041/94.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se, em suma, ofensa aos arts. 1º, 3º, 153, III, 154, I, e 170 da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (CTN, Decreto-Lei 2.341/1987 e Decreto 1.041/1994). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, as seguintes decisões, entre outras: RE 376.483/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 476.086/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 379.090/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 438.569/PR, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)."

Ademais, ainda segundo o E. Supremo Tribunal Federal, quando a constatação de eventual ofensa ao direito adquirido depender da análise da legislação infraconstitucional, a violação teria natureza meramente reflexa, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, como se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE GARANTIA NA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI E LIV, DA LEI MAIOR. ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTS. 5º, XXII E XXIV, e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Lei Maior, nos moldes com que solvida a controvérsia pelas instâncias de origem, bem como observados os limites com que devolvida a matéria à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, demandaria vedada incursão à legislação infraconstitucional aplicada ao caso (art. 102 da Constituição da República). 2. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 704727 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28-06-2017 PUBLIC 29-06-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. 2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual trestinação dos bens gravados pela imunidade. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (ARE 689175 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 117/931

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011422-10.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011422-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114221020054036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a condenação da União ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Alega, em síntese, violação aos artigos 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

É assente na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de reapreciação pela via do recurso especial dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias para o arbitramento de honorários advocatícios, hipótese que implica no revolvimento de matéria fática, encontrando óbice na orientação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXCLUSÃO DA CORRÊ VOTORANTIM EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDENÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA ALUDIDA VERBA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Emunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. O STJ tem reconhecido que, nas causas sem condenação, os honorários advocatícios podem ser fixados em valores aquém ou além do limite previsto no art. 20, § 3º, do CPC (REsp 1046110/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 27/2/2009).*
- 3. No caso, a Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório da causa, reconheceu que o arbitramento da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corresponde à cifra condizente ao trabalho realizado pelo nobre causídico da parte autora, considerando a pouca complexidade da demanda, tempo de duração, sua natureza e importância, além do lugar da prestação do serviço. Reforma do entendimento. Súmula nº 7 do STJ.*
- 4. Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp nº 762.167/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23/08/2016, DJe 31/08/2016)*

Por derradeiro, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do

acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900558-82.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.900558-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INBEV HOLDING BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973, 591 do Código Civil, 9º da Lei nº 9.249/95, 4º, 99, 109 e 110, todos do Código Tributário Nacional, 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, 1º, §3º, da Lei nº 10.637/02 e 1º, §3º, da Lei nº 10.833/03.

Os autos foram sobrestados em razão dos Recursos Especiais nº 1.200.492 e 1.104.184.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, a controvérsia acerca da incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.200.492/RS**, restando o entendimento no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC,

Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1200492/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/02/2016)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso em relação ao artigo 535 do CPC/73 e, no que sobeja, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900558-82.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.900558-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INBEV HOLDING BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 59 e 150, I, todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal geraria, se o caso, ofensa constitucional meramente reflexa, uma vez que a solução da controvérsia dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

Cumpra salientar, outrossim, que o acórdão recorrido enfrentou a questão sob o prisma da legislação infraconstitucional, cuja reapreciação é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, decidiu pela inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para Dissentir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional correlata, providência vedada nesta fase processual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 810311 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, DJe-208 DIVULG 28-09-2016 PUBLIC 29-09-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 10.637/02 e 10.833/03). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido.

(AI 842496 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00603)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002242-33.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.002242-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRICURY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, 1º, §3º, V, "b" das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, 27, §2º, da Lei nº 10.865/04 e 97 do Código Tributário Nacional.

Os autos foram sobrestados em razão do Recurso Especial nº 1.200.492/RS.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, a controvérsia acerca da incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.200.492/RS**, restando o entendimento no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013/SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566/SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1200492/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/02/2016)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso em relação ao artigo 535 do CPC/73 e, no que sobeja, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002242-33.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.002242-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRICURY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, *caput*, 84, IV e 150, I e II, todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu em casos análogos que a ofensa constitucional seria meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, decidiu pela inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para Dissentir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional correlata, providência vedada nesta fase processual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810311 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, DJe-208 DIVULG 28-09-2016 PUBLIC 29-09-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 10.637/02 e 10.833/03). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido.

(AI 842496 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00603)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011253-86.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.011253-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGNOLIA HOLDINGS S/A
ADVOGADO	:	SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI
	:	SP233109 KATIE LIE UEMURA
SUCEDIDO(A)	:	TRADECOM BRASIL LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 2º e 3º, §2º, II, da Lei nº 9.718/98, 1º, §3º, V, "b", das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e 97 e 99, ambos do Código Tributário Nacional.

Os autos foram sobrestados em razão do Recurso Especial nº 1.200.492/RS.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia acerca da incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.200.492/RS**, restando o entendimento no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007.

Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1200492/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/02/2016)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011253-86.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.011253-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGNOLIA HOLDINGS S/A
ADVOGADO	:	SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI
	:	SP233109 KATIE LIE UEMURA
SUCEDIDO(A)	:	TRADECOM BRASIL LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
----------	---	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 150, I, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu em casos análogos que a ofensa constitucional seria meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, decidiu pela inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para Dissentir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional correlata, providência vedada nesta fase processual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810311 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, DJe-208 DIVULG 28-09-2016 PUBLIC 29-09-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 10.637/02 e 10.833/03). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido.

(AI 842496 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00603)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019216-14.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.019216-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a remuneração dos administradores da pessoa jurídica somente pode ser deduzida do lucro tributável, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, no que diz respeito aos valores fixos e mensais, na forma do art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 e do art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ao art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943, que se limitaria às retiradas de titulares de firmas individuais e sócios de sociedades comerciais e individuais, não se aplicando aos meros administradores, motivo pelo qual o art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997 não possuiria fundamento legal. Assim, também o art. 97 do Código Tributário Nacional teria sido violado;
- iii) ao art. 2º, § 1º, da LICC, pois o Decreto-lei n.º 5.844/1943 teria sido revogado pela legislação posterior; e
- iv) ao art. 10 da Lei n.º 9.249 e ao art. 43 do Código Tributário Nacional, pois as mencionadas limitações seriam ilegais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pelo recorrente é no sentido de que o art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 limitar-se-ia às retiradas de titulares de firmas individuais e sócios de sociedades comerciais e individuais, não se aplicando aos meros administradores, motivo pelo qual o art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997 não possuiria fundamento legal. Assim, também o art. 97 do Código Tributário Nacional teria sido violado.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019216-14.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.019216-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a remuneração dos administradores da pessoa jurídica somente pode ser deduzida do lucro tributável, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, no que diz respeito aos valores fixos e mensais, na forma do art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 e do art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 5º, II, 84, IV, e 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei n.º 5.844/1943 limitar-se-ia às retiradas de titulares de firmas individuais e sócios de sociedades comerciais e individuais, não se aplicando aos meros administradores, motivo pelo qual o art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 93/1997 não possuiria fundamento legal. Assim, o princípio da legalidade teria sido violado. Ademais, o Decreto-lei n.º 5.844/1943 teria sido revogado pela legislação posterior;
- iii) ao art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a limitação à dedução pretendida seria anacrônica, ferindo a livre-iniciativa; e
- iv) ao art. 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois as mencionadas limitações feririam o conceito constitucional de renda.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A

título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, quando eventual violação ao princípio da legalidade depender, para sua verificação, da análise da legislação infraconstitucional, tratar-se-ia de mera ofensa reflexa, que não pode ser objeto de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 37, CAPUT, E 153, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886886 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

Nesse contexto, a verificação do real conteúdo do art. 43, § 1º, *b*, do Decreto-lei nº 5.844/1943 e sua eventual revogação pela legislação posterior possuem essa natureza.

Do mesmo modo, o E. Supremo Tribunal Federal também já decidiu que a verificação da compatibilidade entre ato normativo regulamentar e a lei que supostamente o embasa também não possui natureza constitucional, *in verbis*:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Contencioso infraconstitucional. Análise de norma infralegal (Ato Declaratório da SRFB) em face de lei federal (Lei nº 10.147/00). Princípio da legalidade. Afronta meramente reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 1. O acórdão recorrido, ao concluir que a incidência da alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147/00 não abrange as parcelas das receitas dos hospitais decorrentes da prestação de serviços que sejam referentes aos medicamentos nela utilizados, mesmo que estejam destacados na fatura, o fez a partir da interpretação do Ato Declaratório nº 26, da Receita Federal, norma infralegal, em cotejo com a referida lei. Dessa forma, eventual afronta ao princípio da legalidade, caso ocorresse, dar-se-ia de forma meramente reflexa ou indireta. 2. Agravo regimental não provido. (AI 804594 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

Igualmente, também será reflexa a ofensa ao princípio da livre iniciativa, quando a sua verificação dependa da interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LIVRE INICIATIVA. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1003340 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017)

Por fim, a Suprema Corte também considera que o conceito de renda depende do revolvimento da legislação infraconstitucional, não podendo ser discutido em recurso extraordinário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREJUÍZO DECORRENTE DE ATIVIDADE DE INVESTIMENTO DENOMINADA DAY TRADE: LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 76, § 3º, DA LEI N. 8.981/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE RENDA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 613556 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)

CISÃO, INCORPORAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AFRONTA REFLEXA. 1. Pretensão de afastar a vedação contida no art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 e no Regulamento do Imposto de Renda (art. 514), relativamente à compensação dos prejuízos fiscais da sucedida pela sucessora por incorporação, fusão ou cisão. 2. No caso concreto, a contenda foi decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Leis nºs 6.404/76, 8.541/92, 9.430/96, Código Tributário Nacional, Decreto-Lei nº 2.341/87 e Decreto nº 3.000/99), sendo certo que eventual afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, se daria de forma meramente reflexa ou indireta. 3. Agravo regimental não provido. (RE 604314 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020992-49.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020992-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A e outro(a)
	:	MOSAIC FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 1º, §3º, V, "b", das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Os autos foram sobrestados em razão do Recurso Especial nº 1.200.492/RS.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia acerca da incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.200.492/RS**, restando o entendimento no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o

valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1200492/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/02/2016)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012816-76.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012816-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128167620104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que os juros e demais encargos moratórios contratuais possuem natureza de lucros cessantes e, por esse motivo, integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa aos arts. 43, 97 e 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que os juros moratórios contratuais não possuiriam natureza de lucros cessantes nem acarretariam qualquer acréscimo patrimonial, não podendo ser incluídos no conceito de lucro. Assim, eles não poderiam integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL; e
- iii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo recorrente.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que os juros moratórios possuem natureza de lucros cessantes, motivo pelo qual integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. **Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas"** (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2017 131/931

Ressalte-se que o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a decisão transcrita aplica-se aos juros moratórios contratuais, com a sistemática dos recursos repetitivos, como se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. **2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.** 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. **4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.** 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de débitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (...)" (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469995/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifamos)

Portanto, a decisão recorrida amolda-se ao entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do já transcrito REsp n.º 1.138.695/SC, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Acrescente-se, apenas, que os julgados invocados como paradigmas referentes à incidência de IRPF sobre verbas pagas em rescisão de contrato de trabalho não se aplicam ao presente caso, dada a diversidade dos tributos discutidos em cada feito - IRPJ e IRPF - e da natureza das verbas envolvidas.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com relação à inclusão dos juros moratórios contratuais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e **NÃO ADMITO** o recurso pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012816-76.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012816-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128167620104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que os juros e demais encargos moratórios contratuais possuem natureza de lucros cessantes e, por esse motivo, integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 5º, II, 150, I, 153, III, 154, I, e 195, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que os juros moratórios contratuais não possuiriam natureza de lucros cessantes nem acarretariam qualquer acréscimo patrimonial, não podendo ser incluídos no conceito de lucro. Assim, eles não poderiam integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão referente à natureza dos juros moratórios e sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui natureza constitucional, não podendo ser discutida em recurso extraordinário, *in verbis*: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 827329 AgR,

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 705926 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-03968)

Note-se que a decisão recorrida decidiu o tema com fundamentos exclusivamente infraconstitucionais.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011346-68.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011346-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00113466820144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) violação ao art. 1.º da Lei n.º 12.019/09; (ii) pleiteia que seja determinado o imediato pagamento dos valores reconhecidos no pedido de restituição objeto do presente Mandado de Segurança devidamente atualizados pela taxa Selic a partir do 361.º dia do envio do pedido, a teor do art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n.º 299.605, e pelo STJ no julgamento do AgRg no REsp n.º 1400909.

DECIDO.

O presente recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, observo que o art. 1.º da Lei n.º 12.019/09 apontado como violado não foi considerado na fundamentação do acórdão recorrido. Não foram opostos Embargos de Declaração.

Com efeito, a decisão recorrida assim assentou:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedidos administrativos protocolizados em 26-08-2010 e 29-04-2013 e não analisados até a data da impetração do writ, em 24/06/2014.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Por fim, no que concerne à aplicação da Taxa SELIC na correção dos valores a serem restituídos, observa-se que ainda não há o reconhecimento do crédito em favor da parte impetrante, motivo pelo qual não cabe apreciação de critérios de correção sobre valores pendentes de análise pela Administração Pública.

VIII. Remessa oficial e apelação da parte impetrante improvidas.

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das **Súmulas n.º 211 do STJ** e **n.º 282 do STF**, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula n.º 211 do STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Súmula n.º 282 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Por outro lado, quando à pretensão de aplicação da taxa Selic na restituição do indébito a partir do 361.º dia do requerimento de restituição, constato que o Recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, quais e de que forma os dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados pelo aresto recorrido, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC, do que decorre a **deficiência de sua fundamentação**, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a **deficiência** na sua **fundamentação** não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGAÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que, em consulta ao andamento processual da Ação de Improbidade, é possível observar que o Procurador-Geral delegou a atribuição a membro do Ministério Público. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.581.517, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/12/2016)(Grifei).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO **DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.** DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar **deficiência na fundamentação** do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

VI. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. **FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que o valor arbitrado a título de astreintes é razoável e merece ser mantido no patamar fixado pelo juízo primevo. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1.038.138, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 30/06/2017)(Grifei).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. **FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.**

1. A Petição com Pedido de Reconsideração formulada contra decisão monocrática de Relator deve ser recebida como Agravo Regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. O agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ademais, mesmo a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

4. Agravo Regimental não provido."

(PET no AgRg no Ag 1.421.977, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/02/2015)(Grifei).

o recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial, consoante pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n.º 1.552.704, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 13/06/2017).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006748-37.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006748-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO OESTE
ADVOGADO	:	SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00067483720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente sustenta que a multa punitiva de 75%, exigida no auto de infração, é excessiva e desproporcional e conduz ao confisco, o que é vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Alega que, nos termos dos artigos 106 e 112, do CTN, a lei mais benéfica deve ser aplicada ao contribuinte. Afirmar que a multa deve ser reduzida ao percentual de 20% em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não pode ser admitido.

Verifico que o Recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, quais e de que forma os dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados pelo aresto recorrido, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC, do que decorre a **deficiência de sua fundamentação**, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGAÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.581.517, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2016)(Grifei).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)(Grifei).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que o valor arbitrado a título de astreintes é razoável e merece ser mantido no patamar fixado pelo juízo primevo. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1.038.138, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/06/2017)(Grifei).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. A Petição com Pedido de Reconsideração formulada contra decisão monocrática de Relator deve ser recebida como Agravo Regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. O agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ademais, mesmo a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

4. Agravo Regimental não provido.

(PET no AgRg no Ag 1.421.977, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015)(Grifei).

Ademais, mesmo que assim não fosse, é certo que nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a análise da insurgência relativa à pertinência ou não da redução da multa de natureza punitiva consubstancia tese cujo enfrentamento culminaria por exceder as atribuições daquela Corte Superior, por encontrar fundamento em matéria de índole constitucional. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182/TFR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, I E II, DA LEI N. 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

[...]

5. Uma vez assentado, inclusive na sentença, a presença do intuito de fraude, requisito indispensável à incidência da multa de 150%, o órgão julgador manteve sua aplicação com base no art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, com a redação vigente à época dos fatos.

6. Uma análise mais acurada acerca da pretendida redução da multa moratória pelo princípio do não confisco e princípio da proporcionalidade, além de ensejar o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, atrai a interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais, o que não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar as omissões apontadas.

(EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. (...)

3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco.

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários.

5. Agravo regimental não provido. g.m.

(AgRg no Ag 1394332/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006748-37.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006748-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO OESTE
ADVOGADO	:	SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00067483720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que o Recorrente não atendeu ao comando do art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 1.035, § 2º, do atual Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do Recurso Extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida, requisito necessário para recorrer de acórdãos publicados a partir de 03/05/2007.

Assim, a ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008). Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 102, § 3º (ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/04), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.418/06). PRECEDENTES. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6/9/07).

2. A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(RE 926.997 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 942.664 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 3412/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002697-74.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002697-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO SOUZA MATOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-25.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.001108-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	EDVALDO LUIZ ROSA e outro(a)
	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HELENA DE OLIVEIRA MACHADO e outros(as)
	:	HUMBERTO MORONI
	:	HELIO MOREIRA DA SILVA
	:	HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
	:	HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE
	:	GERALDO DE ANDRADE PINI
	:	CELINA THEREZINHA DOS SANTOS
	:	ELIZABETH FREIRE
	:	FLORIVAL ANTONIO PEREIRA
	:	VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP034206 JOSE MARIOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011082520074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-45.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.000725-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ BIZAO
ADVOGADO	:	SP081707 CARLOS ROBERTO CELLANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007254520104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013741-80.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013741-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE POLVORA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00137418020114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002015-96.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.002015-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP297624 LARIANE CARVALHO PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NADIR BASTOS BORGARDI
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00020159620134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-35.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002436-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAQUIM LOPES CABRAL
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG.	:	00024363520134036117 1 Vr JAU/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003713-38.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.003713-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA MARIA DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00037133820134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023152-03.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023152-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MULTIGRAIN S/A
ADVOGADO	:	SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA
No. ORIG.	:	00231520320144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007358-76.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.007358-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MULTICORPOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00073587620144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001618-10.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001618-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP149354 DANIEL MARCELINO e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016181020144036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004282-49.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004282-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROQUE BONFIM NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP357976 EZEQUIAS ALVES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042824920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002124-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOACIR YOSHIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP284187 JOSE PAULO SOUZA DUTRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10033049220148260068 2 Vr BARUERI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022380-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022380-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30013473720138260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026278-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026278-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	HELENA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00053-3 2 Vr MONTE MOR/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007635-06.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007635-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVAIR FELIX
ADVOGADO	:	SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076350620154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000382-56.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.000382-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOURIVAL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN e outro(a)
No. ORIG.	:	00003825620154036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005633-43.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.005633-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAO INACIO GARACIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP253395 MIRELLE PAULA GODOY SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230825 FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056334320154036144 1 Vr BARUERI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010343-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010343-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VERALICE CHOLE BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
CODINOME	:	VERALICE CHOLE BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10007003520148260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030120-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030120-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	TERESINHA DE JESUS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR036607 REINALDO CORDEIRO NETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG.	:	30017892020138260101 2 Vr CACAPAVA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030279-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030279-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARINDA PERES
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
No. ORIG.	:	10002167920158260660 1 Vr VIRADOURO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036126-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036126-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DONIZETI ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DIEGO SILVA RAMOS LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00162-9 1 Vr MOCOCA/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038926-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038926-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANA ALICE ESTEVES LIMA
ADVOGADO	:	SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	15.00.00035-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53265/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000404-13.2002.4.03.6127/SP

	2002.61.27.000404-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR
APELADO(A)	:	RONALDO ESTEVAM RODRIGUES
	:	AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP131834 ANA PAULA FERNANDES ALEIXO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007730-95.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007730-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	SP153509 JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00077309520084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que em parte negou seguimento a seu recurso especial e, na outra parte, não o admitiu.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que os benefícios do art. 138 do Código Tributário Nacional não se aplicam no caso dos autos, pois a primeira compensação foi cancelada. Além disso, as DCTFs retificadoras tão somente efetuaram a correta identificação da origem do crédito.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 138 do Código Tributário Nacional, pois o novo pedido de compensação teria sido efetuado juntamente com a apresentação das DCTFs retificadoras;
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 1.149.022/SP. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que, se há DCTF indicando a existência de diferença a maior, acompanhada do pagamento da diferença, aplica-se o benefício da denúncia espontânea.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial no que diz respeito à não aplicação do benefício da denúncia espontânea no caso de tributos declarados, mas pagos em atraso, e não admitido pelos demais fundamentos.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que haveria omissão e obscuridade na decisão embargada, pois não teriam sido explicitados os artigos do Código de Processo Civil brasileiro que basearam a negativa de seguimento e a não admissão, o que impediria a verificação de qual o recurso cabível.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão ao embargante. Com efeito, o art. 1.029, I e V, e § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro é bastante claro no que tange ao significado das expressões utilizadas na expressão embargada: a negativa de seguimento baseia-se em jurisprudência da Corte Superior firmada sob o rito dos recursos repetitivos, e a não admissão ocorre nos demais casos.

Ademais, a negativa de seguimento deu-se nos estritos termos e limites da jurisprudência firmada sob o rito dos recursos repetitivos.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003395-96.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.003395-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS
ADVOGADO	:	SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00033959620094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **autora**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que os *pellets* importados não podem ser genericamente classificados como insumos, como pretendia a autora.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 11 da Lei n.º 4.502/1964, pois os pellets não deveriam ser classificados como medicamentos acabados, mas como meros insumos;
- ii) ofensa ao art. 371 do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado as provas dos autos e se baseado em meras ilações; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 1.555.004/SC e nas ACs n.º 0140774-87.2008.805.0001 e 1996.51.01.066080-3, que teriam adotado teses favoráveis aos interesses da recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito à correta classificação fiscal dos *pellets*, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IPI. CREDITAMENTO. FERTILIZANTE. NATUREZA DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se, no caso, a possibilidade ou não de creditamento do IPI pela aquisição de insumos empregados na produção de fertilizantes e defensivos agrícolas. 2. Quanto à alegação de que o Decreto nº 4.954/2004 classificaria todo e qualquer fertilizante como produto tipicamente originado de processo industrial, é importante ressaltar que a Corte a quo, ao examinar esse aspecto em sede embargos de declaração, registrou que, para se chegar à conclusão pretendida pelo ora agravante, de que o produto em questão - carbono peletizado - teria sido incorretamente classificado como produto não tributado, para fins de incidência de IPI, seria necessária a produção de prova pericial, o que não seria possível no rito do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito pleiteado. 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte Regional, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1261068/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA AUTORIDADE ADUANEIRA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. 2. A Corte de origem manifestou-se integralmente sobre a tese referente à classificação fiscal do produto objeto de importação. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, alegando fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Incidência da Súmula 284/STF. 4. O recurso especial não é via adequada à verificação da correta classificação da mercadoria importada por implicar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1564166/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

Aliás, essa mesma Corte já decidiu que, se expostas as razões da decisão, não existe ofensa ao art. 371 do Código de Processo Civil brasileiro, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70, 371 e 464, § 1º, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No tocante à alegada violação aos arts. 370, 371 e 464, § 1º, do CPC/2015, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a prova pericial seria desnecessária, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1653096/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/04/2017)

Por fim, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, se a questão envolver matéria fática, o recurso especial não pode ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu não estarem presentes os requisitos para a realização da cirurgia de esterilização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1022017/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a prova testemunhal não foi capaz de corroborar o exercício de atividade rural no período pretendido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2017 153/931

com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. (...) (AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003819-15.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003819-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO MANOEL GUILLEN RUBIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038191520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-65.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000047-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000476520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal entendeu que os juros e demais encargos moratórios contratuais possuem natureza de lucros cessantes e, por esse motivo, integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois a apelação não poderia ter sido julgada monocraticamente;
- iii) ofensa aos arts. 395 e 404 do Código Civil brasileiro e aos arts. 43, 44, 109 e 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que os juros e demais encargos moratórios contratuais não possuiriam natureza de lucros cessantes nem acarretariam qualquer acréscimo patrimonial, não podendo ser incluídos no conceito de lucro. Assim, eles não poderiam integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL; e
- iv) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo recorrente.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 155/931

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade em virtude da prolação de decisão monocrática é superada pelo julgamento colegiado do agravo legal. Ademais, ainda segundo essa Corte, não é possível verificar-se, em recurso especial, se havia jurisprudência dominante sobre um determinado tema, de modo a permitir a aplicação do art. 557, *caput* ou § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, *caput*, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no ARESp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no ARESp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no ARESp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. (...) (STJ, REsp 1355947/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 12/06/2013, Fonte: DJe 21/06/2013)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que os juros moratórios possuem natureza de lucros cessantes, motivo pelo qual integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. **Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o**
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2017 156/931

pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalte-se que o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a decisão transcrita aplica-se aos juros moratórios contratuais, com a sistemática dos recursos repetitivos, como se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. 4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (...)" (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469995/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifamos)

Portanto, a decisão recorrida amolda-se ao entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do já transcrito REsp n.º 1.138.695/SC, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com relação à inclusão dos juros moratórios contratuais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e **NÃO ADMITO** o recurso pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-65.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000047-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000476520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal entendeu que os juros e demais encargos moratórios contratuais possuem natureza de lucros cessantes e, por esse motivo, integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 153, III, e 195, I, *c*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que os juros e demais encargos moratórios contratuais não possuiriam natureza de lucros cessantes nem acarretariam qualquer acréscimo patrimonial, não podendo ser incluídos no conceito de lucro. Assim, eles não poderiam integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão referente à natureza dos juros moratórios e sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui natureza constitucional, não podendo ser discutida em recurso extraordinário, *in verbis*:
 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 827329 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 705926 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-03968)

Ademais, a decisão recorrida decidiu o tema com fundamentos exclusivamente infraconstitucionais.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2014.03.00.015850-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro(a)
	:	SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	HUGO JOSE ESTRELLA AYALA
PARTE RÉ	:	ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA e outro(a)
	:	DAURY ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP121036 EDILEIDE LIMA SOARES GONÇALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00476635720074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2014.61.03.000230-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIO SERGIO PERIN e outro(a)
	:	CIANEE VECHI ROCHA
ADVOGADO	:	SP014227 CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00002305620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática (fls. 193/195).

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2014.61.05.007173-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELO GILBERTO
ADVOGADO	:	SP310928 FABÍOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071738320144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028147-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028147-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CONECCT EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054656620134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente violação, entre outros, aos artigos 489 e 1.022 do NCPC, 142 e 202 do CTN e 2º da LEF.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente afastando a alegação de nulidade da CDA. Destaca-se que o acórdão hostilizado se fundamentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como nas circunstâncias peculiares do caso concreto. Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Confira-se, no particular:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, **não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*** (...)

4. *Agravo interno a que se nega provimento.* (destaquei)

(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017) AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. ***Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.***

2. *A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.*

3. *Agravo interno desprovido.* (destaquei)

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. *Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.*

2. *O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.*

3. ***Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.***

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

No mais, assim consignou o acórdão combatido:

"Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá com o envio da declaração do valor devido (GFIP) pelo contribuinte agravante, não havendo que se falar em necessidade de lançamento supletivo ou notificação do contribuinte."

No mesmo sentido é o entendimento do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE.

(...)

3. *A "entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ" (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015).*

4. *Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não*

houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele.

Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013).

5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015)

Ademais, destaca-se que maiores debates alusivos às circunstâncias peculiares do caso concreto, tais como datas e ausência de requisitos formais da CDA, irão implicar necessariamente em revolvimento de matéria fática, cuja pretensão recursal esbarra no óbice da orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Por fim, constata-se que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002295-54.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002295-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCIDES VERTEMATTI
ADVOGADO	:	SP012902 NEVINO ANTONIO ROCCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022955420154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000755-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000755-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041945920114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 805 e 835 do NCPC, 151 do CTN e 9º e 11 da LEF.

Decido.

No caso em comento, o órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa executada.

O entendimento emanado por esta Corte encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, FUNDADO NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NECESSIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (destaquei)

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido da possibilidade da incidência de penhora sobre o faturamento, desde que atendidos requisitos legais.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que "a penhora sobre percentual de faturamento da empresa é, concretamente, a única alternativa viável para a cobrança da dívida (...). A agravante, portanto, não apresentou provas de que a penhora de 5% de seu faturamento seja capaz de comprometer suas atividades" (fl. 1476, e-STJ).
3. A análise das razões apresentadas pela recorrente, de que não foram esgotados todos os meios aptos a garantir a execução, bem como de que a penhora sobre o faturamento da empresa colocaria em risco a atividade empresarial, demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1645867/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

De outra parte, rever os critérios quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela exequente, no tocante ao esgotamento de diligências em busca de bens, bem como se o percentual inviabilizaria o funcionamento da empresa e ainda que a medida viola o princípio da menor onerosidade (art. 805 NCPC), tal propósito esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Como muito bem salientado no item 3 do precedente acima destacado. Por fim, sobre a alegação de que os débitos encontram-se incluídos no parcelamento a ensejar a suspensão da exigibilidade, nesse particular assim pronunciou o acórdão hostilizado:

"Não há nos autos comprovação efetiva de que as Guias juntadas referem-se aos débitos objeto da Execução Fiscal n. Execução Fiscal n. 0004194.59.2011.403.6104, em trâmite perante o Juízo Federal da 7ª Vara de Santos/SP, reclamados CDA's n.ºs. 35.826.923-7 e 39.323.732-0, uma vez que a contribuinte aderiu a diversos parcelamentos fiscais, conforme demonstra o documento de fl. 118 deste instrumento." (destaquei)

Para se chegar a conclusão em sentido diverso do quanto consignado acima, como pretende a recorrente, também implica invariavelmente em revolvimento de matéria de prova, que, como mencionado acima tal pretensão esbarra na Súmula 7. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
- 3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.***
- 4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*
- 5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)*
(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000755-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000755-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041945920114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1º, 5º, 37 e 170 da Constituição Federal.

Decido.

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de deferimento da penhora sobre faturamento. O acórdão hostilizado fundamentou-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a solução da controvérsia, no caso concreto, se fundamentou na aplicação da legislação infraconstitucional, de forma que as alegações de desrespeito a princípios constitucionais e outros dispositivos podem configurar, quando muito, situações de ofensa

meramente reflexa ou indireta ao texto da Constituição, que não justifica o manejo do recurso extraordinário. Nesse sentido, destaco:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DETERMINADA JUDICIALMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA REFLEXA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A discussão acerca da possibilidade, ou não, de se determinar a penhora de faturamento diário de empresa implica o reexame da legislação infraconstitucional aplicável ao caso (artigos 655 a 671 do Código de Processo Civil), o que inviabiliza o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei) (ARE 821023 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009758-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009758-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	RJ145726 GUSTAVO VALTES PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA e outros(as)
	:	IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA
	:	MAQUINAS THABOR LTDA
	:	TONI SALLOUM E CIA LTDA
	:	SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ DE PANIFICACAO SACIPAN S/A
	:	IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
	:	SPARKS CALCADOS LTDA
	:	CALCADOS DONADELLI LTDA
	:	CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA
	:	LUIZ CARLOS LOPES FRANCA -ME
ADVOGADO	:	PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067981020084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, violação aos artigos 509, 512 e 805 do NCPC.

Decido.

No caso dos autos, a decisão proferida por esta Corte confirmou a decisão singular que, em sede de liquidação de sentença, indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento para apuração de diferenças de correção monetária e de juros de empréstimo compulsório sobre

energia elétrica. O acórdão hostilizado consignou que:

"No caso concreto, **a decisão** monocrática proferida no âmbito desta C. 3ª Turma, que **transitou em julgado** na ação ordinária, **excluiu expressamente a possibilidade de liquidação da sentença por arbitramento**, concluindo que a hipótese dos autos requer apenas cálculos aritméticos (fl. 204)." (destaquei)

Por sua vez, a recorrente aponta em suas razões recursais apenas a possibilidade de deferimento da medida pleiteada invocando a legislação pertinente, não enfrentando o fundamento do acórdão combatido. Dessa forma, não tendo a recorrente impugnado fundamento suficiente à manutenção da decisão recorrida eis que o recurso deve ser inadmitido. Assim é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. **A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.**

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no REsp 1242518/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)

De outra parte, a deficiência apontada acima também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional contido no art. 105, III, com base na divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036417-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036417-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JESUS DOLIVAR DAZZI
ADVOGADO	:	SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10021809520158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)"

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53267/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033698-26.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.033698-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE	:	GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SEXTA TURMA
INTERESSADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
No. ORIG.	:	00302712120104030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante à certidão de trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo impetrante, lavrada pelo C. STJ, à fl. 318, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53283/2017

00001 AÇÃO PENAL Nº 0001864-97.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.001864-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
RÉU/RÉ	:	MARCIO CARVALHO ROMANO
ADVOGADO	:	SP162930 JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA
RÉU/RÉ	:	ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES
ADVOGADO	:	SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
RÉU/RÉ	:	FRANCIS CESAR MINARDI
ADVOGADO	:	SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outros(as)
RÉU/RÉ	:	SILVIO VICENTE MARQUES
ADVOGADO	:	SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA
	:	SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	NEWTON JOSE COSTA falecido(a)
ASSISTENTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP198061B HERNANE PEREIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00018649720094036124 1 Vr JALES/SP

INFORMAÇÕES

Tendo sido apresentadas alegações finais do assistente de acusação, ficam os defensores intimados para complementar as suas alegações finais, nos termos do despacho GED 6444539, proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator), conforme segue:

"Verifico que o assistente de acusação (FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) não foi intimado para apresentar suas alegações finais.

Assim, intime-se o assistente para a prática do referido ato, em quinze dias.

Havendo apresentação de razões, renovem-se as intimações dos defensores, para que, eventualmente, complementem suas alegações finais. Se, todavia, o assistente deixar decorrer em branco o prazo legal ou se se limitar a reiterar as alegações do Ministério Público Federal, voltem-me à conclusão."

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Renata Maria Gavazi Dias
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011653-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 2ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011653-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 2ª VARA FEDERAL

Advogado do(a) SUSCITANTE:

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

Advogado do(a) SUSCITADO:

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS em relação ao Juizado Especial Federal Cível daquela mesma Subseção Judiciária, nos autos de ação ordinária proposta por João de Deus Gomes de Souza em face da União Federal.

A ação foi proposta visando a condenação da União Federal a incorporar ao seu patrimônio o direito à fruição da licença por tempo de serviço, para gozo em momento oportuno, no prazo de três meses para cada quinquênio ininterrupto no cargo, sendo o termo inicial a data da posse, em conformidade com o disposto aos membros do Ministério Público Federal.

A demanda foi distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS que retificou o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal Comum.

Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, este proferiu decisão no sentido de suscitar conflito de competência, sob o fundamento, em síntese, de que o pedido formulado na petição inicial é de natureza meramente declaratória, o que delimita os limites objetivos da demanda e afasta qualquer consideração a respeito da possível conversão da licença em pecúnia.

Pela decisão de 14/072017, designou-se o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, acerca das eventuais medidas urgentes (art. 955, caput, segunda parte, do CPC de 2015).

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011653-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 2ª VARA FEDERAL

Advogado do(a) SUSCITANTE:

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

Advogado do(a) SUSCITADO:

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO (Relator): O presente conflito negativo de competência foi suscitado nos autos de ação ordinária ajuizada por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA, Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), em face da União Federal, sendo postulada a declaração do reconhecimento do direito para gozo ou fruição de todas as "licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal (termo inicial a data da posse originária, ocorrida perante em 30/11/2001), inclusive em relação às aquisições futuras", sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

O Juízo Suscitado, a quem o feito fora originariamente distribuído, entendeu que o valor da causa não respeitou o proveito econômico da pretensão, uma vez que, considerando-se o critério do valor econômico da causa, que corresponderia à remuneração de um magistrado do trabalho durante todo o período de gozo da licença pleiteada, o que excederia 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuídos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, este adotou o entendimento de que o pedido de concessão da licença prêmio não se equipara ao pedido de conversão em pecúnia, mas a mera declaração do direito para que se façam os registros devidos e gozo oportuno, não havendo qualquer proveito econômico imediato que justifique a atribuição do valor da causa acima daquele indicado na petição inicial.

Entendo que não assiste razão ao Juízo Suscitante.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, mesmo nas ações declaratórias, o que foi observado pelo Juízo Suscitado ao proceder à sua alteração, tendo em vista que no caso de procedência do pedido, a referida licença incorporar-se-á ao patrimônio da parte autora, não se podendo negar que o aferimento do seu conteúdo econômico deve ter como parâmetro os valores da sua remuneração, montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, sendo irrelevante, para a sua fixação, a consequência do reconhecimento (gozo ou conversão em pecúnia).

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À FRUIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR JUÍZA DO TRABALHO. SIMETRIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: ARTIGO 3º, DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. 1. Apesar de tratar-se de ação meramente declaratória, sem pedido imediato de indenização ou conversão em pecúnia das licenças-prêmio, é possível se avaliar o proveito econômico do reconhecimento do direito à fruição de três meses de licença-prêmio a cada cinco anos de exercício ininterrupto do cargo. 2. Possibilidade de aferição do valor da licença-prêmio, de acordo com a remuneração percebida pela requerente. 3. O valor da causa supera 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se a remuneração da Magistrada, cuja posse é anterior a novembro de 1998. 4. Incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. 5. Jurisprudência da E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Conflito de Competência improcedente. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC 21.116, Registro nº. 00230966320164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJ 12.05.2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. I - Conflito negativo de competência entre Juízo Federal Comum e Juizado Especial Federal nos autos de ação declaratória de direito à licença prêmio proposta por Juiz do Trabalho contra a União Federal. II - Nas ações declaratórias o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, o que foi observado pelo Juízo Suscitado ao proceder à sua alteração, pois, no caso de procedência do pedido, a licença incorporar-se-á ao patrimônio da parte autora, sendo inegável que o aferimento do seu conteúdo econômico deve ter como parâmetro os valores da sua remuneração, montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, sendo irrelevante, para a sua fixação, a consequência do reconhecimento (gozo ou conversão em pecúnia). III - Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, 2017.03.00.000113-0, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ 06.07.2017)

Do exposto, julgo improcedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitante, ou seja, o Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

É como voto.

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM EM FACE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I - Conflito negativo de competência suscitado por Juízo Federal Comum em face de Juizado Especial Federal nos autos de ação declaratória de direito à licença prêmio proposta por Juiz do Trabalho contra a União Federal.

II - O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, mesmo nas ações declaratórias, o que foi observado pelo Juízo Suscitado ao proceder à sua alteração, tendo em vista que no caso de procedência do pedido, a referida licença incorporar-se-á ao patrimônio da autora, não se podendo negar que o aferimento do seu conteúdo econômico deve ter como parâmetro os valores da sua remuneração, montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, sendo irrelevante, para a sua fixação, a consequência do reconhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Primeira Seção, por unanimidade, DECIDIU julgar improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Relator (substituindo o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, que se encontra em gozo de férias). Acompanham o Relator, o Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO (substituindo o Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, que se encontra em gozo de férias), os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, WILSON ZAUHY e VALDECI DOS SANTOS. Ausente justificadamente o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 22051/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004373-21.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004373-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA e outros(as)
	: MARIANGELA CINTRA COMENALE
	: MARIA BEATRIZ ZANCANER CINTRA
	: MARIA REGINA ZANCANER CINTRA
ADVOGADO	: SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00043732120104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. DESCABIMENTO. INEXISTENCIA DE DIVERGÊNCIA DO PONTO DEBATIDO. RECURSO REJEITADO.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

2. Atualmente, o art. 1022, II, do Código de Processo Civil de 2015, admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

3. No caso em exame, não houve qualquer omissão no julgado, sendo incabíveis os presentes embargos, uma vez que não houve qualquer divergência acerca da fixação dos honorários, restando demonstrado que pretende a embargante apenas modificar o julgado, sendo os presentes, via inadequada para tanto.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000105-59.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000105-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AUTOR(A)	:	GIANCARLOS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP336048 ANDERSON SEGURA DELPINO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS
No. ORIG.	:	00040247620144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À LEI. E ERRO DE FATO (ART. 966, VI E VIII DO CPC/2015). RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

1. A parte autora alega ofensa a literal disposição de lei e a existência de fundado erro de fato (art. 966, incisos V e VIII do NCPC2015, respectivamente), uma vez que o autor faz jus à cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular FGHAB, conforme previsto no inc. IV do § 4º da cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes e que deveria ter sido reconhecida e, nesse caso, não haveria prestações em atraso a justificar a consolidação aqui combatida. Assim, referida decisão acabou por não aplicar a norma contida na Lei n.º 11.977/09, incidindo também em erro de fato, por ignorar referida orientação também contida na cláusula contratual.
2. Não se verifica a ocorrência de erro de fato ou violação à disposição expressa de lei quando da apreciação do pedido, uma vez que a questão trazida nesta demanda já foi analisada e julgada em recurso por esta E. Corte, quando não foi reconhecido o direito ali pleiteado, não se vislumbrando daí qualquer violação a disposição expressa de lei ou mesmo erro de fato.
3. Em relação à pretensão pertinente ao direito ao fundo garantidor, o próprio julgamento rescindendo ponderou não haver provas nos autos de que o autor houvesse requerido junto a CEF a cobertura do fundo garantidor, por isso concluindo não assistir ao autor o direito postulado. Houve, assim, expreso pronunciamento judicial sobre a questão, devendo a insurgência ser objeto de recursos próprios acerca da interpretação dos fatos e do direito contida no julgamento, daí não se inferindo também qualquer literal violação às normas legais.
4. Ação rescisória que se julga improcedente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001647-62.2001.4.03.6115/SP

	2001.61.15.001647-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO ENIO THOMAZ

ADVOGADO	: SP098062 SYLVIA BUCHMANN THOME e outro(a)
----------	---

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. EMBARGANTES PRETENDEM REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);
- O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder a todos os argumentos e analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
- Não há qualquer omissão quanto à fundamentação da verba honorária de sucumbência, por supostamente ter deixado de apreciar à natureza desconstitutiva da ação, nem tampouco contradição, no tocante à condenação da União ao pagamento de honorários, ante a sucumbência recíproca.
- Acolhido em sede de embargos, o pedido da União Federal para manter a restrição ao voo solo, houve consideração de que o autor decaiu em parte mínima de seu pedido, não suficiente para afastar a condenação imposta no acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela União Federal e esse tema foi tratado nos embargos, conforme acima exposto.
- Observo que o autor desta ação foi excluído do Curso de Formação de Oficiais Aviadores em 17/10/2001, sendo reintegrado, conforme decisão desta E. Corte expedida aos 09/04/2002 (fls. 126/128), restando afastado por cerca de 06 (seis) meses, não se vislumbrando que a condenação possa gerar qualquer valor excessivo, sendo certo que o trabalho realizado na defesa de seu direito, justifica sim, o percentual aplicado nas verbas sucumbenciais.
- Por fim, impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001966-80.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001966-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE	: Caixa Econômica Federal - CEF
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
ADVOGADO	: SP185077 SÉRGIO STÉFANO SIMÕES e outro(a)
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00166740820164036100 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ERRO MATERIAL.

1 - Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

2 - No CPC/2015 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

3 - No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão à embargante. Assim, o dispositivo final e o acórdão passam a ter

a seguinte redação: "Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência, para declarar competente o digno Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP." e, "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais HELIO NOGUEIRA e COTRIM GUIMARÃES. Vencido o Desembargador Federal WILSON ZAUHY, que não conhecia do conflito. Ausentes os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, Presidente da Seção, PEIXOTO JUNIOR e VALDECI DOS SANTOS, por motivo de férias".

4 - Embargos de declaração opostos por Nova Era Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda - EPP, acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, apenas para sanar o erro material, mantendo, no mais, a r. decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003168-92.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003168-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
PARTE AUTORA	:	LUIZ CARLOS SONCINI
	:	JOSE OSCAR SONCINI
ADVOGADO	:	SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00032456520164036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 75 DA LEI N.º 13.043/2014. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Competente este Tribunal Regional Federal para conhecer do conflito, eis que instaurado entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, conforme o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 3).
2. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição autoriza o legislador ordinário a atribuir competência ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109.
3. O inc. I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.
4. Referido inciso foi expressamente revogado pelo art. 114, IX, da Lei n.º 13.043/2014, não sendo mais possível a delegação de competência aos Juízos Estaduais para processamento e julgamento de execuções fiscais da União Federal e suas autarquias, conforme anteriormente previsto.
5. O art. 75 da Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência.
6. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003245-65.2016.403.6102 foram distribuídos em 30/03/2016, a correspondente Execução Fiscal n.º 0002783-39.2011.8.26.0370 foi ajuizada no ano de 2001, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.043, publicada em 14/11/2014.
7. Assim, apesar dos embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015).
8. Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015438-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP - 1ª VARA FEDERAL - JEF

SUSCITADO: COMARCA DE LUCÉLIA/SP - 2ª VARA

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC de 2015.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 951, parágrafo único, e art. 956 do CPC de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015438-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP - 1ª VARA FEDERAL - JEF

SUSCITADO: COMARCA DE LUCÉLIA/SP - 2ª VARA

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC de 2015.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 951, parágrafo único, e art. 956 do CPC de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015438-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP - 1ª VARA FEDERAL - JEF

SUSCITADO: COMARCA DE LUCÉLIA/SP - 2ª VARA

D E C I S Ã O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã-SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lucélia-SP, nos autos de ação previdenciária, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez cumulado com o pagamento de indenização por danos morais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lucélia-SP, cuja jurisdição abrange o município de domicílio da parte autora (Inúbia Paulista), tendo este declinado de sua competência para processar e julgar o feito, ante a existência de Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre a referida cidade, porém, localizada fisicamente em Tupã-SP.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã-SP suscitou o presente conflito negativo de competência.

O Juízo Suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 955 do CPC de 2015.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do presente conflito de competência.

É o relatório.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 955, parágrafo único, I, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte.

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, cuja controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca desprovida de sede de Vara da Justiça Federal.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes. Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária.

Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

Neste diapasão, considerando que os órgãos jurisdicionais envolvidos no conflito (juízo estadual com competência delegada e juízo federal) detêm a mesma competência em abstrato, não se permite modificar o foro eleito pelo demandante.

Sucede o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no artigo 87 do CPC de 1973, correspondente ao artigo 43 do CPC de 2015, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, de sorte que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não se verifica no caso em tela.

Na espécie, a parte autora tem domicílio no município de Inúbia Paulista, que pertence à Comarca de Lucélia-SP e elegeu o juízo estadual desta Comarca.

Assim, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde que este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, a qual não pode ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)

A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da Comarca de Lucélia-SP, para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Nesse sentido, colaciono julgados deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese. Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger, consoante Provimento nº 276 do Conselho da Justiça Federal, a cidade de Sertãozinho, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio. É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais. Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado no município de Ribeirão Preto, possui jurisdição territorial sobre seu domicílio. Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho como competente para processar e julgar a lide originária. Apelação da parte autora provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1050606, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 31/05/2010, DJF3 CJ1 30/06/2010).

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

No mais, ressalto que o fato do autor da ação originária ter cumulado pedido de restabelecimento de benefício previdenciário com indenização por danos morais não afasta a competência federal delegada.

Nesse sentido cito os seguintes julgados proferidos nesta E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. CUMULAÇÃO DE PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA.

1. Estabelecida a natureza previdenciária da lide, ainda que o pleito relativo a danos supostamente sofridos não tenha, por si só, natureza previdenciária, é admitida sua cumulação por força da própria relação jurídica discutida, fixando-se a competência do mesmo juízo. Assim, a competência das varas especializadas previdenciárias apenas não se verificará na hipótese que o pedido relativo a danos morais se dê de forma isolada. Precedentes do Órgão Especial e enunciado de Súmula n.º 37 deste e. Tribunal.

2. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.

3. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01.

4. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.

5. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.

6. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Araras, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Araras. Conforme os Provimentos n.ºs 399/2013 e 436/2015 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Limeira, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Araras, tem sua sede instalada no Município de Limeira.

7. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21295 - 0002524-52.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DANOS MORAIS. PEDIDO CONEXO A PLEITO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A regra inscrita no artigo 109 da Constituição Federal, § 3º dispõe que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual " - grifei.

2. Por sua vez, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro".

3. Resta claro o intuito de garantir ao beneficiário ou segurado o amplo acesso à prestação jurisdicional, pois, consoante se depreende do julgado do Supremo Tribunal Federal, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo.

4. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a Justiça Estadual, no exercício de competência delegada (CF, art. 109, § 3º), quando do julgamento de pedido de benefício previdenciário, é competente para apreciar pedido cumulado de danos morais, por ser questão conexa e decorrente do indeferimento administrativo do pedido.

5. Cabível a via do mandado de segurança para o debate acerca do declínio da competência pelo MMº Juízo Estadual, em razão de inexistir recurso previsto em nosso ordenamento jurídico para tal hipótese - considerando a nova sistemática do agravo de instrumento, com rol taxativo no artigo 1015 do novo CPC -, sendo o direito invocado pelo impetrante previsto em norma constitucional (CF, art. 109, § 3º), a amparar seu direito líquido e certo a presente impetração.

6. Segurança concedida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 364013 - 0014123-22.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DO INSS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DELEGADA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO PROCEDENTE.

- Hipótese de determinação de competência para o julgamento de demanda que tem por objeto o recebimento de indenização por danos morais em virtude da suspensão indevida de pagamento de benefício previdenciário pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

- Verifica-se que, em 16/06/2014, João Marcos Gonçalves propôs ação de indenização por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo requerido o pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob o argumento de ter sido indevidamente privado do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-saúde por mais de um ano.

- A discussão presente não se refere à delimitação da competência administrativa ou previdenciária da demanda em tela, tendo em vista que esta já restou bem dirimida na decisão de fls. 39/40, com fulcro em precedentes do Órgão Especial desta Corte (CC nº 2014.03.00.018009-6/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; CC nº 2010.03.00.013490-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), mas sim se a competência deve ou não ser fruto da delegação prevista no art. 109, § 3º, da CF.

- E, no caso, a hipótese é exatamente a prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, tendo em vista que na Comarca de Garça-SP, onde reside o autor-segurado, não há sede de vara federal e na ação também é parte o INSS, instituição de previdência social, o que justifica o processamento da ação perante o Juízo suscitado, do Juízo de Direito da 1ª Vara de Garça-SP.

- Precedentes do E. STJ.

- Conflito procedente.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19577 - 0007996-05.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lucélia/SP).

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014352-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: MARIANA RODRIGUES DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 182/931

DESPACHO

Cumpra a agravante o despacho Num. 1019491 – Pág. 1 juntando aos autos cópia do contrato discutido no feito de origem.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido *in albis*, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010188-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA, ROSANE MARIA INACIO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação às alegações de ausência de notificação dos agravantes para purgar a mora e sobre as datas de realização do leilão..

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003627-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA - SP171345

AGRAVADO: EMERSON BRAGA CORTELETTI

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência “*para determinar à UNLÃO que convoque o Autor para participar do curso de aperfeiçoamento que terá início em 06/03/2017*”.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de apreciado o pedido de antecipação da tutela recursal sobreveio notícia de que foi proferida sentença de mérito no feito originário, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo agravado, restando caracterizada a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019039-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GISELLE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS

Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela provisória nos seguintes termos:

*“(...) Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio doença por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, e sobre o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra. (...)”*

Alega a agravante que nos termos do artigo 28, §9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, apenas o abono de férias não integra o salário de contribuição, situação diversa do terço constitucional de férias sobre o qual incide a contribuição previdenciária. Argumenta que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado por motivo de doença a empresa paga o salário integral do empregado, ocorrendo a interrupção do contrato de trabalho e subsistindo a obrigação de pagar salário, atraindo a incidência da regra matriz de incidência tributária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). (...) 4. Recurso Especial não provido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, REsp 1658673/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

(ii) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. – EPP (Em Recuperação Judicial)**, TADEU DOS SANTOS DA SILVA E FERNANDA LOPES DA COSTA contra decisão que nos autos dos Embargos à Execução opostos na origem não lhes atribuiu efeito suspensivo, nos seguintes termos:

“Autos recebidos em dependência aos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003342-49.2017.403.6100.

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

Dê-se vista a embargada.

Int.”

Alegam os agravantes que estão presentes no caso concreto os requisitos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do artigo 919, § 1º do Novo Código de Processo Civil. Defendem a inexigibilidade do crédito exequendo por força da sujeição ao procedimento de recuperação judicial, afirmam que o crédito está garantido pelos bens indicados à penhora no valor integral da execução, bem como a inexigibilidade do crédito em relação aos coobrigados.

Argumentam que o crédito se encontra momentaneamente inexigível, podendo ser novamente perseguido pela agravada nos casos de rejeição do plano de recuperação judicial ou seu descumprimento e após o prazo de dois anos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

Pugnám pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

De início, registro ser incontroverso nos autos que os agravantes Fernanda Lopes da Costa e Tadeu dos Santos da Silva figuraram como avalistas da obrigação contraída pela empresa Impacta Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. relativa à Cédula de Crédito Bancária nº 60932927 (Num. 2114106 – Pág. 16 e 23 do feito de origem), inexistindo qualquer alegação ou indicação da existência de vícios na prestação da referida garantia.

Feita tal consideração, observo que o dissenso instalado neste recurso diz respeito à possibilidade de que os bens integrantes da empresa devedora e dos respectivos avalistas sejam atingidos na ação na ação de execução de título extrajudicial proposta pela agravada.

O caso em análise apresenta a particularidade de que a empresa agravante se encontra em procedimento de recuperação judicial, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 1050247-37.2015.8.26.0100 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (Num. 2114116 – Pág. 1/3 do processo de origem).

Para esta situação, a norma específica prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/05 que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, prevê expressamente que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso das execuções propostas em face do devedor, *verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
(...)

Sendo assim, diante da expressa vedação legal de prosseguimento da execução contra a devedora principal – em recuperação judicial – não há que se falar na constrição de bens integrantes do patrimônio da empresa agravante.

Da mesma forma, não se mostra razoável que o patrimônio dos avalistas seja atingido por dívidas da devedora principal quando a sociedade empresarial já se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, não se ignora a previsão contida no artigo 899 do Código Civil que estabelece que o avalista se equipara àquele cujo nome indicar, tampouco o disposto no artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/05 segundo o qual “*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Cabe lembrar, no entanto, que para a viabilização da recuperação judicial o legislador permitiu a adoção de condições e prazos especiais de pagamento, criando à empresa as condições mínimas necessárias à manutenção de suas atividades ao mesmo tempo em que cumpre com suas obrigações comerciais.

Assim, cumpridas as condições estabelecidas pelo referido plano e homologadas pelo Poder Judiciário, não se afigura possível que o patrimônio dos agravados/avalistas sejam atingidos para satisfação do débito da empresa executada sujeita a recuperação judicial.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos agravantes.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018647-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. – EPP (Em Recuperação Judicial)**, **TADEU DOS SANTOS DA SILVA E FERNANDA LOPES DA COSTA** contra decisão que nos autos dos Embargos à Execução opostos na origem não lhes atribuiu efeito suspensivo, nos seguintes termos:

“Autos recebidos em dependência aos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003342-49.2017.403.6100.

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

Dê-se vista a embargada.

Int.”

Alegam os agravantes que estão presentes no caso concreto os requisitos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do artigo 919, § 1º do Novo Código de Processo Civil. Defendem a inexigibilidade do crédito exequendo por força da sujeição ao procedimento de recuperação judicial, afirmam que o crédito está garantido pelos bens indicados à penhora no valor integral da execução, bem como a inexigibilidade do crédito em relação aos coobrigados.

Argumentam que o crédito se encontra momentaneamente inexigível, podendo ser novamente perseguido pela agravada nos casos de rejeição do plano de recuperação judicial ou seu descumprimento e após o prazo de dois anos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

Pugnam pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

De início, registro ser incontroverso nos autos que os agravantes Fernanda Lopes da Costa e Tadeu dos Santos da Silva figuraram como avalistas da obrigação contraída pela empresa Impacta Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. relativa à Cédula de Crédito Bancária nº 60932927 (Num. 2114106 – Pág. 16 e 23 do feito de origem), inexistindo qualquer alegação ou indicação da existência de vícios na prestação da referida garantia.

Feita tal consideração, observo que o dissenso instalado neste recurso diz respeito à possibilidade de que os bens integrantes da empresa devedora e dos respectivos avalistas sejam atingidos na ação de execução de título extrajudicial proposta pela agravada.

O caso em análise apresenta a particularidade de que a empresa agravante se encontra em procedimento de recuperação judicial, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 1050247-37.2015.8.26.0100 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (Num. 2114116 – Pág. 1/3 do processo de origem).

Para esta situação, a norma específica prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/05 que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, prevê expressamente que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso das execuções propostas em face do devedor, *verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor; inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

Sendo assim, diante da expressa vedação legal de prosseguimento da execução contra a devedora principal – em recuperação judicial – não há que se falar na constrição de bens integrantes do patrimônio da empresa agravante.

Da mesma forma, não se mostra razoável que o patrimônio dos avalistas seja atingido por dívidas da devedora principal quando a sociedade empresarial já se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, não se ignora a previsão contida no artigo 899 do Código Civil que estabelece que o avalista se equipara àquele cujo nome indicar, tampouco o disposto no artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/05 segundo o qual “*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Cabe lembrar, no entanto, que para a viabilização da recuperação judicial o legislador permitiu a adoção de condições e prazos especiais de pagamento, criando à empresa as condições mínimas necessárias à manutenção de suas atividades ao mesmo tempo em que cumpre com suas obrigações comerciais.

Assim, cumpridas as condições estabelecidas pelo referido plano e homologadas pelo Poder Judiciário, não se afigura possível que o patrimônio dos agravados/avalistas sejam atingidos para satisfação do débito da empresa executada sujeita a recuperação judicial.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos agravantes.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018257-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

AGRAVADO: STELA ALMEIDA DE VILHENA RESSTEL

Advogado do(a) AGRAVADO: ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu em parte o pedido de tutela provisória, nos seguintes termos:

*“(...) Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a parte ré se abstenha de realizar os descontos relativos ao “abate teto” na somatória dos valores recebidos pela autora a título de proventos de aposentadoria e pensão por morte, até o julgamento final da demanda. (...)”*

Alega a agravante que o artigo 37, XI da Constituição Federal é claro ao afirmar que a remuneração e o subsídio dos agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, se submetem ao teto remuneratório. Afirma que a agravada recebe simultaneamente proventos de aposentadoria e pensão por morte, cuja soma deve ficar limitada ao valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que a regra vigente determina que a quantia recebida por um mesmo servidor ou pensionista, globalmente considerada, não pode ultrapassar o teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, descabendo ao intérprete da norma criar exceções que não estejam expressamente previstas no texto legal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ao tratar das disposições gerais a serem observadas pela administração pública, a Constituição Federal previu em seu artigo 37, XI o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...)

Como se percebe, o dispositivo constitucional é claro ao estabelecer teto máximo para pagamento de remuneração e subsídio – percebidos cumulativamente ou não –, dentre outros, dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional no valor equivalente ao “subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Entretanto, ao enfrentar o tema, a jurisprudência pátria tem entendido que referida regra não se aplica no caso de valores recebidos de instituidores diversos. Este é o caso em análise, vez que a agravante é ao mesmo tempo beneficiária de aposentadoria (Num. 1160788 – Pág. 9/10) e de pensão por morte instituída por militar (Num. 1160794 – Pág. 26/36 e Num. 1160795 – Pág. 1/2) cujos respectivos valores devem ser considerados isoladamente para aplicação do limite estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Perfilhando este entendimento, transcrevo julgados proferidos pelo C. STJ e por esta E. Corte Regional:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR APOSENTADO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE – TETO CONSTITUCIONAL – INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA UMA DAS VERBAS – INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO – CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO – SEGURANÇA JURÍDICA – VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. 1. Sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas. 2. Inteligência lógico-sistemática da Constituição Federal. 3. Incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação do enriquecimento sem causa e da igualdade. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.” (negritei)

(STJ, Quinta Turma, RMS 30880/CE, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 24/06/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO TETO DE FORMA ISOLADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 2. O entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de o teto constitucional somente se aplica à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. Assim, o precedente do Tribunal de Contas da União, que considera que o "abate-teto" deve incidir, de um lado, sobre o somatório dos valores recebidos a título de aposentadoria e remuneração e, de outro, sobre a pensão por morte, por serem verbas de fatos geradores distintos. 3. Apelação desprovida.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 2176614/MS, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 25/04/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018807-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: MARIA TERESA SPADA AGGIO, FABIO AGGIO, SANDRA AGGIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP2101980A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP2101980A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP2101980A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA TERESA SPADA AGGIO, SANDRA AGGIO E FABIO AGGIO** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes.

Alegam os agravantes que a execução de origem foi ajuizada em 20.09.1983 apenas contra a empresa Aggio e Cia Ltda. para exigir débitos de FGTS, tendo sido ordenada a citação da executada em 22.09.1983. Entretanto, em 01.06.2016 a agravada requereu a inclusão dos sócios remanescentes no polo passivo, dentre os quais Felice Aggio, já falecido, com extensão aos seus herdeiros, ora agravantes, o que foi deferido pelo juízo de origem.

Argumentam que houve prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, vez que o despacho que ordenou a citação da empresa executada ocorreu em 22.09.1983, enquanto a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo ocorreu foi proferida somente em 23.08.2016, ou seja, trinta e três anos depois. Defendem, subsidiariamente, que eventual responsabilização dos agravantes pelo débito remanescente deveria se limitar ao quinhão recebido que já está comprometido em outras execuções fiscais.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Anoto, inicialmente, quanto à responsabilidade solidária, que quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ, *verbis*:

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, *ex vi* do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78:

Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome a firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II – com violação da lei ou do estatuto.

Neste sentido, transcrevo precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE PROVA DE QUE OS SÓCIOS-GERENTES TENHAM COMETIDO ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE FATO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO MAIS PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Secção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, 'em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente'" (STJ, AgRg no REsp 1.506.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015). II. Sem embargo, "descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). III. Caso em que se pretende o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições para o FGTS. IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 701.678/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015)

No caso em análise, verifico no documento Num. 1182505 – Pág. 1 que a execução fiscal de origem foi proposta originariamente pelo IAPAS em 22.09.1983 apenas contra a empresa Aggio & Cia. Ltda. Entretanto, em cumprimento ao mandado de reforço de penhora em 10.09.1997, o sr. oficial de justiça certificou a dissolução irregular da empresa, conforme documento Num. 1182595 – Pág. 3.

Posteriormente, em 07.05.2002 a agravada requereu a inclusão no polo passivo dos sócios Giuliano Aggio e Adriano Bruno Aggio (Num. 1182618 – Pág. 3), o que foi deferido pelo juízo originário (Num. 1182618 – Pág. 5). Da mesma forma, em 01.06.2015 requereu a inclusão dos sócios remanescentes Espólio de Dante Aggio e Felice Aggio (Num. 1182649 – Pág. 9), pedido que foi igualmente acolhido em 23.08.2016 (Num. 1182685 – Pág. 8).

Em 26.05.2017 os agravantes, herdeiros do sócio Felice Aggio, inconformados com sua inclusão no polo passivo da execução, apresentaram exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento do feito e, subsidiariamente, limitação de eventual responsabilidade ao montante recebido a título de herança, vez que referido sócio falecera em 11.02.2006 (Num. 1182780 – Pág. 5/17).

Como se percebe, o óbito do sócio Felice Aggio que, repita-se, sequer constava da inicial da execução fiscal ou na certidão de dívida ativa que a instruiu – ocorreu em 11.02.2006 (Num. 1182780 – Pág. 19), antes, portanto, do pedido de redirecionamento da execução formulado pela agravada em 01.06.2015 (Num. 1182649 – Pág. 7/9) e do respectivo deferimento de seu pleito em 23.08.2016 (Num. 1182685 – Pág. 8).

Por tal razão, não há que se falar no redirecionamento do feito executivo contra os herdeiros do sócio falecido ante a inexistência de sua prévia citação no curso da execução. Neste sentido, transcrevo julgado desta E. Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS HERDEIROS DO SÓCIO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO CITADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de fls. 205/209 recebido como agravo interno nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, uma vez que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida que no caso ocorreu na vigência do novo diploma legal. 2. Para a inclusão dos sucessores ou do espólio é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo, com sua citação regular, o que não ocorreu nos autos. 3. Agravo interno não provido.”

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 576513/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvio, e-DJF3 28/06/2016)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019897-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: BIG BOX ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA, JOSE ANTONIO VALOTA, MARIA LUISA VALOTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDI FERESIN - SP174400

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDI FERESIN - SP174400

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDI FERESIN - SP174400

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BIG BOX ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA-ME, JOSÉ ANTONIO VALOTA E MARIA LUISA VALOTA** contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal ajuizada na origem, não suspendeu o feito principal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, e os objetivos, ligados à recorribilidade da decisão, à tempestividade do recurso, sua singularidade, à adequação, ao preparo, à motivação e à forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público. Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais de ofício.

No caso dos autos, o documento Num. 1240043 – Pág. 9/10 revela que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico desta E. Corte Regional em 15.09.2017, com início da contagem do prazo recursal em 18.09.2017. Por sua vez, consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo revela que depois de proferida a decisão agravada, não houve oposição de embargos declaratórios ou apresentação de qualquer manifestação da agravante.

O presente agravo, contudo, foi interposto em 17.10.2017, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil de 2015, configurando, assim, manifesta intempestividade.

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressupostos processuais, com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **nego seguimento ao recurso.**

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019110-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CERAMICA ATLAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP2049620A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CERÂMICA ATLAS LTDA.** contra decisão que nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Discorre a agravante sobre os conceitos de receita e faturamento e defende que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais configura despesa da empresa e receita do Estado, não se incorporando ao capital da empresa, sendo apenas apurado e transferido pela empresa aos cofres públicos.

Argumenta que os limites constitucionais aplicáveis à base de cálculo do PIS e da COFINS são idênticos aos aplicáveis à CPRB e menciona o precedente aberto no RE nº 574.706 em que se fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Sustenta que a cobrança da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/11, além de transbordar o conceito de receita bruta, afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da CF/88.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

Em sessão extraordinária da 1ª Turma dessa Corte, em 06/12/2016, quando do julgamento do processo nº 0004997-70.2015.4.03.6114, segundo a técnica de julgamento do artigo 942, do NCPC, decidiu-se pela possibilidade de o ISS e o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Mais recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que *"o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social"*.

Em 02.10.2017 referido julgado foi publicado, restando ementado nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Assim, dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, à luz do artigo 949, parágrafo único do CPC/15.

Ademais, vê-se que tal solução já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004, pela qual pontua, *in verbis*:

"Embora o presente feito não verse sobre base de cálculo de PIS e COFINS, seu desfecho deve ser orientado pela solução adotada no acórdão da repercussão geral (Tema 69). Afinal, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da COFINS não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011" (extraído do andamento processual do RE nº 1.034.004, no sítio da C. STF).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018808-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANNY MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989
AGRAVADO: TEXTIBRA TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de responsabilização dos sócios da empresa executada pela dívida exequenda.

Alega a agravante que parte dos créditos executados decorre das contribuições retidas da remuneração paga aos sócios, configurando dano patrimonialmente tipificada no ar

Argumenta a empresa executada que não foi dissolvida de forma irregular antes mesmo da decretação de sua quebra, tendo sido consignado na sentença que decretou a quebra que o motivo determinante da falência foi a constatação de que a empresa, tendo deferida sua recuperação judicial, encerrou suas atividades inviabilizando o processo de soergimento, convertido em falência.

Defende que a falência superveniente não pode servir de anteparo à responsabilização dos sócios e que a dissolução irregular precedente da falência autoriza a responsabilização dos sócios com fundamento nos artigos 134, VII e 135, III do CTN.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Com efeito, tenho que não merece prosperar a pretensão da agravante quanto à manutenção do sócio da empresa executada no polo passivo do feito executivo sob o argumento de que teria praticado atos que configurariam em tese a conduta tipificada pelo artigo 168-A do Código Penal.

Não obstante a agravante afirme que o não pagamento das contribuições previdenciárias consubstancia automaticamente o crime de apropriação indébita (artigo 168-A do CP), tenho que razão não lhe assiste neste particular. Isso porque a alegação em questão deve ser movimentada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática do delito em referência, não bastando a tipicidade em tese da conduta para que se proceda à inclusão de sócios ou administradores da pessoa jurídica no polo passivo do executivo fiscal.

Compulsando os autos, não se observa qualquer indicativo de que referidos sócios tenham realmente praticado o delito a que se refere o artigo 168-A do Código Penal, como cópias de inquéritos, denúncias ou outras espécies de provas, pelo que, mesmo diante de tal argumento, inviável cogitar-se do redirecionamento do feito ao sócio em questão.

Ressalto que a tese da agravante no sentido de que o não repasse dos valores devidos ao INSS configura a tipicidade em tese ou automática do crime de apropriação indébita previsto no artigo 168-A do CP parece estar em nítido conflito com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, plasmada na Súmula 430, de acordo com a qual o mero inadimplemento não configura, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Além disso, não vislumbro a ocorrência da dissolução irregular a autorizar o redirecionamento do feito executivo à figura do sócio da empresa executada.

Registro, neste ponto, que de acordo com a Súmula n. 435 do C. STJ, a dissolução irregular consubstancia hipótese de infração à lei (artigo 135, CTN), acarretando a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

No presente caso, observo que ao dar cumprimento ao Mandado de Citação da empresa executada em 07.04.2014 o sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à citação “porquanto não encontrei a empresa executada no endereço indicado na ordem. (...) em contato com o funcionário da portaria, este me informou que, antes de ser decretada sua falência, a citanda funcionava dentro daquele mesmo condomínio”. Prosseguiu o sr. oficial anotando que “Ao analisar o contrato social da executada (...) verifiquei que na sessão de 24/07/2013 foi anotada a falência da empresa citanda, havendo, na sessão de 19/10/2012 a nomeação da Dra. Simone Borelli Liza (...) como administradora judicial da recuperação judicial então deferida (...)”.

Como se percebe, o próprio oficial de justiça certificou que o decreto de falência da executada foi anterior à tentativa de citação, o que se confirma com a Ficha Cadastral Completa da executada expedida pela Jucesp registrando na sessão de 30.07.2013 a prolação de sentença de falência da empresa.

Anoto, por relevante, que a falência é forma regular de dissolução da sociedade empresarial, não constituindo *de per si* causa suficiente a autorizar o redirecionamento da execução fiscal à figura do sócio. Neste sentido, transcrevo recente julgado desta E. Corte Regional:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. 2. No caso, a empresa executada foi citada em 11/05/2001 (fl. 59), com a citação do síndico da massa falida e o pedido de redirecionamento do executivo fiscal se deu em 03/04/2008 (fls. 151/152), ou seja, após o lapso temporal de 05 anos, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, motivo pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Ademais, houve a decretação da falência da empresa executada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Distrital da Comarca de Itanhaém/SP (Processo nº 872/98), conforme se constata pelos documentos acostados às fls. 23/25 e 87. 4. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Hicília Antônio Clemente e Júlio Cesar Antônio, porquanto a falência é forma regular de dissolução da sociedade. 5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 00220472120154030000, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 29/09/2017)

Considerando, portanto, que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada e, ainda, que o mero inadimplemento não configura, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula 430 do C. STJ, o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser indeferido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018958-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF2502000A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de evidência nos seguintes termos:

*“(...) Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiro quinze dias de afastamento e adicional de férias de 1/3, desde que de acordo com termos acima explicitados. (...)”*

Alega a agravante que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária, estando as exceções taxativamente previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91. Afirma que as verbas remuneratórias questionadas pela agravada não estão arroladas nas mencionadas exceções, devendo, assim, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sustenta que **nos primeiros quinze ou trinta dias** em que o empregado é afastado por motivo de doença **a empresa não paga auxílio-doença e auxílio-acidente, mas sim o salário integral do empregado**, o que evidencia a natureza remuneratória da verba. Argumenta que as **férias e o respectivo adicional** possuem natureza salarial incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). (...) 4. Recurso Especial não provido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, REsp 1658673/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

(ii) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014352-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRA VANTE: MARIANA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRA VADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Documento Num. 1195211 – Pág. 1/2: defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação ou decorrido *in albis*, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016056-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIACAO BRISTOL LTDA - ME, EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME, VIACAO BOLA BRANCA LTDA, EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, AUTO VIACAO JUREMA LTDA, VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIAÇÃO BRISTOL LTDA., EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA., VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA., VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA., EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA., VIAÇÃO JUREMA LTDA. E VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de substituição da penhora sobre o faturamento, nos seguintes termos:

“Fls. 3526/3535: Indefiro o pedido das empresas de alteração da penhora em percentual (5%) do faturamento para penhora em valor certo.

Ocorre que eventuais inadimplementos ou atrasos em pagamentos por parte da Prefeitura são questões que devem ser objeto de discussão entre as empresas e a Municipalidade, não guardando pertinência com a execução fiscal. Aliás, quando o faturamento se reduz, também diminui o valor a ser retido, o que se mostra mais razoável do que fixar a penhora em valor certo, que não diminuiria a cada inadimplemento ou atraso.

Em resposta ao Ofício DP/GAB 1097/2017 (fls.3803/3804), oficie-se à SPTRANS, informando que a penhora sobre faturamento é de 5% (cinco por cento), de maneira que, quando a VIA SUL receber pagamento em seu próprio nome, a retenção deve ocorrer, sem prejuízo de que também se retenha 5% (cinco por cento) do percentual que lhe cabe quando dos pagamentos ao Consórcio VIA SUL. Assim, se houver pagamentos concomitantes, as retenções são concomitantes, já que a ordem de penhora é de 5% (cinco por cento) sobre a integralidade dos pagamentos efetuados às empresas do grupo.

Int.”

Alegam as agravantes que a decisão agravada partiu de premissas equivocadas, merecendo reforma. Noticiam a existência de atraso nos repasses por parte da Prefeitura de São Paulo dos valores devidos às agravantes e que, muito embora se trate de questão a ser dirimida entre as empresas e a Municipalidade acaba por influenciar na retenção da penhora. Sustentam que a manutenção da penhora sobre o faturamento pela forma de porcentagem desconsidera os aumentos dos custos e despesas das agravantes, bem como os atrasos nos repasses por parte da Municipalidade e, ainda, a majoração da carga tributária incidente sobre os tributos PIS, Cofins e CIDE Combustíveis.

Argumentam que o valor total da dívida informada pela agravada está equivocado por computar processos judiciais já liquidados ou em fase de liquidação, bem como execuções extintas por ausência de liquidez e certeza de títulos fiscais que ainda não foram baixados pelo Fisco. Defendem, assim, que o passivo tributário do grupo econômico informado pela agravada de R\$ 1.076.568.218,50 (desconsiderando as verbas honorárias) seria, em verdade, de R\$ 599.159.821,82.

Noticiam a possibilidade de se realizar do parcelamento de parte dos débitos fiscais em decorrência da abertura do parcelamento da MP nº 783/17, cujo prazo de adesão foi prorrogado e sustentam a impossibilidade da penhora de 5% sobre os valores recebidos pela agravante Via Sul Transportes Urbanos Ltda. por meio do Consórcio Via Sul, vez que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006645.41.2008.403.0000 determinou a constrição de faturamento somente em face das empresas que compõem o grupo econômico Ruas Vaz e não de eventuais consórcios que viessem a integrar.

Pugnam pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Sem razão as agravantes ao pleitearem a substituição da penhora de 5% do faturamento do grupo econômico que integram pelo valor fixo de R\$ 1.000.000,00 mensais corrigido monetariamente de forma anual, à míngua da apresentação de elementos capazes de modificar o entendimento consignado pelo juízo originário.

Com efeito, a constrição de percentual do faturamento das empresas integrantes do grupo econômico Ruas Vaz se mostra a medida mais adequada à espécie, vez que observa a proporcionalidade entre o total do faturamento e a parcela constrita, de modo que havendo redução nas receitas o montante penhorado será igualmente diminuído. Neste sentido, inclusive, registrou o juízo de origem ao anotar que “*quando o faturamento se reduz, também diminui o valor a ser retido, o que se mostra mais razoável do que fixar a penhora em valor certo, que não diminuiria a cada inadimplemento ou atraso*”.

Por sua vez, o percentual fixado se mostra razoável, inexistindo elementos que indiquem que tal constrição inviabilize o exercício da atividade empresarial. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PENHORA FIXADA EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (geralmente 5%) e desde que este percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. O Tribunal de origem consignou que nos autos constam ausência de bens passíveis de penhora, razão pela qual a recorrida requereu a penhora sobre o faturamento. 3. Dessa forma, verifica-se que a ausência de intimação da agravante para se manifestar quanto ao reforço de penhora não trouxe prejuízo a parte e nem torna nulos os atos posteriormente praticados. Agravo regimental improvido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 737657/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/04/2016)

Em verdade, a pretensão de substituir a modalidade de penhora ora vigente por montante fixo se mostra em larga medida incompatível com um dos fundamentos do pedido que, segundo as agravantes, é o aumento dos custos e despesas da atividade e a majoração da carga tributária. Isso porque acaso fosse acolhida a pretensão em análise, as agravantes teriam que manter os pagamentos mensais pleiteados ainda que referidos custos, despesas e carga tributária fossem ainda mais majorados, colocando em risco o próprio exercício de suas atividades.

Quanto à alegação de atraso no repasse de valores pela Prefeitura de São Paulo, como bem anotado pela decisão agravada, eventuais demoras na transferência de valores é discussão que refoge ao objeto da ação executiva e deve ser travada entre as agravantes e a Municipalidade de São Paulo.

Ainda que assim não fosse, as certidões de inteiro teor expedidas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes da Prefeitura de São Paulo (Num. 1065367 – Pág. 14/15 e 16/17) revelam que os valores devidos pela municipalidade serão incluídos em Proposta de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2018 e do Plano Plurianual 2018-2021 para liquidação em dez parcelas fixas, com início em 10.02.2018, não se justificando, também sob este aspecto, a fixação de penhora mensal em valor fixo como pretendem as agravantes.

Anoto, por derradeiro, que a determinação de penhora de parte do pagamento destinado aos consórcios não incorre em qualquer ilegalidade, vez que a ordem é clara ao anotar que a constrição deve se dar tão somente à proporção dos pagamentos relativos às empresas executadas, tratando-se de mera formalização da ordem de constrição há muito determinada.

Cabe observar que a constrição sobre o faturamento é individualizada pelo número de inscrição no CNPJ das empresas integrantes do grupo econômico, sendo descabido que o fato de as agravantes prestarem serviços de transporte público sob a forma de consórcio de empresas impeça o cumprimento de ordem judicial e a efetiva responsabilização por seus débitos tributários.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018999-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: EDISON CORREA DA SILVA, NERI ANSELMO BAZZANA, GERMANO CASPERS, TERESINHA DOS SANTOS CASPERS, SOLANGE SARTORI CASPERS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDISON CORREA DA SILVA, NERI ANSELMO BAZZANA e SUCESSÃO DE GERMANO CASPERS** em face de decisão que, nos autos da liquidação de sentença proferida em ação civil pública, declinou da competência para processamento do feito, remetendo os autos para a Justiça Estadual, ao argumento de que a demanda teria sido instaurada exclusivamente em face do Banco do Brasil S/A, e que o artigo 109, I, da Constituição Federal não contemplava as sociedades de economia mista ao estabelecer a competência da Justiça Federal.

Inconformados, os agravantes sustentam que a Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União e do Banco Central, tendo tramitado perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, o que confere competência à Justiça Federal. Afirmam que como o título executivo judicial foi originado na esfera federal, torna-se obrigatório o processamento do pedido de liquidação na mesma esfera.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “*Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal*” (Num. 1192368 – Pág. 1).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal, em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018601-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou a exclusão do sócio do polo passivo do feito, ao fundamento do decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução aos sócios administradores.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que Gilberto Botelho de Almeida Ramalho seria sócio oculto de grupo econômico envolvido em fraudes e negócios simulados. Sustenta que negócios jurídicos nulos não estariam suscetíveis à convalidação pelo decurso do tempo.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que o sócio cujo espólio foi excluído do polo passivo da execução fiscal seria responsável por práticas fraudulentas, sem esclarecer, contudo, quais seriam os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019131-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

AGRAVADO: MARIA APARECIDA BARROS PINTO

Advogados do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia integral da decisão agravada, tampouco da certidão da respectiva intimação.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra, intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018893-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CLAUDIA TERESA PAULOSSI SILVA, WILKENS PANTOJA SILVA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WILKENS PANTOJA SILVA E CLÁUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores.

Defendem os agravantes a impenhorabilidade absoluta do salário em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do trabalhador e da sua família. Afirmam que as contas sobre quais recaiu a constrição são destinadas ao recebimento de salário, de modo que a manutenção do bloqueio põe em risco sua subsistência.

Pugnam pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 24.02.2017 o juízo de origem determinou a penhora *online* pelo sistema Bacenjud para pagamento do montante de R\$ 4.005,50 (Num. 1186690 – Pág. 40/41), posteriormente protocolado em 30.03.2017 e que resultou na constrição de R\$ 219,12 (Num. 1186690 – Pág. 42/45). Em que pese as súplicas dos agravantes alegando que se trata de conta utilizada para recebimento de salários (Num. 1186690 – Pág. 47/52), o juízo de origem entendeu por bem manter o bloqueio em questão (Num. 1186690 – Pág. 64/65).

De fato, o artigo 833 do Novo CPC, tal como já dispunha o artigo 649 do CPC/73, prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, *verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

No caso dos autos os documentos carreados indicam que a conta objeto do bloqueio é utilizada para o recebimento de proventos de salário.

Com efeito, os extratos bancários apresentados pelos agravantes apontam que a conta sobre a qual recaiu a constrição é utilizada pela agravante para o recebimento de salário, constando expressamente as rubricas “*líquido de vencimento*” e “*adiantamento de salário*”, conforme documentos Num. 1186690 – Pág. 53/58. Além disso, não se verifica o lançamento de crédito de qualquer outra natureza na mencionada conta, apontando seu uso exclusivamente para o recebimento de salário e pagamento de despesas básicas.

Assim, presentes elementos que confirmam a alegação de que os valores bloqueados se tratam de proventos de salário recebido no próprio mês em que realizado o bloqueio, a determinação de liberação é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o desbloqueio dos valores constritos em conta bancária da agravante.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. – EPP (Em Recuperação Judicial)**, **TADEU DOS SANTOS DA SILVA E FERNANDA LOPES DA COSTA** contra decisão que nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada na origem, indeferiu o pedido de suspensão da execução.

Alegam os agravantes que o crédito perseguido pela agravada está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da empresa agravante, concedida nos autos do processo nº 1050247-37.2015.8.26.0100 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, tendo sido incluído no rol de credores para recebimento nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo recuperacional.

Sustentam que o crédito objeto da execução de origem **não** pode ser pago fora dos autos da recuperação judicial da devedora principal sob pena de favorecimento ilegal de credores, com a consequente quebra da empresa devedora principal e a prática de crime falimentar, nos termos do artigo 172 da Lei nº 11.101/2005.

Defendem a incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executado, a inexigibilidade em face dos coobrigados/devedores solidários e argumentam que o crédito se encontra momentaneamente inexigível, podendo ser novamente perseguido pela agravada nos casos de rejeição do plano de recuperação judicial ou seu descumprimento e após o prazo de dois anos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

Pugnham pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

De início, registro ser incontroverso nos autos que os agravantes Fernanda Lopes da Costa e Tadeu dos Santos da Silva figuraram como avalistas da obrigação contraída pela empresa Impacta Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. relativa à Cédula de Crédito Bancária nº 60932927 (Num. 867781 – Pág. 1 e 8 do feito de origem), inexistindo qualquer alegação ou indicação da existência de vícios na prestação da referida garantia.

Pretendem os agravantes a suspensão da execução ao argumento de que a empresa devedora está submetida a plano de recuperação judicial já aprovado nos autos do processo nº 1050247-37.2015.8.26.0100 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (Num. 2054247 e Num. 2054248 – Pág. 1 do processo de origem).

Para esta situação, a norma específica prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/05 que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, prevê expressamente que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso das execuções propostas em face do devedor, *verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

Sendo assim, diante da expressa vedação legal de prosseguimento da execução contra a devedora principal – em recuperação judicial – não há que se falar na constrição de bens integrantes do patrimônio da empresa agravante.

Da mesma forma, não se mostra razoável que o patrimônio dos avalistas seja atingido por dívidas da devedora principal quando a sociedade empresarial já se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, não se ignora a previsão contida no artigo 899 do Código Civil que estabelece que o avalista se equipara àquele cujo nome indicar, tampouco o disposto no artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/05 segundo o qual “*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Cabe lembrar, no entanto, que para a viabilização da recuperação judicial o legislador permitiu a adoção de condições e prazos especiais de pagamento, criando à empresa as condições mínimas necessárias à manutenção de suas atividades ao mesmo tempo em que cumpre com suas obrigações comerciais.

Assim, cumpridas as condições estabelecidas pelo referido plano e homologadas pelo Poder Judiciário, não se afigura possível que o patrimônio dos agravados/avalistas sejam atingidos para satisfação do débito da empresa executada sujeita a recuperação judicial.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão da execução de origem.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018941-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA, MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA., MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. E TAIFF – PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001.

Alegam as agravantes que a justificativa para a exigência da contribuição social prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 permaneceu válida até o ano de 2007, vez que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em janeiro daquele ano, conforme cronograma estabelecido na alínea “e” do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 3.913/01.

Argumentam que nos autos da ADI nº 5.051/DF de relatoria do Ministro Roberto Barroso o C. STF já sinalizou pela inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 por falta do objeto que ensejou a criação da contribuição, bem como por desvio dos recursos arrecadados por parte da União, caracterizando a inconstitucionalidade da exigência.

Sustentam que a manutenção da exigência combatida viola o princípio da legalidade.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.** Agravo regimental improvido." (negritei)

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5004787-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

REQUERENTE: BARTOLOMEO ACQUA VIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565

REQUERIDO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA 0254

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a alegação da CEF de que a documentação apresentada pelo requerente “*não estava correta e, além disso, foram entregues somente as cópias, sem apresentação dos documentos originais para ser efetuada a autenticação*” (Num. 695000 – Pág. 3), ao passo que o requerente alega que a CEF “*sempre teve à sua disposição a documentação original do Apelante, desde a data de 1º de março de 2016, quando foi realizada a solicitação de saque (observar que este fato é inclusive, confessado nos autos pela autoridade coatora) e gerado o número de protocolo 5942999/16*” (Num. 555180 – Pág. 3), esclareça a requerida pontualmente os documentos necessários à liberação dos valores depositados na conta de FGTS do requerente, bem como informe data e local para sua entrega.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação ou decorrido *in albis*, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS WENDEL DE MAGALHÃES** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de ser reintegrado ao cargo de Diretor-Executivo da Cinemateca.

Alega o agravante que o processo administrativo apresenta nulidade por ofensa à ampla defesa e ao contraditório, vez que antes de sua inclusão na condição de acusado já havia sido chamado pela Comissão Processante para prestar depoimento na qualidade de testemunha, com a obrigação de dizer a verdade. Defende que a prova produzida antes de sua inclusão no processo administrativo ocorreu à sua revelia e que foi intimado da designação de data para oitiva de testemunha na véspera de sua realização, caracterizando inobservância do artigo 41 da Lei nº 9.748/99.

Argumenta que a comissão processante ofereceu ao agravante tratamento persecutório, tendencioso e não isonômico, construindo motivação para a penalidade aplicada ao agravante de forma a justificar a única penalidade supostamente não prescrita (demissão), o que caracterizaria desvio de finalidade.

Sustenta que a decisão administrativa combatida peca por ausência de fundamentação, tendo sido proferida apenas com base em argumentos decorrentes de interpretação da comissão processante, sem amparo nas provas produzidas no processo administrativo e defende a possibilidade de reapreciação do mérito da decisão administrativa pelo Poder Judiciário.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ab initio, a partir da análise dos documentos carreados aos autos não se vislumbram presentes as nulidades processuais apontadas pelo agravante. Com efeito, as cópias do procedimento administrativo que culminou com a aplicação de pena de demissão ao agravante revelam, ao menos em exame próprio deste momento processual, que foi assegurado ao investigado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Anoto, neste sentido, o documento Num. 2634592 – Pág. 20/89 do processo de origem (integrante do processo administrativo em debate) que revela a apresentação de defesa técnica do acusado, constando, ainda, a informação de que “foi proporcionada ao indiciado a mais ampla defesa técnica possível eis que lhe foi entregue cópia integral dos autos, concedido prazo de 10+30=45 dias, fazer juntada de documentos, apresentar rol de testemunhas e facultada a possibilidade de reinquirir as todas as pessoas que já haviam sido ouvidas pela Comissão. (...) As provas existentes nos autos contra o senhor Carlos Wendel é documental e chegaram ao Conhecimento da Comissão Processante posteriormente à instauração do PAD, atinentes aos fatos em apuração” (Num. 2634592 – Pág. 22 do processo de origem). Da mesma forma, o documento Num. 2634592 – Pág. 28 (item 235) indica ter o agravante exercido o direito de defesa.

Nota-se, portanto, que segundo consta da decisão ao agravante foi oportunizada a reinquirição das pessoas ouvidas antes de sua inclusão no processo administrativo na condição de investigado, não havendo que se falar em inobservância da ampla defesa.

Quanto ao mérito da decisão administrativa combatida, a complexidade dos atos investigados, as diversas provas produzidas no feito administrativo e o grande número de documentos que o instruiu desautorizam o reconhecimento, ao menos em análise própria deste momento processual, a concessão da tutela recursal pleiteada para a recondução do agravante ao cargo que outrora ocupada.

Anoto, por necessário, que para o exame das alegações trazidas pelo agravante de que o tratamento que lhe foi concedido pela comissão processante se mostrou persecutório, tendencioso e não isonômico e, além disso, que a “*decisão administrativa condenatória, vez que se desconsiderou que o agravante não tinha atribuição legal de gestor do Termo de Parceria, nem tampouco ostentava a qualidade ordenador de despesa no âmbito da parceria*”, a formação do contraditório e a instrução probatória são inegavelmente essenciais ao correto deslinde do feito.

Neste último particular, pesa em desfavor do agravante a existência de documentos por ele firmados no âmbito do Termo de Parceria em questão, notadamente relativos a contrato de câmbio (Num. 2634592 – Pág. 23/24 e 27 do processo de origem) sem que fossem submetidos antecipadamente à Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura que, quando deles tomou ciência, emitiu parecer opinando pela existência de irregularidade” (Num. 2634592 – Pág. 50 do processo de origem).

Além disso, as testemunhas ouvidas no procedimento administrativo (Num. 2634592 – Pág. 43/46 do processo de origem) indicaram sem ressalvas a participação do agravante “*nas discussões, decisões, implementação e execução dos planos de trabalho objeto do Termo de Parceria nº 1/2008*”, não tendo sido apresentado pelo agravante documento capaz de infirmar tais afirmações.

Não se está, com isso, reconhecendo a regularidade do processo administrativo que culminou com a demissão do agravante, mas tão somente a inexistência de elementos, repita-se, neste momento processual, que autorizem que seja firmada conclusão diversa daquela consignada na decisão agravada, até que se conclua o processo de origem, com a cognição mais ampla, própria do procedimento da ação ordinária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010188-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRA VANTE: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA, ROSANE MARIA INACIO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

AGRA VADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA, ROSANE MARIA INÁCIO DE OLIVEIRA E PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de que fosse determinado à agravada que se abstinhasse de promover a consolidação da propriedade dos imóveis em debate, praticar qualquer ato expropriatório e inserir o nome dos agravantes no cadastro de órgãos de proteção de crédito.

Alegam os agravantes que a consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia se fez de forma viciosa pela agravada. Afirmam que as notificações enviadas pela agravada foram recebidas por pessoa totalmente estranha aos agravantes, que não exercia a função de preposto da empresa e tampouco tinha poderes para representa-los. Defendem, assim, que não lhes foi oportunizada a possibilidade de purgar a mora.

Defendem a possibilidade de purgação da mora até a arrematação do imóvel e sustentam que a liquidação do débito pelos fiduciários antes da arrematação do imóvel satisfaz o objetivo do fiduciário com o procedimento executório, pois possibilita o recebimento do valor dos débitos atualizados, acrescidos das penalidades moratórias estabelecidas no contrato.

Sustentam que os valores exigidos pela agravada são excessivos e indevidos, a inobservância do prazo de trinta dias para realização do leilão previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, a impossibilidade de alienação judicial na pendência da discussão do débito exequendo e, ainda, a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

Intimada (Num. 806556 – Pág. 1), a agravada apresentou contraminuta (Num. 906015 – Pág. 1/26).

Por fim, os agravantes requereram a suspensão do leilão designado para o dia 26.10.2017, bem como para que fossem autorizados a depositar judicialmente o valor relativo à purgação da mora (Num. 1225429 – Pág. 1/2).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, o dissenso instalado nos autos diz respeito à legalidade da notificação dos devedores para purgar a mora e recebida por terceiro.

O contrato de alienação fiduciária, como este que se discute nos presentes autos, foi celebrado segundo as regras da Lei nº 9.514/97 (Num. 761270 – Pág. 7). Segundo o mencionado diploma legal, para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida é imperioso que se observe o procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável.

Conforme se depreende do artigo 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgar em a mora no prazo de quinze dias, *verbis*:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Como se percebe, as notificações expedidas pelo Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Olímpia não foram recebidas pelos agravantes, mas por Arlindo Alves da Silva, conforme documentos Num. 762243 – Pág. 17 e Num. 762251 – Pág. 1/3.

Considerando, portanto, que não há provas de que os agravantes foram pessoalmente notificados para purgar a mora, como determina o artigo 22, § 3º da Lei nº 9.514/97, e que tampouco há elementos que autorizem a presunção de que a pessoa que recebeu a notificação exercia poderes de procuração em nome dos agravantes, não se mostra devidamente cumprido o procedimento de execução extrajudicial em debate, razão pela qual o leilão noticiado pelos agravantes deve ser suspenso.

Quanto à pretensão de purgação da mora, tenho que igualmente lhes assiste razão.

Dispõe a Lei nº 9.514/97 em seus artigos 22, 23 e 26 o seguinte:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negritei)**
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

(...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

(...)

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39:

*Art. 39. **Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:***

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

***II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.** (negritei)*

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que** o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, **que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)*
(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. A purgação da mora, contudo, deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Assim, considerando que ainda não foi realizado o leilão, entendo que deva ser oportunizada aos agravantes a possibilidade de purgação da mora, mediante o depósito judicial tal como acima delineado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a sustação do leilão do imóvel debatido no feito de origem, bem como para autorizar os agravantes a depositar judicialmente o valor relativo à soma das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016275-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AUTO POSTO PIRAJUENSE LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP140391

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de setembro de 2017

Márcio Mesquita

Juiz Federal Convocado

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5004787-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

REQUERENTE: BARTOLOMEO ACQUAVIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565

REQUERIDO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA 0254

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação apresentado por **BARTOLOMEO ACQUAVIVA** nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem contra sentença que denegou a segurança pleiteada.

Em 07.08.2017 foi proferido despacho determinado à CEF que esclarecesse pontualmente “os documentos necessários à liberação dos valores depositados na conta de FGTS do requerente, bem como informe data e local para sua entrega” (Num. 926749 – Pág. 1), manifestando-se por meio da petição Num. 1147200 – Pág. 1/3.

Por sua vez, o requerente se manifestou pugnando pela concessão da tutela antecipada ao apelo para determinar à CEF que proceda à liberação dos valores depositados em sua conta de FGTS (Num. 1230229 – Pág. 1/5).

É o relatório.

Decido.

Ao tratar dos efeitos da apelação, o Novo CPC previu em seu artigo 1.012 o seguinte:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Da análise do dispositivo processual é possível extrair que o § 4º do dispositivo legal prevê a possibilidade de que a eficácia da sentença seja suspensa caso o recorrente (i) demonstre a probabilidade de provimento do recurso e (ii) haja risco de dano grave ou de difícil reparação.

Pois bem

Examinando os autos, verifico que o pedido de liminar formulado no feito de origem foi deferido “para determinar a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS titularizado pelo impetrante”, bem como para determinar à autoridade impetrada “que informe a data na qual o impetrante poderá comparecer pessoalmente à agência para receber os mencionados valores” (Num. 555231 – Pág. 50/51 e Num. 555239 – Pág. 1/3).

Entretanto, após manifestações das partes e do Ministério Público Federal o juízo de origem proferiu sentença denegando a segurança pleiteada. Segundo constou do julgado, o motivo para a denegação da segurança foi a não exibição dos documentos exigidos pela requerida na manifestação Num. 695000 – Pág. 1, bem como a não apresentação dos documentos originais para autenticação das cópias.

Em sua derradeira manifestação, mencionada no segundo parágrafo desta decisão, a CEF indicou as irregularidades a serem sanadas pelo requerente. Todavia, os elementos constantes dos autos, revela, ao menos em análise própria deste momento processual, que nenhuma delas deve prosperar.

Em primeiro, eventual divergência nas datas de admissão e de eleição do diretor não empregado não pode ser imposta ao empregado como empecilho para o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária por não ter dado causa à irregularidade e, especialmente, por não acarretar redução do saldo de sua conta vinculada, tal como já afastado pelo juízo de origem em decisão proferida em 24.06.2016 (Num. 555242 – Pág. 25).

Especialmente no que toca à necessidade de apresentação, segundo a CEF, das atas das assembleias que deliberaram pela nomeação e destituição do requerente para o cargo de diretor estatutário do Banco Barclays Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, tais documentos foram apresentados (Num. 555209 – Pág. 5 e 29), bem como sua publicação (Num. 555226 – Pág. 14/15) e o estatuto social de seu ex-empregador (Num. 555216 – Pág. 15 e Num. 555221 – Pág. 1/7).

Na mesma decisão restou também afastada a impossibilidade de identificação do requerente por meio de passaporte estrangeiro, por se tratar de “documento de identificação com foto, reconhecidamente aceito e relacionado no próprio normativo da Caixa, não havendo dúvida quanto ao seu portador, titular ou assinatura, que justifique a exibição de outro”.

Rechaçou-se também, desta vez pela própria sentença recorrida, o impedimento à solicitação de liberação do FGTS por meio de procurador, vedação que, segundo o artigo 20, § 18 da Lei nº 8.036/90, é aplicável apenas no momento do próprio pagamento e na apresentação do pedido de levantamento (Num. 555244 – Pág. 21/22).

Cabe registrar que os valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constituem patrimônio do próprio trabalhador que, em situações previstas em lei, é autorizado a movimentar, não se justificando a criação de embaraços injustificados.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e determino à CEF que, incontinenti, proceda ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS em favor do requerente ou de procurador legalmente habilitado, sob pena de multa e sanções administrativas/penais em caso de notícia de descumprimento da presente ordem judicial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53264/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018774-67.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018774-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RADIO EXCELSIOR S/A e outro(a)
	:	RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00187746720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que *a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199*, o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso se revestem de caráter remuneratório.

Aliás, o traço remuneratório das verbas discutidas nestes autos constou expressamente da ementa do julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS E SEUS ADICIONAIS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O pagamento das horas extras e de seu adicional, que deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal, é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal. Nesse sentido, afigura-se legítima a incidência tributária sobre a verba em referência, conforme precedentes do C. STJ (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

- As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Por outro lado, o descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura também legítima.

- Finalmente, com relação à verba atinente ao adicional por tempo de serviço, deve-se concluir pela incidência da contribuição previdenciária patronal, dado o caráter habitual com que é percebida pelo empregado. Precedentes do C. STJ (AgRg no REsp 1498366/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).

- Apelação a que se nega provimento."

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004350-73.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.004350-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	URANIO DISTRIBUIDORA E COM/ ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043507320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000416-48.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000416-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00004164820154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001878-04.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.001878-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANCA EM EMPRESAS DE SEGURANCA VIGILANCIA E AFINS DE SAO BERNARDO DO CAMPO E REGIAO
ADVOGADO	:	SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018780420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004794-56.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004794-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ELIZABETE MONTEIRO e outros(as)
	:	ILDA FERMINO
	:	CELIA ISABEL GARDIM GHIZZI
	:	LUIZ DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047945620114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que a verba tratada no presente recurso (adicional de férias) não se reveste de caráter habitual, pois são pagas em situação específica de gozo de férias.

Aliás, a não habitualidade da verba constou expressamente da ementa do julgado, no item I, no acórdão de fl.127, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PBLIO

MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada sua natureza compensatória e não habitual". Não sendo hipótese de retratação, restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005360-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005360-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BANCO SAFRA S/A e outro(a)
	:	BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO	:	SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053600220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007635-49.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.007635-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CERAMICA STEFANI S/A
ADVOGADO	:	SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00076354920144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022717-92.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022717-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA e outros(as)
	:	MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227179220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199, o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que a verba tratada no presente recurso (adicional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado) não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situação específica de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado.*

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009588-87.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.009588-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ZF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00095888720154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra sentença de fls. 146/156 que julgou procedente o pedido que objetiva a exclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, alterada pela Lei n. 12.973/2014, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta a legalidade da incidência tributária do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Regional.

Parecer ministerial de fls. 183/185 pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Admissibilidade da apelação/remessa oficial

O recurso voluntário é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É de ser admitida, no caso, a remessa oficial, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12016/2009.

Mérito

Discute-se a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

No julgamento do RE n. 574706/PR, com repercussão geral, o Plenário do STF firmou o seguinte entendimento:

[...]

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto.

Plenário, 15/03/2017.

[...]

A ementa do julgado, entretanto, ainda não restou publicada, motivo pelo qual colaciono a esta decisão a notícia referente ao julgamento veiculado pelo STF em 15/03/2017:

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional

[...]

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o

financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(grifamos)

[...]

No que tange à probabilidade do direito, resalto que a tese que fundamenta a pretensão deduzida nesta demanda, já foi rechaçada pela 1ª Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (tema n. 634), assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE 14/04/2016).

Esta decisão vincula as demais instâncias do judiciário, tendo em vista o efeito que lhe atribui o artigo 927, III, do CPC de 2015. Particularmente acredito que a decisão proferida pelo STF no RE n. 574706/PR, em regime de repercussão geral, acaba por repercutir em situações como a presente. Vale dizer, se restou fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema n. 69), o mesmo se dará no que concerne ao ISSQN (inclusive para contribuições previdenciárias que se sirvam da receita bruta como base de cálculo).

Todavia, curvo-me ao entendimento dominante nesta C. Primeira Turma, no sentido da inaplicação do decidido pelo STF no RE n. 574706/PR ao presente caso. Dessa forma, considerando que a matéria já foi decidida pelo STJ em precedente com força vinculante, por meio do qual se assentou entendimento contrário ao que foi sustentado pela impetrante, é descabida a concessão da tutela de urgência, como também a tutela de evidência, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 311, II, do mesmo Código.

Ressalte-se que, no âmbito do STF, encontra-se pendente de julgamento o RE n. 592616/RS, no qual se discutirá justamente a tese suscitada nesta demanda (Tema n. 118 - inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Até que isso aconteça, ou até que o STJ reveja seu precedente, porém, deve prevalecer a tese fixada sob o regime dos recursos repetitivos, conforme acima destacado.

Ademais, os riscos decorrentes de um processo de execução fiscal são inerentes à atividade econômica, e não podem ser afastados, a não ser em situações excepcionais.

A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISSQN:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS n. 00020698220154036103, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB). 4. Desse modo, permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento. 5. Agravo legal desprovido. (AMS n. 00005291520144036109, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, j. 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2017).

Verifica-se, pois, que a tese defendida pela parte impetrante não se reveste de plausibilidade tal que justifique a procedência da pretensão inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Dispositivo

Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, b, do CPC/2015 c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação fazendária e ao reexame necessário, para julgar improcedente a pretensão inicial, nos termos supracitados. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012217-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012217-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRAVADO(A)	:	JOSE DERCILIO ZORATO
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	10026230619974036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 172, que homologou os cálculos efetuados pelo contador judicial e determinou o depósito do valor devido pela agravante em sede de cumprimento de sentença.

Em suas razões, a agravante sustenta o erro dos cálculos efetuados porque houve uma interpretação errônea do despacho de fls. 523 dos autos originários, "que cita que deverá ser utilizado nos cálculos as remunerações existentes nas folhas de 10 a 15 da CTPS, ou seja, os valores de salários de todos os contratos. Este foi o procedimento da contadoria em seus cálculos, enquanto que a agravante informou apenas as remunerações do contrato de 01/10/1969 a 31/05/1974, encontrando-se estas nas páginas 33, 34, 35 e 36 da CTPS" (fls. 03). Instada a se manifestar sobre a impugnação da CEF, a contadoria esclareceu que não procedem os argumentos da CEF porque, no despacho de fls. 523, há determinação para utilização das remunerações do período de 1961 a 1986 constantes da carteira de trabalho. Indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls.174/174vo

Intimada a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fls. 175).

Foi determinada a juntada de cópia do despacho de fls. 523 dos autos originários, para compreensão da controvérsia. Contudo, embora tenham sido juntadas as cópias d do referido despacho e da CTPS do agravado, não constam as cópias das páginas 10 a 15, as quais também são essenciais ao julgamento do recurso.

Assim, intime-se a agravante, para que providencie a juntada das referidas cópias, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002176-19.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002176-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SINPRO SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP092759 LUIZ CARLOS ROBERTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação em face de sentença de fls. 245/249 que concedeu a segurança para reconhecer a extinção da cobrança da NFLD nº 350257090 e dos autos de infração nº 370257081, 370257065 e 370257073 em razão da decadência.

A União alega, em síntese, que deve ser observado o prazo decadencial decenal, nos termos do art. 150 e 173 do CTN.

Com as contrarrazões às fls. 203/214.

O Ministério Público Federal pugna pelo desprovimento da apelação.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Observo que a NFLD nº 350257090, lavrada em 21.11.2006(fl. 20), refere-se às competências de 05/1996 a 12/1998. Os autos de infração nº 370257081, 370257065 e 370257073 são relativos à multa aplicada por descumprimento de obrigações acessórias dos anos de 1996, 1997 e 1998.

Como se trata de lançamento de ofício, a Fazenda teria o prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ser cobrado, nos termos do art. 173, I, do CTN (Súmula nº 555/STJ).

Por conseguinte, o termo *ad quem* para o lançamento do crédito constante da NFLD nº 350257090 com vencimento mais recente deu-se em 31.12.2004, ultrapassado, assim, o interregno decadencial no caso em tela, ressaltando-se que os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 foram declarados inconstitucionais pelo STF, consoante teor da Súmula Vinculante nº 8. O mesmo se verifica em relação aos autos de infração pois tratando-se de multa por descumprimento de obrigações acessórias, observa-se o mesmo prazo decadencial para o lançamento de tributos, nos termos do art. 113, § 1º do CTN.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial. Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem São Paulo, 16 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001773-85.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.001773-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00017738520144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se apelação interposta por ICEC IND. DE CONSTRUÇÃO LTDA. contra sentença que julgou extintos embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na carência superveniente da ação. Alega-se, em síntese, que, enquanto não consolidado o débito, há interesse de agir, pugnano pelo retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação da matéria de mérito deduzida.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do NCPC, estando o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

No caso dos autos, restou incontroverso que em 22.08.2014 a embargante indicou o crédito nº 416252281 exigido na execução fiscal subjacente nº 00029554320134036106 para inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (fl. 374). Ainda, conforme se observa do relatório de fl. 245, a opção feita pelo contribuinte encontrava-se, em 03.09.2014, em fase de consolidação perante a PGFN. Assim, a opção pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/09 com a reabertura do prazo da Lei nº 12.996/2014 implica em ato inequívoco de reconhecimento dos débitos pelo devedor, ainda que não consolidado. Precedente desta corte regional: AC 0049226-13.2012.4.03.6182/SP, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA. Patente, portanto, a ausência de interesse de agir.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em **recurso representativo de controvérsia**, que, não obstante não seja possível a extinção com resolução de mérito sem que haja renúncia expressa do contribuinte, a sentença meramente terminativa é decorrência necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento fiscal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. *Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.*
2. *A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.*

3. *É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.*

4. *Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.*

Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. *Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem*

prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012)

No mesmo sentido, julgados desta 1ª turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO REGULADO PELA LEI Nº 11.941/2009, SEM PEDIDO EXPRESSO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a descumprimento de obrigação acessória (deixar de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91), opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a sentença extinguiu o feito com julgamento do mérito e deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

II. O Artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 previa que a dispensa de condenação do contribuinte ao pagamento de verba honorária somente ocorreria na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação na qual se requer o restabelecimento da opção pelo parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos.

III. Posteriormente, a Lei nº 13.043/2014, que tratou de parcelamentos de débitos tributários, dispôs no Artigo 38 que não são devidos honorários advocatícios ou qualquer espécie de sucumbência em todas as ações judiciais extintas, direta ou indiretamente, em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos, entre outras, na Lei nº 11.941/2009. O dispositivo legal não exclui da regra os honorários devidos em executivos fiscais.

IV. Em 05/01/2017, foi publicada a Medida Provisória nº 766, que instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e cujo Artigo 15 revogou expressamente o Artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Contudo, as disposições contidas na Medida Provisória nº 766/2017 somente se aplicam aos casos de adesão ao Programa por ela instituído, o que não corresponde à hipótese em análise.

V. No presente caso, trata-se de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, efetuada quando ainda não vigorava no ordenamento jurídico pátrio a Medida Provisória nº 766/2017. Portanto, a embargante se enquadra na hipótese prevista no inciso II do Artigo 38 da Lei nº 13.043/2014, pois, embora o pedido fora protocolado antes de 10/07/2014, não houve pagamento de honorários referentes a esta ação, até porque inexistia condenação nesse sentido.

VI. A embargante, embora tenha informado sua adesão ao programa de parcelamento, deixou, contudo, de formular pedido expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, ato pertinente à esfera de disponibilidade do autor que não pode ser reconhecido de forma tácita ou presumida. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que casos de adesão a parcelamento sem pedido expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação acarretam a perda superveniente de interesse processual e representam hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do CPC/1973: REsp nº 1.124.420 /MG, Primeira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/03/2012, julgado conforme regime do Artigo 543-C do CPC/1973.

VII. Apelação desprovida. Sentença reformada de ofício para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, vigente à época da sentença. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043450-42.2006.4.03.6182/SP;

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY ; Publicado em 20/06/2017)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 269, V, do CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "O relator mandará negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

3. No caso dos autos, a agravante não comprovou a impossibilidade do julgamento monocrático, pois não demonstrou a incompatibilidade do entendimento adotado na decisão agravada com o do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

4. Existência de farta jurisprudência no sentido de que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação há de ser expressa, exigindo poderes especiais - art. 38, do Código de Processo Civil, não se podendo presumir o pedido da parte, ainda que diante da notícia de parcelamento.

5. Trata de autos de embargos à execução, sendo incabível a extinção pelo art. 269, II, do CPC (quando o réu, no caso a embargada, reconhece a procedência do pedido), por não configurar o caso dos autos.

6. Extinção dos embargos à execução, sem julgamento do mérito mantida.

7. Agravo legal não provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012139-89.2000.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI . Publicado em 19/05/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, b, do NCPC, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais..

São Paulo, 14 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2006.61.00.021795-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	POLIMED LTDA
ADVOGADO	:	SP087844 SOLON DE ALMEIDA CUNHA e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pela União Federal. A sentença recorrida concedeu a ordem para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o fornecimento de alimentação *in natura*, com a conseqüente insubsistência da NFLD nº 358527651.

A União Federal pugna pela reversão do julgado, pela legalidade da exigência.

Com as contrarrazões subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público opinou pelo desprovemento da apelação.

Decido.

No caso dos autos, restou incontroverso que a alimentação é fornecida ao trabalhador *in natura*.

Nos termos do parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, a PGFN reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2012.61.00.022224-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR
ADVOGADO	:	SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00222242320124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

1. A apelação restou apreciada e desacolhida em sessão de julgamento do dia 11.07.2017, com publicação do acórdão na data de 20.07.2017.

Não consta dos autos recurso contra o julgamento da apelação, tendo a União expressamente informado "deixar de interpor recurso" às fls. 185.

Assim, **certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado do acórdão.**

2. Após o julgamento da apelação, **o autor formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça**, afirmando que a

"situação se alterou drasticamente" porque nos autos do processo nº 0006604-29.2016. 403.61000 determinou-se a indisponibilidade de bens móveis e imóveis e no processo disciplinar nº 16.302.0001/2011-51 foi-lhe aplicada pena de demissão do cargo de auditor fiscal.

Passo ao exame do pedido.

A Carta Magna consagra o amplo acesso à justiça e a inafastabilidade jurisdicional como princípios constitucionais, que se enquadram entre as garantias fundamentais elencadas no rol do art. 5º, especificamente em seu inciso XXXV: "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso LXXIV, dispõe sobre a prestação aos hipossuficientes de assistência judiciária gratuita:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O Código de Processo Civil/2015 disciplina no seu artigo 98 a gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, e acrescenta que o indeferimento da gratuidade depende de evidência da falta dos pressupostos legais para a concessão, conforme artigo 99, §2º. Confira-se:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Nessa linha, o direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF e do atual Código de Processo Civil, é dirigido aos que comprovem insuficiência de recursos.

E, portanto, a declaração de pobreza não implica presunção absoluta, diante da viabilidade de superação por fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou vislumbradas pelo Juízo na apreciação daquilo que ordinariamente acontece.

No caso concreto, verifica-se que o requerente, apesar de se autodeclarar pobre, na acepção jurídica do termo, ostenta condições financeiras para suportar as custas e as despesas processuais.

O requerente ajuizou a presente ação para pleitear o restabelecimento do pagamento de salário, suspenso em razão de sua prisão preventiva decretada em ação penal contra si instaurada.

Em outras palavras, desde antes da propositura da presente ação o autor não recebia remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, a informação de que houve decisão determinativa de indisponibilidade de bens e de pena de demissão do cargo público revela-se incapaz para a caracterização de pobreza, nos termos da lei, ensejadora da impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais.

Considere-se também que o requerente é representado por advogados particulares, cujos honorários, certamente, ultrapassam em muito o valor da verba sucumbencial a que foi condenado (R\$ 2.000,00 - dois mil reais).

Desta feita, embora a contratação de advogado não seja, por si só, válida para afastar a declaração de pobreza, constitui dado a ser considerado no panorama processual para a avaliação do pedido de gratuidade de justiça.

Digno de nota que a concessão indiscriminada do benefício - concessão esta certamente imprescindível para os litigantes genuinamente pobres na acepção do termo -, geraria a banalização do instituto e a distorção da finalidade para o qual foi previsto - garantir o acesso à jurisdição de pessoas realmente necessitadas.

Dessa forma, infere-se que na hipótese dos autos o postulante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, transparecendo ser o pedido formulado mera insatisfação com a condenação à verba honorária sucumbencial.

Importa anotar que os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita, em sede de apelação, não retroagem, ou seja, só compreendem os atos posteriores ao momento de sua obtenção, aplicando-se somente às despesas processuais supervenientes.

Conforme esclareceu o Min. Luis Felipe Salomão, em voto proferido no julgamento do REsp. 904.289/MS (DJe 10/05/2011):

"(...) os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos desde o momento de sua obtenção até a decisão final, em todas as instâncias, sendo inadmissível a retroação.

Isso não apenas pelo caráter precário em que se constitui a justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50), mas pela situação de insegurança a que estaria sujeita a outra parte, que, repentinamente, ver-se-ia na contingência legal de ter frustrado o seu direito de reembolso de despesas processuais, se vencedora. (ZANON, Artemio. Da Assistência Judiciária Integral e Gratuita: Comentários à Lei da Assistência Judiciária. São Paulo, Saraiva, 1990, p. 149)

Destarte, ao contrário do que pretende o recorrente, a concessão da gratuidade, no caso vertente, não implica suspensão automática da exigibilidade dos ônus sucumbenciais."

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.

2. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406)

Por todas as considerações supra, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça.**

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032793-59.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032793-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113878 ARNALDO PIPEK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença em mandado de segurança impetrado para a obtenção de revisão de parcelamento tributário ao qual aderiu o contribuinte, para ver excluídas parcelas atingidas pela decadência, por força da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. A sentença recorrida denegou a segurança, entendendo que a confissão dos débitos para inclusão no parcelamento não permite a alteração posterior das condições impostas, por ferir o princípio constitucional da isonomia.

Alega-se, em síntese, que as contribuições sociais cujos fatos geradores ocorreram até 15.08.2002 foram atingidas pelo prazo decadencial quinquenal, considerando que a notificação do lançamento se deu em 15.08.2007. Aduz ainda que a confissão errônea de dívida não produz efeitos na constituição do crédito por malferir o princípio da legalidade estrita, pelo que tem direito à revisão dos valores devidos pela autoridade coatora.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do NCPC, estando o relator autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente procedente e em conformidade com a

jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Com efeito, o verbete da Súmula Vinculante nº 8 reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ante a inobservância do art. 146, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 560626, 559943, 556.664 e 559.882 - que serviram de precedentes à indigitada súmula - modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, atribuindo-lhe efeito *ex nunc*, de maneira a resguardar os recolhimentos efetuados até então e não impugnados. Dessa maneira, a pretensão da impetrante está resguardada, na medida em que a impetração veiculando sua irresignação ocorreu em 30.11.2007, antes, portanto, do julgamento referido, em 12.06.2008:

EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.

(RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)

Deveras, tal súmula vinculante somente ganha sentido jurídico a partir do momento que é resultado das decisões reiteradas sobre matéria constitucional, não podendo expressar outro significado senão aquele que se encontra nos julgados dos quais é síntese.

As lições do Ministro Gilmar Mendes elucidam a questão de forma irretorquível:

Os limites objetivos da súmula vinculante são dados pelo enunciado que resulta de sua formulação. É evidente que esse enunciado poderá ser mais bem compreendido à luz das referências da súmula, isto é, dos julgados que geraram a base para a decisão sumulada.

Assim, não raras vezes ter-se-á de recorrer às referências da súmula para dirimir eventual dúvida sobre o seu exato significado. Tais referências são importantes também no que diz respeito à eventual distinção ou 'distinguishing' que se tenha de fazer para a aplicação da súmula vinculante.

(Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; e Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional, 3ª ed., p. 970)

Nesse sentido situa-se a jurisprudência deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. EFEITOS MODULADOS. DECADENCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRENCIA. GLOSA DE DEDUÇÕES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. Impende assentar, de plano, que o verbete da Súmula Vinculante nº 8 reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e dos art's. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ante a inobservância do art. 146, III, da Constituição Federal. 2. Na seqüência, a Suprema Corte entendeu necessário restringir eventuais repetições de indébitos às demandas ajuizadas após 11/06/2008, data da edição da referida súmula. E deliberou aplicar efeitos *ex nunc* à decisão, esclarecendo que a modulação dá-se somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas a partir de então (RE 556664). 3. Considerando que a ação foi ajuizada em 17.07.2008, para discutir NFLD lavrada em 24.10.2007 e quitada em 25.03.2008 (fls. 26), indivisoso que não se reconhece como indevido o pagamento realizado pelo contribuinte pela decadência, posto que anterior à edição da Súmula Vinculante nº 8. 4. Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante alega que no cálculo da competência do 1º semestre de 1997, a receita Federal do Brasil entendeu que o valor de R\$ 4.662,00 deduzidos não estava de acordo com as informações prestadas pela empresa ao FNDE e glosou esse valor, constituído por meio da NFLD o crédito tributário respectivo. 5. Aduz, ainda, que a empresa apresentou RAI ao FNDE, comprovando a regularidade de pelo menos 19 alunos, informação que foi desconsiderada pelo fisco quando do lançamento. 6. Portanto, a empresa teria direito de deduzir R\$ 2.394,00 relativos a estes 19 alunos (R\$ 21,00 x 6 meses x 19 alunos), o que resultaria num lançamento a menor, de apenas R\$ 2.267,93. 7. A documentação, ao contrário do afirmado pela impetrante, não se mostra apta a demonstrar o alegado direito líquido e certo, posto que é apenas parcial. Haveria necessidade de maiores informações e elementos comprobatórios, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança. 8. Ademais, o ato administrativo inquinado de ilegal reveste-se de presunção de legitimidade, não abalada,

máxime tendo em vista que instaurado regular procedimento administrativo com pleno exercício do direito de ampla defesa. A contribuinte não se animou a fazê-lo naquela seara e optou pela via mandamental, onde não permitida a colheita de provas, sem as quais prejudicado o reconhecimento do alegado direito. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(AMS 00172308820084036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. MODULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" 2. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN. 4. A modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 08 provocou uma ressalva quanto aos recolhimentos realizados pelos contribuintes e não contestados antes do julgamento que culminou com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. 5. O STF decidiu que não cabe restituição dos tributos atingidos pela decadência quinquenal, exceto se o contribuinte ajuizou ação judicial ou pedido administrativo até a data do julgamento (11/06/2008) dos Recursos Extraordinários que provocaram a edição da mencionada Súmula. 6. Salvo no caso das ações movidas antes da conclusão daquele julgamento, não podem ser repetidos os recolhimentos efetuados para solver dívida atingida pela prescrição ou pela decadência. 7. Na hipótese, a impetrante parcelou administrativamente os débitos lançados (LCD nº 35.797.466-2) em 29/09/2006, referentemente a fatos geradores compreendidos no período de 1996 a 1998 e não tem direito à repetição dos valores recolhidos a título do referido parcelamento, anteriormente a 11/06/2008. 8. Quanto aos valores vertidos posteriormente, cabe a repetição, pois exigidos em desacordo com a mencionada Súmula Vinculante, que atingiu na totalidade os débitos da impetrante. 9. Na hipótese da impetrante optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no § 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 10. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 12. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 13. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 14. Remessa Oficial à que se dá parcial provimento, apenas quanto aos critérios utilizados na compensação, nos termos da fundamentação.

(REOMS 00082191120084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Estabelece a Súmula Vinculante n. 8: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário". Sobreveio modulação desse enunciado, consoante se extrai do voto do Min. Gilmar Mendes: "os créditos pendentes de pagamento não podem ser cobrados em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal. Por outro lado, créditos pagos antes de 11.6.2008 só podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados, caso o contribuinte tenha assim pleiteado até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa" (RE n. 55.6664-RS, j. 12.06.08). Dito em outras palavras, o Fisco não pode cobrar contribuições objeto de decadência ou de prescrição. Não obstante, somente é possível a restituição ou compensação se requeridos administrativamente ou judicialmente anteriormente a 11.06.08. 3. Considerando a data do habite-se (13.11.91, fl. 22), que indica que a obra em questão estava encerrada, a data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.383.666-4 (28.08.01, fl. 35) e a data de recebimento da notificação (12.09.91, fl. 50), verifica-se que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal. Dessa forma, nota-se não ter havido qualquer iniciativa do exequente para interromper o prazo

decadencial para constituição do crédito por mais de 5 (cinco) anos. 4. O valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios revelou-se adequado e suficiente à remuneração do profissional, não merecendo qualquer reparo. 5. Agravo legal não provido.

(APELREX 00204192220054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011)

REFIS. REVISÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. MODULAÇÃO. CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 352 E 355. QUITAÇÃO OMISSA DE DÍVIDA VENCIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" 2. A modulação dos efeitos da decisão quanto à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 provocou uma ressalva no que diz respeito aos recolhimentos já realizados pelos contribuintes e não contestados. O STF decidiu que não há direito à restituição, a menos que os contribuintes tenham ajuizado as ações judiciais ou pedidos administrativos até a data do julgamento (11/06/2008) dos Recursos Extraordinários que provocaram a edição da referida Súmula. 3. Dizer que não podem ser repetidos os pagamentos já feitos não implica que possam ser exigidos os débitos ainda não pagos. 4. A Súmula Vinculante atinge os débitos da autora entre 01/1991 a 12/1995. 5. Conforme o art. 355 do CC - Código Civil, se o devedor não indicar os débitos que pretende ver solvidos em primeiro lugar e consoante previsão do art. 352 do mesmo diploma legal, se a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas vencidas em primeiro lugar. 6. De acordo com previsão do mesmo CC, não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita. 7. Quanto à migração do crédito tributário para o parcelamento do REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, a agravante tem direito a que sejam excluídos os créditos atingidos pela decadência. Entretanto, os pagamentos feitos em razão do parcelamento anterior seriam imputados nas dívidas mais antigas que são, em consequência, as atingidas pelo previsto na Súmula Vinculante nº 08 do STF. 8. Agravo a que se dá parcial provimento.

(AI 00369195120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010)

Observo que as demais Cortes Regionais outrossim comungam deste entendimento:

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. RETENÇÃO. FPM. DECADÊNCIA DECENAL. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, segundo a qual "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Assim, o prazo para a Fazenda constituir e cobrar o crédito tributário é 5 (cinco) anos, conforme previsto no CTN. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o STF, no julgamento dos RE's 559.943, 556.664, 559.943 e 560.626, ocorrido na sessão do dia 11/06/2008, modulou os efeitos da decisão, estabelecendo a impossibilidade de restituição dos tributos atingidos pela decadência quinquenal, considerando como legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 e não impugnados (judicialmente ou administrativamente) até a data do referido julgamento (11/06/2008). Precedente desta Corte. 3. Na hipótese em análise, conforme restou acentuado na sentença, o Município impetrante impugnou, judicialmente e administrativamente, os lançamentos de contribuições previdenciárias, efetuados no prazo dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, em 23/04/2009, após, portanto, a conclusão do julgamento do STF, em 11/06/2008. 4. Nesse contexto, tendo o Município impetrante parcelado administrativamente, em 10/01/2008, os débitos previdenciários constituídos, na mesma data, através de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, referentes a fatos gerados ocorridos no período de 10/1998 a 08/2005, não há se falar em decadência, já que o lançamento fiscal observou, de forma legal e legítima, o prazo de decenal de acordo com o normativo vigente à época. Tampouco, há se falar em restituição, eis que, consoante consignado, não houve ajuizamento de ação judicial ou questionamento administrativo dos débitos em discussão até a data da sessão do STF acima referenciada. 5. Por conseguinte, descabe, in casu, o pedido de suspensão da retenção do repasse do Fundo de Participação dos Municípios, revisão do parcelamento e anulação dos lançamentos fiscais. 6. Destarte, ausente o direito líquido e certo afirmado, a solução jurídica, no caso, converge para a denegação da segurança. 7. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF-5 - REEX: 200985000016647, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 05/07/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/07/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 (SÚMULA VINCULANTE N. 08)- DECADÊNCIA QUINQUENAL (CTN)- MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF: COMPENSAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POSTERIORES A 11 JUN 2008 - PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS PAGAS APÓS 11 JUN 2008: PARCIAL INEXIGIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1.O STF - no julgamento do RE nº 559.943/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, submetido ao rito da repercussão geral, em sessão de 11 JUN 2008 - declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991 e fixou a modulação dos seus efeitos "(...), de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nessas condições com exceção das ações já propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, ...o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nessas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte...". 2.Efetuada o parcelamento de débitos posteriormente tidos por decadentes, ainda que em parte, em face da Súmula Vinculante n. 08/STF e sua modulação, as parcelas pagas até 11 JUN 2008 não serão devolvidas, mas inexigíveis as parcelas vincendas e as vencidas e pagas após 11 JUN 2008 no respeitante à parte decadente, compensáveis, essas últimas e nessa parte, com o saldo devedor remanescente; elaborado o encontro de contas administrativamente, o saldo eventualmente persistente será mantido no parcelamento 3.Apelação da autora parcialmente provida: segurança parcialmente concedida. 4.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 16 de agosto de 2011., para publicação do acórdão.

(TRF-1 - AMS: 5063 AM0005063-29.2009.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO

AMARAL, Data de Julgamento: 16/08/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.292 de 26/08/2011) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA - ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. 1. O STF, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 560626, 559943, 556.664 e 559.882, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, atribuindo-lhe efeito *ex nunc*. 2. Nos termos dos precedentes do STF, os créditos tributários pagos antes de 11.6.2008 só podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados, caso o contribuinte tenha assim pleiteado até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. 3. Apelação parcialmente provida e remessa oficial desprovida. (TRF-4 - APELREEX: 1240 SC 2009.72.06.001240-5, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 14/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/07/2010)

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, *a* do NCPCo, **dou provimento** à apelação e ao reexame necessário para que a segurança seja concedida.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007374-84.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.007374-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADO	:	SP144173 CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA e outro(a)
No. ORIG.	:	00073748420144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014885-14.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.014885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA e outros(as)
	:	MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA
	:	MINERACAO MORRO VELHO LTDA
	:	ITAQUA PARTICIPACOES LTDA
	:	ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL LTDA
	:	CS ADMINISTRACAO E CORRET DE SEGUROS INDUSTRI
	:	ELEUTERIO MARIO FARIA FERREIRA
	:	GUY SINCLAIR YOUNG
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00489387520064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em executivo fiscal.

Todavia, às fls. 344 sobreveio petição onde a agravante "*informa que não remanesce interesse no agravo de instrumento interposto, tendo em vista o conversão/levantamento integral dos depósitos efetuados nos feitos 0032980-24.1994.403.6100 e 0002822-31.2004.401.3500*".

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma da decisão agravada.

Posto isto, com esteio no artigo 932, inciso III, do NCPC, **não conheço do recurso**.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001206-75.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.001206-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GENIVAL SILVA
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00012067520144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos,

Ambas as partes interpuseram embargos de declaração (fls. 301/302, 304/306 e 308/313).

Dessa forma, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias sobre os embargos opostos pela parte contrária, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014808-10.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014808-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMÍ THEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS e outro(a)
	:	JOSE MAURICIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP150383 ANTONIO RAFAEL ASSIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	08.00.00766-3 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática que, com fundamento no artigo 932, III do NCPC deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária.

Alega a agravante, erro material no dispositivo da decisão agravada uma vez que não se cuida de pedido de redução do percentual da multa, mas de definição dos critérios de cálculo de juros e correção monetária e da decadência de parte dos créditos. No mais, insurge-se contra o reconhecimento da decadência relativamente à exação cujo fato gerador ocorreu em 12/1993, que teria vencido somente em 01/1994, nos termos do art. 139, I, b, do Decreto 89.312/1984.

Regularmente intimada, a agravada não ofereceu resposta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que assiste razão à agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada.

É verdade que, em se tratando de lançamento por homologação acompanhado do devido pagamento, o prazo decadencial para a revisão desse lançamento é de 05 anos contados do fato gerador (art. 150, §4º, combinado com o art. 156, VII, ambos do CTN). Todavia, se houver irregularidades nesse lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal começa do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (art. 173, I, do mesmo Código Tributário).

Considerando que o vencimento da obrigação cujo fato gerador ocorreu em 12/1993 somente teve seu vencimento ocorrido em 01/1994, nos termos do art. 139, I, b do Decreto 89.312/1984 e que o respectivo lançamento só poderia ser efetuado a partir da constatação do inadimplemento (art. 37 da Lei nº 8.212/91), o prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN, iniciou-se em 01/1995 e encerrou-se no último dia de 12/1999, razão pela qual inócua a decadência.

Fica também retificada a parte dispositiva da decisão agravada a fl. 274 verso, que passa a constar com a seguinte redação:

"Do exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do art. 932, IV, a, do NCPC."

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo interno, a fim de afastar a decadência da exação cujo fato gerador ocorreu em 12/1993 e retificar o dispositivo na forma exposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007667-45.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007667-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI
	:	SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00076674520144036105 4 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

DECISÃO

Inicialmente, deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi publicado em 23-08-2017, fixando a tese de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998", o que não altera o entendimento que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, afastamento por motivo de acidente/doença e dispensa do empregado.

Assim sendo, não há que se falar em retratação no presente caso, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Vice-Presidência do Tribunal para que se proceda ao juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010540-63.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.010540-6/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	: COMUNIDADE INDIGENA TEYI JUSU
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
AGRAVADO(A)	: EUNICE BENETTI e outros(as)
	: CINTHIA ALINE BENETTI BACCHI
	: DIEGO ENRIQUE BACCHI BENETTI
	: LUANA ZANON DOS SANTOS
	: ADEMIR BACCHI
ADVOGADO	: MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00006174920154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio - Funai e pela Comunidade Indígena Teyi Jusu, em face da decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0000617-49.2015.4.03.6002, que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada em Caarapó (MS), em desfavor do grupo ali assentado, composto por cerca de cinquenta índios Teyi Jusu.

Alega-se, em síntese, o seguinte: a) os índios não estão impedindo a produção agrícola; b) foram obrigados a mudar de local por vontade do proprietário das terras; c) foram formados grupos técnicos que promovem estudos para fins de demarcação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do efeito suspensivo para afastar a eficácia da decisão que concedeu liminar de reintegração de posse.

A fls. 104/105, o então relator, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Apresentada contraminuta.

A agravante pugnou pela reconsideração da decisão ou pelo recebimento do requerido como agravo regimental.

A fl. 126/126v., decisão do relator mantendo a decisão recorrida e não conhecendo do agravo, com fundamento no art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Noticiada decisão nos autos da Suspensão nº 0026244-19.2015.4.03.0000, mediante a qual o então relator, Desembargador Federal Fábio Prieto, Presidente, negou seguimento ao pedido de suspensão (fls. 129/134).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 81/102, opinando pelo provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao andamento processual dos autos da Suspensão De Liminar nº 948, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, formulada pela Fundação Nacional do Índio- FUNAI - contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados

(MS), que deferiu a ordem de reintegração de posse contra indígenas, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0000617-49.2015.4.03.6002, também originária deste agravo de instrumento, vê-se a íntegra da decisão que ainda hoje subsiste:

Trata-se de suspensão de liminar requerida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI com o objetivo de suspender a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS nos autos da Ação de Reintegração de Posse 0000617-49.2015.4.03.6002.

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 0010540-63.2015.4.03.0000. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI relata que a medida cautelar de reintegração de posse foi liminarmente concedida para determinar aos indígenas da Comunidade Guarani-Kaiowá, da etnia Teiy'Jusu, a imediata desocupação da área correspondente à parte do imóvel rural denominado Nossa Senhora Aparecida, no Município de Caarapó/MS.

A FUNAI informa, em acréscimo, que:

"Até a próxima quarta-feira (20 de janeiro) a desocupação do imóvel rural será executada pela Polícia Federal, com o auxílio da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, pois que a ordem judicial é clara (decisão de 09.12.2015 - documento nos autos, citado no item 6 da petição inicial), litteris:

'Em face do exposto, determino o cumprimento da decisão proferida às fls. 127/128, e a conseqüente reintegração do autor na posse da área objeto dos autos, a ser efetivada pelo Departamento de Polícia Federal e pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a coordenação do primeiro, que deverão ultimar os atos de reintegração impreterivelmente até o dia 20/01/2016'" (pág. 2 do documento eletrônico 14).

No mérito, aduz que a comunidade indígena encontra-se em área de retomada lindeira à Reserva Indígena Tey'ikuê, conhecida como Reserva Indígena Caarapó. Afirma, nessa linha, que:

"Conquanto o espaço ocupado não esteja no interior da referida reserva indígena, faz parte da terra indígena tradicionalmente ocupada pelo povo kaiowá, mas que há mais de um século é vítima de renitente esbulho, conforme detalhadamente exposto no termo de informações técnico-antropológicas n.º 01/2015/AT-CRD-FUNAI-MJ. Além disso, ao contrário do afirmado nas decisões interlocutórias de primeira e segunda instância, existe processo administrativo demarcatório em curso, apesar da irrelevância desse fato, tendo em vista a natureza jurídica meramente declaratória do ato administrativo homologatório, que apenas reconhece situação jurídica preexistente a quaisquer outras" (pág. 7 do documento eletrônico 2).

Acrescenta que:

"No que se refere especificamente à bacia de Dourados-Amambaipaguá. esclarecemos que foram ainda publicadas as Portarias ns.º 1.415/PRES/2009, 1.429/PRES/2010, 1.811/PRES/2010, 1.124/PRES/2010 e 1.567/PRES/2012, com o objetivo de realizar estudos

complementares relativos à região abarcada pela mencionada bacia, visando o reconhecimento de três terras indígenas: Dourados Amambaiguá I; Dourados Amambaipaguá II; e Dourados Amambaipaguá III.

Embora ainda não tenham sido concluídos os estudos fundiários que permitirão a identificação dos imóveis incidentes nos limites das referidas terras indígenas e a sua caracterização em conformidade com o disposto na Portaria nº 14/MJ/96, é possível afirmar, em caráter prévio, que o imóvel da autora encontrasse inserto nos limites da área denominada como Dourados Amambaipaguá I, o que significa dizer que há procedimento demarcatório em curso na área do referido imóvel" (pág. 8 do documento eletrônico 2).

Argumenta, assim, que a ocupação da área aconteceu em 6/12/2014, em um contexto caracterizado por conflitos entre fazendeiros e indígenas guarani e kaiowá, "marcados por odiosa vulnerabilidade social destes à vista da situação fundiária" (pág. 8 do documento eletrônico 2).

Além disso, reforça que, embora a comunidade Teiy'Jusu seja constituída por um número reduzido de famílias, na área lindeira há cerca de cinco mil indígenas dispostos a prestarem auxílio em caso de retirada forçada da área, "que irão lutar até a morte contra eventual desocupação" (pág. 9 do documento eletrônico 2).

Sustenta, ademais, que não teria sido considerada a situação de vulnerabilidade e de extrema insegurança em que se encontram os indígenas Guarani-Kaiowá daquela região, vulnerabilidade essa que será aumentada caso a reintegração seja cumprida.

Dessa forma, ao entender que a decisão implica grave lesão à ordem e à segurança públicas, requereu a suspensão da decisão liminar de reintegração de posse até o trânsito em julgado da decisão de mérito na Ação de Reintegração de Posse 0000617-49.2015.4.03.6002.

Os interessados apresentaram manifestações (documentos eletrônicos 10 e 14) e requereram a manutenção da liminar de reintegração de posse.

É o relatório necessário.

Decido a liminar.

Como é cediço, a jurisdição é atividade estatal que tem como escopo principal a pacificação de conflitos sociais, garantindo os direitos que cada um dos atores sociais já não mais pode individualmente defender ou autotutelar.

No entanto, a retomada da posse pode ser vista como fator de exacerbação da disputa, em especial quando o cumprimento da ordem judicial é acompanhado por força policial.

A propósito, a demarcação de terras indígenas constitui ato meramente declaratório, que apenas reconhece um direito preexistente e assegurado constitucionalmente, e visa trazer o reconhecimento e a regularização das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

O ato de demarcação, ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, de modo que, hipoteticamente falando, mesmo eivado de vícios que comprometam a sua validade, ele produziria os efeitos como se válido fosse, até a decretação de sua invalidade pelo Judiciário ou pela própria Administração.

Por isso, diante da presunção de veracidade dos estudos e resultados preliminares que indicam que o imóvel intitulado Nossa Senhora Aparecida, no Município de Caarapó/MS, encontra-se inserto em área denominada Dourados-Amambaipaguá I, parte

das terras de ocupação tradicional dos indígenas Guarani-Kaiowá, seria temerário permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração da posse aos não índios, por meio de decisão liminar, haja vista o risco de conflitos que poderiam representar enorme convulsão social, passível de abalar a ordem e a segurança públicas.

Frise-se que a FUNAI trouxe aos autos relatos sobre o risco de iminentes conflitos, nos seguintes termos:

"Ademais, é notório que, em casos como o presente - nos quais há, de um lado, os não índios, convictos de serem os proprietários da terra disputada, e de outro, os indígenas, com a proteção constitucional para permanência no território tradicionalmente ocupado, o risco de enfrentamentos entre indígenas e não indígenas é iminente, colocando em perigo a vida, a saúde e a incolumidade física dos envolvidos.

Em retrospecto, cumpre lembrar a gravidade dos recentes conflitos sucedidos em junho de 2013, no Estado do Mato Grosso do Sul, em razão da disputa entre indígenas Guarani-Kaiowá e fazendeiros pela posse de terras localizadas em área de ocupação tradicional da etnia. Em semelhança ao que sucede no presente caso, os confrontos se originam de cumprimento de mandado de reintegração de posse, tendo acarretado a morte de um indígena e inúmeros feridos, o que levou Governo Federal a enviar 110 homens da Força Nacional de Segurança para atuar na região, além de criar uma comissão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça" (pág. 23 do documento eletrônico 2).

Ante o exposto, defiro liminarmente a medida requerida e determino a suspensão da reintegração deferida na Ação de Reintegração de Posse 0000617-49.2015.4.03.6002.

Comunique-se, com urgência, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Ato contínuo, o Juízo de origem proferiu decisão nos seguintes termos, como se verifica do andamento processual dos autos originários deste agravo (Ação de Reintegração de Posse nº 0000617-49-2015.403.6002) no sítio da Justiça Federal:

1) Haja vista a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar de Suspensão de Liminar n. 948 (fls. 329-335), que suspendeu a ordem de reintegração deferida nestes autos em razão da possível convulsão social que a medida implicaria, revogo as determinações concernentes à constatação da possibilidade física do cumprimento da reintegração (itens 2 a 5 de fl. 328). Intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal em Dourados e o Comandante Batalhão da Polícia Militar em Dourados a respeito desta decisão.

2) Mantenho a determinação no que toca à devolução do prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste em réplica, bem como em relação ao item "a" do pedido formulado pela FUNAI às fls. 96 (fls. 127-128). Deverá especificar desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) OFÍCIO 009/2016-SM01-APA - ao Delegado da Polícia Federal em Dourados - para os fins do item 1;

b) OFÍCIO 010/2016-SM01-APA - ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar em Dourados - para os fins do item 1; Cumpra-se. Intimem-se.

(Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/01/2016)

Desse modo, esvaziada a pretensão recursal no tocante à concessão de liminar de reintegração de posse da área ocupada pelos indígenas.

A perda de interesse recursal resta evidente na medida em que em ambos os instrumentos o objeto é o mesmo: a decisão liminar do juízo de primeiro grau que determinou a expedição de mandado reintegratório, tornando-se desnecessário outro provimento acerca da mesma decisão.

Acerca do tema, os Tribunais Regionais possuem entendimento semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. SUSPENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. "Nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/1992, 'a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal'. No caso, a ação principal é a ação sob procedimento ordinário em trâmite no 1º grau de jurisdição e não o agravo de instrumento interposto no TRF" (STF: SL n. 105 AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 17.08.2007).

2. Na hipótese, considerando a decisão proferida pelo STJ, na Suspensão de Liminar n. 1.092, requerida em face da decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, suspendendo a sua execução, e a prevalência daquela decisão até o trânsito em julgado da ação principal, é de se reconhecer a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento que se julga prejudicado.

(TRF1; AI nº 2007.01.00.045065-9, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 DATA:17/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Assim, verifico a superveniente perda do interesse recursal, uma vez que os efeitos da liminar objeto do presente agravo de instrumento foram suspensos, nos termos da r. decisão do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF-3, AI nº 2015.03.00.022841-3, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. DATA 2016-6-23)

De se acrescentar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir acerca da suspensão da liminar, restou por esgotar a competência

deste Tribunal Regional para a controvérsia, pois ao acolher o pedido da agravante naquela sede, determinou a suspensão da reintegração de posse até o "trânsito em julgado da decisão de mérito", ou seja, até que a questão seja analisada e julgada pelo Juízo de origem, após serem esgotadas todas as instâncias recursais.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034914-27.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.034914-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ADILSON DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	RICARDO DOS SANTOS
	:	JOAO BENEDITO BARBOSA
	:	JORGE LOPES SALES
	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
	:	EDGARD DOS SANTOS CHAGAS
	:	ALAEISON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
	:	LAURO VICENTE DE JESUS
	:	GERALDO DINIZ DE SOUZA
	:	DJALMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	95.02.03012-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fl. 227/227v.: oportunizado aos agravantes a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de cinco dias.

Fl. 228: Os agravantes manifestaram a desistência do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031269-18.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031269-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	ANTONIO SERGIO SEGATTO -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089097120074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Fls. 105/107: agravo interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, contra a decisão de fls. 102 que negou seguimento aos seus antecedentes embargos de declaração - opostos contra o v. acórdão de fls. 92/95 de lavra do eminente Desembargador Federal MARCELO SARAIVA.

Ante o expendido pela agravante no tocante à irregularidade na data aposta pela Subsecretaria da Turma no termo de fls. 96, reconsidero a decisão de fls. 102.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011809-05.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.011809-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROBERTO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	MOYSES PEREIRA NEVA
ADVOGADO	:	SP114931 JONAS MARZAGAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	LUCIMAR LIUTI
No. ORIG.	:	00118090520074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida às fls. 786, à vista do recolhimento da guia de fl. 787.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023718-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023718-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO e outro(a)
	:	PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP184267 ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP321200 SUELLEN MODESTO PRADO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00036164320154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Claudio de Jesus Libano e Patrícia Bezerra Vasconcelos em face de decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse proposta na origem, deferiu pedido liminar, nos seguintes termos:

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Luiz Cláudio de Jesus Libano e Patrícia Bezerra Vasconcelos, para recuperar a posse do apartamento n. 23, Bloco 4B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Nas tentativas de notificação dos arrendatários acerca do inadimplemento contratual, o primeiro foi devidamente notificado, e a segunda não foi localizado.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontínente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, os quais deixaram de efetuar o pagamento das despesas condominiais.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 23, Bloco 4B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação dos réus,

para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Int.

(fls. 131/134)

Alega-se, em síntese, o seguinte: a) atravessaram momento de grande dificuldade financeira, em que não puderam suportar a carga das prestações relativas ao financiamento e ao condomínio, haja vista que a recorrente Patrícia Bezerra Vasconcelos desenvolveu tumor cerebral, e a filha do arrendatário também foi acometida por doença grave; b) a Caixa Econômica Federal não os notificou da existência do débito, afrontando, pois, a um só tempo, a Cláusula 20ª do contrato e a legislação de regência (Lei nº 10.188/2001); c) a decisão agravada está em contradição com o princípio do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, em afronta ao direito de propriedade (artigo 5º, II), ao direito à moradia (artigo 6º), à proteção à família (artigo 226) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), prerrogativas previstas na Constituição da República de 1988; d) o bem imóvel é impenhorável, por ser classificado como bem de família, a teor do que dispõe a Lei n. 8.009/1990, e que o artigo 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução deve tramitar do modo menos oneroso ao devedor, deve ser aplicado à espécie; e) adimpliram mais da metade das prestações relativas ao contrato de arrendamento residencial, razão pela qual devem ser mantidos na posse do imóvel objeto do litígio.

Sem contraminuta.

A fls. 150/156, este Relator deferiu parcialmente o pedido liminar, para o fim exclusivo de determinar ao juízo de primeiro grau que promova tentativa de conciliação, antes de concretizar a ordem de desocupação que deverá ser cumprida na hipótese de não composição das partes ou de eventual solução judicial alternativa.

É o relatório.

Decido.

Voltando os olhos para o caso concreto, vê-se que pelo Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre as partes, a Caixa Econômica Federal reserva-se ao direito de, em face do inadimplemento das parcelas por parte dos arrendatários, notificá-los para que, em prazo determinado, devolvam o imóvel, sob pena de caracterização do esbulho possessório (Cláusula Vinte, II, "a", acostada à fl. 43), na esteira do que estabelece o artigo 9º da Lei nº 10.188/01.

Vê-se, ainda, que os agravantes foram notificados para purgação da mora na data de 03.06.15, conforme documento juntado aos autos do presente recurso à fl. 126, obrigação esta que não lograram cumprir, segundo suas próprias alegações, em função de problemas pessoais e dificuldades financeiras.

Em consulta ao sistema informatizado de andamento processual verifica-se que nos autos da demanda em que proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, foi realizada audiência, aos 24.02.16, em que as partes firmaram acordo para pagamento da dívida, de modo que o presente agravo encontra-se esvaído de objeto, na medida em que a decisão agravada restou revogada.

Ademais, eventual descumprimento do quanto acordado entre as partes ensejará eventual nova decisão de reintegração da Caixa na posse do imóvel, e, sobre esse *decisum*, caberá novo recurso, sob outro fundamento.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5015709-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO

O processo nº 5015709-72.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000457-63.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: FSW AGRO-PECUARIA SA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DILSON GERENT - RS22484, ALCENOR LUIZ LIGOCKI CARVALHO JUNIOR - RS70371, CLAUDIO TESSARI - RS37993, CELSO LUIZ BERNARDON - RS18157, ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371

AGRAVADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AGRAVADO: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236, WERNER MULLER CIRIACO - MS16273, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: FSW AGRO-PECUARIA SA

AGRAVADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000457-63.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002823-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP1461210A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002823-75.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 14/11/2017 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007023-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP3078870A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5007023-91.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 14/11/2017 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017623-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: NILSE ROSA ZANELLA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDINA MARLEI FORTES PINTO - MS21027
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: NILSE ROSA ZANELLA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5017623-74.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 14/11/2017 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002494-63.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: ANGELO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ANGELO ANTONIO DE LIMA
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002494-63.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001604-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE, ALESSANDRA RENEE DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE, ALESSANDRA RENEE DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5001604-90.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006138-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: LEANDRO SILVA RABELO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LEANDRO SILVA RABELO

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5006138-77.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004334-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: NOEMY DE OLIVEIRA MARINHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE SOUZA HINATA - SP352044

AGRAVADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: NOEMY DE OLIVEIRA MARINHO

AGRAVADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5004334-74.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001949-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: PEDRO RICCIARDI FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: PEDRO RICCIARDI FILHO
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5001949-56.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 14/11/2017 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010164-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: VERONICA CRISTINA JARDIM
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: VERONICA CRISTINA JARDIM
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5010164-21.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 14/11/2017 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010863-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CESAR NOGUEIRA DA SILVA, NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CESAR NOGUEIRA DA SILVA, NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5010863-12.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012749-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5012749-46.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004577-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP2345730A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

O processo nº 5004577-18.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003312-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO

O processo nº 5003312-78.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os

processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008390-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: JAYSON LUIS FRANCA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: JAYSON LUIS FRANCA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5008390-53.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001639-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5001639-50.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 14/11/2017 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001868-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5001868-10.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 14/11/2017 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002277-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: TABITA DEODATO BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: TABITA DEODATO BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002277-83.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001485-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: PATRICIA CARTA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA FABIANE MORAES PEREIRA - RS40986
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: PATRICIA CARTA
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5001485-32.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001669-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ANDERSON FERNANDES DE FREITAS, ELIZABETE APARECIDA FERNANDES DE FREITAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ANDERSON FERNANDES DE FREITAS, ELIZABETE APARECIDA FERNANDES DE FREITAS

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5001669-85.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001204-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SUELI APARECIDA CAMPORA, EDMILSON CAMPORA BARBOZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SUELI APARECIDA CAMPORA, EDMILSON CAMPORA BARBOZA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5001204-76.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os

processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002793-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: LUCIANE FLORIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LUCIANE FLORIANO DE SOUZA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002793-06.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002612-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ELIANA BIN RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: ELIANA BIN RODRIGUES
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002612-05.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 14/11/2017 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003396-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
AGRAVADO: ADEILDO GONCALVES DE LIMA, ADEMAR PONCIANO DE SOUZA, ARMINDO MARTINS VELOSO, EDMILSON NASCIMENTO DE SOUZA, EVANAIR RODRIGUES PROENCA, GILBERTO CARDOSO, NEUSA GOMES DA SILVA, RITA MARTINS DE SOUZA
ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO
Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701
Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701
Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701
Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701
Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701
Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701
Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701
Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701
Advogado do(a) ASSISTENTE: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: ADEILDO GONCALVES DE LIMA, ADEMAR PONCIANO DE SOUZA, ARMINDO MARTINS VELOSO, EDMILSON NASCIMENTO DE SOUZA, EVANAIR RODRIGUES PROENCA, GILBERTO CARDOSO, NEUSA GOMES DA SILVA, RITA MARTINS DE SOUZA
ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO

O processo nº 5003396-79.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001379-07.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: URYBROS CO CA VICHIO LI, ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS GALLO - SP88761

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS GALLO - SP88761

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: URYBROS CO CA VICHIO LI, ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5001379-07.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008575-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO BUCHMANN, ARILZA DA CONCEICAO PETERSEN BUCHMANN

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO BUCHMANN, ARILZA DA CONCEICAO PETERSEN BUCHMANN

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5008575-91.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007106-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ARMANDO BARROS OLIVO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AGRAVADO: IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115, ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274, CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ARMANDO BARROS OLIVO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5007106-10.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016468-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: PAULO JAKUBOVSKY

Advogado do(a) AGRAVADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP1922910A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006345-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ARCELINO LUIZ TREMEA, ROSA ZENI TREMEA, KAZUYOSHI HASEGAWA, JOAO YOSHIFUNI IWAMOTO HASEGAWA, RUMY IWAMOTO HASEGAWA TEIXEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ARCELINO LUIZ TREMEA, ROSA ZENI TREMEA, KAZUYOSHI HASEGAWA, JOAO YOSHIFUNI IWAMOTO HASEGAWA, RUMY IWAMOTO HASEGAWA TEIXEIRA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5006345-76.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010214-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ILDO JOAO MEAZZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: ILDO JOAO MEAZZA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5010214-47.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 14/11/2017 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010140-90.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: BENICIO JOSE DOS SANTOS, BENJAMIN BARBOSA, JOAO MATSUNAGA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AGRAVADO: IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115, CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926, ADERVAL PEDRO DANTAS - SP281595, RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: BENICIO JOSE DOS SANTOS, BENJAMIN BARBOSA, JOAO MATSUNAGA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5010140-90.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 14/11/2017 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009767-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AGRAVADO: IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115, CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926, ADERVAL PEDRO DANTAS - SP281595, RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5009767-59.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010159-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: HILARIO DA CUNHA, JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: HILARIO DA CUNHA, JOAQUIM DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5010159-96.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004638-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: MODESTO BROCK

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MODESTO BROCK

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5004638-73.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002303-18.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: RAUL TIAGO MONTEIRO MAGALHAES DE ANDRADE

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: RAUL TIAGO MONTEIRO MAGALHAES DE ANDRADE

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5002303-18.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os

processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000885-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: VERA LUCIA DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: VERA LUCIA DA SILVA SILVEIRA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5000885-45.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000486-16.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: EDUARDO SERAFINI DE FARIA, FERNANDA REGINA BARTOLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIELLA FREGNI - SP146721

Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIELLA FREGNI - SP146721

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: EDUARDO SERAFINI DE FARIA, FERNANDA REGINA BARTOLO DE OLIVEIRA

O processo nº 5000486-16.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002344-82.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: MARCELO GONCALVES DE GUSMAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP2567450A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MARCELO GONCALVES DE GUSMAO

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5002344-82.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001065-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: LAZARO ROBERTO LIRMAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LAZARO ROBERTO LIRMAS
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001065-61.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 14/11/2017 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011512-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: MARTINHO LUIZ CANOZO, AUGUSTO CESAR CANOZO
Advogado do(a) AGRAVANTE: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914
Advogado do(a) AGRAVANTE: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MARTINHO LUIZ CANOZO, AUGUSTO CESAR CANOZO
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5011512-74.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 14/11/2017 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019550-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOAO FERRAZ, NOVAIS ALVES BEZERRA, AUGUSTO DE ANDRADE BEZERRA, BRYAN DE OLIVEIRA BEZERRA, ELOISA BEZERRA LESCANO, MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA, ROBERTO CARLOS ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOÃO FERRAZ e SUCESSÃO DE NOVAIS ALVES BEZERRA** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado na origem, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados – MS, nos seguintes termos:

“(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

*Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "**Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A**".*

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio.

Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados – MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.” (negrito original)

Alegam os agravantes que ajuizaram Cumprimento de Sentença tendo como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirmam que o ajuizamento do feito originário apenas em face do Banco do Brasil S/A não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 516 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Entendem, assim, que sendo a competência originária da Justiça Federal, o título judicial decorrente de Ação Civil Pública de origem deve ser executado também na esfera Federal.

Sustentam, ainda, que a condenação fixada no título executivo executado foi extensiva também à União e ao Bacen de forma solidária, o que possibilita a exigibilidade da obrigação de qualquer um deles, independente de benefícios de ordem, tendo optado pelo ajuizamento do cumprimento de sentença em face de apenas um dos devedores solidários, o Banco do Brasil S/A.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “*Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal*” (Num. 2681682 – Pág. 1/2).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019550-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOAO FERRAZ, NOVAIS ALVES BEZERRA, AUGUSTO DE ANDRADE BEZERRA, BRYAN DE OLIVEIRA BEZERRA, ELOISA BEZERRA LESCANO, MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA, ROBERTO CARLOS ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOÃO FERRAZ e SUCESSÃO DE NOVAIS ALVES BEZERRA** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado na origem, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados – MS, nos seguintes termos:

“(…) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

*Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “**Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A**”.*

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio.

*Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de **Dourados – MS**, dando-se baixa na distribuição.*

Intime-se. Cumpra-se.” (negrito original)

Alegam os agravantes que ajuizaram Cumprimento de Sentença tendo como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirmam que o ajuizamento do feito originário apenas em face do Banco do Brasil S/A não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 516 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Entendem, assim, que sendo a competência originária da Justiça Federal, o título judicial decorrente de Ação Civil Pública de origem deve ser executado também na esfera Federal.

Sustentam, ainda, que a condenação fixada no título executivo executado foi extensiva também à União e ao Bacen de forma solidária, o que possibilita a exigibilidade da obrigação de qualquer um deles, independente de benefícios de ordem, tendo optado pelo ajuizamento do cumprimento de sentença em face de apenas um dos devedores solidários, o Banco do Brasil S/A.

Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “*Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal*” (Num. 2681682 – Pág. 1/2).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019550-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOAO FERRAZ, NOVAIS ALVES BEZERRA, AUGUSTO DE ANDRADE BEZERRA, BRYAN DE OLIVEIRA BEZERRA, ELOISA BEZERRA LESCANO, MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA, ROBERTO CARLOS ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOÃO FERRAZ e SUCESSÃO DE NOVAIS ALVES BEZERRA** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado na origem, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados – MS, nos seguintes termos:

“(…) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A”.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio.

Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados – MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.” (negrito original)

Alegam os agravantes que ajuizaram Cumprimento de Sentença tendo como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirmam que o ajuizamento do feito originário apenas em face do Banco do Brasil S/A não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 516 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Entendem, assim, que sendo a competência originária da Justiça Federal, o título judicial decorrente de Ação Civil Pública de origem deve ser executado também na esfera Federal.

Sustentam, ainda, que a condenação fixada no título executivo executado foi extensiva também à União e ao Bacen de forma solidária, o que possibilita a exigibilidade da obrigação de qualquer um deles, independente de benefícios de ordem, tendo optado pelo ajuizamento do cumprimento de sentença em face de apenas um dos devedores solidários, o Banco do Brasil S/A.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “*Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal*” (Num. 2681682 – Pág. 1/2).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019550-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRA VANTE: NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOAO FERRAZ, NOVAIS ALVES BEZERRA, AUGUSTO DE ANDRADE BEZERRA, BRYAN DE OLIVEIRA BEZERRA, ELOISA BEZERRA LESCANO, MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA, ROBERTO CARLOS ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOÃO FERRAZ e SUCESSÃO DE NOVAIS ALVES BEZERRA** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado na origem, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados – MS, nos seguintes termos:

“(…) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A”.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio.

Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados – MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.” (negrito original)

Alegam os agravantes que ajuizaram Cumprimento de Sentença tendo como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirmam que o ajuizamento do feito originário apenas em face do Banco do Brasil S/A não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 516 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Entendem, assim, que sendo a competência originária da Justiça Federal, o título judicial decorrente de Ação Civil Pública de origem deve ser executado também na esfera Federal.

Sustentam, ainda, que a condenação fixada no título executivo executado foi extensiva também à União e ao Bacen de forma solidária, o que possibilita a exigibilidade da obrigação de qualquer um deles, independente de benefícios de ordem, tendo optado pelo ajuizamento do cumprimento de sentença em face de apenas um dos devedores solidários, o Banco do Brasil S/A.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “*Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal*” (Num. 2681682 – Pág. 1/2).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019550-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOAO FERRAZ, NOVAIS ALVES BEZERRA, AUGUSTO DE ANDRADE BEZERRA, BRYAN DE OLIVEIRA BEZERRA, ELOISA BEZERRA LESCANO, MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA, ROBERTO CARLOS ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOÃO FERRAZ e SUCESSÃO DE NOVAIS ALVES BEZERRA** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado na origem, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados – MS, nos seguintes termos:

“(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A”.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio.

Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados – MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.” (negrito original)

Alegam os agravantes que ajuizaram Cumprimento de Sentença tendo como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirmam que o ajuizamento do feito originário apenas em face do Banco do Brasil S/A não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 516 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Entendem, assim, que sendo a competência originária da Justiça Federal, o título judicial decorrente de Ação Civil Pública de origem deve ser executado também na esfera Federal.

Sustentam, ainda, que a condenação fixada no título executivo executado foi extensiva também à União e ao Bacen de forma solidária, o que possibilita a exigibilidade da obrigação de qualquer um deles, independente de benefícios de ordem, tendo optado pelo ajuizamento do cumprimento de sentença em face de apenas um dos devedores solidários, o Banco do Brasil S/A.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “*Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal*” (Num. 2681682 – Pág. 1/2).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019550-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOAO FERRAZ, NOVAIS ALVES BEZERRA, AUGUSTO DE ANDRADE BEZERRA, BRYAN DE OLIVEIRA BEZERRA, ELOISA BEZERRA LESCANO, MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA, ROBERTO CARLOS ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOÃO FERRAZ e SUCESSÃO DE NOVAIS ALVES BEZERRA** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado na origem, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados – MS, nos seguintes termos:

“(…) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

*Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “**Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A**”.*

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio.

*Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de **Dourados – MS**, dando-se baixa na distribuição.*

Intime-se. Cumpra-se.” (negrito original)

Alegam os agravantes que ajuizaram Cumprimento de Sentença tendo como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirmam que o ajuizamento do feito originário apenas em face do Banco do Brasil S/A não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 516 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Entendem, assim, que sendo a competência originária da Justiça Federal, o título judicial decorrente de Ação Civil Pública de origem deve ser executado também na esfera Federal.

Sustentam, ainda, que a condenação fixada no título executivo executado foi extensiva também à União e ao Bacen de forma solidária, o que possibilita a exigibilidade da obrigação de qualquer um deles, independente de benefícios de ordem, tendo optado pelo adjuízo do cumprimento de sentença em face de apenas um dos devedores solidários, o Banco do Brasil S/A.

Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “*Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal*” (Num. 2681682 – Pág. 1/2).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019550-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOAO FERRAZ, NOVAIS ALVES BEZERRA, AUGUSTO DE ANDRADE BEZERRA, BRYAN DE OLIVEIRA BEZERRA, ELOISA BEZERRA LESCANO, MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA, ROBERTO CARLOS ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOÃO FERRAZ e SUCESSÃO DE NOVAIS ALVES BEZERRA** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado na origem, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados – MS, nos seguintes termos:

“(…) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

*Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “**Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A**”.*

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio.

*Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de **Dourados – MS**, dando-se baixa na distribuição.*

Intime-se. Cumpra-se.” (negrito original)

Alegam os agravantes que ajuizaram Cumprimento de Sentença tendo como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirmam que o ajuizamento do feito originário apenas em face do Banco do Brasil S/A não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 516 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Entendem, assim, que sendo a competência originária da Justiça Federal, o título judicial decorrente de Ação Civil Pública de origem deve ser executado também na esfera Federal.

Sustentam, ainda, que a condenação fixada no título executivo executado foi extensiva também à União e ao Bacen de forma solidária, o que possibilita a exigibilidade da obrigação de qualquer um deles, independente de benefícios de ordem, tendo optado pelo ajuizamento do cumprimento de sentença em face de apenas um dos devedores solidários, o Banco do Brasil S/A.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “*Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal*” (Num. 2681682 – Pág. 1/2).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019550-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOAO FERRAZ, NOVAIS ALVES BEZERRA, AUGUSTO DE ANDRADE BEZERRA, BRYAN DE OLIVEIRA BEZERRA, ELOISA BEZERRA LESCANO, MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA, ROBERTO CARLOS ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOÃO FERRAZ e SUCESSÃO DE NOVAIS ALVES BEZERRA** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado na origem, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados – MS, nos seguintes termos:

“(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

*Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “**Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A**”.*

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio.

Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados – MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.” (negrito original)

Alegam os agravantes que ajuizaram Cumprimento de Sentença tendo como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirmam que o ajuizamento do feito originário apenas em face do Banco do Brasil S/A não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 516 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Entendem, assim, que sendo a competência originária da Justiça Federal, o título judicial decorrente de Ação Civil Pública de origem deve ser executado também na esfera Federal.

Sustentam, ainda, que a condenação fixada no título executivo executado foi extensiva também à União e ao Bacen de forma solidária, o que possibilita a exigibilidade da obrigação de qualquer um deles, independente de benefícios de ordem, tendo optado pelo ajuizamento do cumprimento de sentença em face de apenas um dos devedores solidários, o Banco do Brasil S/A.

Pugnham pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “*Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal*” (Num. 2681682 – Pág. 1/2).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: TS ELETRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001677-96.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 14/11/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Boletim de Acórdão Nro 22057/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003866-44.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.003866-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038664420014036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. DOSIMETRIA.

1. Imputado à parte ré a prática de apropriação indébita previdenciária, tipificada no artigo 168-A do CP.
2. Preliminares rejeitadas.
3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré.
4. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré.
5. No caso dos autos, ficou constatado o não repasse à previdência pela parte ré dos valores relativos à contribuição social, caracterizando o dolo genérico do crime de apropriação indébita previdenciária.
6. Apesar das declarações de impossibilidade de cumprimento da obrigação de repasse dos valores descontados dos empregados, não foi produzida qualquer prova a respeito.
7. Somente o pagamento integral extingue a punibilidade, não havendo que se falar em "extinção por novação da dívida".
8. Apelações desprovidas. Alterada de ofício uma das penas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações e, de ofício, alterar uma das penas restritivas de direitos, para pagamento equivalente a cesta básica ao INSS. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após o trânsito em julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001683-65.2005.4.03.6115/SP

	2005.61.15.001683-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANDERSON FELISBINO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP242766 DAVID PIRES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	JOSENILDO VICENTE CEZARIO
ADVOGADO	:	SP062592 BRAULIO DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016836520054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS: PENAS SUBSTITUTIVAS DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelações interpostas pela Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a sua apreensão/introdução em circulação. Precedente. Presença do elemento subjetivo do tipo.
4. O conhecimento da falsidade é extraído pela própria forma da atuação delituosa. É dizer, efetuar compras de pequena monta com a nota falsa de alto valor nominal, para obter o troco em cédulas verdadeiras.
5. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois a introdução em circulação de cédula espúria, ainda que se trate de apenas uma cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. A aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas em posse do agente ou pelo valor da cédula, vez que o crime não é de natureza patrimonial. Precedentes.
6. O crime descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal é tipo misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado. Em outras palavras, as várias condutas descritas, se praticadas em uma mesma oportunidade, constituem crime único, pelo que incabível a incidência de cúmulo material pelas condutas expressas nos verbos "introduzir" e "guardar" moedas falsas, eis que realizadas num mesmo contexto fático.
7. Apelação da defesa parcialmente provida para a fixação do regime inicial aberto e a substituição das penas corporais aplicadas por duas restritivas de direito e, de ofício, afastar o concurso material (art. 69 do CP) aplicado pelo magistrado "a quo".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, afastar a aplicação do concurso material de crimes, reduzindo a pena para 03 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, dar parcial provimento à apelação dos réus para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2009.61.81.006124-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MUDE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP109655 JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
	:	SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00061244620094036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS.

1. *In casu*, inviável a liberação dos bens apreendidos, tendo em vista o interesse público na manutenção da constrição para fins de preservação do material probatório.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2008.61.09.003565-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROBERT LEE FERGUSON
	:	GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI
ADVOGADO	:	SP048931 EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035657520084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE SEQUESTRO. MEDIDA ASSECURATÓRIA DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 125 DO CPP E SEQUINTE E NO DECRETO-LEI N. 3.240/41. NÃO DEMIOSNTRADA A PROVENIÊNCIA LÍCITA DOS BENS CONSTRITOS. CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DE DELITOS DE DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu pedido de "revogação do sequestro", que foi conhecido como pedido de liberação de bens sequestrados.
2. Medida assecuratória em questão foi deferida não somente com base no Decreto-Lei n. 3.240/41, norma específica para constrição de bens quando há prejuízo à fazenda pública, mas, também, restou fundamentada no Código de Processo Penal, nos artigos 125 e seguintes, que regulam a matéria de forma abrangente e genérica, permitindo o sequestro de bens quando existentes indícios veementes da proveniência ilícita dos mesmos, caso dos autos.
3. À época da decretação da medida, existiam veementes indícios de prática dos atos criminosos pelos investigados, conforme se verifica na representação da autoridade policial e, posteriormente, do Ministério Público Federal. Apelantes denunciados na ação penal originária n. 0000622-85.2008.4.03.6109, pela prática dos delitos previstos no artigo 288, *caput*, artigo 334, *caput* e artigo 334, 1º, alínea "c", e "d", todos do Código Penal.
4. Não demonstração da plena desvinculação dos bens das origens ilícitas apontadas na ação penal. As condenações dos apelantes na ação originária, ainda que não definitivas, reforçam a indicação da origem espúria dos bens aqui sequestrados.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000819-65.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CRISTINA MARIA PONGELUPPI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000819-65.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CRISTINA MARIA PONGELUPPI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISTINA MARIA PONGELUPPI DE OLIVEIRA contra o V. Acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao seu agravo de instrumento para acolher os argumentos expostos em exceção de pré-executividade e, por consequente, determinar sua exclusão do polo passivo da ação executiva.

Sustenta a embargante, em síntese, a necessidade de ser aclarado o V. Acórdão, uma vez que foi dado provimento ao seu agravo de instrumento, contudo, constou na parte dispositiva do julgado, que se "suspenda" a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal, quando na realidade seu pleito foi para a sua "exclusão" do polo passivo da citada ação.

É o relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000819-65.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CRISTINA MARIA PONGELUPPI DE OLIVEIRA

VOTO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, verifica-se que assiste razão à embargante, merecendo ser aclarado o V. Acórdão embargado, para esclarecer que onde leia-se "suspenda a inclusão", deverá ser lido "exclua" a parte agravante do polo passivo da ação executiva

Considerando que o acolhimento dos argumentos da parte embargante apenas para aclarar o v. acórdão nos termos acima delineados não implica em alteração do resultado do julgamento, desnecessária a intimação da parte embargada para contrarrazões.

Posto isto, **acolho os embargos declaratórios para aclarar o v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação acima, sem alteração do resultado do julgamento.**

É o voto.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento. Contudo, necessário aclarar o v. acórdão para esclarecer que onde se lê "suspenda a inclusão", leia-se "exclua-se" a parte agravante do polo passivo da ação executiva.

3. Embargos de declaração acolhido apenas para aclarar o v. acórdão em sua parte dispositiva, sem alteração no resultado do julgamento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do senhor Desembargador Federal relator., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018845-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FARMACIA BUENOS AIRES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Farmácia Buenos Aires LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo-SP, que em mandado de segurança, indeferiu liminar visando à suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de bonificações.

Sustenta a agravante, em síntese, a não exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a citada verba, uma vez que a mesma possui natureza indenizatória e se tratam de valores pagos em circunstâncias eventuais. Requer o deferimento do pedido liminar.

É o relatório.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Prêmios e bonificações

Sustenta a agravante a natureza indenizatória das verbas pagas aos seus empregados a título de bonificações.

Com relação às verbas pagas por liberalidade do empregador, denominados como abonos, gratificações, prêmios e outros, a apreciação do pedido relativo a não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não desse pagamento, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

Neste sentido é a orientação da Colendo STJ que atentou para a necessidade de verificação da habitualidade ou não do pagamento.

Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. **A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade.** Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. (...) 4. Recurso especial não provido."*

(REsp 1275695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) (g.n.)

Assim, em sendo necessário perquirir quanto à habitualidade do pagamento de tais verbas a fim de se esclarecer quais delas possuem natureza remuneratória e portanto, sujeitas incidência de contribuições previdenciárias, ou mesmo, a situação oposta, inviabiliza-se o deferimento da medida liminar pretendida, uma vez que o tema demanda dilação probatória.

Posto isto, indefiro a liminar requerida.

Comunique-se a agravada para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008385-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: RENE MOREIRA ADAMECZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: MADALENA CRUZ ADAMECZ - SP127639

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENE MOREIRA ADAMECZ contra decisão que, em sede de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada visando a imediata suspensão do débito automático efetivado em sua conta poupança, identificado como "DB Prevsul", no valor de R\$19,90, com a imediata devolução das quantias debitadas nos meses de abril e maio/2017, bem como a restituição do valores debitados em sua conta corrente, já encerrada, entre os meses de setembro e dezembro/2016, no valor de R\$20,80, a título de "DB Cesta".

O Juízo de origem, ao indeferir o pleito antecipatório formulado pelo agravante, assim fundamentou sua decisão:

“(…)Da análise da petição inicial e documentos, verifica-se que o autor juntou apenas extrato bancário e termo de encerramento de conta corrente.

Não foi juntado contrato de abertura, de modo que é impossível saber se foi requerida cesta de serviço. Não obstante, dos extratos infere-se que, diferentemente do alegado, a conta corrente não era apenas de serviços essenciais, constando diversas operações TED e saque em banco 24 horas, que se tarifados poderiam superar o valor da cesta. Assim, quanto a esta restituição, não há verossimilhança nas alegações do autor.

Em relação ao débito automático DB PREVSUL, o próprio autor alegou que não requereu sua cessação ao banco. Os débitos automáticos dependem de autorização do correntista e devem cessar a seu pedido. Ora, não pode o autor demandar em Juízo se ele sequer formula o pedido administrativo. É condição objetiva que impede o prosseguimento da ação, não afastada pela alegação do autor que não poderia esperar em fila devido à condição de saúde, o que de qualquer forma não está comprovado nos autos por atestados e documentos. (…)

Na mesma ocasião o Juízo de origem determinou ao agravante que juntasse aos autos de origem a cópia do contrato de abertura de conta corrente e do pedido administrativo formulado junto à Instituição Financeira para a cessação dos débitos não autorizados em sua conta poupança.

Requer a parte agravante, em síntese, a reforma dessa decisão e o deferimento do pedido de tutela formulado, uma vez que considera dispensável a apresentação do contrato de conta corrente, e acaso, entenda-se ser o mesmo imprescindível para análise de seu pedido, que seja a agravada compelida a apresentá-lo.

Afirma não ter condições de comparecimento pessoal na agência para formular pedido de suspensão do débito não autorizado em sua conta de poupança, pois conforme demonstrado com documentos médicos e pessoais, é pessoa idosa, com problemas de saúde, e não poderia se submeter ao deslocamento até a agência bancária. Afirma o seu direito de socorrer-se diretamente do Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da CF.

Aduz a situação de urgência apta a fundamentar o deferimento da tutela requerida, pois é aposentado e a manutenção de débitos não autorizados em sua conta poupança acarreta-lhe sérios prejuízos.

É o relatório.

Decido.

Requer o agravante a imediata suspensão do débito automático efetivado mensalmente em sua conta poupança nº013-00032791-7, agência nº 2209 da CEF, no valor de R\$19,90 (dezenove reais e noventa centavos) a título de DEB PREVSUL, com a restituição das quantias debitadas nos meses de abril e maio/2017, bem como a restituição dos valores debitados em sua conta corrente, já encerrada, de nº001/00025742-7, da mesma agência 2209 da CEF, no intervalo entre os meses de setembro a dezembro/2016, no valor mensal de R\$ 20,80 (vinte reais e oitenta centavos) a título de DEB CESTA.

Inicialmente observo que não há óbice ao agravante pleitear diretamente ao Judiciário a imediata suspensão de débitos que entende não autorizados em sua conta poupança, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê que o acesso ao Judiciário para pleitear o que entende seu direito não pode ser obstado somente porque a parte requerente não buscou *a priori* obter, administrativamente, resolver sua pretensão perante a instituição financeira.

Contudo, observo que se faz necessário a menção à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos e ajustes celebrados entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "*as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor*", excetuando-se da sua abrangência apenas "*a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia*".

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Ademais, o mesmo Código de Defesa do Consumidor, dispõe no art. 6º, inciso VIII, a garantia ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

Postas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

A apresentação do contrato de abertura de conta corrente ajustado entre o agravante e a Instituição financeira é documento essencial à análise da controvérsia, como afirmou o juízo *a quo*, uma vez que somente à luz do que foi pactuado, poderá se aferir o eventual abuso da cobrança e do débito efetivado a título de "Deb Cesta".

In casu, a juntada desse documento se trata de providência já imposta ao agravante pelo Juízo *a quo*, e acaso, o autor esclareça sua impossibilidade de apresentar referido documento, não estará o Juízo de origem, reapreciando a análise dessa questão, impedido de determinar que a Instituição Financeira agravada apresente esse documento.

No que se refere à imediata suspensão dos valores debitados em sua conta poupança bem como a restituição dos valores já debitados, o mesmo raciocínio se impõe.

Sem a análise do contrato de abertura da conta poupança e demonstração de que a agravada possui autorização para efetivar esse débito diretamente na conta do seu cliente, não se mostra possível, nessa fase de cognição sumária, aferir-se a verossimilhança das alegações do agravante, no sentido de que os débitos são abusivos, indevidos ou mesmo, que não foram autorizados.

Destarte, acaso seja afirmada pelo agravante perante o Juízo *a quo* a impossibilidade de apresentação desses documentos, e em sendo admitida a sua hipossuficiência à luz da legislação consumerista, impõe-se, previamente a instrução probatória do feito originário, para que a agravada seja compelida a apresentar os referidos contratos bancários e justificar as cobranças debitadas nas contas de titularidade do agravante, para somente então discutir-se eventual abusividade, sem prejuízo da reapreciação do pedido de antecipação de tutela inicialmente indeferido.

Ademais, os extratos bancários apenas demonstram que efetivamente ocorreram os débitos indicados nas contas corrente e poupança do agravante, contudo, esses documentos não são aptos por si só para demonstrar a verossimilhança de suas alegações e comprovar a eventual abusividade no procedimento adotado pela agravada.

Posto isto, indefiro a antecipação de tutela.

Comunique-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018259-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ANDRE ROBERTO GERALDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRE ROBERTO GERALDO, ex-Técnico do MPU/Técnico-Administrativo/Administração, contra a decisão da Juíza Federal da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que em autos de ação ordinária, objetivando a anulação do processo administrativo de sua demissão do serviço público federal, com a reintegração ao cargo do qual foi demitido, em outra repartição da PRT2, bem como a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, **indeferiu o pedido de antecipação de tutela.**

Sustenta o agravante, em síntese, que há vícios insanáveis, causadores de nulidade, no processo administrativo que culminou com a sua demissão.

Pretende a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a procedência do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório

Decido.

Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, por Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Técnico Administrativo do MPU, ANDRE ROBERTO GERALDO, após comunicação feita pelo Setor de Fiscalização de Contratos daquela Procuradoria, para apurar irregularidades supostamente praticadas pelo servidor, relacionadas ao ingresso de terceiros na repartição e ao descumprimento de normas regulamentares.

Concluiu a Comissão de Inquérito pela responsabilização do autor em violação constante no artigo 132, inciso V, da Lei nº 8.112/90, sendo, assim, o agravante acusado de praticar incontinência pública e conduta escandalosa na repartição, o que culminou com a penalidade de demissão do Técnico Administrativo, ANDRE ROBERTO GERALDO, dos quadros da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Assim, observo que o agravante foi definitivamente condenado na seara administrativa, sendo demitido, após instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD - com o intuito de analisar se, em razão da conduta do servidor público, poderia ou não permanecer nos quadros daquela Procuradoria.

Das cópias de documentos que acompanham as razões recursais, anexadas pelo próprio agravante, é possível concluir que, somente após a regular instrução do feito, no qual o agravante teve a oportunidade de apresentar defesa, participar de todos os atos do processo e recorrer das decisões que lhes foram desfavoráveis, a autoridade administrativa decidiu pelo seu desligamento (demissão) da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Em juízo de cognição sumária, observo que o processo administrativo observou os cânones procedimentais, em especial o contraditório e a ampla defesa. Nada se verifica em sentido contrário.

Cumpra realçar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário. Nesse sentido, o entendimento da nossa Suprema Corte - Supremo Tribunal Federal (destaquei):

"Agravamento regimental no agravamento de instrumento. Policial militar. Independência das esferas penal e administrativa. Processo administrativo disciplinar. Expulsão. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da independência entre as esferas penal e administrativa.

2. Para divergir do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da regularidade do procedimento administrativo disciplinar que determinou a expulsão do ora agravante dos quadros da Polícia Militar, seria imprescindível a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame das provas dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte.

3. Agravamento regimental não provido."

[STF - Supremo Tribunal Federal, AG.REG. NO AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO - AI 681487 AgR / SP - SÃO PAULO, Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 20/11/2012].

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não viabiliza dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser demonstrados, a priori, pelo Impetrante. RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL - INDEPENDÊNCIA. A jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido da independência das responsabilidades administrativa e penal. A exceção corre à conta de situação concreta em que, no campo penal, hajam ficado patenteadas a inexistência da materialidade ou a negativa de autoria.

[STF - Supremo Tribunal Federal, MS 22476/AL- ALAGOAS MANDADO DE SEGURANÇA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 20/08/1997].

Malgrado as alegações do agravante de que o processo disciplinar que culminou com sua demissão está eivado de vícios não há como auferi-los sem a dilação probatória, em sede de cognição exauriente, incabível na via estreita e sumária do agravamento de instrumento.

Assim, para se reconhecer a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, imprescindível prova incontroversa acerca da matéria fática a elidir a sua presunção de veracidade e legitimidade.

Nesse sentido (destaquei):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. ANULAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO. IMPROCEDÊNCIA.

1. *A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". Acerca de nulidade de processo administrativo disciplinar, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp n. 1258041, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.04.12; ROMS n. 32536, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.04.11; MS n. 15111, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.12.10.*

2. Constata-se que as insurgências do impetrante, tanto no âmbito administrativo como na fase judicial, restringiram-se a assinalar nulidades processuais: a) em relação à portaria inaugural; b) das decisões monocráticas da presidente da comissão; c) pela inobservância dos prazos; d) pela falta de intimação do patrono. Por outro lado, não foram controvertidas a conclusão da comissão no sentido de ter cometido ato de insubordinação, tampouco a penalidade de advertência por escrito cominada, a qual, registre-se, não discrepa do estabelecido nos art. 116, IV, 127, I, 129 e 145, II, da Lei n. 8.112/90.

3. À míngua de demonstração de vício no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 08154.00304/2003 a ensejar sua anulação, não cabe ao Poder Judiciário anular ou reformar ato fundado em poder discricionário da Administração.

4. Reexame necessário e recurso de apelação da União provido para julgar improcedente o pedido.

[TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região/MS, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 294153 - Processo nº 0007538-16.2004.4.03.6000 - Orgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 17/03/2014].

Destarte, a nulidade do processo administrativo disciplinar, a reintegração e eventual pagamento de vencimentos ou quaisquer outras vantagens, não pode ocorrer, em decorrência da presunção da veracidade e legalidade do ato atacado, tratando-se, como dito, de matéria que depende da formação do contraditório e dilação probatória, o que torna impossível a pretensão do agravante, nesta via perfunctória do agravo.

Por conseguinte, mister se faz concluir que o procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão do agravante goza de presunção de validade e legalidade, que somente poderia ruir ante prova cabal em sentido contrário.

Assim, pelos motivos expostos, ante a não comprovação dos vícios de nulidades do processo administrativo disciplinar, nesta fase de cognição sumária, **indefiro** o pedido de concessão de tutela antecipada, mantendo a decisão ora objurgada.

Ante o exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018872-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO

AGRAVADO: ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA, AURORA AGUIAR SAIRAFI

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, acolhendo os cálculos do contador judicial, afastou a aplicação da TR como índice de atualização monetária, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$841.332,67, atualizado até 10/2015.

Sustenta, em suma, que na conta do valor devido acolhida pela r. decisão ora agravada foi aplicado o índice de correção monetária constante da Tabela de Ações Condenatórias em Geral, estabelecido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, o IPCA-E. Entretanto, a decisão condenatória, transitada em julgado, estabeleceu como critérios de correção monetária para pagamentos das parcelas vencidas, de forma expressa, os "*índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região*", a qual foi proferida em 11/12/2012, quando vigorava o Manual de Cálculos da Justiça Federal objeto da Resolução CJF 134, de 21/12/2010, 2010 que estabelecia como critério de correção monetária a utilização da TR, sendo que somente em dezembro/2013 houve a sua substituição pela Resolução CJF 267, que passou a prever o IPCA-E como índice.

Ainda, aduz que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, objeto da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357 abrange, tão somente, o intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento, tendo em vista que a norma constitucional impugnada nesta ADI (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/90) referia-se apenas à atualização monetária do precatório e não à atualização da condenação, a qual ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal, com decisão transitada em julgado, quanto a sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor, pela presunção de constitucionalidade da norma.

É o relatório. Decido.

Em suma, por meio das ADIs 4.357 e 4.425, o STF veio a declarar a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" do § 12, do art. 100, da CF/88, com redação dada pela EC 62/09, e, na mesma extensão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Todavia, na data de 25/03/2015, concluído o julgamento das ADIS, conferida eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, definiu-se pela inaplicabilidade da TR a partir de 26/03/2015 e que a decisão da Corte Suprema dizia respeito à atualização dos valores na fase do precatório.

Quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, relativo à atualização da condenação, deve-se observar os critérios a serem ainda definidos no julgamento do RE 870.947, submetido ao regime da repercussão geral.

Por isso mesmo, melhor postergar para a fase da execução a decisão acerca dos critérios de atualização monetária e juros da condenação no período posterior à vigência da Lei 11.960 /2009.

Evidentemente, não definido no título executivo judicial os consectários, na fase da execução da sentença, há que ser aplicada a legislação em vigor, ou seja, devem os juros e correção monetária continuar sendo calculados pelo índice previsto na Lei 11.960 /2009, que deu nova redação ao art. 1-F, da Lei 9.494/97, porquanto ainda em vigor.

Contudo, caso o título executivo judicial tenha disposto sobre a forma de correção e juros, não poderá ser modificado na fase da execução, devendo ser preservados os critérios da coisa julgada em relação aos consectários. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO monetária - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE execução - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais.

2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial.

3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (Grifo meu)

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1159616/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014)

No caso *sub judice*, verifico que o título executivo não definiu o índice de correção monetária, tendo determinado a aplicação dos "*índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região*."

É certo, que ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 242, a Resolução 267/13, as contadorias judiciais apenas obedecem aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião.

Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária.

Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA - E, já em substituição à TR, ainda em vigor, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Todavia, a discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947 /SE, e ainda se encontra pendente de julgamento.

Deste modo, deve-se observar os critérios a serem definidos no julgamento da repercussão geral supracitada, aplicando-se, até então, a legislação em vigor, ou seja, devem os juros e a correção monetária continuar sendo calculados pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Isto posto, processe-se com o efeito suspensivo. Comuniquese.

Intime-se para contraminuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012932-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMUEL MARUCCI - SP361322

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa.

O Juízo *a quo* afastou a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a execução, que trata de cobrança relativa a débitos de FGTS e contribuições sociais previstas na LC 110/2001, bem como entendeu ausente o interesse de agir no que tange à alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei que prevê o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS à vista dos débitos em cobro no processo.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o ilustre Julgador de primeira instância, não se manifestou em relação ao pedido de justiça gratuita a que faz jus, bem como nada proferiu quanto à garantia oferecida à execução, deduzidas na exceção de pré-executividade, devendo ser concedida à recorrente o benefício da gratuidade e acolhida a garantia.

É o relatório. Decido.

A par do relatado, verifica-se pelo conteúdo da decisão recorrida que as razões recursais encontram-se dela dissociadas, motivo pelo qual não conheço do recurso, sob pena de indevida supressão de instância. Acrescento que, caso o recorrente entendesse que havia eventual omissão na decisão que apreciou a exceção de pré-executividade, deveria ter oposto embargos de declaração para que o vício fosse suprido.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018979-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANNY MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989

AGRAVADO: TECNOWELD SOLDAGEM, INSPECAO E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão, proferida em execução fiscal, objetivando a cobrança de créditos de natureza previdenciária, proposta em face da empresa TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO, na qual o Juízo de origem indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para os sócios.

Sustenta a parte agravante, em indicados devem ser incluídos no fiscal, vez que claramente responsabilidade, decorrente da tipificada como ilícito penal no a se extraída CDA, encontrando o pe art. 135, III do CTN, não pode: responsabilização ao prévio lançam

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos

praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

É caso de infração à lei, que dá ensejo ao redirecionamento para o sócio, o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo sócio (s) administrador, conduta que viola o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, o crime de **apropriação** indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal.

No caso em tela, por ora, deve ser afastada a responsabilidade dos administradores em relação aos créditos tributários em questão.

Isto porque conforme consta a dívida cobrada não se refere às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, tipo 5, mas sim à dívida do tipo 1 - contribuições previdenciárias (fls. 60).

Ademais, não há, também, qualquer notícia de que contra os sócios tenha sido movida ação penal.

Não constando da CDA, deve ser demonstrada a apuração de suposto delito de apropriação indébita para responsabilização dos sócios da executada e a exequente não comprova que houve o efetivo recolhimento das contribuições e o não repasse aos cofres públicos, não se podendo presumir a infração a lei.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019317-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: MAURO ALVES DE CASTRO, CRISTINA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Promova a parte agravante, em conformidade com a Resolução 05/2016, o recolhimento das custas do recurso sob o código de receita 18720-8, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Devidamente suprida a irregularidade ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017833-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: JULIO CESAR RODRIGUES CALDEIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
AGRAVADO: LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Julio Cesar Rodrigues Caldeira contra decisão que, em ação de rescisão contratual ajuizada em face de Luar do Paraíso Incorporadora LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fosse determinada a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidas do contrato que se pretende a rescisão, bem como qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel como cotas condominiais e IPTU.

O juízo de origem fundamentou o indeferimento do pedido no fato de que a mera alegação de dificuldade econômica suportada pelo agravante, bem como a ausência de demonstração de nenhum descumprimento da obrigação contratual pela agravada, não justificam o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Requer o agravante, em suma, o deferimento da medida antecipatória para lhe ser assegurada a rescisão do contrato celebrado com as agravadas com a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincenda e demais despesas inerentes como cotas condominiais e IPTU, bem como de promover a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e proceder qualquer ato de execução da dívida.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos que o agravante celebrou em 19/10/2016, com as partes agravadas instrumento particular de compra e venda para aquisição de imóvel, no empreendimento "Condomínio Residencial Dez Eucalipto", unidade autônoma nº 136, Torre 2, na Av. Afonso de Sampaio e Sousa, 299, Parque do Carmo, nesta Capital, para pagamento por financiamento bancário formalizado com a CEF.

Contudo, a parte agravante alega que em virtude de divórcio, sobrevieram dificuldades financeiras, atreladas à crise econômica, razão pela qual, optou-se pela rescisão do contrato.

Afirma que na hipótese de rescisão administrativa, as empresas construtoras promovem o desconto de percentual a título de taxas administrativas e impostos, sem considerar a valorização do imóvel, o que acarreta grandes prejuízos.

Tendo em vista a sua ausência de interesse na manutenção do vínculo contratual, requer o deferimento da tutela de urgência para suspensão do pagamento das parcelas vencidas em atraso, parcelas vincendas e demais despesas relativas ao imóvel, como cotas condominiais e IPTU.

Pois bem. Não estando comprovadas, *prima facie*, irregularidades no que inicialmente restou pactuado, não se mostra possível o acolhimento da pretensão do agravante.

De fato, só caberia a mitigação do princípio do "*pacta sunt servanda*", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Exemplo disso, os seguintes precedentes:

SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. INAPLICÁVEL A TEORIA DA IMPREVISÃO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de resolução ou revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa.

2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta na álea de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para rescindi-lo.

3 - A devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando, o agente financeiro, obrigado a receber pagamento diverso do pactuado.

4 - Pretende o apelante, na verdade, executar sua própria dívida, considerando-a quitada pela entrega do bem e abandono das parcelas já pagas, o que não tem previsão legal nem contratual.

5 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200251010077267, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/04/2009 - Página::37.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00017325120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, não merece acolhida o pedido para obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, sem a constatação de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

Posto isto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Intime-se as partes agravadas para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016185-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A, NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A, NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel dos Santos Fernandes e outro contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em sede de ação anulatória ajuizada em face de Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial realizado em 19/08/2017, no bojo de procedimento de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Sustenta, a parte agravante, a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, haja vista não ter a agravada cumprido o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, além de ausência notificação pessoal quanto à data de realização do leilão.

Requer o deferimento da antecipação de tutela para suspender a execução e a realização do leilão designado, bem como os efeitos dele decorrentes.

É o relatório.

Prefacialmente anoto a interposição de outro agravo de instrumento pelas mesmas partes agravantes, no bojo da ação originária, de minha relatoria, qual seja, o de nº **5016229-32.2017.4.03.0000**.

Pois bem. O contrato firmado entre os agravantes e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514 /97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação .

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514 /96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão .

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514 /97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por conseguinte, já pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514 /97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514 /97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514 /97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Ademais, de acordo com as alterações introduzidas pela lei nº 13.465/17 de 11/07/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, tornou-se expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto à data de realização da hasta pública.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal:

"Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 27.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º-A Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Na hipótese em análise, colhe-se da fundamentação da decisão agravada que, apesar de não terem sido intimadas pessoalmente quanto à data do leilão designado para o dia 19/08/2017, as partes agravantes teriam tomado ciência prévia de sua ocorrência, com o que estaria suprida a ausência dessa notificação e afastado qualquer prejuízo.

Contudo, em se tratando de procedimento com tão graves efeitos - alienar definitivamente o imóvel de interesse do devedor e por fim antecipadamente ao contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária, com graves consequências para o devedor - deve-se garantir o devido processo legal, com a estrita observância das regras legais, sob pena de violação ao seu direito fundamental de propriedade.

Anoto, por relevante, não haver informações nos autos a respeito da ocorrência de arrematação do bem imóvel por terceiro quando dessa primeira praça em 19/08/2017.

Assim, em tese estariam preenchidos os requisitos ao deferimento do pedido antecipatório da tutela, ainda que parcial, porém, verifica-se do andamento processual do agravo de instrumento acima mencionado, nº 5016229-32.2017.4.03.0000, já em fase de instrução com a juntada de contrarrazões e documentos apresentados pela agravada Caixa Econômica Federal, que em relação ao leilão extrajudicial de 19/08/2017, houve a notificação via correio encaminhada e recebida no endereço do mutuário.

Destarte, considerada a informação prestada naquele recurso, que objetivamente demonstra a ocorrência do envio de notificação enviada ao endereço residencial do agravante, dando-lhe ciência da designação de leilão, com recebimento em 14/08/2017, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Comunique-se à agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016185-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A, NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A, NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel dos Santos Fernandes e outro contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em sede de ação anulatória ajuizada em face de Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial realizado em 19/08/2017, no bojo de procedimento de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Sustenta, a parte agravante, a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, haja vista não ter a agravada cumprido o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, além de ausência notificação pessoal quanto à data de realização do leilão.

Requer o deferimento da antecipação de tutela para suspender a execução e a realização do leilão designado, bem como os efeitos dele decorrentes.

É o relatório.

Prefacialmente anoto a interposição de outro agravo de instrumento pelas mesmas partes agravantes, no bojo da ação originária, de minha relatoria, qual seja, o de nº **5016229-32.2017.4.03.0000**.

Pois bem. O contrato firmado entre os agravantes e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514 /97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação .

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º(...)

§ 7º(...)

§ 8º(...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514 /96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão .

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514 /97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por conseguinte, já pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514 /97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514 /97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514 /97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Ademais, de acordo com as alterações introduzidas pela lei nº13.465/17 de 11/07/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, tornou-se expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto à data de realização da hasta pública.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal:

"Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 27.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º-A Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Na hipótese em análise, colhe-se da fundamentação da decisão agravada que, apesar de não terem sido intimadas pessoalmente quanto à data do leilão designado para o dia 19/08/2017, as partes agravantes teriam tomado ciência prévia de sua ocorrência, com o que estaria suprida a ausência dessa notificação e afastado qualquer prejuízo.

Contudo, em se tratando de procedimento com tão graves efeitos - alienar definitivamente o imóvel de interesse do devedor e por fim antecipadamente ao contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária, com graves consequências para o devedor - deve-se garantir o devido processo legal, com a estrita observância das regras legais, sob pena de violação ao seu direito fundamental de propriedade.

Anoto, por relevante, não haver informações nos autos a respeito da ocorrência de arrematação do bem imóvel por terceiro quando dessa primeira praça em 19/08/2017.

Assim, em tese estariam preenchidos os requisitos ao deferimento do pedido antecipatório da tutela, ainda que parcial, porém, verifica-se do andamento processual do agravo de instrumento acima mencionado, nº 5016229-32.2017.4.03.0000, já em fase de instrução com a juntada de contrarrazões e documentos apresentados pela agravada Caixa Econômica Federal, que em relação ao leilão extrajudicial de 19/08/2017, houve a notificação via correio encaminhada e recebida no endereço do mutuário.

Destarte, considerada a informação prestada naquele recurso, que objetivamente demonstra a ocorrência do envio de notificação enviada ao endereço residencial do agravante, dando-lhe ciência da designação de leilão, com recebimento em 14/08/2017, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Comunique-se à agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018165-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MANOEL MARTINS AMERICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DESIANE PIRES AMERICO RODRIGUES DA SILVA - MS8539

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação monitória proposta em desfavor da ECC - Empresa de Construção Civil Ltda. e de Manoel Marins Américo, na fase do cumprimento da sentença.

O juízo *a quo* indeferiu os pedidos de Manoel objetivando a anulação da penhora, que recaiu sobre os imóveis de matrícula nºs 9.322 e 38.944, ambas do CRI da Comarca de Dourados-MS, e do imóvel de matrícula nº 5.579, do CRI da Comarca de Imbituba-SC.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma. Fazendo a exequente incidir nos cálculos do débito valores indevidos, tendo sido já condenada por litigância de má-fé em sede dos embargos à execução, após o julgamento, apresentou nova conta, na qual, novamente, cobra montante descabido, requerendo a penhora dos imóveis mencionados.

Argumenta, contudo, que o imóvel de matrícula 9.322 é acobertado pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, pois a renda obtida com sua locação destina-se a sua moradia em outro local e serve a sua subsistência. Quanto aos imóveis de matrícula 5.579 e 38.944 aduz que não lhe pertencem, eis que o primeiro, 5.579, foi alienado à época em que não havia prévia averbação do processo ou da constrição judicial e que o segundo, 38.944, encontra-se em nome da empresa executada, estando, inclusive, desde 2007, na posse de terceira pessoa.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1º, da Lei 8.009/90, a proteção ao bem de família exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e seja utilizado como moradia pela família:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

E, ainda que este bem imóvel se ache locado, não merece ser alcançado pela penhora o único imóvel residencial do devedor alugado a terceiros ou se os frutos auferidos com o aluguel servem à subsistência da família. É o entendimento consagrado do Superior Tribunal de Justiça na Sumula 486:

Súmula 486: Único imóvel residencial alugado a terceiros é impenhorável, desde que a renda obtida com o aluguel seja para subsistência do proprietário.

Por sua vez, cabendo ao devedor comprovar a condição de bem de família do imóvel, analisados os autos, no meu entender é possível aferir a necessidade do aluguel do imóvel, sendo a renda proveniente da locação utilizada em prol da família do ora recorrente, considerados os valores dos contratos de locação do imóvel objeto da penhora e de residência do executado, bem como seus rendimentos de aposentadoria.

No mais, entendo que o recurso não merece prosperar. Sendo determinada a expedição de termo de penhora em decisão baixada em cartório na data de 01/03/2017, em relação ao imóvel de matrícula nº 5579 alega que o mesmo há mais de vinte anos encontrava-se na posse de seu irmão e esposa e que, com o óbito desta, para regularizar a situação do bem, celebrou contrato de compra e venda com o filho do casal, datado de 22/07/2015. Quanto ao imóvel de matrícula 38.944, aduz que é de propriedade da empresa executada.

Pois bem. Não cabe ao agravante pedir a desconstituição da penhora fundado na alegação de que o bem **pertence a terceiro, eis que não possui** legitimidade para defender a propriedade que, segundo afirma, não mais lhe pertence.

Igualmente, não tem legitimidade **para** se insurgir contra a **penhora** incidente sobre bem da sociedade empresária, pois conferindo o ordenamento jurídico a ela existência própria e autonomia patrimonial, em princípio, o bem é da empresa e não do sócio.

Isto posto, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela recursal para determinar a desconstituição da penhora relativa ao bem de matrícula 9.322 do CRI de Dourados /MS. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por HENRIQUE FARIA contra decisão que, em agravo de instrumento que havia sido interposto pelo ora embargante contra decisão que, em ação de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, determinou o sobrestamento do recurso até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.377.019/SP.

Sustenta a parte embargante, em suma, a ocorrência de obscuridade na decisão, não tendo ficado claro se a r. decisão embargada abrange também a Execução Fiscal nº 0040729-22.2015.4.03.6144, que originou o presente Recurso de Agravo de Instrumento, de forma a suspender os efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Juiz de primeira instância e impedir que Embargante sofra indevida penhora de seus bens.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) peticionou nos autos informando que não apresentará resposta aos embargos de declaração e ao agravo de instrumento, conforme nota justificativa comunicada administrativamente.

É relatório. Decido.

Possuem os **embargos de declaração**, cabíveis contra qualquer decisão judicial, função específica de esclarecer ou integrar o julgado, bem como de corrigir erros materiais.

Pois bem. Reconheço a existência de vício no julgamento. Na decisão embargada, em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, verificada a dissolução irregular da empresa que importa no redirecionamento do feito em desfavor dos sócios, tendo sido determinada a suspensão da tramitação dos processos na hipótese em que o sócio, apesar de exercer a gerência da empresa à época do fato tributário, não pertencia ao quadro societário no momento da dissolução, diante do que, determinei o sobrestamento do vertente feito.

Assim, embora não haja obscuridade, houve omissão no julgamento em relação à suspensão dos efeitos da decisão agravada pelo que passo a sua análise.

Julgo que a suspensão, tão-somente, do recurso não se compatibiliza com o sobrestamento geral dos processos relativamente à matéria afetada determinado pelo STJ, na sistemática do art. 1.037, inc. II, do CPC, existindo o perigo de dano irreparável ou de difícil pela tramitação do processo executivo em face do sócio recorrente.

Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão e, conseqüentemente, em antecipação da pretensão recursal, determinar a suspensão da execução fiscal em face do embargante, podendo o Juízo de origem, se o caso, apreciar as eventuais medidas urgentes. Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5002826-06.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: JOAO GOMES FILHO

Advogado do(a) APELANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP1812940A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

APELAÇÃO (198) Nº 5002826-06.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: JOAO GOMES FILHO
Advogado do(a) APELANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP1812940A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de execução provisória de sentença proposta por **João Gomes Filho** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, no intuito de habilitar crédito decorrente da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que sobrevenha decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 626.307.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que:

- a) o processo deve ser sobrestado até ulterior julgamento do RE 626.307/SP;
- b) possui legitimidade ativa e interesse de agir para propor a demanda.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Peço dia.

APELAÇÃO (198) Nº 5002826-06.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: JOAO GOMES FILHO
Advogado do(a) APELANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP1812940A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): *In casu*, pretende o autor, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.

O pedido é improcedente.

De início, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (TRF-3, Quarta Turma, Embargos de Declaração em Ação Cível nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, julgado em 20/08/2009, e-DJF3 de 20/10/2009).

Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Nesse sentido, vem decidindo esta Terceira Turma. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida." (TRF-3, Terceira Turma, AC 00163193220154036100, Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 24/06/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida." (TRF-3, Terceira Turma, AC 00225406520144036100, Des. Fed. Antônio Cedeno, e-DJF3 de 31/05/2016)

Por outro lado, ainda que o apelante fosse domiciliado dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

Nesse sentido, trago a colação vários precedentes deste E. Tribunal. Vejam-se:

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - Alega o apelante que não é caso de extinção do feito por litispendência eis que a causa de pedir (conta-poupança), constante em ambos os processos citados na sentença, não é a mesma. Verifico que o apelante não trouxe aos autos comprovação do quanto alegado, entretanto entendo despidiendia qualquer diligência no que tange a esse quesito haja vista que o assunto já tem posicionamento firmado. Assim, mesmo que não haja litispendência e tenha razão o apelante quanto a esse aspecto, na questão de fundo o apelante é carecedor de ação, por quanto falta-lhe interesse de agir, conforme passo a expor. 2 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 3 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 4 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 5 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 6 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 7 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 8 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 9 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálcece ao apelante, porquanto domiciliado em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 10 - Apelação não provida."(TRF-3, Terceira Turma, AC de n.º 2119481, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, data da decisão: 24/05/2017, e-DJF3 de 02/06/2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do antigo Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida."(TRF-3, Terceira Turma, AC de n.º 2160052, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, data da decisão: 21/07/2016, e-DJF3 de 29/07/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - Suspensão do processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. - A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. - A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. - A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. - É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - ARES 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). - A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável aos apelantes postularem a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Botucatu/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Apelação improvida."(TRF-3, Quarta Turma, AC de n.º 2096014, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, data da decisão: 27/10/2016, e-DJF3 de 16/11/2016).

Assim, não há se falar em sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

É como voto.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretende o autor, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.

2. A execução provisória não merece prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).

3. Assim, não há se falar em sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.

4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002826-06.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: JOAO GOMES FILHO

Advogado do(a) APELANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP1812940A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

APELAÇÃO (198) Nº 5002826-06.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: JOAO GOMES FILHO

Advogado do(a) APELANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP1812940A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de execução provisória de sentença proposta por **João Gomes Filho** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, no intuito de habilitar crédito decorrente da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que sobrevenha decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 626.307.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Irressignado, o apelante sustenta, em síntese, que:

- a) o processo deve ser sobrestado até ulterior julgamento do RE 626.307/SP;
- b) possui legitimidade ativa e interesse de agir para propor a demanda.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Peço dia.

APELAÇÃO (198) Nº 5002826-06.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: JOAO GOMES FILHO
Advogado do(a) APELANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP1812940A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): *In casu*, pretende o autor, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.

O pedido é improcedente.

De início, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (TRF-3, Quarta Turma, Embargos de Declaração em Ação Civil nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, julgado em 20/08/2009, e-DJF3 de 20/10/2009).

Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

Nesse sentido, vem decidindo esta Terceira Turma. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida." (TRF-3, Terceira Turma, AC 00163193220154036100, Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 24/06/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida."(TRF-3, Terceira Turma, AC 00225406520144036100, Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 de 31/05/2016)

Por outro lado, ainda que o apelante fosse domiciliado dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

Nesse sentido, trago a colação vários precedentes deste E. Tribunal. Vejam-se:

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - Alega o apelante que não é caso de extinção do feito por litispendência eis que a causa de pedir (conta-poupança), constante em ambos os processos citados na sentença, não é a mesma. Verifico que o apelante não trouxe aos autos comprovação do quanto alegado, entretanto entendo despidiendia qualquer diligência no que tange a esse quesito haja vista que o assunto já tem posicionamento firmado. Assim, mesmo que não haja litispendência e tenha razão o apelante quanto a esse aspecto, na questão de fundo o apelante é carecedor de ação, por quanto falta-lhe interesse de agir, conforme passo a expor. 2 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 3 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 4 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 5 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 6 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 7 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 8 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 9 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece ao apelante, porquanto domiciliado em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 10 - Apelação não provida."(TRF-3, Terceira Turma, AC de n.º 2119481, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, data da decisão: 24/05/2017, e-DJF3 de 02/06/2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do antigo Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida."(TRF-3, Terceira Turma, AC de n.º 2160052, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, data da decisão: 21/07/2016, e-DJF3 de 29/07/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - Suspensão do processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. - A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. - A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. - A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. - É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - ARES 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). - A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável aos apelantes postularem a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Botucatu/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Apelação improvida."(TRF-3, Quarta Turma, AC de n.º 2096014, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, data da decisão: 27/10/2016, e-DJF3 de 16/11/2016).

Assim, não há se falar em sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

É como voto.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretende o autor, ora apelante, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.

2. A execução provisória não merece prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).

3. Assim, não há se falar em sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.

4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000432-71.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

JUÍZO RECORRENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: CESAR LOUZADA - SP2756500A

RECORRIDO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000432-71.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

JUÍZO RECORRENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: CESAR LOUZADA - SP2756500A

RECORRIDO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL RODRIMAR TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS, para assegurar a liberação dos contêineres que permaneceram retidos juntamente com a carga nela acondicionada, após a configuração do abandono da mercadoria.

O juízo a quo entendeu pela ilegalidade de retenção dos contêineres até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias neles constantes, determinando a liberação gradativa dos 91 contêineres, devendo impetrado apresentar plano escalonado de devolução.

Subiram os autos a essa Corte por força da remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei no 12.016/09), haja vista que, diante da aplicação de pena de perdimento pela autoridade aduaneira, a impetrada não apresentou impugnação a r. sentença (fl. 409).

O Ministério Público Federal em manifestação de lavra do e. Procurador Regional da República Sérgio Monteiro Medeiros deixou de exarar parecer, por entender que não há interesse público primário a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório. Peço dia.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000432-71.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

JUÍZO RECORRENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: CESAR LOUZADA - SP2756500A

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, a unidade de carga não se confunde, nem integra a mercadoria transportada, não podendo permanecer irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, privando o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

A autoridade prestou informações, esclarecendo que as mercadorias abrigadas nos contêineres indicados na inicial foram consideradas abandonadas, com expedição de FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada), razão pela qual está em curso procedimento administrativo para a decretação da pena de perdimento.

Pois bem.

De fato, não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

A unidade de carga é considerada como equipamento ou acessório do veículo transportador, os termos da Lei n.º 6.288/75, a qual se destaca:

"Art. 3º: O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.

Parágrafo único: A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, racks ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container".

Assim, a responsabilidade da transportadora termina com a entrega da carga ao porto, não podendo ser prejudicada pela data indefinida da declaração de perdimento ou pela inércia do importador quanto aos procedimentos do despacho aduaneiro.

Como sabido, a teor do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada:

"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo".

Destarte, não se pode penalizar a parte agravante com a retenção do contêiner, por tempo indeterminado, em razão de possível conduta irregular do importador, ao qual cabe as providências imediatas e eventuais indenizações devidas pelo transporte irregular.

Assim, inexistente amparo legal que justifique a retenção da unidade de carga de propriedade da impetrante, sendo de rigor a sua liberação, uma vez que o contêiner constitui embalagem das mercadorias e com elas não se confunde.

Nesse sentido, veja-se já pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.*
- 2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos containers, cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.*
- 3. Nos termos do art. 3º da Lei n. 6.288/75 o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.*
- 4. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo (art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98).*
- 5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.*
- 6. Precedentes: REsps nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.*
- 7. Agravo regimental não-provido.*

(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/3/2008, DJe 23/4/2008) - sem grifos no original

"MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido."

(RESP 914700, Processo 200700028021, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, Data de Julgamento 17.04.2007, Data de Publicação 07.05.2007) - sem grifos no original

"ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. LEIS NºS 6.288/75 E 9.611/98.

- 1. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os containers constituem-se em equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a ser transportadas, não podendo ser confundidos com embalagem ou acessório da mercadoria transportada.*
- 2. Inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pela sua natureza, não se confundem com a própria mercadoria transportada.*
- 3. Recurso especial improvido."*

(RESP 908890, Processo 200602677491, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Data de Julgamento 10.04.2007, Data de Publicação 23.04.2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO. - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido." (AI 0007549-51.2014.4.03.0000, 4ª Turma, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Data de Julgamento 24.07.2014, Data de Publicação 13.08.2014)

"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Faz a impetrante prova de sua qualidade de transportadora e possuidora direta do container, conforme documentos exigidos pela fiscalização, conhecimento de embarque e manifesto de carga, os quais acompanham todas as cargas comercializadas internacionalmente. Preliminar rejeitada para reconhecer a legitimidade da transportadora para a desunitização do container. Precedente do STJ. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada.(...) Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação provida." (Apelação em Mandado de Segurança 0000988-37.2011.4.03.6104, 3ª Turma, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento 22.08.2013, Data de Publicação 30.08.2013).

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER. NÃO CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Caso em que se pretende declarar a ilegalidade da apreensão dos containers, cuja mercadoria sofreu pena de perdimento, por conta do abandono das mercadorias.
2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 6.288/75 o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.
3. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo (art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98).
4. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000432-71.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

JUÍZO RECORRENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: CESAR LOUZADA - SP2756500A

RECORRIDO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000432-71.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

JUÍZO RECORRENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: CESAR LOUZADA - SP2756500A

RECORRIDO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL RODRIMAR TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS, para assegurar a liberação dos contêineres que permaneceram retidos juntamente com a carga nela acondicionada, após a configuração do abandono da mercadoria.

O juízo a quo entendeu pela ilegalidade de retenção dos contêineres até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias neles constantes, determinando a liberação gradativa dos 91 contêineres, devendo impetrado apresentar plano escalonado de devolução.

Subiram os autos a essa Corte por força da remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei no 12.016/09), haja vista que, diante da aplicação de pena de perdimento pela autoridade aduaneira, a impetrada não apresentou impugnação a r. sentença (fl. 409).

O Ministério Público Federal em manifestação de lavra do e. Procurador Regional da República Sérgio Monteiro Medeiros deixou de exarar parecer, por entender que não há interesse público primário a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório. Peço dia.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000432-71.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

JUÍZO RECORRENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: CESAR LOUZADA - SP2756500A

RECORRIDO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, a unidade de carga não se confunde, nem integra a mercadoria transportada, não podendo permanecer irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, privando o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

A autoridade prestou informações, esclarecendo que as mercadorias abrigadas nos contêineres indicados na inicial foram consideradas abandonadas, com expedição de FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada), razão pela qual está em curso procedimento administrativo para a decretação da pena de perdimento.

Pois bem.

De fato, não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

A unidade de carga é considerada como equipamento ou acessório do veículo transportador, os termos da Lei n.º 6.288/75, a qual se destaca:

"Art. 3º: O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.

Parágrafo único: A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, racks ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container".

Assim, a responsabilidade da transportadora termina com a entrega da carga ao porto, não podendo ser prejudicada pela data indefinida da declaração de perdimento ou pela inércia do importador quanto aos procedimentos do despacho aduaneiro.

Como sabido, a teor do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada:

"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo".

Destarte, não se pode penalizar a parte agravante com a retenção do contêiner, por tempo indeterminado, em razão de possível conduta irregular do importador, ao qual cabe as providências imediatas e eventuais indenizações devidas pelo transporte irregular.

Assim, inexistente amparo legal que justifique a retenção da unidade de carga de propriedade da impetrante, sendo de rigor a sua liberação, uma vez que o contêiner constitui embalagem das mercadorias e com elas não se confunde.

Nesse sentido, veja-se já pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.*

2. *O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos containers, cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.*

3. *Nos termos do art. 3º da Lei n. 6.288/75 o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.*

4. *A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo (art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98).*

5. *A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.*

6. *Precedentes: REsps nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.*

7. *Agravo regimental não-provido.*

(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/3/2008, DJe 23/4/2008) - sem grifos no original

"MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido."

(RESP 914700, Processo 200700028021, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, Data de Julgamento 17.04.2007, Data de Publicação 07.05.2007) - sem grifos no original

"ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. LEIS NºS 6.288/75 E 9.611/98.

1. *Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os containers constituem-se em equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a ser transportadas, não podendo ser confundidos com embalagem ou acessório da mercadoria transportada.*

2. *Inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pela sua natureza, não se confundem com a própria mercadoria transportada.*

3. *Recurso especial improvido."*

(RESP 908890, Processo 200602677491, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Data de Julgamento 10.04.2007, Data de Publicação 23.04.2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO. - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido." (AI 0007549-51.2014.4.03.0000, 4ª Turma, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Data de Julgamento 24.07.2014, Data de Publicação 13.08.2014)

"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Faz a impetrante prova de sua qualidade de transportadora e possuidora direta do container, conforme documentos exigidos pela fiscalização, conhecimento de embarque e manifesto de carga, os quais acompanham todas as cargas comercializadas internacionalmente. Preliminar rejeitada para reconhecer a legitimidade da transportadora para a desunitização do container. Precedente do STJ. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada.(...) Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação provida." (Apelação em Mandado de Segurança 0000988-37.2011.4.03.6104, 3ª Turma, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento 22.08.2013, Data de Publicação 30.08.2013).

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER. NÃO CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Caso em que se pretende declarar a ilegalidade da apreensão dos containers, cuja mercadoria sofreu pena de perdimento, por conta do abandono das mercadorias.
2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 6.288/75 o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.
3. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo (art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98).
4. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000120-04.2016.4.03.6102

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

JUÍZO RECORRENTE: INSTALACOES HIDRAULICAS E COMERCIAL MARTINS LTDA - ME

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP3157440A, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, MARCELO TAROZZO - SP2477780A

RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000120-04.2016.4.03.6102

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

JUÍZO RECORRENTE: INSTALACOES HIDRAULICAS E COMERCIAL MARTINS LTDA - ME

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP3157440A, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, MARCELO TAROZZO - SP2477780A

RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por **INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E COMERCIAL MARTINS LTDA** em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, objetivando a análise de pedidos administrativos, realizados em 2009, com vistas à restituição de créditos previdenciários.

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada examinasse os pedidos de restituição protocolados, em noventa dias, a contar da intimação. (f. 149) e, ao final, concedida a segurança para reconhecer o direito da impetrante à apreciação dos pedidos de ressarcimento descritos na inicial. (f. 192).

Sem recurso voluntário, vieram os autos à essa Corte para o reexame necessário.

O Ministério Público Federal em manifestação de lavra da e. Procuradora Regional da República Eugênia Augusta Gonzaga deixou de exarar parecer, por entender que não há interesse público primário que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Peço dia.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000120-04.2016.4.03.6102

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

JUÍZO RECORRENTE: INSTALACOES HIDRAULICAS E COMERCIAL MARTINS LTDA - ME

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP3157440A, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, MARCELO TAROZZO - SP2477780A

RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator): A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que o e. Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Regional, veja-se:

*"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS - PRAZO EXTRAPOLADO, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - LEI 11.457/2007 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO DE APELAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO, ATÉ PORQUE SUPOSTOS "FATOS NOVOS" SÃO IRRELEVANTES NA SINGULARIDADE DO CASO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. **O processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24.** 3. Conforme a jurisprudência consolidada no STJ, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos).(...) 6. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001930-80.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) (grifei)*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEI Nº 11.457/2007. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. **A Lei nº 11.457/2007 estipula em seu artigo 24, que a decisão administrativa deverá ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** 3. O agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, de tal forma que, somente pode fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei. 4. **A omissão no julgamento de processo administrativo fiscal pela Receita Federal é legalmente relevante, afrontando direito líquido e certo do contribuinte em obtenção de decisão sobre as questões submetidas à análise pela Administração Pública.** 5. O tempo decorrido desde o pedido de compensação ultrapassa 12 (doze) anos, que somados à ausência de decisão na manifestação de inconformidade apresentada há mais de 01 (um) ano, contraria a garantia da razoável duração do processo administrativo, preconizada pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 6. **Apeleação e remessa oficial desprovidas.**" (REOMS 00005092220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013) (grifei)*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. O art. 5º, em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. 3. **O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de processo Civil, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei nº 11.457 /07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos.** 4. No presente caso, os pedidos de restituição foram formulados em 17/06/2011, entretanto, até o ajuizamento da ação mandamental, o pedido ainda não havia sido concluído. 5. Agravo improvido". (AI 00277229620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)(grifei)*

De fato, cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Indo adiante, o legislador ordinário, em face da ausência legislativa constante no Decreto nº 70.235/72 quanto ao início do procedimento administrativo por iniciativa do contribuinte, editou a Lei nº 11.457/07, que estipula em seu artigo 24 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes.

Nessa seara, é de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso *sub judice*.

In casu, em 2009, a impetrante protocolou pedido de restituição de créditos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, o qual ficou mais de sete anos aguardando a apreciação da autoridade impetrada.

Ademais, consta dos autos a informação de que os processos administrativos foram devidamente apreciados em cumprimento à determinação judicial, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à remessa oficial.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07.
3. Considerando que o pedido de restituição foi protocolado há mais de 7 anos, junto à Receita Federal do Brasil, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta legislação aplicável para o caso *sub judice*.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011277-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383
AGRAVADO: DOUGLAS LUCIANO BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011277-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383
AGRAVADO: DOUGLAS LUCIANO BARBOSA SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 334/931

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC**, inconformada com a r. decisão de f. 27-28 dos autos da execução fiscal de nº 0003868-32.2016.4.03.6102, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, no âmbito da qual indeferida a inclusão do **Espólio de Douglas Luciano Barbosa Santos** no polo passivo da lide.

Alega a agravante, em síntese, que o espólio responde pelas dívidas do *de cujus* até a partilha, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos dos artigos 129 e 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, artigo 1.997 do Código Civil e artigo 4º, incisos III e V, da Lei nº 6.830/80.

Intimada, a parte agravada apresentou resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 934273).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011277-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383
AGRAVADO: DOUGLAS LUCIANO BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): A inclusão do espólio no polo passivo não pode ser admitida no caso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do *de cujus* quando o falecimento do executado ocorreu após a sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INVIÁVEL ALTERAÇÃO DO JULGADO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, tendo em vista que não se chegou a angularizar a relação processual, por falta de legitimidade do sujeito passivo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.345.801/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.5.2011.

2. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NATAL desprovido.”

(AIRES P 201403183370, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2017 ..DTPB:) (grifei)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos.

2. Agravo Regimental desprovido.”

(AGARESP 201401259716, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2014 ..DTPB:) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido.”

(RESP 201700114194, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2017 ..DTPB:) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.

2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução.

3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução.

4. *Agravo regimental desprovido.*”

(AGARESP 201502167330, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:) (grifei)

A possibilidade de redirecionamento da execução contra o espólio somente é admitida quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente incluído no polo passivo - e tenha se triangularizado a relação processual -, com a citação regular.

Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em abril de 2016, sendo efetivada a citação por AR, assinado pela esposa do executado, em junho de 2016 (ID 806977).

Deferido o bloqueio de ativos financeiros, a viúva veio a Juízo comunicar o falecimento do devedor, ocorrido em 15.01.2014, requerendo a extinção do feito executivo, com a liberação dos valores constritos, ao argumento de que o *de cuius* não deixara bens patrimoniais (ID 806977).

Em janeiro de 2017, a exequente pugnou pela inclusão do espólio no polo passivo, que foi indeferida pelo magistrado singular (ID 806997).

Conforme se verifica da certidão de óbito acostada (ID 806980), o executado faleceu em janeiro de 2014, ou seja, anos antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão do espólio no polo passivo.

A propósito, destaca-se o quanto já decidido por esta E. Turma:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cuius quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos.

2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio faleceu décadas antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo.

3. Agravo desprovido.”

(AI 00145037920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do *de cuius* quando o falecimento do executado ocorreu após a sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos.

2. Conforme se verifica da certidão de óbito acostada, o executado faleceu em janeiro de 2014, ou seja, anos antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão do espólio no polo passivo.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008968-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ORGANIZACAO VEICER LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANE VEICER BARRETO - SP138169

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008968-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ORGANIZACAO VEICER LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANE VEICER BARRETO - SP138169

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão que deferiu tutela de urgência nos autos de nº 5002872-18.2017.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a agravante, em síntese, que:

a) “v. decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional” (ID 718008 – f. 5);

b) inexistindo exceção legislativa em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, inviável seu afastamento, tal qual pretendido pela parte recorrida, mesmo porque contrariaria a interpretação do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, que não teria sido objeto da declaração de inconstitucionalidade, pelos RE 357.950/RS e 346.084/PR;

c) a “*jurisprudência do Colendo STJ é mansa e pacífica a respeito da juridicidade da inclusão do ICMS (e do ISS) na base de cálculo das referidas contribuições, inclusive após o julgamento do RE 240.785 pelo e. STF*” (ID 718008 – f. 7), conforme o REsp 1144469/PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, cujo entendimento teria sido inclusive consagrado neste E. Tribunal;

d) “*a aludida decisão do C. STF foi prolatada em contexto em que não havia sido editada a Lei 12973/2014, que didaticamente esclareceu a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição, reforçando-a, e que, todavia, ao fazê-lo, inaugurou uma situação nova, não refletida no julgamento do RE 240.785*” (ID 718008 – f. 15);

e) o “*ICMS, como tributo indireto, integra o preço do produto e, se este é pago pelo adquirente ao alienante, ele (o preço) ingressa totalmente no patrimônio do vendedor, inclusive a parcela correspondente ao ônus tributário*” (ID 718008 – f. 16), o que não seria infirmado pelo fato de vir destacado aquele tributo no documento fiscal, que apenas serviria para impedir a não cumulatividade;

f) “*os tributos indiretos, por onerarem diretamente o produto (ou serviço), são custos do produto (ou serviço), enquanto que os tributos diretos, por onerarem a empresa como um todo, são despesas em sentido estrito. Ambos (tributos diretos e indiretos), porém, podem ser perfeitamente compreendidos na despesa operacional*” (ID 718008 – f. 18);

g) tendo em vista que “*(i) o tributo indireto é custo do produto, (ii) o custo do produto compõe o preço do produto e (iii) o preço do produto compõe o faturamento, chegaremos à conclusão de que o valor do tributo indireto compõe o faturamento*”, motivo pelo qual, “*sendo o ICMS tributo indireto, repassado para ‘dentro’ do preço de venda, sua importância correspondente deve ser tributada pelas exações que incidem sobre o faturamento ou a receita bruta total das empresas; no caso, a COFINS e o PIS/PASEP*” (ID 718008 – f. 19), o que somente poderia ser afastado por expressa previsão legal;

h) “*os tributos em geral (gênero) são custos da empresa (despesa operacional) e, por tal motivo, podem compor a base de cálculo dos tributos sobre o faturamento*”, tanto que o ICMS incidiria sobre o próprio ICMS (ID 718008 – f. 20);

i) “*quando o legislador infraconstitucional excluiu o IPI da base de cálculo da COFINS e do PIS, fê-lo em caráter de benefício fiscal. A mera alegação de afronta à isonomia em se incluir o ICMS e excluir o IPI não pode conduzir à exclusão do primeiro, pois, assim agindo, estaria o Poder Judiciário agindo como legislador positivo, o que lhe é vedado. Benefício fiscal não pode ser estendido jurisprudencialmente*” (ID 718008 – f. 22);

j) “*após a edição da Lei 12973/2014, a qual alterou a redação dos arts. 1º e seus respectivos §§1º das Leis 10637/02 e 10833/02, didaticamente explicitando a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, dúvida não pode haver acerca da legitimidade dessa inclusão*”;

k) não haveria de todo modo demonstração do perigo de dano, que não decorreria da mera exigibilidade do tributo, saltando os olhos por outro lado o *periculum in mora reverso*, inclusive por conta da crise econômica.

Embora intimada, a parte agravada deixou de apresentar resposta (ID 718021 – f. 3).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008968-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ORGANIZACAO VEICER LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANE VEICER BARRETO - SP138169

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): De início, ressalte-se que, em sessão plenária do dia 15.03.2017, foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), que constou com a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: " O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."
(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

A ausência de trânsito em julgado não impede que o entendimento seja desde logo adotado, na esteira do quanto já decidido pelo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

.....
2. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 147.250/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

Assim, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confirmam-se:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.
II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.
III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.
IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).
V - Agravo regimental provido."
(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Importante asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que representa apenas ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalte-se, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores, a título de ICMS, no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o ICMS é imposto indireto, no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

2. *Embargos infringentes desprovidos."*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS e COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. *Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

2. *A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.*

3. *Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.*

4. *Agravos inominados desprovidos."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Não se vislumbra relevância, ao menos por ora, na polêmica que a parte agravada tenta instaurar a respeito dos conceitos de tributos diretos e indiretos, bem como de receita, faturamento e despesa, e do tratamento conferido a outros tributos, tendo em vista que o precedente é peremptório no sentido do afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tem-se, à primeira vista, portanto, por verossimilhante o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a ensejar a tutela antecipada do art. 300 do Código de Processo Civil, não só diante relevância do direito alegado, bem como dos evidentes prejuízos causados com eventual a tributação baseada em entendimento tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de hipóteses inaceitáveis no caso, quais sejam, o recolhimento pela contribuinte ou as consequências oriundas da mora, sempre com indevido atingimento do patrimônio da agravada, o que atrapalharia sua posição na livre concorrência.

Por outro lado, não se verifica a possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão acenada pelas razões recursais, tendo em vista que, em caso de eventual improcedência, nada obstará que a recorrente cobrasse os tributos nos moldes devidos, não se vislumbrando impossibilidade do *status quo ante*.

Aliás, o argumento sustentado pela recorrente a esse respeito inviabilizaria a concessão de tutela antecipada em todas as ações questionando a cobrança de tributos, o que não se pode extrair do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574706. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra no conceito de faturamento ou receita bruta. Mesmo entendimento já adotado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, cabível a concessão da tutela antecipada pleiteada pela parte autora, para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007517-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: MIRIAM DE CASTRO CERVANTES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP2378660A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 343/931

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007517-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: MIRIAM DE CASTRO CERVANTES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP2378660A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto **MIRIAM DE CASTRO CERVANTES**, contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 0060001-19.2014.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no âmbito da qual acolhida a exceção de pré-executividade para reconhecer prescrição parcial da execução, deixando-se contudo de fixar condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

Alega a agravante, em síntese, que, reconhecida a prescrição parcial do crédito, os honorários não poderiam deixar de ser fixados, inclusive à luz do trabalho desenvolvido pelo patrono, nos termos da jurisprudência deste E. Tribunal.

A União apresentou contraminuta, pugnando pela negativa de provimento (ID 914564).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007517-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: MIRIAM DE CASTRO CERVANTES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP2378660A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. Acolhida parte da exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, ainda que em relação à parte dela, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais, inclusive a Fazenda Pública.

Nesse sentido, julgamento do Superior Tribunal de Justiça submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)

A condenação é cabível no caso de extinção parcial da execução:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O acolhimento de exceção de pré-executividade, que resultou na exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal, enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de advogado.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível em exceção de pré-executividade a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que do acolhimento do incidente resulte apenas a extinção parcial da execução fiscal.

3. Precedentes: REsp 837.235/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10.12.2007; AgRg no REsp 1.085.980/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 6/8/2009; AgRg no REsp 1.143.559/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14.12.2010 e AgRg no AREsp 579.717/PB, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 03/02/2015.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 480.535/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DOS RECORRENTES REALIZADA POR AVISO DE RECEBIMENTO POSTAL. VIGÊNCIA DO ART. 174, I, DO CTN QUE DETERMINAVA A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INVALIDADE DA CITAÇÃO POR CARTA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 473 DO CPC. PRECLUSÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

5. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, é entendimento assente no STJ ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a Execução Fiscal.

6. A condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais deve se pautar por critério de equidade, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, baseado em elementos fáticos da causa, a exemplo do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido, o que não pode ser mensurado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ), razão pela qual compete ao juízo de 1º grau conhecer da questão. Precedentes do STJ.”

(AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.450 - DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2014, DJe de 09/10/2014)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido da legalidade da condenação da exequente nas verbas honorárias, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento em parte da exceção de pré-executividade oposta.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

No mais, tenho que a situação não enseja a dispensa dos honorários prevista no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. A ausência de condenação aos honorários é imposta tão somente para as matérias indicadas no aludido dispositivo e no art. 18, nas circunstâncias neles previstas, entre as quais não se inclui a prescrição.

No mesmo sentido, já julgou esta C. Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXTINGUIR PARTE DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, ainda que em parte, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. Precedentes. Honorários fixados à luz do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

2. Ainda que a exequente tenha reconhecido, na resposta à exceção da pré-executividade, a prescrição sugerida pelo executado, que foi acolhida pela decisão de Primeiro Grau, a situação não enseja a dispensa dos honorários, regida pelo art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, ou a redução na metade, estipulada no art. 90. §4º, do Código de Processo Civil, pois tais previsões não condizem com a hipótese dos autos.

3. Agravo provido.”

(PJe – TRF 3ª REGIÃO – AI 5002540-52.2016.4.03.0000, REL. DES. NELTON DOS SANTOS, 3º TURMA, acórdão disponibilizado no e-DJF3 Judicial de 08/05/2017)

Vencida a Fazenda Pública, a condenação na verba honorária deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao art. art. 85, §§ 3º ao 6º, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da decisão, a sede processual em que está sendo proferida, o trabalho realizado pelo profissional e o valor da execução, importante para a determinação da responsabilidade do causídico.

Esta C. Turma já julgou hipótese semelhante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXTINGUIR PARTE DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, ainda que em parte, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. Precedentes.

2. Agravo provido.”

(AI 5000676-76.2016.4.03.0000, Rel. DES. FED. NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/10/2016)

In casu, a execução fiscal, possuía valor da causa da ordem de vinte e seis mil e quatrocentos reais, sendo que, em virtude da exceção de pré-executividade, foi reconhecida a prescrição do “*crédito em cobro na inscrição n. 80 1 09 015476-12*” (f. 52 dos autos originários), no importe de aproximadamente cinco mil e trezentos reais, em setembro de 2014.

Desse modo, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do valor da execução e dos trabalhos desenvolvidos pelo patrono da ora agravante, deve a União responder pelo pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do proveito econômico obtido pela executada, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXTINGUIR PARTE DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. Acolhida parte da exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, ainda que em parte, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. Precedentes. Honorários fixados à luz do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

2. Ainda que a exequente tenha reconhecido, na resposta à exceção da pré-executividade, a prescrição sugerida pela executada, que foi acolhida pela decisão de Primeiro Grau, a situação não enseja a dispensa dos honorários, regida pelo art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008124-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TECNOTRON AUTOMACAO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP2267410A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008124-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TECNOTRON AUTOMACAO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão que deferiu tutela provisória nos autos de nº 5004907-48.2017.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a agravante, em síntese, que:

a) a tutela deferida teria caráter nitidamente satisfativo, propiciando *“prejuízo à União, pois os valores relativos à parcela do ICMS deixarão de integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, prejudicando em tudo e por tudo a arrecadação federal e os fins últimos do Estado”*, ou seja, o interesse público, inclusive porque sequer determinada *“realização de depósito judicial das quantias controvertidas”* (ID 679959 – f. 4);

b) não haveria previsão legal para exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição, pois *“todos os ingressos financeiros de uma empresa estão dentro de sua receita bruta”, “independentemente de ter incorporado ou não no preço determinados tributos, como o ICMS”*, já que *“tanto faturamento como receita bruta são conceitos originários da Contabilidade e hoje, como se sabe, são utilizados como sinônimos”* (ID 679959 – f. 7), não se podendo ainda desconsiderar o disposto no art. 279 do Decreto nº 3.000/99;

c) o *“deslinde da controvérsia demanda a percepção de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS decorre da própria natureza deste imposto (critério quantitativo – base de cálculo), nos termos da sua legislação de regência e em conformidade com as regras e princípios contábeis pertinentes”* (ID 679959 – f. 7);

d) a interpretação da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003 *“aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição para o PIS e o COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo numerus clausus. Este é o único entendimento que se coaduna com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social”* (ID 679959 – f. 7), sob pena de violação ao art. 109 do Código Tributário Nacional e à separação de poderes;

e) *“em consonância com a legislação tributária e as regras contábeis incidentes, para que o imposto não integre a receita bruta não basta que o mesmo seja não-cumulativo, é necessário, também, que a sua cobrança seja feita de forma destacada, vale dizer, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao imposto não integre o valor da mercadoria ou do serviço”* (ID 679959 – f. 11), sendo certo ainda que o *“ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado ‘por dentro’”* (ID 679959 – f. 12);

f) a *“r. decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional”* (ID 679959 – f. 18);

g) em relação ao *“julgamento do RE 240.785/MG, merece menção o fato de que foi efetivado em processo de controle de constitucionalidade da modalidade difusa, não acarretando efeitos imediatos para contribuintes que não integram o mencionado Recurso Extraordinário”* (ID 679959 – f. 18);

h) o pedido da parte contrária seria incompatível com a jurisprudência consolidada.

Intimada, a parte agravada apresentou resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 818845).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008124-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TECNOTRON AUTOMACAO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): De início, ressalte-se que, em sessão plenária do dia 15.03.2017, foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), que constou com a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: " O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

A ausência de trânsito em julgado não impede que o entendimento seja desde logo adotado, na esteira do quanto já decidido pelo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

.....
2. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 147.250/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

Assim, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confirmam-se:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.
II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.
III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.
IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).
V - Agravo regimental provido."
(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Importante asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que representa apenas ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalte-se, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores, a título de ICMS, no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o ICMS é imposto indireto, no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.

3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.

4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Não se vislumbra relevância, ao menos por ora, na polêmica que a parte agravada tenta instaurar a respeito dos conceitos de tributos diretos e indiretos, bem como de receita, faturamento e despesa, e do tratamento conferido a outros tributos, tendo em vista que o precedente é peremptório no sentido do afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tem-se, à primeira vista, portanto, por verossimilhante o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a ensejar a tutela antecipada do art. 300 do Código de Processo Civil, não só diante relevância do direito alegado, bem como dos evidentes prejuízos causados com eventual a tributação baseada em entendimento tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de hipóteses inaceitáveis no caso, quais sejam, o recolhimento pela contribuinte ou as consequências oriundas da mora, sempre com indevido atingimento do patrimônio da agravada, o que atrapalharia sua posição na livre concorrência.

Por outro lado, não se verifica a possibilidade de lesão ao interesse público, tendo em vista que sua suposta defesa não pode ser pautada em conduta tida por inconstitucional pelo STF, sendo certo ainda que, em caso de eventual improcedência, nada obstará que a recorrente cobrasse os tributos nos moldes devidos, não se vislumbrando impossibilidade do *status quo ante*.

Aliás, o argumento sustentado pela recorrente a esse respeito inviabilizaria a concessão de tutela antecipada em todas as ações questionando a cobrança de tributos, o que não se pode extrair do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574706. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra no conceito de faturamento ou receita bruta. Mesmo entendimento já adotado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, cabível a concessão da tutela antecipada pleiteada pela parte autora, para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009406-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: P. C. ALVES ALEXANDRE & CIA. LTDA - EPP, DHEYMES ROBERT ALVES ALEXANDRE, PAULO CESAR ALVES ALEXANDRE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009406-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: P. C. ALVES ALEXANDRE & CIA. LTDA - EPP, DHEYMES ROBERT ALVES ALEXANDRE, PAULO CESAR ALVES ALEXANDRE

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão de f. 52-53 dos autos da execução fiscal nº 0004771-28.2009.8.26.0318, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Leme/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, ao fundamento da prescrição (ID 736640).

Alega a agravante, em síntese, que (ID 736635)

a) segundo a teoria da *actio nata*, o prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento em face dos sócios se iniciaria com a ciência da exequente quanto ao fato ensejador do redirecionamento, no caso, a constatação dos indícios de dissolução irregular da empresa por certidão lavrada pelo Oficial de Justiça;

b) ainda que se considerasse iniciado o prazo prescricional com a citação da pessoa jurídica, não haveria transcorrido lapso superior a cinco anos entre o aludido termo inicial e o pedido de redirecionamento, haja vista a existência de causa interruptiva consistente na adesão da empresa a programa de parcelamento; além de inexistir inércia da União, o que ensejaria a aplicação, por analogia, da Súmula nº 106 do STJ.

Deixou-se de intimar a parte contrária por não possuir advogado constituído nos autos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009406-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Entendo e vinha votando no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal não se consuma com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica, porquanto a inclusão de sócio no polo passivo da demanda só passa a ser possível a partir da ocorrência e da respectiva comprovação, nos autos, de algumas das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contudo, ressalvo meu entendimento pessoal e acompanho o quanto decidido pela Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, que, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes desta E. Terceira Turma:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO. CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

2 - Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJI 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

3 - Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

4 - Destarte, revii meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN.

5 - Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior; desde que a União efetuassem diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

6 - Negado provimento ao agravo de instrumento.”

(AI 00010204520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO.

1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.

2. A citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 03/07/2009, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios SALETE GALIZA NISHIMURA e PAULO NISHIMURA em 27/11/2015, quando já transcorrido o prazo prescricional.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00181816820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.

4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.

5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 30/10/2008 (fl. 68) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 31/10/2014 (fl. 76), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos.

6. Agravo desprovido.”

(AI 00040395920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

No presente caso, a empresa executada foi citada em julho de 2009 (ID 736640), sendo certo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em julho de 2015 (ID 736640).

Ocorre que, como se vê dos documentos integrados pelo ID 736641, vigorou parcelamento entre novembro de 2009 e dezembro de 2011, motivo pelo qual descabido falar de prescrição, diante da interrupção de seu prazo por tal circunstância, conforme já decidido por este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO QUE INTERROMPE O PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

2. No presente caso, a empresa executada foi citada em julho de 2009, sendo certo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em fevereiro de 2016. Ocorre que vigorou o parcelamento entre novembro de 2009 e dezembro de 2011, motivo pelo qual descabido falar de prescrição, diante da interrupção de seu prazo por tal circunstância, conforme já decidido por este E. Tribunal.

3. Agravo provido.”

(AI 00096387620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO ALHEIO - ART. 18, CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

[...]

4. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

5. Na hipótese, dos documentos colacionados, verifica-se que: a execução foi proposta em 1999 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 10/11/1999 (fl. 18); a empresa executada foi citada em 9/2/2000 (fl. 29); em 7/1/2009, o MM Juízo a quo deferiu em parte o pedido da exequente para incluir a agravante no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada (fls. 39/40); houve parcelamento do débito entre 1/5/2001 a 2/10/2004 (fls. 79/80).

6. Dos documentos integrantes do agravo de instrumento não é possível inferir a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que, segundo entendimento supra mencionado, não decorreu prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada (9/2/2000) e o parcelamento do débito (1/5/2001) e entre a exclusão do acordo (2/10/2004) e o despacho citatório da recorrente (7/1/2009).

7. Ocorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN) e a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV), com o parcelamento do débito executado, não pode a exequente prosseguir com o processamento da execução fiscal em relação aos sócios, sendo lógico, neste caso, que a interrupção da prescrição atinja também os sócios responsáveis pelo débito.

8. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida.”

(AI 00188676020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação da devedora se deu em 27.11.2007, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra Cláudio Magno Correia de Andrade e de Sabrina Silva de Andrade ocorreu em 15.12.2015. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da executada e o pedido de inclusão dos agravados, estaria configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento. **No entanto, denota-se que a executada aderiu ao parcelamento do SIMPLES Nacional em 06/11/2007 e dele foi excluído em 07/09/2012, período em que o prazo prescricional foi interrompido. Assim, entre o reinício da contagem do lustro, em 07/09/2012, e o pedido de redirecionamento, em 15.12.2015, verifica-se que não se passaram mais de cinco anos, de maneira que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito.**

[...]

- Agravo de instrumento provido, para afastar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito e determinar a inclusão dos sócios Cláudio Magno Correia de Andrade e Sabrina Silva de Andrade no polo passivo da ação de origem.”

(AI 00186649820164030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Oportuno referir que, embora a União tenha requerido o prosseguimento do executivo fiscal em julho de 2010, ao argumento da inadimplência das prestações pelo contribuinte, o termo para reinício da contagem do prazo prescricional se dá com o ato formal de exclusão do programa, que ocorreu somente em dezembro de 2011, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1493115/SP, AgRg nos EREsp 1524984/SC, EAREsp nº 826595/RS).

Por fim, sem relevância a invocação da Súmula nº 106 do STJ, que diz respeito à demora na citação, o que não é discutido no presente feito.

Destarte, prospera a pretensão recursal, para que a prescrição não seja óbice ao redirecionamento do feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO QUE INTERROMPE O PRAZO. EXCLUSÃO FORMAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

2. No presente caso, a empresa executada foi citada em julho de 2009, sendo certo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em julho de 2015. Ocorre que vigorou parcelamento entre novembro de 2009 e dezembro de 2011, motivo pelo qual descabido falar de prescrição, diante da interrupção de seu prazo por tal circunstância, conforme já decidido por este E. Tribunal.

3. Embora a União tenha requerido o prosseguimento do executivo fiscal em julho de 2010, ao argumento da inadimplência das prestações pelo contribuinte, o termo para reinício da contagem do prazo prescricional se dá com o ato formal de exclusão do programa, que ocorreu somente em dezembro de 2011, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1493115/SP, AgRg nos EREsp 1524984/SC, EAREsp nº 826595/RS).

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009406-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: P. C. ALVES ALEXANDRE & CIA. LTDA - EPP, DHEYMES ROBERT ALVES ALEXANDRE, PAULO CESAR ALVES ALEXANDRE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009406-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: P. C. ALVES ALEXANDRE & CIA. LTDA - EPP, DHEYMES ROBERT ALVES ALEXANDRE, PAULO CESAR ALVES ALEXANDRE

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão de f. 52-53 dos autos da execução fiscal nº 0004771-28.2009.8.26.0318, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Leme/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, ao fundamento da prescrição (ID 736640).

Alega a agravante, em síntese, que (ID 736635)

a) segundo a teoria da *actio nata*, o prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento em face dos sócios se iniciaria com a ciência da exequente quanto ao fato ensejador do redirecionamento, no caso, a constatação dos indícios de dissolução irregular da empresa por certidão lavrada pelo Oficial de Justiça;

b) ainda que se considerasse iniciado o prazo prescricional com a citação da pessoa jurídica, não haveria transcorrido lapso superior a cinco anos entre o aludido termo inicial e o pedido de redirecionamento, haja vista a existência de causa interruptiva consistente na adesão da empresa a programa de parcelamento; além de inexistir inércia da União, o que ensejaria a aplicação, por analogia, da Súmula nº 106 do STJ.

Deixou-se de intimar a parte contrária por não possuir advogado constituído nos autos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009406-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: P. C. ALVES ALEXANDRE & CIA. LTDA - EPP, DHEYMES ROBERT ALVES ALEXANDRE, PAULO CESAR ALVES ALEXANDRE

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos (Relator): Entendo e vinha votando no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal não se consuma com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica, porquanto a inclusão de sócio no polo passivo da demanda só passa a ser possível a partir da ocorrência e da respectiva comprovação, nos autos, de algumas das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contudo, ressalvo meu entendimento pessoal e acompanho o quanto decidido pela Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, que, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes desta E. Terceira Turma:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO. CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

2 - Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJI 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

3 - Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

4 - Destarte, revii meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN.

5 - Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior; desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

6 - Negado provimento ao agravo de instrumento.”

(AI 00010204520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO.

1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.

2. A citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 03/07/2009, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios SALETE GALIZA NISHIMURA e PAULO NISHIMURA em 27/11/2015, quando já transcorrido o prazo prescricional.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00181816820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.

4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.

5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 30/10/2008 (fl. 68) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 31/10/2014 (fl. 76), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos.

6. Agravo desprovido."

(AI 00040395920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

No presente caso, a empresa executada foi citada em julho de 2009 (ID 736640), sendo certo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em julho de 2015 (ID 736640).

Ocorre que, como se vê dos documentos integrados pelo ID 736641, vigorou parcelamento entre novembro de 2009 e dezembro de 2011, motivo pelo qual descabido falar de prescrição, diante da interrupção de seu prazo por tal circunstância, conforme já decidido por este E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO QUE INTERROMPE O PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

2. No presente caso, a empresa executada foi citada em julho de 2009, sendo certo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em fevereiro de 2016. Ocorre que vigorou o parcelamento entre novembro de 2009 e dezembro de 2011, motivo pelo qual descabido falar de prescrição, diante da interrupção de seu prazo por tal circunstância, conforme já decidido por este E. Tribunal.

3. Agravo provido."

(AI 00096387620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO ALHEIO - ART. 18, CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

[...]

4. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

5. Na hipótese, dos documentos colacionados, verifica-se que: a execução foi proposta em 1999 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 10/11/1999 (fl. 18); a empresa executada foi citada em 9/2/2000 (fl. 29); em 7/1/2009, o MM Juízo a quo deferiu em parte o pedido da exequente para incluir a agravante no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada (fls. 39/40); houve parcelamento do débito entre 1/5/2001 a 2/10/2004 (fls. 79/80).

6. Dos documentos integrantes do agravo de instrumento não é possível inferir a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que, segundo entendimento supra mencionado, não decorreu prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada (9/2/2000) e o parcelamento do débito (1/5/2001) e entre a exclusão do acordo (2/10/2004) e o despacho citatório da recorrente (7/1/2009).

7. Ocorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN) e a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV), com o parcelamento do débito executado, não pode a exequente prosseguir com o processamento da execução fiscal em relação aos sócios, sendo lógico, neste caso, que a interrupção da prescrição atinja também os sócios responsáveis pelo débito.

8. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida.”

(AI 00188676020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação da devedora se deu em 27.11.2007, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra Cláudio Magno Correia de Andrade e de Sabrina Silva de Andrade ocorreu em 15.12.2015. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da executada e o pedido de inclusão dos agravados, estaria configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento. No entanto, denota-se que a executada aderiu ao parcelamento do SIMPLES Nacional em 06/11/2007 e dele foi excluído em 07/09/2012, período em que o prazo prescricional foi interrompido. Assim, entre o reinício da contagem do lustro, em 07/09/2012, e o pedido de redirecionamento, em 15.12.2015, verifica-se que não se passaram mais de cinco anos, de maneira que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito.

[...]

- *Agravo de instrumento provido, para afastar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito e determinar a inclusão dos sócios Cláudio Magno Correia de Andrade e Sabrina Silva de Andrade no polo passivo da ação de origem.*”

(AI 00186649820164030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Oportuno referir que, embora a União tenha requerido o prosseguimento do executivo fiscal em julho de 2010, ao argumento da inadimplência das prestações pelo contribuinte, o termo para reinício da contagem do prazo prescricional se dá com o ato formal de exclusão do programa, que ocorreu somente em dezembro de 2011, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1493115/SP, AgRg nos EREsp 1524984/SC, EAREsp nº 826595/RS).

Por fim, sem relevância a invocação da Súmula nº 106 do STJ, que diz respeito à demora na citação, o que não é discutido no presente feito.

Destarte, prospera a pretensão recursal, para que a prescrição não seja óbice ao redirecionamento do feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO QUE INTERROMPE O PRAZO. EXCLUSÃO FORMAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

2. No presente caso, a empresa executada foi citada em julho de 2009, sendo certo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em julho de 2015. Ocorre que vigorou parcelamento entre novembro de 2009 e dezembro de 2011, motivo pelo qual descabido falar de prescrição, diante da interrupção de seu prazo por tal circunstância, conforme já decidido por este E. Tribunal.

3. Embora a União tenha requerido o prosseguimento do executivo fiscal em julho de 2010, ao argumento da inadimplência das prestações pelo contribuinte, o termo para reinício da contagem do prazo prescricional se dá com o ato formal de exclusão do programa, que ocorreu somente em dezembro de 2011, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1493115/SP, AgRg nos EREsp 1524984/SC, EAREsp nº 826595/RS).

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009406-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: P. C. ALVES ALEXANDRE & CIA. LTDA - EPP, DHEYMES ROBERT ALVES ALEXANDRE, PAULO CESAR ALVES ALEXANDRE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009406-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: P. C. ALVES ALEXANDRE & CIA. LTDA - EPP, DHEYMES ROBERT ALVES ALEXANDRE, PAULO CESAR ALVES ALEXANDRE

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão de f. 52-53 dos autos da execução fiscal nº 0004771-28.2009.8.26.0318, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Leme/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, ao fundamento da prescrição (ID 736640).

Alega a agravante, em síntese, que (ID 736635)

a) segundo a teoria da *actio nata*, o prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento em face dos sócios se iniciaria com a ciência da exequente quanto ao fato ensejador do redirecionamento, no caso, a constatação dos indícios de dissolução irregular da empresa por certidão lavrada pelo Oficial de Justiça;

b) ainda que se considerasse iniciado o prazo prescricional com a citação da pessoa jurídica, não haveria transcorrido lapso superior a cinco anos entre o aludido termo inicial e o pedido de redirecionamento, haja vista a existência de causa interruptiva consistente na adesão da empresa a programa de parcelamento; além de inexistir inércia da União, o que ensejaria a aplicação, por analogia, da Súmula nº 106 do STJ.

Deixou-se de intimar a parte contrária por não possuir advogado constituído nos autos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009406-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: P. C. ALVES ALEXANDRE & CIA. LTDA - EPP, DHEYMES ROBERT ALVES ALEXANDRE, PAULO CESAR ALVES ALEXANDRE

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos (Relator): Entendo e vinha votando no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal não se consuma com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica, porquanto a inclusão de sócio no polo passivo da demanda só passa a ser possível a partir da ocorrência e da respectiva comprovação, nos autos, de algumas das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contudo, ressalvo meu entendimento pessoal e acompanho o quanto decidido pela Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, que, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes desta E. Terceira Turma:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO. CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

2 - Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJI 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

3 - Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

4 - Destarte, revii meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN.

5 - Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior; desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

6 - Negado provimento ao agravo de instrumento.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO.

1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.

2. A citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 03/07/2009, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios SALETE GALIZA NISHIMURA e PAULO NISHIMURA em 27/11/2015, quando já transcorrido o prazo prescricional.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00181816820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.

4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.

5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 30/10/2008 (fl. 68) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 31/10/2014 (fl. 76), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos.

6. Agravo desprovido.”

(AI 00040395920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

No presente caso, a empresa executada foi citada em julho de 2009 (ID 736640), sendo certo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em julho de 2015 (ID 736640).

Ocorre que, como se vê dos documentos integrados pelo ID 736641, vigorou parcelamento entre novembro de 2009 e dezembro de 2011, motivo pelo qual descabido falar de prescrição, diante da interrupção de seu prazo por tal circunstância, conforme já decidido por este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO QUE INTERROMPE O PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

2. No presente caso, a empresa executada foi citada em julho de 2009, sendo certo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em fevereiro de 2016. Ocorre que vigorou o parcelamento entre novembro de 2009 e dezembro de 2011, motivo pelo qual descabido falar de prescrição, diante da interrupção de seu prazo por tal circunstância, conforme já decidido por este E. Tribunal.

3. Agravo provido.”

(AI 00096387620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO ALHEIO - ART. 18, CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

[...]

4. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

5. Na hipótese, dos documentos colacionados, verifica-se que: a execução foi proposta em 1999 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 10/11/1999 (fl. 18); a empresa executada foi citada em 9/2/2000 (fl. 29); em 7/1/2009, o MM.Juízo a quo deferiu em parte o pedido da exequente para incluir a agravante no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada (fls. 39/40); houve parcelamento do débito entre 1/5/2001 a 2/10/2004 (fls. 79/80).

6. Dos documentos integrantes do agravo de instrumento não é possível inferir a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que, segundo entendimento supra mencionado, não decorreu prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada (9/2/2000) e o parcelamento do débito (1/5/2001) e entre a exclusão do acordo (2/10/2004) e o despacho citatório da recorrente (7/1/2009).

7. Ocorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN) e a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV), com o parcelamento do débito executado, não pode a exequente prosseguir com o processamento da execução fiscal em relação aos sócios, sendo lógico, neste caso, que a interrupção da prescrição atinja também os sócios responsáveis pelo débito.

8. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida.”

(AI 00188676020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação da devedora se deu em 27.11.2007, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra Cláudio Magno Correia de Andrade e de Sabrina Silva de Andrade ocorreu em 15.12.2015. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da executada e o pedido de inclusão dos agravados, estaria configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento. **No entanto, denota-se que a executada aderiu ao parcelamento do SIMPLES Nacional em 06/11/2007 e dele foi excluído em 07/09/2012, período em que o prazo prescricional foi interrompido. Assim, entre o reinício da contagem do lustro, em 07/09/2012, e o pedido de redirecionamento, em 15.12.2015, verifica-se que não se passaram mais de cinco anos, de maneira que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito.**

[...]

- Agravo de instrumento provido, para afastar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito e determinar a inclusão dos sócios Cláudio Magno Correia de Andrade e Sabrina Silva de Andrade no polo passivo da ação de origem.”

(AI 00186649820164030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Oportuno referir que, embora a União tenha requerido o prosseguimento do executivo fiscal em julho de 2010, ao argumento da inadimplência das prestações pelo contribuinte, o termo para reinício da contagem do prazo prescricional se dá com o ato formal de exclusão do programa, que ocorreu somente em dezembro de 2011, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1493115/SP, AgRg nos EREsp 1524984/SC, EAREsp nº 826595/RS).

Por fim, sem relevância a invocação da Súmula nº 106 do STJ, que diz respeito à demora na citação, o que não é discutido no presente feito.

Destarte, prospera a pretensão recursal, para que a prescrição não seja óbice ao redirecionamento do feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO QUE INTERROMPE O PRAZO. EXCLUSÃO FORMAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

2. No presente caso, a empresa executada foi citada em julho de 2009, sendo certo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em julho de 2015. Ocorre que vigorou parcelamento entre novembro de 2009 e dezembro de 2011, motivo pelo qual descabido falar de prescrição, diante da interrupção de seu prazo por tal circunstância, conforme já decidido por este E. Tribunal.

3. Embora a União tenha requerido o prosseguimento do executivo fiscal em julho de 2010, ao argumento da inadimplência das prestações pelo contribuinte, o termo para reinício da contagem do prazo prescricional se dá com o ato formal de exclusão do programa, que ocorreu somente em dezembro de 2011, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1493115/SP, AgRg nos EREsp 1524984/SC, EAREsp nº 826595/RS).

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001748-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
AGRAVADO: CLAUDINEI DO PRADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001748-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
AGRAVADO: CLAUDINEI DO PRADO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP**, inconformado com a r. decisão exarada nos autos da execução fiscal nº 0008138-24.2014.4.03.6182, em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara de das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no âmbito da qual indeferido pedido de constrição pelo sistema Bacenjud.

Em síntese, alega a agravante a prioridade do dinheiro, bem como de sua constrição eletrônica, nos termos da atual sistemática processual, bem como de entendimento pacificado do STJ, o que não poderia ser afastado pelo limite de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física ou mesmo pela possibilidade de atingimento de verbas de natureza alimentar, sendo certo ainda que, no caso, até mesmo seria obedecido o princípio da menor onerosidade, considerando o valor baixo da execução.

Deixou-se de intimar a parte contrária por não possuir advogado constituído nos autos.

É o relatório.

Peço dia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001748-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

AGRAVADO: CLAUDINEI DO PRADO

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator): As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida." (MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2000, DJ 18-05-2001 PP-00434 EMENT VOL-02031-04 PP-00711 RTJ VOL-00177-02 PP-00751).

Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. Vejam-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar; a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir; no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime."

(STF, Tribunal Pleno, ADIn n.º 1717/DF, Relator Min. Sidney Sanches, DJ 28/03/2003, p. 61)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido."

(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

Portanto, pelo fato de as anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes ao exercício de 2009 e 2010 é indevida, pois ao proceder ao exame das certidões de dívida ativa e dos respectivos termos de inscrição, documentos que instruíram a execução fiscal, fica evidenciado que o valor das anuidades cobradas foi fixado com fundamento na Lei n.º 5.905/1973 e na Lei n.º 11.000/2004, que possuem os seguintes dispositivos:

"Lei 5.905/1973

Artigo 15. Compete aos Conselhos Regionais:

.....
XI - fixar o valor da anuidade;

Lei 11.000/2004

Artigo 2º. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho."

A questão já restou apreciada por este E. Tribunal. Veja-se:

"CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.

1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.

2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes."

(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que *"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"*.

No presente caso, repita-se, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, como visto, o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional.

Assim, conclui-se que a cobrança daquelas anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002.

2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

5. Apelação desprovida. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2192800 - 0004686-63.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades cujas cópias das respectivas certidões foram acostadas ao recurso. Isto porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998.
2. O valor das anuidades cobradas foi fixado com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960.
3. A Lei nº 3.820/1960 e a Lei nº 11.000/2004 conferem, respectivamente, ao Conselho Regional de Farmácia e aos Conselhos de Fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades.
4. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.
5. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.
6. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz.
7. Agravo interno desprovido. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561981 - 0017173-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS ANUIDADES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
4. Apelação desprovida. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2045154 - 0011757-62.2010.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Essa questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 766.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2010; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 968.707/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008; REsp 827.325/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/6/2006; EAg 724.888/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/6/2009.

....."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1209061/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012).

No mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes julgados desta Corte Regional, que versou sobre caso análogo ao dos presentes autos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.*
- 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente a débito cujo valor não consta de lei.*
- 3. A higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, cabendo, no presente caso, a extinção parcial da execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.*
- 4. Agravo interno desprovido."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0024519-92.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.*
- 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente a débito cujo valor não consta de lei.*
- 3. A higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, cabendo, no presente caso, a extinção parcial da execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

....."
8. Agravo interno desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026394-97.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

Neste cenário, cabível a extinção de ofício de parte da execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2009 e 2010.

Prosseguindo, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, e da Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, de sorte que manifestamente despropositado falar do caráter confiscatório da medida.

Deveras, resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 2015: arts. 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º, e 847).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento na sistemática dos recursos repetitivos: REsp 1184765 /PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.

Assim, ao impedir a constrição pelo Bacenjud por risco de atingimento de bens impenhoráveis, como o fez a decisão de Primeiro Grau, esta destoa do precedente acima mencionado, consistindo em imposição de requisito sem previsão legal, além de menosprezar a preferência do dinheiro para garantia da execução fiscal.

Como se sabe, não podem ser tolhidos os mecanismos legais disponíveis à exequente para satisfação do seu crédito, sob pena de ilegal constrangimento ao prosseguimento da execução. Desse modo, a vedação imposta não pode subsistir.

Enfim, comporta extinção de ofício parte da execução, no que diz respeito à parcela relativa às anuidades de 2009 e 2010, ficando prejudicado o agravo neste particular. Na parte conhecida, o recurso comporta provimento, para que sejam tomadas as providências para a penhora.

Ante o exposto, **EXTINGO DE OFÍCIO PARTE DA EXECUÇÃO** e, no restante, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos supra.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO NESTA PARTE. BACENJUD. DINHEIRO. OPÇÃO PREFERENCIAL. RESP. 1184765/PA. RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO NESTE PARTICULAR.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que *"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"*. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2009 e 2010 é indevida.

4. No julgamento do Recurso Especial nº 1.184.765/PA (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010), submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou decidido que *"a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras"*.

5. Resulta do sistema processual vigente que a penhora de dinheiro em instituição financeira é a opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 1973: arts. 655, inciso I, 655-A, § 2º e 668; Código de Processo Civil de 2015: arts. 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º, e 847).

6. Extinção de ofício de parte da execução e, no restante, provimento do recurso para que sejam tomadas as providências para a penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008448-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRA VANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
Advogado do(a) AGRA VANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008448-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRA VANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
Advogado do(a) AGRA VANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Goldfarb Incorporações e Construções S/A em face de decisão que indeferiu pedido de liberação de depósitos judiciais, sob o fundamento de que eles devem manter o papel de garantia de programa de recuperação fiscal (REFIS da Crise), enquanto a União promove a análise do aproveitamento de prejuízos fiscais, no prazo máximo de cinco anos (artigo 33, §7º, da Lei nº 13.043/2014).

Relata que, após depositar em juízo o valor das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.12.015429-30 e 80.6.12.003598-73, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a obtenção de anistia parcial e o pagamento de diversas prestações.

Informa que, antes mesmo da consolidação da opção, aderiu ao benefício instituído pelo artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, quitando à vista o percentual de 30% do saldo e pagando o restante mediante a utilização de prejuízos fiscais.

Argumenta que não existe mais razão para a manutenção dos depósitos. Explica que os tributos já foram satisfeitos, a execução fiscal se resume a dívidas incluídas nos dois programas e o prazo de cinco anos para o exame de créditos do contribuinte somente se aplica à quitação que envolva exclusivamente prejuízos fiscais.

Alega, de qualquer modo, que a última modalidade de pagamento representa um percentual mínimo do passivo, o que autoriza, pelo menos, o levantamento dos depósitos correspondentes ao montante satisfeito de outra forma.

O agravo tramitou sem análise do requerimento de efeito ativo.

A União apresentou resposta ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008448-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O levantamento dos valores não é possível.

Goldfarb Incorporações e Construções S/A realizou os depósitos com o objetivo de garantir a execução e opor embargos do devedor. Quando aderiu ao programa de recuperação fiscal da Lei nº 11.941/2009, optou pelo parcelamento dos tributos, deixando de usar as quantias depositadas para pagamento à vista e anistia parcial.

A opção fez com que os depósitos mantivessem o papel de caução, enquanto garantia constituída em execução fiscal antes do deferimento do pedido (artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009).

A posterior adesão ao programa instituído pelo artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 em nada alterou a função das importâncias depositadas. O contribuinte, para ter acesso ao benefício, deveria pagar o percentual de 30% do saldo do parcelamento em vigor e quitar o restante mediante a utilização de prejuízos e fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL (§4º).

Como, porém, a última modalidade de pagamento não é imediata, precisando da conferência da autoridade administrativa, ainda não existe um quadro de satisfação do débito que possibilite a liberação da caução. O saldo das dívidas parceladas nos termos da Lei nº 11.941/2009 persiste e vincula os depósitos judiciais feitos anteriormente.

Segundo o artigo 33, §7º, da Lei nº 13.043/2014, a União dispõe do prazo de cinco para validar os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas indicados para compensação. Enquanto não se processa a validação, os créditos remanescentes à quitação inicial de 30% se mantêm em aberto, condicionando ainda a garantia do processo executivo.

Se o prazo legal viola princípios constitucionais, cabe ao sujeito passivo questioná-lo por intermédio de ação própria. A execução fiscal não se presta a essa finalidade, já que o conflito de interesse é distinto – controle de ato administrativo.

Diferentemente do que consta das razões do agravo, o volume de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas usado não possui baixa representatividade. Conforme a memória de cálculo da própria empresa, eles equivalem a R\$ 2.324,534,81 no saldo da CDA nº 80.6.12.003598-73 (R\$ 3.320.764,02) e R\$ 220.745,58 no da CDA nº 80.6.12.015429-30 (R\$ 315.350,82).

Grande parte da dívida está sob análise administrativa, o que impõe a manutenção dos depósitos.

Ademais, caso a Receita Federal do Brasil não valide as informações do contribuinte e este não pague, no prazo, o débito remanescente, todo o parcelamento será rescindido, com a expropriação da caução prestada (artigo 33, §8º e §9º, da Lei nº 13.043/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SALDO PENDENTE DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA. RESGUARDO EM CASO DE RESCISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O levantamento dos valores não é possível.

II. Goldfarb Incorporações e Construções S/A realizou os depósitos com o objetivo de garantir a execução e opor embargos do devedor. Quando aderiu ao programa de recuperação fiscal da Lei nº 11.941/2009, optou pelo parcelamento dos tributos, deixando de usar as quantias depositadas para pagamento à vista e anistia parcial.

III. A opção fez com que os depósitos mantivessem o papel de caução, enquanto garantia constituída em execução fiscal antes do deferimento do pedido (artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009).

IV. A posterior adesão ao programa instituído pelo artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 em nada alterou a função das importâncias depositadas. O contribuinte, para ter acesso ao benefício, deveria pagar o percentual de 30% do saldo do parcelamento em vigor e quitar o restante mediante a utilização de prejuízos e fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL (§4º).

V. Como, porém, a última modalidade de pagamento não é imediata, precisando da conferência da autoridade administrativa, ainda não existe um quadro de satisfação do débito que possibilite a liberação da caução. O saldo das dívidas parceladas nos termos da Lei nº 11.941/2009 persiste e vincula os depósitos judiciais feitos anteriormente.

VI. Segundo o artigo 33, §7º, da Lei nº 13.043/2014, a União dispõe do prazo de cinco para validar os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas indicados para compensação. Enquanto não se processa a validação, os créditos remanescentes à quitação inicial de 30% se mantêm em aberto, condicionando ainda a garantia do processo executivo.

VII. Se o prazo legal viola princípios constitucionais, cabe ao sujeito passivo questioná-lo por intermédio de ação própria. A execução fiscal não se presta a essa finalidade, já que o conflito de interesse é distinto – controle de ato administrativo.

VIII. Diferentemente do que consta das razões do agravo, o volume de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas usado não possui baixa representatividade. Conforme a memória de cálculo da própria empresa, eles equivalem a R\$ 2.324,534,81 no saldo da CDA nº 80.6.12.003598-73 (R\$ 3.320.764,02) e R\$ 220.745,58 no da CDA nº 80.6.12.015429-30 (R\$ 315.350,82).

IX. Grande parte da dívida está sob análise administrativa, o que impõe a manutenção dos depósitos.

X. Ademais, caso a Receita Federal do Brasil não valide as informações do contribuinte e este não pague, no prazo, o débito remanescente, todo o parcelamento será rescindido, com a expropriação da caução prestada (artigo 33, §8º e §9º, da Lei nº 13.043/2014).

XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5000606-16.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Cyklop do Brasil Embalagens S/A**.

O juízo *a quo* reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que tal parcela não se caracteriza como receita da sociedade empresária.

Sua Excelência, ainda, afirmou pelo direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, corrigidos pela taxa SELIC, somente após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e, delimitando pela prescrição quinquenal, com marco no ajuizamento da demanda.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A apelante alega, em síntese, que:

a) deve ser suspenso o julgamento da presente demanda, haja vista que o RE nº 574.706 ainda não transitou em julgado, restando pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, pretendendo a modulação de efeitos;

b) o ICMS caracteriza-se como receita e, por essa razão, deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS e, ademais, as exclusões daquela base de cálculo são apenas as delimitadas na legislação de regência, sendo certo que com a instituição da Lei nº 12.973/14, não há o que se falar em mácula na incidência do PIS e da COFINS sobre a receita que ingressa no caixa da apelada a título de ICMS.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em manifestação de lavra do E. Procurador Regional da República, Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Peço dia.

APELAÇÃO (198) Nº 5000606-16.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Preliminarmente, submeto a r. sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ainda, em análise preliminar, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator no A. Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico da Corte Suprema, não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

Quanto ao mérito, em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RS, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), que constou com a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o A. Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma.

Ainda, a novel jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o de ICMS são impostos indiretos no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los aos seus efetivos sujeitos ativos, quais sejam, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.

3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.

4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Reconheço, portanto, o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações ocorridas até o ajuizamento da presente demanda, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 15.03.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDeI no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, submetido de ofício, conforme fundamentação *supra*.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Recurso de apelação e reexame necessário, submetido de ofício, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001023-51.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ONIN DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) APELADO: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP2176230A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001023-51.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ONIN DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) APELADO: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP2176230A

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Onin Distribuidora de Autopeças Ltda.**

O juízo *a quo* reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que tal parcela não se caracteriza como receita da sociedade empresária.

Sua Excelência, ainda, afirmou pelo direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, corrigidos pela taxa SELIC, somente após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e, delimitando pela prescrição quinquenal, com marco no ajuizamento da demanda.

A apelante alega, em síntese, que:

a) deve ser suspenso o julgamento da presente demanda, haja vista que o RE nº 574.706 ainda não transitou em julgado, restando pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, pretendendo a modulação de efeitos;

b) o ICMS caracteriza-se como receita e, por essa razão, deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS e, ademais, as exclusões daquela base de cálculo são apenas as delimitadas na legislação de regência, sendo certo que com a instituição da Lei nº 12.973/14, não há o que se falar em mácula na incidência do PIS e da COFINS sobre a receita que ingressa no caixa da apelada a título de ICMS.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em manifestação de lavra do E. Procurador Regional da República, Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Peço dia.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001023-51.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ONIN DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) APELADO: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP2176230A

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos (Relator): Preliminarmente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator no A. Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico da Corte Suprema, não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

Em relação à compensação pretendida, para os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, reconheço a inexistência de provas capazes de demonstrar que ocorreu o pagamento dos tributos, visto que não foi juntado nos autos nenhum comprovante de pagamento, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp n°s 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp n° 402146/SC, DJ de 28/06/04.**

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp n° 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. **Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC.** Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008) grifei.

Ademais, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer a necessidade da juntada do comprovante de pagamento do tributo para que se possa repetir o indébito tributário, veja-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

Ressalto, por oportuno, que conforme a jurisprudência da Corte Superior, nas ações de repetição do indébito tributário é necessária a comprovação daquele, por meio de documentos (comprovantes de recolhimento, no caso *sub judice*) - e, no ato da propositura da ação, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.
2. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.
3. Recurso especial provido."

(REsp 920.266/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 14/05/2007, p. 278) grifei.

Desta forma, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, em face da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Quanto ao mérito, em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RS, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), que constou com a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o A. Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma.

Ainda, a novel jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Cumprasseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o de ICMS são impostos indiretos no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los aos seus efetivos sujeitos ativos, quais sejam, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.

3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.

4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Reconheço, portanto, o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para os valores recolhidos indevidamente após a impetração do presente *mandamus*.

Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento desta ação, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 10.04.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto; e, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.

4. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005041-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: GENIVAL DA SILVA LINS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005041-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: GENIVAL DA SILVA LINS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Genival da Silva Lins**, inconformado com a decisão de f. 181-185v. (integrada pelo ID 565695) dos autos da execução fiscal nº 0009108-73.2004.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no âmbito da qual rejeitada a exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, a prescrição do crédito tributário, porquanto não teria havido a sua citação pessoal, nos termos da redação original do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Aduz que a citação da empresa executada, efetivada em meados de 2004, não é suficiente para interromper a prescrição em relação aos sócios não incluídos no polo passivo da demanda. Sustenta, ainda, que a Fazenda Nacional somente pleiteou a citação pessoal dos sócios em meados de 2007, quando transcorridos mais de cinco anos do vencimento do tributo.

Intimada, a parte agravada apresentou resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 743313).

Complementada a instrução do agravo, na forma dos artigos 1.017, § 3º, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (ID 985762), a União foi cientificada dos documentos juntados, oportunidade em que reiterou os termos da contraminuta (ID 1061391).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005041-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: GENIVAL DA SILVA LINS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): De acordo com o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, a Corte Superior entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 142 E 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração.

[...]

V - Agravo Regimental improvido.

Recorde-se ainda que, em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição somente se verifica com a citação do devedor, sendo que, nos termos da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, referido marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal, a teor do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

A propósito, confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

[...]

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP 1120295, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 RT VOL.:00125 PG:00366 ..DTPB:) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

[...]

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido.”

(AGARESP 355273, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 ..DTPB:) (grifei)

No caso em liça, ausente informação quanto à data da entrega da declaração, adota-se como *dies a quo* da prescrição a data do vencimento dos tributos, ocorrido entre os meses de junho de 2001 e janeiro de 2002 (ID 565654).

Com o ajuizamento do processo executivo em abril de 2004 e a citação pessoal da empresa executada no mês subsequente (ID 985766), houve a interrupção do prazo prescricional, à luz do disposto na redação originária do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em prescrição do crédito tributário.

Ademais, nota-se que a pessoa jurídica compareceu ao feito, não arguiu prescrição e ainda ofertou bens à penhora, o que refuta qualquer argumento tendente à inexistência de citação pessoal do devedor (ID 985766).

Consoante já decidido por esta E. Turma:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LC 118/2005. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Conforme consta dos autos e admite expressamente a agravante as execuções fiscais foram todas ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, daí a razão da invocação da causa interruptiva, não na data da ordem de citação, mas **na data da efetiva citação da empresa, e não do sócio ao qual foi redirecionado o feito**. 3. Todavia, no regime anterior à LC 118/2005, consolidada e firme a jurisprudência no sentido da interrupção da prescrição na data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu, evidentemente, muito antes da citação do sócio e do comparecimento da empresa com a exceção de pré-executividade, o que, no caso, afasta a prescrição, permitindo a confirmação, pelo resultado, da decisão agravada. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C, CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição interrompe-se com o ajuizamento da execução fiscal, retroagindo os efeitos da citação, conforme consta da ementa no RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX.

[...]

7. Agravo inominado desprovido.”

(AI 506472, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Questão diversa, mas igualmente não atingida pela prescrição, diz respeito à inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Com efeito, ressalvado o meu posicionamento pessoal, firmou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional o entendimento de que o prazo para o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios é de 5 (cinco) anos, contados da citação válida da sociedade executada.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO. CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

2 - Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJI 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

3 - Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

4 - Destarte, revi meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN.

5 - Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior; desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

6 - Negado provimento ao agravo de instrumento.”

(AI 00010204520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.

4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.

5. In casu, pelo que consta dos autos, restou comprovada a dissolução irregular; tendo em vista que a executada não foi encontrada nos endereços registrados em seu cadastro, porém entre a data de sua citação realizada em 2003 (fl. 34) e o pedido para o redirecionamento da execução feito em 2010 (fls. 35/37) transcorreram mais de cinco anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição.

6. Agravo desprovido.”

(AI 00306626820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Como já referido, a empresa devedora foi citada em maio de 2004, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em fevereiro de 2007 (ID 565659), portanto, dentro do lapso de cinco anos.

Inclusive, observa-se que, após diligências infrutíferas, o agravante foi citado por edital em outubro de 2011 (ID 985798), de modo a afastar a alegação de que não houve a sua regular citação nos autos.

Enfim, não prospera a pretensão recursal, por qualquer ângulo que se veja a questão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DOS TRIBUTOS E O INGRESSO DA PARTE EXECUTADA NO FEITO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração ou do dia seguinte ao vencimento do tributo.

2. Recorde-se ainda que, em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição somente se verifica com a citação do devedor, sendo que, nos termos da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, referido marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal, a teor do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

3. No caso em liça, ausente informação quanto à data da entrega da declaração, adota-se como *dies a quo* da prescrição a data do vencimento dos tributos, ocorrido entre os meses de junho de 2001 e janeiro de 2002. Com o ajuizamento do processo executivo em abril de 2004 e a citação pessoal da empresa executada no mês subsequente, houve a interrupção do prazo prescricional, à luz do disposto na redação originária do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em prescrição do crédito tributário.

4. Questão diversa, mas igualmente não atingida pela prescrição, diz respeito à inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Com efeito, firmou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional o entendimento de que o prazo para o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios é de 5 (cinco) anos, contados da citação válida da sociedade executada.

5. Como já referido, a empresa devedora foi citada em maio de 2004, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em fevereiro de 2007, portanto, dentro do lapso de cinco anos.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019100-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: GREMIO RECREATIVO, DESPORTIVO, CULTURAL E BENEFICENTE FENIX

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA KREIMER CAETANO TORRES - DF29292

AGRAVADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5015143-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE: BANCO CARGILL SA

Advogado do(a) RECORRENTE: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação formulado por Banco Cargill S/A, com intuito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo de nº 16327.0301737/2006-09 e da execução fiscal de nº 0019157-22.2017.4.03.6182 até o julgamento final do recurso de apelação interposto pela ora requerente no mandado de segurança de nº 0015818-44.2016.4.03.6100.

De início, registro que mencionado recurso encontra-se em fase de processamento na instância singular, tendo sido distribuído o presente pleito por prevenção ao Agravo de Instrumento n.º 0013880-78.2016.4.03.0000.

Alega-se que o mandado de segurança originário se refere ao recebimento do recurso interposto na via administrativa, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário em debate, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Aduz-se, ademais, que o aludido recurso não fora juntado ao respectivo processo administrativo, haja vista que, por um erro escusável de digitação, fora indicado número diverso e, por essa razão os créditos tributários não tiveram a via administrativa integralmente esgotada.

Afirma-se que o crédito tributário referente ao mesmo período e pelos mesmos fundamentos, relativo ao PIS, que é assemelhado à COFINS, em razão da não ocorrência do erro mencionado, está pendente de decisão administrativa e, pode acarretar decisões conflitantes.

Pontua-se que, caso não seja atribuído o efeito suspensivo, a parte poderá sofrer constrição patrimonial, em relação à execução fiscal ajuizada pelo fisco.

Intimada a manifestar-se, a União aduz que o recurso de apelação no mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo e que o juízo de cognição exauriente realizado pela r. sentença demonstra a inexistência do direito líquido e certo.

Por meio da petição de ID nº 1251299, a requerente informa que na execução fiscal de nº 0019157-22.2017.403.6182, que cobra os créditos tributários em debate no presente pedido, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros, o que demonstra, de forma mais concreta, o perigo da demora; para tanto, junta documento comprobatório da determinação de bloqueio realizada pela 9ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo (ID nº 1251299, f. 02).

Requer, ademais, que em caso de deferimento do pedido, seja oficiada a referida vara, com urgência, acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como da impossibilidade de bloqueio.

É o sucinto relatório. Decido.

A pretensão merece prosperar.

De fato, a jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal, que julgará o recurso, tem reconhecido o direito pleiteado em casos análogos. Confirmam-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de questão sobre a qual deveria ter se manifestado o julgador. Contudo, não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo.

2. Como se observa, a decisão não vulnera a norma do art. 111 do CTN, que determina que deva ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção e dispensa de cumprimento de obrigações acessórias, tampouco viola o artigo 97 do CTN. Se a Fazenda Pública discorda do entendimento ora esposado, é o caso de se discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

3. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa. O fato de este Tribunal ter decidido a lide de forma contrária à defendida pelo embargante, com fundamento diverso daquele por ele proposto, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. O mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada não enseja a oposição dos embargos de declaração

4. Por outro lado, o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer em negativa de prestação jurisdicional.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1712115 - 0013592-47.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE IPI. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA ESCRITA FISCAL. CORREÇÃO NO DOCUMENTÁRIO POSTERIOR. VERDADE MATERIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS REMANESCENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Segundo a decisão proferida no procedimento administrativo nº 10865.903851/2010-70, a homologação parcial da compensação ocorreu porque o contribuinte declarou o saldo de IPI do terceiro trimestre de 2006 (R\$ 360.899,48) como estorno de crédito e não como ressarcimento.

II. O erro levou a Administração Tributária a incluir o montante indicado na rubrica dos débitos do imposto e a reduzir o volume passível de aproveitamento (R\$ 83.517,13).

III. Entretanto, Nogueira S/A Máquinas Agrícolas refletiu na escrita fiscal restante o tratamento correto do crédito, repassando-o para o trimestre seguinte até que, no Registro de Apuração do IPI de dezembro de 2006, fez constar a opção de ressarcimento, com a dedução do valor no cálculo do saldo do período.

IV. A medida final praticamente neutralizou a hipótese de duplicidade. Antes que o resultado dos meses de outubro, novembro e dezembro se fechasse, o contribuinte escriturou a cifra de julho, agosto e setembro como pedido à parte (artigo 195 do Decreto nº 4.544/2002).

V. Embora a escrituração errática seja repreensível e justifique até sanção pecuniária - descumprimento de obrigação acessória -, a verdade material deve prevalecer no processo administrativo, em atenção aos princípios da moralidade e da eficiência (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1998).

VI. O documentário fiscal que sobreveio à irregularidade torna provável o direito de homologação total da compensação.

VIII. Nogueira S/A Máquinas Agrícolas aparentemente não realizou ressarcimentos indevidos de IPI, deduzindo o saldo a receber antes da apuração do resultado dos períodos aos quais ele havia sido repassado.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516984 - 0026056-94.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. RETIFICAÇÕES. EQUÍVOCOS COMETIDOS PELO CONTRIBUINTE. RECUSA DO FISCO EM CORRIGIR AS INFORMAÇÕES. VERDADE MATERIAL. BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1. A declaração do contribuinte é suficiente a constituir o crédito fiscal, dispensando o Fisco de qualquer outra providência para a constituição. Eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP ou de DCTF's não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte. Equívocos meramente formais cometidos pelo contribuinte na declaração de compensação, verificáveis facilmente pelo Fisco, podem e devem ser corrigidos de ofício.

2. No caso, o pedido de compensação feito pelo embargante, ora apelante, tramitou administrativamente, limitando-se a discussão judicial ao mérito da recusa do Fisco em corrigir os equívocos cometidos pelo contribuinte, em desacordo com os artigos 31 e 32, do Decreto nº 70.235/1972, que trata sobre o processo administrativo fiscal.

3. Consta-se que o embargante pleiteou diversas vezes o cancelamento dos PER/DCOMP's nº 17734.98468.270307.1.7.02-8644 e nº 11995.48760.210907.1.7.02.3186, negado pelo fisco (fls. 135/136). Deve ser privilegiada, sempre que possível, a busca pela verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, uma vez que eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP ou de DCTF's não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte.

4. O exame da documentação demonstra que, efetivamente, houve mero equívoco, cuja retificação se mostrou necessária, permitindo a efetiva verificação do pedido de compensação do executado. Determinados equívocos meramente formais, verificáveis facilmente pela própria autoridade da administração tributária, devem ser por ela corrigidos. E, no caso, a autoridade, no seu exame, efetivamente apurou o equívoco, de modo que poderia tê-lo corrigido de ofício.

5. Diante de injustificada recusa da autoridade fiscal, nesse ponto, deve-se manter os termos da sentença que acolheu o pedido de desconsideração da PER/DCOMP nº 17734.98468.270307.1.7.02-8644, o que, em consequência, reativa a PER/DCOMP 28680.17796.310706.1.7.02-3637 e, nessa situação, são indevidas a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, nos termos previstos no art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996, "a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação". Portanto, não merece reparo a sentença, uma vez que ao Fisco incumbe a correção de ofício ou a pedido de erros facilmente identificáveis, o que se dá no caso em apreço.

6. Quanto aos honorários advocatícios, é fato incontroverso nos autos, inclusive, admitido pelo próprio embargante, ora apelante, que o contribuinte cometeu vários erros no preenchimento das DCTF's e dos PER/DCOMP's, que contribuíram para o surgimento da lide. Por outro lado, não se pode dizer que a autoridade fiscal não deu causa à ação. Portanto, cabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

7. Recurso de apelação da MEFSA parcialmente provido.

8. Recurso de apelação da União e remessa oficial desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2091963 - 0002973-89.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

Do pedido formulado, verifica-se que a requerente apresentou recurso administrativo contra a decisão, porém, com o número incorreto, o que acarretou juntada a outro processo, portanto devendo ser reconhecido o provável erro de preenchimento cometido.

Assim, afigura-se relevante a fundamentação do recurso de apelação, não se podendo negar, outrossim, que o já determinado bloqueio de expressivo numerário pode acarretar dano grave à requerente.

Convém destacar que referido dano diz respeito especificamente a esse tipo de constrição, que privaria a empresa do uso do dinheiro. Não se trata, pois, de um perigo genérico, já que outras modalidades de garantia (Código de Processo Civil, art. 835, § 2º) – conquanto equiparadas legalmente a dinheiro para essa finalidade – não produzem dano expressivo.

O artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, dispõe, *verbis*:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

[...]

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, **sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.**” Grifei.

Assim, demonstrados a relevância da fundamentação e o risco de dano grave, é possível a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação ao processo administrativo nº 16327.001737/2006-09, mediante o oferecimento, a título de caução (Código de Processo Civil, art. 300, § 1º), de carta de fiança ou seguro garantia, no valor do débito, acrescido de trinta por cento (Código de Processo Civil, art. 835, § 2º).

Oficie-se, com urgência, ao Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão, para cumprimento.

Uma vez apresentada e formalizada a caução (mediante carta de fiança ou seguro garantia), cumprirá ao juízo *a quo* oficiar ao Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por onde tramita a execução fiscal n. 0019157-22.2017.403.6182, comunicando-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo nº 16327.001737/2006-09.

Intimem-se.

Com a vinda dos autos principais ao Tribunal, apense-se este expediente ao aludido feito, certificando-se o cumprimento.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018799-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANNY MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989

AGRA VADO: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA, WAGNER CESAR QUEXABA, ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019301-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRA VADO: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP2737880A

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017415-90.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: TRANSPORTES MONTONE LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS3979700A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que junte aos autos cópia legível do comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017852-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO - SP287135
AGRAVADO: D A QUINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO: DONISETI DORNELAS, ODASSI GUERZONI FILHO
Advogados do(a) AGRAVADO: ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116, DONISETI DORNELAS - SP53775

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ELTON RODRIGO RODRIGUES CARVALHO - CPF 348.464.958-50

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO A. DOMINGO TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: ERICK RODRIGUES ZAUPA - SP264909

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que junte aos autos cópia, retirada dos autos de origem:

- da petição inicial do processo principal, a saber, 0001318-15.2002.8.26.0627
- cópia de petição de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução, se houver;
- cópia da resposta apresentada pela União nos autos dos embargos de terceiro, do qual se originou este recurso.

Concedo o **prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inadmissão do agravo de instrumento.**

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010776-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BASF SA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011986-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RPN BRASIL ACOPLAMENTOS E SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015580-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018037-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: INDUSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA. - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Indústria de Sabonetes NM LTDA**, contra a r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança n.º **5002618-39.2017.4.03.6102**.

No curso do procedimento recursal, a parte agravante informa a desistência do presente agravo de instrumento (ID 1172285).

Ante o exposto, **homologo** a desistência do presente recurso, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017875-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017641-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079, NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP9463900A

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017811-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

AGRAVADO: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012559-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506
AGRAVADO: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO RAYES - SP1145210A

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001578-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
AGRAVADO: DIEGO LIMA SANCHEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001578-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
AGRAVADO: DIEGO LIMA SANCHEZ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo contra decisão que julgou parcialmente extinta a execução fiscal, em relação à anuidade de 2010, em razão da prescrição reconhecida *ex officio*.

Sustenta, em apertada síntese, que a prescrição da anuidade do exercício de 2010 foi interrompida diante do parcelamento da dívida, encerrado em 05/02/2014, sendo a execução fiscal ajuizada dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001578-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

AGRAVADO: DIEGO LIMA SANCHEZ

VOTO

A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à execução judicial de anuidades devidas a Conselho Profissional.

A prescrição da anuidade do exercício de 2010 deve ser afastada.

É pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária. *Verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES . CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN . 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN . (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200501665386, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00241 ..DTPB:.)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida. (MS 21797, CARLOS VELLOSO, STF.)

Dessa forma, aplica-se ao parcelamento o disposto no Art. 174, parágrafo único, IV, do CTN: "a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". É nesse sentido o entendimento desta C. Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - ANUIDADE - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RECURSO REPETITIVO - PARCELAMENTO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cobram-se, na origem, débitos referentes às anuidades de 2007, 2010, 2012, 2013, 2014 (fl. 29), além da referente a 2008, tida como prescrita pela decisão agravada.

2. Como se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento (uma vez que não se tem notícia de impugnação administrativa), ou seja, a partir de quando se torna exigível, iniciando-se então o prazo prescricional.

3. O não pagamento na data aprazada para o vencimento, além de constituir o devedor em mora, ensejando a incidência de encargos, possibilita ao exequente a inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

4. A constituição definitiva dos créditos operou-se em março do ano de 2008 (considerado prescrito pelo Juízo a quo), com o vencimento, salientando-se que não consta nos autos informação de que tenha sido interposto recurso administrativo.

5. O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data do despacho citatório (que não consta dos autos), uma vez que proposto o executivo na vigência da LC 118/2005, que retroagirá à data da propositura da execução fiscal (fl. 20/3/2015 - fl. 26), nos termos do entendimento aplicado no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

6. O crédito tributário estaria - em tese - prescrito, entretanto, conforme comprovado pelo recorrente, a executada aderiu a parcelamento, em 16/10/2012 (fls. 32/33), que tem o condão de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, recomçando o quinquênio prescricional quando rompido o acordo firmado.

8. No caso, embora não conste dos autos a data da exclusão do débito do parcelamento, é certo que entre 2012 (quando houve adesão ao parcelamento) e 2015 (quando foi proposta a execução fiscal), não decorreu o quinquênio prescricional.

9. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589300 - 0018497-81.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE ANUIDADES. CONSELHO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

3. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário.

4. Não há necessidade de prévia intimação da exequente para o reconhecimento liminar da prescrição, nos termos do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, conforme ressalvou o parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589280 - 0018476-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

Ainda que o Conselho não tenha apresentado o termo de confissão e parcelamento da anuidade do exercício de 2010, o extrato do histórico financeiro unificado do executado, juntado aos autos, permite inferir que foram realizados diversos parcelamentos, todos rescindidos, sendo o último iniciado em 05/02/2014, data do pagamento da primeira parcela, não havendo pagamento das parcelas subsequentes (do total de 13 parcelas), a partir da qual se inicia novamente a contagem do prazo prescricional.

Uma vez que não decorridos cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal em 31/03/2016, não há que se falar em prescrição da anuidade do exercício de 2010.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para afastar o reconhecimento da prescrição da anuidade do exercício de 2010 e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO POR PARCELAMENTO. ART. 174 DO CTN. REINÍCIO DO PRAZO APÓS A RESCISÃO DO ACORDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à execução judicial de anuidades devidas a Conselho Profissional.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária. Precedentes (RESP 200501665386, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00241 ..DTPB:. / MS 21797, CARLOS VELLOSO, STF).

3. Dessa forma, aplica-se ao parcelamento o disposto no Art. 174, parágrafo único, IV, do CTN: "a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Precedentes desta C. Turma (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589300 - 0018497-81.2016.4.03.0000 / AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589280 - 0018476-08.2016.4.03.0000).

4. Ainda que o Conselho não tenha apresentado o termo de confissão e parcelamento da anuidade do exercício de 2010, o extrato do histórico financeiro unificado do executado, juntado aos autos, permite inferir que foram realizados diversos parcelamentos, todos rescindidos, sendo o último iniciado em 05/02/2014, data do pagamento da primeira parcela, não havendo pagamento das parcelas subsequentes (do total de 13 parcelas), a partir da qual se inicia novamente a contagem do prazo prescricional. Uma vez que não decorridos cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal em 31/03/2016, não há que se falar em prescrição da anuidade do exercício de 2010.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011196-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

AGRAVADO: BETHANY COMUNICACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO S A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011196-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

AGRAVADO: BETHANY COMUNICACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO S A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, contra decisão que indeferiu pedido de novo bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Sustenta, em apertada síntese, que a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens e que o esgotamento de diligências no sentido de localizar bens penhoráveis não constitui requisito para a concessão da medida. Alega que já se passaram mais de 02 (dois) anos da última tentativa de bloqueio, não tendo sido localizados outros bens penhoráveis da executada.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011196-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

AGRAVADO: BETHANY COMUNICACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO S A

VOTO

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora online, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

Portanto, como a penhora online não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:

STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1486002, Segunda Turma, Herman Benjamin, 05/12/2014.

Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a execução de nova ordem de bloqueio a nenhuma circunstância, na busca pela eficácia da prestação jurisdicional, diversos tribunais, entre eles o E. STJ, passaram a admitir que o pedido de penhora online fosse reiterado ou em razão da apresentação de novas provas ou elementos que demonstrem a adequação da medida, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra. - No caso dos autos, observo que foi realizado primeiro bloqueio de valores ainda em Março de 2008 (fl. 173), tendo transcorrido prazo suficiente para que houvesse algum tipo de alteração na situação econômica da executada. - Assim, não sendo verificados pedidos frequentes e desarrazoados por parte do exequente e, tendo por base o art. 13 §2º do Regulamento do Bacenjud e o entendimento jurisprudencial adrede mencionado, considero recomendável a reiteração da ordem de bloqueio. - Recurso provido.

TRF 3, AI 00173228620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 18/01/2016.

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. Adotado o entendimento da 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora "on line", no caso em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior. 2. A reiteração deve obedecer o critério da razoabilidade a ser analisada caso a caso. 3. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 03 (três) anos, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora "on line", não podendo prevalecer a decisão agravada. 4. Agravo provido.

TRF 3, AI 00265551520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, 30/11/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - REITERAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo. 3. Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação à fl. 26, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (23/4/2012 - fl. 41) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido.

TRF 3, AI 00075130920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 30/09/2014.

No caso, a executada foi citada, procedendo-se à tentativa de bloqueio de bens em março de 2015, que restou infrutífera em razão da inexistência de valores. Em julho de 2016 foi feito novo requerimento de penhora de bens da empresa executada via Bacenjud.

Assim, considerando que, atualmente, já decorreram mais de 02 (dois) anos da tentativa anterior de penhora, entendo razoável o deferimento da medida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar a realização da penhora online via Bacenjud.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução.

2. A penhora online, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

3. Como a penhora online não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.

4. No caso, a executada foi citada, procedendo-se à tentativa de bloqueio de bens em março de 2015, que restou infrutífera em razão da inexistência de valores. Em julho de 2016 foi feito novo requerimento de penhora de bens da empresa executada via Bacenjud. Assim, considerando que, atualmente, já decorreram mais de 02 (dois) anos da tentativa anterior de penhora, entendo razoável o deferimento da medida.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003125-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: RISSATO & SHAYEB LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003125-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: RISSATO & SHAYEB LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RISSATO & SHAYEB LTDA ME contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal de débitos de SIMPLES.

Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição, devendo ser extinta a ação de execução.

Com contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O prazo decadencial diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração ao Fisco.

Quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Contudo, havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o autolancamento, não havendo falar mais em decadência, mas somente em prescrição.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior; em conformidade com o Princípio da Actio Nata. 5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

STJ, AGRESP 201500508036, Segunda Turma, Humberto Martins, 06/05/2015.

Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Embora, após a Lei Complementar nº 118/2005, o despacho ordenador da citação represente o evento interruptivo, os efeitos do ato retroagem ao momento da propositura da execução. A legislação processual assegura a eficácia, reconhecendo a cessação da inércia do credor com o exercício do direito de ação e evitando tratamento prejudicial à Fazenda Pública comparavelmente ao particular (artigo 219, §1º, do CPC de 73).

O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação em julgamento de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC/73. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.120.295/SP acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/73, o qual é aplicável em sede de execução fiscal, o que, após as alterações promovidas pela LC 118/2005, justifica, no Direito Tributário, interpretar que o marco interruptivo da prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da ação executiva, que deve respeitar o prazo prescricional.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AResp 1011013, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 27/04/2017).

Segundo os documentos do agravo, o lançamento definitivo da obrigação tributária se processou por declaração, com vencimentos nos períodos de 10/07/2001 a 10/02/2003 (CDA nº 80.4.16.001564-60) e no período de 20/06/2007 a 20/07/2007 (CDA nº 80.4.15.000870-17), e a União propôs a execução fiscal em 27/07/2016.

No entanto, no caso dos autos, o período foi interceptado por diversos pedidos de parcelamento.

Relativamente à CDA nº 80.4.16.001564-60, a adesão ao primeiro programa ocorreu em 17/07/2003, com rescisão em 13/09/2006, e a do segundo em 29/09/2009, com rescisão em 12/06/2015. As medidas implicaram reconhecimento de dívida e interromperam o prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN). Quando se propôs a ação executiva (07/2016), o quinquênio reiniciado com o último evento interruptivo não havia sido transposto.

No que tange à CDA nº 80.4.15.000870-17, a adesão ao programa ocorreu em 23/09/2008, com rescisão em 10/08/2013. A medida implicou reconhecimento de dívida e interrompeu o prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN). Quando se propôs a ação executiva (07/2016), o quinquênio reiniciado com o último evento interruptivo também não havia sido transposto.

O único fato que forçaria a contagem até a data do despacho judicial seria a demora do exequente em reunir as condições necessárias à localização do devedor, o que não chegou a ocorrer no processo, vez que a executada foi citada logo em seguida.

Desta forma, deve ser afastada a prescrição dos créditos tributários em cobrança.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECLARAÇÃO SEM PAGAMENTO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. NOVA INTERRUÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA ANTES DO QUINQUÊNIO.

1. O prazo decadencial diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração ao Fisco. Quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o autolancamento, não havendo falar mais em decadência, mas somente em prescrição.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior.

3. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

4. Embora, após a Lei Complementar nº 118/2005, o despacho ordenador da citação represente o evento interruptivo, os efeitos do ato retroagem ao momento da propositura da execução. A legislação processual assegura a eficácia, reconhecendo a cessação da inércia do credor com o exercício do direito de ação e evitando tratamento prejudicial à Fazenda Pública comparavelmente ao particular (artigo 219, §1º, do CPC de 73). O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação em julgamento de recurso repetitivo (AgInt no AResp 1011013, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 27/04/2017).

5. Segundo os documentos do agravo, o lançamento definitivo da obrigação tributária se processou por declaração, com vencimentos nos períodos de 10/07/2001 a 10/02/2003 (CDA nº 80.4.16.001564-60) e no período de 20/06/2007 a 20/07/2007 (CDA nº 80.4.15.000870-17), e a União propôs a execução fiscal em 27/07/2016.

6. No entanto, no caso dos autos, o período foi interceptado por diversos pedidos de parcelamento. Relativamente à CDA nº 80.4.16.001564-60, a adesão ao primeiro programa ocorreu em 17/07/2003, com rescisão em 13/09/2006, e a do segundo em 29/09/2009, com rescisão em 12/06/2015. As medidas implicaram reconhecimento de dívida e interromperam o prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN). Quando se propôs a ação executiva (07/2016), o quinquênio reiniciado com o último evento interruptivo não havia sido transposto. No que tange à CDA nº 80.4.15.000870-17, a adesão ao programa ocorreu em 23/09/2008, com rescisão em 10/08/2013. A medida implicou reconhecimento de dívida e interrompeu o prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN). Quando se propôs a ação executiva (07/2016), o quinquênio reiniciado com o último evento interruptivo também não havia sido transposto.

7. O único fato que forçaria a contagem até a data do despacho judicial seria a demora do exequente em reunir as condições necessárias à localização do devedor, o que não chegou a ocorrer no processo, vez que a executada foi citada logo em seguida. Desta forma, deve ser afastada a prescrição dos créditos tributários em cobrança.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAN RIESWICK

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jan Rieswick contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 50 DO CC.

1. O processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.

2. Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

3. Assim, a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada.

4. No caso, a certidão de fl. 07 evidencia a dissolução irregular da entidade, assim como a ata de assembleia acostada à fl. 64, demonstra a eleição do ora agravante como diretor vice presidente da executada, o que enseja a sua responsabilização.

5. Agravo desprovido.

Aponta omissão no julgado. Afirma que a Turma deixou de se manifestar sobre a alegação da impossibilidade de responsabilização do agravante, pois o cargo de vice presidente era de natureza substitutiva.

Subsidiariamente, requer a anulação da decisão agravada, que se pautou no CTN, a fim de que seja determinada a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Não vislumbro na decisão nenhuma omissão a ser sanada.

Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

In casu, restou bem demonstrada a dissolução irregular da entidade, bem como a eleição do ora embargante como vice presidente da executada.

Cumpra esclarecer que o cargo de vice presidente não é substitutivo. Trata-se de cargo autônomo com responsabilidades e atribuições próprias, que permanecem durante todo o seu exercício, e não somente quando em substituição ao presidente.

Assim, tal argumento não é suficiente a ilidir a responsabilidade fiscal.

Ademais, não há falar em nulidade da decisão, o que apenas ocorre quando há *error in procedendo*.

Tendo o Juízo entendido de determinada forma divergente do entendimento de segunda instância, deve-se proceder à substituição da decisão mediante a prolação de outra, e não à anulação da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

2. *In casu*, restou bem demonstrada a dissolução irregular da entidade, bem como a eleição do ora embargante como vice presidente da executada.

3. Cumpra esclarecer que o cargo de vice presidente não é substitutivo. Trata-se de cargo autônomo com responsabilidades e atribuições próprias, que permanecem durante todo o seu exercício, e não somente quando em substituição ao presidente. Assim, tal argumento não é suficiente a ilidir a responsabilidade fiscal.

4. Ademais, não há falar em nulidade da decisão, o que apenas ocorre quando há *error in procedendo*. Tendo o Juízo entendido de determinada forma divergente do entendimento de segunda instância, deve-se proceder à substituição da decisão mediante a prolação de outra, e não à anulação da decisão de primeiro grau.

5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAN RIESWICK

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAN RIESWICK

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jan Rieswick contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 50 DO CC.

1. O processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.

2. Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

3. Assim, a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada.

4. No caso, a certidão de fl. 07 evidencia a dissolução irregular da entidade, assim como a ata de assembleia acostada à fl. 64, demonstra a eleição do ora agravante como diretor vice presidente da executada, o que enseja a sua responsabilização.

5. *Agravo desprovido.*

Aponta omissão no julgado. Afirma que a Turma deixou de se manifestar sobre a alegação da impossibilidade de responsabilização do agravante, pois o cargo de vice presidente era de natureza substitutiva.

Subsidiariamente, requer a anulação da decisão agravada, que se pautou no CTN, a fim de que seja determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JAN RIESWICK
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Não vislumbro na decisão nenhuma omissão a ser sanada.

Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

In casu, restou bem demonstrada a dissolução irregular da entidade, bem como a eleição do ora embargante como vice presidente da executada.

Cumpra esclarecer que o cargo de vice presidente não é substitutivo. Trata-se de cargo autônomo com responsabilidades e atribuições próprias, que permanecem durante todo o seu exercício, e não somente quando em substituição ao presidente.

Assim, tal argumento não é suficiente a ilidir a responsabilidade fiscal.

Ademais, não há falar em nulidade da decisão, o que apenas ocorre quando há *error in procedendo*.

Tendo o Juízo entendido de determinada forma divergente do entendimento de segunda instância, deve-se proceder à substituição da decisão mediante a prolação de outra, e não à anulação da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
2. *In casu*, restou bem demonstrada a dissolução irregular da entidade, bem como a eleição do ora embargante como vice presidente da executada.
3. Cumpre esclarecer que o cargo de vice presidente não é substitutivo. Trata-se de cargo autônomo com responsabilidades e atribuições próprias, que permanecem durante todo o seu exercício, e não somente quando em substituição ao presidente. Assim, tal argumento não é suficiente a ilidir a responsabilidade fiscal.
4. Ademais, não há falar em nulidade da decisão, o que apenas ocorre quando há *error in procedendo*. Tendo o Juízo entendido de determinada forma divergente do entendimento de segunda instância, deve-se proceder à substituição da decisão mediante a prolação de outra, e não à anulação da decisão de primeiro grau.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JAN RIESWICK
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JAN RIESWICK
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jan Rieswick contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 50 DO CC.

1. O processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.

2. Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

3. Assim, a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada.

4. No caso, a certidão de fl. 07 evidencia a dissolução irregular da entidade, assim como a ata de assembleia acostada à fl. 64, demonstra a eleição do ora agravante como diretor vice presidente da executada, o que enseja a sua responsabilização.

5. Agravo desprovido.

Aponta omissão no julgado. Afirma que a Turma deixou de se manifestar sobre a alegação da impossibilidade de responsabilização do agravante, pois o cargo de vice presidente era de natureza substitutiva.

Subsidiariamente, requer a anulação da decisão agravada, que se pautou no CTN, a fim de que seja determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JAN RIESWICK
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Não vislumbro na decisão nenhuma omissão a ser sanada.

Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

In casu, restou bem demonstrada a dissolução irregular da entidade, bem como a eleição do ora embargante como vice presidente da executada.

Cumpra esclarecer que o cargo de vice presidente não é substitutivo. Trata-se de cargo autônomo com responsabilidades e atribuições próprias, que permanecem durante todo o seu exercício, e não somente quando em substituição ao presidente.

Assim, tal argumento não é suficiente a ilidir a responsabilidade fiscal.

Ademais, não há falar em nulidade da decisão, o que apenas ocorre quando há *error in procedendo*.

Tendo o Juízo entendido de determinada forma divergente do entendimento de segunda instância, deve-se proceder à substituição da decisão mediante a prolação de outra, e não à anulação da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

2. *In casu*, restou bem demonstrada a dissolução irregular da entidade, bem como a eleição do ora embargante como vice presidente da executada.

3. Cumpra esclarecer que o cargo de vice presidente não é substitutivo. Trata-se de cargo autônomo com responsabilidades e atribuições próprias, que permanecem durante todo o seu exercício, e não somente quando em substituição ao presidente. Assim, tal argumento não é suficiente a ilidir a responsabilidade fiscal.

4. Ademais, não há falar em nulidade da decisão, o que apenas ocorre quando há *error in procedendo*. Tendo o Juízo entendido de determinada forma divergente do entendimento de segunda instância, deve-se proceder à substituição da decisão mediante a prolação de outra, e não à anulação da decisão de primeiro grau.

5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAN RIESWICK

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAN RIESWICK

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jan Rieswick contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 50 DO CC.

- 1. O processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.*
- 2. Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.*
- 3. Assim, a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada.*
- 4. No caso, a certidão de fl. 07 evidencia a dissolução irregular da entidade, assim como a ata de assembleia acostada à fl. 64, demonstra a eleição do ora agravante como diretor vice presidente da executada, o que enseja a sua responsabilização.*
- 5. Agravo desprovido.*

Aponta omissão no julgado. Afirma que a Turma deixou de se manifestar sobre a alegação da impossibilidade de responsabilização do agravante, pois o cargo de vice presidente era de natureza substitutiva.

Subsidiariamente, requer a anulação da decisão agravada, que se pautou no CTN, a fim de que seja determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JAN RIESWICK
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Não vislumbro na decisão nenhuma omissão a ser sanada.

Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

In casu, restou bem demonstrada a dissolução irregular da entidade, bem como a eleição do ora embargante como vice presidente da executada.

Cumpra esclarecer que o cargo de vice presidente não é substitutivo. Trata-se de cargo autônomo com responsabilidades e atribuições próprias, que permanecem durante todo o seu exercício, e não somente quando em substituição ao presidente.

Assim, tal argumento não é suficiente a ilidir a responsabilidade fiscal.

Ademais, não há falar em nulidade da decisão, o que apenas ocorre quando há *error in procedendo*.

Tendo o Juízo entendido de determinada forma divergente do entendimento de segunda instância, deve-se proceder à substituição da decisão mediante a prolação de outra, e não à anulação da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
2. *In casu*, restou bem demonstrada a dissolução irregular da entidade, bem como a eleição do ora embargante como vice presidente da executada.
3. Cumpre esclarecer que o cargo de vice presidente não é substitutivo. Trata-se de cargo autônomo com responsabilidades e atribuições próprias, que permanecem durante todo o seu exercício, e não somente quando em substituição ao presidente. Assim, tal argumento não é suficiente a ilidir a responsabilidade fiscal.
4. Ademais, não há falar em nulidade da decisão, o que apenas ocorre quando há *error in procedendo*. Tendo o Juízo entendido de determinada forma divergente do entendimento de segunda instância, deve-se proceder à substituição da decisão mediante a prolação de outra, e não à anulação da decisão de primeiro grau.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JAN RIESWICK
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JAN RIESWICK
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jan Rieswick contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 50 DO CC.

1. O processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.

2. Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

3. Assim, a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada.

4. No caso, a certidão de fl. 07 evidencia a dissolução irregular da entidade, assim como a ata de assembleia acostada à fl. 64, demonstra a eleição do ora agravante como diretor vice presidente da executada, o que enseja a sua responsabilização.

5. Agravo desprovido.

Aponta omissão no julgado. Afirma que a Turma deixou de se manifestar sobre a alegação da impossibilidade de responsabilização do agravante, pois o cargo de vice presidente era de natureza substitutiva.

Subsidiariamente, requer a anulação da decisão agravada, que se pautou no CTN, a fim de que seja determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JAN RIESWICK
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Não vislumbro na decisão nenhuma omissão a ser sanada.

Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

In casu, restou bem demonstrada a dissolução irregular da entidade, bem como a eleição do ora embargante como vice presidente da executada.

Cumpra esclarecer que o cargo de vice presidente não é substitutivo. Trata-se de cargo autônomo com responsabilidades e atribuições próprias, que permanecem durante todo o seu exercício, e não somente quando em substituição ao presidente.

Assim, tal argumento não é suficiente a ilidir a responsabilidade fiscal.

Ademais, não há falar em nulidade da decisão, o que apenas ocorre quando há *error in procedendo*.

Tendo o Juízo entendido de determinada forma divergente do entendimento de segunda instância, deve-se proceder à substituição da decisão mediante a prolação de outra, e não à anulação da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
2. *In casu*, restou bem demonstrada a dissolução irregular da entidade, bem como a eleição do ora embargante como vice presidente da executada.
3. Cumpra esclarecer que o cargo de vice presidente não é substitutivo. Trata-se de cargo autônomo com responsabilidades e atribuições próprias, que permanecem durante todo o seu exercício, e não somente quando em substituição ao presidente. Assim, tal argumento não é suficiente a ilidir a responsabilidade fiscal.
4. Ademais, não há falar em nulidade da decisão, o que apenas ocorre quando há *error in procedendo*. Tendo o Juízo entendido de determinada forma divergente do entendimento de segunda instância, deve-se proceder à substituição da decisão mediante a prolação de outra, e não à anulação da decisão de primeiro grau.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 435/931

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002401-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DARCI NA VARRO BAPTISTA, AUGUSTO RAMOS, IVAN SOARES DE LUCENA, APARECIDA CALSE

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002401-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DARCI NA VARRO BAPTISTA, AUGUSTO RAMOS, IVAN SOARES DE LUCENA, APARECIDA CALSE

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que declarou aprovados os cálculos da Contadoria Judicial.

Argui, inicialmente, a nulidade da decisão ante a ausência de fundamentação minimamente adequada.

Aduz que a fundamentação apresentada na decisão é genérica, limitando-se a repetir os fundamentos que autorizam a correção dos cálculos, sem realizar a devida subsunção ao caso concreto.

Quanto à incorreção dos cálculos apresentados, sustenta que é indevida a aplicação da correção monetária baseada em critérios adotados nas cadernetas de poupança, conforme Resolução 267/13; assim como a aplicação de juros sobre juros; e, em relação às custas, a aplicação da variação IPCA-E a partir de 07/09.

Com contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVADO: DARCI NAVARRO BAPTISTA, AUGUSTO RAMOS, IVAN SOARES DE LUCENA, APARECIDA CALSE
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

VOTO

A União Federal insurge-se contra os cálculos homologados pelo Juízo *a quo* ao argumento de que é indevida a aplicação da correção monetária baseada em critérios adotados nas cadernetas de poupança, conforme Resolução 267/13; assim como a aplicação de juros sobre juros; e, em relação às custas, a aplicação da variação IPCA-E a partir de 07/09.

Primeiramente, cumpre asseverar que, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, o manual de cálculos atualizado da Justiça Federal dispõe que a decisão judicial é o balizador do cálculo, prevalecendo sobre as orientações nele dispostas caso haja divergência.

Nesse prisma, entendo correta a adoção dos índices da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária devida, já que, *in casu*, a decisão transitada em julgado (fl. 211) definiu que os valores a serem restituídos seriam apurados e calculados na forma do artigo 16, §§1º e 2º, do Decreto-lei n. 2.288/86, ou seja, conforme os índices de correção monetária da caderneta de poupança.

Quanto aos juros de mora, observo que o referido manual também orienta no item 4.1.3, nota 2, que os cálculos de liquidação devem respeitar o disposto no respectivo título judicial.

E, pelo que consta dos autos, a determinação na decisão transitada em julgado é de que os juros devem ser calculados consoante o rendimento das aplicações em poupança.

No que se refere às custas judiciais, o manual de cálculos estipula que devem ser observados os índices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de juros, conforme tabela constante do item 4.2.1.1.

Assim, comparando-se a tabela acima indicada e as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 290/294, tenho que se reputam corretos os cálculos apresentados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

1. A União Federal insurge-se contra os cálculos homologados pelo Juízo *a quo* ao argumento de que é indevida a aplicação da correção monetária baseada em critérios adotados nas cadernetas de poupança, conforme Resolução 267/13; assim como a aplicação de juros sobre juros; e, em relação às custas, a aplicação da variação IPCA-E a partir de 07/09.
2. Em se tratando de dívida da Fazenda Pública, o manual de cálculos atualizado da Justiça Federal dispõe que a decisão judicial é o balizador do cálculo, prevalecendo sobre as orientações nele dispostas caso haja divergência.
3. Nesse prisma, correta a adoção dos índices da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária devida, já que, *in casu*, a decisão transitada em julgado (fl. 211) definiu que os valores a serem restituídos seriam apurados e calculados na forma do artigo 16, §§1º e 2º, do Decreto-lei n. 2.288/86, ou seja, conforme os índices de correção monetária da caderneta de poupança.
4. Quanto aos juros de mora, observo que o referido manual também orienta no item 4.1.3, nota 2, que os cálculos de liquidação devem respeitar o disposto no respectivo título judicial. E, pelo que consta dos autos, a determinação na decisão transitada em julgado é de que os juros devem ser calculados consoante o rendimento das aplicações em poupança.
5. No que se refere às custas judiciais, o manual de cálculos estipula que devem ser observados os índices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de juros, conforme tabela constante do item 4.2.1.1. Assim, comparando-se a tabela acima indicada e as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 290/294, tenho que se reputam corretos os cálculos apresentados.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002401-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DARCI NAVARRO BAPTISTA, AUGUSTO RAMOS, IVAN SOARES DE LUCENA, APARECIDA CALSE

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002401-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DARCI NAVARRO BAPTISTA, AUGUSTO RAMOS, IVAN SOARES DE LUCENA, APARECIDA CALSE

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que declarou aprovados os cálculos da Contadoria Judicial.

Argui, inicialmente, a nulidade da decisão ante a ausência de fundamentação minimamente adequada.

Aduz que a fundamentação apresentada na decisão é genérica, limitando-se a repetir os fundamentos que autorizam a correção dos cálculos, sem realizar a devida subsunção ao caso concreto.

Quanto à incorreção dos cálculos apresentados, sustenta que é indevida a aplicação da correção monetária baseada em critérios adotados nas cadernetas de poupança, conforme Resolução 267/13; assim como a aplicação de juros sobre juros; e, em relação às custas, a aplicação da variação IPCA-E a partir de 07/09.

Com contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002401-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DARCI NAVARRO BAPTISTA, AUGUSTO RAMOS, IVAN SOARES DE LUCENA, APARECIDA CALSE

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

VOTO

A União Federal insurge-se contra os cálculos homologados pelo Juízo *a quo* ao argumento de que é indevida a aplicação da correção monetária baseada em critérios adotados nas cadernetas de poupança, conforme Resolução 267/13; assim como a aplicação de juros sobre juros; e, em relação às custas, a aplicação da variação IPCA-E a partir de 07/09.

Primeiramente, cumpre asseverar que, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, o manual de cálculos atualizado da Justiça Federal dispõe que a decisão judicial é o balizador do cálculo, prevalecendo sobre as orientações nele dispostas caso haja divergência.

Nesse prisma, entendo correta a adoção dos índices da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária devida, já que, *in casu*, a decisão transitada em julgado (fl. 211) definiu que os valores a serem restituídos seriam apurados e calculados na forma do artigo 16, §§1º e 2º, do Decreto-lei n. 2.288/86, ou seja, conforme os índices de correção monetária da caderneta de poupança.

Quanto aos juros de mora, observo que o referido manual também orienta no item 4.1.3, nota 2, que os cálculos de liquidação devem respeitar o disposto no respectivo título judicial.

E, pelo que consta dos autos, a determinação na decisão transitada em julgado é de que os juros devem ser calculados consoante o rendimento das aplicações em poupança.

No que se refere às custas judiciais, o manual de cálculos estipula que devem ser observados os índices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de juros, conforme tabela constante do item 4.2.1.1.

Assim, comparando-se a tabela acima indicada e as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 290/294, tenho que se reputam corretos os cálculos apresentados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A União Federal insurge-se contra os cálculos homologados pelo Juízo *a quo* ao argumento de que é indevida a aplicação da correção monetária baseada em critérios adotados nas cadernetas de poupança, conforme Resolução 267/13; assim como a aplicação de juros sobre juros; e, em relação às custas, a aplicação da variação IPCA-E a partir de 07/09.
2. Em se tratando de dívida da Fazenda Pública, o manual de cálculos atualizado da Justiça Federal dispõe que a decisão judicial é o balizador do cálculo, prevalecendo sobre as orientações nele dispostas caso haja divergência.
3. Nesse prisma, correta a adoção dos índices da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária devida, já que, *in casu*, a decisão transitada em julgado (fl. 211) definiu que os valores a serem restituídos seriam apurados e calculados na forma do artigo 16, §§1º e 2º, do Decreto-lei n. 2.288/86, ou seja, conforme os índices de correção monetária da caderneta de poupança.
4. Quanto aos juros de mora, observo que o referido manual também orienta no item 4.1.3, nota 2, que os cálculos de liquidação devem respeitar o disposto no respectivo título judicial. E, pelo que consta dos autos, a determinação na decisão transitada em julgado é de que os juros devem ser calculados consoante o rendimento das aplicações em poupança.
5. No que se refere às custas judiciais, o manual de cálculos estipula que devem ser observados os índices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de juros, conforme tabela constante do item 4.2.1.1. Assim, comparando-se a tabela acima indicada e as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 290/294, tenho que se reputam corretos os cálculos apresentados.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DARCI NAVARRO BAPTISTA, AUGUSTO RAMOS, IVAN SOARES DE LUCENA, APARECIDA CALSE

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002401-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DARCI NAVARRO BAPTISTA, AUGUSTO RAMOS, IVAN SOARES DE LUCENA, APARECIDA CALSE

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que declarou aprovados os cálculos da Contadoria Judicial.

Argui, inicialmente, a nulidade da decisão ante a ausência de fundamentação minimamente adequada.

Aduz que a fundamentação apresentada na decisão é genérica, limitando-se a repetir os fundamentos que autorizam a correção dos cálculos, sem realizar a devida subsunção ao caso concreto.

Quanto à incorreção dos cálculos apresentados, sustenta que é indevida a aplicação da correção monetária baseada em critérios adotados nas cadernetas de poupança, conforme Resolução 267/13; assim como a aplicação de juros sobre juros; e, em relação às custas, a aplicação da variação IPCA-E a partir de 07/09.

Com contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002401-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DARCI NAVARRO BAPTISTA, AUGUSTO RAMOS, IVAN SOARES DE LUCENA, APARECIDA CALSE

VOTO

A União Federal insurge-se contra os cálculos homologados pelo Juízo *a quo* ao argumento de que é indevida a aplicação da correção monetária baseada em critérios adotados nas cadernetas de poupança, conforme Resolução 267/13; assim como a aplicação de juros sobre juros; e, em relação às custas, a aplicação da variação IPCA-E a partir de 07/09.

Primeiramente, cumpre asseverar que, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, o manual de cálculos atualizado da Justiça Federal dispõe que a decisão judicial é o balizador do cálculo, prevalecendo sobre as orientações nele dispostas caso haja divergência.

Nesse prisma, entendo correta a adoção dos índices da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária devida, já que, *in casu*, a decisão transitada em julgado (fl. 211) definiu que os valores a serem restituídos seriam apurados e calculados na forma do artigo 16, §§1º e 2º, do Decreto-lei n. 2.288/86, ou seja, conforme os índices de correção monetária da caderneta de poupança.

Quanto aos juros de mora, observo que o referido manual também orienta no item 4.1.3, nota 2, que os cálculos de liquidação devem respeitar o disposto no respectivo título judicial.

E, pelo que consta dos autos, a determinação na decisão transitada em julgado é de que os juros devem ser calculados consoante o rendimento das aplicações em poupança.

No que se refere às custas judiciais, o manual de cálculos estipula que devem ser observados os índices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de juros, conforme tabela constante do item 4.2.1.1.

Assim, comparando-se a tabela acima indicada e as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 290/294, tenho que se reputam corretos os cálculos apresentados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A União Federal insurge-se contra os cálculos homologados pelo Juízo *a quo* ao argumento de que é indevida a aplicação da correção monetária baseada em critérios adotados nas cadernetas de poupança, conforme Resolução 267/13; assim como a aplicação de juros sobre juros; e, em relação às custas, a aplicação da variação IPCA-E a partir de 07/09.
2. Em se tratando de dívida da Fazenda Pública, o manual de cálculos atualizado da Justiça Federal dispõe que a decisão judicial é o balizador do cálculo, prevalecendo sobre as orientações nele dispostas caso haja divergência.
3. Nesse prisma, correta a adoção dos índices da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária devida, já que, *in casu*, a decisão transitada em julgado (fl. 211) definiu que os valores a serem restituídos seriam apurados e calculados na forma do artigo 16, §§1º e 2º, do Decreto-lei n. 2.288/86, ou seja, conforme os índices de correção monetária da caderneta de poupança.
4. Quanto aos juros de mora, observo que o referido manual também orienta no item 4.1.3, nota 2, que os cálculos de liquidação devem respeitar o disposto no respectivo título judicial. E, pelo que consta dos autos, a determinação na decisão transitada em julgado é de que os juros devem ser calculados consoante o rendimento das aplicações em poupança.
5. No que se refere às custas judiciais, o manual de cálculos estipula que devem ser observados os índices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de juros, conforme tabela constante do item 4.2.1.1. Assim, comparando-se a tabela acima indicada e as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 290/294, tenho que se reputam corretos os cálculos apresentados.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002401-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DARCI NAVARRO BAPTISTA, AUGUSTO RAMOS, IVAN SOARES DE LUCENA, APARECIDA CALSE

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002401-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DARCI NAVARRO BAPTISTA, AUGUSTO RAMOS, IVAN SOARES DE LUCENA, APARECIDA CALSE

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que declarou aprovados os cálculos da Contadoria Judicial.

Argui, inicialmente, a nulidade da decisão ante a ausência de fundamentação minimamente adequada.

Aduz que a fundamentação apresentada na decisão é genérica, limitando-se a repetir os fundamentos que autorizam a correção dos cálculos, sem realizar a devida subsunção ao caso concreto.

Quanto à incorreção dos cálculos apresentados, sustenta que é indevida a aplicação da correção monetária baseada em critérios adotados nas cadernetas de poupança, conforme Resolução 267/13; assim como a aplicação de juros sobre juros; e, em relação às custas, a aplicação da variação IPCA-E a partir de 07/09.

Com contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002401-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DARCI NAVARRO BAPTISTA, AUGUSTO RAMOS, IVAN SOARES DE LUCENA, APARECIDA CALSE

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

VOTO

A União Federal insurge-se contra os cálculos homologados pelo Juízo *a quo* ao argumento de que é indevida a aplicação da correção monetária baseada em critérios adotados nas cadernetas de poupança, conforme Resolução 267/13; assim como a aplicação de juros sobre juros; e, em relação às custas, a aplicação da variação IPCA-E a partir de 07/09.

Primeiramente, cumpre asseverar que, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, o manual de cálculos atualizado da Justiça Federal dispõe que a decisão judicial é o balizador do cálculo, prevalecendo sobre as orientações nele dispostas caso haja divergência.

Nesse prisma, entendo correta a adoção dos índices da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária devida, já que, *in casu*, a decisão transitada em julgado (fl. 211) definiu que os valores a serem restituídos seriam apurados e calculados na forma do artigo 16, §§1º e 2º, do Decreto-lei n. 2.288/86, ou seja, conforme os índices de correção monetária da caderneta de poupança.

Quanto aos juros de mora, observo que o referido manual também orienta no item 4.1.3, nota 2, que os cálculos de liquidação devem respeitar o disposto no respectivo título judicial.

E, pelo que consta dos autos, a determinação na decisão transitada em julgado é de que os juros devem ser calculados consoante o rendimento das aplicações em poupança.

No que se refere às custas judiciais, o manual de cálculos estipula que devem ser observados os índices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de juros, conforme tabela constante do item 4.2.1.1.

Assim, comparando-se a tabela acima indicada e as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 290/294, tenho que se reputam corretos os cálculos apresentados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A União Federal insurge-se contra os cálculos homologados pelo Juízo *a quo* ao argumento de que é indevida a aplicação da correção monetária baseada em critérios adotados nas cadernetas de poupança, conforme Resolução 267/13; assim como a aplicação de juros sobre juros; e, em relação às custas, a aplicação da variação IPCA-E a partir de 07/09.
2. Em se tratando de dívida da Fazenda Pública, o manual de cálculos atualizado da Justiça Federal dispõe que a decisão judicial é o balizador do cálculo, prevalecendo sobre as orientações nele dispostas caso haja divergência.
3. Nesse prisma, correta a adoção dos índices da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária devida, já que, *in casu*, a decisão transitada em julgado (fl. 211) definiu que os valores a serem restituídos seriam apurados e calculados na forma do artigo 16, §§1º e 2º, do Decreto-lei n. 2.288/86, ou seja, conforme os índices de correção monetária da caderneta de poupança.
4. Quanto aos juros de mora, observo que o referido manual também orienta no item 4.1.3, nota 2, que os cálculos de liquidação devem respeitar o disposto no respectivo título judicial. E, pelo que consta dos autos, a determinação na decisão transitada em julgado é de que os juros devem ser calculados consoante o rendimento das aplicações em poupança.
5. No que se refere às custas judiciais, o manual de cálculos estipula que devem ser observados os índices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de juros, conforme tabela constante do item 4.2.1.1. Assim, comparando-se a tabela acima indicada e as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 290/294, tenho que se reputam corretos os cálculos apresentados.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVANTE: JOSE PITOL
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000059-19.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JOSE PITOL
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Pitol contra decisão que rejeitou liminarmente exceção de pré-executividade por se tratar de matéria que exige dilação probatória.

Sustenta que o auto de infração que gerou o débito de imposto de renda pessoa física cobrado na execução fiscal subjacente é nulo, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pelo Fisco, bem como da ilegalidade da presunção de receita com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários.

Alega, ainda, que atua no ramo da atividade de leiloeiro, utilizando de sua conta bancária para receber os valores pagos pelos arrematantes e posteriormente transferi-los aos mandantes das vendas dos veículos, motivo pelo qual nem todos os depósitos realizados em sua conta bancária se referem a renda própria. Aduz que juntou diversos documentos no processo administrativo que comprovam que diversos depósitos realizados em sua conta corrente não correspondiam a rendimentos tributáveis, pois seriam recursos de terceiros.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000059-19.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JOSE PITOL
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.

No caso, as questões relativas à ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pelo Fisco, e à ilegalidade da presunção de receita com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários, referem-se a matérias exclusivamente de direito, o que permitiria a análise pela via da exceção de pré-executividade.

Por outro lado, verifica-se, tanto da inicial do presente agravo, quanto da petição da exceção de pré-executividade, que o ora agravante também visa desconstituir a presunção relativa de receita estabelecida nos termos do artigo 42, da Lei nº 13.123/2015, alegando que atua no ramo da atividade de leiloeiro, utilizando de sua conta bancária para receber os valores pagos pelos arrematantes e posteriormente transferi-los aos mandantes das vendas dos veículos, motivo pelo qual nem todos os depósitos realizados em sua conta bancária se referem a renda própria, mas seriam recursos de terceiros.

Ocorre que esta matéria demanda dilação probatória, e, portanto, deverá ser veiculada na via de embargos, onde se possibilita a análise mais minuciosa e precisa dos documentos, assim como se pode ouvir a parte contrária a respeito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.
2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.
3. No caso, as questões relativas à ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pelo Fisco, e à ilegalidade da presunção de receita com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários, referem-se a matérias exclusivamente de direito, o que permitiria a análise pela via da exceção de pré-executividade.
4. Por outro lado, verifica-se, tanto da inicial do presente agravo, quanto da petição da exceção de pré-executividade, que o ora agravante também visa desconstituir a presunção relativa de receita estabelecida nos termos do artigo 42, da Lei nº 13.123/2015, alegando que atua no ramo da atividade de leiloeiro, utilizando de sua conta bancária para receber os valores pagos pelos arrematantes e posteriormente transferi-los aos mandantes das vendas dos veículos, motivo pelo qual nem todos os depósitos realizados em sua conta bancária se referem a renda própria, mas seriam recursos de terceiros. Ocorre que esta matéria demanda dilação probatória, e, portanto, deverá ser veiculada na via de embargos, onde se possibilita a análise mais minuciosa e precisa dos documentos, assim como se pode ouvir a parte contrária a respeito.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003072-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003072-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EPS – Empresa Paulista de Serviços S/A contra decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu o pedido liminar.

Narra a agravante que possui débitos relativos à COFINS, referentes ao período de 07/2002 a 12/2005, os quais estão inscritos em dívida ativa (CDA 8061000002823) e foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

Argumenta que os débitos referentes ao período de 07/2003 a 12/2005 foram extintos por declarações de compensação homologadas tacitamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Sustenta que tais débitos somente podem ser exigidos novamente se foram reconstituídos por meio de decisão que considere a compensação não homologada ou não declarada, quando então a agravante terá direito a interpor recurso administrativo.

Aduz que o fato de as compensações estarem amparadas em decisão judicial não transitada em julgado, o que afronta o artigo 170-A do CTN, não dispensa o Fisco da obrigação de definir se considera tais compensações não homologadas ou não declaradas.

Requer o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, bem como a sua exclusão do parcelamento e, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003072-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão originária diz respeito à análise de pedido liminar, em que se faz necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vale dizer que para a concessão da tutela não basta a simples alegação do direito, mas também a evidência de prova do quanto alegado, o que não se verifica nos autos.

Com efeito, não é possível extrair apenas dos documentos anexados ao instrumento quais débitos exatamente a agravante teria requerido a compensação e se são os mesmos em discussão no processo originário.

Note-se que o cancelamento do débito, tal como requerido pela agravante, configura medida drástica, exigindo-se para tanto plena certeza de que o crédito fiscal foi devidamente satisfeito, o que demanda instrução probatória, análise cuidadosa dos documentos apresentados nos autos e a oitiva da parte contrária.

Ademais, não é o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois a hipótese apresentada não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 151 do CTN.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. A decisão originária diz respeito à análise de pedido liminar, em que se faz necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

2. Vale dizer que para a concessão da tutela não basta a simples alegação do direito, mas também a evidência de prova do quanto alegado, o que não se verifica nos autos.
3. Com efeito, não é possível extrair apenas dos documentos anexados ao instrumento quais débitos exatamente a agravante teria requerido a compensação e se são os mesmos em discussão no processo originário.
4. Note-se que o cancelamento do débito, tal como requerido pela agravante, configura medida drástica, exigindo-se para tanto plena certeza de que o crédito fiscal foi devidamente satisfeito, o que demanda instrução probatória, análise cuidadosa dos documentos apresentados nos autos e a oitiva da parte contrária.
5. Ademais, não é o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois a hipótese apresentada não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 151 do CTN.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000686-23.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COOPER. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA AREA DE SAUDE DE GUARULHOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO MASSAD ZORUB - SP50869

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000686-23.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COOPER. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA AREA DE SAUDE DE GUARULHOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO MASSAD ZORUB - SP50869

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo aos atos cooperativos próprios lançados pelo Processo Administrativo n. 16327-000.981/2004-84 até decisão final.

Sustenta, inicialmente, a presunção da legitimidade dos atos administrativos.

Defende a incidência do tributo quanto à prática de atos não cooperados – atos praticados pelas cooperativas com terceiros não associados.

Aduz que quando a cooperativa opera com terceiros sujeita-se à legislação tributária ordinária justamente porque tais atos não consubstanciam ato cooperativo próprio.

Sem contraminuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000686-23.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COOPER. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA AREA DE SAUDE DE GUARULHOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO MASSAD ZORUB - SP50869

VOTO

A decisão agravada deferiu pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente sobre os atos cooperativos próprios.

Sobre a questão, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), fixou a tese de que "*não incide a contribuição destinada ao PIS/ COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas*" (REsp nº 1164716/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 27.04.2016, DJe 04.05.2016; REsp nº 1141667/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 27.04.2016, DJe 04.05.2016).

Com efeito, os atos cooperativos típicos não geram faturamento para a cooperativa, logo, não podem servir de base de cálculo para a tributação do PIS/COFINS.

No caso específico das cooperativas de crédito, cuja atividade inclui captação de recursos, concessão de empréstimos e realização de aplicações financeiras no mercado, não se permite, a princípio, a prática de atos com não associados, ou seja, tais entidades acabam por praticar apenas atos próprios da cooperativa.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71. 1. Milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou declarada a não-recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor; não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos. 2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por conseqüência, não há base impositiva para o PIS. 3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71). 4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. 5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados. 6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por conseqüência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. 7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo. 8. Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social. 9. Recurso especial provido. ..EMEN:

De todo modo, certo é que a isenção recai apenas sobre os atos cooperativos próprios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e mantenho a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos atos cooperativos próprios.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. ISENÇÃO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS.

1. A decisão agravada deferiu pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente sobre os atos cooperativos próprios.
2. Sobre a questão, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), fixou a tese de que "*não incide a contribuição destinada ao PIS/ COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas*" (REsp nº 1164716/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 27.04.2016, DJe 04.05.2016; REsp nº 1141667/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 27.04.2016, DJe 04.05.2016).
3. Com efeito, os atos cooperativos típicos não geram faturamento para a cooperativa, logo, não podem servir de base de cálculo para a tributação do PIS/COFINS.
4. No caso específico das cooperativas de crédito, cuja atividade inclui captação de recursos, concessão de empréstimos e realização de aplicações financeiras no mercado, não se permite, a princípio, a prática de atos com não associados, ou seja, tais entidades acabam por praticar apenas atos próprios da cooperativa.
5. De todo modo, certo é que a isenção recai apenas sobre os atos cooperativos próprios.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: OLIVENZA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000030-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: OLIVENZA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olivenza Indústria de Alimentos Ltda EPP contra decisão que, em ação mandamental, indeferiu pedido de liminar visando à obtenção de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Afirma a agravante que todas as dívidas inscritas estão parceladas ou suspensas.

Defende a urgência na obtenção da liminar, pois sua demora poderá afetar as atividades da empresa.

Com contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000030-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: OLIVENZA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A decisão *a quo* negou o pedido liminar em mandado de segurança sob o fundamento de que os documentos dos autos evidenciam a existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa e não abrangidos pelo parcelamento, o que impede a concessão das certidões requeridas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Assim, a objetividade jurídica do mandado de segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Nesse prisma, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

De outro lado, as certidões negativas de débito ou positivas com efeito de negativa servem como atestado de que o contribuinte está quite com o Fisco ou, pelo menos, de que o débito existente encontra-se suspenso, ou seja, não é passível de cobrança.

É o que se extrai dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

De fato, *in casu*, o Relatório de Situação Fiscal, acostado às fls. 63/64, assim como os extratos de fls. 66/71, evidenciam a existência de pendências fiscais, bem como créditos tributários inscritos em dívida ativa e prontos para serem objeto de execução fiscal.

Portanto, ao menos por ora, é indevida a concessão das certidões requeridas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EXIGIBILIDADE QUE NÃO ESTÁ SUSPENSA.

1. A decisão *a quo* negou o pedido liminar em mandado de segurança sob o fundamento de que os documentos dos autos evidenciam a existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa e não abrangidos pelo parcelamento, o que impede a concessão das certidões requeridas.
2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
3. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".
4. Assim, a objetividade jurídica do mandado de segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.
5. Nesse prisma, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).
6. De outro lado, as certidões negativas de débito ou positivas com efeito de negativa servem como atestado de que o contribuinte está quito com o Fisco ou, pelo menos, de que o débito existente encontra-se suspenso, ou seja, não é passível de cobrança. É o que se extrai dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.
7. De fato, *in casu*, o Relatório de Situação Fiscal, acostado às fls. 63/64, assim como os extratos de fls. 66/71, evidencia a existência de pendências fiscais, bem como créditos tributários inscritos em dívida ativa e prontos para serem objeto de execução fiscal.
8. Portanto, ao menos por ora, é indevida a concessão das certidões requeridas.
9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010005-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA FERREIRA MESQUITA CORREA - SP369669
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o agravante para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios juntado aos autos da ação subjacente no momento em que postulada a reserva do numerário perante o Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012559-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506
AGRAVADO: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO RAYES - SP1145210A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. **PERDA DE OBJETO**. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a **perda de objeto** deste recurso.*

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

Advogados do(a) AGRAVANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, IVAN BORGES SALES - SP356939

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HUAWEI E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. **PERDA DE OBJETO**. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a **perda de objeto** deste recurso.*

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente **perda de objeto** do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)*

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 21984/2017

	93.03.074208-7/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
NOME ANTERIOR	:	TRANSPORTADORA GB BARIRI LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	90.00.33804-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS PROVIDA.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.
- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).
- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.
- Em juízo de retratação, provido a apelação das partes autoras, para reformar sentença de primeiro grau e determinar a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	1995.61.08.305903-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SAMAC AUTOMOVEIS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP019504 DION CASSIO CASTALDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	13059038619954036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

REGIME APLICÁVEL À COMPENSAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGENCIA DA LC Nº 118/2005 - PRESCRIÇÃO DECENAL - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DAS ALÍQUOTAS - INCONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.
- No presente caso, deve ser aplicada a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 27/11/1995, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005.

- Restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS.
- Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7689/88, o artigo 7º da Lei nº 7787/89, o artigo 1º da Lei nº 7894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8147/90.
- Permanece a cobrança da exação, nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.
- Faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o FINSOCIAL, em relação aos valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90, devidamente atualizada a partir da data de cada pagamento.
- No presente caso, em que pese o ajuizamento da ação em 08/10/2002, a compensação deverá observar o artigo 66 da Lei 8.383/91.
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluí os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- A compensação somente será deferida *após o trânsito em julgado da sentença*, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.
- Os valores ora discutidos não podem representar óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal
- Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006026-96.1998.4.03.6100/SP

	1999.03.99.042792-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	DF007069 MARTA DA SILVA
APELADO(A)	:	COM/ E IND/ CONDUVOLT LTDA
ADVOGADO	:	SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.00.06026-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.040, II, CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, CPC/1973). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

-Com relação à exigibilidade do salário-educação em 02.02.2012, no Recurso Extraordinário nº 660.933, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reiterou a constitucionalidade da exação.

-*In casu*, necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma.

-Retratação do Acórdão - Remessa oficial e apelações do INSS e FNDE providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do FNDE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033960-97.1996.4.03.6100/SP

	1999.03.99.073972-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SLIM PRODUTOS DIETETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.33960-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 1040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.269.570/MG, 1.112.524/DF e 1.137.738/SP. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES NA ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL NA COMPENSAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DA AUTORA.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).
- Em juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, representativos de controvérsia.
- Prescrição Decenal (REX 566.621).
- Nas demandas ajuizadas até 08/06/2005, ainda incide a regra dos "cinco mais cinco" para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento indevido.
- No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 22/10/1996, há que ser observada a prescrição decenal.
- No que tange ao regime aplicável à compensação tributária pleiteado em juízo, foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.137.738.
- No presente caso, a ação foi ajuizada em 22/10/1996, na vigência da Lei 8.383/91, que permitiu a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art.66) e, posteriormente a Lei 9.250/95, de 26.12.1995, estabeleceu a exigência de mesma destinação constitucional.
- Não se aplica ao caso a restrição constante no art. 170-A, CTN, porquanto a presente ação foi ajuizada antes da publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), ressaltando que tal entendimento já foi reconhecido no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia.
- Parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar os entendimentos firmados nos Recursos Especiais nºs 1.269.570/MG, 1.137.738/SP e 1.112.524/DF, para dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da autora, declarando que a compensação dos valores recolhidos indevidamente ocorra nos termos da Lei 8.383/91, vigente à época do ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição decenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 296/306.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	1999.03.99.107307-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LENA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ENTIDADE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.06.08900-4 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.040, II, CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, CPC/1973). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

-Com relação à exigibilidade do salário-educação em 02.02.2012, no Recurso Extraordinário nº 660.933, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reiterou a constitucionalidade da exação.

-*In casu*, necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma.

-Retratação do Acórdão - Remessa oficial e apelações do INSS e FNDE providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no RE 660933, dar provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do FNDE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	1999.03.99.115536-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	M M PASSERINI LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	97.00.52503-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).

- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.
- À vista da total procedência do pedido autoral, condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária de sucumbência a qual fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 85, § 2º, do CPC).
- Em juízo de retratação, provido a apelação das partes autoras, para reformar sentença de primeiro grau e determinar a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006894-34.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.006894-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	DF012385 PAULO CESAR SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BORSATTO E ORTIGOSO LTDA
ADVOGADO	:	SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.040, II, CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, CPC/1973). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CPC. ART. 20, § 4º, CPC/73. APLICAÇÃO.

-Com relação à exigibilidade do salário-educação em 02.02.2012, no Recurso Extraordinário nº 660.933, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reiterou a constitucionalidade da exação.

-*In casu*, necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma.

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 46.365,03 - quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e três centavos, em 02/07/1999 - fl. 14), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser fixados os honorários advocatícios em favor dos réus em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Retratação do Acórdão - Remessa oficial e apelação INSS e FNDE providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no RE 660933, dar provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do FNDE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040591-23.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.022945-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	DF012385 PAULO CESAR SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MISURA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP141229 MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	97.00.40591-5 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.040, II, CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, CPC/1973). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CPC. ART. 20, § 4º, CPC/73. APLICAÇÃO.

-Com relação à exigibilidade do salário-educação em 02.02.2012, no Recurso Extraordinário nº 660.933, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reiterou a constitucionalidade da exação.

-*In casu*, necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma.

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 100.000,00 - cem mil reais, em 24/09/1997 - fl. 21), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser fixados os honorários advocatícios em favor dos réus em 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Retratação do Acórdão - Remessa oficial e apelações do INSS e FNDE providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no RE 660933, dar provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do FNDE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0301416-40.1997.4.03.6102/SP

	2000.03.99.023988-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE	:	LABORATORIO SAO FRANCISCO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	DF012385 PAULO CESAR SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	97.03.01416-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.040, II, CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, CPC/1973). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

- Com relação à exigibilidade do salário-educação em 02.02.2012, no Recurso Extraordinário nº 660.933, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reiterou a constitucionalidade da exação.
- In casu*, necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma.
- Prejudicada a análise do pedido de compensação.
- Retratação do Acórdão - Remessa oficial e apelações do INSS e FNDE providas. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no RE 660933, dar provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do FNDE, e dar por prejudicada a apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044606-98.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.040095-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTDA
ADVOGADO	:	SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	DF013434 LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.00.44606-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.040, II, CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, CPC/1973). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

- Com relação à exigibilidade do salário-educação em 02.02.2012, no Recurso Extraordinário nº 660.933, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reiterou a constitucionalidade da exação.
- In casu*, necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma.
- Prejudicada a análise do pedido de compensação.
- Retratação do Acórdão -Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no RE 660933 e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051701-82.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.046645-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	M G A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	MG073126 AGUEDA APARECIDA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.00.51701-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.040, II, CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, CPC/1973). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

-Com relação à exigibilidade do salário-educação em 02.02.2012, no Recurso Extraordinário nº 660.933, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reiterou a constitucionalidade da exação.

-*In casu*, necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Retratação do Acórdão - Remessa oficial e apelações do INSS e FNDE providas. Apelação impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, adotar o entendimento firmado no RE 660933, dar provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do FNDE, e negar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021749-92.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.056502-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IRMAOS GALEAZI LTDA
ADVOGADO	:	SP025994 ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	MG073126 AGUEDA APARECIDA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	97.00.21749-3 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.040, II, CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, CPC/1973). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CPC. ART. 20, § 4º, CPC/73. APLICAÇÃO.

-Com relação à exigibilidade do salário-educação em 02.02.2012, no Recurso Extraordinário nº 660.933, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reiterou a constitucionalidade da exação.

-*In casu*, necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma.

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 55.000,00 - cinquenta e cinco mil reais, em 02/07/1997 - fl. 05), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser fixados os honorários advocatícios em favor dos réus em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Retratação do Acórdão - Remessa oficial e apelação INSS e FNDE providas. Apelação autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no RE 660933, dar provimento à remessa oficial, às apelações do INSS e do FNDE, e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0405419-09.1998.4.03.6103/SP

	2000.03.99.076874-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ERGPLAN COMERCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.04.05419-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.040, II, CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, CPC/1973). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

-Com relação à exigibilidade do salário-educação em 02.02.2012, no Recurso Extraordinário nº 660.933, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reiterou a constitucionalidade da exação.

-*In casu*, necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Retratação do Acórdão - Apelação impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, adotar o entendimento firmado no RE 660933, e negar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2001.03.99.029750-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outros(as)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP059929 PAULO CESAR SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.00.45402-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.040, II, CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, CPC/1973). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CPC. ART. 20, § 4º, CPC/73. APLICAÇÃO.

-Com relação à exigibilidade do salário-educação em 02.02.2012, no Recurso Extraordinário nº 660.933, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reiterou a constitucionalidade da exação.

-*In casu*, necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma.

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais, em 26/10/1998 - fl. 16), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser fixados os honorários advocatícios em favor dos réus em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Retratação do Acórdão - Remessa oficial e apelação INSS e FNDE providas. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no RE 660933, dar provimento à remessa oficial, às apelações do INSS e do FNDE, e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2002.61.82.042877-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA

ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
----------	---	--------------------------------------

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procedo à nova análise dos embargos de declaração apresentados a fl. 191.
- Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da condenação ao pagamento da verba honorária e das despesas processuais.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
- Na espécie, acórdão recorrido deu provimento à apelação para reconhecer a legitimidade da CEF e determinar o prosseguimento do executivo (fls. 61/63).
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".
- O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Considerando o valor da causa (R\$ 1.941,73 - mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos - em 30/09/2002 - fl. 02 e 40, bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).
- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, a fim de arbitrar a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027454-42.1995.4.03.6100/SP

	2003.03.99.006176-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOSE CARLOS DO ROSARIO e outros(as)
	:	ANTONIO ALFREDO DE SOUZA NETO (= ou > de 60 anos)
	:	SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA
	:	HEITOR ESPARRACHIARI
	:	WALDIR ESPARRACHIARI
	:	PER TUTTI ILLUMINACA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA -EPP
	:	CELSO MESTRE CORREIA
	:	EILEEN MABEL CORREIA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	95.00.27454-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS.

PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS PROVIDA.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.
- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (tema 96).
- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.
- Em juízo de retratação, provido a apelação das partes autoras, para reformar sentença de primeiro grau e determinar a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação das partes autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001483-50.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.001483-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	COML/ ROBA LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DL 2.445/88 E 2.449/88. MP 1212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DA PARTE AUTORA.

- Prescrição decenal, reconhecida conforme julgamento de Recurso Especial.
- Não há que se falar que a contagem do prazo prescricional se dará com a publicação do acórdão do REsp nº 144.708/PR.
- Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/1988, quando do julgamento do RE 148754-2/RJ e a edição da Resolução Senado Federal n. 49/95, as relações jurídicas relativamente ao PIS, voltaram a ser regidas pela LC 07/70. Assim, sujeitos passivos sob os regimes do PIS FATURAMENTO e do PIS REPIQUE continuaram a contribuir com base nos respectivos regimes jurídicos.
- Com relação aos valores recolhidos anteriormente à MP nº 1.212, de 1995, tem-se que a base de cálculo da exação deve corresponder, efetivamente, ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária.
- Faz jus a autora à compensação com base nos comprovantes juntados aos autos dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, devidamente atualizada a partir da data do pagamento, em virtude da diferença recolhida com base nos decretos-leis inconstitucionais e daquela devida com fundamento na LC 7/70, tudo conforme a fundamentação acima, **até o mês de fevereiro de 1996**, inclusive, data esta do início de vigência da Medida Provisória 1.212/95, observada a prescrição decenal.
- No que tange ao regime aplicável à compensação tributária pleiteado em juízo, foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.137.738.
- No presente caso, a ação foi ajuizada em 24/02/2003, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- Se aplica ao caso a restrição constante no art. 170-A, CTN, porquanto a presente ação foi ajuizada depois da publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), ressaltando que tal entendimento já foi reconhecido no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia.

-Parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048187-78.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.048187-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	HELIO DA SILVA NUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.013434-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, DO CPC. (ANTIGO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/1973). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO RESP Nº 1.120.295/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC/1973. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- No caso, consoante a CDA sob nº 80.6.03.056346-12 (fls. 12/14), os créditos foram constituídos mediante declaração nº 552776 entregue em 30/09/1999 (fl. 74).
- A Execução Fiscal nº 2004.61.82.013434-5, originária ao presente agravo, foi ajuizada em 14/05/2004 (fl. 12) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 19/05/2004 (fl. 16), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, uma vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada (efetivada em 01/06/2004 - fl. 37). Entendimento firmado em sede de julgamento em recurso repetitivo REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010.
- Entre a data da constituição do crédito contido na declaração nº 552776 entregue em 30/09/1999 (fl. 74) e a citação efetivada em 01/06/2004 (fl. 37), que retroage à data do ajuizamento da execução fiscal em 14/05/2004 (fl. 12), não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, tem-se por não configurada a prescrição, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.
- Juízo de retratação, art. 1.040, II, do CPC. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em sede de juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001440-88.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.001440-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MODAC IND/ MECANICA LTDA -ME e outros(as)
	:	ANDRE FAVORETTO
	:	ARYADNE FAVORETTO
ADVOGADO	:	SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00014408820054036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito constante da CDA nº 80.4.04.02270-05 foi constituído mediante declaração nº 8401491, 8263815, 9385014 e 7029583, entregues em 31/05/2000, 29/05/2001, 29/05/2002 e 16/05/2003 (fl. 200).
- A execução fiscal foi ajuizada em 29/03/2005 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 15/06/2005 (fl. 49), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009).
- Logo, no que se refere aos créditos constituídos mediante declaração nº 8401491, 8263815, 9385014 e 7029583, entregue em 31/05/2000, 29/05/2001, 29/05/2002 e 16/05/2003 (fl. 2000), não decorreu o transcurso do prazo quinquenal, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029267-85.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.029267-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO JOSE MADALENA e outros(as)
	:	ANTONIO PEDRO SIMOES
	:	ANTONIO SEGURA PARRA
	:	CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
	:	FARIZ BESTANA
	:	HELIO DECARO
	:	JAVEP S/A JAU VEICULOS E PECAS
	:	JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL
	:	JOAO CICERO PRADO ALVES
	:	JOSE APARECIDO AMBROSIO
	:	LAUDEMIR TADEU TENCA
	:	MARIA CONSUELO FIGUEIREDO
	:	IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA IJEAL massa falida
ADVOGADO	:	SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
SINDICO(A)	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVADO(A)	:	MOACYR ZAGO
	:	MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA
	:	NAIR DE SANTI BALTAZAR
	:	PEDRO FRANCA PINTO NETO
	:	SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA
	:	SINEZIO DE OLIVEIRA LEME
	:	VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	WILSON PASCHETO
ADVOGADO	:	SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	89.00.18740-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.
- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).
- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.
- Em juízo de retratação, negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012556-38.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.012556-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	ASEG APOIO A SERVICOS EMPRESARIAIS E GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E CONSTITUÍDOS POR AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ART. 173 E 174 DO CTN. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.
- Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*" *Precedentes.*
- Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.
- O Auto de Infração nº 30942 foi lavrado em 08/05/2002, em razão da falta de recolhimento de IRRF, cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1997. Já o Auto de Infração nº 89139 foi lavrado em 25/06/2003, em razão da falta de pagamento dos acréscimos legais e multa de ofício, cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1998. Assim, o lançamento de ofício foi efetuado dentro do prazo quinquenal previsto no art. art. 173 do CTN, não havendo que se falar em decadência.
- O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). *Precedentes.*
- Não existindo nos autos notícia sobre a apresentação de impugnação administrativa, tem-se que a partir da data das notificações dos lançamentos de ofício restaram constituídos os créditos tributários, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 173 do CTN.
- *In casu*, com relação ao Auto de Infração nº. 30942, a notificação do lançamento de ofício, via edital, se deu em 01/07/2002. Já com relação ao Auto de Infração nº. 89139, a notificação, via correio, ocorreu em 11/08/2003. Considerando-se que a cobrança administrativa ocorreu em abril de 2006, observa-se que na referida data não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CNT, razão pela qual não merece ser acolhida a alegação de prescrição.
- Ressalto que a via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual a comprovação do alegado deveria ter sido devidamente acostada com a inicial da impetração.
- Na hipótese dos autos, há de ser mantida a r. sentença *a quo*, nos exatos termos em que proferida.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024080-32.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.024080-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA
ADVOGADO	:	SP056276 MARLENE SALOMAO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO EFETUADA. RECONHECIMENTO DA VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 156, II, do Código Tributário Nacional prevê que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.
- O *caput* do art. 170, do CTN, dispõe que a lei poderá atribuir à autoridade administrativa autorização para compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, nas condições e sob as garantias que estipular.
- Sendo uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposições do art. 156 do CTN, a compensação a ser promovida na via administrativa deve observar os parâmetros legais, bem como o prazo prescricional.
- Fica reservado o direito de a autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência, ou não, de créditos a ser compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.
- O direito à compensação encontra-se previsto no *caput* art. 66 da Lei nº 8.383/91. Já o procedimento administrativo do pedido de compensação foi estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.
- Não há informação nos autos, ou qualquer comprovação, de que a Impetrante tenha atendido ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, já que inexistente nos autos comprovação da apresentação do requerimento administrativo, condição *sine qua non* para a formulação do pedido de compensação.
- Não há, igualmente, comprovação de que o pedido de que o compensação realizado pela Autora tenha sido analisado e indeferido pela Impetrada.
- Consoante entendimento consolidado pelo STJ, o mandado de segurança é o meio adequado para declarar o direito de compensar tributos pagos indevidamente. Entretanto, não permite a convalidação da compensação realizada pelo contribuinte, já que exige dilação probatória.
- *In casu*, o pleito depende de exame minucioso da situação fiscal, requerendo ampla dilação probatória, tornando, assim, inviável o seu reconhecimento na via eleita pela Impetrante.
- A via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual a comprovação da validade da compensação efetivada deveria ter sido devidamente acostada com a inicial da impetração.
- No caso concreto, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, que denegou a segurança e extinguiu o feito, com julgamento do mérito.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104840-95.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.104840-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CONFECOES DIEWAG LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	2003.61.14.000877-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO - GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão de recorrido padece de omissão, a qual pode ser sanada pela apreciação dos embargos de declaração sob a ótica da Súmula 435/STJ.

- Com efeito, no aresto embargado não houve pronunciamento expresso sobre as matérias suscitada nas razões do agravo de instrumento.

- Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso

de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

- Na hipótese dos autos, os fatos geradores ocorreram entre 10/04/1997 e 12/01/1998 (fls. 20/22). Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, entretanto o mesmo não foi cumprido tendo em vista que o Oficial de Justiça não localizou a executada no endereço cadastrado junto aos órgãos de fiscalização competentes (fls. 34).

- Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.

- Noutro passo, a ficha cadastral da sociedade (fls. 58/59) demonstra que a sócia MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO detinha poderes de gestão tanto à época em que ocorreram os fatos geradores, como quando da constatação da dissolução irregular, haja vista a ausência de informações sobre a retirada da mesma do quadro social.

- Por sua vez, o sócio ROBERTO JONI GASTALDELLO não consta na ficha como administrador ou sócio gerente, razão pela qual não se cogita o redirecionamento em face de tal sócio, nos termos do art. 135, III CTN.

- Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face da sócia MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular.

- Juízo de retratação, artigo 1.030, II do Código de Processo Civil. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009571-62.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009571-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO	:	SP154479 RENATA ADELI FRANHAN
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA - CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REEXAME E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Mantido o reconhecimento da carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, para que seja assegurado o aproveitamento do crédito tributário, reconhecido por meio de decisão judicial, pois, como restou consignado na v. sentença, "*o regramento processual não permite a utilização de outra ação para atribuição de efeito confirmatório da anterior*". Ademais, a ação anterior já garantiu o aproveitamento do referido crédito, razão pela qual a efetividade de tal direito deve se dar nos próprios autos, e não por meio de outra ação.

- O art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/2003 prevê, em seu parágrafo 7.º que, não homologada a compensação, o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias, e no mesmo prazo apresentar manifestação de

inconfôrmdade, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme dispõe o parágrafo 11, da mencionada lei.

-Na hipótese dos autos, as compensações foram indeferidas sob o fundamento de que não se verificou a alegada existência de pagamentos indevidos ou a maior, nem crédito judicial líquido e certo à época das compensações. Entretanto, não restou demonstrada a diferença entre "não homologar" a compensação e "indeferir" as compensações, sendo razoável admitir-se que tenham tratamento análogo no que concerne à interposição de recurso.

-Ademais, o STJ já decidiu que sendo a compensação uma das formas de extinção do crédito tributário, a sua alegação na esfera administrativa tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (STJ - REsp 774179 / SC - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a): Ministra ELLANA CALMON (1114)- Data do Julgamento: 14/11/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/12/2007 p. 283

- O rigorismo na nomenclatura no presente caso é irrelevante, devendo ser aplicado o disposto em lei, não se justificando o não cabimento de manifestação de inconformidade no presente caso.

- Desta feita, há que ser mantida a sentença em seus exatos termos.

-Remessa oficial e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da Apelante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014138-69.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.014138-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CASSIO GOMES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
	:	SP112954 EDUARDO BARBIERI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	91.06.59100-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.

- Em juízo de retratação, negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2008.03.00.022637-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.70740-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.
- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).
- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.
- Em juízo de retratação, provido o agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2008.03.00.034840-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	DWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2008.61.82.009667-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, DO CPC. (ANTIGO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO RESP Nº 1.120.295/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC/1973. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de

outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- Os créditos foram constituídos da seguinte forma: CDA nº 80.6.06.033414-27 mediante declarações entregues entre 15/08/2001 a 15/05/2003 (fls. 180/187); CDA nº 80.6.06.033415-08 mediante declarações entregues entre 14/05/2001 a 15/02/2005 (fls. 198/203); e CDA nº 80.7.06.009270-88 mediante declarações entregues entre 15/08/2001 a 15/02/2005 (fls. 188/197).

- A empresa executada aderiu a programa de parcelamento de débito em 09/02/2006, rescindido em 10/02/2008 (fls. 185/186, 197 e 202).

- A execução fiscal foi ajuizada em 11/04/2008 (fl. 26), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4º), pelo que aplicável no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada (proferido em 09/05/2008 - fl. 126) que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, uma vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada (efetivada em 31/07/2008 - fl. 128). Entendimento firmado em sede de julgamento em recurso repetitivo REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010.

- Considerando a interrupção do curso do lapso prescricional decorrente do parcelamento, tem-se por não configurada a prescrição, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.

- Juízo de retratação, art. 1.040, II, do CPC. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em sede de juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050417-54.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.050417-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VITOR L C DE SOUZA RIO CLARO -ME
ADVOGADO	:	SP129582 OSMAR MANTOVANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	05.00.00301-2 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO DA DCTF. RESP Nº 1.120.295/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC/1973. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca do termo inicial da prescrição e da constituição do crédito tributário, levando-se em consideração a data da entrega da declaração, demonstrada na consulta juntada apenas nesta sede recursal à fl. 125.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de

outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- No caso, consoante a CDA nº 80.4.05.044108-09 (fls. 14/46), os créditos foram constituídos mediante declarações nºs 276074, 363002, 986290, 929666 e 100806 entregues, respectivamente, em 22/05/2000, 24/05/2001, 31/05/2002, 27/05/2003 e 27/05/2004 (fl. 125).

- A execução fiscal foi ajuizada em 10/10/2005 (fl. 02), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4º), pelo que aplicável no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada (proferido em 14/10/2005 - fl. 14) que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, uma vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010.

- Entre a data da constituição do crédito contido na declaração nº 276074 entregue em 22/05/2000 (fl. 125) e o despacho que ordenou a citação em 14/10/2005 (fl. 14), que retroage à data do ajuizamento da execução fiscal em 10/10/2005 (fl. 14-verso), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo se operado, portanto, a prescrição.

- Os demais créditos declarados em 24/05/2001, 31/05/2002, 27/05/2003 e 27/05/2004 (fl. 125) não foram alcançados pela prescrição, encontrando-se hígidos, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.

- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501590-12.1997.4.03.6114/SP

	2008.03.99.012182-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CALCADOS INDIANA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	97.15.01590-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- "Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la". (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)

- A execução fiscal foi proposta em 24/11/1982 (fl. 02) e após intimação para se manifestar sobre a reavaliação dos bens penhorados (fl. 166-21/08/1998 e fl. 168-07/12/1998), a exequente requereu o sobrestamento do feito por 120 dias (fl. 186-06/04/1999). Deferido em 27/04/1998 (fl. 187), a União Federal foi cientificada em 12/05/1999 (fl. 188). O processo foi remetido ao arquivo em 19/10/1999 (fl. 189verso). Instada a se manifestar, a exequente informou o descumprimento do artigo 40 da lei de execução fiscal (fl. 193-05/10/2007) e

em 29/10/2007 a sentença de fl. 196 reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

- Embora não tenha havido a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, verifico que o executivo fiscal permaneceu arquivado por um período superior a sete anos (19/10/1999 a 12/09/2007- fl. 189verso e 190), suficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020784-31.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.020784-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PENNACCHI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. PRODUTOS SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO. ART. 17 DA LEI 11.033/04. RESTRIÇÃO ART. 111 - CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O pleito da impetrante versa a tomada de crédito e manutenção e utilização, relacionados à aplicação da sistemática de apuração não cumulativa das contribuições ao PIS/COFINS, previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Nessa sistemática, a apuração do valor a recolher é efetuada mediante a escrituração dos débitos e dos créditos, recolhendo-se a diferença apenas quando os débitos forem superiores aos créditos, semelhante ao que ocorre com os demais tributos não cumulativos (IPI e ICMS), não se confundido com a compensação de tributos recolhidos a maior.

- Em relação à questão ora debatida, as Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) disciplinaram a matéria.

-As mercadorias sujeitas à incidência monofásica estavam expressamente excluídas do regime não-cumulativo, ou seja, não integravam a base para o cálculo, razão pela qual os créditos pelas aquisições foram igualmente afastados conforme disposto na Lei 10.833/2003 (COFINS).

-A partir de 1º de agosto de 2004, por força das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), a receitas de vendas passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03. Posteriormente, ocorreu alteração no tratamento da matéria, com a vedação a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º. A vedação ao creditamento ocorreu com base no art. 195, §12, do texto constitucional.

-O legislador, considerou que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa.

-No caso concreto, a apelante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essas mesmas receitas, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.485.

-É certo que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, visto que inexistente disposição expressa e específica neste sentido. Jurisprudência do STJ e dessa Corte.

-No tocante ao disposto no art. 17 da Lei 11.033/04, anote-se, que se trata de regra especial, dirigida a situações específicas, cujo âmbito de incidência restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", conforme expresso na ementa do diploma legal e se confirma pelo exame de seu conteúdo, do qual se deduz que a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos.

-Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN.

-In casu, prejudicada a análise das demais questões relacionadas à manutenção dos créditos ora discutidos e sua correção pela SELIC.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010360-57.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.010360-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SERGIO APPROBATO MACHADO e outros(as)
	:	NEIDE SILVA MACHADO
	:	MARIA TEREZA MACHADO
	:	MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI
	:	SANDRA MARIA MACHADO
	:	SERGIO APPROBATO MACHADO JUNIOR
	:	DORIVAL MALVEZZI
	:	MARCIA REGINA MACHADO MELARE
	:	REYNALDO AUGUSTO MACHADO
	:	MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO
	:	LUCIA DE CASTRO MACHADO BOULHOSA
ADVOGADO	:	SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.20855-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.
- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (tema 96).
- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.
- Em juízo de retratação, negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

	2009.03.00.022212-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BRAZCEL SERVICOS BASICOS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	2007.61.03.001932-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO - GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A insurgência, por parte da recorrente, se resume ao reconhecimento da responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios-gerentes em razão de dívidas contraídas pela pessoa jurídica.
- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão de fls. 63/64 padece de omissão, a qual pode ser sanada pela apreciação dos embargos de fls. 55/59 sob a ótica do Resp 1153119/MG.
- Com efeito, no aresto embargado não houve pronunciamento expresso sobre as matérias suscitada nas razões do agravo de instrumento.
- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presunir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, os fatos geradores ocorreram entre 27/05/2003 e 20/07/2006. Foi expedida carta precatória para citação e penhora de bens, entretanto, conforme a certidão de fl. 17 o representante legal da executada informou que a sociedade estava inativa já por cerca de 6 (seis) anos e não deixou bens de sua propriedade que pudessem ser penhorados.
- Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.
- Noutro passo, a Contrato Social (fls. 28/31) demonstra que os sócios CELSO NOGUEIRA NETO e SILMARA DE FÁTIMA BRAZ NOGUEIRA detinham poderes de gestão tanto à época em que ocorreram os fatos geradores, como quando da constatação da dissolução irregular, haja vista a ausência de informações sobre sua retirada do quadro social.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil/1973. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024672-38.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.024672-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA
ADVOGADO	:	SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.36841-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.
- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *"incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"* (tema 96).
- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.
- Em juízo de retratação, provido o agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037458-17.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.037458-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.00990-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.

- Em juízo de retratação, provido o agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044447-39.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.044447-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PHOENIX AUTOMACAO E INSTALACAO INDL/ LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	2007.61.03.001993-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC/1973. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO - GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A insurgência, por parte da recorrente, se resume ao reconhecimento da responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios-gerentes em razão de dívidas contraídas pela pessoa jurídica.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

- Na hipótese dos autos, os fatos geradores ocorreram entre 14/11/2000 e 03/08/2005. Foi expedido mandado de penhora de bens, entretanto, conforme a certidão de fl. 75, não foi possível que o Oficial desse cumprimento à diligência tendo em vista que o imóvel estava desocupado por tempo indeterminado e a empresa incomunicável.

- Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.

- Noutro passo, a Ficha Cadastral (fl. 86) demonstra que o sócio ANTONIO DONIZETE DE GODOY detinha poderes de gestão tanto à época em que ocorreram os fatos geradores, como quando da constatação da dissolução irregular, haja vista a ausência de informações sobre a retirada do mesmo do quadro social.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil/1973. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012696-97.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.012696-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	JORGE SOCIAS VILLELA e outros(as)
	:	AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON
	:	DIETRICH LIEBERT
ADVOGADO	:	SP036710 RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06704419319854036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).

- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.

- Em juízo de retratação, provido o agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012895-22.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.012895-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	INDUSPLAN IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 92.00.46415-7 6 Vr SAO PAULO/SP
-----------	-----------------------------------

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.
- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (tema 96).
- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.
- Em juízo de retratação, negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029065-69.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.029065-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA
AGRAVADO(A)	: DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS e outros(as)
	: MARIA HELENA CARRANO MORRONE
ADVOGADO	: SP257220 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
	: SP268006 BEATRIZ PADIM VASCONCELLOS
AGRAVADO(A)	: CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP257220 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESI
ADVOGADO	: SP134562 GILMAR CORREA LEMES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 13061041019974036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfez, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos,

reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.

- No que tange a execução fiscal n. 97.1306104-7, ajuizado o feito executivo em 15/10/1997 (fl. 27), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, tem-se que o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, retroage à data de propositura da ação.

- Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada e da representante legal (fl. 36, 41 e 87), a exequente requereu em 27/03/2003 a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal (fls. 91), tendo transcorrido mais de cinco anos desde o ajuizamento da ação sem que houvesse citação válida.

- Assim, não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada no quinquênio subsequente ao ajuizamento da ação, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, vez que não foi interrompido em nenhum momento o fluxo do prazo prescricional.

- Inaplicável, assim, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a ausência de citação e de satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Precedentes.

- Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006499-62.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006499-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FRIGORIFICO BERTIN LTDA
ADVOGADO	:	SP287715 TIAGO DIAS DE AMORIM e outro(a)
	:	SP173036 LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00064996220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPensa. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS.

-No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito:

-O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96.

- O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária.

-Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário.

-In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos.

-O parcelamento de crédito, por meio de norma legal e comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos é direito subjetivo do contribuinte.

-Enquanto vigente o parcelamento, encontra-se obstaculizada a compensação por parte da administração tributária, em razão da limitação

prevista no Código Tributário Nacional, por se tratar de vencimento protraído no tempo.

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 50.000,00 - em 14.02.2010 - fl. 37), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, mantidos os honorários advocatícios, nos termos em que fixados pelo juízo a quo - 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.

-Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Remessa oficial e apelação UF improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004419-13.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.004419-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP197214 WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00044191320104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IN 600/2005. PERD'COMP. VIA ELETRONICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Os arts. 31 e 48 da IN 600/2005 disciplinam a matéria ora questionada.

-No caso concreto, a apresentação de manifestação de inconformidade, consoante o artigo 48, da IN SRF nº 600/05, não se aplica às hipóteses de compensação considerada não declarada.

-*In casu*, a impetrante não utilizou o Programa PER/DCOMP, limitando-se a apresentar pedidos impressos, sem justificativa para tanto, daí porque a autoridade administrativa considerou os pedidos como "não formulados" (fls. 40/45 e fls. 90/95).

-Não se vislumbra qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada.

-Por derradeiro, não sendo cabível a manifestação de inconformidade e não havendo previsão de recurso em lei específica, aplicam-se as regras gerais da Lei 9.784/99, sendo que o art. 61 dessa lei dispõe que em regra o recurso não tem efeito suspensivo, sendo o prazo de interposição de dez dias (art. 59).

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000111-76.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.000111-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	GERALDO PADOVANI e outros(as)

	:	LAURO DE GOES MACIEL
	:	MARCELO ZENI CHAHIM
	:	VERA RITA TORRANO CORREIA
	:	JOAO ANTONIO LANZA
	:	JAIR ROBERTO DAVIDES
	:	TEREZA DE LOURDES CAMARGO
	:	NADIR THEREZINHA FELIPPE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
AGRAVANTE	:	ARISTIDES ALVES PEREIRA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA MATTOS PEREIRA
	:	CRISTIANE ELISABETE MATTOS PEREIRA MONARI
	:	EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041339620014030399 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.

- Em juízo de retratação, provido o agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005721-25.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.005721-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ALTINO PEDRO MARTINS e outros(as)
	:	DENISE ZANZINI TORRANO
	:	GIZELA SANTINI BARRETTO
	:	NEYDE ZUCCARELLI FRANCISCONI
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07016368619914036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.
- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *"incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"* (tema 96).
- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.
- Em juízo de retratação, provido o agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008173-08.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008173-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ELETROMETAL ACOS FINOS S/A
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06743114919854036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.
- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *"incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"* (tema 96).
- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.
- Em juízo de retratação, negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2011.03.00.021167-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR(A)	: JOAO ALVES NETO
ADVOGADO	: PAULO CESAR DOS REIS
REU(RE)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO CESAR DOS REIS
PARTE RÉ	: DECIO APOLINARIO e outros(as)
	: ARY ZENDRON
	: SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
	: HELVIA MERYAN NIGRI APOLINARIO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 15033895619984036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 557, §1º, CPC/73. INAPLICABILIDADE. DECISÃO COLEGIADA. EQUÍVOCO SANADO. ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1565/1568. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE FLS. 1578 ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1565/1568 REJEITADOS.

- Assiste razão à embargante União Federal, no que concerne aos embargos de declaração apresentados às fls. 1578, motivo pelo qual passo ao exame em conjunto com os embargos de declaração de fls. 1565/1568.
- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC/73 (1.022 do NCPC) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II), bem como para sanar a ocorrência de erro material.
- Há erro material a ser corrigido no julgado de fls. 1570/1576, por não se tratar de decisão monocrática, apropriada para se aplicar o art. 557, §1º do CPC/73. Com efeito, a E. 4ª Turma desta Corte, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento (fls. 1553/1563), sendo opostos os embargos de declaração pela União Federal (fls. 1565/1568).
- A fim de corrigir o erro material apontado, passo, destarte, ao exame dos embargos de declaração interpostos às fls. 1565/1568.
- Afasto a alegação de supressão de instância, haja vista que a decisão do juízo de origem apreciou todas as questões objeto de insurgência neste grau de jurisdição, a saber, prescrição intercorrente e responsabilidade tributária dos sócios (fls. 574/578).
- A prescrição intercorrente reconhecida nesta instância recursal beneficia os demais sócios corresponsáveis, isso porque, no caso de solidariedade passiva, a oposição, por um dos devedores, de exceção comum, aproveita a todos os devedores, de acordo com o art. 281, do Código Civil.
- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil/73 (1.022 do NCPC).
- Embargos de Declaração de fls. 1578 acolhidos para correção do erro material, com apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 1565/1568, aos quais rejeita-se.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para correção de erro material e, em apreciação aos embargos de declaração opostos as fls. 1565/1568, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2011.03.00.034719-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: ZAQUEU SOFIA e outro(a)
	: PEDRO LUIZ PASCOM
ADVOGADO	: SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 07226823419914036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.
- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).
- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.
- Em juízo de retratação, provido o agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036613-14.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.036613-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: HIDROPLAS S/A e outros(as)
	: MARCELO MASSA
	: MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS
	: JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES
	: ADELMO SCIVITTARO
	: CARMELINA SERRA - ESPOLIO
	: JOAO CARLOS SANTINI
	: JOSE DE OLIVEIRA LEITE
	: OSWALDO GODOY LOSI
ADVOGADO	: SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	: AMELIA SERRA PARDINI
ADVOGADO	: SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00016869019904036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.
- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (tema 96).
- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.
- Em juízo de retratação, provido o agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011779-77.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011779-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP246908 RICARDO GOMES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00117797720114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 8. MODULAÇÃO EFEITOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO UF IMPROVIDA.

- O art. 146, III, b, da Constituição Federal, disciplina caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição de decadência tributários.
- O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- Assim, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário.
- O Supremo Tribunal Federal decidiu Questão de Ordem nos RE's 556664, 559882 e 560626, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ocorrido em 20/09/2007, publicado no DJ nº 83, de 09/05/2008, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77
- A súmula vinculante nº 8 tornou-se eficaz somente a partir de 28/06/2008, dada a modulação de efeitos promovida pelo Supremo Tribunal Federal.
- É certo que o termo futuro para a produção de efeitos do enunciado, o tribunal tinha em vista apenas evitar que os contribuintes passassem a promover ações de repetição de indébito.
- Assim, só as pretensões condenatórias (referentes à restituição de valores efetivamente pagos) foram atingidas por essa regulação temporal.
- A ação ajuizada pela autora não tem cunho condenatório, mas meramente declaratório, de sorte que a modulação de efeitos conferida à súmula vinculante nº 8 não a atinge. Assim, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos do Código Tributário Nacional.
- Apelação UF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022767-60.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022767-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00227676020114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- No aresto embargado restaram por tratadas de forma direta e necessária as questões determinantes ao parcial provimento da remessa oficial e ao não provimento das apelações das partes autora e ré, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Precedentes.

- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-93.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.001344-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP249744 MAURO BERGAMINI LEVI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013449320114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000117-49.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.000117-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HIDROPLAS S/A e outros(as)
	:	MARCELO MASSA
	:	MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS
	:	JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES
	:	ADELMO SCIVITTARO
	:	CARMELINA SERRA espolio
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AMELIA SERRA PARDINI
AGRAVADO(A)	:	JOAO CARLOS SANTINI
	:	JOSE DE OLIVEIRA LEITE
	:	OSWALDO GODOY LOSI
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016869019904036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.
- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (tema 96).
- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.
- Em juízo de retratação, negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008453-42.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.008453-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JOSE APARECIDO REBUSTINI e outros(as)
	:	TETSUJIRO MIYAZAKI
	:	LINEO TUNEO MIYAZAKI
	:	HEITOR MIYAZAKI
	:	JESUS GALVAO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP225092 ROGERIO BABETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107869819924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.
- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (tema 96).
- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.
- Em juízo de retratação, negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013430-77.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.013430-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	APARECIDO CELSO DOS SANTOS e outros(as)
	:	CLEIDE BOLANHO AGUILAR
	:	BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO
	:	MARIA VALERIA FERES LEITE
	:	RENATO FERES

	:	ANNA VERA MOREIRA FERES
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CASEMIRO NARDI falecido(a)
	:	JACYRA MANARA NARDI falecido(a)
AGRAVANTE	:	ROSANA NARDI AVILA
	:	SILVIA VIEIRA MOREIRA
	:	LAFAEYTTE MARCONDES
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07389445919914036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.

- Em juízo de retratação, provido o agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003624-51.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003624-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHO E MRO LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00036245120124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA.

- O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09.

- O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

- A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo.

- A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado.

- *In casu*, não se vislumbra qualquer nulidade no ato administrativo que, consoante as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a exclusão da apelante do programa de parcelamento.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010729-67.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.010729-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP306539 RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00107296720124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO SEGURANÇA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A matéria, ora questionada, encontra-se disciplinada pelo Decreto-lei nº 37/66.

-No caso concreto, a Instrução Normativa nº. 800/2007, que disciplina a forma e o prazo para prestação de informações à autoridade aduaneira, estabelece em seu art. 22, III, que o prazo mínimo para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

- Depreende-se, portanto, que competia ao agente marítimo registrar os dados pertinentes no SISCOMEX no prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

- Na hipótese, a apelante apresentou a destempe os dados do embarque referentes às mercadorias despachadas, tendo, assim causado embaraço à fiscalização aduaneira, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e arts. 22, 25 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 27.12.2007. Precedentes.

- No tocante à alegada ilegitimidade passiva de atuação, em razão de sua qualidade de agente marítimo, anote-se que deve ser afastada em razão do expresso teor do parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 acima transcrito.

- Não se verifica, assim, irregularidade no auto de infração, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais, que se mostram consentâneos com a infração apontada.

- Em relação ao indébito, ora questionado, ressalto tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 7.043,30 em 05/11/2012 - fl. 19), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos em que fixado pelo r. juízo *a quo*.

-Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00055 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005892-63.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.005892-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	MARIA ELIZABETH MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP121852 SYLVIA PENEREIRO PASCOAL SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00058926320124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 9.532/97. ALIENAÇÃO DO BEM ARROLADO: POSSIBILIDADE.

- Arrolamento de bens efetuado nos termos do artigo 64, da Lei Federal nº 9.532/97 em razão da soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar 30% do seu patrimônio e ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
- Não há vedação de transferência do bem objeto de arrolamento, mas apenas a obrigação de comunicação do fato ao órgão fazendário, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 64, da Lei Federal nº 9.532/97.
- Jurisprudência desta Corte Regional.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015919-08.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015919-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	WABCO DO BRASIL IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI e outro(a)
	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG
No. ORIG.	:	00159190820124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento.
- As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas

com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).

-No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

-*In casu*, ressalvado, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 300.000,00 em 18.12.2012 - fl. 23), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, mantidos os honorários advocatícios, nos termos em que fixados pelo juízo a quo - 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.

-Remessa oficial e apelação UF improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003425-42.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.003425-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PROVIDER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00034254220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que o ato ora questionado, exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, perpetrado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiá.

- Ademais, em razão da complexidade da estrutura dos órgãos fazendários, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, mormente se há resistência à pretensão do impetrante, não deve levar à extinção do processo, aplicando-se a teoria da encampação.

- O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09.

- Como é cediço o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

- A Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 regulamentam a matéria.

- A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo.

- A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte

- Não se vislumbra qualquer nulidade no ato administrativo que, consoante as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a exclusão da apelada do programa de parcelamento.

-Remessa oficial e apelação providas. Ordem denegada. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015422-39.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015422-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CENTRAL MODAS ATACADO E VAREJO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP148429 CESAR AUGUSTO DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG.	:	97.00.00005-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO QUINQUÊNIO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- Verifica-se que, no caso em tela, a ação n. 57/97 foi proposta em 19/03/1997 (fl. 29) e foi realizada tentativa de citação da executada em 10/04/1997 (fls. 31 vº) a qual restou infrutífera. Embora as ações n. 56/97, 57/97, 58/97, 59/97, 79/97 e 116/97 estivessem apensadas desde 05/06/1997, a ação n. 56/97 teve andamento distinto e foi extinta, razão pela qual em 2007 a União Federal requereu que os autos n. 57/97 passassem a figurar como processo piloto, de modo que até aquela data cada ação seguia seu curso separadamente (fl. 35).
- Após isso, somente em 18/02/2011 a exequente pleiteou a citação da executada por edital.
- Não tendo ocorrido mora do judiciário na realização das diligências cabíveis, é forçoso reconhecer que a exequente deixou de realizar a devida condução da ação, pelo que se extrai a existência da prescrição intercorrente.
- Situação semelhante está presente nas ações n. 58/97 e 79/97.
- Ainda que a sócia MARA JUNQUEIRA SCOMPARIN tenha comparecido espontaneamente aos autos em 2008, naquela data já havia escoado o prazo de cinco anos para que fosse requerido o redirecionamento das execuções fiscais, tendo em vista que a citação por edital somente foi requerida em 18/02/2011, de forma extemporânea ao lustro prescricional.
- Por outro lado, nos autos n. 59/97 e n. 116/97 a citação da executada foi realizada por Oficial de Justiça em 10/04/1997 (fl. 204 vº) e 19/06/1997 (fl. 233 vº), respectivamente. Ademais, não existindo nos autos informação acerca de quando se deu o pedido de redirecionamento da execução, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente.
- Assim, não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada no quinquênio subsequente ao ajuizamento da ação, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, vez que não foi interrompido em nenhum momento o fluxo do prazo prescricional.

- Inaplicável, assim, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a ausência de citação e de satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Precedentes.
- Com efeito, no que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré - executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré- executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida.
- Assim, cabe aquele que deu causa à instauração ilegítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.
- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré - executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual.
- No presente caso, a exceção apresentada foi parcialmente acolhida, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária.
- Observa-se que a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias.
- Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, há de ser fixada a verba honorária em 10% (dez por cento), valor adequado e suficiente, haja vista tratar-se de exceção de pré- executividade, petição incidental aos autos, e não de recurso propriamente dito e em conformidade com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados valores em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Inaplicável ao caso o art. 85 §11 do CPC que assim dispõe: *§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.*
- Tendo em vista que no presente caso não ocorreu condenação honorária anterior (na decisão agravada), não há o que majorar, cabendo somente a esta Corte fixar a verba que por meio deste pronunciamento considera-se devida.
- Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a existência de prescrição intercorrente quanto às execuções n. 57/97, 58/97 e 79/97, fixando a verba honorária devida pela União Federal em dez por cento do valor do proveito econômico obtido pela agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013386-57.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013386-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PANALPINA S/A
ADVOGADO	:	SP221253 MARCELO DE LUCENA SAMMARCO
	:	SP023067 OSVALDO SAMMARCO
	:	SP139612 MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00133865720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO SEGURANÇA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A matéria, ora questionada, encontra-se disciplinada pelo Decreto-lei nº 37/66.

-No caso concreto, a Instrução Normativa nº. 800/2007, que disciplina a forma e o prazo para prestação de informações à autoridade aduaneira, estabelece em seu art. 22, III, que o prazo mínimo para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

- Depreende-se, portanto, que competia ao agente marítimo registrar os dados pertinentes no SISCOMEX no prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

- Na hipótese, a apelante apresentou a destempe os dados do embarque referentes às mercadorias despachadas, tendo, assim causado embarço à fiscalização aduaneira, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e arts. 22, 25 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 27.12.2007.
- No tocante à alegada ilegitimidade passiva de autuação, em razão de sua qualidade de agente marítimo, anote-se que deve ser afastada em razão do exposto teor do parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 acima transcrito.
- Não se verifica, assim, irregularidade no auto de infração, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais, que se mostram consentâneos com a infração apontada.
- No tocante à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, a Autora sustenta que o art. 102, § 2º, do Decreto 37/66 exclui a incidência da multa, caso o infrator se denuncie e recolha no ato tributos e juros de mora, se existentes, devendo ser reconhecida a denúncia espontânea. Em relação ao indébito, ora questionado, ressalto tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 5.000,00 em 19/07/2013), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos em que fixado pelo r. juízo *a quo*.
- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005275-97.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.005275-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP197214 WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00052759720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ressalto que os juros de mora são devidos a débitos não pagos, o que não ocorreu com a verba honorária em questão. Ademais, os juros de mora incidem somente sobre o valor principal e não sobre os honorários. Reiterada Jurisprudência.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012761-68.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.012761-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IRMAOS BORLENGHI LTDA
ADVOGADO	:	SP064654 PEDRO ANDRE DONATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00127616820134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. UFIR. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- O crédito tributário, composto pelas certidões de dívidas ativas - CDA's nº 80.2.03.032247-01, 80.6.03.102999-07 e 80.7.03.040680-17 (fls. 35/71) foi constituído mediante declaração nº 1060096 entregue em 29/09/1999 (fl. 228).
- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 26/07/2004 (fl. 31) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 05/11/2004 (fl. 73), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 240 do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.
- Frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 74 - 10/11/2004), a executada foi citada pessoalmente em 03/06/2005 (fl. 82).
- A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando que atuou diligentemente no feito, não deixando em momento algum o processo suspenso e/ou aguardando resposta de diligências. Assim, não comprovada desídia ou negligência da União Federal, há que se considerar como *dies ad quem* do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o C. STJ editou a Súmula 106, *in verbis*: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
- A prescrição não alcançou os créditos constantes das CDA's nº 80.2.03.032247-01, 80.6.03.102999-07 e 80.7.03.040680-17 (fls. 35/71), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.
- Quanto à aplicação da UFIR, criada em janeiro de 1992, com a edição da Lei nº 8.383/91 legalmente tratava de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 01/01/1996, com a instituição da taxa Selic não está sendo usada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do quantum devido, indo de encontro às exigências do art. 202 do CTN e o art. 6º da Lei 6.830/80.
- Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pacífica do C. STJ no sentido de que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez e certeza.
- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "*se a lei não dispuser de modo diverso, os*

juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.
- Considerando que os fatos geradores contidos na certidão de dívida ativa (fls. 35/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002978-37.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002978-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA
ADVOGADO	:	SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08031586219964036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Para que esteja caracterizada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- No caso dos autos, a citação da executada deu-se em 19/09/1996 (fls. 26). Por sua vez o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em 18/04/2011 (fl. 333). Desse modo, foi extrapolado o lustro amplamente reconhecido pela jurisprudência, para a inclusão dos sócios no polo passivo.
- Apesar das alegações da agravante acerca da adesão da executada ao parcelamento, tal fato se deu somente em 29/08/2003 (fl. 144/146), ou seja, após quase sete anos da data de citação da sociedade executada, de forma que o prazo para o redirecionamento já havia findado antes que o parcelamento pudesse atuar como causa de interrupção.
- Além disso, o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante posicionamento pacificado no C. STJ e expressa determinação legal (art. 174 do CTN) é a citação da executada (ou o despacho citatório se este for posterior a vigência da LC 118/05) e não a data da dissolução irregular.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.
São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006582-06.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006582-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	NOVELTY MODAS S/A e outros(as)
	:	LOJAS ARAPUA S/A
	:	COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB e outros(as)
	:	JORGE WILSON SIMEIRA JACOB
	:	RENATO SIMEIRA JACOB
	:	MASSARU KASHIWAGI
	:	AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00534166320054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS FORTES E SUFICIENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS AGRAVANTES CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Após a realização de diversas diligências, a Fazenda Nacional apresentou manifestação (fls. 288/307) concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de algumas sociedades e sócios componentes do grupo, haja vista que por conta da existência do grupo há responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.
- Há indícios suficientes da formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 288/307. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades envolvidas na formação do grupo econômico e demonstrou que: várias sociedades com mesma estrutura e mesmo ramo possuem como sede um mesmo endereço; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem, inclusive uma sociedade é proprietária do imóvel-sede de outra; ocorreram negócios jurídicos entre as sociedades para o repasse de um mesmo bem por mais de uma vez, caracterizando simulação e algumas sociedades não possuem empregados, não desenvolveram atividade e nem utilizaram seus CNPJs, servindo apenas para receber recursos de outras.
- Precedentes.
- Quanto à alegada prescrição, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal não prepondera. Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social.
- Quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores. Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e em variados momentos serão solidariamente responsáveis por ganhos e perdas.
- Desse modo, em situação análoga a que ocorre com a responsabilização tributária dos sócios de uma sociedade, a citação de um membro do grupo acaba por projetar os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo aplicável a prescrição somente quando a ação de execução é ajuizada fora do prazo permitido por lei. Precedentes.
- No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada as fls. 334/463 a confusão patrimonial e a fraude à execução, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital e depois foram alienados para terceiro mesmo tendo sido o processo de execução já se iniciado.
- Resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. Precedentes.

- Quanto ao pedido de desapensamento dos feitos, nos termos do que dispõe o artigo 28 da LEF e da jurisprudência do C. STJ, verifica-se que deve haver identidade das partes nos feitos a serem reunidos, requerimento de pelo menos uma delas, estarem os processos em fases análogas e deve ser observada a competência do juízo. *In casu*, foram atendidos os requisitos enumerados.
- No que toca a alegada quebra de sigilo fiscal por parte da exequente na obtenção de declarações de imposto de renda sem autorização judicial, observo que tal matéria não fez parte do julgado recorrido. Cuida-se de inovação recursal, cuja análise por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite. Precedentes.
- Ainda que assim não fosse, não se pode deixar de destacar que, em conformidade com recentes julgados do E. STF (RE 601314 e Ad's 2390, 2386 e 2397), firmou-se o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, não há quebra de sigilo bancário, mas sim sua transferência da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, de tal sorte que a transferência de informações feita ao Fisco não configura quebra de sigilo, já que também o Fisco tem o dever de preservar o sigilo dos dados, inexistindo ofensa à Constituição Federal.
- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006601-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006601-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA e outros(as)
	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA
	:	Prefeitura Municipal de Arealva SP
ADVOGADO	:	SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00320720619904036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 579.431/RS. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Em razão da previsão contida no art. 1040, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do E. STF, o RE nº 579.431/RS.
- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (tema 96).
- Deve prevalecer o entendimento consagrado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório.
- Em juízo de retratação, negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2014.03.00.015787-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FLORINCART IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00596909620124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE BENS PARA PENHORA. ART. 805 CPC. EXECUÇÃO DEVE SER EFICIENTE. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STJ, SOB RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO.

- As objeções apresentadas pela agravante vão de encontro aos entendimentos predominantes nos Tribunais Superiores a respeito dos temas ventilados no presente recurso, nesse sentido os recursos especiais n. 1.112.943/MA e 1.337.790/PR, julgados sob o rito dos recursos repetitivos de controvérsia, abordaram tanto a questão relativa a ordem de bens penhoráveis como o uso do Bacenjud.
- Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.
- Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo "preferencial", estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar.
- Cotejando os artigos supracitados, conclui-se que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.
- Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973).
- Destaco que o art. 9º da Lei n. 6.830/80 prevê: *Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;*
- Portanto, ao contrário do que afirma a agravante, a lei não autoriza a aceitação de bens que esteja fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEF. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perdure no tempo.
- Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor.
- No caso dos autos, a exequente solicitou a expedição do rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como o indeferimento da nomeação à penhora efetuada pela executada, com o argumento de que não pode ser impelida a aceitar outro bem que não obedeça a ordem hierárquica de preferência prevista na legislação.
- De fato, o bem nomeado não pode ser facilmente traduzido em renda, o que na prática inviabiliza a satisfação do crédito tributário.
- No que tange ao uso do Bacenjud antes do exaurimento das medidas destinada a localização de bens penhoráveis, destaco que nos termos do art. 854 do NCPC (art. 655-A do CPC/2015), a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).
- Assim, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, NCPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 854, NCPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável.
- De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
- Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócua ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual.
- Portanto, nos termos da fundamentação exposta, considerando-se que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que seja deferido o uso do

Bacenjud, a decisão recorrida deve ser mantida nos termos em que proferida.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017690-32.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017690-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	JOSE WALTER FRATONI
ADVOGADO	:	SP156062 HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADVOGADO	:	SP205150 MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
PARTE RÉ	:	SANDRO DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00257910320038260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS SEM REDIRECIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação ao excipiente ocorreu em 08 de Janeiro de 2010 (fls. 197) e a citação da empresa executada deu-se por AR em 06 de fevereiro de 2004 (fls. 40). Portanto, foi extrapolado o lustro legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.
- Apesar das alegações da agravada, o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante posicionamento pacificado no C. STJ e de acordo com o art. 174 do CTN (na redação anterior a LC 118/05), é a citação da executada e não a data da dissolução irregular.
- Não obstante a adesão da sociedade ao parcelamento, o que em tese interromperia a fluência do prazo para redirecionamento da execução, tal adesão ocorreu em 27/11/2009 (fls. 218), ou seja, em momento posterior ao encerramento do prazo prescricional, o qual se esvaia em 06/02/2009.
- Cumpre ressaltar ainda, que não há no presente caso a demonstração da dissolução irregular que ensejou o redirecionamento. Note-se que quando a exequente requereu a penhora sobre o faturamento da sociedade, informou o novo endereço da mesma (fl. 175), conforme alteração cadastrada junto à JUCESP em 09/08/2007 (fl. 282).
- Desse modo, o mandado de penhora de fl. 193 foi expedido para o endereço desatualizado da executada, resultando na equivocada presunção de dissolução irregular.
- No que tange ao pedido de extinção do crédito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, verifica-se a inviabilidade do

deferimento vez que a prescrição intercorrente aqui reconhecida é apenas em relação ao redirecionamento da execução e não em relação à movimentação da ação, nos termos do art. 40 da LEF. Assim, persiste o direito de satisfação do crédito em face da pessoa jurídica devedora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento, a ausência de dissolução irregular e para determinar a exclusão do agravante do polo passivo, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021630-05.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021630-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TECSTYLE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00058258120058260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante à rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Ao contrário do que alega a embargante, o início do prazo prescricional para o redirecionamento ocorre na data de citação da executada (ou quando do despacho citatório se este for posterior à vigência da LC 118/2005). Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no *AgRg no Ag 1421601/SP*.

- Assim, tendo em vista que o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante posicionamento pacificado no C. STJ e expressa determinação legal (art. 174 do CTN) é a citação da executada (ou o despacho citatório se este for posterior a vigência da LC 118/05) e não a data da dissolução irregular, não é possível acolher a tese de que somente em tal data teria iniciado o prazo prescricional.

- Portanto, não há procedência dos argumentos utilizados pela embargante para conferir efeitos infringentes ao recurso.

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021777-31.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021777-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIO BEZERRA COM/ PLANEJAMENTO PROMOCIONAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00153392920038260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO NO QUINQUÊNIO POSTERIOR À CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferre, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- Verifica-se que no caso dos autos, a citação da executada deu-se por via postal, em 27/10/2004 (fl. 25). Por sua vez o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em novembro de 2013 (fl. 128/130). Desse modo, foi extrapolado o lustro, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para a inclusão dos sócios no polo passivo.
- Apesar das alegações da agravante, o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante posicionamento pacificado no C. STJ e de acordo com o art. 174 do CTN (na redação posterior a LC 118/05), é o despacho que determina a citação da executada e não a data da dissolução irregular.
- Ademais, não se vislumbra qualquer mora do Judiciário capaz de justificar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022404-35.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022404-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ELUNIL COML/ ENGENHARIA PROJETOS LTDA e outros(as)
	:	ALBERTO DA PENHA CORREA DA SILVA JUNIOR
	:	LUIGI MONTINI
	:	CLAUDIA MELLO
ADVOGADO	:	SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00223486120064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Com efeito, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.
- Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*" *Precedentes.*
- Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.
- O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). *Precedentes.*
- Conforme consta do documento de fls. 176, as declarações n. 00010020018048357, 000100200120639245 e 000100200040427651 as quais deram origem aos débitos de fls. 17/22 foram entregues, respectivamente, em 09/02/2001, 16/05/2001 e 13/11/2000. Tendo a fluência do prazo prescricional sido interrompida em 12/05/2006, foi extrapolado o lustro legal no que tange à cobrança dos créditos gerados pelas declarações n. 000100200180468357 e 000100200040427651, todavia não ocorreu a prescrição no que tange à declaração n. 000100200120639245.
- Agravo de instrumento parcialmente provido para que a execução fiscal prossiga no que tange aos créditos constituídos pela declaração n. 000100200120639245.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005237-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005237-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FRUTLAND PRODUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP087360 AMAL IBRAHIM NASRALLAH e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052373820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO CREDITOS. ATUALIZAÇÃO SELIC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007).
- O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.
- Com relação à aplicação da taxa **SELIC**, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela **SELIC** a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. *Precedente do E. STJ.*
- No tocante ao termo inicial da correção monetária na espécie, O STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). *Jurisprudência desta Corte.*
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 - em 26.03.2014 - fl. 11), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, mantidos os honorários advocatícios, nos termos em que fixados pelo juízo a quo - R\$

500,00, devidamente atualizados.

Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Remessa oficial e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017480-14.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017480-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00174801420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. CREDITO TRIBUTÁRIO COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. JUNHO 2006 A DEZEMBRO 2008. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

-O pedido formulado no mandado de segurança nº 2006.61.00.005047-0 objetiva afastar o recolhimento da COFINS, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 ou, ao menos, recolhê-la sobre as receitas advindas da prestação de serviços, enquanto a impetrante, nestes autos, requer a suspensão da exigibilidade de todo crédito tributário decorrente dos débitos de COFINS oriundos de receitas financeiras, no período de junho de 2006 a dezembro de 2008 (CDA nº 80.6.09.031058-69 e 80.6.09.025921-11), janeiro de 2009 a maio de 2010 (CDA nº 80.6.12.035434-97), junho de 2010 a dezembro de 2013 (CDA nº 80.6.14.111226-36) e janeiro a agosto de 2014 (débito em conta corrente).

-Compulsando os autos, verifica-se que, no mandado de segurança nº 2006.6100.005047-0, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição da pretensão relativa à compensação dos recolhimentos efetuados anteriormente aos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgado parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS sem o alargamento da base e cálculo efetuada pela Lei 9.718/98 e à compensação dos valores recolhidos a este título, de março de 2001 a abril de 2005, termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02.

-A decisão teve por fundamento, dentre outros, o fato de que a base de cálculo constitucionalmente definida foi o "faturamento", assim entendido somente o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica. O indevido alargamento da base de cálculo consistiu na inclusão da "receita bruta" para o cálculo do tributo, bem assim da "totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas". Ficou mantida, assim, a base de cálculo como sendo o faturamento, sendo reconhecida, ainda, a legitimidade da majoração de alíquota.

-Nos autos, anteriormente mencionados, em acórdão de minha relatoria, foi negado provimento à apelação da impetrante e dado parcial provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário para afastar a incidência do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, reconhecendo o direito da impetrante a recolher a COFINS apenas sobre sua receita operacional, bem como à compensação do montante recolhido indevidamente no período de março de 2001 a fevereiro de 2004, observada a prescrição quinquenal. Embargos de declaração interpostos em razão do acórdão foram acolhidos tão somente para sanar a omissão apontada, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente pagos em razão do disposto no art. 3º, §1º da Lei 9.718/98, no período de março de 2001 a janeiro de 2006.

-Em comparação objetiva de ambas as decisões, é possível concluir que, entre a data da sentença e a prolação do Acórdão, somente o resultado da venda de bens e serviços poderia servir de base de cálculo para a COFINS.

-Anoto-se que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de todo crédito tributário decorrente dos débitos de COFINS oriundos de receitas financeiras, mediante depósito.

-O art. 61 da Lei 9.430/96 disciplina a questão de pagamento intempestivo de tributos.

-Da análise dos documentos digitalizados na mídia de fls. 32, conclui-se em relação à CDA nº 80.6.09.025921-11 (doc. 22) os valores atinentes ao principal e aos juros, o depósito foi considerado insuficiente.

-Entretanto, em reconsideração da decisão de fls. 56/83, foi deferida a liminar para reconhecer também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estampado na CDA n.º 80.6.09.025921-11 (fls. 146/147)

-Com relação à CDA n.º 80.6.09.031058-69 (doc.25), considerando-se apenas os valores atinentes ao principal e aos juros, o depósito se afigura suficiente.

-No tocante à CDA n.º 80.6.12.035434-97 (doc.28), em relação a tal débito, considerando-se apenas os valores atinentes ao principal e aos juros, o depósito se afigura suficiente.

-No concernente à CDA n.º 80.6.14.111226-36 (doc.31), considerando-se apenas os valores atinentes ao principal e aos juros, o depósito se afigura suficiente.

-Em relação às Competências de janeiro a agosto de 2014 (conta corrente), os valores depositados em 22/09/2014 correspondem àqueles contidos no documento expedido pela SRF.

-Com relação ao afastamento da multa, depreende-se da documentação juntada aos autos, que o V. acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial, em 22/08/2014, e a impetrante efetuou os recolhimentos em 22/09/2014, dentro, portanto, do trintídio legal.

-In casu, resta configurada a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários para fins de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, na forma do artigo 206 do CTN.

-No caso concreto, resta aferida a suficiência dos depósitos, em relação ao principal e juros, quanto às CDAs n.ºs 80.6.09.031058-69, 80.6.12.035434-97, 80.6.14.111226-36 e 80.6.09.025921-11, bem assim quanto às competências de janeiro a agosto de 2014 (conta corrente).

-In casu, faz jus a impetrante à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos em que dispõe o art. 206, CTN, desde que não existam outros débitos, senão aqueles mencionados na presente demanda.

-Por derradeiro, não prospera o pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever os débitos em Dívida Ativa ou de ajuizar execução fiscal, uma vez que 3 deles já contam com execução ajuizada (CDA's n.ºs 80.6.09.031058-69, 80.6.09.025921-11 e 80.6.12.035434-97) e um deles já foi inscrito em Dívida Ativa (CDA n.º 80.6.14.111226-36), conforme consta no CD/PDF de fls. 32 dos autos.

-Remessa oficial e apelação UF improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, consoante fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018501-25.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018501-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONEXAO TRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185012520144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: *Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...)* § 3º - *O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: *Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em*

determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "*para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo*", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021997-62.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021997-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	RODOL COM/ DE MANGUEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP139181 ROGERIO MAURO D AVOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00219976220144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. LEI N. 9.492/97. POSSIBILIDADE. DUPLO EFEITO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Afastada a preliminar de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.767/2012, pois tal arguição confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada.

- Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, "*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*".

- A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei nº 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade.

- É certo que existem precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs. Contudo, trata-se de construção jurisprudencial anterior à inovação legislativa.

- Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, a toda evidência, superado, significa negligenciar com o

dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas.

- Ademais, ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito.

- Por fim, vale observar que o protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (artigo 204 do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda.

- De fato, a Lei nº 6.830/1980 não veda mecanismos de cobrança extrajudicial, como o protesto da CDA, o qual contribui para conferir publicidade à existência do crédito público e à mora do devedor.

- A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

- Quanto à aventada inconstitucionalidade formal e violação hierárquica, não restaram demonstradas. Isso porque, embora constitua prática muitas vezes contestada, a inclusão de matérias diversificadas no mesmo texto legal, especificamente em medida provisória, não encontra óbice constitucional exceto nas hipóteses de iniciativa reservada, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na prática legislativa.

- Obviamente, para que o protesto possa persistir contra o contribuinte, é necessário que o crédito contra ele constituído esteja com plena exigibilidade.

- No caso dos autos a apelante não demonstra qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, passíveis de ocasionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual factível o protesto praticado pela Fazenda.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação autoral, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003991-98.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003991-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BCLV COM/ DE VEICULOS S/A
ADVOGADO	:	SP084934 AIRES VIGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00039919820144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DECLATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DACON. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- A Autora pleiteia o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa proferida pela Receita Federal do Brasil no pedido de compensação PER/DCOMP 31289.685859.280613.1.304.4383, o reconhecimento da existência dos créditos, a homologação da compensação efetuada, a declaração de extinção do débito tributário compensado e a inexigibilidade da multa imposta.

- A ré reconheceu, administrativamente, a regularidade da compensação efetuada, a inexistência do débito, bem como o direito creditório, após o ajuizamento da presente ação.

- *In casu*, não obstante tenha havido reconhecimento do pedido por parte da Ré, constata-se que o ajuizamento da presente ação decorreu de erros cometidos pela Autora no preenchimento da DACON, e na apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade.

- Quanto aos honorários advocatícios fixados, entendo não serem cabíveis no presente caso, visto que a própria autora reconhece o equívoco cometido no preenchimento da DACON, e na apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade, cujo resultado culminou na constituição do débito, oriundo do processo administrativo nº 31289.685859.280613.1.304.4383, e, conseqüentemente, no

ajuizamento da presente ação judicial.
-Apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003184-60.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.003184-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERGIO VILELA PINTO espólio
ADVOGADO	:	SP157981 LUIS GUILHERME SOARES DE LARA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIANA MARIA RETZ
No. ORIG.	:	00031846020144036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. NOVA PENHORA. PRECLUSÃO TEMPORAL. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelo embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007083-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007083-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SUPER SAFE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00070835620154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1403532/SC. HONORÁRIOS. INVERSÃO SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu desembaraço aduaneiro.

- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: *Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;*

- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: *Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que *"para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo"*, não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.

- Em face da inversão do resultado da lide e considerando o valor da causa (R\$ 200.000,00 em 09/03/2015 - fls. 14), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, condeno a apelada ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2015.61.00.010331-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ACP MERCANTIL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103313020154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

-*In casu*, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e *o quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011591-45.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011591-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00115914520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu desembarço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: *Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...)* § 3º - *O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: *Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que *"para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo"*, não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011753-40.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011753-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LUFTHANSA CARGO A G
ADVOGADO	:	SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00117534020154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO REDARF. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO IMPETRANTE PROVIDA.

- Com relação ao débito no valor de R\$ 6.200,81, a própria autoridade impetrada a fls. 94/98 informa a retificação.
- Ao se compulsar os autos, constata-se que o autor reconhece que cometeu um erro ao preencher a DCTF em relação ao IRPJ, no valor de R\$ 113.347,85, DARF de fls. 62, constata-se a existência de erro de fato na indicação do CNPJ do contribuinte. A apelante indicou como CNPJ o nº 01.192.912/0001-75 quando o correto seria 01.912.192/0001-75.
- No caso concreto, a indicação errônea do CNPJ acabou por indicar como contribuinte a empresa Refrigel Comercial Ltda.
- Anotar-se que, do Comprovante de Arrecadação juntado a fl. 62, constata-se que referido valor debitado da apelante, em 18.01.2013, e posteriormente, em razão do erro do preenchimento do CNPJ, realizado novamente o pagamento do mesmo valor em 26/02/2013 (fl. 67). A DCTF/2012 comprova a situação (fls. 118/127).
- In casu, a União recusou-se a retificar a DARF, pois entende que uma vez que o contribuinte declarou, trata-se de confissão de dívida. Nesse aspecto, constata-se que não houve, por parte da Fazenda Pública, interesse em proceder a retificação, limitando-se a alegação simplista, posto que o valor declarado na DCTF está de acordo com o valor pago pelo impetrante.
- De outra feita, se no caso vertente o único óbice apontado mostrou-se equivocado, o erro ocorrido não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito do impetrante. De fato, em que pese a natureza jurídica, ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação juntada aos autos indica a veracidade das alegações sobre erro formal no procedimento ora questionado.
- Manter o indeferimento da retificação pela mera constatação de que houve descumprimento das formalidades legais pelo impetrante, corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido.
- De fato, em que pese a natureza jurídica, ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada sempre que possível e a perícia apresentada nos autos indica a veracidade das alegações da apelada.
- Anotar-se que é vedado o enriquecimento sem causa, pois não se pode permitir que alguém obtenha um aumento patrimonial em decorrência do erro de outrem. Destarte, negar ao contribuinte o direito ao reconhecimento de valor comprovadamente pago por mero erro configura enriquecimento sem causa do beneficiário do pagamento, o que é vedado.
- Por derradeiro, o art. 3º da Instrução Normativa 1265/2012 determina que, em caso de erro de fato, fica dispensada a anuência do titular do CNPJ, em situação como a ora delineada:

Art. 3º Quando a retificação se referir a alteração de dados no campo Identificador (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, CEI ou Número de Identificação do Trabalhador - NIT), envolvendo 2 (dois) contribuintes, o pedido de retificação deverá ser formulado

-Remessa oficial improvida.

-Apelação impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da apelante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2015.61.00.012509-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CINELIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125094920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. BASE CALCULO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS).

-Anotar-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017

-No caso concreto, na fase de liquidação do julgado, o autor deverá apresentar comprovação de pagamento dos valores ora pleiteados, entretanto, *in casu*, o autor já apresentou o comprovante dos Recolhimentos (CD juntado aos Autos).

-Anotar-se, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados,

-Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na *compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*.

-No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas *a*, *b*, ou *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 273.050,80 - em 26.05.2015 - fl. 42), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do inciso II do § 3º e do inciso III do § 4º, ambos do art. 85, do Código de Processo Civil.

-Apelação e remessa oficial UF improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015173-53.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015173-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MESSAFER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00151735320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. LEI N. 9.492/97. POSSIBILIDADE. DUPLO EFEITO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, "*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*".
- A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei nº 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade.
- É certo que existem precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs. Contudo, trata-se de construção jurisprudencial anterior à inovação legislativa.
- Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, a toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas.
- Ademais, ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito.
- Por fim, vale observar que o protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (artigo 204 do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda.
- De fato, a Lei nº 6.830/1980 não veda mecanismos de cobrança extrajudicial, como o protesto da CDA, o qual contribui para conferir publicidade à existência do crédito público e à mora do devedor.
- A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.
- Quanto à aventada inconstitucionalidade formal e violação hierárquica, não restaram demonstradas. Isso porque, embora constitua prática muitas vezes contestada, a inclusão de matérias diversificadas no mesmo texto legal, especificamente em medida provisória, não encontra óbice constitucional exceto nas hipóteses de iniciativa reservada, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na prática legislativa.
- Obviamente, para que o protesto possa persistir contra o contribuinte, é necessário que o crédito contra ele constituído esteja com plena exigibilidade.
- No caso dos autos a apelante não demonstra qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, passíveis de ocasionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual factível o protesto praticado pela Fazenda.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015672-37.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015672-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SUPERMEDY IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP272099 GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00156723720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu desembarço aduaneiro.

- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: *Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...)* § 3º - *O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*

- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: *Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que *"para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo"*, não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015679-29.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015679-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156792920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.

- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%.

Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.

- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.

- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.

- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.

- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.

- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.

- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016168-66.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016168-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PERIM COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	BA024176 RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00161686620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu desembarço aduaneiro.

- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: *Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...)* § 3º - *O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*

- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: *Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que *"para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo"*, não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do

IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016505-55.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016505-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SANTIAGO E CINTRA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP178358 CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165055520154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: *Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: *Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "*para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do

IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019279-58.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019279-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00192795820154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.

- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%.

Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.

- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.

- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.

- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.

- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.

- A não cumulatividade prevista pelo contribuinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.

- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria

legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023469-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023469-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BRUTIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00234696420154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS.

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.
- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.
- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.
- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.
- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.
- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.
- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.
- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se

excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.

- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.

- Remessa oficial e Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024657-92.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024657-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outro(a)
	:	COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00246579220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/2005 (LEI DO BEM). MP Nº 690/2015. ALÍQUOTA ZERO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 178 DO CTN. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Trata-se, ao contrário, de aumento de alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

-Seguindo entendimento desta 4ª Turma, não se pode confundir "isenção fiscal" com "alíquota zero". Ainda que, do ponto de vista prático, ambos os institutos jurídicos gerem o mesmo resultado econômico, qual seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são absolutamente distintos - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584152 - 0012205-80.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016; Agravo de Instrumento nº 0027770-21.2015.4.03.0000/SP; -Desembargador Federal Marcelo Saraiva)

-Anotar-se que, em relação às técnicas de desoneração, que, embora possuam os mesmos resultados no plano fático, mas que possuem conformação jurídica própria, o princípio da legalidade estrita em matéria tributária impede que o Poder Judiciário substitua o legislador em sua opção por uma ou outra técnica.

-Ao estabelecer no texto legal, de forma expressa, que as alíquotas ficam reduzidas a zero, depreende-se antecipadamente que permitida sua revisão, desde que preenchidos os demais requisitos legais para seu aumento.

-Considerando a distinção entre os dois institutos, a modificação introduzida pelo art. 9º da Medida Provisória nº 690/2015, não se vislumbra violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica.

-É certo que no caso de contribuições sociais, a edição da mencionada medida provisória obedeceu ao princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, §6º da CF/88.

-Ressalte-se que, uma vez revogada lei especial que previa a alíquota zero, os efeitos da regra geral - incidência dessas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - voltam a surtir, não se cogitando em caso de repristinação tácita, tendo em vista que a norma matriz não foi extirpada do ordenamento jurídico.

-In casu, entendo válidas as disposições da Lei nº 13.241/2015, que alterou a Lei nº 11.196/2005, restabelecendo a cobrança do PIS e da COFINS sobre os produtos eletrônicos que especifica.

-Prejudicada a análise da compensação.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000726-51.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000726-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	AUTO POSTO PE DA SERRA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00007265120154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTARIO. PROTESTO CDA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO CRÉDITO E CANCELAMENTO PROTESTOS. POSSIBILIDADE. CP-EN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto (RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013). Jurisprudência dessa Corte.

-De fato, a Lei nº 6.830/1980 não veda mecanismos de cobrança extrajudicial, como o protesto da CDA, o qual contribui para conferir publicidade à existência do crédito público e à mora do devedor.

-A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

-No caso concreto, entretanto, depreende-se que o impetrante obteve Certidão Positiva com efeitos de negativa válida até 19/10/2015, na qual se atesta a inexistência de Inscrições em Dívida Ativa da União na PGFN, conforme documento de fls. 111.

-In casu, não há motivo para manutenção das CDAs protestadas, cujos débitos não de ser considerados pagos e, conseqüentemente, extinto o crédito tributário.

-Remessa oficial e apelação UF improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001555-45.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.001555-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BOTUCATU TEXTIL S/A STAROUP IND/ DE ROUPAS Falido(a)
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00015554520154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.
- Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições do Decreto 8.426/2015, que majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%.
- Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, pois há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido o art. 27 da Lei 10.865/2004.
- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.
- Os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.
- O § 2º do artigo 27 Decreto 8.426/2015 abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.
- O regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.
- A não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.
- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.
- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não preveem que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão. Precedentes.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012435-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012435-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	INTERNACIONAL THERMAS REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00162043020004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO DE FORMA INTEGRATIVA. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MÉRITO.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- No presente caso, embora na exordial deste agravo a agravante nada tenha mencionado acerca da adesão da executada a parcelamentos fiscais, verifica-se que da documentação juntada aos autos era possível identificar a ocorrência de tais causas interruptivas de prescrição, de modo que o v. acórdão mostrou-se omissivo neste tópico.
- Dessa forma, à vista da omissão existente, passo agora, de forma integrativa à decisão impugnada, ao pronunciamento expresso sobre o tema em questão.
- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfez, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Precedentes.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios gerentes ocorreu em manifestação da Fazenda Nacional protocolizada em 27/10/14 (fls. 87/88) e a citação da empresa executada deu-se por correio em 05/06/2001 (fls. 31). Conforme consta dos documentos de fls. 53/54 e 62/74, a CDA n. 80.2.99.069234-27 foi incluída no PAES em 25/07/2003 e, nos termos dos artigos 151, VI e 174, IV do Código Tributário Nacional, a fluência do prazo prescricional foi interrompida.
- Com a exclusão da sociedade do regime de parcelamento em 21/08/2006, reiniciou-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista que por ocasião da suspensão da exigibilidade, não poderia a exequente impulsionar a execução fiscal.
- Assim, em 21/08/2011 expirou o prazo para o redirecionamento da execução fiscal, vez que finalizado o lustro amplamente admitido pela jurisprudência.
- No que tange ao parcelamento de fls. 71, observa-se que a CDA incluída no dito parcelamento, na data de 01/12/2009, foi a de n. 80.2.99.069233-46, razão pela qual tal circunstância não afeta a fluência do prazo prescricional supramencionado.
- Embargos de declaração acolhidos tão somente para explicitar, de forma integrativa ao aresto embargado, a ocorrência de prescrição, mesmo na ocorrência do PAES, mantendo a improcedência do agravo de instrumento no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para explicitar, de forma integrativa ao aresto embargado, a ocorrência de prescrição, mesmo na ocorrência do PAES, mantendo a improcedência do agravo de instrumento no mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017838-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017838-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	POWER HELICOPTEROS COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00024308320074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO REQUERIDO DENTRO DO QUINQUÊNIO POSTERIOR À CITAÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfez, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- Tendo em vista os extratos de fls. 64vº e 65, a agravada somente foi excluída do parcelamento, por inadimplência, após 10/03/2015, vez que a consulta ao sistema do PAEX efetuada naquela data apontava que a situação do parcelamento era: "excluída aguardando rescisão".
- Assim é que somente após a exclusão reiniciou-se o prazo para a agravante requerer o redirecionamento aos sócios, vez que até março de 2015 a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa.
- Por sua vez, a diligência pleiteada pela exequente para constatação da dissolução irregular foi indeferida a fls. 100 da execução fiscal (pág. 68 vº), e deferida posteriormente no julgamento do AI n. 2015.03.00.007093-3, o que contribuiu para que o pedido de redirecionamento só fosse efetuado em 13/11/2015 (fls. 79/80).
- Assim, não sendo verificada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei das Execuções Fiscais e tendo a executada dado causa à interrupção da prescrição ao aderir ao parcelamento, verifica-se que o pedido de redirecionamento foi realizado dentro do prazo concedido pela jurisprudência, não se tratando o presente caso de prescrição intercorrente.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019032-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019032-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00253770720154036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

- Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*"
- Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.
- O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).
- O ajuizamento da ação ocorreu em 14.01.2010, com despacho de citação da executada proferido em 13.09.2010 (fl. 34), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela lei complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4º), pelo que aplicável no presente caso.
- O marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, já que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.
- A seu turno, as CDA's em cobro têm as suas competências com o primeiro vencimento em cada uma delas variando entre 24.12.2008 a 31.07.2012, o que, em tese, levaria a prescrição de parte do crédito tributário exigido, se consideramos o marco final para a sua contagem em 27.03.2015. Porém, analisando às fls. 234/276, à exceção dos tributos descritos nas CDA's 80.2.14.030164-75, 80.6.052282-40 e 80.6.14.052283-20, constato que no ano de 2012, a executada, ora agravante, requereu o parcelamento dos débitos que poderiam hoje estar prescritos, à medida que tal pedido implica em interrupção da contagem deste prazo.
- Além disso, em relação aos títulos executivos especificamente declinados acima, o vencimento mais antiga ora objeto de cobrança foi em 24.01.2011, o que, claramente, indica que não há prescrição quinquenal que impeça o prosseguimento da execução fiscal.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020638-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020638-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	LUNICORTE IND/ E COM/ DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00187900320144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE BENS PARA PENHORA. ART. 805 CPC. EXECUÇÃO DEVE SER EFICIENTE. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STJ, SOB RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Inicialmente, resulta prejudicado o agravo interno de fls. 64/77 interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões apontadas pela agravante também são objeto deste voto o qual é, nesta oportunidade, submetido ao colegiado, cumprindo o disposto no art. 1.021 do CPC.

- As objeções apresentadas pela agravante vão de encontro aos entendimentos predominantes nos Tribunais Superiores a respeito dos temas ventilados no presente recurso, nesse sentido os recursos especiais n. 1.112.943/MA e 1.337.790/PR, julgados sob o rito dos recursos repetitivos de controvérsia, abordaram tanto a questão relativa a ordem de bens penhoráveis como o uso do Bacenjud.

- Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.

- Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo "preferencial", estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar.
- Cotejando os artigos supracitados, conclui-se que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.
- Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973).
- Destaco que o art. 9º da Lei n. 6.830/80 prevê: *Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;*
- Portanto, ao contrário do que afirma a agravante, a lei não autoriza a aceitação de bens que esteja fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEF. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perca o tempo.
- Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor.
- No caso dos autos, a exequente recusou o bem nomeado por: (i) não ter sido apresentada prova da propriedade dos bens; (ii) não ter sido apresentada prova do valor dos bens; (iii) o valor atribuído aos bens pela executada não se mostrar suficiente para garantir a execução fiscal; (iv) considerar que tratam-se de itens de baixa liquidez, que devem ser penhorados somente na hipótese de não existir saldo em conta corrente ou aplicações financeiras pertencentes à executada (fls. 35).
- De fato, o bem nomeado não pode ser facilmente traduzido em renda, o que na prática inviabiliza a satisfação do crédito tributário.
- As informações apontadas em sede de agravo interno, acerca do valor dos bens nomeados, carecem de idoneidade, vez que desacompanhadas de laudo de perito da área. Além disso, não suprem a ausência de prova quanto a propriedade e quanto a alta liquidez.
- Assim, diante das alternativas apresentadas, quais sejam, o maquinário da executada e eventual numerário disponível em contas da executada, observa-se que a segunda alternativa atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprio das garantias em execução fiscal.
- No que tange ao uso do Bacenjud antes do exaurimento das medidas destinada a localização de bens penhoráveis, destaco que nos termos do art. 854 do NCPC (art. 655-A do CPC/2015), a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).
- Assim, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, NCPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 854, NCPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável.
- De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
- Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual.
- Portanto, nos termos da fundamentação exposta, considerando-se que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que seja deferido o uso do Bacenjud, a decisão recorrida deve ser mantida nos termos em que proferida.
- Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, dar por prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020788-54.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.020788-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	REGINA HELENA DE SOUZA CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÊ	:	AUTO PECAS CHACHA LTDA e outros(as)
	:	ADRIANO FABIO FRANCHINI
	:	HENRIQUE MARTINS NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00115913520074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DESVIO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inicialmente, importante destacar que a decisão agravada restou alterada em razão dos embargos de declaração opostos pela União Federal nos autos de origem. Ao acolher os embargos o Juiz Singular consignou que não havia incluído no polo passivo da execução nenhum dos sócios da pessoa jurídica executada, mas apenas determinado à indisponibilidade de bens com vistas a evitar a dissipação de patrimônio (fls. 716/720).

- Então, ao analisar efetivamente o pedido de redirecionamento e de desconsideração da personalidade jurídica inversa, efetuados pela União Federal, (fls. 364/377), o MM. Juiz "a quo" entendeu pela possibilidade de acolher ambos, razão pela qual, a partir da decisão de fls. 716/720 passou a agravante a possuir o direito de defender-se na ação de execução através de todos os meios de defesa cabíveis. Apesar de bem fundamentada a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica das sociedades, observo que a decisão restou obscura em relação aos termos e institutos jurídicos nela expostos, o que comprometeu a defesa da agravante na ação de execução, razão pela qual devolvo o referido prazo no tocante à decisão proferida em Janeiro de 2017.

- Nesta seara, salienta-se que o agravo de instrumento não comporta a produção de provas, tratando-se de via estreita, hábil a impugnar apenas questões já apreciadas pela decisão agravada ou aquelas que mesmo não apreciadas tratam de matéria de ordem pública. Eventuais insurgências de cunho instrutório deverão ser apresentadas no processo originário e através das vias adequadas.

- Noutro passo, resulta prejudicado o agravo interno de fls. 64/77 interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força deste julgamento, vez que as questões apontadas pela agravante também são objeto deste voto, o qual é, nesta oportunidade, submetido ao colegiado, cumprindo o disposto no art. 1.021 do CPC.

- Dispõe o art. 135 do CTN: *Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

- Deflui de tal dispositivo legal que a prática de atos com excessos de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos enseja a desconsideração da personalidade jurídica. De forma complementar, o código civil define atos com excessos de poderes ao especificar o abuso da personalidade jurídica nos seguintes termos: *Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

- São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima: *"Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". (Ed. Saraiva, pág. 65)*

- Portanto, os sócios podem ser responsabilizados em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nesta as finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores. Precedentes.

- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.

- Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- No caso em tela, houve a tentativa de citação da executada (AUTO PEÇAS CHACHA LTDA), mas esta restou frustrada (fls. 142), visto que o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma para proceder à penhora no endereço cadastrado junto à junta comercial (fls. 315).
- Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, circunstância que enseja o redirecionamento da execução, nos termos adrede ressaltados.
- Noutro passo, verifica-se do acervo probatório juntado aos autos que o sócio HENRIQUE MARTINS NETO passou a integrar a sociedade executada em 01/11/1983 (fls. 214/218) e nela se manteve até a dissolução irregular, vez que não há notícia, nas alterações contratuais (fls. 223/323) e na ficha cadastral, da retirada do sócio do quadro social. Ressalte-se que na ficha cadastral de fls. 314 o referido sócio consta como gerente da sociedade.
- Portanto, o referido sócio fazia parte do quadro social da empresa tanto quando do advento do fato gerador (fls. 25/136) ocupando cargo de gerência, bem como quando da constatação da dissolução irregular da executada, o que enseja o redirecionamento da execução fiscal.
- A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.
- Considerando-se que a finalidade da *'disregard doctrine'* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.
- Neste sentido, foi proferido o Enunciado nº 283 na IV Jornada de Direito Civil do CJF: "*É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros*". Precedentes.
- É certo que a agravante nunca foi sócia da executada. Entretanto, o sócio da auto peças executada, Henrique Martins Neto foi sócio da sociedade INSTITUTO DE EDUCAÇÃO HARMONIA LTDA, até 10/11/1998, consoante alteração contratual de fls. 598/610 e no mesmo período que integra ambas as sociedades, integralizou no IE Harmonia um imóvel (matrícula 164.087) no valor de R\$ 89.452,30 (oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos). Além disso, tendo em vista que ele possuía cotas sociais da executada e era casado em separação parcial de bens, tais cotas também pertenciam à agravante.
- A situação ora exposta induz à ocorrência de confusão entre os patrimônios das sociedades das quais Henrique Martins Neto era sócio e também à ocorrência de confusão entre o patrimônio pessoal do sócio e da executada.
- Tal quadro fático se revela ainda mais obscuro considerando-se que após a separação consensual de fls. 478/480, os bens adquiridos pelo casal na constância do casamento e livres de qualquer ônus passaram a ser exclusivamente de propriedade da agravante, ficando em propriedade do ex-marido apenas as cotas do capital social da sociedade executada, a qual já apresentava estado de insolvência.
- E, ainda, narra a exequente a fls. 368 que não só o sócio Henrique, como também o sócio Adriano separou-se judicialmente da esposa no ano de 2000, transferindo patrimônio e permanecendo apenas com cotas da sociedade devedora.
- Assim é que, tendo por base apenas o acervo ora colacionado aos autos, denota-se que tanto o IE Harmonia como a separação judicial podem ter servido de meios de ocultação e dissipação de patrimônio.
- Nesse sentido, ausentes provas capazes de infirmar a tese apresentada pela exequente, recomendável a adoção da indisponibilidade cautelar deferida pelo Juiz Singular.
- Entretanto, à vista da dificuldade de mensurar nesta fase processual o proveito econômico que a agravante e o Instituto de Educação Harmonia supostamente teriam obtido a partir dos atos do sócio Henrique Martins Neto, não é razoável que todo o patrimônio deles seja mantido indisponível. Considerando-se que apenas se tem notícia da integralização de um imóvel ao capital do referido instituto à época em que o sócio compunha o quadro social da executada, limito a indisponibilidade dos bens do instituto ao imóvel de matrícula n. 164.087 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição imobiliária de Campo Grande/MS.
- No tocante ao desbloqueio de valores bloqueados de contas da agravante, não há nos autos provas de tal bloqueio, nem há menção aos tipos de contas bloqueadas e origem dos recursos, entretanto, em obediência à impenhorabilidade prevista pelo art. 833, X do CPC, devem ser desbloqueados valores até o limite de quarenta salários mínimos que estejam nas contas da pessoa física.
- Salienta-se nesse sentido que a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas, e quando comprovado o caráter alimentar da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família.
- Com efeito, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.
- Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*"
- Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.
- O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

- No presente caso, o crédito tributário relativo às CDAs de fls. 25/136 foi constituído por termo de confissão espontânea e a notificação para o contribuinte deu-se em 28/04/2000. Não existindo nos autos notícia sobre a apresentação de impugnação administrativa, tem-se que a partir da data da notificação restou constituído o crédito, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN. Como a interrupção da prescrição deu-se em 27/11/2007 com o ajuizamento da ação (vez que efetivada a citação da sociedade o marco interruptivo, nos termos do art. 240 §1º do CPC/73, retroage a data de propositura da ação), o feito, num primeiro momento, aparenta ter sido ajuizado após o transcurso do prazo prescricional.
- Todavia, informa a agravada a fls. 694/697 a ocorrência de parcelamento dos débitos oriundos dos processos administrativos n. 10140.450512/2001-98 e 10140.450613/2001-32. Desse modo, somente a partir da exclusão da sociedade do parcelamento (em 01/05/2003) é que foi possível o ajuizamento da ação, vez que o parcelamento é causa suspensiva de exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional.
- Portanto, ausente a prescrição no que tange a cobrança dos débitos oriundos dos processos administrativos n. 10140.450512/2001-98 e 10140.450613/2001-32, vez que reiniciada a fluência do prazo para ação em 01/05/2003.
- Quanto aos débitos oriundos do processo administrativo n. 10140.200904/2006-96, também não há que falar em prescrição vez que os vencimentos ocorreram entre 28/01/2005 a 23/01/2006.
- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferre, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada (ou despacho citatório se posterior a 09/06/2005) e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- No caso dos autos, o despacho de citação deu-se em 18/01/2008 (fls. 140). Por sua vez o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em 25/05/2011 (fl. 160). Desse modo, não foi extrapolado o lustro amplamente reconhecido pela jurisprudência, para a inclusão dos sócios no polo passivo.
- Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir a indisponibilidade dos bens da agravante e para devolver o prazo recursal no tocante à decisão proferida em 27 de Janeiro de 2017. - Agravo interno prejudicado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e, dar pro prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023053-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023053-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014815520144036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO.

- Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

- Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

- Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: "*Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;*" (...)*X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...)"*

- De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: *IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

- Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes.

- Na hipótese, foi bloqueado o montante de R\$ 28.125,25, constante de duas contas correntes de titularidade do agravante, valor este que é inferior à 40 salários mínimos à época da constrição (fl. 13 - 25.10.2016). Constam do extrato de fls. 17/23 depósitos de quantias discriminadas como "PGTO INSS" que, segundo alega o recorrente, referem-se ao benefício previdenciário auxílio-doença.

- Os demais elementos constantes dos autos, notadamente os documentos de fls. 30/40, sugerem que a conta corrente bloqueada abriga apenas valores de natureza alimentar, vez que ausente qualquer outro tipo de depósito ou rendimento.

- Ademais, em sede de contraminuta, a Fazenda Nacional limitou-se em dizer que, ao não gastar o valor no mês em que auferido, tal se tornou patrimônio e, dessa forma, como declinado acima, isso não é relevante para afastar a sua impenhorabilidade.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000668-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000668-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIA HELENA XAVIER SAKAMOTO e outros(as)
	:	EDUARDO DONIZETE TOSIUKI SAKAMOTO
	:	ISADORA KIOKO SAKAMOTO
	:	EDER DOUGLAS TOCYO SAKAMOTO
ADVOGADO	:	SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
INTERESSADO(A)	:	ESPERANCA ESPERANCA S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG.	:	14.00.00216-2 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECIONAMENTO DO FEITO. REQUISITOS AUSENTES QUANTO AO SÓCIO FALECIDO ANTES DO ENCERRAMENTO IRREGULAR. ART. 135 DO CTN. PEDIDO DE INCLUSÃO. LUSTRO LEGAL EXTRAPOLADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Considerando tratar-se de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, aprecio a legitimidade dos sócios para

integrarem o polo passivo do feito executivo fiscal.

- Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Segundo o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável por tal irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

- A União ajuizou a execução fiscal em 15/04/2005 (fl. 02/EF anexa) em face de Esperança Esperança S/C Ltda, com despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 04/08/2005 (fl. 49). Frustrada a citação pessoal em 23/08/2005, o oficial de justiça certificou o encerramento irregular da sociedade (fl. 50verso-EF). Em 14/03/2006, em nova tentativa de citação da empresa, restou certificado nos autos o falecimento do sócio José Tocyo Sacamoto (fl. 58verso-EF), sendo a exequente intimada em 24/03/2006 (fl. 60verso-EF). A União Federal requereu certidões (fl. 65-11/08/2006-EF) e em 19/10/2007, citação da executada em novo endereço (fl. 82-EF), com resultado infrutífero (fl. 87-18/02/2008). A exequente reiterou o pedido de citação (fl. 89-07/10/2008) e ante o resultado negativo (fl. 111-08/10/2010), pleiteou a inclusão dos espólios dos sócios José Tocyo Sakamoto e João Kanezo Sakamoto no polo passivo (fl. 114/115-27/01/2011/EF), deferido à fl. 138 (17/03/2011-EF).

- Embora os documentos de fls. 118/124 aponte poder de gestão de João Kanezo Sakamoto no momento do advento do fato gerador (fls. 04/47), o mesmo já não existia quando da configuração da dissolução irregular (fls. 50verso - 23/08/2005), em razão da notícia de falecimento em 18/10/2002 (fl. 127).

- Portanto, o espólio de João Kanezo Sakamoto deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal.

- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia do exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, um crédito imprescritível, circunstância que, à evidência, viola o princípio da segurança jurídica.

- Consoante o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- A prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05, ou seja, 09/06/2005) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05).

- Em relação à responsabilização do espólio de José Tocyo Sakamoto pelo pagamento do tributo cobrado, na forma do artigo 131, incisos I e III, do CTN, nota-se que o pedido de inclusão foi feito pela exequente em 27/01/2011 (fls. 114/115). Dessa forma, considerado que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04/08/2005 (fl. 49), e que o pleito da exequente se deu em 27/01/2011 (fl. 114/115), verifica-se que foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

- Condenação em honorários advocatícios mantida.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001034-62.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001034-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RON STEPHEN WHITE
ADVOGADO	:	CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010346220164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. EMISSÃO DA SEGUNDA VIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO (CIE). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Constituição da República Federativa do Brasil delinea no art. 5º uma série de direitos reconhecidos como fundamentais, direitos esses que são atribuídos a todo indivíduo que no território brasileiro se encontre, a fim de possibilitar a este uma existência digna.
- O legislador cuidou de demonstrar na Lei Maior que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania.
- A equiparação realizada pelo referido Estatuto deve ser levada em conta diante de situações nas quais pode existir dúvida acerca do direito do estrangeiro. Note-se que o art. 95 não determina que os direitos dos estrangeiros estejam expressamente previstos em leis, mas sim que o estrangeiro goze de direitos reconhecidos aos brasileiros, por leis ou Constituição.
- O direito de expedição da Carteira de Identidade para o indivíduo que é pobre, nos termos do parágrafo 3º da lei n. 7115/83, trata-se de direito reconhecido ao brasileiro, o qual comporta equiparação ao estrangeiro, vez que em tal extensão nenhuma norma ou princípio jurídico é violado.
- Embora o próprio Estatuto do Estrangeiro estabeleça o pagamento de taxa como condição para o registro do estrangeiro, nada menciona a referida lei sobre o estrangeiro pobre. Nesse sentido, na ausência de determinação impositiva não se pode tomar o silêncio da lei como fato gerador de tributo. Por outro lado, a Constituição Federal, hierarquicamente superior ao Estatuto, impõe a interpretação sistemática tanto na existência como na ausência de previsão do tema em lei ordinária.
- Não há argumento apto a justificar o tratamento diferenciado do estrangeiro para a situação em tela e a interpretação da norma no sentido restritivo apenas contribuiria para marginalizar o estrangeiro que, diante de sua hipossuficiência, não poderia obter documentos que permitissem sua inclusão na sociedade.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008951-35.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.008951-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A e outros(as)
	:	SUL AMERICA ODONTOLOGICO S/A
	:	SUL AMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S/A
	:	SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP231657 MONICA PEREIRA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00089513520164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.
- A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça
- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anote que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.
- Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delinea a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.
- In casu*, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).
- No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJE 30/09/2010)
- No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

	2016.61.00.016677-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ROXANA JIMENEZ JIMENEZ
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166776020164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO E PARA PEDIDO DE PERMANÊNCIA. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 5º, CAPUT E INCISO LXXVII DA CF. LEI N. 7.115/83. ART. 31, I DA LEI N. 15.266/13. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

-Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil delinea no art. 5º uma série de direitos reconhecidos como fundamentais, direitos esses que são atribuídos a todo indivíduo que no território brasileiro se encontro, a fim de possibilitar a este uma existência digna.

-O caput do aludido artigo assim dispõe: "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*".

-De fato, o legislador cuidou de demonstrar na Lei Maior que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro prevê: "*Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.*"

-A equiparação realizada pelo referido Estatuto deve ser levada em conta diante de situações nas quais pode existir dúvida acerca do direito do estrangeiro. Note-se que o art. 95 não determina que os direitos dos estrangeiros estejam expressamente previstos em leis, mas sim que o estrangeiro goze de direitos reconhecidos aos brasileiros, por leis ou Constituição.

-O direito de expedição da Carteira de Identidade para o indivíduo que é pobre, nos termos da lei n. 7115/83, trata-se de direito reconhecido ao brasileiro, e, que comporta equiparação ao estrangeiro, vez que em tal extensão nenhuma norma ou princípio jurídico é violado.

-Embora o próprio Estatuto do Estrangeiro estabeleça o pagamento de taxa como condição para o registro do estrangeiro, nada menciona a referida lei sobre o estrangeiro pobre. Nesse sentido, na ausência de determinação impositiva não se pode tomar o silêncio da lei como fato gerador de tributo. Por outro lado, a Constituição Federal, hierarquicamente superior ao Estatuto, impõe a interpretação sistemática tanto na existência como na ausência de previsão do tema em lei ordinária.

-Em verdade, o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Magna Carta distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, como é possível verificar dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF. No caso do estrangeiro, a carteira/registo de identidade estrangeira é análoga a carteira de identidade (RG) do nacional. Se ao nacional que se declara pobre é permitida a retirada da carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo se aplica ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF.

-No que tange a comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Nesse sentido dispõe o art. 99 § 3º do Código de Processo Civil/2015, o qual isenta do pagamento de taxas e despesas processuais a pessoa natural que, mediante simples declaração, afirma ser pobre. Precedentes: RESP 200201601834, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ e RCL 201001895777, CASTRO MEIRA, STJ.

-A declaração de pobreza também tem sido eleita como prova para o não pagamento de taxas por leis estaduais. A exemplo disso a Lei n. 15.266/13, que regulamenta a cobrança de taxas no Estado de São Paulo, prevê nos art. 28 e 31, I isenção de taxa a pessoa pobre, mediante mera declaração assinada, para expedição da carteira de identidade.

-Assim é que a Constituição Federal ampara a concessão de Carteira/Registo de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento de taxas quando o requerente for comprovadamente pobre.

-De outro lado, não há argumento apto a justificar o tratamento diferenciado do estrangeiro para a situação em tela e a interpretação da norma no sentido restritivo apenas contribuiria para marginalizar o estrangeiro que, diante de sua hipossuficiência, não poderia obter documentos que permitissem sua inclusão na sociedade.

-No caso dos autos, através da declaração de fls. 09, mostra-se evidente a condição de pobreza da apelada.

-Caracterizada a hipossuficiência, é devida a isenção de taxa para emissão da Carteira de Estrangeiro.

-No que tange à isenção de taxa para o pedido de permanência, observa-se que não há previsão legal ou constitucional que autorize tal isenção, razão pela qual não é de ser acolhido o pedido.

-Remessa oficial e apelação parcialmente providas apenas para que seja emitida a Carteira de Estrangeiro sem o pagamento de taxas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e, por maioria dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre (Relatora), com quem votaram o Desembargador Federal André Nabarrete e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencidos os Desembargadores Federais Marcelo Saraiva e Marli Ferreira. Fará declaração de voto o Desembargador Federal Marcelo Saraiva.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00101 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018857-49.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.018857-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	PANZA JOSEFINA DIAS e outro(a)
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE AUTORA	:	SIDONIA DIAS FERNANDO incapaz
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	PANZA JOSEFINA DIAS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00188574920164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PORTARIA Nº 1.956/2015 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. GRATUIDADE. REGISTRO DE ESTRANGEIRO REFUGIADO E ASILADO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A Constituição da República Federativa do Brasil delineia no art. 5º uma série de direitos reconhecidos como fundamentais, direitos esses que são atribuídos a todo indivíduo que no território brasileiro se encontre, a fim de possibilitar a este uma existência digna.

-O legislador cuidou de demonstrar na Lei Maior que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania.

-A equiparação realizada pelo referido Estatuto deve ser levada em conta diante de situações nas quais pode existir dúvida acerca do direito do estrangeiro. Note-se que o art. 95 não determina que os direitos dos estrangeiros estejam expressamente previstos em leis, mas sim que o estrangeiro goze de direitos reconhecidos aos brasileiros, por leis ou Constituição.

-O direito de expedição da Carteira de Identidade para o indivíduo que é pobre, nos termos do parágrafo 3º da lei n. 7115/83, trata-se de direito reconhecido ao brasileiro, o qual comporta equiparação ao estrangeiro, vez que em tal extensão nenhuma norma ou princípio jurídico é violado.

-Embora o próprio Estatuto do Estrangeiro estabeleça o pagamento de taxa como condição para o registro do estrangeiro, nada menciona a referida lei sobre o estrangeiro pobre. Nesse sentido, na ausência de determinação impositiva não se pode tomar o silêncio da lei como fato gerador de tributo. Por outro lado, a Constituição Federal, hierarquicamente superior ao Estatuto, impõe a interpretação sistemática tanto na existência como na ausência de previsão do tema em lei ordinária.

-Não obstante, a Portaria nº 1.956/2015, de 01 de dezembro de 2015, do Ministério da Justiça, estabelece a gratuidade dos atos relacionados ao registro nacional de estrangeiro e à emissão de carteira de identidade do estrangeiro por refugiados e asilados.

-O status de refugiado foi reconhecido conforme documentos de fls. 08, emitidos pela Polícia Federal, com base no Termo de Declaração do CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados.

-A própria União Federal deixou de recorrer na presente ação (fls. 46), diante da gratuidade prevista na referida portaria.

-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003801-55.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.003801-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00038015520164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO.RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)".

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

-In casu, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

-Remessa oficial e apelação UF improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00103 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012575-35.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.012575-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	HUEZ COMPONENTES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP239953 ADOLPHO BERGAMINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00125753520164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE . DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O exercício de greve é possível, embora não se observe lei complementar a regulando referido direito, ressalvando-se as necessidades elementares e inadiáveis da sociedade, segundo o critério da razoabilidade.

- Tais atividades imprescindíveis não podem sofrer solução de continuidade, conforme até orientação jurisprudencial.
- Comprovado o interesse da impetrante em obter a tutela jurisdicional, em razão da greve dos servidores responsáveis pela liberação das mercadorias elencadas na inicial.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001751-07.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001751-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	EDIPEL IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO	:	SP305881 PRISCILLA GOMES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	FLORIVAL PIMENTEL e outro(a)
	:	VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00002790620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.
- Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*"
- Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.
- O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).
- O ajuizamento da ação ocorreu em 14.01.2010, com despacho de citação da executada proferido em 13.09.2010 (fl. 34), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela lei complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), pelo que aplicável no presente caso.
- O marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, já que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.
- Portanto, considerando que o crédito derivado da CDAs n. foi constituído mediante declarações entregues pela agravante em 23.05.2005, e o ajuizamento da ação ocorreu em 14.01.2010, não há se falar em transcurso do prazo quinquenal.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2017.03.99.002043-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA LUCIA NOGUEIRA BALDUCCI
ADVOGADO	:	SP127910 IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	20500020819898260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.268.324/PA JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. NULIDADE DO FEITO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Impende salientar que não há que se falar em inércia na condução do processo pela exequente, pois o prazo prescricional intercorrente não se iniciou em razão da irregularidade da intimação.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2017.03.99.002044-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA LUCIA NOGUEIRA BALDUCCI
ADVOGADO	:	SP127910 IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	20500026619938260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.268.324/PA JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. NULIDADE DO FEITO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.268.324/PA JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. NULIDADE DO FEITO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Impende salientar que não há que se falar em inércia na condução do processo pela exequente, pois o prazo prescricional intercorrente não se iniciou em razão da irregularidade da intimação.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002045-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002045-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA LUCIA NOGUEIRA BALDUCCI
ADVOGADO	:	SP127910 IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	20500035619908260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.268.324/PA JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. NULIDADE DO FEITO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Impende salientar que não há que se falar em inércia na condução do processo pela exequente, pois o prazo prescricional intercorrente não se iniciou em razão da irregularidade da intimação.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019362-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019362-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FLAVIO BATISTA RONCON
ADVOGADO	:	SP368735 RICHELDER COMADUCCI DA SILVA
APELADO(A)	:	RONCON E MOITINHO LTDA -ME e outros(as)
	:	LETICIA BATISTA RONCON
CODINOME	:	LETICIA BATISTA RONCON DINIZ
APELADO(A)	:	ANA CAROLINE MOITINHO RONCON incapaz
ADVOGADO	:	ANA CAROLINE MOITINHO RONCON incapaz
APELADO(A)	:	JOAO VICTOR MOITINHO RONCON incapaz
REPRESENTANTE	:	LUZIA DE SOUZA MOITINHO
SUCEDIDO(A)	:	ELEUTERIO RONCON falecido(a)
No. ORIG.	:	00021002420078260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002 E DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75/2002. RECURSO PROVIDO.

- O ponto específico do pleito refere-se apenas a extinção da execução fiscal no que concerne aos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.053406-91 (fls. 11/46), de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo-benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

- O arquivamento das execuções fiscais de pequeno valor também encontra amparo na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda,

- Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

- Quanto ao primeiro e ao segundo requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de fls. 11/46, bem como o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional à fl. 193.

- No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.

- Por fim, o último requisito também se encontra presente. Do compulsar dos autos não há notícia da existência de garantia do débito tributário em questão.

- Preenchidas as condições previstas no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que,

somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

- Apelação provida para determinar o arquivamento do feito executivo no que concerne à CDA nº 80.4.04.053406-91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023301-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023301-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	COML/ METALURGICO MONTE ALTO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP230259 SABRINA GIL SILVA MANTECON
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	JAIR ALBERTO CARMONA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00047660219998260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. FATO SUPERVENIENTE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

- Verifica-se que a União Federal ajuizou a execução fiscal para cobrança do título consubstanciado na CDA nº 80.6.98.042575-16, em razão de débito tributário não satisfeito pela executada.

- Assim, a executada deu causa ao ajuizamento da demanda executiva e a perda do interesse processual motivada pela decretação de falência da empresa executada não pode ser imputada à Fazenda Nacional.

- Tendo em vista não ter havido ajuizamento indevido da execução fiscal, incabível a condenação da União Federal no pagamento de verba honorária.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023306-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023306-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FERROLUX IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA e outro(a)
	:	LUCENI OLIVEIRA DOS SANTOS ROSA
No. ORIG.	:	00036241620028260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- "Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la". (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)

- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 26/11/2002 (fl. 02), e após a citação do sócio em 13/12/2004, mas sem penhora frutífera (fl. 36), a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias (fl. 38-20/04/2005). deferido o sobrestamento do feito em 19/05/2005, com ciência da União Federal em 02/06/2005 (fl. 43). Os autos foram remetidos ao arquivo em 01/02/2006 (fl. 44) e desarquivados em 30/06/2016 (fl. 45).

- Embora não tenha havido a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, verifico que o executivo fiscal permaneceu arquivado por um período superior a 10 anos (02/06/2005 a 30/06/2016- fl. 43 e 45), suficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Desse modo, ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 21983/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049146-54.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.049146-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00491465420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Em que pese somente nas razões dos presentes embargos de declaração a ANATEL tenha arguido a prescrição do crédito, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, qualquer informação apresentada nesta sede processual, que possa influir no

resultado do julgamento, deve ser considerada, portanto, afastamento eventual arguição de preclusão.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da data do vencimento do tributo.

- O crédito tributário foi vencido em 08/07/2001, consoante consta da certidão de dívida ativa (fl. 17), restando constituído nesta oportunidade. O executivo fiscal foi ajuizado em 06/03/2003 (fl. 108) em face da Construtora Santa Luiza Ltda, isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 240 do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- A executada compareceu nos autos em 30/04/2004 (fls. 113/117) para alegar sua ilegitimidade passiva, com concordância do Município (fls. 188-22/12/2004), sendo deferida a alteração do polo passivo do feito em 19/05/2005 (fl. 196). A exequente se manifestou sobre o não cumprimento da determinação de alteração da parte passiva (fl. 203-28/09/2009). A autarquia foi citada em 26/11/2009 (fl. 225).

- Assim, embora ajuizada a ação dentro do prazo prescricional, considerando a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, visto que quando se manifestou nos autos (fl. 196), já tinha ultrapassado o quinquênio prescricional. Logo, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário.

- Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a demora em efetivar a citação não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

- Mantidos os honorários fixados na r. sentença.

- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, reconhecer a prescrição do crédito tributário e, por consequência, determinar a extinção da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009923-74.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009923-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROBERTO TRINDADE ROJAO
	:	CENTRO AUTOMOTIVO KING GAS LTDA e outros(as)
	:	GRUPO EMPRESARIAL ROJAO S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00292988120094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Na hipótese dos autos, houve tentativa citação da executada por AR no endereço informado pela exequente (fls. 23), sendo a mesma

infrutífera.

- Desta feita, não restou configurada a dissolução irregular da empresa, vez que somente a certidão exarada pelo Oficial de Justiça tem o condão de fazer presumir a dissolução da sociedade.
- Ademais, o acervo probatório colacionado aos autos não traz indícios que permitam concluir que os sócios tenham efetuado operações que impliquem em infração a lei, contrato social ou estatuto.
- Portanto, inviável o pedido de redirecionamento dos sócios sem que se proceda à necessária diligência por oficial de Justiça, que possui fê pública. De fato, após o retorno do AR negativo, a exequente deveria, em verdade, ter requerido ao Juízo a quo a citação por oficial de justiça, a fim de concretizar a certeza da impossibilidade de localização da pessoa jurídica, com escopo de possibilitar o posterior redirecionamento do feito.
- Ainda que se alegue responsabilidade societária, prevista no art. 18 da Lei n. 9.847/99, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido art. 50 do Código Civil para fins de redirecionamento da execução, vez que nem a Lei n. 9.847/99, nem o Código Civil atribuíram aos sócios responsabilidade objetiva pelos débitos da pessoa jurídica e o aludido art. 18 exige a desconsideração da personalidade jurídica, a qual é regida pela lei civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027165-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027165-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	EASYTEX TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00107497420114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA AO ART. 649, V, DO CPC/1973. PESSOA JURÍDICA. PEQUENA SOCIEDADE LIMITADA. EMPRESA EXPLORADORA DO RAMO DE CONFECÇÃO. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES SOCIAIS. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de excepcionar-se, nos termos da previsão do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, a regra da penhorabilidade de bens da pessoa jurídica.
- Com efeito, o então vigente artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil/1973 autorizava a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.
- Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é assente no sentido de que a aplicação do inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil/1973, ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite a extensão, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes.
- Com amparo nesses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência. No entanto, não se verifica tais circunstâncias nos presentes autos. Não se ignore, ainda, a ausência de quaisquer informações no sentido de que o bem bloqueado é essencial ao uso profissional.
- Destaque-se que, devidamente citada, a executada não quitou os débitos nem apresentou garantia à execução, nos termos da legislação pertinente (fls. 25/26 e 29/30).
- Noutro passo, embora sustente que não houve tentativa de localização de outros bens, não é o que se verifica das peças que instruem o recurso, tendo em vista que o veículo foi indicado à penhora justamente após a exequente ter empreendido pesquisas para localização de bens da agravante (fls. 49/61), não havendo necessidade, em princípio, de prévia tentativa de penhora on line.
- Quanto à alegação de que houve excesso de penhora, tal afirmação demonstra-se prematura, uma vez que nem sequer se procedeu à avaliação do bem por oficial de justiça. Nesses termos, o que o Juízo de origem deferiu, até o momento, foi o bloqueio do veículo,

inexistindo penhora propriamente dita.

- Não é demais ressaltar que eventual excesso de penhora, após sua formalização, deverá levar em conta a avaliação *in loco* do veículo terrestre e não o valor em abstrato do modelo, com fulcro na tabela FIPE, como pretende a agravante.
- Ademais não há de se falar em excesso de penhora quando esta recai sobre bem indivisível e não foram, até o momento, localizados outros bens passíveis de constrição.
- Quanto à suposta violação ao art. 620 do Código de Processo Civil/73, não se pode acatar o argumento de que o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor impede, no caso, a penhora do veículo, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu.
- Realmente, o processo de execução deve causar o menor gravame possível ao devedor, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que o processo se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo.
- Assim, uma vez que até o momento a agravante não tomou qualquer iniciativa com o fim de pagar ou garantir a execução, inviável o acolhimento do argumento de que a constrição de bens deve seguir método menos gravoso, sob pena de total ineficácia da ação executiva.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010195-33.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010195-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA
ADVOGADO	:	SP278593 FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101953320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROTOCOLIZAÇÃO DE VÁRIOS PEDIDOS EM UM MESMO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pretensão, nos limites como deduzida, desborda, em parte, da garantia à plenitude do exercício das prerrogativas da advocacia, assumindo foros de indevido privilégio de atendimento.
- Consoante consignado pelo INSS em outros feitos já levados a julgamento nesta Turma acerca da mesma matéria, o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico - SAE -, juntamente com a Central de Atendimento pelo telefone 135, inovação que veio a oferecer, aos seus segurados, condições dignas de atendimento, com hora marcada, para evitar a distribuição de senhas e a formação de filas.
- Ademais, a informatização do atendimento vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, embora o agendamento se faça com algum prazo de espera em razão da grande demanda e o reduzido número de servidores, mas os efeitos da concessão dos benefícios retroagem à data do agendamento.
- Por fim, consta que o atendimento com hora marcada é uma opção do segurado, podendo apresentar-se diretamente na Agência, mas se sujeitando à fila de espera, o que se aplica também aos advogados representantes de segurados.
- Como se vê, o agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados. Contudo, não diferencia pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.
- No desempenho das suas funções administrativas, a Autarquia Previdenciária é pautada pela legalidade.
- O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 -, em seu Artigo 3º, garantiu prioridade na efetivação dos direitos do idoso. Especificamente em relação aos serviços prestados pelos órgãos públicos, o Estatuto assegurou ao idoso, de maneira explícita, atendimento preferencial imediato e individualizado, prioridade esta extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (Artigo 71, §

3º).

- Igualmente, a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, cujo Artigo 1º estabeleceu o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu Artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas, "por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e ATENDIMENTO IMEDIATO às pessoas a que se refere o Artigo 1º".

- Tais normas de proteção possuem caráter geral, beneficiando indistintamente os segurados do INSS e público em geral que frequentam as Agências da Autarquia e que estejam nas condições de vulnerabilidade nelas previstas, concedendo-lhes atendimento imediato e tratamento prioritário.

- Nesse sentido, o pleito genérico do apelado, visando atendimento imediato e irrestrito, esbarra diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

- Os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas tão somente a prerrogativa inscrita no Artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.

- O dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isso. Não é a preferência em fila ou não utilização de senhas, mas, condições condignas que não exacerbe e martirize no atendimento perante as Agências do INSS em virtude do exercício de sua profissão.

- Possui o INSS a obrigação de conciliar o pleito do apelado com as normas legais de atendimento prioritário, sem trazer ônus aos advogados no exercício de sua profissão, ou mesmo lhes inviabilizar o acesso à defesa dos beneficiários que optem por nomeá-los.

- O Instituto, dentro de seu poder discricionário, deverá estabelecer procedimentos para receber requerimentos dos advogados, de acordo com capacidade operacional do posto de atendimento.

- Dessa forma, levando-se em conta que o sistema de agendamento prévio para protocolização do benefício previdenciário foi criado com vistas a agilizar o atendimento ao público e não com o intuito de cercear o direito dos segurados, devem os impetrantes se submeter ao agendamento eletrônico tanto para protocolização dos benefícios previdenciários de seus mandatários, como para pedido de certidões e cópias de processo, independentemente de procuração e direito de vista dos processos administrativos, mediante procuração.

- Além do agendamento, de rigor também a senha e a fila para todos, como forma democrática para atendimento dos prioritários, do público e do advogado.

- Quanto à desnecessidade de reconhecimento de firma em instrumento de procuração, a mesma deverá ser mantida, vez que tal ato somente deverá ser exigido nos casos em que houver dúvida acerca da autenticidade. Nesse sentido dispõe o art. 22 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

-Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002999-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002999-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	S S T GOMES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00036788320144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PENHORA DE REPASSE MENSAL DE OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VERBA ANÁLOGA AO FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO APENAS DE CONSTRICÇÕES AINDA NÃO EFETIVADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que toca à penhora dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à executada, jurisprudência recente tem entendido

que por se tratar de montante, decorrente das vendas, recebido pela empresa executada, mas, pago por seus consumidores com utilização de meio eletrônico disponibilizado pela administradora de cartão, é verba análoga ao faturamento da sociedade.

- Assim, aplicam-se a tal penhora os mesmos pressupostos e procedimentos relativos à penhora sobre o faturamento, sendo, portanto, medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

- No caso em tela, observo que as tentativas de penhora de bens da executada pelo sistema Bacenjud, ARISP e RENAJUD restaram infrutíferas (fls. 18/22), razão pela qual os repasses de operações efetuadas com cartões de crédito talvez sejam o único numerário que possa ser utilizado para saldar a dívida.

- Logo, é de se determinar a nomeação de administrador, nos termos dos artigos 719 e 678 do CPC vigentes à época do pedido (com apresentação de forma de administração e esquema de pagamento) e a penhora de 5% do valor mensalmente repassado pelas operadoras de cartões de crédito à executada.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002183-05.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.002183-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	LUIZA INAHE MARQUES
ADVOGADO	:	MS019896 LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021830520164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NO MESTRADO. MOVIMENTO GREVISTA. CALENDÁRIO ACADÊMICO SUSPENSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Os artigos 6º e 205 da Constituição Federal preceituam o direito à educação nos seguintes termos: "*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (...) Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*"

-Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê: "*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*"

-A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

-Dois princípios constitucionais podem eventualmente e aparentemente relacionar-se de forma conflituosa, exigindo a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade à situação, sopesando-se os princípios, para se definir, então, qual bem jurídico tutelado merece maior proteção, afastando-se de forma sutil o princípio que menos protege este bem.

-É certo que as formalidades exigidas pela instituição de ensino devem ser respeitadas e tem razão para existir. Porém, estas formalidades não podem ser incompatíveis com a garantia constitucional ao ensino e muito menos podem chegar ao ponto de tomarem-se obstáculos ao gozo do direito à educação.

- A impossibilidade de cumprimento do prazo de matrícula decorreu de fato alheio à vontade da impetrante, e eventual cerceamento no direito de matrícula ofenderia ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante.

-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001318-68.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.001318-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALTER LEME MARIANO FILHO
ADVOGADO	:	SP374562 VALTER LEME MARIANO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013186820164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROTOCOLIZAÇÃO DE VÁRIOS PEDIDOS EM UM MESMO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- A pretensão, nos limites como deduzida, desborda, em parte, da garantia à plenitude do exercício das prerrogativas da advocacia, assumindo foros de indevido privilégio de atendimento.
- Consoante consignado pelo INSS em outros feitos já levados a julgamento nesta Turma acerca da mesma matéria, o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico - SAE -, juntamente com a Central de Atendimento pelo telefone 135, inovação que veio a oferecer, aos seus segurados, condições dignas de atendimento, com hora marcada, para evitar a distribuição de senhas e a formação de filas.
- Ademais, a informatização do atendimento vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, embora o agendamento se faça com algum prazo de espera em razão da grande demanda e o reduzido número de servidores, mas os efeitos da concessão dos benefícios retroagem à data do agendamento.
- Por fim, consta que o atendimento com hora marcada é uma opção do segurado, podendo apresentar-se diretamente na Agência, mas se sujeitando à fila de espera, o que se aplica também aos advogados representantes de segurados.
- Como se vê, o agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados. Contudo, não diferencia pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.
- No desempenho das suas funções administrativas, a Autarquia Previdenciária é pautada pela legalidade.
- O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 -, em seu Artigo 3º, garantiu prioridade na efetivação dos direitos do idoso. Especificamente em relação aos serviços prestados pelos órgãos públicos, o Estatuto assegurou ao idoso, de maneira explícita, atendimento preferencial imediato e individualizado, prioridade esta extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (Artigo 71, § 3º).
- Igualmente, a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, cujo Artigo 1º estabeleceu o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu Artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas, "por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e ATENDIMENTO IMEDIATO às pessoas a que se refere o Artigo 1º".
- Tais normas de proteção possuem caráter geral, beneficiando indistintamente os segurados do INSS e público em geral que frequentam as Agências da Autarquia e que estejam nas condições de vulnerabilidade nelas previstas, concedendo-lhes atendimento imediato e tratamento prioritário.
- Nesse sentido, o pleito genérico do apelado, visando atendimento imediato e irrestrito, esbarra diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
- Os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas tão somente a prerrogativa inscrita no Artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.
- O dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isso. Não é a preferência em fila ou não utilização de senhas, mas, condições condignas que não exacerbe e martirize no atendimento perante as Agências do INSS em virtude do exercício de sua profissão.
- Possui o INSS a obrigação de conciliar o pleito do apelado com as normas legais de atendimento prioritário, sem trazer ônus aos advogados no exercício de sua profissão, ou mesmo lhes inviabilizar o acesso à defesa dos beneficiários que optem por nomeá-los.

- O Instituto, dentro de seu poder discricionário, deverá estabelecer procedimentos para receber requerimentos dos advogados, de acordo com capacidade operacional do posto de atendimento.
 - Dessa forma, levando-se em conta que o sistema de agendamento prévio para protocolização do benefício previdenciário foi criado com vistas a agilizar o atendimento ao público e não com o intuito de cercear o direito dos segurados, devem os impetrantes se submeter ao agendamento eletrônico tanto para protocolização dos benefícios previdenciários de seus mandatários, como para pedido de certidões e cópias de processo, independentemente de procuração e direito de vista dos processos administrativos, mediante procuração.
 - Além do agendamento, de rigor também a senha e a fila para todos, como forma democrática para atendimento dos prioritários, do público e do advogado.
- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 21982/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001271-14.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.001271-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	REGINALDO DE SOUZA RODRIGUES - prioridade e outros(as)
	:	MARCIA TEREZINHA DIAS RODRIGUES
	:	MARCELLE CAROLINNE DIAS RODRIGUES
	:	BRUNO HENRIQUE DIAS RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP153146 JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCIA TEREZINHA DIAS RODRIGUES
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO	:	SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE e outro(a)
No. ORIG.	:	00012711420074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HCV (HEPATITE C). DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS.

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
- No caso dos autos, o autor Reginaldo alega que, no dia 26/10/1982, foi internado na Casa de Saúde Santa Marcelina, vítima de projétil de arma de fogo que atingiu sua perna esquerda, onde foi realizada transfusão de sangue. Em meados de setembro de 2004, afirma que foi diagnosticado com hepatite C, que teria sido contraída na referida transfusão de sangue. Sustenta que a Casa de Saúde Santa Marcelina deveria ter realizado os testes de detecção da doença antes da transfusão e que a União caberia promover campanhas de ciência e conscientização sobre a hepatite C.
- Todavia, os apelantes não lograram êxito em demonstrar a existência da conduta lesiva da UNIÃO e da CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA e, muito menos, o nexo de causalidade entre a suposta conduta e o dano verificado. Neste sentido, a perícia médica (fls. 1.108/1.118) concluiu que *"não há como afirmar que o periciando tenha se contaminado na referida transfusão de sangue, pois o mesmo pode ter contraído o VHC de outra forma; no entanto, essa possibilidade não pode ser excluída, pois a mesma é totalmente possível.*
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010551-33.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010551-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ132229 RAUL MAXIMINO P S FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105513320124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS PIS. COFINS. FOLHA DE SALÁRIOS E ENCARGOS. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS COMPENSADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, deixando a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros.
- As Leis 10.337/02 e 10.833/03 trataram da questão, e dispuseram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.
- Pretende a apelada conferir ao vocábulo insumo alcance extremamente amplo, para abarcar toda e qualquer despesa incorrida pela pessoa jurídica na fabricação de bens ou na prestação de serviços.
- Qualificam-se como insumo apenas os bens e serviços diretamente utilizados na realização do objeto social do contribuinte, excluídos aqueles apenas indiretamente envolvidos.
- A exclusão de determinados créditos da base de cálculo da COFINS e do PIS é limitada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que apresentam um rol detalhado de quais despesas geram créditos ao contribuinte.
- As despesas com folha de salários não cuidam de créditos passíveis de dedução com esteio nos incisos II dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois não se caracterizam como "insumos" necessários à sua atividade comercial.
- Com a edição da Lei nº 11.898/2009, que acrescentou o inciso x, ao artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passou-se a admitir o desconto de créditos calculados com relação às despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados. Entretanto, essa possibilidade ficou restrita às empresas cujas atividades sejam a de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, como é o caso da Autora.
- *In casu*, a sentença merece reforma, para considerar que na apuração do valor do PIS e da COFINS, não podem ser descontados créditos calculados com relação à folha de salários dos empregados, por ausência de autorização legal.
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 37.942,00 em 08/10/2012 - fl. 41), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Outrossim, tendo ambas as partes decaído em parte dos pedidos, os honorários devem ser compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.
- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Remessa Oficial e Apelação da União Federal parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006385-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006385-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RODRIGO CUNHA MARCELO e outro(a)
	:	KELLY CRISTIANE DO NASCIMENTO MARCELO
ADVOGADO	:	SP234190 ANTONIO RODRIGO SANT ANA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00233301520154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 NCPC (ART. 535 DO CPC 1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- À evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. Precedentes.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca dos pontos específicos da irresignação dos ora embargantes, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 21981/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003646-80.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003646-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	ELEONORA NOGUEIRA DE CASTRO
	:	DANIELA SOARES MUNARI
ADVOGADO	:	SP272357 RAFAEL FUKUJI WATANABE
PARTE RÉ	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036468020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP. CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Reconhecimento, pela própria autoridade impetrada, da aplicação de critérios distintos de correção. Instada a se manifestar a respeito do motivo pelo qual algumas provas foram corrigidas de forma diferenciada, esclareceu que "*as notas dos examinandos aprovados por erro de correção da banca, não seriam diminuídas*".
- Afrenta ao princípio da isonomia. Sentença concessiva.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008030-61.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.008030-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	JULIANA DO NASCIMENTO ZAMPIERI GERALDO
ADVOGADO	:	MS014803 REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014415 LUIZ GUSTAVO M A LAZZARI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00080306120114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP. REVISÃO DA CORREÇÃO DA PROVA OBJETIVA PELO PODER JUDICIÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- Compete ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade do concurso, do cumprimento das normas do edital e dos atos praticados na realização do certame, não podendo substituir a banca examinadora na avaliação dos critérios de correção.
- Jurisprudência do STF, em regime de repercussão geral.
- Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002472-94.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002472-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	JEFFERSON LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP252560 NADIM GEORGES CAPELLI NASSR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024729420144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A Lei Federal nº 8.906/94 dispõe que a Ordem dos Advogados do Brasil desempenha serviço público e, com relação aos procedimentos administrativos, estabelece a aplicação subsidiária ao processo disciplinar das regras da *legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil (artigo 68)*.
2. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo muito superior ao já transcorrido quando da impetração.
4. Remessa oficial improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005534-90.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.005534-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00055349020144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 que, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. Nesse viés, em decorrência da essência de suas funções, equipara-se à Fazenda Pública no tocante à imunidade recíproca.
- O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferenciam-se das empresas que exercem atividade econômica.
- A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos estaria abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.
- Em razão de suas peculiaridades, tanto os serviços prestados em regime de exclusividade, quanto em concorrência com iniciativa privada, prestados simultaneamente, devem ser abrangidos pela imunidade recíproca (RE 601392, Relator p/Acórdão: Min. Gilmar

Mendes).

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu no RE nº 773992, em sede de repercussão geral, que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim os por ela utilizados. (RE 773992, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito, DJe-032 Divulg18/02/2015, Public 19/02/2015)
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015807-49.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015807-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO(A)	:	Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	FADILLY MOURAD PACCI
ADVOGADO	:	SP235044 LUIZ ANTONIO PACCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00158074920154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Acerca dos pontos específicos da irrisignação da ora embargante, verifica-se do *decisum* embargado que as questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021129-50.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021129-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	RICARDO SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP337607 GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Nove de Julho UNINOVE

ADVOGADO	:	SP355957 ALEXANDRE CASSIO FERREIRA
No. ORIG.	:	00211295020154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. IMPEDIMENTO COM AS DISCIPLINAS PENDENTES. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se.

-A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

-O apelante narra que possui 27 disciplinas a serem cursadas em regime de dependência, assim, foi impedido de realizar a matrícula no 8º semestre do curso, até regularização destas dependências.

-Alega ainda que, a universidade conta com o PRA-Programa de Recuperação de Estudos, mas que não há abertura periódica deste, e que o número de vagas é sempre muito limitado, impedindo o aluno de realizá-lo.

-Outrossim, o apelante informa que permaneceu alguns meses afastado da Universidade, e ao retornar foi informado que deveria cursar as disciplinas faltantes.

-A universidade, por sua vez, informa que tal decisão tem respaldo no art. 4º da Resolução Acadêmica nº 51/2001, da qual o apelante possuía conhecimento ao ingressar no curso, que prevê: "*Art. 4º No retorno ao curso deve ser respeitado o período de integralização do mesmo e o aluno deve ser submetido ao cumprimento do currículo pleno vigente à época do retorno.*"

-A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro as ilegalidades apontadas.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares arguidas pelas partes, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004039-92.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004039-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	LETICIA DE JESUS MATIAS
ADVOGADO	:	SP361109 JULIANA ARAUJO DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Nove de Julho UNINOVE
ADVOGADO	:	SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040399220164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. IMPEDIMENTO COM AS DISCIPLINAS PENDENTES. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. ABERTURA DE TURMAS PARA CURSAR MATÉRIAS PENDENTES. OBRIGAÇÃO DA UNIVERSIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O artigo 205 da Constituição Federal preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*"

-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se.

-A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

-A impetrante narra que possui 02 disciplinas a serem cursadas em regime de dependência, assim, foi impedida de realizar a matrícula no 10º semestre do curso, até regularização destas dependências.

-Alega ainda que, embora tenha requerido oportunidade para realizar as provas e eliminar as matérias pendentes, não logrou êxito.

-A Resolução UNINOVE nº 39/2007, da qual a impetrante possuía conhecimento ao ingressar no curso, prevê: "*Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar.*"

-Quanto ao impedimento da matrícula pelo motivo de matérias pendentes, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de

sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

- Quanto à impossibilidade de cursar as matérias pendentes por falta de turmas abertas, entendo que a universidade tem obrigação de disponibilizar turmas necessárias para tanto. Tal impedimento ofende ao princípio da razoabilidade e do devido processo legal, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 21980/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009527-57.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.009527-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA
APELADO(A)	:	ALCIDES UCCELI FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP024628 FLAVIO SARTORI e outro(a)
No. ORIG.	:	00095275720094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

- Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe.
- A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante.
- O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe competia. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, dado que o documento de fl. 17 não demonstra o recebimento do pedido de baixa perante o Conselho na data ali indicada (02/01/1992), assim como a concessão de aposentadoria (fl. 18) e o desligamento do Sindicato dos Corretores de Imóveis (fl. 23) não possibilita o cancelamento de ofício pelo Conselho de classe, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelado encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho.
- Uma vez que o pedido de cancelamento perante o Conselho Profissional efetivamente recebido em 20/02/2008 (fl. 20), posteriormente aos fatos geradores (anuidades de 2003 a 2007-fl. 45), prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional.
- Considerando o valor da causa (R\$ 3.784,88- três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos - 30/06/2008- fl. 108), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017499-94.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.017499-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP239752 RICARDO GARCIA GOMES
APELADO(A)	:	JARBAS GEORGE MARINHO
No. ORIG.	:	00062232920098260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia em saber se, diante da inércia do Conselho Profissional, deve o juiz extinguir o processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, ou determinar o arquivamento provisório da execução fiscal, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Em que pese a Lei nº 6.830/80 não contemple sanção processual para a inércia do exequente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal. Assim, é cabível a extinção do processo com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa.
- No julgamento de Recurso Representativo da controvérsia, a Primeira Seção do C. STJ admitiu a possibilidade da extinção do processo executivo fiscal com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil por abandono da causa.
- No presente caso, após o silêncio do exequente para ciência acerca do resultado negativo da pesquisa BacenJud (fl. 32/35-27/09/2010), foi novamente intimado para dar andamento ao feito em 48 horas (fl. 35/39 - 04/07/2011) e ante a inércia (fl. 40-27/09/2011), o processo foi extinto, sem análise do mérito (fl. 41 - 27/04/2012).
- Nessa situação, a inércia do exequente ocasionaria apenas o arquivamento do feito, até apresentação de manifestação ou consumação da prescrição, tendo em vista a previsão do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 que autoriza o arquivamento automático do feito, após o decurso de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
- Tratando-se de hipótese de aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de que a execução fiscal prossiga.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-82.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.000759-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	KAREN PRISCILLA NEPOMUCENO MARIANO
No. ORIG.	:	00007598220144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSENTE PREJUÍZO. ANUIDADES. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A preliminar de nulidade da intimação não prospera. Em que pese o apelante tenha direito de ser intimado pessoalmente, é de se aplicar ao caso o princípio "pas de nullité sans grief", porquanto não houve prejuízo ao conselho Profissional, que interpôs tempestivamente o apelo e impugnou específica e fundamentadamente a sentença, que lhe foi desfavorável.
- A regulamentação do exercício da enfermagem, privativa do enfermeiro, técnico em enfermagem e do auxiliar, respeitados os respectivos graus de habilitação, vem prevista na Lei nº 7.498/1986, que define as atribuições. Nota-se que a condição de técnico de enfermagem abrange a de auxiliar, conforme preceituam os arts. 12 a 13 da Lei nº 7.498/86.
- Não se justifica a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o profissional fiscalizado venha a exercer, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico em enfermagem em locais diferentes.
- A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um Conselho Profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo Conselho Profissional.
- Na espécie, a certidão de dívida ativa visa à cobrança das anuidades de 2009 a 2011, na condição de auxiliar de enfermagem, e de 2009 a 2010, na condição de enfermeira (fl. 04).
- O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, assim, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade das anuidades de técnico. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico em enfermagem, ocorrida em 2009, tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a segunda, por ser mais ampla, abrange a primeira.
- O fato do executado não ter formalmente solicitado o cancelamento do registro de auxiliar não dá suporte à cobrança da anuidade em duplicidade. Isso porque, ao receber a inscrição do executado como técnico em enfermagem em 2009, o Conselho de Enfermagem tomou conhecimento acerca da mudança de categoria profissional.
- Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à inviabilidade do prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, na medida em que reconhecido pelo Juiz Singular que o débito exequendo (anuidades de 2009 a 2010, na categoria de técnico de enfermagem), é inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistente razão para prosseguimento do feito.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059452-09.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.059452-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LILIAN MENEZES DE SOUZA PERES
No. ORIG.	:	00594520920144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEI Nº 12.514/2011 ART. 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver

impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

- O vencimento das anuidades referidas ocorreu em 31 de março dos anos de 2008, 2009, 2012 e 2013 (fl. 04) e a ação foi ajuizada em 26/11/2014 (fl. 02).

- Em relação às anuidades de 2008 e 2009, o executado requereu parcelamento administrativo na data de 19/11/2009, rescindido em 08/06/2010, por falta de pagamento (fls. 34/36).

- Considerando a data em que os créditos tributários foram constituídos, a data de adesão e de rescisão ao parcelamento, bem como a de ajuizamento da execução fiscal, tem-se que a prescrição não alcançou os créditos em cobrança.

- Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.

- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação.

- *In casu*, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada (técnico em enfermagem) no ano de 2014 era de R\$ 217,87 (fl. 31), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 4 (quatro) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*" (R\$ 871,48), inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006513-52.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.006513-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	SUZANA CRISTINA BRIGUENTTI
ADVOGADO	:	SP348455 MARCIO JOSÉ DE MORAIS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00065135220154036106 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 119 que a atividade da empresa é: "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*".

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001596-42.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.001596-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	V E C SEGURANCA ESPECIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP133869 CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015964220154036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "*Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*"

-A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais.

-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-A atividade preponderante da empresa é "*atividades de vigilância e segurança privada*" (fls. 58), assim, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei n.º 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador n.º 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006933-41.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.006933-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO e outro(a)
APELADO(A)	:	SIMONY DOS SANTOS MANHAS 34715413817
ADVOGADO	:	SP273742 WILLIAM LOPES FRAGIOLLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069334120164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 17 que a atividade da empresa é: "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*".

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013681-89.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013681-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FABIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00136818920164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A exigência de aprovação em Exame de Suficiência foi introduzida pela Lei nº 12.249/2010, que alterou os artigos 2º, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

-A exigência de aprovação em Exame de Suficiência, se aplica tanto aos bacharéis em ciências contábeis quanto aos técnicos em contabilidade, consoante explicitado no art. 12, que expressamente menciona os profissionais a que se refere o decreto, quais sejam, os técnicos e os bacharéis.

-Em suma, a regra de transição inserta no parágrafo 2º do art. 12 do aludido diploma legal não se aplica aos Técnicos em Contabilidade formados após a vigência da Lei nº 12.249/2010, que prevê a necessidade de aprovação em exame de suficiência mesmo para os técnicos em contabilidade, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deve ser

aferida no momento da conclusão do curso.

-No presente caso verifica-se que o apelante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 2014 (fls. 22), quando já estava em vigor a Lei nº 12.249/2010.

-Assim, não há que se falar na inconstitucionalidade material da norma. Isso porque o art. 5º, XIII da Constituição Federal estabelece que: "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

-Os requisitos definidos na lei não desbordam os limites de atuação dos Conselhos de Contabilidade fixados pelo Decreto- Lei n. 9.295/76, vez que regulamenta situação já prevista pela referida lei.

-Igualmente, não verifico a ocorrência de inconstitucionalidade formal, como bem dirimido pelo juízo a quo: "(...) a apresentação de emendas em projeto de lei de conversão de medida provisória tem expressa previsão constitucional, art. 62, § 12, bem como eventual divergência entre ementa e corpo do diploma legal é vício legislativo formal que não macula sua validade, como expresso no art. 18 da LC n. 95/98, "eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento (...)".

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003391-94.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.003391-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JONATHAN TOMAZ ARRUDA
ADVOGADO	:	SP357243 HOMAILE MASCARIN DO VALE e outro(a)
No. ORIG.	:	00033919420164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. PARA SANAR A OMISSÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação expressa acerca do cancelamento da multa de litigância de má fé e dos honorários advocatícios.

- Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).

- No tocante ao cancelamento da multa de litigância de má fé, assiste razão ao embargante.

- Para que fique configurada a responsabilidade da parte por dano processual é necessário que a mesma tenha: deduzido pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterado a verdade dos fatos; usado do processo para conseguir objetivo ilegal; oposto resistência injustificada ao andamento do processo; procedido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocado incidente manifestamente infundado; ou interpusse recurso com intuito manifestamente protelatório.

- No caso concreto, não verifico a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. Deverá ser afastada a condenação do embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento da litigância de má-fé, fixada em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

- Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000680-23.2016.4.03.6137/SP

	2016.61.37.000680-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ
APELADO(A)	:	JOSE FERNANDO DE JESUS PAULO MEI
ADVOGADO	:	SP273356 LUIZ FERNANDO DE PAULO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006802320164036137 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 17 que a atividade da empresa é: "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*".

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000213-88.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000213-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIO MOLINA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00646060820144036182 11F Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.
- Em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária. Na espécie, trata-se de dívida de natureza tributária, relativa à anuidade, portanto, indevida a aplicação do prazo de suspensão.
- No caso, o crédito tributário foi constituído na data do vencimento ocorrido em Março de 2009 (fl. 16).
- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 10/12/2014 (fl. 10). O despacho de citação não foi proferido em razão do reconhecimento de ofício da prescrição. Tendo em vista que o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação LC 118/05, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 240, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, não se encontra interrompido o prazo prescricional.
- Entretanto, de acordo com as informações da exequente, verifica-se que a executada aderiu a programa de parcelamento de débito em 23/10/2009 (fls. 16/17 e 24/30), tendo efetuado pagamentos até a data de 02/07/2012 de sorte que somente a partir da exclusão é que foi possível o ajuizamento da ação, vez que o parcelamento é causa suspensiva de exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional. Precedentes.
- Portanto, ausente a prescrição, vez que reiniciada a fluência do prazo para ação em Julho de 2012, deve ser reformada a decisão agravada para que seja mantido o regular processamento da execução, nos termos em que proposta.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012874-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012874-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: MARCOS GIL AUGUSTINHO e outro(a)
	: MILENE REGINA RODRIGUES AUGUSTINHO
ADVOGADO	: SP297800 LEANDRO RAMOS DOS SANTOS
APELADO(A)	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO
No. ORIG.	: 10002315920168260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO APELADO.

- O Conselho profissional reconheceu o pedido e requereu a extinção da execução, em razão da ocorrência da prescrição da cobrança da multa administrativa.
- O presente feito merece ser extinto, *com resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 487, III, "a"* (artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil/1973).
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.
- Haja vista o caráter contencioso dos presentes embargos à execução, é devida a condenação da embargada ao pagamento de

honorários advocatícios.

- Considerando o valor da execução, incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizados.

- Embargos à execução fiscal extintos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil (artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil/1973), condenando a embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos da fundamentação. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extintos os embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023309-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023309-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APELADO(A)	:	CATIA CRISTINA DE CARVALHO JANUARIO
No. ORIG.	:	00008858420078260449 1 Vr PIQUETE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CONSELHO. DILIGÊNCIAS INÚTEIS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AUSENTE CAUSA SUSPENSIVA E/OU INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- "Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la". (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)

- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 08/08/2007 (fl. 02), e após a citação da executada em 26/09/2007 (fl. 36verso), o exequente informou o valor atualizado do débito (fl. 46-12/09/2008), reiterado em 20/01/2009 (fl. 50) e em 22/06/2009 recolheu a diligência do oficial de justiça (fl. 66), voltando a carta precatória sem cumprimento (12/08/2009-fl. 76verso). Intimado em 16/10/2009 (fl. 89), o exequente deixou de se manifestar (fl. 90-26/11/2009). Em 07/12/2009, o Conselho requereu o bloqueio de valores por meio do BacenJud (fl. 94) e após a informação do valor atualizado da dívida em 16/07/2010 (fl. 105), foi efetuado o bloqueio ínfimo de valores encontrados em nome do executado (fl. 107/110-29/06/2010) e intimado em 07/07/2010 (fl. 115), o Conselho permaneceu silente (fl. 122-30/09/2010).

- Em 26/10/2010, o exequente requereu penhora (fl. 125) e ante a não localização de bens, postulou o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 132-03/01/2011) e em 08/04/2011 requereu penhora "on line" (fl. 145), sendo negativo o resultado (fl. 148/150-29/04/2011). A exequente reiterou o pedido de suspensão do feito (fl. 159-30/06/2011 e fl. 162-09/01/2012) e em 19/02/2015 postulou a penhora via BacenJud (fls. 174/175) e ante a não localização de valores (fl. 178/180-17/03/2015), o Conselho Profissional requereu a indisponibilidade de bens por meio do sistema RENAJUD (fl. 193-02/06/2015), sem resultado positivo (fl. 207-23/09/2015). A exequente renovou o pedido de penhora "on line" em 10/12/2015 (fls. 217/218) e em 21/01/2016 foi encontrado valor ínfimo (fls. 223/224), sendo intimado em 13/04/2016 (fl. 232verso), a exequente permaneceu silente (fl. 233-25/05/2016). Novamente requereu a pesquisa de bens via RENAJUD (fl. 236-14/06/2016) e em face do resultado negativo (fl. 242-01/09/2016), o CRC requereu nova penhora (fl. 244-12/09/2016), sem resultado frutífero (fl. 256-12/12/2016).

- Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo legal (fl. 02 - 08/08/2007), a inércia do Conselho Profissional caracterizada por reiterados pedidos de suspensão do feito e diligências inúteis, incapazes de efetivar a penhora de bens e a satisfação do crédito exequendo, resulta reconhecimento da prescrição intercorrente.

- Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a ausência da satisfação do crédito

tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

- Considerando a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva, reconheço a prescrição intercorrente, restando mantida a r. sentença extintiva da execução fiscal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011581-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP1257340A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009914-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: LS CONTROL AUTOMACAO E SOLDA EM TERMO PLASTICO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001195-51.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CATARINO SERGIO MARANGONI, COMERCIAL METALURGICO MONTE ALTO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009160-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: KAMAHA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP1740400A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012210-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SILT CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP2241200A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013128-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Caron Indústria e Comércio de Roupas Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, não reconheceu a defesa apresentada pelo administrador originário da sociedade falida devedora, ao fundamento de que apenas o administrador judicial tem poderes para tanto (Id. 893964, página 1). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (Id. 893977, página 4).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão do efeito suspensivo sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Correia Leite Imóveis Ltda.** contra decisão que, em sede de ação cautelar fiscal, determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, bem como das empresas e pessoas físicas que atuaram na ocultação de seus bens (Id. 1590159 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente dos “*graves danos que o procedimento vem causando, em termos de credibilidade, a si em momento de recessão e de economia retraída, considerando que o imóvel foi adquirido para investimento (construção civil), e que o gravame imposto retira possibilidade afeta a aspectos comerciais, gerando suspeita a investidores.*”

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, o recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"(...)

Requer, também, sejam antecipados os efeitos da tutela ou emprestado efeito suspensivo à espécie, pelas razões já referenciadas, e pelos graves danos que o procedimento vem causando, em termos de credibilidade, a si em momento de recessão e de economia retraída, considerando que o imóvel foi adquirido para investimento (construção civil), e que o gravame imposto retira possibilidade afeta a aspectos comerciais, gerando suspeita a investidores.

(...)"

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi alegado genérica e abstratamente danos à credibilidade da recorrente, sem nenhuma comprovação real dessa situação. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão proferida nos seguintes termos:

*“Tendo em vista o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia, pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (processos n°s 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), para fins de afetação, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão dos processos pendentes que portam pedidos de redirecionamento da execução fiscal, determino o cumprimento da ordem proferida pelo eminente Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e suspendo a apreciação do pleito formulado pela exequente até ulterior deliberação da Instância Superior.
Em consequência, determino vista dos autos à exequente, para oferecer manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução em face da empresa.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito em cumprimento à ordem emanada pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
Intime-se a Fazenda.”*

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo em síntese, que o sócio gerente/com poderes de administração era responsável pela empresa tanto à época do fato gerador, bem como à época da dissolução da empresa.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

O c. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.643.944 afetou o recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, juntamente com o Resp 1.377.019, por envolver discussão acerca do redirecionamento da execução fiscal:

*“(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador;
(ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou
(iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.”*

No caso, a ação executiva fiscal foi ajuizada em face de Ripha Comércio Ltda-EPP, tendo a exequente requerido o redirecionamento da execução em face do sócio gerente/administrador, com a sua inclusão no polo passivo, tendo em vista a constatação da dissolução irregular. De acordo com a ficha cadastral emitida pela JUCESP, o sócio já compunha o quadro societário da empresa executada por ocasião do fato gerador até a ocorrência da dissolução irregular (fls. 98/98v dos autos principais).

Assim, não houve alteração do quadro societário de modo que motivasse o sobrestamento do feito até a decisão a ser proferida no REsp 1.643.944/SP e Resp 1.377.019/SP.

Deste modo, é possível a apreciação do pedido de redirecionamento.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo, para determinar o regular processamento da execução fiscal e a análise da responsabilidade tributária do sócio pelo MM. Juiz *a quo*.

Comunique-se ao MM Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Na impossibilidade de intimar a agravada, aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016485-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: AGUINALDO ROBERTO DA SILVA, JOSE KATIO ALVES TIDA, ELZA HERMINIA SABINO MENDES, WESLAINE SILVEIRA DOMINGUES, MAIARA RODRIGUES CALDERON, DANIELLE SOUZA COSTA, RUTH FABIOLA NUNEZ ROCA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

AGRAVADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL- UFMS, DIRETOR FACULDADE DE MEDICINA DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e por não verificar perecimento de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo para depois da vinda da contraminuta e da manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017327-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: PIRON COMERCIO DE INSTRUMENTOS PARA ESCRITA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP1441720A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Piron Comércio de Instrumentos para Escrita** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava (i) a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos autos do processo administrativo nº 10010.029357/1216-51; (ii) a expedição, em favor da impetrante, da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; e (iii) a manutenção da impetrante no Simples Nacional enquanto não proferida decisão nos autos nº 10010.029357/1216-51 (Id. 1112556).

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, à vista do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa e do impedimento de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"Igualmente é latente e gritante é o *periculum in mora*, vislumbra-se um dano potencial, um risco, este receio não está fundado em mero "desapontamento" por parte da Agravante, **HÁ PERIGO NA DEMORA** da prestação jurisdicional, tendo em vista que a não possibilidade de emissão de CND, poderá redundar e está redundando em consequências drásticas e de difícil reparação, prejuízos capazes de impedir a existência jurídica, ocasionando o encerramento de suas atividades, demissão de funcionários, consequências extremamente danosas à Agravante, obstando de forma severa seus atos normais de contratação e atos de comércio em geral.

A eventual inscrição da Agravante em dívida ativa terá por resultado o desastroso cenário de ver-se devedora, com possíveis bloqueios nas suas contas bancárias, e sem dúvida alguma, a paralisação das duas atividades, num caminho sem volta.

Nem se fale da impossibilidade de se obter Certidões de regularidade fiscal, essenciais ao exercício da sua atividade, visto que a empresa constantemente participa de licitações e comercializa produtos com órgãos da administração pública.

Ademais, a Agravante será coagida a responder com seu patrimônio por débito tributário no qual sequer lhe fora dado o direito constitucional de se defender em instância administrativa, em importância vultosa capaz de causar graves danos econômico e financeiros."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de eventual inscrição do débito em dívida ativa e suas consequências como o ajuizamento de ação executiva e o impedimento de expedição de certidão de regularidade fiscal, necessária para o desenvolvimento de suas atividades sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017597-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP2880440A, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP2378050A, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP1012950A

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 41/2017 (Id. 2069148 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da lesão grave à defesa do crédito da União é à demora na prestação jurisdicional.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"Pretende a agravante seja dado efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento em face do grave prejuízo que a decisão aqui combatida pode importar aos cofres públicos. Conforme demonstrado, a manutenção da decisão atacada importa em grave e irreparável lesão ao erário e à coletividade, diante permissão concedida para continuidade do empreendimento cujo registro especial foi cancelado nos termos da legislação tributária, conforme apurado em regular processo administrativo.

*Em relação à regulação do setor de bebidas alcoólicas, com a respectiva necessidade de obtenção e manutenção do registro especial para operar, destaca-se o **periculum in mora inverso, na linha de tratar-se de atividade tolerada (e não incentivada) pelo Estado, com graves repercussões na saúde pública e na qual a elevada carga tributária proporciona ao não pagador uma vantagem econômica, chegando mesmo a uma distorção na concorrência do setor.***

(...)"

Portanto, a ordem econômica também resta violada na hipótese por ferir o princípio da livre concorrência. Tal princípio implica que os tributos e seus acréscimos legais devem ser economicamente neutros, de modo que não venham a distorcer os preços praticados pelas empresas dentro de um determinado mercado relevante.

Em outras palavras, a tributação não pode configurar um privilégio ou um prejuízo direcionado a apenas alguns dos muitos agentes de um específico setor econômico, fazendo com que as empresas daquele ramo atuem em condições desiguais em relação às demais, por força da incidência tributária. A tributação deve, portanto, ser uniforme e neutra, e não um fator que afete a concorrência entre as empresas de um mesmo segmento econômico. Assim, é inegável que a decisão recorrida, ao beneficiar a impetrante, em detrimento das demais empresas do setor que recolhem seus tributos regularmente, privilegia a agravada, prejudicando as demais pessoas jurídicas que atuam em regime de concorrência, também em clara ruptura do princípio da isonomia.

Como o dano irreparável que aqui se esboça também afeta a atuação estatal, o que repercute diretamente sobre todos os cidadãos, a manutenção da decisão interlocutória cuja reforma se requer agride a Magna Carta nas disposições constitucionais que consagram a supremacia do interesse público.

(...)

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo ao erário e à coletividade (interesse público). Frise-se que a violação à lei, à Constituição Federal e aos princípios invocados não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017618-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CERAMICA CHIARELLI SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada, a fim de que lhe seja autorizado proceder ao levantamento de quantia depositada nos autos ou, alternativamente, a transferência desses valores ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, universal dos bens da empresa em recuperação judicial. Verifico, no entanto, que não foi acostada ao instrumento destes autos cópia da decisão de fls. 357/358, mencionada na decisão recorrida. Considero esse documento essencial para o deslinde da questão, pois permitirá a verificação do alegado *periculum in mora*. Assim, proceda a recorrente à complementação do instrumento por meio da juntada do documento indicado, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.017, §3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017602-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI - PR46525

AGRAVADO: SISPACK MEDICAL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: DANILO FELIPPE MATIAS - SP237235, JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que se manifestem, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, acerca de eventual nulidade da decisão agravada pela ausência de oportunidade à ré de se desincumbir do ônus probatório que lhe foi atribuído (artigo 373, §1º, do CPC).

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017375-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Yamaha Motors do Brasil Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava autorização, a partir da data da impetração, para a suspensão da cobrança da taxa SISCOMEX, ou, ao menos, do que exceder ao fixado pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 6 de abril de 2011, até final decisão (Id. 2290405 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da obrigatoriedade do recolhimento de exação indevida, ou, caso não a recolha, a impossibilidade da efetivação de importação de mercadorias e bens, bem como a inscrição na empresa no Serasa e noutros órgãos similares, em detrimento do desenvolvimento regular de suas atividades empresariais.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"O perigo de dano, bem como o risco ao resultado útil do processo ficou evidenciado, tendo em vista que a demora do processamento do pedido causará inegável prejuízo jurídico à agravante, que é obrigada a suportar o ônus do recolhimento de uma taxa, sem os requisitos de validade, exigidos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, conforme já ficou evidenciado pela jurisprudência colacionada, sujeitando-a à via do indesejável solve et repete ou da compensação administrativa, após a decisão judicial definitiva, ficando impossibilitada de usufruir seu patrimônio, ilegalmente gravado por ônus inconstitucional.

(...)

Assim, mesmo que a negativa da tutela recursal não implique a quebra da empresa, ou inviabilização da sua atividade econômica, pelo recolhimento das quantias impugnadas no curso do processo, a agravante ficaria sujeita à continuidade da violação de direito, sendo obrigada a recolher tributo inconstitucional, restando-lhe a via do indesejável solve et repete e da compensação administrativa após o trânsito em julgado da sentença, causando danoso cerceamento de seus direitos de propriedade, ficando impossibilitada de usufruir seu patrimônio, ilegalmente gravado por ônus inconstitucional.

Mesmo que a Fazenda Nacional, pessoa jurídica de direito público interno, não tenha problemas de insolvência, ante a demonstração de cobrança indevida de tributo, a agravante não pode ser obrigada a se submeter ao demorado sistema solve et repete, tampouco da compensação administrativa, que só são possíveis com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença.

O não recolhimento do tributo por ela suportado por ocasião da importação de bens e mercadorias implicará em impossibilidade da efetivação da importação de mercadorias e bens, bem como a inscrição na empresa no Serasa e noutros órgãos similares, situação que impede o desenvolvimento regular de suas atividades empresariais, a obtenção de empréstimos nas instituições financeiras, a aquisição de bens, matérias primas e mercadorias a prazo, a locação de bens móveis e imóveis, etc..."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão da obrigação de suportar o ônus do recolhimento de uma taxa inconstitucional, com a sujeição à via do indesejável *solve et repete* ou da compensação administrativa, após a decisão judicial definitiva e a conseqüente impossibilitada de usufruir seu patrimônio, além da impossibilidade de importar mercadorias e bens, bem como a inscrição de seu nome no Serasa e em órgãos similares, o que impedirá o desenvolvimento regular de suas atividades empresariais, a obtenção de empréstimos nas instituições financeiras, a aquisição de bens, matérias primas e mercadorias a prazo, a locação de bens móveis e imóveis, etc., caso não proceda ao recolhimento da exação, sem que houvesse a demonstração da iminência da lesão grave e iminente, para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016504-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: HIDRAULICA NERI LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA - SP149446
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Hidráulica Neri Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de penhora sobre 5% do faturamento bruto da devedora (Id. 1069075, páginas 15/16).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da grave lesão decorrente da penhora sobre faturamento inexistente.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"A determinação da penhora do faturamento com a nomeação do agravante de administrador, para penhora de faturamento INEXISTENTE, pode lhe causar lesão de difícil reparação."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi alegado genericamente que a penhora de faturamento inexistente pode causar lesão de difícil reparação à agravante, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação anulatória, deferiu tutela de urgência para determinar à recorrente a abstenção de promover processo de execução dos valores já pagos no âmbito do parcelamento até o julgamento final da ação (Id. 1850231 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da grave lesão ao erário e à sociedade.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"Caso se mantenha a decisão, haverá risco iminente de não pagamento de débitos de natureza tributária plenamente exigíveis, em detrimento do Fisco e da sociedade."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi alegado genérica e abstratamente lesão decorrente do não pagamento de tributos, caso mantida a decisão, em detrimento do erário e da sociedade, sem a sua especificação para fins de análise de urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013821-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

AGRAVADO: VITORIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A EM LIQUIDACAO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM contra decisão proferida nos seguintes termos:

“Considerando a afetação dos processos 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0 pela vice-presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região sobre controvérsia de direito federal, acerca de inclusão de sócio, na qual determina o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado. Intime-se.”

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo em síntese, que os sócios gerentes/com poderes de administração eram responsáveis pela empresa tanto à época do fato gerador, bem como à época da dissolução da empresa.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

O c. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.643.944/SP afetou o recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, juntamente com o Resp 1.377.019/SP, por envolver discussão acerca do redirecionamento da execução fiscal:

“(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador;
(ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou
(iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.”

No caso, a ação executiva fiscal foi ajuizada em face de Vitoria DTVM S/A, tendo a exequente requerido o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes/administradores, com a sua inclusão no polo passivo, tendo em vista a constatação da dissolução irregular. De acordo com a ficha cadastral emitida pela JUCESP, os sócios já compunham o quadro societário da empresa executada por ocasião do fato gerador até a ocorrência da dissolução irregular (fls. 91/92 dos autos principais).

Deste modo, não houve alteração do quadro societário de modo que motivasse o sobrestamento do feito até a decisão a ser proferida nos REsp 1.643.944/SP e Resp 1.377.019.

Assim, é possível a apreciação do pedido de redirecionamento.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo, para determinar o regular processamento da execução fiscal e a análise da responsabilidade tributária do sócio pelo MM. Juiz *a quo*..

Comunique-se ao MM Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Na impossibilidade de intimar a agravada, aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013230-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA - RJ163086

AGRAVADO: FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP2138210A, MARIA MADALENA ANTUNES - SP1197570A

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a substituição da penhora de faturamento por bem oferecido pela agravada.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão guerreada deixou de observar decisão desta Corte que mantinha a penhora sobre 5% de faturamento bruto mensal da empresa. Sustenta, ademais, não terem sido observados os artigos 9º, III, 11 e 15, I, da Lei nº 6.830/80, e os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos REsp 1337790/PR e REsp 1.090.898/SP, nos quais se reconheceu a possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.

Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. Impende salientar que o Código de Processo Civil estabeleceu no parágrafo 1º do aludido art. 835 que: "*É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto*". Depreende-se, portanto, que somente os itens dos incisos II a XIII podem ser penhorados sem obediência da ordem prevista.

Importante observar também que o parágrafo 2º do art. 835 no CPC, estabelece: "*para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*". Desse modo, pode o executado, por meio de fiança bancária ou seguro-garantia pleitear a substituição do numerário bloqueado, observando-se as disposições dos art. 847 e 848 do CPC.

Além disso, é posicionamento sedimentado nos tribunais que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.

Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973).

Acerca da matéria, manifestou-se o C. STJ de forma bastante específica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA FUNDADA NA DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.090.898/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe 31.8.2009), submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. No referido julgamento, todavia, ficou consignado que, para fins de penhora, o precatório judicial corresponde aos direitos creditórios previstos nos arts. 11, VIII, da Lei n. 6.830/80 e 655, XI, do Código de Processo Civil (CPC), e não ao dinheiro, razão pela qual é imprescindível a amúncia do credor com a penhora de crédito decorrente de precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. **A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor.** 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que **inexiste preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. No julgamento do retromencionado recurso repetitivo, ficou consignado que a jurisprudência deste Tribunal não autoriza a inversão da ordem preferencial do art. 655 do CPC, sem que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) sobre o que prescreve que a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC). Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.** 3. Incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201303884344, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2014 ..DTPB:.)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE".1. **Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.** 2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.4. Agravo de instrumento não provido.(TRF/3, AI 199762, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJE 09/04/2008).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DO BEM NOMEADO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE - AGRAVO IMPROVIDO".1. A agravada recusou o bem ofertado, sob a alegação de que se trata "de imóvel rural de documentação dominal incerta e localização diversa desta jurisdição, fato este que prejudicará futura arrematação" (fl. 88vº).2. **Não obstante o princípio da legislação processual civil recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620), ela deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que deve ter o seu crédito satisfeito, não sendo o exequente obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida.**3. A nomeação será considerada ineficaz, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro de execução, outros tiverem sido nomeados, nos termos do art. 656 do CPC. Assim, a possibilidade de se efetivar a penhora sobre bens existentes fora da comarca onde tem curso a execução, condiciona-se à comprovação da inexistência de outros bens que possam garantir o Juízo.4. Na hipótese, não foram esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, tanto assim que a decisão agravada concedeu oportunidade ao INSS para que assim o fizesse, determinando a expedição de mandado de penhora livre (fl. 22).5. Não tendo sido esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a penhora sobre o bem nomeado e determinou a expedição de mandado de penhora livre.6. Agravo improvido.(TRF/3, AI 259524 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJE 15/09/2006).

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - BENS INDICADOS À PENHORA - NÃO ACEITAÇÃO POR PARTE DA EXEQÜENTE - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 620, DO CPC - INTERPRETAÇÃO". 1. O artigo 620, do Código de Processo Civil, não deve ser interpretado de modo a afastar o direito do credor exequente em aceitar os bens indicados pelo devedor à penhora. 2. A exequente, antes de aceitar os bens indicados à penhora, tem a possibilidade de assegurar-se da existência de outros bens da devedora, aptos a satisfazer o débito. Ademais, os bens oferecidos não foram avaliados pelo Oficial de Justiça Avaliador; sendo seus valores mera estimativa. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3, AI 86859, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJE 15/08/2007).

A doutrina também alberga o mencionado posicionamento, conforme se verifica da anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)" (STJ 110/167).

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Portanto, a lei não autoriza a aceitação de bens que estejam fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEP. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perdure no tempo.

Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor.

Pois bem.

O cenário apresentado nas razões do presente recurso é o mesmo enfrentado quando da análise do agravo de instrumento nº 0015787-59.2014.4.03.0000. E, em face deste novo recurso, o entendimento permanece.

Em primeiro, com toda vênias às considerações apresentadas pela recorrente, a decisão recorrida não configura qualquer ato de desobediência por parte do juízo "a quo", pois, como dito na r. decisão recorrida, o comando para a imposição da primeira penhora partiu dele próprio, tendo sido apenas confirmado em sede recursal.

Dito isto, passando-se à análise de mérito do presente recurso, verifica-se que a empresa executada ofereceu bem à penhora, consistente em uma máquina de impressão, por ela avaliada em R\$ 170 mil. Alega a recorrente tratar-se de valor bastante superior ao de mercado, motivo pelo qual optou por rejeitar o bem nomeado, requerendo outrossim a manutenção da penhora sobre o faturamento.

De fato, em sede de exame sumário, o bem nomeado não pode ser facilmente traduzido em renda, o que na prática inviabiliza a satisfação do crédito tributário.

Assim, em princípio, mostra-se razoável a manutenção da penhora do faturamento bruto mensal da executada.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017690-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: SERGIO PINTO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AGRAVANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017974-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - RS51549, HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018179-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP1876260A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA em face de decisão, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que visava a adesão da recorrente ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Alega a agravante, em síntese, que a vedação imposta pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/17 cria limitação de liquidação de débito tributário não prevista na referida Medida Provisória. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Cuida a hipótese de recurso interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), parcelamento da Medida Provisória nº 783/17. Pretende submeter seus débitos constituídos no processo administrativo nº 10314.014884/2008-65, por lançamento de ofício.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários, com a seguinte vedação:

*Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, **após decisão administrativa definitiva**, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (grifo nosso)*

Ainda, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Verifica-se, neste exame sumário, que o inciso supra cria, de fato, limitação não prevista na Medida Provisória 783/17, na medida em que veda a inclusão de débitos, haja decisão administrativa definitiva ou não. Desta forma, regula a mesma situação disposta no artigo 12 da MP nº 783/2017, porém o faz de forma mais ampla. Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao programa.

Logo, verifica-se neste exame sumário que a exigência imposta pela autoridade administrativa se reveste de ilegalidade, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Medida Provisória nº 783/2017, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores.

2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(AC 00025821220124058201, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/10/2013 - Página::80.)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009 QUE IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DE DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR À R\$ 500.000,00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. RESTRIÇÕES INEXISTENTES NA LEI. INCABIMENTO DE ATO INFRALEGAL INOVAR NO ORDENAMENTO JURIDICO.

I. Esta Corte já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. **Dessa forma, não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. Precedente:** TRF5. Primeira Turma. AGTR 121647/CE. Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT. Julg. 12/4/2012. Publ. DJe 19/4/2012, p. 202

II. Na hipótese, apesar da informação da Fazenda Nacional no sentido de que já implementou o parcelamento requerido, ante a decisão proferida na MCTR n.º 3143/CE-TRF5, ressalte-se que a questão foi tratada diante de concessão de tutela antecipada, a qual se está confirmando julgando procedente o mérito na presente ação.

III. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.(AC 00003364920124058102, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::753.)

TRIBUTÁRIO. AGTR. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE TAL VALOR NO FPM DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ANTERIOR. ÓBICE QUE NÃO FOI OBSERVADO PARA O DEFERIMENTO DE OUTRO PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DE DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. ART. 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15, DE 15.12.2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE O ATO INFRALEGAL INOVAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO, CRIANDO RESTRIÇÕES AO DIREITO DO ADMINISTRADO INEXISTENTES NA LEI. EXPEDIÇÃO DE CPDEN. MERA CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS, PELO PARCELAMENTO. AGTR PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada, em que se pretendia a inclusão de débito tributário em parcelamento, por considerar a existência de impeditivo legal para realização de novo parcelamento na forma convencional (art. 14, VIII, da Lei 10.522/2002), bem como que não é possível o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 15.12.2009 (fls. 257/262).

2. O Município agravante teve lavrados contra si oito autos de infração (fls. 47/127), havendo formulado pedido administrativo de parcelamento dos mesmos; com relação a seis débitos, o parcelamento foi deferido (fls. 128/135), enquanto que foi indeferido com relação a dois débitos (fls. 136/141), ao argumento de que não houve pagamento da entrada, bem como que não é possível deferir-se tal parcelamento em concomitância com o parcelamento especial da Lei 11.196/2005.

3. Com relação ao argumento de que não houve o pagamento da entrada, o mesmo não merece prosperar. É certo que, ao solicitar o pedido de parcelamento, deve o contribuinte apresentar o prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado (art. 11 da Lei 10.522/2002); entretanto, no caso de o contribuinte ser um Município e este autorizar a retenção das parcelas no seu FPM, a ausência de pagamento da primeira parcela não se constitui em razão bastante para dar ensejo ao indeferimento do pedido de parcelamento, dado que o valor referente a tal parcela pode ser retido no montante a ser recebido pelo Município agravante a título de FPM.

4. Outrossim, não há que se considerar como fundamento para o indeferimento do parcelamento requerido o fato de o agravante já ter seus débitos incluídos em parcelamento anterior; dado que, mesmo diante da existência de tal parcelamento, firmado em 2005 (fls. 190), foi deferido o pedido de pagamento parcelado dos débitos consubstanciados nos seis autos de infração já referidos, não podendo tal fundamento ser invocado tão somente para negar-se o pedido com relação aos débitos constantes dos outros dois autos de infração.

5. Observe-se, ainda, que, apesar de tal fundamento não constar no ato administrativo indeferitório do pedido de parcelamento, a decisão agravada reportou-se à vedação inserta no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 15.12.2009, que não admite o pedido de parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 500.000,00, o que é o caso dos débitos cujo parcelamento foi indeferido (AI-DEBCAD 37.297.209-8, cujo valor é de R\$ 1.676.944,97, e AI-DEBCAD 37.297.210-1, no valor de R\$ 502.932,23).

6. Sobre tal matéria, verifica-se que há de ser observado o princípio da legalidade, bem como a hierarquia das normas, não sendo possível restringir-se, por meio de ato infralegal, a faculdade concedida, por lei, aos contribuintes de pagar seus débitos tributários através de parcelamento; dessa forma, não pode o ato normativo secundário, qual seja, o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 15.12.2009, inovar no ordenamento jurídico, devendo manter-se nos limites estabelecidos no texto legal. **Precedentes do STJ e desta Corte Regional:** RESP 200702311873, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010; AC 200481000073326, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/08/2007 - Página::548 - N.º::156; e AG 200405000246173, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::28/11/2005 - Página::548 - N.º::227.

7. Assim, não há óbices à inclusão dos débitos constantes dos AI-DEBCAD 37.297.209-8, cujo valor é de R\$ 1.676.944,97, e AI-DEBCAD 37.297.210-1, no valor de R\$ 502.932,23, no parcelamento administrativo; no que tange ao pedido de fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, verifico que o mesmo é mera decorrência da suspensão da exigibilidade dos débitos em referência em razão da sua inclusão em parcelamento, sendo devida tal expedição, caso não haja outros débitos que obstem a sua emissão.

8. AGTR provido. (AG 00186313020114050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::202.)

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000566-89.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, MINISTERIO DA FAZENDA, CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA. e pela UNIÃO FEDERAL, em face da r. sentença (doc. nº 1099379 dos autos eletrônicos) que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

A autora apelou alegando que a compensação não deve se restringir ao período de março/2017, mas sim alcançar todo o indébito não prescrito (doc. nº 1099386 dos autos eletrônicos).

Por sua vez, a União Federal sustenta, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Pede a reforma do julgado *a quo* (doc. nº 1099382 dos autos eletrônicos).

Com contrarrazões de ambas as partes (docs. nºs 1099389 e 1099393 dos autos eletrônicos), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa necessária e do recurso de apelação da União Federal e provimento do recurso de apelação da impetrante (doc. nº 1166068 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, incisos IV, "b" e V, "b", do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, negar e dar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nos termos do art. 1.035 §11 do Novo Código de Processo Civil, a publicação da ata de julgamento do RE 574.706 equivale ao acórdão, razão pela qual não há qualquer óbice à imediata aplicação da tese firmada.

Nesse sentido, rejeitou o Min. Marco Aurélio, nos autos do ARE 1071340, a apreciação de feito decidido de forma contrária ao RE 574.706, determinando de imediato o retorno dos autos ao juízo de origem para adequação do julgado:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BASE DE CÁLCULO - ICMS - INCLUSÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - BAIXA À ORIGEM.

1. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, apreciou, em 8 de outubro de 2014, a matéria versada neste processo, assentando, por maioria de votos, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição social para o PIS. O acórdão ficou assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. **O entendimento, todavia, não havia sido fixado sob o ângulo da repercussão geral, o que ocorreu quando do julgamento do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, acórdão pendente de publicação.**

2. Considerado o fato de o recurso veicular matéria similar, bem como presente o objetivo maior do instituto - evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas -, determino a devolução do processo à origem. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de setembro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

Assim também é o entendimento do STF acerca de paradigmas que não foram publicados e não possuem trânsito em julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação.

Pois bem.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.

(...).".

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que cabe ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido.

Portanto, restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, vez que comprovados pelo impetrante não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a necessidade de compensação, ficando o impetrante autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na *compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 *não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007*, ou seja, àquelas previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas *a*, *b*, ou *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Quanto à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, incisos IV, "b" e V, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e dou provimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019851-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO BIANCHI DA ROCHA - SP322059
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível diante de sua intempestividade, como reconhecido de modo pacífico pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

No presente caso, observo que a agravante fora intimada da decisão agravada em 25/04/2016 (fl. 202 dos autos originários), tendo protocolado o recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 08/07/2016.

Com efeito, o presente recurso foi interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual, investido de competência federal delegada, em execução fiscal de dívida ativa, inicialmente protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em razão do errôneo protocolo, o TJ-SP não conheceu do recurso e determinou a imediata remessa dos autos a este Tribunal.

Nesta Corte o recurso foi protocolado em 17/10/2017 e, considerando que, nos termos adrede destacados, o recorrente foi devidamente intimado da decisão atacada em 25/04/2016, o agravo é intempestivo.

Não obstante a competência da Justiça Federal para julgar tal questão, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.

2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1271353/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido.

(AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

É também o entendimento desta E. Quarta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROTOCOLO INTEGRADO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não se constata a colisão com os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco a incompatibilidade com os artigos 244 e 250 do Código de Processo Civil, na medida em que não se está a excluir da apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça a direito do agravante, assim como não se declara nulidade de atos praticados.

- Uma vez que o feito principal tramita em vara da Justiça estadual por delegação federal, o tribunal competente para processar e julgar a irresignação é, in casu, este Tribunal Regional Federal, para onde o recorrente deveria ter dirigido seu inconformismo.

- O protocolo equivocado no TJSP não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, ante a inexistência do serviço de protocolo integrado entre esta corte e os fóruns da Justiça estadual.

- A ausência de qualquer informação que justifique a interposição em outro tribunal resulta na falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

- Inalterada a situação fática, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(TRF-3ª Região, AGRADO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0012515-91.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/09/2013, D.E. 16/09/2013)

Assim, ante a intempestividade, o recurso interposto é inadmissível.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018658-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG7671400A

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de habilitação no REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Processo Administrativo nº 18186.726406/2017-15) no prazo de 30 dias.

Alega a agravante, em síntese, que demora na apreciação de seu pedido possa acarretar a ineficiência do benefício, se concedido.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo da agravante consiste, em síntese, no prazo de 30 dias concedido pela r. decisão recorrida à autoridade agravada para que se manifeste, de forma conclusiva, sobre o pedido de pedido de habilitação no REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, instituído pela lei nº 11.488/07.

A partir de consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE da Justiça Federal de São Paulo, constata-se, no bojo dos autos originários do presente recurso (nº 5016727-64.2017.4.03.6100), que a autoridade agravada apresentou a manifestação requisitada (Docs. ID 3019170 e 3019173), no qual reconheceu o direito da agravante ao benefício.

Deste modo, atendido o pleito da recorrente, conclui-se pela perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido os julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. *Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.*

2. *A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.*

3. *Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.*

4. *Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.*

5. *Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.*

6. *Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*

7. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular; quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015461-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CAMINHO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017453-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019184-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE DE SANTANA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP2619730A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPPF.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016913-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: L MARCIO TEIXEIRA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP1012950A, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP2378050A, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP2880440A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. MÁRCIO TEIXEIRA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao argumento de que a verificação do termo inicial da prescrição e da data do envio da declaração depende de dilação probatória.

Alega o agravante, em síntese, que a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é o meio adequado para suscitar matérias de ordem pública, tal como a prescrição. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que a exceção de pré-executividade seja apreciada pelo juízo *a quo*.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à antecipação da tutela pleiteada.

Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Nesse sentido, também é o entendimento consolidado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

No caso concreto, o agravante pleiteia o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobrança. Trata-se de matéria que não demanda dilação probatória, razão pela qual entendo que a via eleita para a alegação é adequada.

Assim, considerando que a matéria pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade o juízo *a quo* deve examiná-la.

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela pleiteada, para que a alegação de prescrição, arguida em sede de exceção de pré-executividade, seja apreciada pelo juízo *a quo***, nos termos já expostos.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018815-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE FERNANDO AVELINO CORREA - CPF 034.635.758-68

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP1748940A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPPF.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019073-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDACO COMERCIALIZACAO E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016529-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO STOCCO - SP152348

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de mandado de livre penhora com simultânea ordem para o oficial de justiça descrever os bens que guarnecem a residência dos executados.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora livre de bens na execução fiscal é prerrogativa decorrente da persecução de seu crédito, prevista no artigo 836 do CPC/2015 (art. 659 do CPC/1973). Ademais, a descrição dos bens que guarnecem a residência do devedor permite ao exequente ter uma noção da atual situação econômico-financeira do executado, bem como apurar se o seu endereço é verdadeiro. Pede a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido:

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à antecipação da tutela pleiteada.

O direito de a Fazenda Nacional solicitar a penhora de bens se o devedor, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora está expresso no artigo 831 do Código de Processo Civil e nos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, respectivamente, *in verbis*:

"Código de Processo Civil.

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios."

"Lei nº 6.830/80.

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Esse, inclusive, é o entendimento adotado por esta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA CITADA. POSSIBILIDADE E DIREITO DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 659, 11 e 40 DA LEI Nº 6.830/80.

- O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a fazenda tem o direito de solicitar a penhora de bens se o devedor, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora.

- A agravada, a despeito de ter sido devidamente citada (fl.141), não pagou a dívida e tampouco ofereceu bens à penhora, com o que surgiu o direito, exercido às fls. 219 e 231vº, de a fazenda requerer a penhora de bens, conforme autorizado nos artigos 659 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se que, antes disso, já havia sido realizada, com o objetivo de efetivar a garantia do juízo, a tentativa de bloqueio via BACENJUD, a qual não obteve êxito, conforme documentos de fls. 229/230.

- Não há impedimento a que seja expedido novo mandado de penhora, conforme requerido, uma vez que há nos autos da execução novo endereço onde a executada poderá ser localizada (fl. 167) e não há justificativa para o arquivamento dos autos antes de efetuada a diligência, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

- Recurso provido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010659-92.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.010659-1/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 31/10/2013, D.E. 29/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve ela incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

2. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.

3. A executada foi citada. No entanto, não pagou a dívida, tampouco garantiu a execução.

4. Desta feita, viável o pedido formulado pela União Federal, que visa apenas dar regular tramitação na demanda.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011190-81.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.011190-2/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARLI FERREIRA, julgado em 06/09/2013, D.E. 25/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. A expedição de mandado de penhora livre é prerrogativa da exequente na persecução da satisfação de seu crédito (Lei nº 6.830/80 e art. 652, §1º, do CPC).

2. No caso vertente, citada a executada por meio postal, esta não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; de igual modo resultou negativo a tentativa de penhora on line de ativos financeiros da empresa.

3. O fato de não ser encontrado dinheiro em contas corrente da executada, bem preferencial previsto no inciso I, do art. 11, da LEF, não obsta a expedição de mandado de penhora livre para constrição de outros bens, aptos a garantir o débito.

4. Agravo de instrumento provido.

(AI - 0003576-59.2012.4.03.0000, SEXTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/07/2012)

No caso dos autos, já foram realizadas tentativas de busca por bens penhoráveis, as quais restaram infrutíferas (ID 1070880 – certidão do oficial de justiça, consulta Renavam, DOI e penhora *on line*). Também não há informação nos autos de que a diligência requerida já tenha sido realizada ou de que tenha ocorrido a descrição dos bens que guardam a residência dos executados.

Assim, de rigor a expedição de mandado de livre penhora para a consecução do objetivo de satisfação do crédito exequendo, cabendo ao juízo de origem afastar o gravame daqueles bens eventualmente protegidos pela impenhorabilidade.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019214-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MY BUSINESS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000791-54.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR0791900A, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR5503900A, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR8396200A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, em face da r. sentença (doc. nº 1113161 dos autos eletrônicos) que concedeu a segurança para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizou a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras. Ficou ainda definido que o indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Em suas razões de apelo a União Federal sustenta, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Pede a reforma do julgado *a quo* (doc. nº 1113166 dos autos eletrônicos).

Com contrarrazões (doc. nº 1113168 dos autos eletrônicos), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso de apelação e da remessa necessária (doc. nº 1225552 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nos termos do art. 1.035 §11 do Novo Código de Processo Civil, a publicação da ata de julgamento do RE 574.706 equivale ao acórdão, razão pela qual não há qualquer óbice à imediata aplicação da tese firmada.

Nesse sentido, rejeitou o Min. Marco Aurélio, nos autos do ARE 1071340, a apreciação de feito decidido de forma contrária ao RE 574.706, determinando de imediato o retorno dos autos ao juízo de origem para adequação do julgado:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BASE DE CÁLCULO - ICMS - INCLUSÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - BAIXA À ORIGEM.

1. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, apreciou, em 8 de outubro de 2014, a matéria versada neste processo, assentando, por maioria de votos, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição social para o PIS. O acórdão ficou assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. **O entendimento, todavia, não havia sido fixado sob o ângulo da repercussão geral, o que ocorreu quando do julgamento do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, acórdão pendente de publicação.**

2. **Considerado o fato de o recurso veicular matéria similar, bem como presente o objetivo maior do instituto - evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas -, determino a devolução do processo à origem.** Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de setembro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

Assim também é o entendimento do STF acerca de paradigmas que não foram publicados e não possuem trânsito em julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, Dje 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação.

Pois bem.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.

(...).".

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que cabe ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido.

Portanto, restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, vez que comprovados pelo impetrante não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a necessidade de compensação, ficando o impetrante autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na *compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 *não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007*, ou seja, àquelas previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) as dos empregadores domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.*

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas *a*, *b*, ou *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Quanto à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018970-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: IRACILDES FARIA VALLE

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACILDES FARIA VALLE em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que se trata de matéria que necessita de dilação probatória, determinando, em seguida, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, em síntese, ter havido cerceamento de defesa, pois não obteve acesso aos autos de processo administrativo que deu origem à dívida exequenda. Sustenta, ademais, tratar-se de demanda indevida, uma vez que, de forma lícita, a recorrente justificou a dedução do Imposto de Renda. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Não obstante sejam os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, a legitimidade das partes, entre outras.

Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça *"a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE . DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135 DO CTN. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.104.900/ES). REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, decidiu "no sentido de admitir a exceção de pré - executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras" (REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1.4.2009).

3. Revisar o entendimento da Corte local acerca da necessidade de dilação probatória exige análise nos elementos de prova (documentos) juntados pelo excipiente, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1202046/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA I LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.104.900/ES, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA ESTABELECIDADA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo rejeitou a exceção de pré - executividade, sob a fundamentação de que são fortes os indícios de dissolução irregular e de que a matéria relativa à i legitimidade passiva dos agravantes comportava dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova, impossibilita o uso da via peculiar da exceção de pré - executividade.

3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Considerando que o Agravo Regimental impugnou decisão que aplicou orientação jurisprudencial firmada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(AgRg no AREsp 5612/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011)"

No caso concreto, a alegação da agravante quanto à nulidade da multa aplicada pela não dedução de gastos odontológicos deve ser submetida a exame de provas, mediante contraditório e ampla defesa, razão pela qual não pode ser arguida pela via da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018902-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) AGRAVADO: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício do crédito reconhecido no processo administrativo nº 165692.720007/2016-14.

Alega a agravante, em síntese, que a alteração legislativa trazida pela Lei 12.844/2013 fez constar expressamente, no artigo 73, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, a obrigatoriedade da prévia compensação de ofício com débitos sem parcelamento ou parcelados sem garantia, antes da restituição ou pagamento. Sustenta, ademais, que nem todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN tornam ilegítimo o encontro de contas efetuado pela Administração, já que no caso da moratória ou parcelamento a dívida é líquida e certa, havendo apenas diferimento do prazo para pagamento. Por fim, repele a alegação de ofensa ao artigo 146, III, “b”, da CF, pois a Lei 12.844/2013 não tratou de normas gerais do crédito tributário, ao revés, apenas obedeceu ao comando previsto no artigo 170 do CTN. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória postulada.

Com efeito, a compensação, sendo forma de extinção do crédito tributário, apenas poderá ser determinada ao contribuinte quando se lhe possa ser exigido o pagamento de seu débito tributário. Destarte, apenas quando o débito do contribuinte com o Fisco for vencido e exigível poderá ser efetuada a compensação de ofício.

É assente na jurisprudência o entendimento no sentido da impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários utilizados pelo Fisco no procedimento estejam com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN. A matéria foi inclusive albergada em julgamento da E. 1ª Seção do STJ sob o rito do artigo 543-C do CPC/73. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.123.082, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.08.2011)

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. Adequação da via eleita pela impetrante.

2. Autoridade impetrada: legitimidade.

3. Entendimento já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sob a sistemática do disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e desta C. Turma julgadora, acerca da impossibilidade de se proceder à compensação de ofício relativamente a créditos que se encontram com sua exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011; AI 2014.03.00.006975-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/09/2014, D.E. 02/10/2014, entre outros).

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (destaquei)

(TRF3, Processo nº 0021712-16.2007.4.03.6100/SP, AMS 326368, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 18/12/2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:14/01/2015)

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei nº 12.844/2013, a qual deu nova redação ao art. 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, há previsão expressa no sentido de que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, inclusive aqueles que estejam com a exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido." (destaquei)

(TRF3, Processo nº 0016349-04.2014.4.03.6100/SP, AMS 355685, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 11/06/2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:19/06/2015)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 2.138/97. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÃO. DECRETO Nº 2.138/97. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão se restringe à possibilidade da compensação de ofício, nos termos do art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/05 e dos arts. 1º e 6º, do Decreto nº 2.138/97, cujos débitos estejam com a exigibilidade suspensa por força das hipóteses do art. 151, do CTN.

2. Todos os débitos que a impetrada pretende compensar de ofício estão com a exigibilidade suspensa, conforme se depreende do extrato de "Informações Fiscais do Contribuinte".

3. Especificamente no que tange aos Processos Administrativos nºs 16349.000.145/2009-56 e 16349.000.157/2009-81, verifica-se que também se encontram com a exigibilidade suspensa, por força da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 32797-97.2010.401.3400 e mantida pela sentença concessiva da ordem.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 2011.61.00.000547-1/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, D.E. 09/12/2014)

É bem verdade que o artigo 20 da Lei 12.844/2013 deu nova redação ao artigo 73, parágrafo único da Lei 9.430/1996, nesses termos:

Art. 73. (...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

Entretanto, tal disposição não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. Veja-se a jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN.

- A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

- A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, §1º-A, da IN nº. 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia.

- Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contraminuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido".

- *Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0006975-28.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2014)

E também da Sexta Turma:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei nº 12.844/2013, a qual deu nova redação ao art. 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, há previsão expressa no sentido de que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, inclusive aqueles que estejam com a exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0016349-04.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

No caso em voga, verifica-se, em sede de exame sumário, que os créditos com os quais o Fisco pretende proceder à compensação estão com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a adesão da agravada ao regime de parcelamento (Docs. ID nº 2447846 e 2447854 – autos originários).

Assim, carece de verossimilhança a alegação da agravante no sentido da legitimidade da compensação de ofício pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar pleiteado.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019130-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016763-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: MEYER OSTROWSKY

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Meyer Ostrowsky** contra decisão que recebeu seus embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, ao fundamento de que não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Id. 1080678).

Sustenta a agravante, em síntese, que satisfaz as condições estabelecidas no artigo 919, §1º, do CPC para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, pois estão presentes os requisitos da tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), dado que será promovida a expropriação de seus bens e seu nome será inscrito em órgãos de restrição ao crédito (CADIN, SERASA, entre outros), bem como que o bem ofertado em garantia é superior ao valor da execução.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal dos agravantes sem efeito suspensivo, ao fundamento de que ausentes os requisitos previstos no artigo 919, §1º, do CPC, que dispõe:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
[...] [ressaltei]*

Tenho convicção de que o dispositivo não se aplica às execuções fiscais, uma vez que há disposições expressas na LEF que reconhecem, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (artigos 19 e 24 da Lei 6.380/1980 e 53, § 4º, da Lei 8.212/1991). Ademais, o artigo 914 do CPC prevê que os embargos independem da exigência da prévia garantia de juízo, de sorte que, nesse sistema, eles não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia, o que não ocorre nas execuções fiscais, nas quais não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do artigo 16 da LEF e pacífica orientação do STJ. Dessa forma, garantida a execução fiscal, caberia conferir o efeito suspensivo.

Não obstante, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo, em regime do artigo 543-C do CPC/1973, no julgamento do REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973 aos executivos fiscais: (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Para a atribuição de efeito suspensivo, portanto, necessariamente precisam ser atendidos os requisitos para a concessão da tutela provisória - probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - e a execução já deve estar *garantida por penhora, depósito ou caução suficientes* (artigo 919, § 1º do CPC).

In casu, verifica-se que não estão preenchidos os critérios estabelecidos para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto não se verifica o risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo, uma vez que não foi comprovada a inscrição do nome da agravante no CADIN tampouco sua iminência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Nesse contexto, ausente esse requisito, desnecessária a análise dos demais, dado que não são suficientes para a concessão da medida pleiteada. Assim, nos termos da legislação de regência da matéria e dos precedentes mencionados, justifica-se a manutenção do *decisum* agravado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017551-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: WALTER JULIANO PENNA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Walter Juliano Penna** contra decisão que recebeu seus embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, ao fundamento de que não foram preenchidos demais requisitos do artigo 919, §1º, do CPC além da garantia da execução (Id. 1123948, página 49).

Sustenta a agravante, em síntese, que satisfaz as condições estabelecidas no artigo 919, §1º, do CPC para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, pois estão presentes os requisitos da tutela provisória, quais sejam a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), dado que será promovida a expropriação de seus bens antes de qualquer prestação jurisdicional nos embargos, bem como que a execução está garantida.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal dos agravantes sem efeito suspensivo, ao fundamento de que ausentes os requisitos previstos no artigo 919, §1º, do CPC, que dispõe:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
[...] [ressaltei]*

Tenho convicção de que o dispositivo não se aplica às execuções fiscais, uma vez que há disposições expressas na LEF que reconhecem, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (artigos 19 e 24 da Lei 6.380/1980 e 53, § 4º, da Lei 8.212/1991). Ademais, o artigo 914 do CPC prevê que os embargos independem da exigência da prévia garantia de juízo, de sorte que, nesse sistema, eles não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia, o que não ocorre nas execuções fiscais, nas quais não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do artigo 16 da LEF e pacífica orientação do STJ. Dessa forma, garantida a execução fiscal, caberia conferir o efeito suspensivo.

Não obstante, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo, em regime do artigo 543-C do CPC/1973, no julgamento do REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973 aos executivos fiscais: (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Para a atribuição de efeito suspensivo, portanto, necessariamente precisam ser atendidos os requisitos para a concessão da tutela provisória - probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - e a execução já deve estar *garantida por penhora, depósito ou caução suficientes* (artigo 919, § 1º do CPC).

In casu, verifica-se que não estão preenchidos os critérios estabelecidos para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto não se verifica o risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo, uma vez que foi alegado genericamente a possibilidade de ter contra si a constrição do seu e de valores, em razão de débitos que já estão garantidos, sem demonstrar a iminência e a concretude da lesão. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Saliente-se, por fim, que garantida a execução de maneira integral, não haverá necessidade da prática de outros atos constitutivos além dos que já foram realizados. Nesse contexto, ausente esse requisito, desnecessária a análise dos demais, dado que não são suficientes para a concessão da medida pleiteada. Assim, nos termos da legislação de regência da matéria e dos precedentes mencionados, justifica-se a manutenção do *decisum* agravado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016766-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: MIG INVESTIMENTOS E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **MIG Investimentos e Acessoramento Empresarial Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a indicação do bem oferecido à penhora pela devedora, ao fundamento de que a exequente o recusou e que não obedece à ordem prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (Id. 1081399).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) ofereceu bem imóvel idôneo e menos oneroso para a garantia do débito executado;
- b) a invocação do artigo 11 da LEF não é suficiente para autorizar a recusa do bem imóvel oferecido como garantia, sob pena de revogação tácita dos incisos II a VIII do referido dispositivo legal;
- c) a decisão viola frontalmente não apenas os ditames do artigo 805 e 835 do Código de Processo Civil e o artigo 185-A do CTN, mas também o artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal, pois não houve intimação para se manifestar sobre a penhora *online*, para fins de oferecimento de outro bem.

É o relatório.

Decido.

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual a agravante nomeou bem à penhora que foi recusado pelo exequente por não atender à ordem legal de preferência e requereu a penhora *on line* dos ativos financeiros da empresa, o que foi deferido pelo juízo *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de representativo de controvérsia, no sentido de que, em princípio, o executado deve oferecer bens à penhora conforme a ordem legal (artigos 9º e 11 da LEF e 835 do CPC) e, se houver motivo para afastá-la, é dele o ônus de comprovar tal fato, eis que é insuficiente a mera invocação genérica do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC/1973 e artigo 805 do CPC/2015). Destaque-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

[...]

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013 - ressaltei)

No caso concreto, a recorrente não comprovou a *imperiosa necessidade* de afastar a ordem legal de penhora, uma vez que tão somente suscitou genericamente que a constrição *on line* viola o princípio da menor onerosidade, razão pela qual prevalece o direito à recusa da exequente.

Ademais, o STJ também definiu em sede de recurso representativo da controvérsia que a penhora *on line* prescinde do esgotamento das diligências para a busca de bens desde a Lei nº 11.382/2006: REsp nº 1.184.765/PA. Frise-se que a decisão que deferiu o bloqueio é posterior à vigência dessa lei, com o que é plenamente legal a penhora preferencial do dinheiro, mesmo que existam outros bens (artigo 11 da LEF), o que afasta a alegada violação ao artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.

Assim, à vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005287-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: LAERDAL MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP2343930A, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Laerdal Medicam Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão (Id. 851069 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia acostada a estes autos (Id. 1143531).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009268-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53266/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010135-24.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.010135-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR
ADVOGADO	:	PR028683 HELIO IDERIHA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00101352420104036104 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 929/932 e 939/942: Celso Souza Guerra Júnior, por seu Ilustre Advogado Dr. Helio Ideriha Junior, "com o objetivo de resguardar, de forma incondicional, o respeito aos preceitos constitucionais e convencionais correlatos, requer-se seja declarada a nulidade do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 644/931

juízo, cassando-se o v. acórdão ainda pendente de publicação, alíim determinando-se a inclusão deste feito novamente em pauta, submetendo-se o a juízo perante a Colenda Quinta Turma desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Para fundamentar o pedido, afirma-se o seguinte:

- a) na sessão presencial de 09.10.17, o Eminente Desembargador Federal Paulo Fontes, Presidente da 5ª Turma, indagou "se algum advogado presente gostaria de pedir a conversão em preferência no juízo, ao que foi respondido positivamente por diversos advogados, entre os quais o signatário, HELIO IDERIHA JUNIOR (OAB/PR 28.683)." (fls. 929/930 e 939/940);
- b) para surpresa da defesa, chegou ao seu conhecimento que o recurso foi juízo na sessão de 09.10.17, sem que se possibilitasse a realização da sustentação oral do defensor;
- c) "em ordem a esclarecer as razões para que o processo tivesse sido levado a juízo sem que a sustentação oral fosse realizada, apurou-se que esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região considera que o pedido de 'preferência' deve ser compreendido como aquele em que o advogado concorda com o juízo do feito sem que a sustentação oral seja realizada - o que aconteceu neste caso" (fls. 930 e 940);
- d) pondera que, ao ser indagado pelo Presidente do Colegiado, "informou, sim, que gostaria de pedir preferência no juízo: porém, não para que o juízo fosse desde logo realizado sem sustentação oral, **mas para que, por ocasião da sessão do dia 30/10/2017, este processo tivesse 'preferência' sobre os demais, notadamente porque o advogado já estava presente àquela sessão**, saindo da solenidade devidamente intimado para a próxima sessão, bem assim considerando tratar-se de advogado residente no interior do Estado do Paraná, que viajaria a São Paulo/SP apenas e tão somente para acompanhar o juízo e realizar a correlata sustentação oral" (fls. 930 e 940);
- e) afirma que no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "pedido de preferência" significaria que o processo automaticamente está incluído na próxima sessão de juízo, assegurando-se a realização de sustentação oral pelo advogado;
- f) divergências interpretativas dificultam a fluidez processual e o pleno exercício da advocacia e acarretam riscos concretos;
- g) a inequívoca vontade de sustentar oralmente é revelada pelo fato de o advogado haver retornado ao seu domicílio no dia seguinte ao da sessão;
- h) "os equívocos acerca da compreensão dos termos utilizados por essa Corte Regional desaguararam em inquestionável ofensa aos mais basilares preceitos constitucionais e convencionais afetos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal - não se descuidando que a defesa infra-assinada não teve acesso ao inteiro teor do v. voto vencedor, porquanto não publicado o v. acórdão -, impositivo o reconhecimento da nulidade do citado juízo" (fls. 932 e 942).

A Divisão de Coordenação e Juízo da Subsecretaria da 5ª Turma, em atenção ao requerimento deduzido pela defesa, informa o seguinte:

no início da sessão presencial de 09.10.2017, o senhor Presidente Excelentíssimo Desembargador Federal Paulo Fontes, após deliberar sobre os processos que seriam juízos, em razão dos inúmeros pedidos de sustentação oral, indagou aos advogados inscritos se alguém gostaria de pedir preferência, situação na qual é informado apenas o resultado, sem direito à palavra. Ocorre que o dr. HELIO IDEHIRA JUNIOR (OAB/PR 28.683) expressou o desejo que seu pedido fosse convertido em preferência, conforme se depreende do áudio disponibilizado pelo setor responsável pelo registro sonoro. Outrossim, informo que a apelação supra foi juída e, no momento da prolação do resultado, não houve qualquer manifestação por parte do referido advogado (...). (fl. 948)

Em que pesem as alegações apresentadas pela defesa, não se constata motivos para declarar a nulidade do juízo realizado em 09.10.17.

A defesa reconhece que respondeu positivamente ao ser indagada pelo Presidente da 5ª Turma se gostaria de pedir a conversão em preferência no juízo (cfr. fls. 929/930 e 939/940).

A pretensão ao novo juízo decorreria da equivocada interpretação dada pela defesa quanto aos efeitos da opção pela preferência que significaria, no seu entender, o adiamento para a próxima sessão de juízo, conforme previsto no regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No entanto, convém anotar inicialmente que essa regra não se aplica a este Tribunal Regional Federal. Abstraida a inaplicabilidade do regimento interno de outra Corte a este Tribunal, a corroborar a informação subscrita pela Subsecretaria da 5ª Turma, importante registrar que no áudio da sessão de 09.10.17, disponível no sítio da *internet* <http://www.trf3.jus.br/udoc/raud/sessoes-de-juizamentos-audios/2017-10/>, constata-se que a defesa e todos os demais presentes no Plenário foram devidamente informados pela Presidência do Colegiado quanto ao juízo do recurso, caso houvesse a conversão em preferência, confira-se:

Aos 37:55 o Eminente Des. Fed. Presidente questionou aos presentes: "alguém que pediu a sustentação oral ou que teve o processo adiado para o dia 30 deseja converter em preferência, serão juízos agora."

Passou-se a colher as indicações e, aos 38:22, ouve-se o pedido de conversão em preferência do presente processo.

Aos 47:57 o Des. Fed. Presidente inicia a busca dos recursos em que houve a conversão de adiados em preferência, anunciando os números dos processos e os resultados.

Relativamente ao presente recurso, o resultado foi anunciado a partir de 1:00:07 pelo Eminente Presidente: "Existe aqui um último pedido de preferência na apelação criminal de final 10.135 - Dr. Helio Ideriha, relatoria do Desembargador André, o resultado também é unânime, apelação criminal interposta por Celso Souza Guerra Junior, o resultado é o seguinte: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu. Juízo."

Ante o exposto, indefiro o pedido de nulidade do juízo ocorrido em 09.10.17.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003757-84.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003757-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	MOHAMED LATIF AZHAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00019091920134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 13/11/2017.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53275/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005775-22.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.005775-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP262080 JOÃO GUILHERME PEREIRA e outro(a)
	:	SP258064 BRUNO MORENO SANTOS
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00057752220164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 398, intime-se a defesa do apelante CÉZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA para apresentar as razões recursais do seu apelo, interposto à fl. 395, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003978-67.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003978-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL
PACIENTE	:	ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP328336 WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	:	REGINALDO SANT ANNA DE ABREU
CODINOME	:	REGINALDO SANT ANA DE ABREU reu/ré preso(a)
CO-REU	:	WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA
	:	RONALDO BERNARDO
	:	JAMIRITON MARCHIORI CALMON
	:	KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA
	:	RENAN AMORIM PEIXOTO
	:	WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO
	:	VILMAR SANTANA DE SOUSA
	:	LUIS DE FRANCA E SILVA NETO
	:	BOZIDAR KAPETANOVIC
	:	MARCO ALBERTO SANTANA RANDI
	:	ARTUR SANTANA RANDI
	:	NICHOLAS GONCALVES BORGES
	:	FELIPE SANTOS CONCEICAO
	:	LUCAS GONCALVES DA SILVA
	:	PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR
	:	TIAGO ALMEIDA LEITE
	:	PAULO CEZAR BARBOSA
	:	WELLINGTON TOMAZ DO CARMO
	:	WELLINGTON REGINALDO FARIA
	:	ADRIANO SANTOS ANDRADE
	:	EDUARDO DIPP DOS ANJOS
	:	ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
	:	ALEX SILVA VIEIRA
	:	REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA
	:	DENILSON AGOSTINHO BILRO
	:	FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA
	:	ALAN SOUZA DE ABREU
	:	ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA
	:	TANIA MARA SANTANA RANDI
	:	MOISES DE MELLO AZEVEDO
	:	CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS
	:	EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
	:	FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ
	:	JAIR DA SILVA BATISTA
	:	JUAN ALEXANDRE
	:	WAGNER DA SILVA BERNARDO
	:	ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA
	:	ALEXANDRE SILVESTRE FILHO
	:	RODRIGO AMORIM PEIXOTO reu/ré preso(a)
	:	EDVALDO JOSE SANTANA JUNIOR
CODINOME	:	EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR
No. ORIG.	:	00123993020174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Wellington Aparecido Matias da Cal em favor de **ANDRÉ RICARDO SANTANA BARBOSA**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos nº 0012399-

90.2017.403.6181.

Foi expedido pela autoridade coatora, em 04/09/2017, mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão de representação processual no IPL 426/2016-2-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, bem como de outros 123 acusados, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (fls. 52/95).

Alega o impetrante, em síntese, que:

- a) a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não se mostram suficientes para a manutenção da prisão do paciente, vez que vazia de fundamentação factível e baseada na gravidade abstrata do delito;
- b) não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de processo Penal, pois não há risco a ordem pública ou econômica, bem como não há qualquer conteúdo fático para alegar risco à aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública;
- c) em razão do princípio da inocência a prisão do paciente deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP.

Requer, assim, em sede de liminar, a liberdade provisória, sem fiança ou a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, como o *comparecimento periódico do paciente ao fórum, obrigá-lo a passar noites e dias de folga em casa e ordenar que não saia da cidade*, nos termos da Lei 12.403/11. No mérito requer a concessão da ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 25/95).

É o relatório.

DECIDO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Consta dos autos que o pedido de prisão preventiva originou de operação policial de grande porte iniciada em razão de informações repassadas por agentes da DEA - Drug Enforcement Administration, em que restou relatado a existência de organização criminosa ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC, dedicado ao tráfico internacional de Entorpecentes.

Iniciadas as investigações preliminares, houve a identificação de alguns investigados e a autorização de interceptação telefônica de terminais e o monitoramento de fluxo temático de endereços eletrônicos de algumas pessoas.

Com o decorrer das interceptações foi possível constatar a existência de organização criminosa, pelo menos, de forma habitual e permanente, nos delitos de tráfico de drogas e associação criminosa de grande porte, com apreensão de aproximadas sete toneladas de cocaína em 18 (dezoito) eventos, cujos lotes eram acondicionados em containers, camuflados em produtos exportados pelo Porto de Santos, conforme relata a autoridade coatora em sua decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, por sua vez, está assim consignada (fls. 45/46):

" (...) *Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: "ANDRÉ RICARDO SANTANA BARBOSA (vulgo "Tico", nascido aos 22/01/1984, CPF 333.132.318-70, RG 27.738.246/SSP/SP, filho de Terezinha Santana Barbosa e André Diogo Barbosa) - As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga, além de auxiliar outros grupos criminosos, conforme relatado às fls.1874/1876. Do longo diálogo 50255452 (transcrito às fls.895/900), depreende-se que o investigado André foi um dos responsáveis por carregamento de droga que acabou sendo, provavelmente, apreendido, e agora está sendo pressionado para arcar com o prejuízo, sendo pagando o valor ou por meio de outros "trabalhos". Verifica-se que Marco Randi é o contato e que há outros indivíduos envolvidos, os quais, inclusive, estão ameaçando de quebrar as pernas e os braços de André, em razão do prejuízo. No tocante ao Evento 3, tem-se os diálogos 50258933 e 50278349 (transcritos às fls.900/902), em que André fala em arrumar outro navio para embarque da droga". Ademais, como pontuou o MPF, às fls.19/21, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: "Conforme descrito no EVENTO 6.3, o investigado ANDRÉ forneceu informações do número do container para o grupo de MARCO RANDI efetuar rip on em um container. Ocorre que, ao mesmo tempo em que mantinha diálogos com MARCO, ANDRÉ também conversava com o despachante aduaneiro LINDOÍNO LUCAS DE LIMA quem, com o auxílio de ANDRÉ, selecionava cargas e até mesmo as preparava para o envio de drogas em seu interior, como também com o nigeriano FRANK DARLYTON DUMDUM. O envolvimento de ANDRÉ com FRANK e LINDOÍNO está cabalmente demonstrado nos diálogos (50110412, 50218922, 50180026, 50333886, 50491588, 50255452, 50258933, 50278349, 50281459). Fica claro, aliás, que LINDOÍNO e FRANK, com a participação de ANDRÉ, chegaram a participar de envio de drogas em que parte, pelo menos, do carregamento seria de propriedade de MARCO RANDI e associados. Mas, teoricamente, ou se equivocaram, e encaminharam em um container errado, ou realmente furtaram a carga em dado momento. Através das informações obtidas nas conversas, realizamos consulta aos bancos de dados e diligências complementares com o objetivo de identificar LUCAS. Identificamos o mesmo como sendo LINDOÍNO LUCAS DE LIMA - CPF:121.274.148-02 proprietário das empresas FAST LINE SANTOS - ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. - ME - CNPJ: 9.663.383/0001-52 e L & B LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME - CNPJ: 19.098.024/0001-53. FRANK, de acordo com o apurado durante a investigação, possuía um esquema de envio de drogas via navios que operavam a tora para a África e Europa, especialmente navios da linha Grimaldi. Para tanto, contou com o apoio logístico de ANDRÉ, bem como do despachante aduaneiro LINDOÍNO LUCAS. A identificação do mesmo foi possível através das informações obtidas nos áudios interceptados e o cruzamento destes dados com as informações em banco de dados como a saída*

do país no dia 21/08/2016 no voo ET 0507-Ethiopian Airlines com destino inicial ao Aeroporto de Lomé em Togo - Continente Africano. Além da data de saída do país a qual coincide com o conteúdo das conversas transcritas. A materialidade da conduta criminosa de tráfico de drogas de FRANK e LINDOINO foi consumada com a prisão de ambos em operação deflagrada pela Polícia Civil de São Paulo, conforme documentos acostados ao procedimento investigativo no período correspondente." Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Ademais, não se pode olvidar, conforme também afirmado pelo órgão ministerial, que a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita. Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado ANDRÉ RICARDO SANTANA BARBOSA (...)."

Das informações constantes da impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.

Com efeito, para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. Ademais, o *habeas corpus* não é o instrumento processual idôneo para aferir a qualidade da prova ou do indício, porque essa atividade exige o revolvimento de provas.

Observe-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória afirma que os argumentos e documentos juntados com o pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão que decretou a preventiva.

Verifica-se que a decisão que decretou a prisão dos 124 acusados supostamente envolvidos na organização criminosa, dentre eles o paciente, após descrever toda a ação criminosa com os vários eventos com apreensão de drogas e a participação de cada acusado na organização, está assim fundamentada (fls. 52/95):

"(...) As prisões preventivas dos investigados abaixo elencados mostram-se necessárias, diante do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação processual penal. É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem, como se infere do contido nos autos. As condutas investigadas se subsomem, em tese, aos delitos previstos nos artigos 33 e 35 c.c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de 1 a 2/3 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, atendendo ao requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A materialidade e os indícios da autoria foram acima analisados, restando cumprido tal requisito. Em que pese o caráter aberto das expressões "garantia da ordem pública", "garantia da ordem econômica" e "aplicação da lei penal", reputo que é possível a manutenção de custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. Conforme salientado pela autoridade policial, as investigações encetadas até o presente momento permitiram a colheita de indícios suficientes de que está operando, desde 2015, pelo menos, de forma habitual e permanente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, voltada para a prática de delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de caráter transnacional. Os diálogos captados e os elementos colhidos no inquérito policial indicam que a organização criminosa tem várias ramificações, inclusive com o PCC, atuando de forma assídua na cooptação de terceiros para a persecução dos crimes, os quais são praticados de forma ousada e complexa, como se verificou da análise acima. Não é demais lembrar, que os vários eventos delitivos aqui descritos indicam não só a habitualidade da conduta, como também o poderio econômico da organização criminosa, haja vista que as quantidades de drogas apreendidas têm elevado valor econômico. Acrescenta-se, ainda, a presença de suficientes indícios de que tamanho grupo criminoso possui armamento poderoso para fazer frente à arriscada atividade praticada. Diante de tais fatos, a manutenção da liberdade dos investigados acarretará a continuidade das práticas criminosas, até porque é a atividade ilícita que os mantém, colocando em risco a ordem pública. As prisões preventivas dos investigados também viabilizarão a colheita de provas e eventual identificação de outros integrantes da organização criminosa. Assim, havendo elementos concretos de que a liberdade dos investigados prejudica a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados abaixo indicados: (...) DENILSON AGOSTINHO BIRLO (...)"

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, foi infirmada pela prova pré-

constituída, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente writ.

De fato, há indícios razoáveis de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela vultosa quantidade de droga apreendida.

Por sua vez, pela apuração nas investigações há fortes indícios que o paciente forneceu informações do número do container para o grupo de MARCO RANDI efetuar *rip on* em um container. O paciente mantinha, ainda, diálogos com MARCO e o despachante aduaneiro LINDOÍNO LUCAS DE LIMA quem, com o auxílio do paciente, selecionava cargas e até mesmo as preparava para o envio de drogas em seu interior, como também com o nigeriano FRANK DARLYTON DUMDUM.

Convém salientar que há situações em que se mostra mais relevante a descrição do conjunto das ações delituosas (o universo delituoso) do que a discriminação individual das condutas, tal como no caso, particularmente pela atribuição ao paciente da prática do crime de organização criminosa. Portanto, a fundamentação trazida na decisão que decretou a cautelar prisional do paciente é suficientemente hábil a demonstrar os respectivos pressupostos autorizadores para a medida extrema, individualizando e detalhando suficientemente a atuação do paciente na revelada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas auxiliando no transporte e embarque da droga. As diligências até o momento revelaram o poderio da organização e o papel imprescindível de vários componentes do grupo num determinado segmento da sua logística, aparentemente dissimulada em atividades comerciais do dia a dia, mas com intenso fluxo e interligação.

Ademais, a alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo os requisitos subjetivos, não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva ou liberdade condicionada ao pagamento de fiança se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido nos artigos 33 e 35 c.c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de a 2/3 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, autoriza a segregação cautelar da paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Neste passo, tenho que estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas coma Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o art. 319, do CPP.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II, c.c § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003971-75.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003971-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANALICIA ORTEGA HARTZ
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO(A)	:	FABIO BARBOSA CAMPOS
No. ORIG.	:	00053258020174036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS), ora autoridade coatora, para determinar ao Juízo que "requisite as certidões de antecedentes criminais necessárias à instrução do feito" (fl. 22).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- Fábio Barbosa Campos foi denunciado pela prática do crime previsto nos art. 304 c. c. art. 297, ambos do Código Penal;
- quando do oferecimento da denúncia, solicitou-se ao Juízo *a quo* a requisição das certidões de antecedentes criminais para posterior dosimetria da pena;
- o MM. Juízo *a quo* indeferiu o requerimento, alegando que "ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança n. 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados" (fls. 2 e

11);

d) a decisão do Juízo *a quo* está em desacordo com o art. 47 do Código de Processo Penal e o art. 8º, II e IV, da Lei Complementar n. 75/93;

e) o magistrado é responsável pelo impulso processual e deve providenciar a certidão de antecedentes criminais do acusado, pois é uma medida de interesse do Juízo, inclusive para dosimetria da pena;

f) "conforme artigos 709, § 2º, e 748 do Código de Processo Penal, a condenação ou condenações anteriores, a suspensão condicional da pena, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo e os processos nos quais foi homologada a suspensão condicional não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal" (*sic*, fl. 16);

g) o Ministério Público Federal, ao requerer informações sobre registros criminais, assegura a observância dos princípios da razoabilidade, do impulso oficial, da verdade material e da celeridade e economia processual;

Foram juntados documentos (fls. 23/30).

Decido.

Direito líquido e certo. Constatação de plano. Necessidade. O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

Requisição de antecedentes. Direito líquido e certo. Precedentes jurisprudenciais resguardam o livre exercício pelo Ministério Público de sua prerrogativa de requisitar documentos, o que sinaliza, ao mesmo tempo, para a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário e para a inexistência de lesão a direito líquido e certo na hipótese de não se abalancar o órgão jurisdicional a promover por ele mesmo, a requisição:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(STJ, ROMS n. 37223, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.03.16)

PROCESSUAL PENAL. REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via. 2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AROMS n. 372274, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.12.14)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento de diligências pelo Parquet ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial. 2. Hipótese em que não houve a demonstração da existência de efetivo obstáculo para a obtenção, pelo próprio órgão ministerial, das certidões de antecedentes criminais pretendidas. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS n. 37205, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.09.14)

Do caso dos autos. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais do réu mediante ordem judicial. Argumenta tão somente que faz parte do impulso oficial promover a juntada das certidões de antecedentes criminais, dado serem imprescindíveis para a correta aplicação da reprimenda estatal.

Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante.

Sem prejuízo de um exame mais detido da matéria, não entrevejo o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar postulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

	2017.03.00.004003-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	: PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO
PACIENTE	: LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP287898 PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	: PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR
	: ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA reu/ré preso(a)
	: REGINALDO SANT ANNA DE ABREU
CODINOME	: REGINALDO SANT ANNA DE ABREU reu/ré preso(a)
CO-REU	: WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA
	: RONALDO BERNARDO
	: JAMIRITON MARCHIORI CALMON
	: KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA
	: RENAN AMORIM PEIXOTO
	: WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO
	: VILMAR SANTANA DE SOUSA
	: LUIS DE FRANCA E SILVA NETO
	: BOZIDAR KAPETANOVIC
	: MARCO ALBERTO SANTANA RANDI
	: ARTUR SANTANA RANDI
	: NICHOLAS GONCALVES BORGES
	: FELIPE SANTOS CONCEICAO
	: LUCAS GONCALVES DA SILVA
	: TIAGO ALMEIDA LEITE
	: PAULO CEZAR BARBOSA
	: WELLINGTON TOMAZ DO CARMO
	: WELLINGTON REGINALDO FARIA
	: ADRIANO SANTOS ANDRADE
	: EDUARDO DIPP DOS ANJOS
	: ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
	: ALEX SILVA VIEIRA
	: REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
	: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA
	: DENILSON AGOSTINHO BILRO
	: FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA
	: ALAN SOUZA DE ABREU
	: ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA
	: TANIA MARA SANTANA RANDI
	: MOISES DE MELLO AZEVEDO
	: CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS
	: EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
	: FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ
	: JAIR DA SILVA BATISTA
	: JUAN ALEXANDRE
	: WAGNER DA SILVA BERNARDO
	: ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA
	: ALEXANDRE SILVESTRE FILHO
	: RODRIGO AMORIM PEIXOTO reu/ré preso(a)

	:	EDVALDO JOSE SANTANA JUNIOR
CODINOME	:	EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR
No. ORIG.	:	00104749620174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Pedro Geronimo da Silva Neto em favor de **LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos nº 0012640-04.2017.403.6181.

Foi expedido pela autoridade coatora, em 04/09/2017, mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão de representação processual no IPL 426/2016-2-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, bem como de outros 123 acusados, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (fls. 169/173).

Alega o impetrante, em síntese, que:

- a) a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não se mostram suficientes para a manutenção da prisão do paciente, vez que vazia de fundamentação, não havendo indícios mínimos da autoria do delito;
- b) não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de processo Penal, pois não há risco a ordem pública ou econômica, bem como não há qualquer conteúdo fático para alegar risco à aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública;
- c) o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa, ocupação lícita e é provedor de família;
- d) em razão do princípio da inocência a prisão do paciente deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP.

Requer, assim, em sede de liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, que seja confirmada a liminar para que este responda ao processo em liberdade.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 34/190).

É o relatório.

DECIDO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Consta dos autos que o pedido de prisão preventiva originou de operação policial de grande porte iniciada em razão de informações repassadas por agentes da DEA - Drug Enforcement Administration, em que restou relatado a existência de organização criminosa ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC, dedicado ao tráfico internacional de Entorpecentes.

Iniciadas as investigações preliminares, houve a identificação de alguns investigados e a autorização de interceptação telefônica de terminais e o monitoramento de fluxo temático de endereços eletrônicos de algumas pessoas.

Com o decorrer das interceptações foi possível constatar a existência de organização criminosa, pelo menos, de forma habitual e permanente, nos delitos de tráfico de drogas e associação criminosa de grande porte, com apreensão de aproximadas sete toneladas de cocaína em 18 (dezoito) eventos, cujos lotes eram acondicionados em containers, camuflados em produtos exportados pelo Porto de Santos, conforme relata a autoridade coatora em sua decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente nos autos 0012640-04.2017.403.6181, por sua vez, está assim consignada (fls. 45/46):

" (...) *Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: "LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA (nascido aos 07/08/1967, CPF 106.126.468-82, RG 20.128.941/SSP/SP, filho de Creusa da Silva Siqueira e Luiz Lopes da Siqueira) - estivador OGMO. No tocante ao Evento 5, diante do depoimento do tripulante Jonathan Puyod Tabancura, foram apurados indícios de participação de estivadores no embarque da droga, tendo sido verificado que o investigado estava escalado para trabalhar no navio Cap Sant Artemissio (conforme escala de fls.1062/1063), além de ter sido afirmado pelo próprio investigado que, embora não estivesse trabalhando no local do navio onde se encontrava o container aberto, tinha acesso a ele (IPL 0842/2016-4/DPF/STS/SP)."Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.38/41, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: "Conforme descrito no Evento 6.5 - APREENSÃO DE 234 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 27/11/2016, através do Termo de Depoimento prestado pelo tripulante JONATHAN PUYOD TABANCURA indicou a real possibilidade da participação, neste evento, de estivadores e outras pessoas. Primeiramente, de acordo com as diligências conduzidas pela Autoridade Policial no dia da ocorrência, tudo apontava para a participação, no evento, dos estivadores OGMO: LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA - CPF: 106.126.468-82, HAILTON BENTO DOS SANTOS - CPF: 192.810.498-30, JOÃO CARLOS DOS SANTOS - CPF: 162.355.978-27 e JOSÉ DE ARIMATEIA DE SOUZA - CPF: 121.368.818-33.Em suas declarações no mesmo dia dos fatos, todos deixaram claro que estavam trabalhando em Bays (Setor Longitudinal no Convés do Navio) que não eram exatamente no local onde estava o container aberto e com bolsas dentro. Mas não negaram que tinham estado nesta área, justificando que é comum e regular circular em por toda a embarcação. A escala de trabalho fornecida pelo*

Terminal Santos Brasil comprova que todos estavam escalados para trabalharem no navio CAP SAN ARTEMISIO. Por sua vez, o tripulante de quem foi tomado depoimento reconheceu as pessoas de HAILTON BENTO DOS SANTOS, como sendo o estivador que gritou com a tripulação, visando evitar a denúncia, e JOSÉ DE ARIMATÉIA como também presente, pela bolsa verde que carregava consigo. O tripulante que presenciou os fatos ainda esclareceu que observou estivadores puxando cordas pelo costado do navio, ou seja, içando bolsas. Apenas não soube precisar quem realmente puxou a corda, se JOÃO CARLOS DOS SANTOS ou LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA." Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, que a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita. Ademais, frise-se que a atuação supostamente criminosa do investigado dá-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se de sua função de estivador. Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto. Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que dentre a documentação apresentada não constam as folhas de antecedentes em nome do investigado. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA.(...)"

Das informações constantes da impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.

Com efeito, para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. Ademais, o *habeas corpus* não é o instrumento processual idôneo para aferir a qualidade da prova ou do indício, porque essa atividade exige o revolvimento de provas.

Observe-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória afirma que os argumentos e documentos juntados com o pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão que decretou a preventiva.

Verifica-se que a decisão que decretou a prisão dos 124 acusados supostamente envolvidos na organização criminosa, dentre eles o paciente, após descrever toda a ação criminosa com os vários eventos com apreensão de drogas e a participação de cada acusado na organização, está assim fundamentada (fls. 169/173):

"(...) As prisões preventivas dos investigados abaixo elencados mostram-se necessárias, diante do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação processual penal. É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem, como se infere do contido nos autos. As condutas investigadas se subsomem, em tese, aos delitos previstos nos artigos 33 e 35 c.c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de 1 a 2/3 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, atendendo ao requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A materialidade e os indícios da autoria foram acima analisados, restando cumprido tal requisito. Em que pese o caráter aberto das expressões "garantia da ordem pública", "garantia da ordem econômica" e "aplicação da lei penal", reputo que é possível a manutenção de custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. Conforme salientado pela autoridade policial, as investigações encetadas até o presente momento permitiram a colheita de indícios suficientes de que está operando, desde 2015, pelo menos, de forma habitual e permanente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, voltada para a prática de delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de caráter transnacional. Os diálogos captados e os elementos colhidos no inquérito policial indicam que a organização criminosa tem várias ramificações, inclusive com o PCC, atuando de forma assídua na cooptação de terceiros para a persecução dos crimes, os quais são praticados de forma ousada e complexa, como se verificou da análise acima. Não é demais lembrar, que os vários eventos delitivos aqui descritos indicam não só a habitualidade da conduta, como também o poderio econômico da organização criminosa, haja vista que as quantidades de drogas apreendidas têm elevado valor econômico. Acrescenta-se, ainda, a presença de suficientes indícios de que tamanho grupo criminoso possui armamento poderoso para fazer frente à arriscada atividade praticada. Diante de tais fatos, a manutenção da liberdade dos investigados acarretará a continuidade das práticas criminosas, até porque é a atividade ilícita que os mantém, colocando em risco a ordem pública. As prisões preventivas dos investigados também viabilizarão a colheita de provas e eventual identificação de outros integrantes da organização criminosa. Assim, havendo elementos concretos de que a liberdade dos investigados prejudica a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados abaixo indicados: (...) DENILSON AGOSTINHO BIRLO (...)"

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, foi infirmada pela prova pré-constituída, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente writ.

De fato, há indícios razoáveis de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela vultosa quantidade de droga apreendida.

Convém salientar que há situações em que se mostra mais relevante a descrição do conjunto das ações delituosas (o universo delituoso) do que a discriminação individual das condutas, tal como no caso, particularmente pela atribuição ao paciente da prática do crime de organização criminosa. Portanto, a fundamentação trazida na decisão que decretou a cautelar prisional do paciente é suficientemente hábil a demonstrar os respectivos pressupostos autorizadores para a medida extrema, individualizando e detalhando suficientemente a atuação do paciente na revelada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas auxiliando no içamento da droga até o navio. As diligências até o momento revelaram o poderio da organização e o papel imprescindível de vários componentes do grupo num determinado segmento da sua logística, aparentemente dissimulada em atividades comerciais do dia a dia, mas com intenso fluxo e interligação.

Ademais, a alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo os requisitos subjetivos, não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva ou liberdade condicionada ao pagamento de fiança se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido nos artigos 33 e 35 c.c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de a 2/3 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, autoriza a segregação cautelar da paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Neste passo, tenho que estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o art. 319, do CPP.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II, c.c § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002701-44.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.002701-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CID MARCOS DUARTE
ADVOGADO	:	SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO e outro(a)
	:	SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027014420164036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 413, intime-se a defesa do apelante CID MARCOS DUARTE para apresentar as razões recursais do seu apelo, interposto à fl. 410, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2017.03.00.003979-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	: WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL
PACIENTE	: PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP328336 WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	: ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA reu/ré preso(a)
	: REGINALDO SANT ANNA DE ABREU
CODINOME	: REGINALDO SANT ANNA DE ABREU reu/ré preso(a)
CO-REU	: WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA
	: RONALDO BERNARDO
	: JAMIRITON MARCHIORI CALMON
	: KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA
	: RENAN AMORIM PEIXOTO
	: WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO
	: VILMAR SANTANA DE SOUSA
	: LUIS DE FRANCA E SILVA NETO
	: BOZIDAR KAPETANOVIC
	: MARCO ALBERTO SANTANA RANDI
	: ARTUR SANTANA RANDI
	: NICHOLAS GONCALVES BORGES
	: FELIPE SANTOS CONCEICAO
	: LUCAS GONCALVES DA SILVA
	: TIAGO ALMEIDA LEITE
	: PAULO CEZAR BARBOSA
	: WELLINGTON TOMAZ DO CARMO
	: WELLINGTON REGINALDO FARIA
	: ADRIANO SANTOS ANDRADE
	: EDUARDO DIPP DOS ANJOS
	: ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
	: ALEX SILVA VIEIRA
	: REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
	: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA
	: DENILSON AGOSTINHO BILRO
	: FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA
	: ALAN SOUZA DE ABREU
	: ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA
	: TANIA MARA SANTANA RANDI
	: MOISES DE MELLO AZEVEDO
	: CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS
	: EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
	: FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ
	: JAIR DA SILVA BATISTA
	: JUAN ALEXANDRE
	: WAGNER DA SILVA BERNARDO
	: ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA
	: ALEXANDRE SILVESTRE FILHO
	: RODRIGO AMORIM PEIXOTO reu/ré preso(a)
	: EDVALDO JOSE SANTANA JUNIOR

CODINOME	:	EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR
No. ORIG.	:	00124001520174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Wellington Aparecido Matias da Cal em favor de **PAULO CÉSAR PEREIRA JÚNIOR**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos nº 0012400-15.2017.403.6181.

Foi expedido pela autoridade coatora, em 04/09/2017, mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão de representação processual no IPL 426/2016-2-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, bem como de outros 123 acusados, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (fls. 57/102).

Alega a impetrante, em síntese, que:

- a) a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não se mostram suficientes para a manutenção da prisão do paciente, vez que vazia de fundamentação factível e baseada na gravidade abstrata do delito;
- b) a singela e inadequada fundamentação consiste apenas em elementos subjetivos, do qual o paciente foi supostamente mencionado por terceiros em interceptações telefônicas;
- c) não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de processo Penal, pois não há risco a ordem pública ou econômica, bem como não há qualquer conteúdo fático para alegar risco à aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública;
- d) em razão do princípio da inocência a prisão do paciente deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP.

Requer, assim, em sede de liminar, a liberdade provisória, sem fiança ou a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, como o *comparecimento periódico do paciente ao fórum, obrigá-lo a passar noites e dias de folga em casa e ordenar que não saia da cidade*, nos termos da Lei 12.403/11. No mérito requer a concessão da ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 95/102).

É o relatório.

DECIDO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Consta dos autos que o pedido de prisão preventiva originou de operação policial de grande porte iniciada em razão de informações repassadas por agentes da DEA - Drug Enforcement Administration, em que restou relatado a existência de organização criminosa ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC, dedicado ao tráfico internacional de Entorpecentes.

Iniciadas as investigações preliminares, houve a identificação de alguns investigados e a autorização de interceptação telefônica de terminais e o monitoramento de fluxo temático de endereços eletrônicos de algumas pessoas.

Com o decorrer das interceptações foi possível constatar a existência de organização criminosa, pelo menos, de forma habitual e permanente, nos delitos de tráfico de drogas e associação criminosa de grande porte, com apreensão de aproximadas sete toneladas de cocaína em 18 (dezoito) eventos, cujos lotes eram acondicionados em containers, camuflados em produtos exportados pelo Porto de Santos, conforme relata a autoridade coatora em sua decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, por sua vez, está assim consignada (fls. 51/52):

"(...)Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Especificamente quanto a este requerente, a prisão preventiva foi decretada sob os seguintes fundamentos: "PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR (vulgo "PC", "Gordinho", "Junior ou "Cupim", CPF 369.151.258-50, nascido aos 24/04/1990, CPF 369.151.258-50, RG 46429035/SSP/SP, filho de Raimunda Rodrigues de Araújo) - As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga. No tocante ao Evento 1, foi mencionado nos diálogos 49954900 (fls. 622/623), 49996350 (fls. 647/649) e 50050392 (fls. 685) entre Renan e Marco Randi, sendo ele um dos responsáveis por providenciar os containers para a colocação da droga. No tocante ao Evento 2, foi mencionado no diálogo 50050392 (transcrito às fls. 745/746), entre Renan e Marco Randi, no qual mencionam a possibilidade de colocação da droga em container com carga de vidro, no dia 08/09/2016. No tocante ao Evento 15, Marco confirma com Moisés que está tudo tranquilo e que "pode fazer a festa" (índice 53286905 - transcrito às fls. 1376). Marco ainda confirma com Wagner quem estaria na casa de "Gordinho", sendo que dentre outros indivíduos está "Russo"/Renan (índice 53287371 - fls. 1376/1377). Nos índices 53287463 e 53288039 (fls. 1377/1381), conversas entre Marco e Renan, há indicação que Jair não apareceu, impedindo a concretização do embarque, porque não haveria gente suficiente (apenas Negão e Ale), como também há a menção que "Junior" estaria vindo com um lacre (falso, provavelmente). Os diálogos entre Marco e Renan indicam todas as tratativas para o embarque, desde a discussão de que forma fazer até a reunião e preparação do grupo para o ato (índices 53502678, 53537232, 53551527, 53552411, 53553102, 53553707 - fls. 1441/1443, fls. 1448/1450, fls. 1455/1456, fls. 1458, fls. 1459), havendo a menção aos investigados "Mini", "Pen Drive", "PC", os irmãos pescadores Denilson e Adilson. "Há, portanto, indícios de autoria citados

com base em índices específicos e determinados da interceptação de conversas telefônicas. Há, também, indicação de fls. dos autos com transcrições a que me refiro para fundamentar o cárcere. Além disso, como pontuou o MPF, à fl. 24, investiga-se, no caso, organização criminosa com grande extensão e poderio econômico, sendo a prisão cautelar o único modo de cessar a prática de traficância, razão pela qual as medidas cautelares não servem a substituir o cárcere, no caso. Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, acima transcrita. Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco à ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do Ministério Público Federal denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado.(...)"

Das informações constantes da impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.

Com efeito, para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. Ademais, o *habeas corpus* não é o instrumento processual idôneo para aferir a qualidade da prova ou do indício, porque essa atividade exige o revolvimento de provas.

Observe-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória afirma que os argumentos e documentos juntados com o pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão que decretou a preventiva.

Verifica-se que a decisão que decretou a prisão dos 124 acusados supostamente envolvidos na organização criminosa, dentre eles o paciente, após descrever toda a ação criminosa com os vários eventos com apreensão de drogas e a participação de cada acusado na organização, está assim fundamentada (fls. 58/102):

"(...) As prisões preventivas dos investigados abaixo elencados mostram-se necessárias, diante do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação processual penal. É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem, como se infere do contido nos autos. As condutas investigadas se subsomem, em tese, aos delitos previstos nos artigos 33 e 35 c.c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de 1 a 2/3 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, atendendo ao requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A materialidade e os indícios da autoria foram acima analisados, restando cumprido tal requisito. Em que pese o caráter aberto das expressões "garantia da ordem pública", "garantia da ordem econômica" e "aplicação da lei penal", reputo que é possível a manutenção de custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. Conforme salientado pela autoridade policial, as investigações encetadas até o presente momento permitiram a colheita de indícios suficientes de que está operando, desde 2015, pelo menos, de forma habitual e permanente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, voltada para a prática de delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de caráter transnacional. Os diálogos captados e os elementos colhidos no inquérito policial indicam que a organização criminosa tem várias ramificações, inclusive com o PCC, atuando de forma assídua na cooptação de terceiros para a persecução dos crimes, os quais são praticados de forma ousada e complexa, como se verificou da análise acima. Não é demais lembrar, que os vários eventos delitivos aqui descritos indicam não só a habitualidade da conduta, como também o poderio econômico da organização criminosa, haja vista que as quantidades de drogas apreendidas têm elevado valor econômico. Acrescenta-se, ainda, a presença de suficientes indícios de que tamanho grupo criminoso possui armamento poderoso para fazer frente à arriscada atividade praticada. Diante de tais fatos, a manutenção da liberdade dos investigados acarretará a continuidade das práticas criminosas, até porque é a atividade ilícita que os mantém, colocando em risco a ordem pública. As prisões preventivas dos investigados também viabilizarão a colheita de provas e eventual identificação de outros integrantes da organização criminosa. Assim, havendo elementos concretos de que a liberdade dos investigados prejudica a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados abaixo indicados: (...) DENILSON AGOSTINHO BIRLO (...)"

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, foi infirmada pela prova pré-constituída, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente writ.

De fato, há indícios razoáveis de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela vultosa quantidade de droga apreendida.

Por sua vez, pela apuração nas investigações há fortes indícios que o paciente auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga.

Convém salientar que há situações em que se mostra mais relevante a descrição do conjunto das ações delituosas (o universo delituoso) do que a discriminação individual das condutas, tal como no caso, particularmente pela atribuição ao paciente da prática do crime de organização criminosa. Portanto, a fundamentação trazida na decisão que decretou a cautelar prisional do paciente é suficientemente hábil a demonstrar os respectivos pressupostos autorizadores para a medida extrema, individualizando e detalhando suficientemente a atuação do paciente na revelada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas auxiliando no transporte e embarque da droga. As diligências até o momento revelaram o poderio da organização e o papel imprescindível de vários componentes do grupo num determinado segmento da sua logística, aparentemente dissimulada em atividades comerciais do dia a dia, mas com intenso fluxo e interligação.

Ademais, a alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo os requisitos subjetivos, não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva ou liberdade condicionada ao pagamento de fiança se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido nos artigos 33 e 35 c.c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de a 2/3 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, autoriza a segregação cautelar da paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Neste passo, tenho que estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o art. 319, do CPP.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II, c.c § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003628-79.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003628-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	RENATO STANZIOLA VIEIRA
	:	JOSE ROBERTO COELHO AKUTSU LOPES
	:	JULIANA GUIMARAES BARATELLA
PACIENTE	:	JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE
ADVOGADO	:	SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
CO-REU	:	DIEGO DE NADAI
	:	FLAVIO BIONDO
	:	HERALDO PUCCINI NETO
	:	SAMUEL MODA
	:	EDNILSON ARTIOLI
No. ORIG.	:	00032673820124030000 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Renato Stanziola Vieira, José Roberto Coêlho Akutsu Lopes e Juliana Guimarães Baratella em favor de **JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE**, em virtude de constrangimento ilegal causado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Americana que, nos autos da ação penal n 0003267-38.2012.403.0000, indeferiu o pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa prévia do paciente.

Alegam os impetrantes, em síntese, que:

a) o paciente foi denunciado, com mais cinco pessoas, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 90 e 96, V, da Lei 8.666/93, c.c art. 1º, III, do Decreto-lei 201/67 c.c arts. 29, 30 e 71, do Código Penal;

- b) o juízo *a quo* concedeu prazo em dobro (dez dias), em razão das peculiaridades dos autos, para apresentação da defesa prévia que se refere o art. 2º, I, do Decreto-lei nº 201/67, cuja decisão foi publicada no diário oficial no dia 28/07/2017, sendo o dia 31/07/2017 o primeiro dia útil ao da publicação, quando iniciou-se o prazo para apresentação da defesa prévia do paciente, com encerramento em 11/08/2017, já que 09/08/2017 foi num sábado;
- c) o paciente vinha sendo defendido por advogado que integra outra banca de advocacia (fl. 47), contudo houve por bem substituir o patrono por novos advogados, cuja procuração foi outorgada no dia 08/08/2017;
- d) em razão do tempo escasso para obtenção de cópias, estudo do caso e preparação da peça, requereu-se ao juízo a devolução do prazo para conhecimento da íntegra dos autos e elaboração da defesa prévia de forma coerente e justa, mas o pedido foi indeferido pela autoridade coatora;
- e) considerando que a defesa prévia é uma peça obrigatória e imprescindível para a defesa, e em observância à garantia constitucional da ampla defesa, previsto no procedimento especial do Decreto-lei 201/67, requerem os impetrantes, liminarmente, a devolução do prazo para apresentação de defesa prévia e, caso assim não entenda, a concessão do mérito para que se suspenda o andamento do feito de origem e a análise das demais defesas prévias até o julgamento do presente *writ*.

Foram juntados documentos às fls. 14/56.

A liminar foi indeferida (fls. 58/59).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 63).

A Procuradora Regional da República, Dra. Maria Luísa Rodrigues de Lima Carvalho, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 65/66).

É o relatório.

O feito foi pautado para a sessão eletrônica de designada para o dia 25/10/2017 (fl. 68). Contudo, o impetrante requereu a desistência do presente *writ*. (fl. 69).

É o relatório.

Decido.

Apresentado o requerimento expresso e considerando que este ato é admissível a qualquer tempo, por se tratar de ação com natureza própria, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003999-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003999-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
PACIENTE	:	WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00121005320174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos em favor de **WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Foi expedido pela autoridade coatora mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão de representação processual no IPL 426/2016-2-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, bem como de outros 123 acusados, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

Alega o impetrante, em síntese, que foram indeferidos diversos pedidos de revogação da prisão do paciente, sendo que o último tratou, exclusivamente, do excesso de prazo para o término do inquérito policial e oferecimento da denúncia, que ultrapassado os prazos previstos em lei caracteriza o excesso de prazo e o constrangimento ilegal.

Aduz que o fato da operação ser extensa e envolver dezenas de acusados não justifica a demora no oferecimento da denúncia, vez que o Ministério Público Federal acompanha as investigações policiais há mais de um ano.

Requer, assim, concessão de liminar para a revogação imediata da prisão do paciente até a análise do mérito do presente *writ*.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 09/33) e mídia com a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, além do

mandado de prisão expedido (fl. 08).
É o relatório.

DECIDO.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Antes de se verificar as alegações do impetrante relativas a excesso de prazo para formação da culpa e oferecimento da denúncia, convém fazer algumas observações do caso em questão.

Embora a impetração nada mencione a respeito da legalidade da prisão do paciente, como visto no *habeas corpus* n. 0003797-66.2017.4.03.0000, impetrado em favor do paciente, cuja liminar foi indeferida em 22/09/2017, a necessidade da prisão foi bem demonstrada.

Conforme *habeas corpus* anteriormente impetrado, o pedido de prisão preventiva do paciente e de outros 123 investigados, originou de operação policial de grande porte iniciada em razão de informações repassadas por agentes da DEA - Drug Enforcement Administration, em que restou relatado a existência de organização criminosa ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC, dedicado ao tráfico internacional de Entorpecentes, com apreensão de toneladas de cocaína, cujos lotes eram acondicionados em contêiner, camuflados em produtos exportados pelo Porto de Santos.

Consta a participação na organização criminosa de **WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA**, vulgo "Pen Drive", em dois eventos onde foram apreendidos 199 kg de cocaína no Porto de Valência/Espanha, em 13/03/2017 outro com apreensão de 332 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, em 01/05/2017.

O paciente é sócio de uma empresa de logística e assessoria em comércio exterior, de nome "IRM LOGÍSTICA E ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR EPP" e mantém conversas telefônicas com outros investigados. Consta dos autos que o paciente viajou até a Espanha na mesma época que o investigado Tomislav Jovanovic, cujos bilhetes foram comprados pelo cartão de crédito do também investigado Jamir, na data da chegada do navio MSC Coruna, onde foram apreendidos os 199 kg de cocaína em 13/03/2017.

As diligências até o momento revelaram o poderio da organização e o papel imprescindível de vários componentes do grupo num determinado segmento da sua logística, aparentemente dissimulada em atividades comerciais do dia a dia, mas com intenso fluxo e interligação.

Assim, naquele *habeas corpus* a prisão do paciente foi considerada necessária para garantia da ordem pública, vez que se permanecesse solto, poderia voltar a desenvolver a atividade criminosa, considerando a pluralidade de agentes e o *modus operandi* do grupo criminoso que não tem a intenção de suspender suas atividades.

Cuida-se, assim, de uma série de crimes graves, praticados por organização criminosa, cometido em pluralidade de agentes, que demonstraram a ousadia e periculosidade de seus autores a legitimar o decreto de prisão para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Esclareço que essa introdução se faz necessária para que se possa demonstrar a complexidade da presente causa que envolve grande associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e com pluralidade de acusados (mais de 124 pessoas).

Aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso desde 04/09/2017 sem que tenha sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal, o que caracteriza excesso de prazo para formação da culpa.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente baseada no excesso de prazo está assim fundamentada:

"(...) Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva do investigado WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, formulado por sua defesa constituída, asseverando a ocorrência de excesso de prazo na condução do inquérito policial (fls.119/122). O Ministério Público Federal manifestou-se, afastando a alegação defensiva (fls.124/125). Decido. O pedido não comporta deferimento. De forma diversa da afirmada pela defesa, não há de se falar em excesso de prazo, haja vista que o prazo para a apresentação de relatório final do inquérito policial n.º 0013470-67.2017.403.6181 foi prorrogado por este Juízo, com concordância do Ministério Público Federal, com fundamento no parágrafo único do artigo 51 da Lei n.º 11.343/2006, por mais trinta dias, aos 05/10/2017. E aos 06/10/2017 a autoridade policial apresentou o relatório final, tendo os autos do inquérito policial sido remetidos ao Ministério Público Federal aos 09/10/2017. Verifica-se, assim, que sempre houve obediência aos prazos estabelecidos na Lei n.º 11.343/2006, vez que ainda corre o prazo de dez dias estabelecido ao órgão ministerial para o oferecimento de denúncia. Ademais, as razões que fundamentaram a prisão preventiva do investigado encontram-se individualmente expostas na decisão de decretação e na presente decisão, restando clara a imputação do crime de associação para o tráfico internacional de drogas ao investigado, não bastando o simples cumprimento dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória, se ainda presente, como no caso em tela, a necessidade de se garantir a ordem pública. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa, diante da não ocorrência de qualquer excesso de prazo na condução da presente investigação e mantenho a prisão preventiva do investigado WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA. Intimem-se."

Nos termos do art. 51, da lei 11.343/2006, o prazo para conclusão do inquérito policial é de 30 dias se o indiciado estiver preso, não fazendo qualquer ressalva sobre crimes ao qual se aplicaria. O parágrafo único do referido artigo ainda possibilita a duplicação do prazo pelo juízo, após ouvido o órgão ministerial e mediante pedido justificado.

Pelas informações constantes dos autos, o paciente foi preso em 04/09/2017, ou seja, há menos de dois meses. Segundo a decisão impetrada, em 05/10/2017 a autoridade policial requereu prorrogação do prazo para apresentação do relatório final, a qual foi deferida. E aos 06/10/2017 a autoridade policial apresentou o relatório final, tendo os autos do inquérito policial sido remetidos ao Ministério Público Federal aos 09/10/2017, não se verificando flagrante constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa.

Isso porque os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo

qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. Nestes termos, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) deve ser interpretado em harmonia e consonância com outros princípios constitucionais.

Não há uma definição unívoca quanto ao que seja razoável duração de um processo. É certo que tal conceito deve ser aferido, com cautela, no caso concreto, levando-se em conta peculiaridades de cada hipótese.

Assim, o prazo para o oferecimento da denúncia não representa prazo fatal, logo, no caso não haveria excesso de prazo injustificado ou mesmo constrangimento ilegal.

Os prazos processuais não são peremptórios, fatais, admitindo dilação diante da complexidade do feito. No caso em tela, que envolve pluralidade de acusados (124 pessoas) e pela complexidade da causa decorrente da investigação de organização criminosa, com diversas ramificações e de atuação habitual e agressiva voltada para o tráfico de drogas, onde foram apreendidas mais de sete toneladas de cocaína, o eventual elastecimento dos prazos processuais encontra-se, em tese, justificado.

Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição sumária do *writ*, não vislumbro os elementos necessários ao deferimento da liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003965-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003965-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO
PACIENTE	:	WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO
ADVOGADO	:	SP244854 WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00071581720134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Waldy Vieira de Novaes Neto** em nome próprio, por meio do qual objetiva sobrestar o andamento processual e consequentemente a audiência de instrução e julgamento marcada nos autos da ação penal nº 0007158-17.2013.403.6181, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, tendo em vista nulidade da decisão que manteve o recebimento da denúncia contra o paciente quanto ao delito tipificado no art. 344, do CP (fls. 2/9).

O impetrante alega, em síntese, que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta comercialização de livros antigos, os quais, segundo a legislação, não poderiam ser exportados, o que configuraria o delito do art. 344 do Código Penal.

Foi recebida denúncia pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180, § 1º e 344 (redação antiga), ambos do Código Penal, com base nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.845/65, a qual não se aplica a espécie por não se tratar de "livros", vez que a Lei correta a ser aplicada ao caso concreto é a Lei 5.471/68, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos biográficos brasileiros.

Requer, assim, a concessão de liminar para anular a decisão que manteve o recebimento da denúncia contra o paciente ao delito tipificado no art. 344, do CP, tendo em vista a interpretação teratológica à lei federal, bem como por deixar de aplicar a correta legislação, devendo ser sobrestado o feito e a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 12/12/2017. No mérito, requer seja declarada que a Lei nº 4.845/65 não abrange livros antigos ou raros como bens protegidos e sim a Lei 5.471/68.

Foram juntados documentos (fls. 10/34).

É o relatório.

DECIDO

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

O presente *habeas corpus* visa a nulidade do recebimento da denúncia em relação ao crime tipificado no art. 344 do Código Penal, sob a alegação de que a denúncia foi fundamentada na Lei 4.845/65, a qual não tem pertinência com o caso concreto, devendo ser aplicada na espécie, a Lei 5.471/68, que trata da exportação de livros antigos.

Os argumentos apresentados pelo impetrante não apontam qualquer violação ou ameaça a direito do paciente a ser corrigida por meio deste *habeas corpus*.

O trancamento da ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verificar-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da

autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta a punibilidade.

A autoridade coatora ao receber a denúncia entendeu estarem presentes os indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 12/14):

"O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 23/08/2016 (fls. 724/726), em face de WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180, 1º e 344 (antiga redação), ambos do Código Penal. Exsurge dos autos que o denunciado teria tentado remeter para o exterior, sem autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), um livro datado de 1744, cuja origem não foi esclarecida. O produto a ser remetido foi interceptado por policiais federais, servidores da Receita Federal e agentes do IPHAN, iniciando-se, então, uma investigação para apurar irregularidades e ilicitudes pelo remetente, ora denunciado, já que a conduta de exportar esse tipo de material é vedada, dependendo de autorização do referido órgão fiscalizador. Apurou-se, no procedimento inquisitório, que WALDY é proprietário de uma empresa que comercializa livros, com o nome de Liber Rarus (livros raros), que funciona na internet. Diligências apontaram o local onde estariam tais livros e a autoridade policial representou pela busca e apreensão, que foi deferida pelo Juízo. No cumprimento do mandado, foram apreendidos 180 livros, diplomas, mapas, manuscritos e gravuras, além de comprovantes de compra e venda de livros. É a síntese do necessário. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180, 1º e 344 (antiga redação), ambos do Código Penal..."

Muito embora existam posições em sentido contrário, notadamente no que diz respeito à natureza jurídica, por ora ainda predomina a tese de que o ato de receber a denúncia é um despacho ordinatório e não possui o caráter predominantemente decisório. Consequentemente, basta a análise das condições da ação e da existência, em tese, da infração penal, para que se inicie a persecução, não constituindo ofensa ao princípio da fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário (art. 93, IX, CF) o simples recebimento da denúncia.

Verifica-se dos autos a existência de suporte probatório mínimo de que os fatos narrados se caracterizariam, em tese, como ilícitos penais e de autoria imputável, a princípio, à pessoa do Denunciado.

Cabe ressaltar que a análise de recebimento da denúncia consiste em um juízo sumário de prelibação sobre os indícios que giram em torno do fato e de sua autoria. Os elementos colhidos na fase investigativa são suficientes ao recebimento da denúncia em relação ao crime.

A atribuição de classificar as condutas criminosas na denúncia é do titular da ação penal e no momento do recebimento o magistrado deve se ater aos fatos narrados na peça acusatória.

Dessa forma, a correta classificação jurídica das condutas não é requisito essencial da exordial, vez que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e não da tipificação jurídica.

Ressalte-se, ademais, que a denúncia ofertada contra o acusado preenche o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, visto que narra a exposição do suposto fato criminoso com as devidas circunstâncias necessárias para o exercício da ampla defesa. Acrescente-se, ainda, que, durante o desenvolvimento da instrução criminal, o Ministério Público Federal poderá, até a fase decisória, a teor do enunciado do art. 569, do Código de Processo Penal, promover o aditamento da acusação e o julgador também poderá, com amparo no art. 383, do CPP, dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia.

Por sua vez, a decisão que indeferiu o pedido do impetrante está assim consignada (fls. 20/21):

"(...) Ademais, a denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 0045/2012-13, do bojo do qual foram extraídos elementos que demonstram haver materialidade delitiva e indícios de autoria relativos à prática, em tese, pelo denunciado, de condutas aperfeiçoadas aos tipos penais descritos nos artigos 334 (redação antiga) e 180, 1º, do Código Penal. Segundo se depreende de tais peças, o acusado teria tentado remeter para Portugal, sem autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), um livro datado de 1744 ("Sermões que Pregou o Padre Mestre Doutor Fr. Gabriel Coutinho"), de origem não esclarecida, bem como adquirido, para serem comercializados (site Liber Rarus), livros antigos ou raros, gravuras, mapas e manuscritos produzidos no período monárquico do Brasil, com evidências de origem ilícita, os quais, segundo o laudo pericial de fls. 383/606 e informações prestadas pelo IPHAN (fls. 27/28 e 29/31), estão enquadrados nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.845/1965, que proíbe a saída para o exterior de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico. Ressalto que a redação do art. 1º da referida lei menciona "quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais", podendo abranger "outras modalidades" além das que enumera, o que, a princípio, pode incluir livros raros produzidos durante aquele período. (...)"

Encontram-se, dessa forma, presentes todos os pressupostos e condições de procedibilidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação penal em face do paciente, sendo certo que sua efetiva participação nos delitos deverá ser analisada após a instrução criminal, por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001875-64.2016.4.03.6130/SP

	2016.61.30.001875-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ROBSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP297154 EDUARDO SAMOEL FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018756420164036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante ROBSON RAMOS DA SILVA para apresentar as razões recursais do seu apelo, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22055/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010135-24.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.010135-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR
ADVOGADO	:	PR028683 HELIO IDERIHA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00101352420104036104 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. (CP, ART. 317). CRIME FORMAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

1. Os depoimentos das testemunhas de acusação são uníssonos no sentido de que o réu, no exercício da função pública de avaliador do Ministério da Educação, solicitou valores para instruir instituição superior na interposição de recurso administrativo contra o relatório por ele próprio elaborado.

2. Ao contrário do que pretende a defesa, os depoimentos das testemunhas se complementam e guardam consonância com o conteúdo das interceptações realizadas pela Polícia Federal, literais no sentido de que as tratativas do réu com os mantenedores da Faculdade superior tinham por finalidade o aumento da nota de avaliação. Por outro lado, as declarações do réu apresentam diversos pontos divergentes e não encontram respaldo nos autos.

3. O avaliador é um docente da educação superior, membro da comunidade universitária que, em nome de seus pares e por delegação do Ministério da Educação, confere a qualidade de instituições e cursos da educação superior. A circunstância de a análise do recurso administrativo não competir ao docente-avaliador não infirma a conclusão de que o réu, durante a prática de ato de ofício, valeu-se do acesso que lhe foi garantido aos mantenedores da Faculdade solicitar-lhes vantagem (dinheiro) sob o pretexto de instruí-los na impugnação do relatório por ele próprio elaborado.

4. Nessa linha de ideais, a Portaria Normativa n. 40, de 12.12.07, do Ministério da Educação, veda expressamente ao avaliador qualquer tipo de auxílio, assessoria educacional ou recebimento de valores da instituição avaliada. No mesmo sentido, a Portaria MEC nº 156 de 14.01.05 dispõe sobre o Termo de Compromisso de Docente-Avaliador, no qual o avaliador expressamente compromete-se a "não realizar nem indicar serviços de assessoria ou de consultoria para o curso e a IES visitados".

5. A conduta do réu demonstra a comercialização de sua função pública de avaliador e configura a prática do delito de corrupção passiva. Por se tratar de crime formal, a consumação ocorreu com a simples solicitação da vantagem indevida. Assim, não prosperam as alegações da defesa de atipicidade da conduta e desclassificação para o delito de advocacia administrativa.

6. Não houve interposição de recurso em relação à dosimetria da pena.

7. Apelação criminal da defesa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003086-98.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.003086-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ALESSANDRO RODRIGO JACINTO
ADVOGADO	:	SP107400 ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030869820164036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTINUADO. LEI N. 8.069/90. ARTS. 241-A E 241-B. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO.

1. A autoria e materialidade delitiva restaram comprovadas nos autos. O Ministério Público insurge-se apenas contra a dosimetria da pena.
2. A pena fixada pelo Juízo *a quo* em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão é adequada ao caso dos autos.
3. Apelação criminal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 22054/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012091-97.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.012091-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A)	:	COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II e outros(as)
	:	ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA
	:	MARIO PEREIRA DA SILVA
	:	FABIO CAPATI
	:	CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI
	:	JANE MARA BEZERRA SOUZA
	:	NEIVA DE CARVALHO MELLO

	: IVAN PACHECO DE MELLO
	: JOSE RICARDO DOMINGOS
	: CREUSA PEREIRA DOMINGOS
	: ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES
	: INDIRA CORREA LIMA
	: OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO
	: MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO
	: REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS
	: JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS
	: MARCELO PRADO E COSTA
	: MARIA CRISTINA FENNER
	: JORGE SILVESTRE DA COSTA
	: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA
	: SIDINALVA PASSOS DA SILVA
	: JOSE PEREIRA GOMES
	: ELIZETE DE ALMEIDA GOMES
	: JANETE GOMES DA COSTA
	: ELZA YURIKO YOKOGAWA
	: WASHINGTON HARUO HIRATA
	: SANDRO ALVES MELLO
	: JOSEFA TEDESCO MELLO
	: CARLA ARIZOZ DIAS
	: MARIA CECILIA ARIZOZ
	: ROGERIO BORGES DO CARMO
	: CECILIA FERREIRA MAIA
	: ELIAS VIEIRA SAMPAIO
	: ODAIR CILLI JUNIOR
	: JAILZA MONTE CILLI
	: MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS
	: LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES
	: LEANDRO PEREIRA BORGES
	: CARLOS ANTONIO FAEDO
	: MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO
	: NEIVA MARIA CASIMIRO
	: BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA
	: JOSE PAULO NEVES DE SOUZA
	: MARIA CRISTINA GOMES
	: PROBIO JOSE RIBEIRO
	: FERNANDO SILVA CUNHA
	: SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA
	: VALTER DE CARVALHO LINO
	: HELEN CAVALCANTI LINO
	: LEANDRO FERREIRA MARTINS
	: GISELE GAL FERREIRA MARTINS
	: CLAUDIA BRUNETTI
	: CLAUDETE GRILLO LUCCHESI
	: PEDRO LUCCHESI
	: ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR
	: MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA
	: CLAUDIO SEYFRIED NEGRO
	: CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO
	: LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA
	: MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA
	: VALDIR CESAR DE MENEZES

	: SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES
	: PAULO AMARANTE JUNIOR
	: MARCOS ALEXANDRE CORREA
	: LEONARDO LISBOA DOS SANTOS
	: DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL
	: LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO
	: REINALDO ARTHUR LAGANARO
	: SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS
	: ORLINDO ALVES DE MATTOS
	: HAILSON NAKADA HWANG
	: DANIEL CANELLA
	: NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR
	: MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA
	: ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA
	: EDMILSON PACONIO DE SOUZA
	: DANIEL DE AMORIM DA SILVA
	: SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA
	: WAGNER NAVARRO
	: FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO
	: MARCIA EDBEL GALVAO JUZO
	: LUIZ CARLOS JUZO
	: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA
	: ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA
	: VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO
	: LEILA BRITO LEAL NOVO
	: RAFAEL DOS SANTOS NOVO
	: ROSEMEIRE DE FREITAS
	: ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA
	: ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES)
	: SANTO VALETIM CANDIDO
	: BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO
	: MONICA DE OLIVEIRA
	: MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA
	: AGNALDO AMORIM DA SILVA
	: JOAO ANTONIO SORROCHE
	: NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE
	: ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA
	: CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA
	: ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO
	: SERGIO RIVALDO
	: ITALIA CONTE REYES
	: ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY
	: FABIO SANTOS MIRANDA
	: PAULO EMILIO FERRAZ SILVA
	: DOLORES MAGALHAES SILVA
	: ARNALDO LAGANARO JUNIOR
	: ELIZABETE MARCILI LAGANARO
	: VILMA DE SOUZA
	: NANCY APARECIDA SANA VAZ
	: ROSANGELA ZANATTA
	: RENATA ZANATTA
	: ADALBERTO PAGLIARES
	: ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES
	: FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO

	: ALICE TANAKA
	: RITA DE CASSIA CARLETTI
	: REGIANE MONTIEL CASTRO
	: FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO
	: JOSE ROBERTO DE ANDRADE
	: ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE
	: CRISTINA GARCIA PARRA
	: VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO
	: MAURICIO RICARDO ZAGATO
	: MARIANITA RIBEIRO DINIZ
	: ANTONIO DINIZ
	: MAURICIO LOUREIRO
	: CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO
	: DANIELA ALVES DA SILVA
	: JORGE LUIS MIRANDA
	: MIRTES LEAL BOUCINHAS
	: CAIO BOUCINHAS
	: MARCIO GOMES DE ALCANTARA
	: RUI STEVANIN JUNIOR
	: CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN
	: NEUSA ZANON
	: CREDSON ANTONIO RODRIGUES
	: VALERIA GOMES MELLO LORENZO
	: PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO
	: ANGELA MARIA LOPES LISBOA
	: DEBORA LOPES LISBOA
	: RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA
	: STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO
	: WALMIR COLUCCI
	: UMBERTO MONICCI
	: ELAINE CRISTINA FLEURY
	: UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR
	: MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI
	: RICARDO BARROS CUNHA
	: CLEIDE INEZ DE SOUZA
	: NEIDE HOFEER RIZZO
	: SILVIO RIZZO NETTO
	: ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA
	: NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA
	: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS
	: ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS
	: SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
	: VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
	: LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA
	: LISIANI PELLEGRINI PEREIRA
	: WAGNER DOS REIS LUZZI
	: ELIANE CESAR LUZZI
	: ROSELY ROQUE DE LIMA
	: LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA
	: KATIA DE ALMEIDA
	: RICARDO DE ALMEIDA
	: CICERO BATISTA PORANGABA
	: EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA
	: TAMAKI KUNISAWA

	:	ROBERTO TAKESHI MARUYA
	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
	:	GILZA CLEMENTINA DA SILVA
	:	MIRIAM MENDES
	:	PEDRO BALLESTEJA GARCEZ JUNIOR
	:	SIDNEY MARMILLI JUNIOR
	:	ANDREA BELLENTANI MARMILLI
ADVOGADO	:	JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
AUTOR(A)	:	CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
	:	DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AUTOR(A)	:	PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE RÉ	:	COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00120919720044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA CEF E DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II IMPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Não cabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II e pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018935-53.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018935-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA
APELADO(A)	:	MONICA GUEDES
ADVOGADO	:	SP262333 ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00189355320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO AGENTE GESTOR. LEVANTAMENTO INDEVIDO DE FGTS NÃO COMPROVADO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

2. No caso dos autos, não obstante as alegações da inicial, a CEF limitou-se a alegar ser indevido o valor levantado, não cuidando, contudo, de demonstrar que os valores levados à conta do FGTS não pertenciam à autora, juntando apenas documento onde são registradas as duas transferências para a conta FGTS da ré, ambas realizadas no dia 09.11.93, não havendo, porém, qualquer demonstração no sentido de que tais valores não pertenciam a ré como alegado.
3. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973 estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial.
4. Apelação da parte autora Caixa Econômica Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000122-16.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP3550810A, JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP3909210A

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDACAO GETULIO VARGAS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (SESSÃO VIRTUAL)

São Paulo, 23 de outubro de 2017

Destinatário: APELANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDACAO GETULIO VARGAS

O processo nº 5000122-16.2017.4.03.6109 foi incluído na sessão abaixo indicada, que será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico. Na mesma sessão ou nas subseqüentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da publicação/intimação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 30/11/2017 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008299-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 670/931

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506

AGRAVADO: SANDRA CRISTINA AVANCI RIBEIRO DE BRITTO

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA CRISTINA AVANCI RIBEIRO DE BRITTO - SP239280

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (sessão virtual)

São Paulo, 23 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SANDRA CRISTINA AVANCI RIBEIRO DE BRITTO

O processo nº 5008299-60.2017.4.03.0000 foi incluído na sessão abaixo indicada, que será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da publicação/intimação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 30/11/2017 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006349-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: REI FRANGO AVICULTURA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) AGRAVADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP2338780A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (sessão virtual)

São Paulo, 23 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: REI FRANGO AVICULTURA LTDA

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

O processo nº 5006349-16.2017.4.03.0000 foi incluído na sessão abaixo indicada, que será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da publicação/intimação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 30/11/2017 14:00:00
Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004225-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: LAVAPANO TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP3141810A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (Sessão Virtual)

São Paulo, 23 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LAVAPANO TEXTIL LTDA - EPP
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5004225-60.2017.4.03.0000 foi incluído na sessão abaixo indicada, que será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da publicação/intimação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 30/11/2017 14:00:00
Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010400-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010400-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010400-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010400-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 673/931

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010400-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010400-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010400-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010400-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010400-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010400-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015354-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015354-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018884-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

AGRAVADO: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Advogado do(a) AGRAVADO: GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL contra a r. decisão que **aplicou à ré ora agravante multa diária de R\$ 10.000,00 desde 27/06/2017 por descumprimento de ordem judicial**, oficiando ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência.

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:

“1. Ante a certidão de fl. 842, constatada a ocorrência, em tese, de crime de desobediência praticado por Douglas Benício da Silva, representante legal da Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL, intimado pessoalmente, por determinação deste juízo, em 19.06.2017, a fim de comprovar o cumprimento de ordem judicial, e advertido de que sua conduta caracterizaria crime de desobediência, tendo permanecido em silêncio, oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias, atinentes ao delito acima tratado, conforme dispõe a Lei n. 9.099/95 (=de menor potencial ofensivo).

Cópia desta decisão, instruída com cópia de fls. 663 a 666, 668, 670, 672 e 839 a 842, servirá como ofício ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Sorocaba, para tanto.

2. E, uma vez que o representante legal da CPFL -Piratininga, intimado às fls. 840-1, para cumprimento da mencionada decisão, silenciou (=certidão de fl. 842), arbitro, a pedido da parte autora (fl. 666) e com fundamento nos arts. 297, 536 e 537, todos do CPC, multa diária em favor da parte autora, a cargo da CPFL, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte econômico desta empresa, sanção devida desde 27/06/2017 (fl. 842 - data que transcorreu seu prazo para demonstração, nestes autos, do cumprimento da decisão judicial que envolve obrigações de fazer e de não fazer) até a efetiva comprovação do adimplemento da decisão judicial proferida (art. 537, 4º, do CPC).

O valor da multa está sujeito à correção monetária, até a data do pagamento, observados, quanto à atualização do valor, os critérios tratados na Resolução 267/2013 do CJF.

3. Intimem-se.”

Nas razões do recurso a agravante sustenta inicialmente o cabimento da interposição de agravo de instrumento com fundamento no inciso I do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, já que a multa foi aplicada em razão de suposto descumprimento de tutela recursal.

Alega, todavia, que não se constata nos autos indícios da prática de crime de desobediência por parte do funcionário que recebeu a intimação, o qual exerce *função meramente administrativa*, destacando que, de todo modo, não houve intenção de descumprimento.

Argumenta que a obrigação imposta à CPFL no Agravo de Instrumento nº 0017038-78.2015.403.0000 está sendo cumprida desde o seu deferimento, não tendo havido a transferência dos ativos de iluminação pública para a Municipalidade.

Afirma ainda ser descabida a imposição de multa diária sob o argumento de que não foi previamente advertida quando da expedição do mandado para informação sobre o cumprimento da tutela, acerca da possibilidade de aplicação da multa fixada em R\$ 10.000,00, montante inclusive que facilmente superaria o próprio valor atribuído à causa, demonstrando sua desproporcionalidade, pelo que requer, subsidiariamente, sua redução, contando-se somente a partir da publicação da decisão agravada.

Pede a reforma da decisão, com atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedee que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

O exame da pretensão recursal não pode ser efetuado sem que se assegure à parte agravada o direito de responder o presente agravo.

Ademais, nesse momento processual inexistente qualquer perigo de execução da multa justo porque não há título judicial definitivo a este respeito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015354-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016255-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS - CE6262

AGRAVADO: CASATEMA COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação da tutela, e determinou que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Sustenta a agravante, em síntese, a jurisprudência da Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Afirma que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente enunciadas na legislação, não constando entre elas o ICMS, é evidente que este deverá integrar o valor total das operações da empresa, sobre o qual incidirá aquelas contribuições. Conclui ser plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, a receita total das pessoas jurídicas.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, com a reforma integral da decisão agravada.

Com contrarrazões (ID 1201926).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014961-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: JOAO FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **João Francisco Soares** em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Diadema - SP que declinou da competência para processar e julgar a ação subjacente e determinou sua remessa à Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP, nos termos do Provimento nº 404, de 22.01.2014.

Intimada a se manifestar, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do CPC, a parte agravante sustenta que *“o Poder Judiciário não pode simplesmente trancar a interposição de recurso, usando de artifícios para declarar-se incompetente e não permitir à recorrente a discussão de tal decisão.”*

Entendo que este agravo não merece ser conhecido.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações na sistemática do agravo de instrumento e, dentre elas elenca, taxativamente, quais as matérias e situações nas quais cabe a interposição do mencionado recurso.

A irrisignação relativa à matéria de competência não encontra previsão nesse rol. Cuida-se, pois, de recurso inadmissível, que não deve ser processado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017991-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338, LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este agravo não veio instruído com as peças discriminadas no artigo 1.017 do Código de Processo Civil.

Providencie o agravante, em cinco dias, ao menos as peças obrigatórias para apreciação deste recurso e outras que se fizerem necessárias à análise da matéria, notadamente a cópia da decisão agravada, a certidão de publicação dessa decisão e os documentos que comprovam o requerimento administrativo nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018171-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: TANIA CRISTINA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP3214280A

DESPACHO

Cuida-se de agravo em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Diadema, na qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Bernardo do Campo.

Nos termos do parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para se manifestar, tendo em vista que a decisão agravada não versa sobre qualquer dos assuntos elencados no artigo 1015 do atual diploma processual.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009701-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: ELIZABETE ALVES BARRETO

Advogados do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO JOSE MIRANDA - SP371698, IVANI SOBRAL MIRANDA - SP128151

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Autoinspeção.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por ELIZABETE ALVES BARRETO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itu/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, **verbis**:

"Vistos.

1. Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença movida por *Elizabeth Alves Barreto contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*. Alega, em síntese, que sempre exerceu atividade laborativa, mas passou a sofrer de problemas de saúde, razão pela qual o requerido concedeu auxílio doença. No entanto, sem qualquer fundamento, o requerido suspendeu o pagamento do benefício. Sustenta que não tem condições de trabalhar. Esgotados os meios amigáveis, ajuizou a presente demanda. Requereu a concessão de tutela de urgência para que o requerido restabeleça o pagamento do benefício. Ao final, pugnou pela procedência do pedido e a condenação do requerido ao pagamento do auxílio pretendido e/ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

A tutela antecipada não pode ser deferida.

Em sede de cognição sumária, não é possível verificar a incapacidade total e temporária e/ou total e permanente da parte requerente. Isso porque mostra-se necessária a realização de perícia, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Esta mesma prova irá atestar eventual agravamento da doença, bem como a data do início da incapacidade.

Da mesma forma, mostra-se necessária a regular instrução para apurar a condição de segurado da parte autora.

Por outro lado, existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que o instituto requerido não terá condições de reaver eventuais valores pagos antecipadamente (art. 300, § 3º, CPC).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

4. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se."

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015081-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: ILDA VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Autoinspeção.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ILDA VIEIRA LIMA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que a simples declaração de pobreza é, nos termos legais e de acordo com a jurisprudência dominante, suficiente à concessão do benefício da gratuidade. Alega situação de desemprego e junta CTPS.

É o suficiente relatório.

Verifico, inicialmente, que o magistrado de primeiro grau indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça, ao fundamento de não ter a parte autora trazido aos autos qualquer demonstrativo da alegada hipossuficiência.

Na esteira da orientação jurisprudencial, tenho que a presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo.

De fato, os arts. 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "*fundadas razões*". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. *Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.*

3. *O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*

4. *In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.*

(...)

7. *Agravo regimental a que se nega provimento*".

(STJ, AgRg no AREsp nº 591.168/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 03/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. *A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento*".

(STJ, AgRg no Ag nº 1.368.322/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 30/04/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. *A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*".

(STJ, AgRg no AREsp nº 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/04/2012).

Igualmente, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50) - CONCESSÃO EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PEDIDO DE GRATUIDADE EM CONTRARRAZÕES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO.

(...)

3. *A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.*

4. *A apresentação de declaração de pobreza, no entanto, não conduz à presunção absoluta da condição de necessitado da parte, razão pela qual nada obsta ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório, a fim de verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores do benefício.*

5. *Sobressai dos autos a possibilidade de o demandante arcar com os ônus da sucumbência, não havendo elementos que indiquem a alteração de sua condição financeira e, conseqüentemente, a superveniente impossibilidade financeira de arcar com as verbas da sucumbência. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em contrarrazões. 6. Apelação provida*".

(TRF-3, AC nº 0012498-39.2005.4.03.6110, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, e-DJF3 30/04/2015).

Por outro lado, a simples constatação de que a requerente se valeu de patrocínio jurídico particular nesta contenda é insuficiente para a negativa do benefício. Isso porque tal elemento único e sem maior detalhamento não é preciso para se concluir de imediato pela ausência de hipossuficiência econômica.

Prova disso são as situações em que a maior parte da remuneração do causídico é ajustada para eventual êxito da demanda, ou ainda, pelo simples fato de não ser possível conhecer a fundo os exatos termos do acordo que permitiu o ajuste com o profissional liberal. Reflexo desse posicionamento é a dicção do artigo 99, §4º, do novo Código de Processo Civil.

Por fim, a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando a inexistência de vínculo empregatício recente, razão pela qual, à míngua de elementos que permitam, ao menos por ora, afastar a presunção relativa de hipossuficiência, entendendo de rigor a reforma da r. decisão impugnada.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal**, a fim de conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53272/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026357-95.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.026357-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179672 OFELIA MARIA SCHURKIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	03.00.00024-7 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos em Autoinspeção.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão-SP, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

A r. sentença, de fls. 49/51, julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício, bem como a efetuar o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, observada a prescrição quinquenal, além dos honorários advocatícios.

Por decisão monocrática (fls. 77/83), a nobre Relatora Desembargadora Federal Eva Regina reconheceu a incompetência deste E. Tribunal Regional Federal (fls. 53/65) e remeteu os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, através da 16ª

Câmara de Direito Público, julgou, por unanimidade, deserto o recurso autárquico e deu provimento à remessa necessária para anular a r. sentença de 1º grau (fls. 98/103).

Sobreveio nova sentença, de fls. 215/219, na qual se julgou parcialmente procedente o pleito, condenando a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a observância da variação integral do IRSM relativo ao mês de 02/1994 (39,67%) e dos reflexos do recálculo nas rendas mensais posteriores, bem como a pagar as diferenças em atraso, acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, observada a prescrição quinquenal. Reconhecida a sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 225/230, a autarquia pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de que o período básico de cálculo do benefício, considerado para a apuração da renda mensal inicial, é anterior ao período que dá ensejo à revisão pleiteada.

Intimada a parte autora, transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 235).

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

O autor postula a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, concedida por transformação de auxílio-doença acidentário, conforme informações de fls. 124/125.

Dessa forma, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Nesse mesmo sentido, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição.

Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaiú/SP.

(CC 69.900/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 209). Grifos nossos.

Ademais, verifico que a incompetência deste E. Tribunal Regional Federal já foi reconhecida por decisão monocrática (fls. 53/65), havendo, inclusive, decisão colegiada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulando sentença anteriormente vergastada (fls. 98/103), de modo que equivocada a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal.

Diante do exposto, **ante a incompetência deste E. Tribunal Regional Federal** para apreciar o reexame necessário e a apelação do INSS, determino a remessa do presente feito ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011894-77.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011894-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JERCILIA BENTO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118947720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática terminativa de mérito por mim proferida, em que, no exercício do juízo de retratação, dei provimento ao seu agravo legal, para reformar a decisão monocrática e, com isso, negar provimento à apelação do(a) autor(a) e manter o julgado de 1º grau, restando

prejudicado o agravo legal da parte autora.

Em suas razões recursais, alega omissão quanto à condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios.

Às fls. 319/321 manifestou-se a parte autora.

É o relatório. Decido.

Pela dicção do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar.

Tem razão o embargante quando afirma padecer de omissão a decisão no tocante à condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

A decisão embargada (fls. 287/288) dispôs da seguinte forma:

"A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão do artigo 932 do CPC.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprido ressaltar que o § 11, do artigo 1.035 do CPC dispõe: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação e nos termos do artigo 932 do CPC, dou provimento ao agravo legal do INSS, para reformar a decisão monocrática e, com isso, negar provimento à apelação do(a) autor(a) e manter o julgado de 1º grau, restando prejudicado o agravo legal da parte autora.

Na hipótese de já ter sido implantado o novo benefício, revogo os efeitos de eventual tutela antecipada concedida e condeno a parte autora na devolução das prestações mensais recebidas a esse título, conforme inteligência dos artigos 273, § 3º, e 475-O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se o ressarcimento a 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91.

Dou por prejudicada a análise dos recursos excepcionais existentes nos autos.

Comunique-se a Vice-Presidência.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe."

Constatada a omissão, passo a tratar do tema nos seguintes termos:

Condeno a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º). Havendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, ficará a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos anteriormente mencionados.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004280-82.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.004280-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELIAS JUSTO DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP173394 MARIA ESTELA SAHYAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00040-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos em Autoinspeção.

Trata-se de apelação interposta por ELIAS JUSTO DE LIMA, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de fls. 118/119 julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte autora no pagamento das custas, bem como em honorários advocatícios, diante desta ser beneficiária da Justiça Gratuita, na forma da lei.

Em razões recursais de fls. 127/135, a parte autora, genericamente, pugna pela reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o período de labor campesino tal como declinado em inicial, bem como concedida a aposentadoria pleiteada, além da inversão do ônus da sucumbência.

Intimada a parte apelada, transcorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contrarrazões (fl. 136v.).

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

Registro, inicialmente, que a situação dos autos permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no art. 932, III do CPC, **verbis**:

"Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida." (grifos nossos)

Com efeito, o recurso de apelação interposto pelo autor não comporta conhecimento, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

No caso, foi ajuizada ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de período de labor rural, a ser somado a tempo de trabalho urbano.

Às fls. 118/119 foi proferida nos autos, em primeiro grau de jurisdição, sentença, indeferindo o pedido inicial, e julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, sob o fundamento de que ***"Não obstante o alegado pelo autor, entendo que a prova material, bem como a prova oral, não autorizam a concessão do benefício. O autor alega o exercício da atividade rural a partir dos 14 anos, no período de 1962 a 1978, na qualidade de bóia-fria, juntamente com seus pais. Também indica trabalho no período de 1978 até 1981, indicando certidão de casamento e certidão de nascimento da filha. Indica trabalho rural também no período de 1997 até os dias atuais, apresentando documentos de propriedade rural do sogro. Em que pese o alegado pelo autor, entendo que a certidão de casamento não se mostra suficiente para demonstrar o exercício de trabalho rural no período pretendido, o mesmo devendo ser argumentado quanto a certidão de nascimento e documentos em nome do sogro. Tratando-se de pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que a prova material deve ser convincente e estar vinculada ao período que se pretende demonstrar. Entendo que cada período indicado pelo autor é muito extenso para que se utilize um único documento para tanto. No mais, observo que as testemunhas só trouxeram elementos de prova quanto aos últimos trinta anos, ou seja, sequer existindo prova oral referente ao período em que o autor alega trabalho rural antes da data do casamento. Portanto, entendo que não foram demonstrados os requisitos para a concessão do benefício pretendido."*** Ou seja, em apertada síntese: o indeferimento do pedido da parte autora, pelo MM. Juízo *a quo*, se dera pelo exclusivo fundamento de que a prova oral então produzida não corroborava a documental, nem mesmo a versão dos fatos narrada pelo autor.

Nas suas razões recursais, entretanto, a parte autora jamais confrontou o fundamento do r. *decisum* guerreado, limitando-se, pois, em sua exposição, a tecer relatório dos fatos, bem como considerações genéricas sobre a prova documental e oral, juntando, de forma desconexa, amplo repertório jurisprudencial acerca da matéria, jamais confrontado em sentença, reiterando, ao final, que, ao seu ver, faz jus ao benefício pleiteado.

Verifica-se, portanto, no caso sob análise, que as razões de apelação do autor encontram-se dissociadas dos fundamentos da r. sentença

recorrida. A sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, e as razões do inconformismo acham-se divorciadas dos termos fixados na tutela prestada em 1º grau de jurisdição, razão pela qual é nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, previsto no artigo 1.010, do CPC/2015 (artigo 514, inciso II, do CPC/73).

Neste sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE ATIVIDADE (QUINQUÊNIO) SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEÇA RECURSAL QUE SE MOSTRA CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 514, II DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É entendimento desta Corte que "as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação" (AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

2. No presente caso, os recorrentes, nas razões do recurso de apelação, limitaram-se a defender o recálculo de seus vencimentos, a fim de que os quinquênios incidam sobre todas as vantagens pecuniárias, ou seja, o mérito da ação ordinária proposta. Entretanto, deixaram de impugnar, de modo específico, os fundamentos da sentença apelada, além de reproduzir *ipsis literis* a petição inicial.

3. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 505273 / SP, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 03/06/2014, DJe 12/06/2014) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1381583 / AM, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/09/2013, DJe 11/09/2013) (grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do filho da parte autora.

2. Contudo, em razões de agravo interno, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge.

3. Incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II, e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na AC 0016247-61.2010.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, j. 06/05/2013, e-DJF3 15/05/2013) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO RAZÕES DISSOCIADAS. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Não é de ser conhecida a apelação, visto encontrarem-se as razões nela aduzidas totalmente dissociadas da sentença recorrida.

- A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que carece de amparo legal o pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários de contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, uma vez que a atualização de ambos os valores é pautado em critérios de objetivos diversos.

- A apelação apresentada pela parte autora pugna pela limitação ao teto previdenciário nos termos das EC's 14/98 e 41/2003.

Em suas razões sustenta que sua aposentadoria teve data de início anterior ao advento das EC's 14/98 e 41/2003 que vieram a majorar o teto do salário de benefício em relação aos novos segurados, que contribuíram com identidade de valores. Alega que foi prejudicado quando da estipulação do novo teto, vez que seu benefício não foi equiparado a esse valor.

- Registre-se, a propósito, entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual "não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir

argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na AC 00089607820124036183, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Sétima Turma, e-DJF3 19/11/2013) (grifos nossos)

Cumpré registrar, por fim, não ser o caso de aplicação do comando contido no parágrafo único, do art. 932, do CPC ("Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível), porquanto os Tribunais Superiores já firmaram posicionamento no sentido de que a abertura de prazo para o recorrente só ocorrerá quando necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não para a complementação da fundamentação:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. **VÍCIOS FORMAIS. PRECEDENTE DO STF. ARE 953.221/SP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. **"O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 ["Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. ... Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível"] só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação" (ARE 953.221/SP, Relator Ministro Luiz Fux)**

2. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 982.077/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017) (grifos nossos)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, **não conheço do recurso de apelação da parte autora.**

Intime-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020723-11.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.020723-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAQUINA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00004-6 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos em Autoinspeção.

Trata-se de apelação interposta por JOAQUINA DE JESUS NASCIMENTO, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de fls. 53/56 julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 545,00, observando-se a isenção decorrente da Justiça Gratuita, na forma da lei.

Em razões recursais de fls. 58/63, a parte autora, genericamente, pugna pela reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o período de labor campesino tal como declinado em inicial, bem como concedida a aposentadoria pleiteada, além da inversão do ônus da sucumbência.

Intimada a parte apelada, deixou o INSS de ofertar contrarrazões (fl. 65).

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

Registro, inicialmente, que a situação dos autos permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no art. 932, III do CPC, **verbis**:

"Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida." (grifos nossos)

Com efeito, o recurso de apelação interposto pela autora não comporta conhecimento, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

No caso, foi ajuizada ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de período de labor rural, a ser somado a tempo de trabalho registrado em CTPS.

Às fls. 53/56 foi proferida nos autos, em primeiro grau de jurisdição, sentença, indeferindo o pedido inicial, e julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, sob o fundamento de que, em síntese ***"Para o reconhecimento do trabalho no meio rural sem anotação em CTPS a jurisprudência é assente no sentido de que o mesmo somente pode ser reconhecido após os 12 anos de idade, fazendo-se necessário início de prova material corroborado por prova testemunhal coerente e harmônica. Visando demonstrar o trabalho exercido no período acima citado a autora acostou os seguintes documentos: a) certidão imobiliária dando conta de que Kazuhisa Ninomiya e outros adquiriram um imóvel rural com área de 11 alqueires em 17 de outubro de 1968 (fls. 20); b) cópia da certidão da matrícula do imóvel denominado 'Sítio Santo Antônio' pertencente a Kazuhisa Ninomiya (fls. 21/25); c) cópia de relação escolar da Delegacia Regional de Ensino, expedida em 03 de dezembro de 1965, referente a Escola situada no Bairro Mil Alqueires, da qual a autora consta como aluna (fls. 26). Referidos documentos não são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora, pois não contêm nenhuma referência ao trabalho rural que teria sido exercido por ela no Sítio Santo Antônio. De fato, os dois primeiros documentos apenas comprovam a existência do sítio pertencente a terceiro e o último tão-somente o fato de que a autora frequentava escola municipal situada no mesmo bairro. Entretanto, não se pode concluir com base nesses documentos que a autora tenha exercido o trabalho rural no período mencionado na inicial. Assim, mesmo diante da prova oral produzida em audiência, não há possibilidade de reconhecer o trabalho rural no período afirmado na inicial. O pedido de aposentadoria por tempo de serviço também não comporta acolhimento."*** (sic - fls. 54/55).

Ou seja, em apertada síntese: o indeferimento do pedido da parte autora, pelo MM. Juízo *a quo*, se dera pelos exclusivos fundamentos de que não houve nos autos qualquer prova documental a corroborar a versão dos fatos narrada pelo autor, a despeito da prova oral então produzida, que, isolada, resta insuficiente para fins previdenciários.

Nas suas razões recursais, entretanto, a parte autora jamais confrontou o fundamento do r. *decisum* guerreado, limitando-se, pois, em sua exposição, a tecer relatório dos fatos, bem como reiterar, genericamente, o já dito anteriormente, que faz jus ao benefício pleiteado.

Verifica-se, portanto, no caso sob análise, que as razões de apelação do autor encontram-se dissociadas dos fundamentos da r. sentença recorrida. A sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, e as razões do inconformismo acham-se divorciadas dos termos fixados na tutela prestada em 1º grau de jurisdição, razão pela qual é nitida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, previsto no artigo 1.010, do CPC/2015 (artigo 514, inciso II, do CPC/73).

Neste sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE ATIVIDADE (QUINQUÊNIO) SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEÇA RECURSAL QUE SE MOSTRA CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 514, II DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É entendimento desta Corte que "as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação" (AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

2. No presente caso, os recorrentes, nas razões do recurso de apelação, limitaram-se a defender o recálculo de seus vencimentos, a fim de que os quinquênios incidam sobre todas as vantagens pecuniárias, ou seja, o mérito da ação ordinária proposta. Entretanto, deixaram de impugnar, de modo específico, os fundamentos da sentença apelada, além de reproduzir ipsius literis a

petição inicial.

3. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 505273 / SP, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 03/06/2014, DJe 12/06/2014) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.**

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1381583 / AM, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/09/2013, DJe 11/09/2013) (grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do filho da parte autora.

2. Contudo, em razões de agravo interno, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge.

3. **Incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II, e 515, caput, ambos do diploma processual civil.**

4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na AC 0016247-61.2010.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, j. 06/05/2013, e-DJF3 15/05/2013) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO RAZÕES DISSOCIADAS. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- **Não é de ser conhecida a apelação, visto encontrarem-se as razões nela aduzidas totalmente dissociadas da sentença recorrida.**

- A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que carece de amparo legal o pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários de contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, uma vez que a atualização de ambos os valores é pautado em critérios de objetivos diversos.

- A apelação apresentada pela parte autora pugna pela limitação ao teto previdenciário nos termos das EC's 14/98 e 41/2003. Em suas razões sustenta que sua aposentadoria teve data de início anterior ao advento das EC's 14/98 e 41/2003 que vieram a majorar o teto do salário de benefício em relação aos novos segurados, que contribuíram com identidade de valores. Alega que foi prejudicado quando da estipulação do novo teto, vez que seu benefício não foi equiparado a esse valor.

- **Registre-se, a propósito, entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual "não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).**

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na AC 00089607820124036183, Relatora Desembargadora Federal Dìva Malerbi, Sétima Turma, e-DJF3 19/11/2013) (grifos nossos)

Cumprido registrar, por fim, não ser o caso de aplicação do comando contido no parágrafo único, do art. 932, do CPC ("Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível), porquanto os Tribunais Superiores já firmaram posicionamento no sentido de que a abertura de prazo para o recorrente só ocorrerá quando necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não para a complementação da fundamentação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIOS FORMAIS. PRECEDENTE DO STF. ARE 953.221/SP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **"O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 ["Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. ... Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível"] só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência**

de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação" (ARE 953.221/SP, Relator Ministro Luiz Fux)
2. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 982.077/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017) (grifos nossos)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, **não conheço do recurso de apelação da parte autora.**

Intime-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0033982-05.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033982-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	ANGELO APARECIDO LOPES MARINS
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	11.00.00023-4 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos em Autoinspeção.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação ajuizada pela parte autora, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença, de fls. 107/109, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS na implantação e no pagamento dos atrasados de benefício de auxílio-doença, desde 27/10/2006. Fixou a correção monetária e os juros de mora, incidentes sobre os atrasados, nos termos da Lei 9.494/97. Condenou, ainda, o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sua prolação. A sentença foi submetida à remessa necessária.

Por um equívoco, a apelação do INSS, ora sob análise, não foi juntada em momento oportuno pela serventia do Juízo **a quo**, conforme certidão exarada à fl. 166.

Assim, os autos foram remetidos a esta Corte Regional, em virtude da remessa, sendo que a ela foi negado seguimento, às fls. 115/116.

A decisão monocrática transitou em julgado em 14/02/2014 (fl. 119).

Iniciado o processo executório (fls. 141/147), o INSS opôs embargos à execução, autuado sob o n. 1001254-84.2015.8.26.0286, o qual foi julgado procedente para a adequação do valor do débito (fls. 173/174).

A sentença dos embargos à execução, também, transitou em julgado, em 23/10/2015, (fl. 182).

Consta na certidão de fl. 166, exarada em 06 de julho de 2015, que "*nesta data revisando a pasta de petição referente aos processos que se encontram no Tribunal, foi constatada a existência da petição de fls. 162/165, protocolada pelo integrado em 13/08/2013, sob o nº 68872-1, que por lapsos deixou de ser juntada a estes autos (...) Certifico mais que a petição é tempestiva*".

A mencionada peça, de fls. 162/165, juntada em 06/07/2015 (fl. 161-verso), se trata de apelo contra a r. sentença do processo de conhecimento, interposto pelo INSS, na qual se alegou que a parte autora não estava incapacitada para o trabalho de forma absoluta, razão pela qual não faria jus ao auxílio-doença. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial aos

autos, bem como a alteração dos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

O recurso foi recebido, no seu duplo efeito, encaminhando-se os autos novamente para este Tribunal Regional (fl. 167).

É o relatório.

Decido.

Conveniente destacar que a sentença proferida em 05/02/2013, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente com recurso de apelação do INSS pendente de análise, somente agora juntado aos autos, ou seja, mais de 10 (anos) da sua interposição, dada ao lastimável equívoco cartorial, foi regularmente submetida à apreciação desta Corte por meio do reexame necessário.

De acordo com o artigo 475, do CPC/1973:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

O instituto da remessa, condição de eficácia das sentenças proferidas em detrimento dos interesses representados pelas Fazendas Públicas, impõe a reanálise obrigatória de todas as matérias ventiladas no curso do feito pelo órgão jurisdicional de grau imediatamente superior àquele que exarou o proferimento judicial.

É, portanto, gostemos ou não, instituto que visa resguardar o interesse público, na forma ditada pelo legislador ordinário, dotado do chamado efeito translativo, por meio do qual se devolve à instância superior o conhecimento de tudo aquilo discutido na análise do conflito de interesses submetido à apreciação do Poder Judiciário, que, por sua vez, explícita ou implicitamente, deverá se pronunciar *ex officio* sobre todas as questões pertinentes ao debate, independentemente de pedido ou requerimento expresso - entenda-se, recurso voluntário - da parte interessada. Significa dizer, a grosso modo, que o reexame compreende em seu bojo a reanálise de todas as questões de alegadas e de interesse das partes, em especial aquelas atinentes às pessoas de direito público litigantes, limitando-se, tão somente, pelo princípio do *non reformatio in pejus*, conforme dispõe a Súmula nº 45 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido são as lições de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA ao Código de 1973, de que a remessa necessária *"reveste-se da natureza de condição de eficácia da sentença, não ostentando feição de recurso"*. Desse modo, *"condiciona a eficácia da sentença à sua reapreciação pelo tribunal ao qual está vinculado o juiz que a proferiu"* (DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. V. III, Salvador: Juspodivm, 2007, p. 393).

Com isso, por não ter natureza jurídica próprio de recurso, deve o Tribunal analisar toda a matéria debatida nos autos, eis que à remessa não se aplica os princípios recursais, sobretudo, o da voluntariedade, que adstringe o Juízo revisor às questões suscitadas pelos recorrentes.

Nessa senda, verifico, *in casu*, que todas as questões foram analisadas, quando da reapreciação da sentença, por força da remessa necessária, às fls. 115/116.

Destaco, inclusive, que a decisão monocrática já apreciou as matérias ventiladas no próprio recurso do ente autárquico, isto é: *incapacidade do requerente, termo inicial do benefício e consectários legais*.

Portanto, tenho que o recurso de apelação do INSS, além de ter perdido o seu objeto, eis que, repise-se, todas os capítulos da sentença, impugnados pela autarquia, foram amplamente debatidos por decisão precedente, proferida no 2º grau de jurisdição, encontra obstáculo em fato posterior à sua interposição, o que retira, por completo, o interesse recursal, na modalidade necessidade.

Alié-se, por derradeiro, que o INSS, em nenhum momento, questionou o fato de seu apelo não ter sido acostado aos autos. Não impugnou a monocrática que negou seguimento à remessa, deixou de mencionar o equívoco em seus embargos à execução, ou em qualquer outra oportunidade, de modo que, a meu julgar, referida nulidade também acabou por ser convalidada (art. 245, do CPC/1973).

Ante o exposto, **não conheço do recurso de apelação** interposto pelo INSS.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000692-56.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.000692-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB014298 OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO BATISTA
ADVOGADO	:	SP320135 CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006925620134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **José Benedito Batista** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pleiteia o pagamento imediato dos valores decorrentes da revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez (NB 132.639.613-4 - DIB: 01/05/2005, fl. 22), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar as diferenças apuradas desde a DIB, em recorrência da revisão do benefício nº 132.639.613-4, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, desde a citação, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em sede de apelação, o INSS alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a coisa julgada, a incompetência do juízo e não aplicação do CDC aos direitos previdenciários, tendo em vista que houve a determinação de revisão administrativa, conforme o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, por força do acordo homologado no âmbito da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, razão pela qual requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. Se esse não for o entendimento, aduz a razoabilidade do cronograma para pagamento das parcelas atrasadas previsto na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, a necessidade de observância dos orçamentos públicos e a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas, conforme disposto no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e do art. 1º do decreto 20.910/32.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Em cumprimento ao acordo judicial celebrado entre o MPF e o INSS, nos autos da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, a autarquia efetuou a revisão administrativa do benefício da parte autora e apurou os valores devidos, cuja competência prevista para pagamento, de acordo com a tabela aprovada no referido acordo, deverá ocorrer em maio de 2015 (fls. 42).

Destaque-se, de início, que o ajuizamento de Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual, podendo o interessado buscar seu direito e sua satisfação de forma independente e desvinculada da ação coletiva. É possível também ao interessado a execução daquela coisa julgada, caso não haja seu cumprimento na forma e prazos que ficaram estabelecidos.

Contudo, o caso em tela não versa sobre nenhuma das duas hipóteses acima, pois pleiteia o segurado a modificação do que foi acordado naquela Ação Civil Pública, aproveitando-se do reconhecimento de seu direito e da apuração dos valores devidos, porém, afastando a parte que não lhe agrada, qual seja, o prazo estipulado para o pagamento das respectivas diferenças.

Assim, caso o segurado tenha interesse em receber os atrasados em data anterior, poderá ajuizar nova ação pleiteando seu direito, mas é preciso ter consciência de que, nessa hipótese, irá se submeter integralmente aos termos do novo julgado, inclusive assumindo os riscos quanto à possibilidade do pagamento ocorrer ou não em momento anterior ao da Ação Civil Pública, já que não há como prever com exatidão quanto tempo levará para sua ação alcançar a fase executória.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO ART. 557 DO CPC DE 1973. REVISÃO. ARTIGO 29, INCISO II E § 5º, DA LEI Nº 8.213/1991.

- O ajuizamento de Ação Civil Pública não impede a propositura de ação individual, podendo o interessado buscar seu direito e sua satisfação de forma independente e desvinculada da ação coletiva. É possível também ao interessado a execução daquela coisa julgada, caso não haja seu cumprimento na forma e prazos que ficaram estabelecidos.

- O caso em tela não versa sobre nenhuma das duas hipóteses acima, pois pleiteia o segurado a modificação do que foi acordado naquela Ação Civil Pública, aproveitando-se do reconhecimento de seu direito e da apuração dos valores devidos, porém, afastando a parte que não lhe agrada, qual seja, o prazo estipulado para o pagamento das respectivas diferenças.

- Agravo legal ao qual se nega provimento."

(Processo 2015.03.99.007421-4/SP, Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido do autor**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011280-67.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011280-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DAMIAO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112806720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **Damião Gomes Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 31/01/1997), mediante a incidência dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, com fundamento nos artigos 20, §1º, e art. 28, §5º, da Lei 8.212/91, com o pagamento das diferenças apuradas e reflexos, acrescido de consectários legais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC/1973, deixando de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Inconformada, apelou a parte autora, sustentando o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício, em afronta às disposições da Lei 8.212/91 e ao regime de repartição (art. 3º, I, da CF/88) bem como à normativa invocada (art. 195, *caput* e §§ 4º e 5º, e art. 201, §4º, da CF/88; art. 14 da EC 20/98 e art. 5º, da EC 41/2003). Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

In casu, a parte autora pretende a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, sem previsão legal, observada, ainda, a vedação constitucional, nos termos do artigo 195, § 5º, da CF/88.

Com efeito, embora o artigo 20, §1º, da Lei nº 8.212/91, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, §4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

E isto pode ser aferido pelo texto das leis que se seguiram, pois o artigo 41, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 prescrevia que:

"O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial".

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios (CF, art. 194, IV) e de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º).

Ademais, inexistente respaldo jurídico que ampare a pretensão da parte autora, considerando que os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, §1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 20 I, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada."

(AI 590177 AgR/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 06.03. 20 07, DJe 26.04.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real.

3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal inculpada no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/ 20 11).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 74447/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 28 /02/ 20 12, DJe 12/03/2012)

No mesmo sentido, julgados desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. ARTIGO 28 5-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

III - Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição

serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(AC 0003684-66. 20.12.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17.09.2013, DJe 25.09.2013)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARTE DAS RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO DECISUM RECORRIDO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

*1. Não merece ser conhecida parte das razões do recurso, eis que não guarda pertinência com a causa e com a decisão agravada.
2. Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários de contribuição sejam repassados aos salários de benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção.
3. A revisão do benefício previdenciário deve obedecer aos parâmetros contidos nos Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91.*

4. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

5. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido."

(AC 0009993-53. 20.11.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª T., j. 13.08.2013, DJe 21.08.13)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários de contribuição sejam repassados aos salários de benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção.

2- O reajustamento dos benefícios devem obedecer aos termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes.

3- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96 % (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).

5- Agravo desprovido."

(AC 0006556-34. 20.11.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª T., j. 16/07/2013, DJe 24/07/2013)

"AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 20 I, § 4º, da Constituição de 1988, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação. Visando a atender o comando constitucional, a Lei n. 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II). A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido.

3. Agravo improvido."

(AC 0004525-08. 20.05.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Douglas Gonzáles, 7ª T., j. 17/06/2013, e-DJF3 26/06/2013)

"AGRAVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM OS MESMO ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/2003. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Foi deixado de conhecer do apelo, quanto à aplicação dos limites máximos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003, dado que tal pedido divorcia-se do caso em estudo.

3. No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 20 I, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos.

4. A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido.

5. Agravo improvido.

(AC 0001557-08. 20.11.4.03.6114, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, 7ª T., j. 17/12/2012, e-DJF3 11/01/2013)

Assim, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997,

os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).

No presente caso, verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período.

Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Na esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. ART. 201, § 2º, DA CF/88 NA REDAÇÃO ORIGINAL. LEI 8.213/91, ARTS. 41, INCISO II E 144. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E APÓS A CF/88 (05.10.88). MAJORAÇÃO DE COTA FAMILIAR. I - Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo. II - As pensões concedidas antes da CF/88 não podem ter suas cotas familiares majoradas por falta de disposição expressa de lei, enquanto as pensões concedidas após a CF/88 e o advento da Lei 8.213/91 devem ter suas rendas mensais recalculadas na conformidade do art. 144, indevidas diferenças anteriores a 06.92. III - Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido (STJ, RESP 200200625052, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 21.10.2002, p. 390).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPRAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ).

2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício. (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje 29/9/08).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag. 1095258-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.09.2009, Dje 19.10.2009, unânime).

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC 1996 a 2005. IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS REAJUSTES DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário. - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora improvida. (TRF/3ª Região, AC 2006.61.83.000304-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, julgado em 23.03.2009, DJF3 CJ2 10.06.2009, unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. 1- Conhecido o agravo retido interposto pela autora, vez que expressamente, requereu a sua apreciação nas razões de apelação. A própria autora pleiteou a juntada da documentação controversa e não há gravame algum a juntada do procedimento administrativo após a contestação da autarquia previdenciária. Foi dada à autora ciência da documentação juntada aos autos e teve a oportunidade de infirmar o seu conteúdo 2- Relativamente à renda mensal inicial do benefício, o cerne da questão reside na eventual existência de divergência no coeficiente de cálculo adotado, de 76% (setenta e seis por cento), o que teria acarretado diferenças no valor da aposentadoria, segundo afirma a autora. Nos embargos declaratórios opostos na instância "a quo" e em sede de apelação ataca a falta de conversão dos "períodos insalubres". No entanto, não houve pedido de revisão do coeficiente adotado e nem especificou qual o coeficiente que entende correto e tampouco houve pedido de reconhecimento de labor em atividades insalubres. 3- Do exame da documentação carreada aos autos não se verifica irregularidades ou ilegalidades na concessão do benefício da parte autora. A aposentadoria da autora foi calculada quando vigente a Lei nº 8.880/94 (art. 21) e a Carta de Concessão/Memória de Cálculo demonstra que o tempo de

serviço apurado foi de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, sendo o coeficiente adotado de 76% (setenta e seis por cento). Assim, restou atendido o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos." (TRF/3, AC 98030727478, Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, julgado em 05.07.2010, DJF3 CJI 16.07.2010, p. 603).

No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 540956/MG, 2ª Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 07/04/2006).

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Por fim, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007749-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007749-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITORIA MONTEIRO ALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
REPRESENTANTE	:	MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	00023633720138260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos em Autoinspeção.

Verifico tratar-se de recurso de agravo interno interposto por VITORIA MONTEIRO ALVES contra acórdão proferido pela 7ª Turma desta Corte que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente a demanda, invertendo o ônus sucumbencial, e revogar os efeitos da tutela antecipada deferida, com a imediata cessação do benefício assistencial implantado.

É o suficiente relatório.

Decido.

Saliente-se que compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do atual CPC, sendo esta a hipótese dos autos.

Na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, o recurso de agravo interno é adequado para o combate de decisão monocrática proferida pelo relator.

Os julgamentos proferidos pelas Turmas, com supedâneo no artigo 1.022 do CPC, desafiam a oposição dos embargos declaratórios dirigidos ao órgão competente para decidir o recurso, sem olvidar da possibilidade de interposição dos recursos especial e extraordinário.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inoportunidade de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido prolatada sentença de procedência, e interposto o recurso de apelação pelo INSS, que foi provido por acórdão proferido por Órgão Colegiado deste Tribunal, constitui erro grosseiro o manejo do recurso de agravo interno pela parte autora para o combate da referida decisão, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de agravo interno interposto, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-94.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000970-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALCEBIADES LIBARINO LEMOS
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009709420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora (fls. 220/225), no qual o recorrente aponta as razões de sua irrisignação.

É o breve relatório.

Decido.

Em conformidade com o artigo 1.070 do Código de Processo Civil, admite-se a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, no prazo de 15 dias.

No presente caso, contudo, esse recurso é **intempestivo**, o que pode ser facilmente observado pela certidão de fls. 219, em confronto com a data de protocolização do referido recurso (fls. 220).

Ademais, a intempestividade do recurso também foi certificada nas fls. 226.

Por conseguinte, este recurso padece de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: **tempestividade**.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

Intimem-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos à Origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005543-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005543-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA PARDINHO SOARES
ADVOGADO	:	SP348032 GISELE CRISTINA LUIZ MAY
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00028-9 1 Vr POMPELA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno/regimental interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 239/241 que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta.

É o breve relatório.

Aplico a regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

Assim dispõe o artigo 1.021 do CPC: "**Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.**".

Por sua vez, o artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática. No caso dos autos, a decisão ora hostilizada tem origem em Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do agravo.

Deixo, outrossim, de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois as razões recursais não apontam nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 1.022 do CPC e também por se tratar de erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.

2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).

Por esses fundamentos, não conheço do agravo interposto.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à Origem.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0026471-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026471-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	ELIANA GONZAGA DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP084922 ARIIVALDO DESSIMONE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	15.00.00131-4 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em Autoinspeção.

Trata-se de remessa necessária de sentença de procedência que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 14/03/2017, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 496, §3º do CPC/2015:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 18/06/2015.

A despeito de não se ter nos autos a informação do **quantum** relativo à renda mensal inicial da aposentadoria concedida, certo é que, desde o termo inicial da benesse (18/06/2015) até a data da prolação da sentença (14/03/2017) contam-se 22 (vinte e dois) meses, correspondendo o valor da condenação a 22 (vinte e duas) prestações cujo montante, ainda que se considere o valor teto do salário de benefício do RGPS, devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual incabível a remessa necessária.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53270/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001685-13.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.001685-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO RAMOS
ADVOGADO	:	SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000754-37.2007.4.03.6317/SP

	2007.63.17.000754-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE012446 CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007543720074036317 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, tendo a Subsecretaria certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (fl. 294), bem como comprovada a condição de dependente(s), **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado nos autos, em conformidade com os artigos 691 do Código de Processo Civil e 293 do Regimento Interno deste Tribunal.

Traga o patrono da parte autora declaração de hipossuficiência dos ora sucessores, se assim entender, vez que o processo tramitou sob as benesses da justiça gratuita.

Anote-se. Após, retomado o curso do feito, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031685-98.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.031685-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TEREZA DE JESUS COSTA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00199-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058627-70.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.058627-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE ROBERTSON DE ABREU incapaz
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
REPRESENTANTE	:	IRACEMA GOMES DE ABREU
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	06.00.00015-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036789-03.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.036789-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOVELINO RODRIGUES GOIS
ADVOGADO	:	SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00065-9 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, tendo a Subsecretaria certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (fl. 118), bem como comprovada a condição de dependente(s), homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado nos autos, em conformidade com os artigos 691 do Código de Processo Civil e 293 do Regimento Interno deste Tribunal.

Anote-se. Após, retomado o curso do feito, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010394-04.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.010394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ DONIZETTI FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00103940420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, considerando a expressa concordância manifestada pelo INSS à fl. 252, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado nos autos tão somente pela viúva, pois não carreados documentos referentes aos demais herdeiros constantes na certidão de óbito, em conformidade com os artigos 691 do Código de Processo Civil e 293 do Regimento Interno deste Tribunal.

Anote-se. Após, retomado o curso do feito, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003038-33.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.003038-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO CUSTODIO JORGE
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030383320114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, tendo a Subsecretaria certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (fl. 640vº), bem como comprovada a condição de dependente(s), **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado nos autos, em conformidade com os artigos 691 do Código de Processo Civil e 293 do Regimento Interno deste Tribunal.

Anote-se. Após, retomado o curso do feito, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003071-07.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.003071-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AFEIFE MOHAMAD HAJJ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS014889 ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00030710720124036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002136-07.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.002136-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP232246 LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021360720134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004655-73.2013.4.03.6326/SP

	2013.63.26.004655-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALERIO LUIS VITTI
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046557320134036326 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012227-85.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012227-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACEMA AMANCIO TRISTAO PAZINI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	11.00.00123-1 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019966-12.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.019966-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NEIDE FATIMA DE JESUS ALBINO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30012525820138260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-98.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.000842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TEREZINHA MIEKO TAHARA
ADVOGADO	:	SP298050 JONATHAS CAMPOS PALMEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008429820144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033716-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033716-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP279275 GLAUCO DONIZETTI TEIXEIRA VASCONCELLOS
No. ORIG.	:	00016543820148260614 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002375-27.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002375-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168970 SILVIA FONTANA FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023752720154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000548-27.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000548-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FRANCISCO ROBERTO AGUIRRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005482720154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação para ressarcimento de valores ao Erário, recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030837-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030837-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP321449 LEANDRO CAPATTI
No. ORIG.	:	14.00.00049-3 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do

Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000175-13.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000175-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LAERCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00001751320164036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002467-44.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.002467-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADALBERTO DUCHESKI OLIMPIO
ADVOGADO	:	SP372149 LUCIANO GAROZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00024674420164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002233-64.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002233-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PEDRO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022336420164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer tempo de serviço laborado, determinando à autarquia a respectiva averbação, recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante à matéria de fundo e/ou eventual pagamento de quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004506-16.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004506-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAILTON BORGES MENDES
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00045061620164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004641-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004641-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WALTER ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP192681 RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
No. ORIG.	:	00003706220158260257 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos, em Autoinspeção.

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida à fl. 103, que não recebeu o recurso de apelação.

Em suas razões de fls. 107/108, sustenta o agravante o desacerto da decisão impugnada, considerando que a ausência de informação, por parte da Secretaria da Vara de origem, acerca da data de remessa dos autos à Procuradoria, não pode reverter em prejuízo ao apelante.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão ao agravante.

Proferida a r. sentença de primeiro grau, a mesma foi disponibilizada na imprensa oficial em 23 de junho de 2016, conforme certidão de fl. 84. Ato contínuo, foi juntado o recurso de apelação interposto pelo INSS, protocolado em 05 de setembro do mesmo ano, sem que houvesse notícia da remessa dos autos à Procuradoria autárquica, a contento do disposto na Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que normatizou a obrigatoriedade de intimação pessoal dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal, nos processos que atuem em razão das atribuições de seus cargos.

Nesse passo, há que se presumir a tempestividade do apelo ofertado, na medida em que a ausência de certificação, por parte da serventia de primeiro grau, não pode acarretar prejuízo ao jurisdicionado.

Dito isso, e assentada a tempestividade recursal, reconsidero a decisão impugnada e recebo o apelo interposto em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010913-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010913-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251042 IVAN MAGDO BIANCO SEBE
No. ORIG.	:	10001848420168260516 1 Vr ROSEIRA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011882-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011882-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDIO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP174203 MAIRA BROGIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG.	:	13.00.00078-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos, em Autoinspeção.

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida à fl. 151, que não recebeu o recurso de apelação.

Em suas razões de fls. 154/155, sustenta o agravante o desacerto da decisão impugnada, considerando que a intimação endereçada à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais não pode delimitar o início da contagem do prazo para a interposição da apelação, sendo necessária a intimação pessoal do Procurador autárquico.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão ao agravante.

Proferida a r. sentença de primeiro grau, verifico que a Procuradoria Federal fora intimada pessoalmente em 13 de julho de 2016, com a aposição do carimbo "ciente" e respectiva assinatura (fl. 130), a contento do disposto na Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que normatizou a obrigatoriedade de intimação pessoal dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal, nos processos que atuem em razão das atribuições de seus cargos.

Protocolado o recurso de apelação em 24 de agosto de 2016 (fls. 136/141), tenho-o por tempestivo, observada a prerrogativa processual referente ao prazo em dobro para recorrer.

Por fim, registro que não se presta a deflagrar a contagem do prazo recursal, a intimação do Juízo dirigida à "Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ", uma vez que referido órgão está afeto, tão somente, ao cumprimento da obrigação de implantação do benefício, de natureza meramente administrativa.

Dito isso, e assentada a tempestividade recursal, reconsidero a decisão impugnada e recebo o apelo interposto, no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC. Dou por prejudicada a análise do agravo interno.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016741-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016741-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITA IZABEL MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG.	:	16.00.00030-4 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Fl. 125: Certifica a Subsecretaria a impossibilidade de se atestar a tempestividade recursal, vez que ausente a certidão de intimação pessoal do(a) Procurador(a) do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da r. sentença.

Compulsando-se os autos, se verifica inexistir dados a consubstanciar a extemporaneidade do apelo autárquico, razão pela qual o recebo tão somente no efeito devolutivo, no que se refere à tutela antecipadamente deferida, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023246-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023246-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAQUEL DE OLIVEIRA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109515 MARTA CRISTINA BARBEIRO
No. ORIG.	:	14.00.00268-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023593-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023593-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO NOEDI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00025235720158260584 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

No mais, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida na apelação, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intimem-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023641-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023641-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG.	:	16.00.00069-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023775-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023775-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA DONIZETI CACIANO
ADVOGADO	:	SP225154 ADINAN CESAR CARTA
No. ORIG.	:	10028606120158260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023785-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023785-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DARCI GONCALVES PADILHA DIAS
ADVOGADO	:	SP280552 GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA
No. ORIG.	:	10018091620168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023933-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023933-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153995 MAURICIO CURY MACHI
No. ORIG.	:	10108422920168260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024065-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024065-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELISANGELA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
No. ORIG.	:	16.00.00157-0 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024438-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024438-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA BRUSCHILIARI GABRIEL
ADVOGADO	:	SP325245 CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	16.00.00102-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024455-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024455-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI
No. ORIG.	:	00048117720148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024531-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024531-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SAMUEL GARCIA
ADVOGADO	:	SP287848 GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	10017902920168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024871-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024871-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLENE GOMES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP225064 REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
No. ORIG.	:	10067960320158260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025053-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025053-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDNA MARIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
No. ORIG.	:	16.00.00247-2 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025114-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025114-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO PEDRO DE SOUSA BATISTA incapaz e outro(a)
	:	EMANUELLA DE SOUSA BATISTA incapaz
ADVOGADO	:	SP193939 CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM
REPRESENTANTE	:	RAQUEL DE SOUSA CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	14.00.00106-3 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025312-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025312-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SONIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG.	:	13.00.00124-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025477-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025477-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO CARDOSO BRITO
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
No. ORIG.	:	10020328320158260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025687-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025687-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARILDA LUZIA CASTELANI
ADVOGADO	:	SP276104 MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	00009767220158260360 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025908-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025908-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VANIA GONZALES DE SIQUEIRA MANSANO
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10004394320158260236 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025915-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025915-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MILTON SECCHI
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10075312020168260048 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025923-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025923-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AGNALDO TADEU MORAES
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
	:	SP334578 JOAO NEGRIZOLLI NETO
No. ORIG.	:	15.00.00096-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026042-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026042-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SERGIO ZAMBELLI
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30078637620138260526 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer tempo de serviço laborado, determinando à autarquia a respectiva averbação, recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante à matéria de fundo e/ou eventual pagamento de quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026078-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026078-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MANOEL NUNES PACHECO
ADVOGADO	:	SP328267 NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10073761620148260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026306-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026306-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TEREZINHA DE LOURDES FONSECA PRESTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP127921 NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00229-4 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026378-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026378-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EDILAINE APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30026304020138260125 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026425-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026425-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEDITA BATISTA DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10012584820158260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026712-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026712-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO LAMEIRO LEAL
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00073713320128260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026729-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026729-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LIGIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108170 JOAO PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10062563820168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026956-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026956-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DA CONCEICAO SALVADOR
ADVOGADO	:	SP258155 HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS
No. ORIG.	:	10017669320168260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027148-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027148-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZA APARECIDA BENTO LOPES
ADVOGADO	:	SP352722 CAMILA KIILL DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10041025520168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027360-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027360-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	ELAINE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10041079320168260201 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027686-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027686-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISABEL TEREZINHA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP184411 LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES
No. ORIG.	:	10019136320168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027761-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027761-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RODRIGO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161809 PAULO FREITAS BITTENCOURT VIEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00016-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027794-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027794-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANDREIA DE PAULA FERRARI
ADVOGADO	:	SP299289 ARIELA PELISSON BOLDRIN COLUCCI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004780920158260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027924-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027924-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO PAULO LOIOLA incapaz
ADVOGADO	:	SP186612 VANDELIR MARANGONI MORELLI
REPRESENTANTE	:	LIDIA APARECIDA CAETANO LOIOLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	14.00.00125-5 2 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027969-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027969-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CELIA ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00108-3 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028065-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028065-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALICE PAES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP361788 MARIANA MARTINS
No. ORIG.	:	10000725620168260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028094-16.2017.4.03.9999/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 736/931

	2017.03.99.028094-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
No. ORIG.	:	13.00.00026-5 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028154-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028154-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZELINDA DA SILVA MORAES VENANCIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	10013862420168260443 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028166-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028166-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE INACIO ANGELINO
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00141-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028312-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028312-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IZAIS CAMPOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP033681 JOSE PEDRO MARIANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10033589020148260510 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028396-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028396-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	VALDOMIRA CAZETTA CAETANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP297864 RENATO CAMARINHO
No. ORIG.	:	10045956220148260510 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028401-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028401-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA
No. ORIG.	:	00031690320138260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028413-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028413-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 00007638120158260355 2 Vr MIRACATU/SP
-----------	---

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028453-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028453-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: ZORAIDE DOMINGUES DE GODOY
ADVOGADO	: SP225113 SERGIO ALVES LEITE
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	: 10010846220158260238 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028519-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028519-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARILENE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP245831 HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES
No. ORIG.	: 00011170920158260646 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é

eminente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001408-11.2017.4.03.6111/SP

	2017.61.11.001408-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP164118 ANTONIO MARCOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014081120174036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22053/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023192-35.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.023192-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP129961 MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00026-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. RESOLUÇÃO Nº 242/2001. CÁLCULO DA CONTADORIA ACOLHIDO.

I. O título executivo determinou, quanto à correção monetária dos atrasados, a observância da Súmula n.º 8 deste Tribunal e pela Súmula n.º 148 do E. STJ e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo *a quo* do benefício, de forma englobada.

II. O cálculo do auxiliar do Juízo respeitou os índices de atualização monetária previstos na Resolução nº 242/2001 do CJF, vigente à época de sua elaboração, bem como observou o critério de cômputo dos juros moratórios, incidentes à razão de 0,5%, mês a mês, de forma decrescente, desde a citação, o que resultou na aplicação de tal percentual sobre a última prestação das diferenças vencida em outubro/2006.

III. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes e, portanto, os seus esclarecimentos, assim como os cálculos por ela elaborados possuem presunção de verdade.

IV. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017177-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017177-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EUGENIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI
No. ORIG.	:	14.00.00194-3 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Não cumprida a carência legal exigida, inviável a concessão do benefício pleiteado.
3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2017.03.99.004853-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSVANI RODRIGUES BUENO incapaz
ADVOGADO	:	MS010197 MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO
REPRESENTANTE	:	FLAVIANA RODRIGUES BUENO
No. ORIG.	:	08003781420148120036 1 Vr INOCENCIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.

II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.

III. Em respeito à coisa julgada, é cabível a aplicação do índice INPC (atual Manual de Cálculos da JF - Res. 267/2013), em consonância com os critérios de atualização previstos no título executivo. Sentença corrigida de ofício.

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, determinar a observância dos critérios de atualização do débito previstos no título executivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2017.03.99.010133-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GABRIEL MILHOSSI DE MENEZES SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REPRESENTANTE	:	MARINEIDE MILHOSSI
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00161-4 3 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA DEMONSTRADA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2. Laudo médico pericial indica que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais e laborais.

3. Ausente o requisito de miserabilidade. Laudo social indica que o autor está amparado pela família e tem suas necessidades básicas supridas.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010762-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010762-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUZIA GREGUI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
CODINOME	:	LUZIA GREGUI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00050874220148260358 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Requisito etário preenchido.
3. Hipossuficiência da parte autora não comprovada. O estudo social indica que a autora está amparada pela família, e que suas necessidades básicas estão sendo supridas.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018623-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018623-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ADAO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG.	:	00033940720148260137 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO INCONTROVERSA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Concessão da aposentadoria por invalidez incontroversa.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022210-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022210-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	APARECIDA PEDROZO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00040434320148260372 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. A verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento especial de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5002801-90.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOAO BOSCO DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000856-34.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: APARECIDA PAZ GRILO

Advogado do(a) APELADO: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715000A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000276-04.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: FRANCISCA RIBEIRO DUARTE

Advogado do(a) APELANTE: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001888-74.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: FRANCISCA VICOSO DE FARIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

APELADO: FRANCISCA VICOSO DE FARIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000391-25.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: ROZEMAR MARIA JULIA GARCIA

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001154-26.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: TEREZINHA SANTANA NOGUEIRA

Advogado do(a) APELADO: MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS12369

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001969-23.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ROSALINA LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: VINICIUS RODRIGUES CACERES - MS1746500A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002238-96.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: PEDRO FREDERICO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642000A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001600-29.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JACI MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000895-31.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: EVANIR REGINA BAZZANELLA

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000598-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616
AGRAVADO: FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001276-39.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: EUNICE MARTINS MACHADO
Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001371-69.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: IRACI RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS NOGAROTTO - MS5267000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013347-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: ALCIDES DONIZETI PALARO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 1059252: a teor do informado pela agravante o recurso foi protocolizado no PJe por equívoco.

Requer seu cancelamento.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

Cancele-se a distribuição.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018916-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: ELENA MARIA DOS SANTOS MARIANO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO - SP224718
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elena Maria dos Santos Mariano, em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício assistencial em prol de pessoa com deficiência, que indeferiu a tutela a fim de determinar ao INSS que implante o benefício em prol da autora.

Em suas razões de inconformismo, aduz o autor que restou comprovado o cumprimento dos requisitos para a percepção do benefício pleiteado.

Pugna pelo deferimento da tutela pretendida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que o benefício assistencial não se trata de complemento de renda familiar ou ajuda de custo à pessoa portadora de deficiência. A concessão do deste benefício demanda a comprovação da condição de incapacidade da pessoa deficiente conjuntamente com a miserabilidade da pessoa ou núcleo familiar, de modo a comprometer as condições mínimas de sobrevivência digna.

Na hipótese, os autos carecem de qualquer prova apta a indicar as condições econômico-financeiras do núcleo familiar da autora, como também se faz indispensável a realização de perícia médica a fim de comprovar a efetiva condição de incapacidade da autora.

Destarte, sem a devida dilação probatória, a pretensão do autora, não comporta acolhimento nesta sede recursal, ainda que de forma precária.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela requerida.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do INSS.

Int.

Vistas ao MPF.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008304-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: PAULO LUCYRIO DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO LUCYRIO DE LIMA em face de decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Sustenta o agravante que não possui meios de arcar com as custas e despesas do processo, sem comprometer seu próprio sustento.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Pugna pela reforma da decisão.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido nos seguintes termos:

...

“A teor do que se depreende dos autos, o benefício da Justiça Gratuita foi indeferido pelo Juízo *a quo*, após informação de que o(a) agravante percebe rendimentos mensais acima de 3 salários mínimos.

Em que pese este relator entender que tal parâmetro não justifica o indeferimento do benefício, certo é que somados o salário auferido pelo agravante com sua atividade laboral regular com o benefício previdenciário, seu rendimento mensal é maior que R\$ 13.000,00

Não se afigura presente os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Carecem os autos de elementos probatórios aptos a comprovar que, de fato, o autor, ao perceber renda mensal acima de 13 salários mínimos oficiais, se encontra em uma situação financeira passível de comprometimento de seu sustento em razão do pagamento das custas processuais.

Desta feita a decisão impugnada, por ora deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.”

...

Do reexame dos autos, verifica-se que não foram acostados novos elementos probatórios a comprovar, de fato, a hipossuficiência alegada, de modo que torna o exame da questão meramente sob o cunho fático.

Certo é que os rendimentos mensais auferidos pelo autor, na ocasião da propositura da ação, por si, são incompatíveis com a alegada afirmação de que o pagamento das custas e despesas processuais incorreria em prejuízo de sua sobrevivência – destarte, verifica-se, de plano, a improcedência da providência requerida nesta sede recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEVI CAMILO DO CARMO, em ação que objetiva o restabelecimento de do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, nos seguintes termos:

"Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com efeito, o documento de pág. 86 indica deferimento do pedido com prazo de cessação. Assim, caso persista o interesse em sua renovação, deve a parte autora renovar seu pedido junto ao requerido, para posteriormente submeter sua análise junto este juízo. Ademais, anoto, que eventual incapacidade será apurada perante este juízo, mediante perícia médica judicial a ser realizada depois de estabelecido o contraditório."

Em suas razões de inconformismo, afirma que se encontra incapacitado para o exercício da atividade laboral, motivo pelo deve ser imediatamente restabelecido o benefício.

Requer o deferimento da tutela.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 773012).

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência requerida no presente instrumento foi indeferida nos seguintes termos:

...

"O presente recurso não infirma a decisão agravada.

Carecem os autos de prova da recusa da autarquia em prorrogar o benefício para após o dia 13/04/2017 (fls. 80 e 86 dos autos originais), de modo que se não justifica a intervenção do Poder Judiciário na espécie.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela requerida."

...

Do reexame dos autos, verifica-se que o autor juntou aos autos novo indeferimento administrativo, cujo pedido foi protocolizado posteriormente à decisão impugnada, de modo que esta, de fato, não demanda reforma, pois o autor ajuizou ação judicial, antes de requerer prorrogação do benefício em sede administrativa – o que não se admite na espécie, ante o decidido no Recurso Extraordinário 631.240.

Tendo em vista, que o Juízo não apreciou os requisitos efetivos para a concessão do benefício requerido – qualidade de segurado e incapacidade – este Juízo não poderá fazê-lo sob pena de supressão do primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009533-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VAILDA BOGARROCH
Advogados do(a) AGRAVADO: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP1729190A

D E C I S Ã O

Ante o descumprimento pelo agravante da determinação veiculada no ID 944654, **não conheço** do recurso, por ausência de documento necessário à aferição da tempestividade da impugnação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018272-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BIZUTTI MORALES - SP184692
AGRAVADO: ROZARIO GREGOLIN
Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução de sentença, que autorizou a incidência de juros de mora até a expedição da requisição de pagamento.

Em suas razões de inconformismo, aduz o INSS que o valor da execução já se encontra fixado pela sentença prolatada sendo indevidos os juros de mora após a elaboração dos cálculos.

Destarte, pugna pela reforma da decisão.

DECIDO.

Ante o julgamento definitivo do RE 579431, em regime de repercussão geral, restou assentado o direito do beneficiário de precatório/requisitório ao cômputo dos juros de mora até sua expedição.

Dessa forma, a decisão impugnada está em plena consonância aos ditames da Corte Constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018948-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: JULIO CEZAR CARDOSO GUSMAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A decisão agravada somente consignou que o pedido de expedição de valores incontroversos deve ser endereçado à execução da sentença – e não em sede de embargos à execução.

Confira-se:

*“1. Fl. 100: Inviável a expedição de ofício requisitório nos embargos à execução. Os limites da lide dos embargos são fixados pelo pedido do embargante e pela impugnação do embargado, estando em questão tão somente o excesso de execução, portanto, o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso é questão afeta aos autos da execução (processo principal), para onde eventual pedido deve ser endereçado.
2. Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de fls. 98/99, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. “*

A princípio, as razões recursais estão dissociadas do decidido pelo Juízo *a quo*, uma vez que em qualquer momento rejeitou no mérito o pedido de requisição dos valores incontroversos. Ademais, tal como consignado na decisão impugnada o pedido de expedição de requisição pagamento deve ser formulado nos autos principais e não nos embargos à execução.

Ante o exposto, indefiro a tutela requerida.

Intime-se o INSS nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012144-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: EMILIA DA SILVA SOUZA BRUNO
Advogado do(a) AGRAVANTE: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de auxílio-reclusão, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos tutela requerida com o escopo de implantar imediatamente o benefício dos requerentes.

Em suas razões de inconformismo, sustenta(m) o(s) agravante(s) que a concessão do benefício foi indeferida em sede administrativa ao fundamento de que o segurado percebia rendimento mensal em valor superior ao fixado pela legislação; contudo, afirma(m) o(s) requerente(s), na ocasião em que foi preso, este se encontrava desempregado há 2 meses, razão pela qual é insubsistente a motivação da recusa do benefício.

A tutela pleiteada foi deferida por este Relator (ID 902192)

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi fundamentada nos seguintes termos:

...

"O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da Constituição Federal) e está disciplinado no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação da declaração de permanência na condição de presidiário."

Também prevê o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

No que tange à questão da renda a ser verificada para a concessão do benefício, o E. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE N. 587.365, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido."
(AC 200703990185600, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/4/2010)

O cerne da questão versada no presente recurso é a renda a ser considerada pelo segurado desempregado na ocasião de sua prisão - se o último provento percebido ou por estar desempregado, "sem renda" - neste último caso está preenchido o requisito de baixa renda.

A questão foi objeto de exame no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que no momento da reclusão, caso o segurado se encontrava desempregado, deve ser considerada que este não percebida renda (zero), conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 5ª Turma, v.u. AGRESP 201100171801, AGRESP 1232467. Rel. Min.

JORGE MUSSI. DJE 20/02/2015, julgado em 10/02/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO OBRIGATORIEDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 5ª Turma, v.u. EDAGRESP 201100171801; EDAGRESP 1232467. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 30/04/2015, julgado em 07/04/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. *Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ, 2ª Turma, v.u. RESP 201402307473, RESP 1480461. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 10/10/2014, julgado em 23/09/2014)*

De outro lado, consigno que é indispensável produzir nos autos prova de que a situação de desemprego do recluso **não é voluntária** – admitindo-se todos os meios de prova para tanto.

Em que pese tal premissa não restar comprovada nestes autos, sopesando o direito a alimentos e a necessidade dos autores, menores incapazes, ante a natureza emergencial que decorre da espécie, defiro a tutela requerida.

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, nos termos da fundamentação.”

...

Do reexame dos autos, verifica-se que o INSS não apresentou qualquer elemento probatório apto a infirmar a prova que serviu de embasamento fático para a concessão da providência jurisdicional combatida. Além disso, constata-se que a tutela deferida encontra embasamento na firme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Destarte, a hipótese é de convalidação da decisão liminar.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Vistas ao MPF.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018974-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: JULIO CEZAR CARDOSO GUSMAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A decisão agravada somente consignou que o pedido de expedição de valores incontroversos deve ser endereçado à execução da sentença – e não em sede de embargos à execução.

Confira-se:

“1. Fl. 100: Inviável a expedição de ofício requisitório nos embargos à execução. Os limites da lide dos embargos são fixados pelo pedido do embargante e pela impugnação do embargado, estando em questão tão somente o excesso de execução, portanto, o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso é questão afeta aos autos da execução (processo principal), para onde eventual pedido deve ser endereçado.

2. Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de fls. 98/99, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. “

A princípio, as razões recursais estão dissociadas do decidido pelo Juízo *a quo*, uma vez que em qualquer momento rejeitou no mérito o pedido de requisição dos valores incontroversos. Ademais, tal como consignado na decisão impugnada o pedido de expedição de requisição pagamento deve ser formulado nos autos principais e não nos embargos à execução.

Ante o exposto, indefiro a tutela requerida.

Intime-se o INSS nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012235-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: BRYAN MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAIRSON MENDES DE SOUZA - SP162379

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo menor B.M.D.S, em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício assistencial, que indeferiu a tutela a fim de determinar ao INSS que implante o benefício em prol do autor.

Em suas razões de inconformismo, aduz o autor que restou comprovado o cumprimento dos requisitos para a percepção do benefício pleiteado.

Pugna pelo deferimento da tutela pretendida.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 883785).

Sem contrarrazões.

O representante do MPF manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O indeferimento da tutela recursal teve o seguinte fundamento:

...

“Inicialmente, cabe esclarecer que o benefício assistencial não se trata de complemento de renda familiar ou ajuda de custo à pessoa portadora de deficiência. A concessão do deste benefício demanda a comprovação da miserabilidade da pessoa ou núcleo familiar e a ausência de condições mínimas de sobrevivência digna.

Na hipótese, os autos carecem de qualquer prova apta a indicar as condições econômico-financeiras do núcleo familiar do autor (receitas, despesas, estado da moradia).

Destarte, sem a devida dilação probatória, a pretensão do autor, não comporta acolhimento nesta sede recursal, ainda que de forma precária.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela requerida.”

...

Do reexame dos autos, verifica-se a inexistência de novos elementos probatórios aptos a infirmar a questão de mérito.

De fato, a prova produzida pela parte autora é insuficiente para, por si, demonstrar a probabilidade do direito alegado, mesmo que para proporcionar um Juízo de convencimento minimamente seguro a amparar, ainda que provisoriamente, a pretensão versada na inicial.

Assim, ante a indispensabilidade da produção de prova nos autos, na hipótese, de plano, o pedido de tutela não comporta acolhimento nesta sede recursal.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Vistas ao MPF.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000742-95.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
PARTE A: ANA PAULA GONÇALVES MENDONÇA E OUTRAS
Advogado : JOSE VALMIR DE SOUZA - MS8262000A
PARTE R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Cuida-se de reexame necessário de sentença que condenou o INSS a conceder pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (10/7/2012), discriminados os consectários legais.

Inexistindo qualquer irresignação dos litigantes, e apenas por força da remessa oficial, os autos subiram a esta E. Corte.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Cabível, na espécie, a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial (10/7/2012) e a data da prolação da sentença (6/6/2016), a toda evidência não se excede esse montante.

Inadmissível, assim, o reexame necessário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço da remessa oficial.**

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018303-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: MOISES PEDROSO DE PADUA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se agravo de instrumento interposto por MOISÉS PEDROSO DE PÁDUA em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença que indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerida pelo autor.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que está devidamente comprovada nos autos sua incapacidade laboral, de modo que não se justifica o indeferimento da tutela pretendida.

É o relatório.

Decido.

A teor do que se depreende dos autos, o autor se submeteu à perícia médica em juízo, restando comprovada sua incapacidade laboral.

A qualidade de segurado está comprovada, a princípio, pela CTPS carreada à fl. 18 dos autos originais.

Destarte, à primeira vista, presente a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob pena de inviabilizar a subsistência do autor.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do agravante.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o INSS para fins do art. 1.019, II, do CPC, como também para cumprir a presente decisão.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003156-27.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: CARLOS FERREIRA PAIVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por CARLOS FERREIRA PAIVA em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência e nomeou o perito para a realização da perícia médica com endereço na cidade de São Paulo, nos autos da ação objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos que junta. Argumenta que o indeferimento do benefício põe em risco a sua subsistência. Alega que todos os atos processuais, incluindo a perícia médica, devem ser realizados na Comarca de Ferraz de Vasconcelos, onde reside, bem como que, por ser hipossuficiente, não possui condições físicas e/ou financeiras para se deslocar para outro município.

Posteriormente, o agravante informou que foi proferida sentença na ação originária, que julgou procedente o pedido e deferiu a tutela de urgência.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando a prolação da sentença nos autos da ação subjacente, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, diante da superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003174-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: CARLOS FERREIRA PAIVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por CARLOS FERREIRA PAIVA em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência e nomeou o perito para a realização da perícia médica com endereço na cidade de São Paulo, nos autos da ação objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos que junta. Argumenta que o indeferimento do benefício põe em risco a sua subsistência. Alega que todos os atos processuais, incluindo a perícia médica, devem ser realizados na Comarca de Ferraz de Vasconcelos, onde reside, bem como que, por ser hipossuficiente, não possui condições físicas e/ou financeiras para se deslocar para outro município.

O despacho ID 1114172 determinou que o agravante esclarecesse a interposição deste recurso, com objeto idêntico ao do Agravo de Instrumento 5003156-27.2016.4.03.0000.

O agravante informou que, por equívoco, este recurso foi interposto em duplicidade com o Agravo de Instrumento 5003156-27.2016.4.03.0000 e requereu a desistência.

Feito o breve relatório, decido.

Tendo em vista o pedido de desistência, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, c.c. o art. 998, *caput*, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005810-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO FARDIM SANTOS - SP216777
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE BEZERRA DA SILVA, em face de decisão proferida em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada com o escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 899427).

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência requerida no presente instrumento foi indeferida nos seguintes termos:

...

“(…)”

In casu, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

(…)”

...

Do reexame dos autos, verifica-se que a prova produzida pela parte autora é insuficiente para, por si, demonstrar a probabilidade do direito alegado, mesmo que para proporcionar um Juízo de convencimento minimamente seguro a amparar, ainda que provisoriamente, a pretensão versada na inicial.

Destarte, cabível o julgamento do recurso nos termos do art. 932 do CPC/2015, ante a indispensabilidade da produção de perícia médica para se dirimir a controvérsia, em consonância com a jurisprudência pátria (AGA 200900311100, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, p. 13.08.2015 e; AGA 200801792468, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, p. 11.05.2009) e, por analogia, à Súmula/STJ n. 568.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000026-98.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

JUÍZO RECORRENTE: ADOLFO MARTINS DE ARRUDA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP1580110A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento da natureza especial das atividades indicadas na inicial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (01/09/2015).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividades em condições especiais de trabalho de 19/01/1987 a 24/07/1990, 25/06/1991 a 11/06/1996, 12/06/1996 a 31/11/1998, 18/11/2003 a 31/07/2004 e de 01/08/2004 a 31/07/2005, concedendo o benefício a partir da DER (01/09/2015). Correção monetária conforme a Súmula 148 do STJ e o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Mínimo. Honorários advocatícios fixados pelos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do CPC após a liquidação do julgado, incidindo apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Sentença submetida ao reexame necessário, proferida em 2017.

Sem recurso voluntário, subiram os autos.

Confirmada a intimação pessoal do INSS por força de despacho proferido nos autos.

É o relatório.

Decido.

O art. 496, § 3º, I, do CPC/2015 dispõe que o duplo grau de jurisdição não se aplica nas hipóteses em que a condenação ou proveito econômico obtido na causa for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos.

O valor da condenação ou proveito econômico evidentemente não ultrapassará o mínimo necessário para o reexame necessário, considerada a data em que proferida a sentença.

NÃO CONHEÇO da remessa oficial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015464-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: DECIO FONTANA FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Décio Fontana Filho em execução de sentença, que rejeitou a pretensão do exequente em cobrar diferenças do IRSM de 39,67% na correção dos **salários de contribuição**, a fim de promover alteração da RMI benefício.

DECIDO.

Tal como já explicitado pela Contadoria Judicial e pelo Juízo *a quo* na decisão agravada, o agravante não formalizou tal pedido na fase de conhecimento, não sendo sequer este é objeto do título.

A rigor, o agravante inova o pedido em sede de execução – o que, evidentemente, não tem cabimento.

Não satisfeito, interpõe recurso manifestamente infundado.

Por entender que, o ato do agravante está no limite entre a interposição equivocada do recurso e da conduta caracterizadora da litigância de má-fé (art. 80, VI, do CPC), deixo de aplicar a multa prevista no art. 81 do CPC.

Além disso, alerta ao patrono da parte autora a necessidade de se observar as condutas estabelecidas nos artigos 5º e 6º do CPC.

Ante o exposto, por manifestamente infundado, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017718-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação, acolhendo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Sustenta, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido aplicou o INPC como índice de atualização das parcelas em atraso, em desacordo com o próprio *decisum* que determinou a aplicação da Resolução n. 134/2010 e do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 pelo E. STF, que considerou constitucional a aplicação da TR até a data da requisição do precatório.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque a questão trazida já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 870.947).

Conheço do recurso, em razão da satisfação de seus requisitos.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial, julgado improcedente em 1ª Instância.

Em grau de recurso este E. TRF, em 17/9/2012, deu provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria especial, fixando a correção monetária nos seguintes termos (id 1131038 - p.37):

“(...) Quanto à correção monetária, destaque-se que esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.(...)”

O v. acórdão transitou em julgado em 9/6/2015 (id 1131038 - p.55).

Como se vê, o *decisum* vinculou a correção monetária do débito à Resolução n. 134/2010, vigente à época, ou seja, nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. De sorte que se pode concluir, portanto, que, por ocasião da execução deve ser aplicada a Resolução então vigente.

Na data dos cálculos acolhidos (novembro de 2016), entretanto, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

No caso concreto, o cálculo apresentado pela contadoria judicial e acolhido pelo D. Juízo *a quo* para fixar o valor da condenação, aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJF (INPC), por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, o qual não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve prevalecer.

Diante do exposto, **nego provimento a este agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016935-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: NILCE BRUNHOLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao agravante o prazo de cinco dias para comprovar o deferimento da justiça gratuita, ou recolher as custas, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência desta Corte, disponibilizada no DJe de 19/07/2017.

Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, no mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de cópias dos documentos juntados às fls. 219 a 240, 258 a 260, 262, 263 e 265 da ação originária, necessários ao deslinde da controvérsia

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016261-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: JOSE DA FONSECA
Advogado do(a) AGRAVANTE: OSWALDO SERON - SP71127
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2.015, providencie o agravante, em cinco dias, a juntada das peças descritas no art. 1.017 do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de competência federal delegada e não há comunicação entre o sistema utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o PJe (Processo Judicial Eletrônico) utilizado pela Justiça Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017329-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: CLAUDETE PALERMO CAMARGO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA ANGELUCCI - SP213106
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, providencie a agravante, em cinco dias, a juntada de cópia da inicial da ação originária, necessária ao deslinde da controvérsia.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018109-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: CALMINO GONCALVES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CALMINO GONÇALVES DE QUEIROZ em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *initio litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 22-08-2011 e encerrado em 27-07-2017.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O agravante, que nasceu em 25.05.1956 e declara exercer a profissão de técnico de eletrônica, esteve afastado de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário. Os atestados médicos, exames e receituários juntados evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de dor articular, dor lombar baixa, lumbago com ciática, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, ciática e gonartrose primária bilateral (CID10 M25.5, M54.5, M54.4, M 51.0, M51.2, M54.3 e M17.0), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Presentes os requisitos do art. 300, *caput*, c.c. o art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, defiro a tutela de urgência e determino o restabelecimento do auxílio-doença, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento desta decisão

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018806-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: ANTONIO PEDREIRA GOMES
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença que rejeitou os cálculos apresentados pelo exequente, ao fundamento de que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa retira a exigibilidade do título judicial.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante seu direito a executar os valores do benefício previdenciário deferido em sede judicial, ainda que exerça a opção de receber benefício mais vantajoso concedido administrativamente.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

A rigor, pretende a parte recorrida optar pelo benefício previdenciário concedido administrativamente, em momento posterior ao ajuizamento da ação, sem abrir mão dos valores vencidos, daquele a que teria direito, caso optasse pelo benefício reconhecido em sede judicial.

É firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes. 1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 705456 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

De outro lado, a opção pelo benefício mais vantajoso implica na renúncia do benefício preterido, de modo que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao "novo" benefício - principalmente, no que tange ao cálculo do salário de contribuição.

Destarte, ao optar por benefício previdenciário diverso daquele representado no título judicial, este passa a ser inexecutável, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

A decisão judicial vincula as partes à sua observância e a renúncia ao direito reconhecido na coisa julgada extingue a obrigação consubstanciada.

Nesse sentido, a Nona Turma desta Corte já se manifestou:

AGRAVO LEGAL ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER CARACTERIZADOS. EXECUÇÃO DE VERBAS DERIVADAS DE APOSENTADORIAS DISTINTAS. ART. 124, II, DA LEI Nº 8.213/91. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA DA PARTE SOBRE OS DIREITOS CONSOLIDADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1- O provimento pretendido implica, na prática, cumulação de benefícios previdenciários, eis que se busca o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes critérios. 2- Tal vedação encontra baliza na legislação previdenciária em vigor e decorre da expressa dicção do art. 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. 3- Não se pode invocar à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art.569 do Código de Processo Civil, e que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "...A desistência não se confunde com a renúncia. Aquela se refere apenas ao processo e não impede a renovação da execução forçada sobre o mesmo título. Esta diz respeito ao mérito da causa, fazendo extinguir o direito sobre que se funda a ação (art.269, nº V). Desaparecido o crédito, não será, portanto, possível a reabertura pelo renunciante de nova execução com base no mesmo título executivo (art.794, nº III)." 4- A opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não a renúncia à parte dos direitos consolidados no título executivo. 5- A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. 6- Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, obstou o julgado de lhe atribuir qualquer crédito apto a embasar a execução. 7- Agravo do INSS provido.

(AC 00001053920064036113, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a meu ver, a tese de fundo sustentada pelo agravante é assemelhada àquela que sustenta o direito à “desaposentação” - a qual foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661256.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o INSS nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017207-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: NEULA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO CESAR NOGUEIRA - SP205976

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por NEULA ROCHA DA SILVA em razão da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Alega que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

Os artigos 98 e seguintes do CPC/2015 regulamentam a gratuidade da justiça, que deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, *caput*, do CPC/2015.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPOSTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. Correta, entretanto, a decisão que afasta essa presunção no caso de autores que desempenham profissões de nível superior notoriamente bem remuneradas (engenheiro, economista e industrial) e não apresentam qualquer demonstração incapacidade econômica para suportar as despesas do processo.

2 - A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

3 - Os autores foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas processuais, de sorte que, ante a inércia, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do CPC. Sentença mantida. Precedentes do STJ: REsp 758610 e REsp 167550.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(2ª Turma, AC 827201, Proc. 2002.03.99.035533-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 28/08/2008).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS QUE COMPROVAM O CONTRÁRIO - FUNDADA RAZÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de "ação ordinária", indeferiu a gratuidade da justiça diante dos comprovantes de rendimentos dos autores.

2. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

3. Referido dispositivo limita muito o poder do juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

4. Sucede que no caso dos autos o digno juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça à autora "diante dos documentos juntados pelos autores".

5. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo valor dos rendimentos declarados pelos recorrentes, não se justifica a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 diante da singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

6. Agravo de instrumento improvido.

(1º Turma, AI 323743, Proc. 2008.03.00.001530-9, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 30/06/2008).

Nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, o fato de a parte ter contratado advogado para o ajuizamento da ação não impede a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 119173/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. Pelo desprovimento do apelo da União.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1654558, Proc. 0001122-76.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe 18/05/2012).

No caso concreto, os documentos constantes dos autos comprovaram a alegada hipossuficiência.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema Único de Benefícios – Plenus – Dataprev comprova que o agravante recebe auxílio-doença previdenciário com valor mensal de R\$1.339,66.

Portanto, está caracterizada a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

Assim, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre sua situação de pobreza.

Presentes os requisitos do art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016171-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA - RJ155698

AGRAVADO: BERLIN ALVES RABELO

Advogado do(a) AGRAVADO: OLENO FUGA JUNIOR - SP182978

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação, homologando o cálculo apresentado pela exequente, referente aos valores em atraso do benefício concedido judicialmente, diante da opção pelo administrativo.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de cobrança dos atrasados do benefício judicial e a manutenção da renda do benefício administrativo, por se tratar de fracionamento do título judicial, ou, caso não seja este o entendimento, o excesso de execução em relação a correção monetária, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que acolheu o cálculo referente às parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, em face da opção pelo benefício administrativo.

Com razão a parte agravante.

Com efeito. A lei previdenciária veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme o disposto no artigo 124 da Lei n. 8.213/91. O segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção.

No caso, a execução apenas de parte do título judicial, relativa às prestações atrasadas do benefício judicial até o termo inicial do benefício concedido administrativamente, implica na criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que mais favorece a parte nas vias administrativa e judicial, o que é inviável.

A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação.

Assim, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do judicial implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que não pode a parte **executar parcialmente** o título, para retirar do benefício o que mais bem lhe convenha.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (g. n.):

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DE PARTE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 569 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - **Afigura-se inviável a execução parcial da sentença condenatória que concedeu ao agravante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o pagamento apenas do débito em atraso apurado, optando por permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação.** II - Medida que constitui, na prática, indevida acumulação de benefícios previdenciários, eis que implica o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição, em violação ao artigo 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. III - É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não diz com a renúncia a parte dos direitos consolidados no título executivo. IV - Agravo de instrumento improvido." (TRF/3ª Região, AG 242971, Proc. n. 200503000643289, 9ª Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 30/3/06, p. 668)*

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. I - **É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor.** II - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. III - Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1415993, Proc. n. 200903990137807, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 2/9/09, p. 1592)*

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para suspender a execução das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, diante da opção pelo benefício administrativo.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016384-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MURILLO GIORDAN SANTOS

AGRAVADO: SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou a apuração dos valores em atraso do benefício concedido judicialmente, diante da opção pelo administrativo.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de cobrança dos atrasados do benefício judicial e a manutenção da renda do benefício administrativo, por se tratar de fracionamento do título judicial, bem como de desaposentação por via oblíqua, o que não é admitido, sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º da Lei n. 8.213/91, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a determinação de apuração das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, em face da opção pelo benefício administrativo.

Com razão a parte agravante.

Com efeito. A lei previdenciária veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme o disposto no artigo 124 da Lei n. 8.213/91. O segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção.

No caso, a execução apenas de parte do título judicial, relativa às prestações atrasadas do benefício judicial até o termo inicial do benefício concedido administrativamente, implica na criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que mais favorece a parte nas vias administrativa e judicial, o que é inviável.

A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação.

Assim, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do judicial implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que não pode a parte **executar parcialmente** o título, para retirar do benefício o que mais bem lhe convenha.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (g. n.):

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DE PARTE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 569 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - **Afigura-se inviável a execução parcial da sentença condenatória que concedeu ao agravante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o pagamento apenas do débito em atraso apurado, optando por permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação.** II - Medida que constitui, na prática, indevida acumulação de benefícios previdenciários, eis que implica o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição, em violação ao artigo 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. III - É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não diz com a renúncia a parte dos direitos consolidados no título executivo. IV - Agravo de instrumento improvido." (TRF/3ª Região, AG 242971, Proc. n. 200503000643289, 9ª Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 30/3/06, p. 668)*

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. I - **É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor.** II - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. III - Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1415993, Proc. n. 200903990137807, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 2/9/09, p. 1592)*

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para suspender a execução das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, diante da opção pelo benefício administrativo.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014637-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANAIRTO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou a apuração dos valores em atraso do benefício concedido judicialmente, diante da opção pelo administrativo.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de cobrança dos atrasados do benefício judicial e a manutenção da renda do benefício administrativo, por se tratar de fracionamento do título judicial, bem como de desaposentação por via oblíqua, o que não é admitido, sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º da Lei n. 8.213/91, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a determinação de apuração das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, em face da opção pelo benefício administrativo.

Com razão a parte agravante.

Com efeito. A lei previdenciária veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme o disposto no artigo 124 da Lei n. 8.213/91. O segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção.

No caso, a execução apenas de parte do título judicial, relativa às prestações atrasadas do benefício judicial até o termo inicial do benefício concedido administrativamente, implica na criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que mais favorece a parte nas vias administrativa e judicial, o que é inviável.

A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação.

Assim, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do judicial implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que não pode a parte **executar parcialmente** o título, para retirar do benefício o que mais bem lhe convenha.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (g. n.):

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DE PARTE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 569 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - **Afigura-se inviável a execução parcial da sentença condenatória que concedeu ao agravante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o pagamento apenas do débito em atraso apurado, optando por permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação.** II - Medida que constitui, na prática, indevida acumulação de benefícios previdenciários, eis que implica o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição, em violação ao artigo 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. III - É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não diz com a renúncia a parte dos direitos consolidados no título executivo. IV - Agravo de instrumento improvido." (TRF/3ª Região, AG 242971, Proc. n. 200503000643289, 9ª Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 30/3/06, p. 668)*

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. I - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. II - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. III - Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1415993, Proc. n. 200903990137807, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 2/9/09, p. 1592)

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para suspender a execução das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, diante da opção pelo benefício administrativo.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011649-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição, em separado, de precatório para o débito principal e RPV para as verbas honorárias contratuais e de sucumbência.

Alega, em síntese, a impossibilidade de expedição de precatório para o valor do principal e RPV para a verba honorária contratual, por ter esta natureza de verba principal, o que implicaria em fracionamento da execução, que é vedado pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, além da Súmula 47 do STF não permitir essa interpretação. Pugna para que os honorários contratuais sejam pagos por meio de precatório.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a determinação de expedição, em separado, de precatório para o valor principal e RPV para os honorários contratuais.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito. A Resolução n. 405, de 9/6/2016, do CJF, que regulamenta os procedimentos relativos aos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor na Justiça Federal, dispõe que:

“Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.

Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.”

Como se observa, tanto os honorários sucumbenciais quanto os contratuais possuem natureza alimentar e não integram o valor principal, admitindo-se, portanto, o fracionamento da execução, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários mediante a expedição de RPVs, quando os créditos não forem superiores a sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, os julgados deste E. Tribunal, que ora colaciono:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - A partir da edição da Resolução n. 405, de 09.06.2016, do E. CJF, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, há que ser adotado o entendimento de que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno, conforme disciplina o art. 18 da aludida Resolução. II - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590180 - 0019281-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESOLUÇÃO N. 405/2016 DO CJF. DESTAQUE E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PERMITIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO. - É atribuída ao advogado a qualidade de beneficiário do montante apurado a título de honorários advocatícios contratuais, dada a natureza alimentar do crédito (artigos 18 e 19 da Res. 405/2016 do CJF), de modo a possibilitar a requisição correlata com destaque do principal, quando anexado aos autos respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, mas sem considerar a aludida verba parte integrante do valor devido ao credor. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589822 - 0018907-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

Cito, ainda, o RE 564.132 representativo da controvérsia que deu origem a Súmula Vinculante n. 47 do STF (g.n.):

“ 22. A finalidade do preceito acrescentado pela Emenda Constitucional n. 37/2002 [artigo 100, parágrafo 4º] ao texto da Constituição é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato [sem expedição de precatório] para outra. 23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil. 24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT. 25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios.” (RE 564.132, relatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento 30.10.2014, DJe de 10.2.2015, com repercussão geral - tema 18).

Assim, não há que se falar em fracionamento da execução, a determinação de pagamento dos honorários contratuais por RPV e precatório para o valor principal.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016147-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MORAIS FLOR - SP257536

AGRAVADO: MARCOS DOS ANJOS, ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA OAB/SP 204.680

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a sua impugnação, determinando a expedição, em separado, de precatório para o débito principal e RPV para a verba honorária contratual.

Alega, em síntese, a impossibilidade de expedição de precatório para o valor do principal e RPV para a verba honorária contratual, por ter esta natureza de verba principal, o que implicaria fracionamento da execução, vedado pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, além de a Súmula 47 do STF não permitir essa interpretação. Pugna para que os honorários contratuais sejam pagos por meio de precatório.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a determinação de expedição, em separado, de precatório para o valor principal e RPV para os honorários contratuais.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito. A Resolução n. 405, de 9/6/2016, do CJF, que regulamenta os procedimentos relativos aos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor na Justiça Federal, dispõe que:

“Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.

Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.”

Como se observa, tanto os honorários sucumbenciais, quanto os contratuais possuem natureza alimentar e não integram o valor principal, admitindo-se, portanto, o fracionamento da execução, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários mediante a expedição de RPVs, quando os créditos não forem superiores a sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, os julgados deste E. Tribunal, que ora colaciono:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - A partir da edição da Resolução n. 405, de 09.06.2016, do E. CJF, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, há que ser adotado o entendimento de que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno, conforme disciplina o art. 18 da aludida Resolução. II - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590180 - 0019281-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESOLUÇÃO N. 405/2016 DO CJF. DESTAQUE E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PERMITIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO. - É atribuída ao advogado a qualidade de beneficiário do montante apurado a título de honorários advocatícios contratuais, dada a natureza alimentar do crédito (artigos 18 e 19 da Res. 405/2016 do CJF), de modo a possibilitar a requisição correlata com destaque do principal, quando anexado aos autos respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, mas sem considerar a aludida verba parte integrante do valor devido ao credor. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589822 - 0018907-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

Cito, ainda, o RE 564.132 representativo da controvérsia que deu origem a Súmula Vinculante n. 47 do STF (g.n.):

" 22. A finalidade do preceito acrescentado pela Emenda Constitucional n. 37/2002 [artigo 100, parágrafo 4º] ao texto da Constituição é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato [sem expedição de precatório] para outra. 23. **Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.** 24. **A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT.** 25. *A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios.*" (RE 564.132, relatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento 30.10.2014, DJe de 10.2.2015, com repercussão geral - tema 18).

Assim, não há que se falar em fracionamento da execução, a determinação de pagamento dos honorários contratuais por RPV e precatório para o valor principal.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPD.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012550-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: EDILZA REGINA MARTINS DE SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez c.c. auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida nos termos do artigo 300 do NCPC. Alega estar incapacitada para o exercício da atividade laborativa. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

Recebo o pedido de concessão de efeito suspensivo como tutela antecipada recursal, pois, o efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela, o que não é a hipótese dos autos.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos autorizadores. Vejamos:

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Pelo documento "Comunicação de Decisão", expedido pelo INSS, verifico que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença à autora, sob o fundamento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. O pagamento do benefício foi mantido até 19/06/2017.

O R. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos legais, pois, não há prova inequívoca das alegações da autora.

A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa da autora, haja vista que o relatório médico mais recente data-se de 08/06/2017, ou seja, anterior a cessação do benefício (19/06/2017). Vale dizer, não há nos autos relatórios médicos que comprovem a persistência da alegada incapacidade laborativa após a cessação do benefício pela Autarquia.

Em decorrência, não obstante o alegado pela agravante, sem perícia médica, não é possível saber se a sua limitação a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Outrossim, não comprovada a alegada incapacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018133-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: SIDNEY OZORIO CANDIDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sidney Ozorio Candido em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não possui condições de suportar as despesas processuais nos termos da Lei nº 1.060/50 e artigo 98 e seguintes do CPC. Sustenta que os documentos juntados aos autos comprovam a alegada insuficiência de recursos. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Nos termos do parágrafo 2º do art.99 do CPC, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

Todavia, o artigo 98, §5º, do CPC assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, *in verbis*:

"A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."

Com efeito, a doutrina aponta que *"a gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial"*. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

No caso em apreço, considerando os rendimentos mensais auferidos pelo agravante e o valor atribuído à causa, entendo factível, com fulcro no artigo 98, §5º, do CPC, a concessão parcial dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a fim de reduzir em 80% (oitenta por cento) o valor relativo às custas e às despesas processuais devidas pelo autor.

Diante do exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo autor** para conceder-lhe parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita, a fim de reduzir em 80% (oitenta por cento) o valor relativo às custas e às despesas processuais.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012418-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: DEJAIR CIRINO VILELA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso.

Sustenta o agravante, em síntese, que o parágrafo 4º, do artigo 535, do CPC, autoriza a execução do valor incontroverso. Aduz acerca do caráter alimentar da verba. Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

Intimado, para regularizar a interposição do presente recurso, o agravante opôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado.

O agravante regularizou a interposição do recurso acostando as cópias faltantes.

Retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O R. Juízo a quo indeferiu a expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso.

É contra esta decisão que o autor/agravante, ora se insurge.

Atualmente, com a vigência do NCPC, a matéria é tratada no Título II - Do Cumprimento da Sentença - Capítulo V - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar quantia certa pela Fazenda Pública - cujos artigos 534 e 535 dispõem sobre a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pelo exequente, bem como da sua impugnação pela executada.

Assim, considerando o novo regramento quanto à exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, no NCPC, destaque-se o disposto no § 4º., do artigo 535, que assim dispõe:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Ocorre que, não obstante tal previsão legal, para a concessão da tutela de urgência exige-se evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, que não se mostra presente na hipótese, haja vista que o aguardo do julgamento colegiado do presente agravo não implicará prejuízo ao agravante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020005-16.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: GILBERTO APARECIDO VELASCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, indeferiu a gratuidade processual anteriormente deferida.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que o artigo 99, parágrafo 2º., do CPC, autoriza o juiz indeferir o pedido de gratuidade apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão. Aduz que seu salário base é “por volta” de R\$ 5000,00, contudo, o valor líquido é de R\$ 3000,00, o qual utiliza para a mínima manutenção existencial do grupo familiar. Requer a reforma da decisão agravada com a manutenção da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O R. Juízo a quo indeferiu a gratuidade processual, anteriormente deferida, nos seguintes termos:

“(…)

Indefiro a gratuidade processual anteriormente deferida, haja vista que os rendimentos auferidos pelo requerente são, em muito, superior ao permissivo para autorizar tal benesse.

(…)

Recolha o requerente as custas processuais no prazo de 30 dias.

(…)”.

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º., do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, pelos documentos acostados, verifico que o autor se declara encarregado de fertilizante e exerce vínculo empregatício na empresa Companhia Agrícola Colombo, com vencimentos de R\$ 5.073,17 (06/17), R\$ 5.000,82 (07/17) e R\$ 4.692,07 (08/17). Verifico, também, que se declarou pobre e não ter condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim considerando, neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor não foi ilidida por prova em contrário.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa eventual lesão ao direito do agravante que declara ser hipossuficiente, fato que, se demonstrado não ser verdadeiro, por novos documentos, no curso do procedimento, deverá o declarante suportar o ônus daquela afirmação.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018687-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: RIVALDETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida. Alega ser trabalhador rural com baixa escolaridade e acometido de algumas enfermidades como: degeneração especificada de disco intervertebral e deslocamento de disco cervical de grau moderado. Aduz que tais enfermidades estão se agravando no decorrer dos anos e que permanece em constante tratamento e sem condições de exercer sua atividade laborativa. Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos estão presentes os requisitos autorizadores. Vejamos:

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Pelo documento “Comunicação de Decisão”, expedido pelo INSS, em 17/05/2017, verifico que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença ao agravante, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

O R. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada, sob o fundamento de que o exame realizado pela administração pública possui presunção relativa de legitimidade, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova, além do que, em sede de cognição sumária, não se mostra suficientemente demonstrada o preenchimento dos requisitos legais ao ponto de se concluir pela incapacidade para a atividade habitual de trabalhador rural e justificar, neste momento processual, a concessão da medida acauteladora.

Ocorre que, neste exame de cognição sumária e não exauriente, entendo que há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a demonstrar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa. Isso porque, os documentos médicos acostados aos autos, notadamente o atestado, assinado por médico, em 05/07/2017, *posterior a perícia médica realizada pela Autarquia*, declara que o agravante está impossibilitado de trabalhar por apresentar degeneração discal em L3/L4 causando fortes dores na região lombar, protusão discal em grau moderado em L4/L5 e L5/S1, e que o mesmo se encontra em tratamento medicamentoso sem melhora devendo se afastar de suas atividades laborativas.

Acresce relevar que em se tratando de prestação de caráter alimentar não tendo o autor condições financeiras de se manter, está presente o perigo da demora, na tramitação processual, deixando o agravante ao desamparo.

Outrossim, o feito deverá prosseguir com a correspondente instrução processual, inclusive com a realização de perícia médica, a fim de se comprovar a alegada incapacidade laborativa, a qual ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para reformar a r. decisão agravada e determinar a concessão do benefício de auxílio-doença ao agravante, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oficie-se o INSS para cumprimento desta decisão.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019364-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: ILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300, do CPC. Aduz que viveu em união estável com o segurado falecido e que desta união tiveram dois filhos. Alega que na ocasião do óbito a Autarquia apenas processou o pedido de pensão por morte em relação aos filhos, cuja cessação ocorreu em 2009 e 2016, respectivamente. Alega, ainda, que os documentos comprovam a existência da união estável entre 1988 até a data do óbito 2006. Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do referido benefício se faz necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo a quo, fundamentadamente, indeferiu a tutela antecipada por entender necessária a dilação probatória para comprovação do direito material.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo. Isso porque, se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Com efeito, se faz necessária a dilação probatória, pois, a Autarquia, administrativamente, indeferiu o pedido de concessão do benefício de pensão por morte à agravante sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado instituidor.

Reporto-me aos julgados desta Eg. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE . AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 arrola a companheira como dependente do segurado, a existência da convivência marital havida entre eles, no caso dos autos, requer dilação probatória incabível nesta sede, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. II - O benefício foi implantado por determinação judicial à ex-esposa do falecido e encontra-se em manutenção. III - As provas produzidas não deixam claro, por ora, a união estável da requerente para com o de cujus, na ocasião do óbito. IV - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo improvido." (AI 00140679120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506895 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Data da Decisão 25/11/2013 Data da Publicação 06/12/2013).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE . AGRAVO LEGAL. UNIÃO ESTÁVEL . DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decism. 2. Não restou demonstrada a qualidade de dependente do autor, eis que o conjunto probatório é insuficiente para comprovar a união estável entre o autor e a falecida. 3. Havendo necessidade de dilação probatória, não restou preenchido o requisito da verossimilhança para a concessão da medida antecipatória. Precedentes desta Turma. 4. Recurso desprovido." (Processo AI 00184132220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478826 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data da Decisão 29/01/2013 Data da Publicação 06/02/2013).

Outrossim, a autora/agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em decorrência, não comprovada, neste exame de cognição sumária e não exauriente, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de concessão da antecipação dos efeitos da tutela concedida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015992-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: PEDRO GREGORIO DE CASTRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida. Alega ser portador, dentre outras enfermidades, de arteriopatia avançada, enfermidade que lhe causa dores corporais, dificulta a locomoção incapacitando-o para a atividade laboral. Pugna pela reforma da decisão agravada.

Intimado, para regularizar a interposição do presente recurso, o agravante cumpriu a determinação.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos estão presentes os requisitos autorizadores. Vejamos:

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Pelo documento “Comunicação de Decisão”, expedido pelo INSS, em 22/11/2016, verifico que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença ao agravante, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

O R. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada ante a irreversibilidade da medida.

Ocorre que, neste exame de cognição sumária e não exauriente, entendo que há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a demonstrar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa. Isso porque, os relatórios e exames médicos acostados aos autos, notadamente o relatório, datado de 21/08/2017, *posterior a perícia médica realizada pela Autarquia*, declara que o agravante é portador, dentre outras enfermidades, de insuficiência vascular arterial, hérnia discal, bronquite crônica, gastrite e dislipidemia, sem condições laborais.

Acresce relevar que em se tratando de prestação de caráter alimentar não tendo o autor condições financeiras de se manter, está presente o perigo da demora, na tramitação processual, deixando o agravante ao desamparo.

Outrossim, o feito deverá prosseguir com a correspondente instrução processual, inclusive com a realização de perícia médica, a fim de se comprovar a alegada incapacidade laborativa, a qual ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para reformar a r. decisão agravada e determinar a concessão do benefício de auxílio-doença ao agravante, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oficie-se o INSS para cumprimento desta decisão.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018862-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AGRAVADO: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Sustenta o INSS/agravante, em síntese, que os cálculos da Contadoria, homologados pelo Juízo, estão equivocados, pois, o autor não tem direito as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, haja vista que houve labor com recolhimento de contribuições previdenciárias, de forma que, se não há direito a prestações vencidas, também não é devido o pagamento de honorários. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, nos seguintes termos:

“Fls. 233 e 235/238: HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 228/230, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Invoco ainda como razão de decidir a fundamentação já exposta na decisão de fl. 227, bem assim as próprias considerações da Contabilista do Juízo de fl. 228, as quais bem explicitam as inexactidões das contas de ambos os litigantes.

Após preclusa a presente decisão, prossiga-se com o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Int.”

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

Razão não lhe assiste.

Da análise dos autos, observo o teor da r. sentença de procedência do pedido, *verbis*:

“(…)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 26.08.2011.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

(…)

Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

(…)”

Em sede de apelação, esta Eg. Corte, por decisão transitada em julgado, negou provimento ao apelo do INSS.

Depreende-se, assim, que a Autarquia foi condenada a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora/agravada, a partir de 26/08/2011, bem como ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos eventuais períodos em que a autora teria exercido atividade laborativa, além de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (31/03/2014).

Pelos extratos CNIS, acostados aos autos, observo que a autora/agravada, possui vínculo empregatício, perante a Santa Casa de Ubatuba, desde 01/04/2004, com última remuneração, em 03/2013, com gozo de auxílio-doença nos períodos de 05/09/04 a 19/09/05; 26/10/05 a 22/05/09; 24/06/11 a 05/06/17 e 01/01/13 e 05/06/17.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo, ao elaborar os cálculos, assim esclareceu:

*“(...) informamos a V. Exa. que o cálculo da Contadoria a seguir anexado utilizou como base de cálculo para os honorários advocatícios a totalidade dos valores devidos até a data da sentença, incluindo os valores pagos em tutela antecipada e **excluindo os períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa, verificável no extrato CNIS às fls. 202/203, conforme determinou no julgado.** (grifo nosso)*

(...)

O cálculo da autarquia as fls. 206/208 resultou em inexistência de honorários, pois compensou indevidamente os valores pagos administrativamente.

(...)”.

Nesse passo, agiu com acerto o R. Juízo a quo ao homologar os cálculos da Contadoria.

Acresce relevar que o artigo 524, § 2º., do CPC, assim prevê:

"Art. 524 (...)

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-lhe, exceto se outro lhe for determinado."

Os cálculos do Contador Judicial têm fé pública e presunção de veracidade, eis que elaborado por pessoa sem relação com a causa e de forma equidistante do interesse das partes.

Vale dizer, os cálculos elaborados ou conferidos pela contadoria do Juízo, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade só elidível por prova inequívoca em contrária, in casu não demonstrada.

Nesse sentido, reporto-me aos julgados desta Eg. Corte:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA . ACOLHIMENTO. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento." (Processo AC 199903990599613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 17/09/2009).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS . EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - Ressalte-se que a contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dívida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela contadoria e extinguiu a execução. V - Apelo improvido." (Processo AC 97030507590 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 384255 Relator (a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1371 Data da Decisão 29/01/2008 Data da Publicação 15/02/2008).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013327-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita.

Alega a parte agravante que não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento familiar.

A declaração de pobreza (Num. 904722 - Pág. 02) goza de presunção de legitimidade, nos termos do Art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50, e não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Demais disso, a renda informada nos autos, de pouco mais de R\$ 3.500,00 (Num. 904724 - Pág. 03), por si só, não possui o condão de infirmar a hipossuficiência declarada. Com efeito, de tal dado não se pressupõe abundância de recursos financeiros.

Cumprе salientar que a benesse pode ser revogada, desde que a parte adversa reúna provas de que o beneficiário detém condições de arcar com as custas processuais.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013977-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ADRIANA APARECIDA ALMEIDA DA CRUZ, LUIZ TADEU DE ALMEIDA CRUZ, MAURO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP1364600A
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP1364600A
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP1364600A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre o pedido de justiça gratuita.

Sustenta a parte agravante que não tem condições de arcar com as custas do processo.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Muito embora os agravantes afirmem sua condição de hipossuficiente, não demonstraram nos autos a alegada dificuldade em honrar seus compromissos financeiros, sobretudo porque não apresentaram qualquer comprovante de renda.

Assim, não é possível avaliar se suas condições financeiras são, de fato, insuficientes para pagar as despesas processuais, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013951-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI - MG87293

AGRAVADO: NEUSA MARINHO RIBEIRO, LUCIANA MARINHO RIBEIRO DE PAULA

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM - SP260713, TACIANE ELBERS BOZZO GIL - SP238366, ISMAEL GIL - SP139380

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM - SP260713, TACIANE ELBERS BOZZO GIL - SP238366, ISMAEL GIL - SP139380

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da r. decisão abaixo anexada, pratico este ato meramente ordinatório para devida intimação acerca da referida decisão.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013951-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI - MG87293

AGRAVADO: NEUSA MARINHO RIBEIRO, LUCIANA MARINHO RIBEIRO DE PAULA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em agravo de instrumento, interposto contra decisão de antecipação da tutela, em ação movida para a concessão de auxílio doença.

Sustenta a parte agravante que não se verifica a urgência da medida, vez que a recorrida atualmente goza do benefício de pensão por morte. Alega, ainda, que a doença é preexistente a seu reingresso no RGPS, motivo pelo qual o benefício seria indevido.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência, considerando o laudo médico de Num. 929837 - Págs. 16/19, que confirma a inaptidão da segurada para exercer suas atividades laborativas, vez que é portadora do mal de Alzheimer, doença manifestamente incompatível com o exercício profissional.

Não há que se falar em doença preexistente ao reingresso no RGPS pois, segundo a perícia, a enfermidade havia se agravado a partir de 2014, ocasião em que ostentava a qualidade de segurada, segundo consta dos autos (Num. 929910 - Pág. 01).

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009239-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 1203469. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual verifico que o processo principal foi recebido do INSS em 31.07.2017 e, desde então, encontrava-se disponível para consulta na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Acrescento que o direito do advogado à vista dos autos, independentemente da fase de tramitação, decorre de previsão expressa no Art. 107 do CPC, razão pela qual, não havendo comprovação do alegado óbice de acesso aos autos, com fundamento nos artigos 932, III, parágrafo único e 1.017, § 3º do CPC, **não conheço** o presente agravo de instrumento.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009641-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) AGRAVADO: FLA VIA ROSSI - SP197082

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, b do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005526-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIZ CARLOS AMBROZIO
Advogado do(a) AGRAVADO: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA APARECIDA DE JESUS PAGNHAN
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação "dos índices do Conselho da Justiça Federal" o que corresponde ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO DONIZETTI NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: MARIA ANGELA AFONSO PINTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que não há previsão de aplicação da TR no título executivo.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou a incidência do INPC e afastou expressamente a aplicação da TR, razão pela qual a pretensão recursal encontra fundamento em coisa julgada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 932, V, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000808-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: MARGARIDA DA SILVA CAMPOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para determinar a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

O executado agravante sustenta, em síntese, que deve ser aplicado o IPCA-E e não a TR, consoante entendimento firmado na Suprema Corte.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

De início verifico que o título executivo é omissivo quanto aos índices de correção monetária aplicáveis, razão pela qual a questão deve ser decidida no curso da execução.

Nestes termos, observo que o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Deve, pois, ser reformada a sentença para que seja aplicado o IPCA-E conforme decisão da Suprema Corte.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, V, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008117-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CAIO BATISTA MUZEL GOMES

AGRAVADO: LEANDRO APARECIDO DE CAMARGO NUNES
Advogado do(a) AGRAVADO: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MURILLO GIORDAN SANTOS

AGRAVADO: JOAO TAMIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP2553120A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo afastou expressamente a aplicação da TR e determinou a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018996-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640
AGRAVADO: AGENOR CIZINO DE CAMARGO
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09. Subsidiariamente requer a aplicação do IPCA-E.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou afastou a aplicação da TR e determinou a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal de aplicação da TR ou IPCA-E encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015609-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de expedição de precatório complementar.

O executado agravante sustenta, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório.

É o relatório. Decido.

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Não se desconhece o teor do julgado RE 579.431 do e. STF. Entretanto, no caso concreto, a pretensão do exequente agravado encontra óbice em coisa julgada uma vez que o título executivo afastou expressamente a incidência de juros de mora no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório. Nessa linha são os precedentes da Suprema Corte (ARE 918066).

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado .**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5019816-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: ANNA PAULA BARCELLOS RANGEL

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANK DA SILVA - SP370622

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento nos artigo 1.012, §§ 3º, I e 4º do CPC, para que a apelação interposta (pendente de distribuição) seja recebida com efeito suspensivo, tendo em vista a antecipação de tutela concedida na sentença recorrida para determinar a revisão do benefício do apelado para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Sustenta o apelante que a revisão não se aplica ao caso concreto uma vez que o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Em juízo sumário de cognição não reconheço a existência do requisito de relevância dos fundamentos a amparar o pleito de concessão de efeito suspensivo.

Isto porque, ao tratar sobre a extensão da decisão proferida no RE 564354, a Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que *"em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador então vigente"* (RE 915.305, Rel. Min. Teori Zavascky, DJe 24.11.2015).

Com o mesmo entendimento:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE n° 564.354 /SE-RG. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE n° 564.354 /SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto. 2. Agravo regimental não provido. (RE 806332 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014); e

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354 , Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 959061 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 14-10-2016 PUBLIC 17-10-2016)".

E ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; no RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016; no RE 943899, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 02.05.2016; e no RE 998396, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28.03.2017.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 932, II, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, sem prejuízo de reanálise da matéria por ocasião do julgamento do mérito da apelação.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019099-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: OVIDIO CERVLIERI JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR4501500A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo afastou expressamente a aplicação da TR e determinou a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002355-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUCIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVADO: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IRINEU APARECIDO PEZOTTO
Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP1543800A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523
AGRAVADO: ROSELI TEIXEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AGRAVADO: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005949-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que devem ser excluídos os períodos em que há registro no CNIS de exercício de atividade remunerada, por ser incompatível com a percepção de benefício por incapacidade laborativa.

É o relatório. Decido.

Verifico que a autarquia previdenciária conhecia previamente a circunstância de que a ora embargada vinha recolhendo contribuição social e, portanto, exercia atividade remunerada em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício de auxílio doença, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Entretanto, tal circunstância não foi mencionada na ação de conhecimento e a r. decisão, objeto de execução, transitou em julgado sem que tenha sido interposto recurso.

Nestes termos, não sendo caso de fato superveniente à data do trânsito em julgado, o conhecimento, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, da alegação de vedação à cumulação de auxílio doença e exercício de atividade remunerada encontra óbice no Art. 535, VI do CPC *in verbis*:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. "

Este o entendimento firmado pelo e. STJ, sob regime dos recursos representativos de controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)".

Ante o exposto, com fundamento no Art. 932, IV, *b* do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006314-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO PEREZIN PIFFER - SP247892
AGRAVADO: SILEIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE - SP68336

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que devem ser excluídas as prestações do período coincidente com o exercício de atividade remunerada, conforme registro no CNIS, por ser incompatível com a percepção de benefício por incapacidade laborativa.

Sustenta, ainda, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Ocorre que a autarquia previdenciária conhecia previamente a circunstância de que a ora embargada vinha recolhendo contribuição social e, portanto, exercia atividade remunerada em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício de auxílio doença, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Entretanto, tal circunstância não foi mencionada na ação de conhecimento e a r. decisão, objeto de execução, transitou em julgado sem que tenha sido interposto recurso.

Nestes termos, não sendo caso de fato superveniente à data do trânsito em julgado, o conhecimento, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, da alegação de vedação à cumulação de auxílio doença e exercício de atividade remunerada encontra óbice no Art. 535, VI do CPC *in verbis*:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, **desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença . "**

Este o entendimento firmado pelo e. STJ, sob regime dos recursos representativos de controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)".

Melhor sorte não tem o pleito de correção monetária.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 932, IV, *b* do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001781-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDELTON CARBINATTO - SP327375
AGRAVADO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: KATIA CRISTINA DE MOURA - SP128157

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que devem ser excluídas as prestações do período coincidente com o exercício de atividade remunerada, conforme registro no CNIS, por ser incompatível com a percepção de benefício por incapacidade laborativa.

Sustenta, ainda, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Ocorre que a autarquia previdenciária conhecia previamente a circunstância de que a ora embargada vinha recolhendo contribuição social e, portanto, exercia atividade remunerada em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício de auxílio doença, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Entretanto, tal circunstância não foi mencionada na ação de conhecimento e a r. decisão, objeto de execução, transitou em julgado sem que tenha sido interposto recurso.

Nestes termos, não sendo caso de fato superveniente à data do trânsito em julgado, o conhecimento, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, da alegação de vedação à cumulação de auxílio doença e exercício de atividade remunerada encontra óbice no Art. 535, VI do CPC *in verbis*:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença . "

Este o entendimento firmado pelo e. STJ, sob regime dos recursos representativos de controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)".

Melhor sorte não tem o pleito de correção monetária.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 932, IV, *b* do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019501-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ANA LUIZA ARRUDA AMARAL DE MORAES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que não há previsão de aplicação da TR no título executivo.

É o relatório. Decido.

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Isto porque, embora o título executivo seja anterior à vigência da Lei 11.960/09 e, portanto, a questão não tenha sido enfrentada na ação de conhecimento, o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório (RE 870.947).

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado** .

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015578-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA ALBANO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de processo de competência da Vice-Presidência desta Corte, bem como que não foi implantado o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe nos feitos de competência do referido órgão, intime-se a agravante para que, presente no prazo de 15 dias, as peças formadoras do presente recurso em formato físico .

Com a vinda dos documentos em papel ou o decurso de prazo, proceda a Secretaria de Registro e Informações Processuais ao cancelamento da distribuição.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007714-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO VALDERRAMAS FRANCO - MG144350
AGRAVADO: MARIA ANTONIA BRASILINIA DA CRUZ
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

DESPACHO

Em atenção à consulta ora formulada, verifico a existência de erro material, pois, o Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Baptista Pereira, determinou a remessa deste PJE, a esta Relatora, para verificação de eventual prevenção, contudo, por equívoco, os autos não foram enviados ao meu gabinete, mas, remetidos à UFOR.

Redistribuídos os autos à minha relatoria, determinei a regularização da interposição do recurso pela Autarquia/agravante e, em razão do não cumprimento pelo INSS, proféri decisão, nos termos do artigo 932, III, do CPC, não conhecendo o agravo de instrumento.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Assim, por se tratar de mero erro material, haja vista que, de fato, nos termos do artigo 15, do Regimento Interno desta Eg. Corte c.c. parágrafo único, do artigo 930, do CPC, o reconhecimento de prevenção é de rigor, ratifico os atos praticados.

Retornem os autos à Subsecretaria.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018819-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: EDINALVA AURORA DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida nos termos do artigo 300 do CPC. Alega ser portadora de síndrome do túnel do carpo de grau moderado à direita e grau leve à esquerda, bem como diabetes, enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

Consoante o CPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos autorizadores. Vejamos:

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada, sob o fundamento de que em cognição sumária não é possível aferir, de plano, a existência de incapacidade para o trabalho, tal como afirmada pela autora, vez que sua constatação depende da realização de perícia médica.

A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela. Isso porque, se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Os relatórios e exames médicos acostados aos autos, não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que, sem perícia médica, não é possível saber se a limitação da autora a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Outrossim, não comprovada a alegada incapacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018803-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: IVAN BELO RAYMUNDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP2871310A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, reconsiderou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que faz jus a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois, conforme artigo 4º., parágrafo 1º., da Lei 1.060/50, presumem-se pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei. Aduz que necessita de cuidados médicos para tratar a patologia que o acomete, de forma que não possui condições de arcar com as custas do processo. Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Na hipótese dos autos, o autor, aposentado por invalidez, declarou não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

A Autarquia, em contestação, impugnou a concessão da gratuidade da justiça, sob a alegação de que o autor auferia benefício no valor de R\$ 4.328,00.

O R. Juízo a quo reconsiderou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

É contra esta decisão que o autor/agravante ora se insurge.

Razão lhe assiste.

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Assim considerando, neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor/agravante não foi ilidida por prova em contrário.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa eventual lesão ao direito do agravante que declara ser hipossuficiente, fato que, se demonstrado não ser verdadeiro, com novos documentos, no curso do procedimento, deverá a declarante suportar o ônus daquela afirmação.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012282-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: AIRTON JOSE DE FREITAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ENZO SCIANNELLI - SP9832700A, JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo agravante, para regularização da interposição do presente recurso.

No silêncio, voltem-me conclusos.

P. e I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019825-24.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: MIGUEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a incidência de juros de mora entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que o C. STF, no julgamento do RE 579.431, decidiu que incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento. Alega fazer jus a incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do precatório. Requer a reforma da decisão agravada com a homologação de seus cálculos.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC, as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O R. Juízo a quo indeferiu a incidência de juros de mora entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento.

Da análise dos autos, observo que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos em 19/03/2012, constando a informação da data da conta em 31/10/2010.

O autor/agravante, ao apresentar as diferenças devidas, calculou juros de mora no período de 01/11/2010 a 30/06/2012.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, *verbis*: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/ precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017." (grifo nosso).

EMENTA: JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Em decorrência, são cabíveis os juros de mora, apenas, entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, conforme restou pacificado pelo C. STF.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para reformar a r. decisão agravada nos limites do RE 579.431, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013170-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: CARLOS JOSE QUEIROZ BUENO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA - SP205937

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em fase de cumprimento de sentença, deferiu a expedição de alvará de levantamento somente no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais e, quanto ao valor pertencente ao autor/incapaz, determinou a demonstração da destinação eficiente do montante em favor do mesmo, obrigando o curador a prestar contas.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que o valor depositado nos autos tem natureza alimentar e, portanto, não deve ser para outro fim serão auxiliar na sua manutenção proporcionando-lhe melhores condições. Aduz acerca do princípio da dignidade da pessoa humana. Requer a reforma da decisão a fim de que seja expedido mandado de levantamento do valor total depositado.

O Ministério Público Federal, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A r. decisão agravada tem o seguinte teor:

“Vistos.

Considerando que o autor foi interditado judicialmente (fl. 33 dos autos principais), o levantamento do valor depositado a fl. 67 somente será deferido se houver a demonstração da destinação eficiente do montante em favor do incapaz, ficando o curador obrigado a prestar contas (arts. 1.754 e 1.755, do Código Civil).

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público (fl. 81) e reconsidero o determinado na sentença de fl. 68.

Assim, após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará somente da importância depositada a fl. 66 em favor do advogado do autor, eis que se trata de verba sucumbencial.

Ciência ao Ministério Público.

(...)”.

Entendo que, tratando-se de verba de natureza estritamente alimentar o curador, tem o poder para administrá-la em prol da subsistência do incapaz. Outrossim, o artigo 110 da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social."

Observo que, nos termos do artigo 1.753 c/c o artigo 1.774 ambos do Código Civil, o curador não pode conservar em seu poder dinheiro do curatelado, além do necessário para o seu sustento, educação e administração de seus bens.

E, ainda, o artigo 1754 do Código Civil determina:

"Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1o do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros."

Também, o artigo 1.755 do referido diploma legal determina que os curadores deverão prestar contas de sua administração ao juiz da interdição .

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CURADORA AUTORIZADA A LEVANTAR O MONTANTE DEPOSITADO EM FAVOR DO INCAPAZ. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO JUÍZO DA CURATELA. - O curador está autorizado a receber valores atinentes a rendas mensais de benefícios em nome do incapaz; do mesmo modo, pode proceder ao levantamento do correspondente a quantias atrasadas (rendas mensais acumuladas) que compõem o débito judicial. Artigo 110, Lei n. 8.213/91. - Por ocasião da autorização ao levantamento do numerário, proceder-se-á à informação, via ofício, ao Juízo da Curatela, devendo a curadora prestar contas nos autos da ação de interdição, da devida utilização dos recursos arrecadados. - Apelação provida." (Processo AC 00115506020114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1614068 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 07/11/2016 Data da Publicação 23/11/2016).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARTE INCAPAZ REPRESENTADA POR CURADOR. ESTADO PRECÁRIO DA FAMÍLIA. AUTORIZADO O LEVANTAMENTO DA METADE DO VALOR DEPOSITADO. SALDO REMANESCENTE CONFIGURA ÚNICA RESERVA PARA DESPESA EXCEPCIONAL DA INCAPAZ. 1. Nos termos do artigo 1.753 cc o artigo 1.774 do Código Civil, o curador não pode conservar em seu poder dinheiro do curatelado, além do necessário para o seu sustento, educação e administração de seus bens. 2. O artigo 1.755 do referido diploma legal determina que os curadores deverão prestar contas de sua administração ao juiz. 3. No caso dos autos, foi autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) da quantia depositada em nome da parte autora, incapaz, devidamente representada por seu curador, em razão do estado precário em que se encontra sua família, devendo o saldo remanescente ser depositado em conta judicial em nome da incapaz. 4. A quantia levantada configura valor suficiente para suprir as necessidades atuais da família e o montante remanescente é a única reserva para eventual despesa excepcional da requerente. 5. Agravo a que se nega provimento." (Processo AI 00090966320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502248 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão

TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 20/08/2013 Data da Publicação 28/08/2013).

Em decorrência, razão assiste ao autor/agravante quanto ao levantamento da quantia depositada no Juízo de origem, devendo, porém, o R. Juízo a quo oficiar ao Juízo da interdição a fim de que a curadora preste contas da quantia depositada.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para reformar a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado.

P. e I.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020032-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: MARIA ADELAIDE CARDOSO DOMINGUES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não foi instruído com todas as cópias obrigatórias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, qual seja: contestação.

Nesse passo, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 dias para a agravante acostar a cópia referida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012168-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELVIRA RITA ROCHA GLAMMUSSO - SP70097

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, reconsiderou decisões anteriores para indeferir o pedido do autor/agravante de pagamento de valores atrasados.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que faz jus ao pagamento de valores atrasados, haja vista que a conversão de tempo comum em especial foi deferida e, por conseguinte, o tempo de contribuição modificado, passando a ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral de 35 anos, resultando na revisão da sua RMI, gerando o pagamento da diferença pleiteada. Requer a reforma da decisão agravada.

Intimado, para regularizar a interposição do presente recurso, o agravante se manifestou.

Intimado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, o INSS apresentou resposta ao recurso, pugnando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Em consulta ao site da Justiça Federal/SP, verifico que, em 15/08/2017, foi disponibilizado no DJE., r. sentença declarando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II c.c. 925, do CPC, em razão da Autarquia ter promovido o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Verifico, também, que foi certificado o trânsito em julgado da referida sentença e os autos arquivados, com baixa findo, em 28/09/2017.

Nesse passo, a superveniência da sentença nos autos da ação subjacente, leva à perda do objeto do presente recurso, pois, a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Desta forma, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento de forma que seu julgamento resta prejudicado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CÁLCULO AO COONTADOR. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou critério de cálculo ao contador, nos autos de embargos à execução ajuizados pela parte agravada. 2 - Verifica-se do sistema Apolo, pela internet, que, posteriormente à distribuição do presente agravo, foi proferida sentença nos embargos do devedor em questão, sendo adotada planilha de cálculos da Contadoria. 3 - Perdeu o objeto o presente agravo de instrumento, por força da sentença proferida nos autos principais, razão pelo qual não deve o recurso ser conhecido. 4 - Agravo de Instrumento não conhecido. (Processo AG 00125740420164020000 AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 5ª TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão 13/02/2017 Data da Publicação 20/02/2017).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, em razão da prejudicialidade do julgamento final, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019914-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019103-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: DAMIAO CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é necessário caráter de miserabilidade, pois, em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, nos termos do artigo 98, do CPC. Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

É contra esta decisão que o autor/agravante ora se insurge.

Razão lhe assiste.

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, o autor, motorista de provas, declarou não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, advindas da ação, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família e, pelos extratos CNIS, acostados aos autos, verifico que o mesmo possui vínculo empregatício na empresa "TP Industrial de Pneus Brasil Ltda", desde 18/07/2000, com remuneração variável de R\$ 4.390,64 (05/17), R\$ 4.057,68 (06/17) e R\$ 3.875,55 (07/17).

Assim considerando, neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor/agravante não foi ilidida por prova em contrário.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa eventual lesão ao direito do agravante que declara ser hipossuficiente, fato que, se demonstrado não ser verdadeiro, no curso do procedimento, deverá a declarante suportar o ônus daquela afirmação.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019146-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA APARECIDA NINES BATISTA

Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO TREVIZANO - SP188394, ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959, CLAUDIO MIGUEL CARAM - SP80369

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300, do CPC. Alega que não há prova acerca da incapacidade laborativa da agravada e que há apenas laudos particulares os quais não são capazes de infirmar as conclusões dos médicos peritos da Autarquia, cujos atos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Aduz acerca da irreversibilidade do provimento antecipado. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo a quo deferiu a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora/agravada, considerando presentes os requisitos legais.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo ao deferir a tutela antecipada. Isso porque, os relatórios médicos acostados aos autos, declaram que a autora/agravada, está em tratamento médico no HC de Botucatu, para tumor de mama e também realiza radioterapia adjuvante.

Acresce relevar, como observado pelo R. Juízo a quo, que a autora sofre de patologia grave que demanda tratamento rigoroso e delicado, o qual torna a pessoa debilitada física e psicologicamente ao labor.

Assim considerando, entendo neste exame de cognição sumária e não exauriente, que os documentos acostados são suficientes a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico da autora, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

De outra parte, o processo deverá prosseguir com a devida instrução processual oportunidade em que ensejará exame acurado quanto à manutenção ou não do benefício.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019258-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN - SP234568

AGRAVADO: JOSE DO CARMO PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: EVELYN REGINA DIONISIO - SP339656, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, fixou a incidência de correção monetária até a data do depósito e incidência de juros de mora até a data da inscrição do precatório, para cálculo de eventual saldo remanescente devido pelo INSS.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que a decisão agravada fere a decisão judicial transitada em julgado, pois, o V. acórdão transitado em julgado fixou a forma de correção e juros de mora a serem utilizados na conta de liquidação. Alega ser indevida a inclusão dos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a inscrição do precatório. Aduz, quanto à correção monetária, que o C. STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADI's 4357 e 4425, considerando válida a TR até 25/03/2105 e, após, IPCA-E, ressaltando os precatórios federais pelas disposições das LDOs nos anos de 2014 e 2015, com a utilização do IPCA-E, de forma que o TRF3 já cumpriu a referida decisão, não havendo mais o que decidir. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Da análise dos autos, observo que o autor/agravado concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia e, por conseguinte, foram expedidos, em 09/05/2015, ofícios precatório e requisitório. O RPV foi pago em 06/15 e o precatório em 10/16.

Posteriormente, o autor/agravado, apresentou planilha de cálculo referente ao valor incontroverso, aplicando correção monetária, até 30/06/15 (véspera da inscrição do precatório), com os índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora de 0,5%, no período de 01/02/15 a 30/06/15 (data da conta até a inscrição do precatório).

O R. Juízo a quo assim decidiu:

“*Vistos.*

1. Fixo as seguintes diretrizes para cálculo e apuração de eventual saldo remanescente ainda devido pelo INSS:

A) incidência de correção monetária até a data do depósito e incidência de juros de mora até a data da inscrição do precatório.

B) até 25/03/2015, salvo se houver disposição diversa no título judicial, a qual então prevalecerá e deverá ser observada: (i) correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês até 29.06.2009; (ii) correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, índices aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009 (Lei 11.960/2009);

C) a partir de 26/03/2015, mesmo se houver disposição diversa no título judicial, a qual então ficará suplantada: correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 0,5% ao mês (STF, ADI n. 4357).

(...)”.

É contra esta decisão que o INSS/agravante se insurge.

Razão lhe assiste.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/ precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017." (grifo nosso).

Ementa: JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Em decorrência, são cabíveis os juros de mora, apenas, entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, conforme restou pacificado pelo C. STF, todavia, na hipótese dos autos há uma peculiaridade, qual seja: a decisão definitiva, de minha Relatoria, transitada em julgado, determinou a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação, *verbis*:

“(…)

Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

(…)”.

Depreende-se, assim, que o título judicial expressamente fixou a incidência dos juros de mora até a data da conta, de forma que, modificar o termo final expressamente fixado no título resultaria ofensa à coisa julgada.

No tocante à correção monetária, conforme acima exposto, foram expedidos, em 09/05/2015, ofícios precatório e requisitório. O RPV foi pago em 06/15 e o precatório em 10/16, ambos corrigidos monetariamente.

Nesse passo, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).

Consignou-se que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919/13 e 13.080/15) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que já foi fixado o IPCA-E, como índice de correção, verbis:

" Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito."

Em decorrência, tendo em vista que na hipótese dos autos, os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 2015, abrangidos pela ressalva das Leis orçamentárias supra referidas, o indexador a ser utilizado é o IPCA-E e, nesse passo, esta Eg. Corte, tem observado, para pagamento, os termos da decisão do C. STF.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012550-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: EDILZA REGINA MARTINS DE SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez c.c. auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida nos termos do artigo 300 do NCPC. Alega estar incapacitada para o exercício da atividade laborativa. Pugna pela reforma da decisão.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

O R. Juízo a quo informou que, com base em novo documento, deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à autora.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso III, do NCPC, permite ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Verifico que o R. Juízo a quo informou que, com base em novo documento, deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à autora.

De fato, o artigo 493, do NCPC, autoriza o julgador tomar em consideração fato superveniente (constitutivo, modificativo ou extintivo) do direito, capaz de influir no julgamento do mérito. Acresce relevar que tal dispositivo não se limita ao órgão de 1º. Grau, de forma que os Tribunais, atuando na competência recursal, poderão levar tais fatos em consideração para julgar o recurso.

Assim considerando, ante o deferimento da tutela antecipada pelo R. Juízo a quo, com base em novo documento apresentado pela autora/agravante, houve perda superveniente do objeto do presente recurso de agravo de instrumento e, por conseguinte, seu julgamento resta prejudicado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, em razão da prejudicialidade do julgamento final, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016024-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO COIMBRA - SP171287

AGRAVADO: INACIO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade, sob pena de multa diária e apuração de crime de desobediência.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que o pedido formulado pelo autor/agravado viola a boa-fé objetiva. Aduz que em 17/08/12, antes do ajuizamento da ação subjacente, forneceu ao agravado CTC (certidão de tempo de contribuição) utilizada para implantação do benefício de aposentadoria por idade perante o Regime Próprio de Previdência do Município de Regente Feijó, em 04/12/12. Alega que solicitou ao agravado a devolução da CTC, porém, o mesmo lhe informou não mais possuir o documento e nada mencionou acerca do benefício de aposentadoria por idade obtido perante o RPPS. Alega, ainda, que o período utilizado pelo agravado para obter o benefício no RPPS serviu também como base para procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade no RGPS, nos autos da ação subjacente, violando o princípio da boa-fé objetiva. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão para afastar a implantação do benefício de aposentadoria por idade no RGPS.

Intimada, para regularizar a interposição do presente recurso, a Autarquia cumpriu a determinação.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do CPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade, sob pena de multa diária e apuração de crime de desobediência.

É contra esta decisão que a Autarquia ora se insurge.

Razão lhe assiste.

Esta Eg. Corte, por decisão transitada em julgado, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário, nos seguintes termos:

“(…)

A parte autora implementou o requisito idade em 15/08/2010.

A carência é de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições para o segurado que implementou a idade legal em 2010 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, como empregado, nos períodos de 04/01/1972 a 15/06/1973, 07/07/1973 a 09/10/1973, 25/03/1975 a 02/04/1975, 03/04/1975 a 10/06/1975, 01/04/1987 a 24/09/1990, 01/04/1993 a 22/08/1995, 11/06/2002 a 11/09/2002 e 12/09/2002 a 31/10/2010, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/20), bem como extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 22 e 53) e declaração de fl. 21. Assim, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos, o autor já contava com contribuições em número superior à carência exigida.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, apenas para fixar a incidência dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado INÁCIO SOUZA DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início a partir de 26/10/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 12), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

(...)"

Com o retorno dos autos à Vara de origem, foi encaminhado ofício ao R. Juízo a quo, pela Gerente da Agência de Previdência de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, informando que deixou de cumprir o parâmetro por falta de CTC e solicitou que a Prefeitura de Regente Feijó fosse oficiada para informar se o segurado está aposentado pelo Regime Próprio ou não, e se utilizou a CTC.

O R. Juízo a quo deferiu o requerido e determinou providências no sentido de requisitar à Prefeitura de Regente Feijó informação se o segurado foi aposentado pelo Regime Próprio ou não, e se utilizou a CTC e, em caso positivo, encaminhar cópia da CTC para conhecimento do Juízo.

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó, cumpriu a determinação do R. Juízo a quo e informou que o segurado Inácio Souza de Lima, ora agravado, teve seu benefício de aposentadoria por idade concedido na vigência do RPPS, em 04/12/12 e que a pedido do mesmo, fora aproveitado o tempo de contribuição de 5.885 dias, correspondendo a 16 anos, 1 mês e 15 dias, conforme CTC do INSS, enviada ao Juízo e, acostada no presente PJE. (grifo nosso)

Pela análise da CTC acostada, emitida pelo INSS, em 17/08/2012, verifico que os períodos ali discriminados também foram considerados, por esta Eg. Corte, para determinar a implantação da aposentadoria por idade perante o RGPS.

O autor/agravado, insistiu perante o R. Juízo a quo quanto à implantação da aposentadoria por idade, concedida nos autos da ação subjacente e salientou que na eventualidade de contagem recíproca de tempo de contribuição, caberá a compensação financeira entre os regimes conforme artigo 201, parágrafo 9º., da CF, devendo o Instituto Municipal de Previdência, proceder a reanálise do cumprimento dos requisitos legais para a manutenção do pagamento da aposentadoria por idade no Regime Próprio.

Neste contexto, depreende-se que o autor/agravado obteve, perante o RPPS, o benefício de aposentadoria por idade, em 04/12/12, e, também obteve, nos autos da ação subjacente, o direito a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com DIB 26/10/10, fato que não implica vedação legal, haja vista a possibilidade de se cumular 2 aposentadorias em regimes diversos, todavia, o que os documentos acostados aos autos evidenciam é a utilização do tempo de serviço já utilizado para a concessão de aposentadoria por outro sistema, o que encontra óbice legal.

Noutras palavras, conforme entendimento do Eg. STJ, é possível o recebimento de duas aposentadorias em regimes distintos. A concessão de dupla aposentadoria, de acordo com decisões da Corte Superior, depende da comprovação do desenvolvimento concomitante de atividades regidas em dois regimes de trabalho diferentes, ou seja, uma atividade no serviço público e outra na iniciativa privada. O solicitante deve atestar que contribuiu, efetivamente, para os dois regimes, pois a contribuição para os dois regimes distintos é obrigatória para a concessão de mais de uma aposentadoria.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento de que "a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos arts. 96 e 98 da Lei nº 8.213 /1991, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira jubilação".

Os artigos 96 e 98, da Lei 8213/91, assim dispõem:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes ;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro ;

(...)

O Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 130, dispõe acerca da certidão de tempo de contribuição:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). § 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000).

Reporto-me ao julgado :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIAS NOS REGIMES GERAL E ESTATUTÁRIO. PERÍODOS NÃO CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. EXCESSO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 98 DA LEI DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. A contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários diversos é garantia constitucionalmente assegurada no § 9º do art. 201 da Carta de 1988 e na Seção VII da Lei nº 8.213/1991 (arts. 94 a 99). Proporciona aos que não preenchem o requisito da carência para aposentação num mesmo regime a possibilidade de acrescer o tempo de contribuição relativo ao outro.
2. O regulamento do INSS, Decreto nº 3.048/1999, admite a expedição de certidão de período fracionado, com a indicação dos períodos a serem aproveitados em regime diverso (art.130, §§ 10 e 11). As únicas vedações referem-se à contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes, e ao período jáutilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social, a teor dos §§ 12 e 13 do mesmo dispositivo legal.
3. A averbação realizada na contagem recíproca utiliza período determinado e esse, sim, torna-se um com o tempo de serviço já reconhecido pela administração. O que exceder os 35 anos,se homem, ou 30, se mulher, daquele período somado de um sistema ao outro é que não pode ser levado em conta para qualquer efeito.
4. Se o segurado permanece contribuindo para o regime geral, pouco importa se foi aposentado em regime próprio com contagem recíproca. Não há como desprezar todas as demais contribuições vertidas e não computadas naquela contagem anteriormente realizada.
5. Precedentes.
6. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ Resp 939.031- RS 2007/0076601-7 DJE 07/11//07 Relator Ministro Paulo Gallotti 6a. Turma).

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação supra.

Comunique-se, com urgência, o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002743-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRA VANTE: DANTE SINISCALCHI NETO

Advogado do(a) AGRA VANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Advogado do(a) AGRA VADO: FERNANDA PAULINO - SP308456

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ordem de emenda à inicial, para juntada de documento que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo..

Sustenta a parte agravante, em suma, que já houve negativa do INSS em realizar o agendamento para análise de concessão do benefício, cujo comprovante consta dos autos.

É o relatório. Decido.

Verifico, de pronto, que o objeto do presente recurso é o mesmo do AI 5002836-74.2016.403.0000, qual seja, insurge-se o recorrente contra ordem para apresentar prova do requerimento administrativo do benefício previdenciário. Logo, não reúne condições de ser conhecido, por força da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade das decisões.

Com efeito, da interposição sucessiva de recursos em face do mesmo *decisum* decorre a preclusão consumativa, obstando a análise deste agravo. Nesse sentido, colaciono:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. I. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da **unirecorribilidade**. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último (AgRg na SLS 799/SP, Corte Especial, Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 7/8/2008). II. - Embargos Declaratórios não conhecidos.*

(STJ, 3ª Turma, EARESP 200901196102, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/06/2010, DJ 01/07/2010)

Destarte, em razão da manifesta inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC/16.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 22050/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004311-39.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.004311-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	VALDOMIRO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	:	SP317590 RODRIGO VERA CLETO GOMES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	WILSON PEREIRA DA SILVA
	:	ELIO SALVO BOREN
	:	DONIZETE JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	00043113920144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE SUA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA CORPORAL EM CONCRETO. ARTIGOS 107, IV, E 109, VI, E 119, TODOS DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS), E DOS ARTIGOS 61 E 366, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. PRESCRIÇÃO INOCORRIDA. CONDUTA TÍPICA. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE DIAMANTES INDUSTRIAIS MEDIANTE MERGULHO E DRAGA SITUADA NO LEITO DE RIO, SEM CONTAR COM AS DEVIDAS AUTORIZAÇÕES DO ÓRGÃO MINERÁRIO COMPETENTE. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E DOLO DO ACUSADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.

1. O apelante foi condenado pela prática delitiva descrita no artigo 2º da Lei 8.176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal próprio.
2. Em suas razões recursais (fls. 313/320), a defesa de VALDOMIRO BARBOSA SILVA pleiteia a reforma da r. sentença, para que, preliminarmente, seja decretada a extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime do artigo 55 da Lei 9.605/98, ou ainda, para que seja absolvido de todas as imputações delitivas descritas na denúncia, com fundamento no artigo 386, II e IV, do Código de Processo Penal, à luz dos artigos 13 e 20, § 1º, ambos do Código Penal. Subsidiariamente, requer que "o período de prestação pecuniária seja reduzido a fim de viabilizar seu cumprimento".
3. Em atendimento ao pleito preliminar da defesa atinente à prescrição retroativa da pretensão punitiva, decretou-se, na oportunidade, a extinção da punibilidade de VALDOMIRO BARBOSA SILVA, apenas em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, em razão do efetivo decurso do prazo prescricional de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (24/05/2004 - fls. 23/26) e a publicação da sentença condenatória (24/01/2017 - fl. 309), já descontado o período de suspensão do processo transcorrido entre 06/04/2005 e 11/02/2015 nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 42/43 e 192), tendo em conta a respectiva pena corporal *in concreto* depreendida da sentença condenatória de fls. 305/308 (com superveniente trânsito em julgado para a acusação em 30/01/2017), correspondente ao mínimo patamar legal, a saber, 06 (seis) meses de detenção (sem contabilizar o acréscimo resultante da incidência de concurso formal próprio na hipótese), pelo cometimento do delito ambiental tipificado no artigo 55 da Lei 9.605/98, na forma dos artigos 107, IV, 109, VI, e 119, todos do Código Penal (redação vigente à época dos fatos - 28/05/2002), e do artigo 61 do Código de Processo Penal.
4. Já com relação à imputação delitiva remanescente, por sua vez, capitulada no artigo 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbra *in caso* a ocorrência de eventual prescrição retroativa de sua pretensão punitiva, seja tendo em conta a pena máxima *in abstracto* cominada ao delito em comento (cinco anos de detenção), seja considerando a respectiva pena corporal concretamente fixada ao apelante na r. sentença (um ano de detenção, sem contabilizar o acréscimo resultante da incidência de concurso formal próprio na hipótese), descontado, de rigor, o largo período de suspensão do processo transcorrido entre 06/04/2005 e 11/02/2015, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal.
5. A materialidade atinente ao delito do artigo 2º da Lei 8.176/91 restou demonstrada nos autos, sobretudo, pelo Termo Circunstanciado n. 020481 (fls. 07/10) e pelo Auto Infração Ambiental n. 44914 (fl. 11), em cotejo com os depoimentos dos policiais militares ambientais ouvidos em sede policial (fls. 12/17) e em juízo (fls. 257/262), bem como com os interrogatórios dos codenunciados perante a autoridade policial (fls. 07/08 e 18/19).
6. Contudo, a despeito da posição adotada pelo magistrado sentenciante na r. sentença de fls. 305/308, verificou-se inexistirem elementos suficientes nos autos a comprovarem a efetiva participação e dolo do mergulhador precariamente contratado VALDOMIRO BARBOSA SILVA na imputada exploração de diamantes industriais, em 28/05/2002, em que pese tenha sido, de fato, surpreendido pelos policiais militares ambientais, juntamente aos codenunciados WILSON PEREIRA DA SILVA (também mergulhador) e ELIO SALVO BOREN (proprietário da balsa para o qual trabalhariam sem vínculo empregatício), no interior de uma embarcação do tipo draga denominada "Jararaca n. 56", nas águas do Rio Grande, no Município de Paulo de Faria/SP (coordenadas geográficas E=683558 e S=7789447), possivelmente, em atividades de lavra minerária, sem contar, para tanto, com as devidas autorizações dos órgãos competentes, em área, em tese, pertencente ao também codenunciado DONIZETE JOSÉ DA SILVA, o qual à época disporia tão somente de alvará de pesquisa minerária.
7. Em havendo razoáveis dúvidas quanto à autoria delitiva e o dolo do VALDOMIRO BARBOSA SILVA na presente hipótese, de rigor a reforma da r. sentença, para absolvê-lo da prática delitiva remanescente descrita no artigo 2º da Lei 8.176/91, em alegado concurso formal próprio, em observância ao princípio jurídico da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em consonância com as razões recursais defensivas (fls. 313/320), as contrarrazões ministeriais (fls. 323/325) e o próprio parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 328/330).
8. Apelo da defesa provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da defesa, ainda que por fundamentos diversos, para decretar, na oportunidade, a extinção da punibilidade de VALDOMIRO BARBOSA SILVA, apenas em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, em razão do efetivo decurso do prazo prescricional de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (24/05/2004 - fls. 23/26) e a publicação da sentença condenatória (24/01/2017 - fl. 309), já descontado o período de suspensão do processo transcorrido entre 06/04/2005 e 11/02/2015 nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 42/43 e 192), tendo

em conta a respectiva pena corporal *in concreto* depreendida da sentença condenatória de fls. 305/308 (com superveniente trânsito em julgado para a acusação em 30/01/2017), correspondente ao mínimo patamar legal, a saber, 06 (seis) meses de detenção (sem contabilizar o acréscimo resultante da incidência de concurso formal próprio na hipótese), pelo cometimento do delito ambiental em comento, na forma dos artigos 107, IV, 109, VI, e 119, todos do Código Penal (redação vigente à época dos fatos - 28/05/2002), e do artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como para reformar a r. sentença, absolvendo o acusado da prática delitiva remanescente descrita no artigo 2º da Lei 8.176/91, em alegado concurso formal próprio, em observância ao princípio jurídico da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53269/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004088-23.2004.4.03.6111/SP

	2004.61.11.004088-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	CONSTRUTORA MENIN LTDA
ADVOGADO	:	SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00040882320044036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 1823/1824: Considerando as razões apresentadas nos embargos de declaração da União, intime-se a parte autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, retornem à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006469-32.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006469-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	SERGIO GOMES AYALA
ADVOGADO	:	SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Fls. 519/523: Considerando as razões apresentadas nos embargos de declaração da União, intime-se a parte autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, retornem à conclusão. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2017.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

	2011.03.99.003255-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	EDMILSON LUIZ FORMENTINI e outro(a)
	:	EGLE APARECIDA MECATTI FORMENTINI
No. ORIG.	:	07.00.00036-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Fls. 1568/1572: Considerando as razões apresentadas nos embargos de declaração da União, intime-se a parte autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, retornem à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

	2012.03.00.025068-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	MT007216 CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094046920124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.**, em recuperação judicial, em face da decisão proferida em sede originária que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela agravante, que sustenta que por força do termo aditivo nº 8, as partes elegeram o foro da Subseção Judiciária do Distrito Federal para dirimir as questões oriundas do contrato.

Às fls. 150/151v foi negado seguimento a este recurso, por ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

A agravante opôs embargos de declaração que, em razão do princípio da fungibilidade, foram recebidos como Agravo legal, nos termos do art. 557, §1º do CPC/1973, o qual foi negado provimento.

Interposto Recurso Especial pela agravante (fls. 176/186). A Vice Presidência desta Corte, à época, não conheceu do recurso, à fl. 192.

A agravante opôs embargos de declaração em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto, porquanto deserto, sendo rejeitados os embargos declaratórios (fl. 307).

Interposto agravo interno em face da decisão supra mencionada, alegando ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão de fls. 226/226v, foi reconsiderada a decisão recorrida e julgado prejudicado o agravo.

Em decisão de fls. 345/345v, a Vice Presidência desta Corte, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.102.467/RJ, submetido ao regime disposto no art. 543-C do CPC/1973), determinou o encaminhamento destes autos a Turma julgadora, para os fins previstos no art. 543-C, §7º, II, do CPC/1973.

Recebidos os autos, às fls. 347, foi determinado que a agravante colacionasse aos autos, se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento deste Agravo de Instrumento, tendo em vista o julgamento da ação principal, em primeiro grau de jurisdição e, nesse

caso, colacionasse aos autos cópia reprográfica de todo o processado nos autos originários, por serem necessárias ao deslinde da questão.

À fl. 351/ 76, a agravante manifesta o desinteresse no prosseguimento do feito, e requer a extinção e arquivamento do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Com efeito, a desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do CPC (artigo 501 do CPC/1973), é ato privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária.

Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos."

(STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010)

"CIVIL: AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTENCIA DO RECURSO - ATO PRIVATIVO DO RECORRENTE - PREVALÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADA.

1 - A desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, é ato privativo do recorrente podendo dele utilizar-se a qualquer tempo.

2- O efeito da homologação da desistência do recurso é a prevalência da decisão anterior, qual seja a r. sentença proferida, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010).

3- Recurso de agravo a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AC 0011302-35.2003.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012, rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO)

[Tab][Tab]Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA deste Agravo de Instrumento, formulado à fl. 351, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab][Tab]Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53268/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000188-69.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000188-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP121985 ADRIANO EICHEMBERGER (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001886920124036105 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Considerando o óbito da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, conforme certidão de fl. 269, julgo extinta sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal e artigo 62 do CPP, julgando prejudicados os recursos manejados pelas partes, na forma da manifestação ministerial de fl. 272.

P.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000607-42.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000607-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DERCIO JOSE FRANCISCO AMORIM
ADVOGADO	:	SP288940 DANIEL GONÇALVES LEANDRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DERCIO JOSE FRANCISCO AMORIM
ADVOGADO	:	SP288940 DANIEL GONÇALVES LEANDRO
APELADO(A)	:	ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP262902 ADEMIR ANGELO DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006074220154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu DERCIO JOSE FRANCISCO AMORIM para que apresente suas razões de apelação perante este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, deve apresentar as contrarrazões da apelação da acusação.

Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para a apresentação das razões recursais, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público.

Após a apresentação das razões recursais pela defesa do réu, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o I. Representante do Ministério Público Federal oferte as contrarrazões de apelação.

Com a vinda das contrarrazões de recurso do órgão ministerial, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000275-65.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000275-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA
	:	WILLIAN FOGATTI DA COSTA
ADVOGADO	:	PR046005 BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002756520164036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista somente a apresentação das razões de apelação, intime-se a defesa dos réus WILLIAN FOGATTI DA COSTA e YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal interposto às fls. 459/460.

Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das contrarrazões recursais, advertindo-os no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público.

Após a apresentação das contrarrazões recursais pela defesa, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o I. Representante do Ministério Público Federal oferte as contrarrazões ao recurso de apelação da defesa interposto às fls. 543/548.

Com a vinda das contrarrazões de recurso da defesa e da acusação, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para novo parecer.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003523-05.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003523-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	PAULO THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	:	GERALDO APARECIDO DA SILVA
No. ORIG.	:	00123338420164036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO THOMAZ DE AQUINO, contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo.

Narra a impetrante que o paciente está sendo processado pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, tendo sido contra si instaurado um grande número de feitos, o que estaria lhe causando transtornos e prejuízos que têm influenciado diretamente no seu trabalho, na medida em que constantemente se vê obrigado a ausentar-se para participar de audiências e interrogatórios.

Aduz que a situação exposta seria agravada pelo fato de o paciente residir no município de Suzano/SP, trabalhar em Guarulhos, mas ter que se deslocar a São Paulo/SP, onde são realizados os atos processuais.

Assevera que tal quadro seria exacerbado por ser o paciente pessoa humilde, que trabalha em um posto de gasolina e não reuniria condições financeiras de constantemente se deslocar para São Paulo a fim de participar dos atos processuais designados.

Afirma que o réu teria sido absolvido em algumas dessas ações, uma vez que estaria sendo confundido com os reais fraudadores, mas que, a despeito disso, haveria necessidade de se defender das acusações que lhe são impostas, o que estaria lhe causando grandes transtornos.

Assere que, com frequência, tem sido deferido o pleito para a realização dos atos por carta precatória em Suzano/SP, o que não causaria qualquer empecilho à marcha processual.

Defende que usar a identidade física do juiz para indeferir o pleito feriria o sentido dos direitos e garantias fundamentais, uma vez que uma vez que a autodefesa seria uma prerrogativa do réu que estaria sendo usada em seu desfavor.

Alega que o custo do deslocamento para as diligências não seria excessivo caso se tratasse de um único processo, o que não seria o caso.

Requer a concessão da medida liminar para o fim de sobrestar o andamento do feito até a análise de mérito deste *writ*, e, no mérito, a concessão da ordem, para determinar a realização do interrogatório por carta precatória no local de residência do paciente.

Em decisão de fls. 64/67, o pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/73).

Em parecer (fls. 75/76), a Procuradoria Regional da República manifesta-se pela perda de objeto do presente *writ*.

É o relatório.

Decido.

De rigor o acatamento da manifestação ministerial.

Com efeito, em consulta ao site da Justiça Federal, verifico que os autos originários foram sentenciados em 15.09.2017, para o fim julgar improcedente a pretensão acusatória do Ministério Público Federal e absolver o ora paciente.

Assim, operou-se a perda de objeto da impetração.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

P.I.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53282/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003985-59.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003985-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MAURO ASCENCIO
ADVOGADO	:	SP155744 ELAINE PETRY NARDI
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00029566220174036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial**, atribua valor à causa correspondente ao benefício econômico pleiteado (valor dos bens que se pretende liberar), recolhendo as respectivas custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06.07.2017, da Presidência deste Tribunal (Tabela de Custas - Anexo I, Tabela I - Ações Cíveis em Geral, "a").

2. **Decorrido o prazo supra**, com ou sem adoção dessa providência, tornem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003992-51.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003992-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------

IMPETRANTE	:	SIMONE MARGARIDO PRANDO RUZENE
ADVOGADO	:	SP057668 CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00084035820174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial**, atribua valor à causa, correspondente ao benefício econômico pleiteado (valor dos bens que se pretende liberar), recolhendo as respectivas custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06.07.2017, da Presidência deste Tribunal (Tabela de Custas - Anexo I, Tabela I - Ações Cíveis em Geral, "a").

2. **Decorrido o prazo supra**, com ou sem adoção dessa providência, tornem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53284/2017

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000247-43.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.000247-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	FERNANDO OKINO
ADVOGADO	:	SP124611 SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00002474320154036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1. *Ad cautelam*, considerando que o art. 589 do Código de Processo Penal determina que o juízo de retratação deverá ser feito após a apresentação de contrarrazões, e que, no caso, isso foi feito em momento anterior, na decisão de recebimento do recurso, **baixem os autos ao juízo de origem para que proceda a novo juízo de retratação**, nos termos do dispositivo legal ora citado.

2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se ciência às partes de todo o processado**.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53262/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002961-28.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.002961-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ORLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029612820164036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027362-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027362-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINA MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	00020922120158260326 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026339-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026339-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ELCY DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00005561020158260282 1 Vr ITATINGA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010084-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010084-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA MARIA ROSSETTO BORGHI
ADVOGADO	:	SP136146 FERNANDA TORRES
CODINOME	:	CLEUSA MARIA ROSSETTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00036875420098260168 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004215-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004215-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	EUZA MARIA DAS GRACAS CALOIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
CODINOME	:	EUZA MARIA DAS GRACAS SIMOES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00146-1 3 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002214-57.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.002214-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VICENTE PAULO ROSSI
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022145720154036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000739-08.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000739-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA MIRANDA VITOR
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS e outro(a)
No. ORIG.	:	00007390820154036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000399-73.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000399-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003997320154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004210-56.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.004210-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DORIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	00042105620154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000551-22.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000551-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ODAIR CONELHEIRO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005512220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013633-86.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.013633-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP249720 FERNANDO MALTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00136338620144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048049-11.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.048049-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARA LUCIA SIMOES
ADVOGADO	:	SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00480491120134036301 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009651-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009651-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	HERALDO JOSE DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096515820134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006671-54.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006671-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00066715420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047666-31.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047666-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS CRUZ
ADVOGADO	:	SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	12.00.00103-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006660-80.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006660-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP332295 PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066608020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2011.03.99.038575-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184864 SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEIDIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00115-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2011.03.99.034425-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LEOCADIA ALMEIDA PORTELA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00013-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2010.61.83.011847-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ONICE FUNCHAL VIEIRA
ADVOGADO	:	SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG.	: 00118470620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004723-69.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004723-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00047236920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004674-39.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.004674-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: OSMAR APARECIDO MORELLI
ADVOGADO	: SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00046743920094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2009.61.05.003630-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SILVALTER MACHADO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00036304820094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2008.61.02.008444-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EURIPEDES CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2007.61.83.004943-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO CLEMENTINO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00049437220074036183 4V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003325-92.2007.4.03.6183/SP

	:	2007.61.83.003325-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033259220074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005903-05.2007.4.03.6126/SP

	:	2007.61.26.005903-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WALMIR ZERBINI
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026286-59.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.026286-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ORACI SALVADOR DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00088-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003662-05.2004.4.03.6113/SP

	2004.61.13.003662-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELZA DOMINGOS LIMA
ADVOGADO	:	SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015698-97.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.015698-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILDON BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 895/931

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002007-50.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002007-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BALTAZAR ALEXANDRE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53266/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003948-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003948-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VANIR ROSSINE PINTO
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG.	:	15.00.00133-0 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036603-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036603-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NORBERTO WINCLER
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
No. ORIG.	:	10052894320158260624 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027430-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027430-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE APARECIDA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO
No. ORIG.	:	00016915720158260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023009-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023009-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	00106513520158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017333-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017333-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSA HELENA TABORDO
ADVOGADO	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00047-7 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005494-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005494-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVI VALDETARO GOMES CAVALIERI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO GONCALVES SANCHES e outro(a)
	:	PAULO SERGIO GONCALVES SANCHES
ADVOGADO	:	SP238731 VANIA ZANON FACHINI
No. ORIG.	:	15.00.00048-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020994-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020994-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUCIMARA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00097-4 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020837-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020837-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSCARINO ANTONIO GOMES
ADVOGADO	:	SP260165 JOÃO BERTO JÚNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00119-5 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013220-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013220-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANUEL MESSIAS ROSA
ADVOGADO	:	SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	07.00.00158-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000838-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000838-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00068-3 5 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009019-41.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009019-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JUNE ETHNE CORDEIRO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00090194120144036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007296-75.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007296-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	HENDERSON PIRES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072967520134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003074-29.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.003074-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE NIVALDO CARLETTI
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030742920124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010983-31.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010983-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIO RIBEIRO XAVIER
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109833120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000086-39.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000086-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO NOVALDIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	08.00.00116-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002031-34.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP078744 MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020313420094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003763-96.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.003763-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO LIMA DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00037639620094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029258-94.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.029258-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ITAMAR THOMAZINI
ADVOGADO	:	SP176267 JOSE LUIZ GOTARDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	08.00.00018-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000999-28.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000999-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO LUCIO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009992820084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008841-57.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.008841-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00118-9 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007802-25.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.007802-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MIGUEL JOSE DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	05.00.00325-7 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001015-16.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001015-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010151620074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006138-08.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.006138-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACIRA ANUNCIACAO GAGLIARDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003814-82.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.003814-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro(a)

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007794-19.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.007794-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SIMOSO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	00.00.00208-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002418-88.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002418-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JACKSON LIMA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039359-35.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.039359-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
	:	SP219629 RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00021-5 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033577-18.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.033577-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	LUIZA TENORIO DE SOUZA GOMES e outros(as)
	:	JOSE QUEIROZ GOMES
	:	LUIZA TENORIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
SUCEDIDO(A)	:	BERNADETE BATISTA DE SOUZA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00095-6 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029267-66.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.029267-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG.	:	02.00.00320-6 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001822-73.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.001822-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ NOGUEIRA ANTONIO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00038-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035017-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035017-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVINA TOZZI EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP075614 LUIZ INFANTE
No. ORIG.	:	10004644120168260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53277/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022726-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022726-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARNEIDIA TEIXEIRA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	10008495820158260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022686-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022686-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MILTON ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001077920158260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021367-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021367-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IONE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	00001565020158260458 1 Vr PIRATININGA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020495-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020495-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CLAUDIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034427720158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016289-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016289-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELIA JOSE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	00011168120148260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014906-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014906-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PRIETO
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	14.00.00166-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005175-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005175-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP227311 HESLER RENATTO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00029346820148260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008432-39.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008432-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSILENE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP186778 GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00084323920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006970-84.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.006970-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO VERNI
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00069708420154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037347-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037347-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DENAIDE OSPANICO DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00018593720148260333 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033079-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033079-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026912320108260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029005-96.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.029005-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE PEREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	:	MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	00066277620118120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 912/931

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008737-21.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.008737-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSIMEIRE BELO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08002147720128120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007635-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007635-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NORBERTO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	10016660520148260624 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006881-04.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.006881-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO DE PONTES
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00068810420144036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026498-02.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026498-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEOSDETE MADUREIRA
ADVOGADO	:	SP251489 ADRIANA ARRUDA PESQUERO
No. ORIG.	:	11.00.12015-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027078-66.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.027078-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	VALDELI DE FATIMA GARCIA
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00235-8 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2012.61.40.002602-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DANIEL BARBOSA SOUSA
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00026023220124036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2010.61.02.008635-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA LUCIA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00086352620104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2009.61.13.000429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VALERIO DALMASIO
ADVOGADO	:	SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004292420094036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003133-28.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003133-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO MORRER
ADVOGADO	:	SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031332820084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000791-87.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.000791-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE CRISPIM SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030716-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.030716-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ZAUDIVAR APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00326-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001718-08.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001718-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO AURELIO TEODORO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	07.00.00006-9 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002558-65.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.002558-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OSWALDO ADAME
ADVOGADO	:	SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000959-91.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.000959-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE GOMES SILVA
ADVOGADO	:	SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)
CODINOME	:	JOSE GOMES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009790-23.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.009790-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225301 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODIRCE ROSSINI
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	03.00.00146-2 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036185-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036185-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA ANTONIA PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	00030259120158260326 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029923-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029923-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMILIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG.	:	15.00.00277-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029763-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029763-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANTONIA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG.	:	00008898020158260372 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53285/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001596-16.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001596-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VIRGINIA SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO BOSCO PEREIRA
No. ORIG.	:	00015961620164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001461-04.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001461-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCELIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro(a)
No. ORIG.	:	00014610420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029406-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029406-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIO CESAR MOREIRA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DULCE CANDIDA BARBOSA FILGUEIRA
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	:	00045932420158260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022539-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022539-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	00029594720158260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004077-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004077-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUANDRA P PIOLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA GUIA SILVA MACEDO
ADVOGADO	:	SP303911A JULLIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP
No. ORIG.	:	30003068120138260059 1 Vr BANANAL/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2016.03.99.001267-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO PEREZIN PIFFER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIA MONTEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
No. ORIG.	:	00014615620158260333 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2015.61.04.005109-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00051096920154036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2015.03.99.015905-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APPARECIDA ROGERIO SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00139478420148260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007489-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007489-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ARMANDO JOSE DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	:	00021317820108260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005487-47.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.005487-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JULIA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054874720144036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031699-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031699-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO MOSEL

ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00125-6 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007913-96.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007913-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVANIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	12.00.00113-1 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007487-23.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007487-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00074872320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005213-86.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005213-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a)
	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
No. ORIG.	:	00052138620134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-23.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.000779-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA PAZETO SANTOS
ADVOGADO	:	SP211817 MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007792320114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003244-23.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.003244-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EURIPEDES LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032442320114036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046073-98.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.046073-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORLANDO BENEDICTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME	:	ORLANDO BENEDITO MOREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	07.00.00058-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004960-06.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004960-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP118167 SONIA BOSSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049600620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001457-23.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.001457-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014572320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001537-72.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001537-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CLAUDIO CASSIATORI
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015377220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008583-28.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.008583-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085832820094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-38.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.002518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LEONICE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES DE FIGUEIREDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025183820094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006275-04.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.006275-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO MOULIN PENIDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	08.00.00484-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003630-42.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003630-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RONALDO CORREA GUEDES
ADVOGADO	:	SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036304220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006773-85.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.006773-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067738520084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001403-77.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001403-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO LUIZ SAMPAIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	06.00.00111-2 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2007.03.99.037047-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CESAR AUGUSTO LEAL
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	07.00.00046-6 3 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2005.63.04.006559-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2004.61.21.001798-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LEVINO DE JESUS FONTANINI DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00017980520044036121 1 Vr TAUBATE/SP
-----------	---	--------------------------------------

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019895-86.1989.4.03.6183/SP

	:	98.03.101868-0/SP
--	---	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	TOSHIMITSU HONDA
ADVOGADO	:	SP180541 ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	89.00.19895-5 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal